



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2015 – São Paulo, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 09.02.2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000084

ACÓRDÃO-6

0010302-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010033 - GERALDA LOPES MOÇO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO PARA CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0003431-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010075 - ODECIO TEODORO SAMPAIO (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DA TR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI 8.177/1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os

Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0002130-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009740 - PIEDADE TRINDADE LOPES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. ASSISTÊNCIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0004418-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009741 - MARIA IZILDA RAMOS ROSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CESSADO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0000402-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010018 - JOAO PEREIRA BATISTA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ARTIGO 29, § 5º DA LEI 8.213/91 - AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORAL - REVISÃO INDEVIDA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0006080-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010228 - ORLANDO BENTO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RMI - RMI DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA DETERMINADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR MEIO DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO - COISA JULGADA RECONHECIDA - RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0004677-08.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010217 - JACINTA VINCI (SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF RECEBIDO ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR A JULHO DE 2010 - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0008371-95.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010074 - CLAUDIA MARIA MELO TEIXEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DE TRABALHO. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do INSS, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0005771-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009987 - MARIA CLARA RODRIGUES DA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0002978-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010187 - LUCAS REIS DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS PROVIDO. PROCESSO EXTINTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0006521-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009739 - MARIA GERALDA PEREIRA LACERDA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO PARA CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0002091-02.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010121 - CARLOS PALHARES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000241-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010123 - JEANETE DE OLIVEIRA (SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002768-37.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009736 - IZENILDE CANCIAN BALTAZAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO AO INSS DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA .

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0009323-16.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010066 - MARIA VIANA DA

SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008317-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010065 - FRANCISCO DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE INEXISTENTE. RECURSO DO INSS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0020528-66.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010072 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000869-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010209 - FRANCISCO JOSE PESSOA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001438-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010071 - NEIDE APARECIDA CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002535-27.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010067 - ROSANGELA RIBEIRO CARAMIT (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIAL FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0012805-57.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010213 - JULIANA RAQUEL MION (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012230-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010212 - JOAO HENRIQUE

DA SILVA TROMBETA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039861-68.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010219 - GUILHERME AGOSTINHO DA CONCEICAO (SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003306-33.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010245 - MITUYOSHI KAGOHARA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO DE DEZ ANOS CONTADOS DE 28/07/1997 - RETROAÇÃO DOS EFEITOS À DATA DA DIB - POSSIBILIDADE RECONHECIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR CONSTAVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0039692-18.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010229 - MARIA LUCIA DONATO SCARFONE (SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0048552-08.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010026 - SHIGUEMY SATO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência e julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0003077-65.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009746 - MANOEL AMESQUA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1982. AÇÃO AJUIZADA EM 2009. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0091178-76.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010227 - PAULO ROBERTO ZAGO PESSOA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTADO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, e negar provimento do recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0003121-08.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010231 - DIRLEI BARBI MASCIA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS EM ATRASO - JUROS DE MORA - CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO DO INSS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 204 DO STJ - RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0000291-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010234 - APARECIDA BERNARDINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO MARIDO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - NOTÍCIA DE SEPARAÇÃO DO CASAL POSTERIOR AO PERÍODO AVERBADO NÃO DESNATURA A ATIVIDADE - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0007719-39.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010243 - LUIZ BIANCO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL - AUTOR INSCRITO COMO PEDREIRO NO PERÍODO DE 01/05/1984 E 31/12/1984 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES devidas sobre a comercialização da produção agrícola PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - IMPOSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0005977-34.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010015 - EMANUEL BERNARDES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência e julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0003058-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010203 - AUGUSTINHA BENEDITA ALVES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0054574-48.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010175 - LAERCIO FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA DIB AO REQUERIDO NA INICIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0007681-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010069 - ALCINO LOPES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. APOSENTADORIA INDEVIDA. MANTIDOS OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0003783-07.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010021 - JOSE ALVES LOPES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência e julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0009894-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010173 - IVANILDA MARIA LEITE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que dá provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0001720-72.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010013 - LUIZ MARCOS DE ALMEIDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE - NÃO SE TRATA DE REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO - DECADÊNCIA AFASTADA - APLICAÇÃO DOS artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 - percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03 -

IMPOSSIBILIDADE DE incorporação do reajuste excepcional do teto previdenciário, previsto nas EC 20/98 e 41/2003, como reajuste dos benefícios de prestação continuada - RECURSO DA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0004624-98.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010186 - FRANCELINA VAZ DE LIMA FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. NÃO SE TRATA DE REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO PELO TETO. INAPLICÁVEL A REVISÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0007042-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009991 - ALIENE ALVES DA COSTA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS

NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO - LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL - PERÍCIA INDIRETA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente). São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente). São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0005948-02.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009767 - THIAGO MEIRELES DE ANDRADE (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005648-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010224 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE (SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS, SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI, SP263407 - FLAVIA HELENA PALMA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0017049-82.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009763 - FERNANDO BATISTA NOVAIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0013634-72.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009766 - ANTONIO GOMES SANTANA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000901-23.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009765 - ANTONIO LOPES SOBRINHO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001659-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009956 - ALYSSON SANTOS GONCALVES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP253876 - FLÁVIA MARCIANO MONTEIRO) DOMINIQUE SANTOS GONCALVES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP253876 - FLÁVIA MARCIANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008299-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010205 - FRANCISCO DE ASSIS FRANKLIM DUARTE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os

Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0063222-41.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010207 - SEBASTIAO DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0006780-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010199 - LOURDES STRIQUE ZANARDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS ANTERIOR A 1991 - RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODOS INTERCALADOS COM ATIVIDADE LABORAL - VALIDADE PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESENTES À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0057845-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010057 - MARIA SUMIE FERREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0023769-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010002 - JOSE NUNES SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0001704-72.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010034 - CARCELINA DAS NEVES LIMA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0007530-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009982 - MATHEUS SANTOS DE JESUS (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000895-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009981 - ALEX FERNANDO BARBOSA DE MOURA FREIRE (SP300327 - GREICE PEREIRA) NICOLLAS RAFAEL BARBOSA DE MOURA FREIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006776-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010054 - LUCIMAR BERTOLDO (SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0005650-26.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009976 - JULIANA MONTEIRO ARRUDA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) JORGE VANDERLEI ARRUDA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA MORTE - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS CUMULATIVOS- IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.- SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0081301-49.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009737 - IVA FOSS JUNKES (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS DE TERCEIROS - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0019478-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009755 - SEBASTIAO NEVES JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - NÃO CONSTATADA IMPRECISÃO TÉCNICA NA PROVA PRODUZIDA PELO EXPERT - CABÍVEL A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - LIQUIDEZ DO JULGADO - SENTENÇA CONTÉM TODOS OS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 32 DO FONAJEF - APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS - POSSIBILIDADE - RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente) (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0001667-34.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010183 - JULIO CARDOSO DOS SANTOS (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

III - EMENTA

PROCESSUAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS DO FGTS - RECURSO DA PARTE AUTORA - COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - PAGAMENTO DE JUROS PROGRESSIVOS COMPROVADO POR MEIO DE EXTRATOS APRESENTADOS PELA CEF - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

EXTEMPORANEAMENTE - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SUMULA 31 DA TNU - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0067752-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010198 - JOSE FRANCISCO DAS MERCES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012782-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010197 - RAYMOND ERNEST REBER (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005269-58.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010236 - JOAQUIM ANTÔNIO PIRES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO COMO AUTÔNOMO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DAS CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO TOMADOR DO SERVIÇO DEVE SER ACOMPANHADA DE OUTRAS PROVAS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que converte o julgamento em diligência. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0014080-85.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010242 - JOAO EVANGELISTA MACHADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR ERA SÓCIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - LEGÍTIMA A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - JUROS MORATÓRIOS DE 1%, CONTADOS DA CITAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, APENAS PARA EXPLICITAR CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0002767-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010239 - JOSE ANTONIO PUCHE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. EXTENSÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSOS DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0011925-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010208 - HERMINIA PORFIDA DESTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001625-66.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010210 - ROSA SOLIS MINGOIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0004014-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010204 - JAIR LUIZ BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI 8.213/91. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0003479-56.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010211 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0010135-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010006 - NAIR DE LOURDES FERNANDES PASSOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017818-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010005 - REGINA CELIA BERNARDES DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000440-66.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010246 - GERALDO GARCIA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL DEVIDAMENTE COMPROVADA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL - INOCORRÊNCIA DE CONTAGEM RECÍPROCA DO PERÍODO RURAL - JUROS MORATÓRIOS - 1%, CONTADOS DA CITAÇÃO - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ESCLARECER CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2015.

0050858-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009954 - JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA (SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. CONTRIBUIÇÃO OPORTUNISTA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn e Omar Chamon (Suplente). São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0003784-41.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010125 - ARLINDO DA SILVA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0047197-60.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010154 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047191-53.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010157 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021681-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010163 - EMERSON GIRARDELI COELHO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000662-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010109 - TATIANE DE FREITAS (SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002111-05.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010158 - OSVALDO RUSSO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001563-57.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009955 - ADEMIR ANTUNES DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) KARINA BARBOSA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da parte autora, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que dá provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0038438-68.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009742 - AILTON CANATO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. INCAPACIDADE AFASTADA. LAUDOS DESFAVORÁVEIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Omar Chamon (suplente) e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0005446-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010226 - ELENA LEME DE OLIVEIRA (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA, SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO RECONHECIDO POR MEIO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprovimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0017295-30.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010214 - MARIA LUIZA DE FATIMA AVEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002790-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010032 - OSWALDO DIAS PEREZ (SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004701-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009951 - GILSON ANTONIO BARBOSA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS CONFIRMA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0002631-46.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009738 - EUCLIDES PILOTO ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - AVERBAÇÃO DE AVISO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VEDAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO FICTO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0006584-52.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010046 - BERBON LTDA ME (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0001798-50.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010232 - CLEUZA MARIA RODRIGUES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/09/2007 a 14/02/2008 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE NO PERÍODO INQUINADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0012825-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010079 - MARCELA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) FERNANDA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) MARCELA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) FERNANDA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000884-74.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010080 - JOAO ARTHUR DE OLIVEIRA LIMEIRA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000324-28.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010073 - ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA (SP293682 - ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO, MG112387 - ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. CORRENÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0011434-19.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010171 - JOSE DA SILVA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente). São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0007187-41.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010193 - PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL. RAZÕES DE RECURSO NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente). São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - CONVIVÊNCIA NO MESMO ENDEREÇO - AUXÍLIO NAS DESPESAS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0024765-37.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010008 - MARIA DE FATIMA PEREIRA MIGNOLLI (SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001542-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010007 - PEDRINA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007357-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009783 - ZULEICA APARECIDA CALORE BARUSCO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchin, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0012667-27.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009764 - GUILHERME DINIZ JUNQUEIRA (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

(PFN)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Dr. Omar Chamon, que dá provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0006446-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010027 - JOSE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0053763-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009743 - EXPEDITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0001966-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010036 - ANGELA MARIA PAULOCCI VITTORE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. INCAPACIDADE AFASTADA. LAUDOS DESFAVORÁVEIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Omar Chamon (suplente) e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0006712-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009990 - LUCIANA XAVIER GENARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) GABRIELA ROBERTA XAVIER GENARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) LUCIANA XAVIER GENARI (SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) GABRIELA ROBERTA XAVIER GENARI (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO - LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL - PERÍCIA INDIRETA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).
São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0006008-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010172 - ELZA MARIA FELICIANO DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO FAVORÁVEL. DOENÇA E INCAPACIDADE POSTERIORES AO INGRESSO DO SEGURADO NO SISTEMA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0003453-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010028 - KAYOKO MURAOKA FUJIMOTO (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/2003. APLICÁVEL A REVISÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO PRECEDENTE FIXADO PELO STF NO RE 564.354. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon

(Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0009835-96.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010185 - CLEMENTE PINTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008316-86.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010184 - ANTONIO MESSIAS DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0003084-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009814 - ADALBERTO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000019-93.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009792 - JEFFERSON DE AGUIAR MARIANO (SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO, SP294230 - ELEN FRAGOSO PACCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000732-41.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009822 - ROGERIO PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003065-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009815 - RODOLFO DE LEMES AFONSO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002813-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009816 - MANOEL GONCALVES FERREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000670-10.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009823 - ANDREIA KURASHIKI FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003182-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009813 - MANOEL DOS SANTOS FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018486-35.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009798 - DJALMA ALVES LIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002490-34.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009818 - RICARDO JOSE DE SANT ANNA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002202-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009820 - SANDRA CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002613-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009817 - DORALICE DE CARVALHO AVILA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002256-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009819 - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003346-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009811 - NATALINO APARECIDO FEITOSA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003345-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009812 - LEILA DENISE DO NASCIMENTO SOUZA (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001365-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009791 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007663-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009789 - PATRICIA APARECIDA ARAUJO DE BARROS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004446-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009806 - LUIZA MARLENE ROCHA FRACARI (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006801-16.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009790 - CELIA MARIA DA COSTA (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006782-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009803 - ROSE MARIA GADINI BEVILAGUA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006724-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009804 - EDNA MARIA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006689-47.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009805 - CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010225-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009802 - LUIZA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010823-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009800 - MARIA EVA GONCALVES ALMEIDA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036651-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009796 - JOSE GILVAN MENEZES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004212-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009807 - MARIA CERVI HENRIQUE (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004046-59.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009808 - JOSE ALVES DE ARAUJO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003984-28.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009809 - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044344-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009795 - MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064052-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009793 - ANESIO MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014438-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009953 - VALDECI ANTONIO DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029529-66.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009797 - ADILSON MORTARI GOMES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001324-12.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010014 - ALCIDES BENASSE (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 - percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03 - IMPOSSIBILIDADE DE incorporação do reajuste excepcional do teto previdenciário, previsto nas EC 20/98 e 41/2003, como reajuste dos benefícios de prestação continuada - RECURSO DA PARTE IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0000200-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010063 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. SEM REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA - APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA PREVISTA NO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91 NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO IDADE - REQUISITO LEGAL NÃO CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA - BENEFÍCIO INDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0008126-24.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010191 - IRENE CLETO GIMENES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059723-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009754 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002231-57.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010233 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA (SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO (SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTE - COEFICIENTE DE 5% OBSERVADO EM RELAÇÃO AO NÚMERO GLOBAL DE VAGAS OFERECIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA CADA UMA DAS 17 ÁREAS DE ATUAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL - ÁREA DA PARTE AUTORA NÃO CONTEMPLADA COM VAGAS PARA DEFICIENTES - LEGALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juizamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0011852-93.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010168 - EMANUEL CARLOS DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0039869-69.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010000 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI 8.213/91. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. LIQUIDEZ DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 32 FONAJEF. COMPETÊNCIA DO JEF RECONHECIDA. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0004607-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010055 - LUCINALVA SENHORA DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061493-77.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010053 - EDUARDO TEIXEIRA SIMOES (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021753-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010061 - MARIA VALDENIZE SOUZA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005563-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010017 - MARCIANO SANTA ROSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. VISÃO MONOCULAR. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTER SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0005964-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009988 - VANIA CRISTINA DA SILVA (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0000452-20.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010225 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVACO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO - IR RECEBIDO ACUMULADAMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO LANÇAMENTO DOS VALORES RECEBIDOS E LANÇADOS NOS ANOS-BASE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0009209-46.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010247 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PARCELAS EM ATRASO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA - LAUDO PERICIAL AFASTA INCAPACIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18-06-2006 E 11-07-2006 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0055185-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009762 - ZULEIDE MARIA DA SILVA FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - ART. 29, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA DE

PERÍODO LABORAL INTERCALADO COM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO PARA EFEITO DE MAJORAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0002929-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009989 - MARCIA CRISTINA RICO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro 2015.

0000303-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009745 - JURACY CERQUEIRA DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. ACRÉSCIMO DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA. PROVA DA NECESSIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0003126-43.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009758 - ANTONIO MARCOS AMIAO (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0042679-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010012 - LOURIVAL JOSE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039571-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010189 - OTACILIO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000241-61.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010188 - LUCIENE IZAIAS GONCALVES LUZ (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002994-53.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009965 - MARIA ODETE JUNQUEIRA POZATO (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO PELOS HERDEIROS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0002419-51.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010147 - JUVENAL PERENTE (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015561-42.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010129 - RENATO ANTONIO DE SOUZA REQUIXA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014233-69.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010130 - JOAO EVARISTO DE GOES (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003053-58.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010145 - ALVARO STIVANELLI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000677-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010153 - BENEDITO FERNANDES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003117-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010144 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010151 - ARNALDO RODRIGUES (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013138-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010131 - OZELIA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002356-92.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010148 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000825-52.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010152 - JOSE PINTO DE SOUSA FILHO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001030-77.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010150 - ALDINO VIEIRA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002673-95.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010146 - DARCI DA SILVA PINHEIRO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000283-37.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010155 - ADEVALDO GROSSI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001444-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010149 - LUIZ ORLANDO GAIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000218-48.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010156 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA (SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA, SP160505 - AIRTON ROBERTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007474-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010135 - THEREZA CAMPANER SOBANSKI (SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010197-47.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010132 - BENEDITO LOPES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007390-06.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010138 - ORLANDO CANOVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007425-08.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010137 - CARLOS ALBERTO CARMO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007425-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010136 - WELINGTON PEREIRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007531-43.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010134 - EDMUNDO COSTA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007031-09.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006940-71.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010140 - MARIA ROSA DE MEDEIROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063728-90.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010126 - ROSA MARIA LEAL DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009635-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010133 - VALDISAR ALVES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003899-33.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010143 - TOSHIHARU UENO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006632-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010141 - VALDOMIRO SILVA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006100-04.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010142 - VALDECIR MIGUEL DO CARMO (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051391-69.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010127 - GECI MORAES LUSTOSA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048628-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010128 - GERALDINA ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003983-91.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009973 - CINTIA CAROLINA LINO PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA MORTE - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS CUMULATIVOS- IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.- SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0051786-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010010 - JOSE LUIZ LOPES (SP253901 - JOSE LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0084422-07.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010083 - CELESTINO JOAQUIM PINTO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080228-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010084 - JOSE COSMO NERI DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012728-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010082 - MARIA APARECIDA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038317-69.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010081 - HELOISO ABADE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002872-83.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010011 - FRANCESCO BISCOTTI (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006554-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009950 - IZILDINHA FATIMA SILVA DIAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIAS MÉDICAS. ESPECIALIDADES MÉDICAS. INCAPACIDADE. LAUDOS DESFAVORÁVEIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Omar Chamon (suplente) e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - LIQUIDEZ DO JULGADO - SENTENÇA CONTÉM TODOS OS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 32 DO FONAJEF - APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS - POSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0005100-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010169 - ULISSES DA SILVA MENDES (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015673-45.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010170 - JOAO IRINEU DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020703-51.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010167 - EMANUEL DA SILVA TEODORO (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003144-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010174 - ELZA MARIA FURLANETO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000033-04.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010201 - MARIA TERESA PLOTEGHER CAMILOTE (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE, SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0012133-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010091 - MARIA CELIA

FERNANDES PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071738-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010087 - JORGE SUZUKI (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072758-76.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010086 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069952-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010088 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064854-05.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010089 - SEBASTIÃO FERREIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005658-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010104 - SEBASTIAO SAMUEL DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011702-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010092 - RODOLFO CARLINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027370-53.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010090 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002043-34.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010107 - MARIA DO CARMO POLICARPO MOURA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003714-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010106 - DALVA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001358-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010108 - JOSE CLAUDIO LEME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007531-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010100 - HOZANO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010186-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010096 - SALVIO CALICCHIO SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007158-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010101 - EDGAR FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010726-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010093 - LUIZ CARLOS FATOBENE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010688-08.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010094 - JOAO CARDOSO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010330-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010095 - ELIZEU LUIZ NAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005724-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010103 - JOEL DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009493-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010097 - VALDIR SANCHES BARDINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009233-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010098 - ROBERTO MACHADO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008277-89.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010099 - CICERO CORREIA

RAPOZO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005043-90.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010105 - MARIA NILCEIA COUTO DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006522-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010102 - ANTONIO MANTOVANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000116-21.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010031 - MANOELINA LUIZ DE SOUZA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0006305-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009756 - JULIA INACIO MARTINS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO AO SISTEMA. REFILIAÇÃO OPORTUNISTA CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente) (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0006119-43.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010044 - MARCOS DO CARMO (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BITRIBUTAÇÃO. SELIC. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprovimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0061880-39.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009744 - LUCIMARA RIBEIRO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0057766-86.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009759 - VICENTE PIRES (SP267021 - FLAVIA LANDIM, SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente) (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0059507-64.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010222 - PAULO DE JESUS ANTONOVAS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0034071-74.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009757 - MARIA INES MOREIRA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO PARA O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO PARCELADO. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente) (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0041523-38.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010220 - VIVIANE DE SOUZA MACEDO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.#]

0044714-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010192 - CELSO FARIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0028869-19.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010223 - CELSO ALBERTO BAPTISTA CAVALCA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO - FUNSA - RESTITUIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS, CONTADOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0005106-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009974 - ESMERALDA DA SILVA ANTONIO (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA MORTE - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS CUMULATIVOS- IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.- SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0048966-40.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010221 - JOAO JURANDIR GIOVANELLI (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO - FUNSA - RESTITUIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS, CONTADOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA

PROCESSUAL. RAZÕES DE RECURSO NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente) (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0054897-77.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009750 - ELISETE TERESA ROSELLI BASSI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046387-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009748 - KONSTANTINOS STEFANOS KATIFEDENIOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077340-22.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009749 - ILDA CRUZ ABIB (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072313-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009752 - DARCI MAGALHAES PINTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038742-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009751 - JOSE LUCIO CABRAL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052492-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010085 - SEBASTIANA LEME RODRIGUES (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES, SP188900 - APARECIDO GARCIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0017575-62.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010215 - LUCELIA MARIA DE ANDRADE (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA FALECIDA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que dá provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência e julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente) (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0016172-36.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009760 - SEIJEM NAKANDAKARI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002788-90.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009747 - ANIZIO LIMA DO NASCIMENTO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005059-93.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010068 - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente) (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0001170-31.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010070 - MARIA GLORIA PINTO DIAS (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. PROCESSO EXTINTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente) (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0004894-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010206 - MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente) (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0043986-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010059 - ANTONIO

JOAQUIM PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS PROVIDO. PROCESSO EXTINTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0003839-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010160 - REGINA DOS SANTOS BARBOSA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001998-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010161 - EDIVALDO DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0062950-23.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000259-38.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010122 - MARIA APARECIDA CANDIDO PIRES GONCALVES (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002785-80.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010119 - APARECIDA PAULINO DA SILVA (SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002495-71.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010120 - WALDEMAR BENTO DE OLIVEIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061916-13.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010114 - APARECIDA ROSA DA SILVA MACHADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004030-65.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010116 - HONORINA FERREIRA DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0064001-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010112 - HELENA VAZ DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0082313-64.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010111 - JOSE PALAZOLO (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0090834-95.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010110 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048980-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010115 - EDUARDO JOSE DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004027-13.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010117 - AMELIA RODOLPHO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0002366-76.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010176 - JOVINA ALVES DE SA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STF NO RE Nº 631.240-MG - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0001831-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010180 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTRUÇÃO DE PROVAS DEFICITÁRIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0001910-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010177 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STF NO RE Nº 631.240-MG - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e

Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0004139-82.2014.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301009735 - MARIA DIORIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PROCESSUAL - AUXÍLIO-DOENÇA - INSTRUÇÃO DE PROVAS DEFICITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REGULARIZAR A INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0004162-88.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010190 - ANA OLIVIA LUCERO CASTILLO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA - EM MATÉRIA DE ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE FGTS, A COMPETÊNCIA É FIXADA PELO ENDEREÇO DA AGÊNCIA NA QUAL A CONTA ESTÁ ATIVA - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR NÃO CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO - SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso pela parte autora, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente).
São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0000249-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011239 - MARLI APARECIDA BERTUZZI (SP208142 - MICHELLE DINIZ) X JESSICA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000030-61.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011251 - TAYNA FERREIRA GONCALVES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) LARISSA FERREIRA GONCALVES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) TAYNA FERREIRA GONCALVES (SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X KAIQUE FELIPE DAMACENO GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000203-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011243 - JORGE FERREIRA DE MORAIS (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
0003409-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010948 - ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002982-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010954 - PEDRO QUEIROZ DA SILVA FILHO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003988-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010919 - MARIA APARECIDA CARA MONTE VERDI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002726-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010957 - ARLINDA BATISTA DO CARMO VIANA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente). São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0000110-42.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011245 - LAZARO MARIA DE JESUS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000788-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011218 - IDALIA SANTANA DOS SANTOS (SP149687A - RUBENS SIMOES, SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005285-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010889 - VALDECIR DOS SANTOS VIEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005654-38.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010855 - MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001661-57.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011045 - MARIO PEREIRA DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente). São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0004470-25.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010906 - FLAVIO PEDRO BRESANSIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004239-05.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010912 - ANA MENAO FRANCISCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004288-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010910 - GERALDO CLAUDINO REGO (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003624-13.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010938 - JOAO CARLOS CHAGAS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004359-48.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010907 - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN, SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003517-12.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010942 - NILTON VALDREZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004217-12.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010913 - MIRIA APARECIDA BUENO DE LIMA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004517-28.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010905 - VAGNER LUIS DA SILVEIRA (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004564-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010904 - HELIO CARRIJO DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004594-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010903 - LARA KEVELLYN SILVANO RIBEIRO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004290-98.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010909 - ANTONIA LOPES FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003473-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010944 - SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003762-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010931 - MARIA DE LOURDES ESTABELIN DE ALMEIDA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010540-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010728 - AMILTON DE SOUZA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001889-66.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011022 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRAXEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001821-47.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011034 - ADELINA SANTOS NASCIMENTO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001850-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011029 - JOAO LUIZ MANGANELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0010407-98.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010731 - CLEONICE RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010447-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010730 - JOSE BENTO ALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003568-13.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010941 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010801-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010727 - JOAO CESAR PADILHA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-64.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011027 - DURVAL ALEXANDRE PEDRO DA SILVA (SP231154 - TIAGO ROMANO, SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001535-28.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011062 - JURANDIR CESAR (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003605-30.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010939 - MARIA ELISA DELFINO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004182-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010914 - ALEXANDRO APARECIDO DE CASTRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001923-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011019 - ADAO FERREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005724-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010854 - DILZA AMADEU DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005363-11.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010885 - ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003256-21.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010950 - JOAO ANTONIO COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005527-42.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010858 - JOAO NATAL DA SILVA (SP168552 - FÁTIMA TADEA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003162-93.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010951 - NAIR DOS SANTOS ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005650-52.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010856 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006327-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010787 - APARECIDO BARBOSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005327-30.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010886 - DANILO VELO (MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006024-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010793 - JOSE DUARTE ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006062-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010792 - SEBASTIAO PIRES SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006097-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010791 - ELIAS RIBEIRO (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006107-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010790 -

DENISE NEGRAO DE CASTRO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003906-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010927 -
ANA DOS REIS RAMOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES
NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004126-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010916 -
LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003914-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010926 -
JOAO BATISTA CAVALCANTI (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003930-47.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010924 -
MARIA APARECIDA MENDONCA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES, SP240682 -
SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0003937-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010922 -
FRANCISCO TADEU DE MORAIS (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO CASTANHARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003963-98.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010921 -
EMILIA SOUZA MARTINS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO
ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003973-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010920 -
SALETE APARECIDA SIMIONI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003760-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010932 -
ELLEN MARTINS DA SILVA CATINI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003668-52.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010934 -
SOLANGE GOMES VERISSIMO DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003653-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010935 -
RENATO SOMERA (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 -
ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0003644-30.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010936 -
ARNALDO ALBERTO AMARAL (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0003635-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010937 -
SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004101-37.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010917 -
DIRCE IGNACIO DE SOUSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006152-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010788 -
JOAO OLIMPIO GARBELINI ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002716-96.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010958 -
ROQUE SAMPAIO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002184-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011004 -
FELIPE HERMENEGILDO DA SILVA ABAD (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009418-89.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010744 -
WAGNER BENEDITO PIRES DE MORAES (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006566-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010784 -
EVERILDO LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006624-98.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010783 -
MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA (SP278729 - DIEGO DA SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL
(PFN)
0006718-68.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010782 -

NILDA MARGARIDO VIEIRA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002072-85.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011010 - CAETANO RIGATTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002662-79.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010959 - FABIOLA DIEGO SANSIGOLO DA COSTA (SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006923-17.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010781 - MANOEL GERMANO SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002355-29.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010964 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002634-87.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010961 - CIDALIA GONCALVES VIEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007120-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010778 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CANDIDO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002592-78.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010962 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002194-25.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011001 - LUCAS ALEXANDRE CASTILHO DE ANDRADE (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002341-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010988 - PEDRO LUCINDO DE SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002325-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010992 - CARLOS FACCHINI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002318-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010995 - MARIO SERGIO ALCANTARA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007798-82.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010766 - JOSE CARLOS MIZAELO DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007994-54.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010764 - INES ROSENDO DOS SANTOS SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008871-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010746 - JHONATAS REINALDO MOTA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002341-47.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010965 - HUMBERTO PENTEADO BERTANHA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008631-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010761 - ANTONIO DE ABREU FILHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008639-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010760 - ALTINO DIAS DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008717-49.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010759 - MAURICIO BOSCHI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008760-29.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010758 - JOLICE DE MELO PEDROSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009979-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010733 - ANTONIO AGAPITO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012769-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010664 - MARLENE SCHIAVINATO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001608-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011051 - ANA MARIA RIVOIRO ROMERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001558-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011056 - JOSE WILSON DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001547-91.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011057 - ANTONIO CARLOS VIOLATO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0014046-34.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010658 - JOAO RICARDO CAYRES COSTA (SP109431 - MARA REGINA CARANDINA, SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0014124-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010657 - EDGARD APARECIDO CRIVELARO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012786-46.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010663 - IVENISE T. G. SANTINON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0009420-96.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010743 - ELLEN RUIZ MALVESTIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009562-08.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010742 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001976-69.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011012 - HENRIQUE DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001969-78.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011014 - CELIO MORAES DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0009895-54.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010739 - EDIER SOARES FARIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007171-80.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010768 - SANDRA REGINA MENDES REP. ENI DE OLIVEIRA (SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

0011114-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010719 - MICHELLE TENORIO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002473-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010963 - MARCELO ANDRE DE MORAES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007444-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010767 - ALEXANDRA APARECIDA DE BRITO (SP182290 - RODNEI RODRIGUES) MESSIAS NAZARENO QUINTAL (SP182290 - RODNEI RODRIGUES) ALEXANDRA APARECIDA DE BRITO (SP236342 - DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO) MESSIAS NAZARENO QUINTAL (SP236342 - DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006931-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010780 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002831-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010956 - KELLY CRISTINA CHIKO OYANO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011100-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010726 - SANDRA REGINA CASTELLANI (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011125-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010718 - RENATA PAVAN HONORATO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) CLEOMAR DONIZETTI DA CUNHA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001807-65.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011037 - MARIO SERGIO LIPPI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0011925-65.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010667 - ANTONIO ROBERTO PARPINELLI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012328-34.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010666 - BENEDITO BORBA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001648-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011048 - OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0015788-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010651 - APARECIDA COSTABELI MIGNELIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001042-03.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011087 - LUIZ BUENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0060045-45.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010498 - CARLOS MAX MANASSE BARUCH (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000258-80.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011238 - ANTONIO MILTON SAMPAIO AZZOLINO (SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000240-32.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011240 - VALTER RODRIGUES (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000341-08.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011237 - ADRIELLE MARQUES MIRANDA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) GABRIELLE MARQUES MIRANDA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001519-65.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011065 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059877-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010500 - FRANCISCO GOMES DE SOUSA JUNIOR (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016296-12.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010648 - CARLOS NALVO MACHADO JUNIOR (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0028310-86.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010566 - MARLY MARTINS PEDROSA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016895-79.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010630 - DEVANIR NUNES (SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019256-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010624 - MARIA TRINDADE (SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019069-35.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010625 - CESAR AUGUSTO MEDRADO FONSECA (SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001051-53.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011086 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053368-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010507 - PASCHOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0093173-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010487 - PANIFICADORA E CONFEITARIA VISTA ALEGRE LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

0000047-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011249 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0050512-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010509 - MARINEIDE GONCALVES DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000501-68.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011233 - ERMELINDA CARNEIRO LEDERER (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052790-02.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010508 - CASSIO GALLI SANCHEZ (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0055030-90.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010502 - CLEIDE BREDA DO PRADO (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000390-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011235 - LUIZ CESAR MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054537-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010504 - TALITA PRADO RIBEIRO (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000356-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011236 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054803-71.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010503 - ESPEDITO LAURENTINO DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000238-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011241 - APARECIDA MORETTO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000026-38.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011253 - DURVAL GONCALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0015769-89.2009.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010652 - VICTOR ALEXANDRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001444-67.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011068 - GLAUCIA GIMENES ROCHA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030994-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010563 - SEBASTIAO FELIX DA ROCHA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020035-61.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010622 - LEVI SILVINO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015623-19.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010654 - GILBERTO BITTIOLI (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019447-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010623 - LUIZ CAVALHEIRO SOARES RAMOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031622-70.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010556 - ELISABETE LUCIA BENEDICTO (SP136172 - CLAUDIA DIAS FERREIRA OKASAKI, SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001298-14.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011079 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO, SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0020888-60.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010618 - EDINALVA DE JESUS SANTOS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001224-78.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011081 - WILSON DE CASTRO CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029540-37.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010565 - MARIA CELESTE ALVES CAMPOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0015817-19.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010649 - JOSE FRANCISCO PANTALEAO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001432-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011071 - RAFAEL JUNIOR DA SILVA CESCO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X ELZA FAUSTINO CESCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026204-93.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010615 - LUIZ AUGUSTO PEREIRA SILVA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001443-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011069 - LUIS CARLOS VICTORINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018823-02.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010626 - OSVALDO APARECIDO ROSSIGNOLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026517-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010613 - LUCIMARA FERNANDES PEREIRA (SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0017547-72.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010627 - JAIR DELFINO DO NASCIMENTO (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001091-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011084 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032487-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010555 - DAYSE MAGDA FALAVINHA FERREIRA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA, SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024565-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010616 - JOAO OLIVEIRA GURDIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026732-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010612 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001058-92.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011085 - ADAIL AGENOR DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001324-59.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011078 - HELGA BOHMER (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014459-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010655 - ALTAIR LUIZ DE SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006020-89.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010794 - JOAQUIM DOS REIS GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046796-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010530 - MAURICIO MANCINI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003796-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010928 - SIDNEY STRUTZ (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000752-96.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011219 - ARMINDO DA SILVA AZEVEDO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045707-66.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010535 - FRANCISCO AMORIM DA SILVA FILHO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045825-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010534 - DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000731-52.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011221 - MARIO LUCIO MAXIMIANO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005291-27.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010888 - ELISANGELA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046799-45.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010529 - MARCELO DE SOUSA CAMPOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0048584-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010518 - EDNALDO HENRIQUE DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048650-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010517 - VANIA DOMINGOS DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) DANILO DOMINGOS DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000550-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011225 - OSMARINA LIMA DA SILVA ROSA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000540-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011232 - REGINA MAURA TAVARES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049167-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010515 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004803-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010898 - CLAUDINEI SISDELI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003462-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010945 - MARIANA ROSARIA DE OLIVEIRA (SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X DANIEL DE OLIVEIRA (SP283192 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO DA COSTA) ROSANA DE OLIVEIRA (SP283192 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004687-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010902 - JOSE JOAQUIM TABOSA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003445-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010946 - JOANA DARCK FELIX (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004709-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010901 - ZELIA DOS REIS MARQUES LUIZ (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004794-02.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010900 - JOVINO DOS SANTOS BARBOSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003265-67.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010949 - WANDERLEY ROMANI (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004931-84.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010896 - CARLOS DECIO COELHO (SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005321-61.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010887 - AVELINO PEREIRA MORGADO FILHO (SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005092-28.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010893 - SERGIO ANTONIO COELHO (SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SACAFI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005194-16.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010892 - FRANCISCO ANTONIO SCOMPARIM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005201-76.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010891 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000029-49.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011252 - JUSSARA APARECIDA MENDONCA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA, SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064085-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010494 - KAI0 AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040352-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010540 - SILDECINA SOARES GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000850-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011094 - MANOEL SERGIO DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043806-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010537 - RITA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039225-97.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010542 - CLAUDIO SEVAROLLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032837-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010554 - LUIZ ANDRE DA COSTA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000850-86.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011093 - MARIA JOSE DALLA VECHIA SANCHEZ (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000101-98.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011246 - ESTELINA FERREIRA DE SOUSA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000061-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011248 - MARIA CLARICE CHINARELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000210-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011242 - JOAO GOMES PEREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000047-14.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011250 - ANTONIO CARLO PALMISCIANO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0089904-14.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010488 - EDIMUNDO ALVES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049750-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010513 -

JOSE LUIZ DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036161-84.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010549 - MANOEL LEMOS DO CARMO (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000700-89.2012.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011222 - CARMEM GIL (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) WALTER HOHMANN (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) CARMEM GIL (SP283469 - WILLIAM CACERES, SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) WALTER HOHMANN (SP283469 - WILLIAM CACERES) CARMEM GIL (SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO) WALTER HOHMANN (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORRÊA) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR, SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
0050282-83.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010510 - ADAUTO MATIAS CARDOSO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001007-79.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011089 - CELSO MARCOLINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0034651-70.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010550 - CARLA MARTINI CAPARROZ (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000893-07.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011092 - LUIZ DE CASTRO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
0000938-11.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011090 - JOSE EUFRAUZINO DOS SANTOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
0037430-27.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010547 - JOAO ALCANTARA CINTAS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037706-92.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010546 - JOSE PEDRO DE SOUSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043821-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010536 - MARIA DA PAZ SOARES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039466-71.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010541 - MARIA AMELIA SILVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0001376-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011077 - MIRIAM DE PAULA MARTINS (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0005057-42.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010895 - CARLOS HENRIQUE ULRICH (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001823-49.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011031 - BENEDITO RIBEIRO ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000177-70.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011244 - MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Omar Chamon (Suplente). São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000022/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 03 de março de 2015, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, n.º 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000105-41.2012.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TAIS DE FATIMA RODRIGUES MARQUES

ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0002 PROCESSO: 0000110-63.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: TEODOMIRO GONÇALVES RODRIGUES
ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI e ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0003 PROCESSO: 0000361-49.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERMINA CONCEICAO BENJAMIN
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0004 PROCESSO: 0000410-82.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU DOS SANTOS
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0005 PROCESSO: 0000519-62.2014.4.03.6305
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDRE LINO BATISTA
ADV. SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0006 PROCESSO: 0000547-62.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA VIANA
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 26/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0007 PROCESSO: 0000598-91.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE CARLOS DE JESUS SILVA
ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO e ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0008 PROCESSO: 0000648-10.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0009 PROCESSO: 0000673-90.2014.4.03.6334
RECTE: CARLOS ROBERTO CORREA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/08/2014MPF: NãoDPU: Não

0010 PROCESSO: 0000756-52.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO PINTO DE JESUS
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0011 PROCESSO: 0000767-41.2013.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVELLYN VITORIA CARDOSO LIBERALESSO
ADV. SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: SimDPU: Não

0012 PROCESSO: 0000786-77.2014.4.03.6323
RECTE: ROSANGELA PAULINO DIAS DO CARMO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0013 PROCESSO: 0000807-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim

0014 PROCESSO: 0000864-81.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE CUBA
ADV. SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0015 PROCESSO: 0000870-39.2013.4.03.6315
RECTE: JOSE CARLOS CAMARGO OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0016 PROCESSO: 0000953-31.2013.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YASMIM VITORIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV. SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: SimDPU: Não

0017 PROCESSO: 0000957-92.2014.4.03.6336
RECTE: CARLOS ROBERTO DE MELLO
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0018 PROCESSO: 0000973-19.2013.4.03.6324
RECTE: NEUSA NUNES DA SILVA
ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI e ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0019 PROCESSO: 0001105-06.2013.4.03.6315
RECTE: LUCINEIA APARECIDA MESSIAS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0020 PROCESSO: 0001123-40.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DENISE ZANATELI
ADV. SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0021 PROCESSO: 0001136-68.2009.4.03.6314
RECTE: MARIA BENEDITA PEREIRA SANTOS
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0022 PROCESSO: 0001168-44.2012.4.03.6322
RECTE: SEBASTIAO CALABRESI
ADV. SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0023 PROCESSO: 0001184-43.2012.4.03.6307
RECTE: ANGELICA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0024 PROCESSO: 0001197-54.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: MANOEL SILVA LIMA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0025 PROCESSO: 0001481-50.2013.4.03.6328
RECTE: ALICE CHESINI MANOEL
ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA
GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: SimDPU: Não
0026 PROCESSO: 0001502-26.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA CRISTINA LAPOSTA MARCIANO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0027 PROCESSO: 0001547-64.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO BORGES PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0028 PROCESSO: 0001579-04.2014.4.03.6327
RECTE: CLAUDETE RAMOS DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA
SCOCATO TEIXEIRA e ADV. SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA e ADV. SP334308 -
WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0029 PROCESSO: 0001620-11.2013.4.03.6325
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CUNHA
ADV. SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0030 PROCESSO: 0001628-91.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALINA MEANA
ADV. SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0031 PROCESSO: 0001803-91.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NELZA GOMES SANTOS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: SimDPU: Não
0032 PROCESSO: 0001816-10.2014.4.03.6304
RECTE: ELINDEUZA MAGALI MIRANDA
ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0033 PROCESSO: 0001818-83.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE ALMEIDA
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0034 PROCESSO: 0001824-04.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: AURI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): BA023613-CRISLENI RAVANI RODRIGUES
RECDO: ANITA MARIA DE JESUS
ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0035 PROCESSO: 0001840-36.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DE CAMARGO JESUS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0036 PROCESSO: 0002000-68.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAUTO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0037 PROCESSO: 0002061-28.2014.4.03.6334
RECTE: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0038 PROCESSO: 0002146-50.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NATALINO BRAZ ZAVAM
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0039 PROCESSO: 0002404-82.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEIICHI SHIMIZU
ADV. SP327054 - CAIO FERRER e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0040 PROCESSO: 0002476-44.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURIDES PIRES DE SOUZA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0041 PROCESSO: 0002639-21.2014.4.03.6324
RECTE: LUZIA DE LURDE MIRABELLI DE MORAES
ADV. SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0042 PROCESSO: 0002645-96.2011.4.03.6303
RECTE: CESAR RIZZO CASSEMIRO
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 20/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0043 PROCESSO: 0002776-87.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UBIRACI PEREIRA DA SILVA

ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0044 PROCESSO: 0002806-20.2014.4.03.6330
RECTE: BENEDITO JOI DOS SANTOS
ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI e ADV. SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0045 PROCESSO: 0002910-85.2014.4.03.6338
RECTE: OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA
ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0046 PROCESSO: 0002950-98.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELI DE FATIMA FERREIRA
ADV. SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0047 PROCESSO: 0003010-84.2006.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ODILON DE LIMA
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0048 PROCESSO: 0003043-93.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0049 PROCESSO: 0003182-22.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYARA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: JOSE MARIA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: MARIA CRISTINA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: FABIANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0050 PROCESSO: 0003387-81.2013.4.03.6326
RECTE: MARIA MADALENA DE LIMA
ADV. SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/02/2015MPF: SimDPU: Não
0051 PROCESSO: 0003462-85.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO MACHADO
ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS e ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0052 PROCESSO: 0003470-53.2010.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: JOSE ROBERTO MOTTA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0053 PROCESSO: 0003558-96.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORA ISAIAS BRAS
ADV. SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO e ADV. SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0054 PROCESSO: 0003643-24.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELLEM MARLY STENICO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: SimDPU: Não
0055 PROCESSO: 0003653-67.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO FREIRE
ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0056 PROCESSO: 0003861-90.2014.4.03.6302
RECTE: EDMILSON OLIVEIRA SANTANA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 20/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0003930-69.2012.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SINVAL DE LIMA SANTOS
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0003930-96.2008.4.03.6314
RECTE: MARIA ROSA DE JESUS
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0059 PROCESSO: 0003946-65.2014.4.03.6338
RECTE: OLINDA COUTINHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0060 PROCESSO: 0004072-97.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA FREIRE DE MOURA SILVA
ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0061 PROCESSO: 0004166-74.2014.4.03.6302
RECTE: VERA LUCIA MECHE SANCHES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0062 PROCESSO: 0004317-31.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE INACIO DE PAULA
ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV. SP286168 - HELDER RIBEIRO
MACHADO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0063 PROCESSO: 0004562-37.2013.4.03.6318
RECTE: DALVA APARECIDA FAZIO MARTORI
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0064 PROCESSO: 0004686-52.2010.4.03.6309
RECTE: MATHEUS ENDRIGO LEME DE BRITO
ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e ADV. SP241728 - CARINA BUENO
FUSCO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0065 PROCESSO: 0004719-73.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MATOS DE SOUZA
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0066 PROCESSO: 0004758-57.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR ADAO
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0067 PROCESSO: 0004763-86.2014.4.03.6126
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIO CANDIDO DO NASCIMENTO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0068 PROCESSO: 0004769-81.2014.4.03.6324
RECTE: IRENE KEIKO FUJITA

ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0069 PROCESSO: 0004784-26.2013.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSELITA CRISOSTOMO DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: SimDPU: Sim
0070 PROCESSO: 0004792-29.2010.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA HELENA DE ALMEIDA CUNHA
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0071 PROCESSO: 0004803-35.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA MADALENA MAZETO SOARES
ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: SimDPU: Não
0072 PROCESSO: 0004957-77.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDIS JEOVAH ANDRADE
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0073 PROCESSO: 0004970-57.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MATIAS DA SILVA FILHO
ADV. SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0074 PROCESSO: 0004984-51.2014.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FRANCISCO MARCHESINI ELOY
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0075 PROCESSO: 0005126-18.2014.4.03.6306
RECTE: APARECIDA RIBEIRO MIRANDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0076 PROCESSO: 0005281-60.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON PACITO RODRIGUES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0077 PROCESSO: 0005316-51.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO CAETANO
ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0078 PROCESSO: 0005481-65.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUINO DOS SANTOS
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0079 PROCESSO: 0005485-71.2010.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO GUIMARAES VALERIO
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0080 PROCESSO: 0005497-30.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCILIO DA SILVA
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0081 PROCESSO: 0005540-31.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DIONES
ADV. SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0082 PROCESSO: 0005862-63.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO COLOMBO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0083 PROCESSO: 0005896-36.2013.4.03.6309
RECTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS
ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0084 PROCESSO: 0006003-19.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA ESTEVES BARROS
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0085 PROCESSO: 0006055-15.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURINDO MARDEGAN
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0086 PROCESSO: 0006060-54.2014.4.03.6183
RECTE: ANTONIO EUCLIDES TEIXEIRA
ADV. SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0087 PROCESSO: 0006075-56.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO SERGIO NERVA
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0088 PROCESSO: 0006149-26.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0089 PROCESSO: 0006182-16.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICEIOS NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0090 PROCESSO: 0006293-71.2014.4.03.6338
RECTE: DAMIAO DA CRUZ
ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e ADV. SP031526 - JANUARIO ALVES e ADV.
SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0091 PROCESSO: 0006392-91.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO PERES
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0092 PROCESSO: 0006508-80.2013.4.03.6306
RECTE: DEBORA SOARES DE MORAES OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0093 PROCESSO: 0006527-23.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0094 PROCESSO: 0006560-76.2013.4.03.6306
RECTE: ANTONIO ISOLINO DE SOUZA NETO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO e
ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0095 PROCESSO: 0006593-83.2010.4.03.6302
RECTE: JOAO MOMENTI
ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0096 PROCESSO: 0006652-68.2010.4.03.6303
RECTE: NEUCI REGINA MIATTO
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0097 PROCESSO: 0006694-21.2012.4.03.6183
RECTE: ANTONIO ANDRE XAVIER
ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP139539 - LILIAN
SOARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0098 PROCESSO: 0006735-37.2014.4.03.6338
RECTE: AARAO RODRIGUES DE SOUSA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0099 PROCESSO: 0007038-04.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO SERGIO GAZOLA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0100 PROCESSO: 0007066-79.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES JOAQUIM ALVES
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0101 PROCESSO: 0007837-57.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA GUIMARAES
ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0102 PROCESSO: 0007938-05.2011.4.03.6317
RECTE: ZILDA MORENO DA SILVA
ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0103 PROCESSO: 0008013-21.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA DAVID RENCO
ADV. SP172875 - DANIEL AVILA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0104 PROCESSO: 0008195-12.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO CUPERTINO DE LIMA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0105 PROCESSO: 0008313-46.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA DE LOURDES MARCHIORI PUCEGA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0106 PROCESSO: 0008462-79.2012.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO SILVA
ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0107 PROCESSO: 0008534-29.2014.4.03.6302
RECTE: ROBERVAL MARCAL SILVA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0108 PROCESSO: 0008556-76.2014.4.03.6338
RECTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0109 PROCESSO: 0008607-04.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA ROSA ARTUZO DA CONCEICAO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0110 PROCESSO: 0008692-55.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENAIDE FERNANDES SILVA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE

MORAIS GUIRAL e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0111 PROCESSO: 0008726-48.2014.4.03.6338
RECTE: FRANCISCO MATOSO MAIA
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0112 PROCESSO: 0008842-67.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM BENEDITO
ADV. SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES e ADV. SP288758 - HENAN COSTA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0113 PROCESSO: 0008853-33.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULMAR AUGUSTO DE CARVALHO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0114 PROCESSO: 0009013-10.2014.4.03.6306
RECTE: TITO DONOSORIO DOS SANTOS
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES
AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0115 PROCESSO: 0009090-20.2014.4.03.6338
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0116 PROCESSO: 0009292-93.2014.4.03.6306
RECTE: ALESSANDRA GOMES DA SILVA
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0117 PROCESSO: 0009320-61.2014.4.03.6306
RECTE: ILDEFONSO FRANCISCO DE PINHO
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0118 PROCESSO: 0009935-60.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA APARECIDA VENERANDO DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0119 PROCESSO: 0010029-11.2014.4.03.6302
RECTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0120 PROCESSO: 0010188-54.2014.4.03.6301
RECTE: EVA ADAO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0121 PROCESSO: 0010224-62.2014.4.03.6183
RECTE: JOSE HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0122 PROCESSO: 0010326-41.2007.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DOS REIS
ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0123 PROCESSO: 0011174-42.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE PINHEIRO BARBOSA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -
GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0124 PROCESSO: 0011525-36.2014.4.03.6315
RECTE: MARLENE APARECIDA ORTOLANO
ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0125 PROCESSO: 0011577-74.2014.4.03.6301
RECTE: ELISABETH RODRIGUES DE MELO SOARES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0126 PROCESSO: 0011596-32.2014.4.03.6317
RECTE: DARCI ALVES DO NASCIMENTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0127 PROCESSO: 0011967-80.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HELIO GARCIA PEREIRA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0128 PROCESSO: 0012428-71.2014.4.03.6315
RECTE: AUREO LOURENCO DOS SANTOS
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0129 PROCESSO: 0012781-56.2014.4.03.6301
RECTE: RUBENS MARTINS DIAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0130 PROCESSO: 0014073-76.2014.4.03.6301
RECTE: ROSA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0131 PROCESSO: 0014187-15.2014.4.03.6301
RECTE: RITA DE CASSIA MAZZA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0132 PROCESSO: 0014553-48.2014.4.03.6303
RECTE: RENATO JOSE PAIVA
ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0133 PROCESSO: 0014765-17.2010.4.03.6301
RECTE: DANIEL BRAULINO
ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0134 PROCESSO: 0015182-67.2010.4.03.6301
RECTE: MARCELINO VARELA CASTANHO
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0135 PROCESSO: 0015895-94.2014.4.03.6303
RECTE: ZENAIDE BRUGNOLO
ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0136 PROCESSO: 0018222-18.2014.4.03.6301
RECTE: CRISTINA ANDRADE FARIA DE BARROS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0137 PROCESSO: 0019283-11.2014.4.03.6301
RECTE: PEDRO JOAO DA SILVA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0138 PROCESSO: 0019668-56.2014.4.03.6301
RECTE: SILVIO ALVES FERREIRA
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0139 PROCESSO: 0022286-13.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE RAMOS FILHO
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0140 PROCESSO: 0022730-07.2014.4.03.6301
RECTE: VIVIANE EGLE FERAZ
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0141 PROCESSO: 0023856-92.2014.4.03.6301
RECTE: EARLE JOSE FERNANDES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0142 PROCESSO: 0026960-63.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE DE CARVALHO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0143 PROCESSO: 0028809-75.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA CREUSA SERAFIM DOS SANTOS
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0144 PROCESSO: 0028883-95.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0145 PROCESSO: 0029996-84.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LOPES DE MAGALHAES
ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0146 PROCESSO: 0034061-20.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO DALCIL
ADV. SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0147 PROCESSO: 0034292-52.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAULINO DE SOUZA
ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0148 PROCESSO: 0035957-06.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON ALVES DE LIMA
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0149 PROCESSO: 0036318-18.2013.4.03.6301
RECTE: MAURO DE CARVALHO ALVES
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0150 PROCESSO: 0036690-06.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILVA SILVA GUIMARAES E OUTRO
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: LUIZ FERREIRA GUIMARÃES - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0151 PROCESSO: 0036826-27.2014.4.03.6301
RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0152 PROCESSO: 0036851-16.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELSA DE CASTRO
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU

DE OLIVEIRA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0153 PROCESSO: 0037491-43.2014.4.03.6301

RECTE: GUMERCINDO DA COSTA BARREIROS

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0154 PROCESSO: 0038302-03.2014.4.03.6301

RECTE: ANGELO DE OLIVEIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0155 PROCESSO: 0043605-95.2014.4.03.6301

RECTE: RENATO ANSELMO NETO

ADV. SP154237 - DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0156 PROCESSO: 0043853-61.2014.4.03.6301

RECTE: ANTONIO ALVES SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 09/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0157 PROCESSO: 0044203-88.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0158 PROCESSO: 0049672-47.2012.4.03.6301

RECTE: ALESSANDRO DE SOUZA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0159 PROCESSO: 0052413-94.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CICERO GUIMARAES

ADV. SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0160 PROCESSO: 0053473-97.2014.4.03.6301

RECTE: MANOEL CANDIDO SOUZA GOMES

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 26/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0161 PROCESSO: 0054703-77.2014.4.03.6301

RECTE: ANTONIA MARIA DE JESUS
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0162 PROCESSO: 0056471-38.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL MACHADO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0163 PROCESSO: 0063970-73.2014.4.03.6301
RECTE: CELSO TOLEDO PENTEADO
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCOCO e ADV. SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0066613-04.2014.4.03.6301
RECTE: MARINA NASCIMENTO DE ALMEIDA ALVES
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0067661-95.2014.4.03.6301
RECTE: JOSEFA ALVONETE DA SILVA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0166 PROCESSO: 0070097-27.2014.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0167 PROCESSO: 0075891-29.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO SAMUEL HOSKEN
ADV. SP115577 - FABIO TELENT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0168 PROCESSO: 0077292-63.2014.4.03.6301
RECTE: AUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0169 PROCESSO: 0077345-44.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE PEDRO DOMINGOS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0170 PROCESSO: 0083097-94.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO DAURICIO FILHO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0171 PROCESSO: 0084274-93.2014.4.03.6301
RECTE: MARINALVA ALVARES PERICO RIBEIRO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0172 PROCESSO: 0084580-62.2014.4.03.6301
RECTE: ELISEU FERREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0173 PROCESSO: 0000009-74.2013.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO FERRAZ
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0174 PROCESSO: 0000050-70.2011.4.03.6321
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO MARCONDES DINIZ DA SILVA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0175 PROCESSO: 0000106-25.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAIRO LOHAN GOMES DA COSTA REP POR EDINÉIA GOMES DA COSTA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0176 PROCESSO: 0000127-74.2014.4.03.6321
RECTE: JOSE LUCAS DA SILVA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0177 PROCESSO: 0000177-23.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURACI SENA
ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0178 PROCESSO: 0000237-60.2011.4.03.6133

RECTE: VALDETE FRANCISCO LOPES
ADV. SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO e ADV. SP207300 - FERNANDA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0179 PROCESSO: 0000309-72.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR PRIORI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0180 PROCESSO: 0000311-88.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIRO FLORENCIO COSTA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0181 PROCESSO: 0000442-43.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELVIRA MARIA PASSONE NAVA
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0182 PROCESSO: 0000611-54.2012.4.03.6323
RECTE: JENUSIA ALVES PRIMO DE OLIVEIRA
ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI e ADV. SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI e ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0183 PROCESSO: 0000627-04.2014.4.03.6334
RECTE: MARIA FRANCISCA NEVES MELO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0184 PROCESSO: 0000659-20.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0185 PROCESSO: 0000661-88.2014.4.03.6330
RECTE: OPHELIA REIS
ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0186 PROCESSO: 0000746-35.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITO LAZARO BOMBONATO

ADV. SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0187 PROCESSO: 0000820-77.2012.4.03.6305
RECTE: ENCARNACAO APARECIDA TEJADA DE CASTRO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0188 PROCESSO: 0000959-92.2014.4.03.6326
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES FONSECA
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE e ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE
ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0001018-04.2009.4.03.6311
RECTE: SIMONE FILOMENA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0190 PROCESSO: 0001053-25.2014.4.03.6331
RECTE: APARECIDA CORREIA BENANTE
ADV. SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0191 PROCESSO: 0001108-07.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE COSTA DE MELO
ADV. SP156608 - FABIANA TRENTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0192 PROCESSO: 0001170-09.2014.4.03.6301
RECTE: NEUSA MARIA DO NASCIMENTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0193 PROCESSO: 0001214-49.2014.4.03.9301
RECTE: NORIVALDO GHELERI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0194 PROCESSO: 0001230-02.2011.4.03.6102
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU
ADVOGADO(A): SP199309-ANDREIA CRISTINA FABRI
RECTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU
ADVOGADO(A): SP118175-ROBERTO ANTONIO CLAUS
RECTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU
ADVOGADO(A): SP205243-ALINE CREPALDI

RECDO: MARISA RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK
RECDO: ADELSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104129-BENEDITO BUCK
RECDO: ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104129-BENEDITO BUCK
RECDO: ANDERSON RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104129-BENEDITO BUCK
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0195 PROCESSO: 0001231-32.2012.4.03.6302
RECTE: ALVARO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0196 PROCESSO: 0001405-20.2012.4.03.6309
RECTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0197 PROCESSO: 0001425-68.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA DANTAS NERI
ADV. SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0198 PROCESSO: 0001456-08.2014.4.03.9301
REQTE: ROMILDA MOURA DE OLIVEIRA
ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0199 PROCESSO: 0001495-58.2008.4.03.6312
RECTE: MADALENA FLORIANO DA SILVEIRA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0200 PROCESSO: 0001626-81.2013.4.03.6304
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0201 PROCESSO: 0001640-44.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FREDERICO BORGES AFFONSO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0202 PROCESSO: 0001642-31.2014.4.03.9301
RECTE: VANDERLEIA ASSUMPÇÃO SOARES
ADV. SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0203 PROCESSO: 0001761-89.2014.4.03.9301
IMPTE: APARECIDO DONIZETE DA COSTA
ADV. SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS e ADV. SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0204 PROCESSO: 0001766-14.2014.4.03.9301
IMPTE: MARIA APARECIDA GOMES
ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0205 PROCESSO: 0001775-49.2014.4.03.6302
RECTE: SILMARA CRISTINA MATEUS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 20/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0206 PROCESSO: 0001788-59.2012.4.03.6321
RECTE: LUIS CARLOS SANTOS FILHO
ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0207 PROCESSO: 0001794-79.2014.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0208 PROCESSO: 0001820-77.2014.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: TEREZINHA NUNES XAVIER
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0209 PROCESSO: 0001908-60.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: SERGIO RONALDO BARBERATO
ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0210 PROCESSO: 0001929-69.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL ANTONIO MENEZES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0211 PROCESSO: 0001941-42.2014.4.03.6315
RECTE: EZIQUIEL VIEIRA DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ e ADV. SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0212 PROCESSO: 0001944-78.2006.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: BENEDITO PAMPLONA
ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0213 PROCESSO: 0001955-82.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA LUCIA BRAGA CARVALHO
ADV. SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0214 PROCESSO: 0002057-90.2014.4.03.6301
RECTE: AGOSTINHA BAPTISTA CORREIA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0215 PROCESSO: 0002143-82.2014.4.03.9301
REQTE: NEUSA VITOR DO AMARAL
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0216 PROCESSO: 0002159-77.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR ROSA DE JESUS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0217 PROCESSO: 0002172-35.2014.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS RENATO MONTELEONE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0218 PROCESSO: 0002247-74.2014.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
IMPTE: OLENCA CECILIA SOARES
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/08/2014MPF: NãoDPU: Sim
0219 PROCESSO: 0002248-52.2007.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOACIR RODRIGUES
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0220 PROCESSO: 0002328-66.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0221 PROCESSO: 0002380-80.2014.4.03.6306
RECTE: SUELI APARECIDA GERALDUCCI
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE
CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0222 PROCESSO: 0002391-92.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALONSO MANOEL LUIZ
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0223 PROCESSO: 0002465-05.2014.4.03.9301
IMPTE: MARTA APARECIDA MACHADO
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0224 PROCESSO: 0002473-79.2014.4.03.9301
IMPTE: REVELINOJEREO DE ARAUJO
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0225 PROCESSO: 0002506-36.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV. SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0226 PROCESSO: 0002547-83.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA EDUARDA PEREIRA TEIXEIRA
ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0227 PROCESSO: 0002606-24.2014.4.03.9301
IMPTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0228 PROCESSO: 0002684-98.2013.4.03.6311
RECTE: VERA LUCIA CABRAL DE MELLO
ADV. SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0229 PROCESSO: 0002791-57.2013.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA

ADV. SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0230 PROCESSO: 0003017-65.2014.4.03.6327
RECTE: MARIA LENILDA SOUZA PEREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA
SCOCATO TEIXEIRA e ADV. SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA e ADV. SP334308 -
WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0231 PROCESSO: 0003025-61.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV. SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0232 PROCESSO: 0003046-48.2014.4.03.6317
RECTE: TEREZA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0233 PROCESSO: 0003057-25.2014.4.03.6302
RECTE: JOSE GOMES PECANHA
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0234 PROCESSO: 0003091-47.2012.4.03.6309
RECTE: NELSON PADILHA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0235 PROCESSO: 0003699-78.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADELSON LESSA FERREIRA
ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0236 PROCESSO: 0003747-11.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONIS MARCELO DE ARAUJO E OUTROS
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: REINALDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: RONALDO CASSIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0237 PROCESSO: 0003785-61.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINEIA MARIANO DA SILVA

ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/04/2014MPF: SimDPU: Não
0238 PROCESSO: 0003809-49.2013.4.03.6102
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA 02
ADV. SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0239 PROCESSO: 0004003-85.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO MOREIRA RODRIGUES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0240 PROCESSO: 0004029-02.2013.4.03.6311
RECTE: NAILZA ALMEIDA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0004048-87.2013.4.03.6317
RECTE: LAERTE ANTONIO DA SILVA
ADV. SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA
RECTE: MARIA APARECIDA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312285-RICARDO JOSE DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0004234-97.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIONOR LAURENTINO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0243 PROCESSO: 0004300-60.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JOAO CARLOS PAVAN
ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0244 PROCESSO: 0004353-40.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR DIAS FILHO
ADV. SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0245 PROCESSO: 0004465-44.2007.4.03.6319
RECTE: MARIA JOSE DE MELLO
ADV. SP159402 - ALEX LIBONATI e ADV. SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0246 PROCESSO: 0004505-89.2012.4.03.6306
RECTE: NIVALDO IAGOBUCCI
ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV. SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0247 PROCESSO: 0004533-29.2013.4.03.6304
RECTE: TUANNI DOS SANTOS PEZARINNI
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/05/2014MPF: NãoDPU: Não

0248 PROCESSO: 0004597-63.2013.4.03.6102
RECTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I
ADV. SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 21/05/2014MPF: NãoDPU: Não

0249 PROCESSO: 0004850-56.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE SOUSA FARIA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0250 PROCESSO: 0004966-26.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA PAIVA AMARAL
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0251 PROCESSO: 0005223-04.2012.4.03.6301
RECTE: CLAYTON VALVERDE ROCHA
ADV. SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0252 PROCESSO: 0005253-04.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISMAEL DOS SANTOS
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0253 PROCESSO: 0005423-36.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ORLANDO FAUSTINO ZACARIAS
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0254 PROCESSO: 0005441-63.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE LOPES DA SILVA E OUTROS
ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE e ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR
RECDO: EVERTON HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP200482-MILENE ANDRADE
RECDO: EVERTON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171555-ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR
RECDO: ELIAS GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171555-ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR
RECDO: ELIAS GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP200482-MILENE ANDRADE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0255 PROCESSO: 0005456-40.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA DOS SANTOS e outro
RECDO: JULIANA JENNIFER DE SOUZA LEITE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0256 PROCESSO: 0005481-08.2012.4.03.6303
RECTE: MARGARIDA MAZUR GOMES
ADV. SP251008 - CELSO DIAS BATISTA e ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0257 PROCESSO: 0005929-68.2009.4.03.6308
RECTE: GERALDO SALANDIM
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0258 PROCESSO: 0005934-23.2014.4.03.6306
RECTE: CLOVIS MARQUES PEREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0259 PROCESSO: 0006113-08.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA INACIO DE SOUSA FIORETTI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0260 PROCESSO: 0006211-58.2008.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAIME JOSE DE ANDRADE
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0261 PROCESSO: 0006383-95.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI TERESINHA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV. SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA e ADV. SP175907 - ADRIANA BICHUETTE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0262 PROCESSO: 0006457-78.2013.4.03.6303
RECTE: AURORA MOTA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0263 PROCESSO: 0006562-92.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RANGEL FURTADO DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0264 PROCESSO: 0006637-34.2012.4.03.6302
RECTE: JERONIMO JUSTINO DE LIMA
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0265 PROCESSO: 0006731-24.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
ADV. SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0266 PROCESSO: 0006897-02.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA
ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0267 PROCESSO: 0007019-45.2013.4.03.6317
RECTE: MANUEL REIS DA CRUZ PRATES
ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0268 PROCESSO: 0007299-56.2012.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECDO: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0269 PROCESSO: 0007343-04.2009.4.03.6308
RECTE: ROSA DOMINGOS ROSA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0270 PROCESSO: 0007937-70.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISIDORO APARECIDO MOSSIM
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0271 PROCESSO: 0008505-88.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JURACI FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0272 PROCESSO: 0008814-95.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDELICE PIRES GODOY
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0273 PROCESSO: 0009154-75.2013.4.03.6302
RECTE: JERONYMO LOPES FILHO
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0274 PROCESSO: 0009156-76.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO ALAOR DELFINO
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0275 PROCESSO: 0009342-37.2014.4.03.6301
RECTE: FLORISVALDO DE JESUS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0276 PROCESSO: 0009771-93.2012.4.03.6100
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES
ADV. SP306949 - RITA ISABEL TENCA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0277 PROCESSO: 0009826-51.2011.4.03.6303
RECTE: SANTINA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0278 PROCESSO: 0010208-13.2012.4.03.6302
RECTE: ERIVAL JOSE FURTADO
ADV. SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0279 PROCESSO: 0010251-18.2010.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP229243-GISELE ANTUNES MARQUES

RECTE: ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO(A): SP202075-EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA
RECTE: ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO(A): SP137942-FABIO MARTINS
RECDO: CARLOS ROBERTO ALVES
ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA e ADV. SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR e ADV. SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e ADV. SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS e ADV. SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS e ADV. SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0280 PROCESSO: 0010252-68.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ISaura CRISTINA LARA
ADV. SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS e ADV. SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0281 PROCESSO: 0010417-13.2011.4.03.6303
RECTE: ARLENI GARCIA
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0282 PROCESSO: 0010479-17.2010.4.03.6100
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV. RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS e ADV. RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PADARIA NEUSA LIMITADA
ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0283 PROCESSO: 0010607-15.2007.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO SANCHES
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0284 PROCESSO: 0011111-48.2012.4.03.6302
RECTE: ANTERO VITORIO MACEDO DONADELI
ADV. SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0285 PROCESSO: 0011366-06.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILY MAGALHAES
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0286 PROCESSO: 0011429-94.2013.4.03.6302
RECTE: MARCOS ALEXANDRE AMANCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NãoDPU: Sim

0287 PROCESSO: 0012167-51.2013.4.03.6183
RECTE: MARIA JOSE DE JESUS FONSECA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0288 PROCESSO: 0012448-45.2007.4.03.6303
RECTE: NILZA APARECIDA FRANCISCATTO
ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0289 PROCESSO: 0012685-72.2013.4.03.6302
RECTE: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA
RECTE: UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO(A): SP232390-ANDRE LUIS FICHER
RECTE: UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO(A): SP025806-ENY DA SILVA SOARES
RECDO: MARIA IZABEL DE MELO VIEIRA
ADV. SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI e ADV. SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/03/2014MPF: NãoDPU: Não

0290 PROCESSO: 0014920-78.2014.4.03.6301
RECTE: LUIS CARLOS MONTEIRO
ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/08/2014MPF: NãoDPU: Não

0291 PROCESSO: 0018564-97.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim

0292 PROCESSO: 0019006-05.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0293 PROCESSO: 0019841-85.2011.4.03.6301
RECTE: HELTON HUGO DE CARVALHO JUNIOR
ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0294 PROCESSO: 0020793-30.2012.4.03.6301
RECTE: SILVIO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0295 PROCESSO: 0021393-09.2011.4.03.6100
RECTE: CINE & VIDEO LOCACOES E COMERCIO LTDA EPP
ADV. SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0296 PROCESSO: 0021921-43.2011.4.03.6100
RECTE: IVAN MORAIS DE SOUSA
ADV. SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0297 PROCESSO: 0022710-55.2010.4.03.6301
RECTE: IVANI ROCHA DO NASCIMENTO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RECTE: IZABELLA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECTE: IZABELLA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RECTE: JENIFFER BRUNA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECTE: JENIFFER BRUNA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0298 PROCESSO: 0023029-86.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LAURA SCAGLIONE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0299 PROCESSO: 0025030-73.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE PERGENTINO DA SILVA
ADV. SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA
RECTE: ANGELA MARIA LADISLAU
ADVOGADO(A): SP166981-ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0300 PROCESSO: 0025559-97.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
RECDO: RICARDO CARGANO
ADV. SP119855 - REINALDO KLASS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0301 PROCESSO: 0026391-67.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IRINEU PREVIDI
ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e ADV. SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA e ADV. SP132275 - PAULO CESAR DE MELO e ADV. SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0302 PROCESSO: 0026600-60.2014.4.03.6301
RECTE: ONEIDA TAVARES DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0303 PROCESSO: 0026644-21.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GASPAS NORIAKI MATSUMOTO
ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN e ADV. PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA e
ADV. PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ADV. SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0304 PROCESSO: 0027134-14.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO BALDANI OQUENDO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0305 PROCESSO: 0027323-89.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELIANE VIRGINIO DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0306 PROCESSO: 0028007-04.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUSA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0307 PROCESSO: 0029807-04.2013.4.03.6301
RECTE: IRRENIL SANTOS CONRADO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0308 PROCESSO: 0033949-17.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO PATRICIO DA SILVA AMORIM
ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0309 PROCESSO: 0034579-10.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINO PAULO CELESTINO
ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0310 PROCESSO: 0035347-09.2008.4.03.6301
RECTE: NELSON COLPO FILHO
ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0311 PROCESSO: 0035908-96.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR ROBERTO INFANTINI
ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0312 PROCESSO: 0035960-29.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PIETRO PAULO DAIDONE JUNIOR
ADV. SP161977 - ADRIANA DAIDONE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0313 PROCESSO: 0037466-64.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO GASPAR RAMOS
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0314 PROCESSO: 0038366-18.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCILIA TEREZA BUSSOTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0315 PROCESSO: 0038427-05.2013.4.03.6301
RECTE: WALDENES FERREIRA JAPYASSU
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0316 PROCESSO: 0038852-08.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA CLEUSA PIMENTA
ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0317 PROCESSO: 0038936-33.2013.4.03.6301
RECTE: TERESINHA NUNES DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0318 PROCESSO: 0040482-60.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SANDRO SANTOS MACHADO
ADV. SP036386 - TOSHIO Horiguchi
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0319 PROCESSO: 0041074-75.2010.4.03.6301
RECTE: HELIO JOSE SALOMAO
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0320 PROCESSO: 0041362-18.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAYLANE TAVARES DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 30/05/2014MPF: SimDPU: Sim
0321 PROCESSO: 0043353-34.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PAULA GOLIN DA SILVA E OUTRO
RECDO: SAMUEL GOLIN DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0322 PROCESSO: 0043770-21.2009.4.03.6301
RECTE: ORQUIDEA CHIC PAES E DOCES LTDA EPP
ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO
ADV. SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI e ADV. RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS e ADV.
RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA e ADV. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0323 PROCESSO: 0043879-69.2008.4.03.6301
RECTE: CARLOS AMARO
ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0324 PROCESSO: 0045196-63.2012.4.03.6301
RECTE: FERNANDO HAMPARIAN
ADV. SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0325 PROCESSO: 0046839-22.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: RENILDA DOMINGAS DE ANDRADE
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0326 PROCESSO: 0046850-51.2013.4.03.6301
RECTE: RAMALHO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0327 PROCESSO: 0047974-69.2013.4.03.6301
RECTE: EVA APARECIDA JOSE DE MELO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0328 PROCESSO: 0048161-77.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO ALEXANDRE DE LIMA
ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0329 PROCESSO: 0049747-52.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0330 PROCESSO: 0050118-89.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e ADV. SP212419 - RAFAEL TEDESCHI
DE AMORIM
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0331 PROCESSO: 0050571-11.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO ROGERIO VIANA DOS SANTOS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0332 PROCESSO: 0055123-58.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ALFREDO PAFF
ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0333 PROCESSO: 0058552-91.2013.4.03.6301
RECTE: ELAINE DE SUTTO DE OLIVEIRA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0334 PROCESSO: 0060147-28.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCELINO MARQUES MENDES
ADV. SP284253 - MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0335 PROCESSO: 0061078-31.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO HONORIO PASCOAL
ADV. SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0336 PROCESSO: 0064229-78.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ISABELA POGGI RODRIGUES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0337 PROCESSO: 0000061-98.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EMILIA LEMES DOS SANTOS
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0338 PROCESSO: 0000087-41.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DILMAR MUNIZ DE AGUIAR
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0339 PROCESSO: 0000100-30.2014.4.03.6309
RECTE: GELSON RODRIGUES
ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0340 PROCESSO: 0000143-67.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE FLORIANO COSME
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0341 PROCESSO: 0000206-32.2014.4.03.6328
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA APARECIDA SPOLADOR DA SILVA
ADV. SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e ADV. SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS e ADV. SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0342 PROCESSO: 0000209-60.2014.4.03.6336
RECTE: MARIA TERESINHA DANTE
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0343 PROCESSO: 0000220-41.2012.4.03.6310
RECTE: VITORIA DUTRA DE SOUZA
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0344 PROCESSO: 0000225-92.2014.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEBER LUIZ DE CAMPOS
ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0345 PROCESSO: 0000263-22.2014.4.03.6305
RECTE: EROTIDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0346 PROCESSO: 0000388-86.2011.4.03.6307
RECTE: CAROLINA CREMONESI MUNHOZ
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0347 PROCESSO: 0000411-31.2014.4.03.6338
RECTE: ELIZABETE FALAVENA TODESCO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0348 PROCESSO: 0000460-72.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO DE MARIO FILHO
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO e ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0349 PROCESSO: 0000525-04.2012.4.03.6317
RECTE: THIAGO MIRANDA DE ABREU
ADV. SP175370 - DANUZA DI ROSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0350 PROCESSO: 0000548-34.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTENOR PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0351 PROCESSO: 0000562-12.2013.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON JOSE SIQUEIRA DA SILVA
ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0352 PROCESSO: 0000593-35.2014.4.03.6332
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0353 PROCESSO: 0000612-07.2014.4.03.6311
RECTE: EDUARDO BOUÇOS
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0354 PROCESSO: 0000672-17.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ AMORIM DOS SANTOS
ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0355 PROCESSO: 0000693-78.2014.4.03.6335

RECTE: FABIO RODRIGUES DIAS
ADV. SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0356 PROCESSO: 0000842-57.2011.4.03.6310
RECTE: ERCI GODOI MARTELLI
ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0357 PROCESSO: 0000880-10.2014.4.03.6328
RECTE: MARLI BRITO DE OLIVEIRA
ADV. SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO e ADV. SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0358 PROCESSO: 0000894-53.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNETE FERREIRA LEITE
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0359 PROCESSO: 0000898-91.2014.4.03.6114
RECTE: MILTON SILVA DE JESUS
ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e ADV. SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0360 PROCESSO: 0000905-48.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA LENIRA DOS SANTOS FARIAS
ADV. SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0361 PROCESSO: 0000942-52.2010.4.03.6308
RECTE: HELENA CORREA LOPES MACHADO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0362 PROCESSO: 0000955-28.2014.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA HELENA DE FREITAS
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES e ADV. SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI e ADV. SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0363 PROCESSO: 0001002-14.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON CEZAR
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0364 PROCESSO: 0001036-74.2013.4.03.6314
RECTE: MARIA APARECIDA RUIZ VAL
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO
VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0365 PROCESSO: 0001041-11.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLERCIO UMBERTO
ADV. SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0366 PROCESSO: 0001048-59.2015.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO MARCOS DA SILVA
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0367 PROCESSO: 0001086-24.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULINO JOSE DE SOUZA
ADV. SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO e ADV. SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0368 PROCESSO: 0001126-82.2013.4.03.6314
RECTE: MATHILDE PANIN ALEO
ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0369 PROCESSO: 0001180-26.2014.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIS HENRIQUE DE SOUZA
ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0370 PROCESSO: 0001181-16.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARACY PASTORI NUCCI
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0371 PROCESSO: 0001218-84.2013.4.03.6306
RECTE: ANTONIO APARECIDO MORENO

ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0372 PROCESSO: 0001309-46.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO EURIPEDES GOMIDES
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0373 PROCESSO: 0001312-08.2013.4.03.6314
RECTE: PEDRO APARECIDO CANOLA
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0374 PROCESSO: 0001324-26.2011.4.03.6303
RECTE: JOSÉ CALDERONI
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0375 PROCESSO: 0001384-58.2014.4.03.6314
RECTE: PRICILA BUZETI DE MORAES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP329060 - EDILBERTO PARPINEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0376 PROCESSO: 0001423-59.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JEAN JULIO FERREIRA
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR e ADV. SP267711 - MARINA SVETLIC
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0377 PROCESSO: 0001440-64.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO DA SILVA
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI e ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
e ADV. SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI e ADV. SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: SimDPU: Não
0378 PROCESSO: 0001507-97.2011.4.03.6302
RECTE: ANNA URBINATTI BASSI
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0379 PROCESSO: 0001701-11.2014.4.03.6329
RECTE: MARIA ALICE DA COSTA OLIVEIRA
ADV. SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: SimDPU: Não
0380 PROCESSO: 0001732-71.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE DO ROSARIO
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0381 PROCESSO: 0001847-21.2014.4.03.6307
RECTE: EMILLY CAROLINE DOS SANTOS VOCCI
ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: SimDPU: Não
0382 PROCESSO: 0001940-69.2014.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERICA PEREIRA DA COSTA SOUZA
ADV. SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0383 PROCESSO: 0001946-24.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0384 PROCESSO: 0001983-21.2014.4.03.6306
RECTE: JOSÉ RONALDO LOPES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0385 PROCESSO: 0002014-42.2014.4.03.6338
RECTE: JOSE GERALDO ANICETO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0386 PROCESSO: 0002148-17.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENI MARCANTONIO MONTEIRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0387 PROCESSO: 0002178-70.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL MANOEL DA SILVA
ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0388 PROCESSO: 0002220-69.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0389 PROCESSO: 0002322-11.2014.4.03.6328
RECTE: REGINA CELIA DA SILVA SANTOS
ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI e ADV. SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0390 PROCESSO: 0002488-12.2010.4.03.6319
RECTE: ANTONIO CALIXTO OLIVEIRA NETO
ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0391 PROCESSO: 0002638-91.2014.4.03.6338
RECTE: JOAO ALVES DE SOUZA JUNIOR
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0392 PROCESSO: 0002673-51.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO UCHELA FILHO
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0393 PROCESSO: 0002800-10.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR CRIVELLARI
ADV. SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO e ADV. SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0394 PROCESSO: 0002806-27.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO KENI DA SILVA
ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA e ADV. SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0395 PROCESSO: 0002851-06.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDO SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0396 PROCESSO: 0002902-95.2014.4.03.6310

RECTE: VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0397 PROCESSO: 0002908-17.2014.4.03.6306
RECTE: AMIR GOMES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0398 PROCESSO: 0002926-43.2011.4.03.6306
RECTE: ANTONINHO NELSON GIAVAROTO
ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR e ADV. SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0399 PROCESSO: 0002984-80.2010.4.03.6306
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0400 PROCESSO: 0003003-62.2010.4.03.6314
RECTE: DILSON MEDEIROS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0401 PROCESSO: 0003005-05.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA DA COSTA AGUILAR
ADV. SP342217 - MAIARA BRESCIANI ZECHIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0402 PROCESSO: 0003062-23.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LURDES GODOY BRUNHEROTTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0403 PROCESSO: 0003166-27.2010.4.03.6319
RECTE: MARIA HELENA DO AMARAL LOPES
ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP131862E - PAULO ROBERTO
FERREIRA e ADV. SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP253643 - GUILHERME
GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0404 PROCESSO: 0003171-86.2014.4.03.6326
RECTE: ZILMA RODRIGUES
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0405 PROCESSO: 0003190-43.2014.4.03.6310
RECTE: DIVINO SALVADOR PAULOZO
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0406 PROCESSO: 0003213-12.2011.4.03.6304
RECTE: EPAMINONDAS ZUPPARDO
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0407 PROCESSO: 0003232-44.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA CRISTINA CUNHA SILVEIRA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0408 PROCESSO: 0003267-65.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERREIRA GOMES
ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0409 PROCESSO: 0003281-97.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY SPEKTOR
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0410 PROCESSO: 0003348-14.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERNANDES CORREIA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0411 PROCESSO: 0003383-84.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO ZANARDO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0412 PROCESSO: 0003436-44.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVALINA INNOCENCIO APPOLINARIO
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0413 PROCESSO: 0003583-84.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO GONCALVES
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0414 PROCESSO: 0003603-75.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO CAPRA
ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0415 PROCESSO: 0003719-93.2013.4.03.6311
RECTE: JOSE ARAKAKI
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2014MPF: NãoDPU: Não

0416 PROCESSO: 0003768-43.2013.4.03.6309
RECTE: JOANA D ARC SANT ANA DOS SANTOS
ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2014MPF: NãoDPU: Não

0417 PROCESSO: 0003773-41.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA RODRIGUES
ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/05/2014MPF: NãoDPU: Não

0418 PROCESSO: 0003776-80.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOVINA BUENO DE ARAUJO
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0419 PROCESSO: 0003779-95.2010.4.03.6303
RECTE: GENI BORGATO TEZOLIN
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0420 PROCESSO: 0003800-42.2014.4.03.6332
RECTE: EDILZA MARIA DO NASCIMENTO
ADV. SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0421 PROCESSO: 0003804-48.2014.4.03.6310
RECTE: JARBAS MARIANO DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0422 PROCESSO: 0003807-92.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0423 PROCESSO: 0003847-46.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LAUDECI ABRAO SCOPIN
ADV. SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0424 PROCESSO: 0004014-48.2014.4.03.6327
RECTE: NORIAKI MIYAKE
ADV. SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO e ADV. SP310467 - LYDIA MARIA
LUISA SILVA RIZZETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0425 PROCESSO: 0004075-26.2010.4.03.6301
RECTE: OLGA SOARES DE SANTANA
ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0426 PROCESSO: 0004136-83.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA MARIANO DE CARVALHO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0427 PROCESSO: 0004156-49.2014.4.03.6328
RECTE: IVO ZERIAL SEVERINO
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI e ADV. SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO e ADV.
SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0428 PROCESSO: 0004161-40.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: GONCALO LOPES
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0429 PROCESSO: 0004198-41.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DE JESUS
ADV. SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO e ADV. SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO
MORGADO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0430 PROCESSO: 0004201-10.2014.4.03.6310
RECTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES
ADV. SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0431 PROCESSO: 0004210-96.2010.4.03.6314
RECTE: DURVALINO PRIOLI
ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0432 PROCESSO: 0004214-57.2010.4.03.6307
RECTE: ERONIDES VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0433 PROCESSO: 0004215-91.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLORIA LOURDES DE SOUZA
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0434 PROCESSO: 0004232-42.2010.4.03.6319
RECTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP301231 - ADRIANA ANGELICA
BERNARDO NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0435 PROCESSO: 0004237-96.2012.4.03.6318
RECTE: BERNADETE LOURDES DE SOUSA
ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0436 PROCESSO: 0004277-34.2014.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IOLANDA BRAGA DE MORAES
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0437 PROCESSO: 0004344-97.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAYANI KAMILY ALVES NASCIMENTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/07/2014MPF: SimDPU: Sim
0438 PROCESSO: 0004367-89.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJALMA FERREIRA BARBOSA
ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0439 PROCESSO: 0004433-40.2014.4.03.6110
RECTE: SAKAE KAWAMOTO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0440 PROCESSO: 0004528-52.2014.4.03.6310
RECTE: JOAO ANTONIO PERES SIMON
ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0441 PROCESSO: 0004558-80.2011.4.03.6314
RECTE: OTAVIO MARIANO FILHO
ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0442 PROCESSO: 0004633-78.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOISES ARANTES
ADV. SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0443 PROCESSO: 0004646-41.2014.4.03.6338
RECTE: ROSINALDO FELIX DA SILVA
ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0444 PROCESSO: 0004664-80.2014.4.03.6332
RECTE: CELIA CASSETTARI
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0445 PROCESSO: 0004694-44.2010.4.03.6304
RECTE: LUZETE ALVES RIBEIRO
ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI e ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0446 PROCESSO: 0004712-18.2013.4.03.6318
RECTE: JADDY GABRIELLI DA SILVA (MENOR)
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA
RECTE: EVILLYN VITORIA DA SILVA (MENOR)
ADVOGADO(A): SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RECTE: EVILLYN VITORIA DA SILVA (MENOR)
ADVOGADO(A): SP221238-KARINA DE CAMPOS NORONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/08/2014MPF: SimDPU: Não
0447 PROCESSO: 0004764-56.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISIA QUITERIA DA SILVA
ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: SimDPU: Não
0448 PROCESSO: 0004878-59.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON DA SILVA
ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0449 PROCESSO: 0004936-66.2011.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VICENTINA MARIA DE ANDRADE
ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0450 PROCESSO: 0004944-30.2013.4.03.6318
RECTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0451 PROCESSO: 0004972-34.2014.4.03.6327
RECTE: JOSUE PEREIRA
ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0452 PROCESSO: 0005021-68.2010.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSA MARIA LUPINO SCARANELO
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0453 PROCESSO: 0005053-37.2014.4.03.6309
RECTE: MARIA APARECIDA CUNHA DA SILVA
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0454 PROCESSO: 0005108-31.2014.4.03.6327
RECTE: MARIA IRENE BOTI
ADV. SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0455 PROCESSO: 0005174-30.2012.4.03.6311
RECTE: VALDISTON PEREIRA LIMA
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0456 PROCESSO: 0005189-55.2010.4.03.6315
RECTE: LEONICE DA SILVA FERNANDES
ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0457 PROCESSO: 0005190-81.2012.4.03.6311
RECTE: JOAO BATISTA PONTES DE ARAUJO
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0458 PROCESSO: 0005252-69.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0459 PROCESSO: 0005329-70.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACINTA MARIA VITTI
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0460 PROCESSO: 0005419-76.2014.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARACI DA CRUZ
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0461 PROCESSO: 0005491-55.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO
BENEDITTINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0462 PROCESSO: 0005533-25.2014.4.03.6338
RECTE: EVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0463 PROCESSO: 0005597-79.2010.4.03.6304

RECTE: APARECIDA DA CONCEICAO TURA
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0464 PROCESSO: 0005706-94.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMILSON DAMIAO DOS SANTOS
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0465 PROCESSO: 0005719-84.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RILDO ISRAEL DA SILVA
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0466 PROCESSO: 0005734-17.2014.4.03.6338
RECTE: LUCIANO CANASSA SOARES
ADV. SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0467 PROCESSO: 0005862-77.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENARO INACIO NEVES DOS SANTOS
ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0468 PROCESSO: 0006053-48.2014.4.03.6317
RECTE: ITIEL DA SILVA
ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0469 PROCESSO: 0006243-84.2014.4.03.6325
RECTE: MARCIO ROBERTO KAMLA FAINA
ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0470 PROCESSO: 0006295-70.2010.4.03.6309
RECTE: LUZIA RODRIGUES LUIZ
ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS e ADV. SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0471 PROCESSO: 0006303-32.2014.4.03.6301
RECTE: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0472 PROCESSO: 0006303-81.2009.4.03.6309
RECTE: GILMAR DE SOUSA
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO e ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0473 PROCESSO: 0006311-50.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECI JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0474 PROCESSO: 0006408-31.2009.4.03.6318
RECTE: MOSAIR MARQUES
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0475 PROCESSO: 0006434-32.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERALDO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0476 PROCESSO: 0006460-46.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ROBERTO ZANOLLI
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0477 PROCESSO: 0006631-45.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI LANTE
ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0478 PROCESSO: 0006653-06.2013.4.03.6317
RECTE: ANASTACIO DOS REIS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0479 PROCESSO: 0006739-56.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO DONIZETI CARDOZO
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0480 PROCESSO: 0006741-43.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AYRES DE TOLEDO FILHO
ADV. SP297142 - DINORAH CRISTINA MELHADO e ADV. SP107022 - SUEMIS SALLANI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0481 PROCESSO: 0006780-46.2010.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ENEIDE PEREIRA LIMA DE LYRA
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0482 PROCESSO: 0006784-28.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUE JOSE SANTANA
ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0483 PROCESSO: 0006886-03.2014.4.03.6338
RECTE: NILZA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0484 PROCESSO: 0006921-26.2014.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADAIR FASSI
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0485 PROCESSO: 0006938-47.2014.4.03.6322
RECTE: VALDENIR GRESPI MINANTE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV.
SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: SimDPU: Não
0486 PROCESSO: 0007257-97.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LORENA DOS SANTOS
ADV. SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2014MPF: SimDPU: Não
0487 PROCESSO: 0007316-51.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA TERESA DA SILVA
ADV. SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0488 PROCESSO: 0007362-41.2014.4.03.6338

RECTE: HIENES MARIA DA CUNHA
ADV. SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0489 PROCESSO: 0007409-78.2014.4.03.6317
RECTE: AUREA SANTOS SOUSA
ADV. SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA e ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0490 PROCESSO: 0007889-09.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDENIR MAGRI
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0491 PROCESSO: 0008017-90.2014.4.03.6183
RECTE: EUGENIO ZANIRATO
ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0492 PROCESSO: 0008087-36.2013.4.03.6315
RECTE: JOSEFA MARIA DE JESUS COSTA
ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0493 PROCESSO: 0008088-21.2013.4.03.6315
RECTE: IRACEMA FARIAS PELAQUIM
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0494 PROCESSO: 0008426-73.2009.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FERNANDO SERGIO DA SILVA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0495 PROCESSO: 0008447-46.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA REGINA CAMARGO DOS SANTOS
ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0496 PROCESSO: 0008457-69.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO GERALDO

ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0497 PROCESSO: 0008570-59.2014.4.03.6306
RECTE: MIRIAM MARIA DA SILVA
ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0498 PROCESSO: 0008592-81.2009.4.03.6310
RECTE: CLODOALDO TOGNETTA
ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0499 PROCESSO: 0008657-06.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0500 PROCESSO: 0008679-34.2009.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADALVA MARIA DE JESUS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0501 PROCESSO: 0008709-89.2014.4.03.6183
RECTE: SERGIO RUBENS MARTINS FERRARI
ADV. SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR e ADV. SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA
AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0502 PROCESSO: 0008767-60.2009.4.03.6315
RECTE: CARLOS ROBERTO MENDES DE CARVALHO
ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0503 PROCESSO: 0008768-96.2014.4.03.6306
RECTE: FATIMA PELEGRINI LOPES
ADV. SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0504 PROCESSO: 0008818-26.2014.4.03.6338
RECTE: JORGE HONORATO FERREIRA
ADV. SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0505 PROCESSO: 0008818-74.2013.4.03.6301

RECTE: ROSMARI FERREIRA
ADV. SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0506 PROCESSO: 0008838-62.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOLINDA RAIMUNDA RAMOS
ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0507 PROCESSO: 0008964-51.2009.4.03.6303
RECTE: EDEVALDO FERMINO
ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0508 PROCESSO: 0008991-34.2009.4.03.6303
RECTE: SENHORINHA NUNES PEREIRA
ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0509 PROCESSO: 0009193-41.2014.4.03.6301
RECTE: ARLINEDE TORRES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: NãoDPU: Sim
0510 PROCESSO: 0009274-39.2014.4.03.6317
RECTE: SANDRA REGINA DE SOUZA FERREIRA RODRIGUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0511 PROCESSO: 0009613-12.2014.4.03.6183
RECTE: GERUSA DA SILVA SANTOS RODRIGUES
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0512 PROCESSO: 0009762-39.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA INACIO NOMEILLINI
ADV. SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0513 PROCESSO: 0009817-24.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERISVALDO ANANIAS DOS SANTOS
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0514 PROCESSO: 0009916-33.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: MARIZA TOLEDO DE SOUZA
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0515 PROCESSO: 0009921-21.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MEDEIROS MOSNA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0516 PROCESSO: 0010098-45.2011.4.03.6303
RECTE: NESTOR GISLOTE
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0517 PROCESSO: 0010410-02.2012.4.03.6104
RECTE: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0518 PROCESSO: 0010411-04.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BITENIL SOARES DUTRA
ADV. SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0519 PROCESSO: 0010470-65.2009.4.03.6302
RECTE: CARMELITA FAVA DE MAGALHAES LELIS
ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0520 PROCESSO: 0010659-64.2014.4.03.6303
RECTE: BENEDITA ANTONIA DE CAMARGO MACHADO
ADV. SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA e ADV. SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0521 PROCESSO: 0010751-18.2009.4.03.6303
RECTE: ZULMIRA PARAZZI GIACOMINI
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0522 PROCESSO: 0011072-68.2014.4.03.6306
RECTE: WANDA MENDES REIS
ADV. SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0523 PROCESSO: 0011166-28.2014.4.03.6302
RECTE: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA CHAGRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: SimDPU: Sim
0524 PROCESSO: 0011326-87.2009.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: PATRICIA CORREA ALVES
ADV. SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0525 PROCESSO: 0011695-81.2009.4.03.6315
RECTE: CICERO JOAQUIM DOS SANTOS
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0526 PROCESSO: 0011815-90.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA MACEDO BARBOSA
ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0527 PROCESSO: 0012200-72.2009.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI
RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV. SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0528 PROCESSO: 0012260-63.2014.4.03.6317
RECTE: SEBASTIAO QUEIROZ DA COSTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0529 PROCESSO: 0012348-49.2014.4.03.6302
RECTE: MAURO APARECIDO OTAVIO
ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0530 PROCESSO: 0012381-13.2012.4.03.6301
RECTE: ARTEMIS KOMNINAKIS GONCALVES
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0531 PROCESSO: 0013142-25.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ACHILES FERREIRA
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e
ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0532 PROCESSO: 0013196-12.2009.4.03.6302
RECTE: TERESA TELLES DA SILVA MASSONETTO
ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0533 PROCESSO: 0013200-52.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE MANOEL GOMES DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0534 PROCESSO: 0013372-88.2009.4.03.6302
RECTE: FRANCILEUSA MONTEIRO TEIXEIRA
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA
HERMINIO SCALIANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXSANDER SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0535 PROCESSO: 0013400-41.2014.4.03.6315
RECTE: VERA LUCIA MACEDO BARROS
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0536 PROCESSO: 0013758-24.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM
RECDO: CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0537 PROCESSO: 0013925-17.2014.4.03.6317
RECTE: JUAREZ ARAUJO DA SILVA
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0538 PROCESSO: 0014412-69.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS SAMPAIO COSTA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0539 PROCESSO: 0014558-28.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA APARECIDA ROMANSKI
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0540 PROCESSO: 0014982-70.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS SAVIO CAMPOS MONTEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0541 PROCESSO: 0016643-11.2009.4.03.6301
RECTE: LUCA BANFI PASSARELLI
ADV. SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0542 PROCESSO: 0017160-11.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIANO ANTONIO YAGUINUMA
ADV. SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0543 PROCESSO: 0017220-86.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ AFONSO
ADV. SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0544 PROCESSO: 0019355-95.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0545 PROCESSO: 0019921-20.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE BENEDITA DA SILVA CORREA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0546 PROCESSO: 0020000-23.2014.4.03.6301
RECTE: EMILTON RIBEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Sim
0547 PROCESSO: 0020316-70.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES DE ARAUJO

ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0548 PROCESSO: 0020806-92.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0549 PROCESSO: 0021356-87.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0550 PROCESSO: 0023232-14.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO MARTINS SOARES
ADV. SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0551 PROCESSO: 0023590-08.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0552 PROCESSO: 0024159-82.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OBDULIO DIEGO JUAN FANTI
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0553 PROCESSO: 0026193-88.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL BETINHO DOS SANTOS
ADV. SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0554 PROCESSO: 0028211-48.2014.4.03.6301
RECTE: JOSIENE CARNEIRO ALVES
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0555 PROCESSO: 0029989-87.2013.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERINO VIEIRA DA ROCHA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 09/02/2015MPF: SimDPU: Não
0556 PROCESSO: 0031772-22.2010.4.03.6301
RECTE: ALEXANDRE BUENO RACHAS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR e ADV. SP081753 - FIVA KARPUK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0557 PROCESSO: 0031858-27.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DEBORA MOREIRA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0558 PROCESSO: 0032340-72.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE DO CARMO DA SILVA
ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e ADV. SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0559 PROCESSO: 0032928-79.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROGERIO SETIN
ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0560 PROCESSO: 0033750-92.2014.4.03.6301
RECTE: BENEDITA RODRIGUES MARQUES
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO e ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: SimDPU: Não
0561 PROCESSO: 0034762-20.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0562 PROCESSO: 0039553-90.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO LEITE DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: SimDPU: Não
0563 PROCESSO: 0039738-94.2014.4.03.6301
RECTE: CLEUZA JUSTINO DA SANTA CRUZ
ADV. SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0564 PROCESSO: 0040328-76.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR MENEZES DE SOUZA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0565 PROCESSO: 0041725-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE SOUZA DE FREITAS
ADV. SP145671 - IVAIR BOFFI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0566 PROCESSO: 0041971-35.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO NETO
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/04/2014MPF: NãoDPU: Não

0567 PROCESSO: 0042591-47.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELY MATOS TEIXEIRA
ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0568 PROCESSO: 0042615-07.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA NEUZA SIMOES LAURENTINO
ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0569 PROCESSO: 0043840-33.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANSELMO SANTOS
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0570 PROCESSO: 0044980-34.2014.4.03.6301
RECTE: DETLEF WERNER SCHULTZE
ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0571 PROCESSO: 0047239-36.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA CELIA REGIS BARBOSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0572 PROCESSO: 0047648-17.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO TOLEDO
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0573 PROCESSO: 0051002-11.2014.4.03.6301
RECTE: SANDOVAL ALMEIDA SANTOS
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0574 PROCESSO: 0054025-67.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS RENE GROTTO
ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0575 PROCESSO: 0054481-46.2013.4.03.6301
RECTE: GUSTAVO DA SILVA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/09/2014MPF: SimDPU: Sim
0576 PROCESSO: 0054827-60.2014.4.03.6301
RECTE: EDNA MATILDES MOREIRA ANDRADE
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0577 PROCESSO: 0055057-39.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTORIA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2014MPF: SimDPU: Sim
0578 PROCESSO: 0055069-19.2014.4.03.6301
RECTE: MARISTELA SANTIAGO VIANA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0579 PROCESSO: 0055582-21.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Sim
0580 PROCESSO: 0057467-36.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA CREUZA DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: SimDPU: Não
0581 PROCESSO: 0057785-53.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA ALVES
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0582 PROCESSO: 0059081-13.2013.4.03.6301
RECTE: MARISLENE DIAS DA SILVA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0583 PROCESSO: 0059082-95.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO PINHEIRO LIMA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0584 PROCESSO: 0064052-07.2014.4.03.6301
RECTE: CICERO ALVES DO NASCIMENTO
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0585 PROCESSO: 0065926-61.2013.4.03.6301
RECTE: NICANOR FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0586 PROCESSO: 0067479-12.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA ANTONIA FILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Sim
0587 PROCESSO: 0067766-72.2014.4.03.6301
RECTE: SILVIA MARIA STORELLI LONGARELA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0588 PROCESSO: 0067804-84.2014.4.03.6301
RECTE: SUELI MARIA JOSE
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO e ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO e ADV.
SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0589 PROCESSO: 0068540-05.2014.4.03.6301
RECTE: NELSON APARECIDO ALVES
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0590 PROCESSO: 0071866-70.2014.4.03.6301
RECTE: BENIGNO CLEMENTE DA CRUZ
ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0591 PROCESSO: 0073502-71.2014.4.03.6301

RECTE: ANALICE NASCIMENTO SOUZA
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0592 PROCESSO: 0080157-59.2014.4.03.6301
RECTE: CLARA LUCIA DA SILVA
ADV. SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0593 PROCESSO: 0083317-92.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL FELIPE SIQUEIRA ANDRADE
ADV. SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA e ADV. SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0594 PROCESSO: 0084621-10.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0595 PROCESSO: 0084717-44.2014.4.03.6301
RECTE: JORGE RODRIGUES DA MATTA
ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0596 PROCESSO: 0086852-29.2014.4.03.6301
RECTE: MIGUEL KLUMP FLORES
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0597 PROCESSO: 0086974-42.2014.4.03.6301
RECTE: JAIME ALVES DE CARVALHO
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0598 PROCESSO: 0087997-23.2014.4.03.6301
RECTE: OTAVIO GOMES DA SILVA
ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0599 PROCESSO: 0088667-61.2014.4.03.6301
RECTE: RUTH ELISABETH DE MARTIN
ADV. SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0600 PROCESSO: 0091047-04.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO ROSA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
JUIZ FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Presidente da 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 19.02.2015**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000085

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002827-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014994 - MARIA DO AMPARO DE SOUSA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065701-17.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015018 - ROBERTO OTTO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003693-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015344 - LOURENCO PIRES (SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO, SP201483E - ROSANA MARA CAVALCANTE CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015118-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015003 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007435-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014987 - JOSSE GONCALVES DE SOUSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011853-12.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015022 - ANIBAL GONCALVES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008320-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015347 - MARIA LUCIENE DE AZEVEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001089-32.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014973 - JULIENE NAYARA BOMBONATTI PINHO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002673-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015345 - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000670-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015234 - JOSE MARIA RODRIGUES NETTO (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002057-09.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015001 - AMELIA FIORAVANTE LIMA (SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001281-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015346 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0090546-84.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014251 - MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(REPR. PELO PAI) (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) SEBASTIÃO DOS SANTOS (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) LUANA PEREIRA DOS SANTOS (REP. PELO PAI) (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) LUCAS PEREIRA DOS SANTOS(REP. PELO PAI) (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0001713-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015011 - BENEDITA CANDIDA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicada a apreciação do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0062445-66.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014968 - JOSE GOMES DOS SANTOS NETO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0003862-61.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014291 - VALDECIR VITORINO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048293-13.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014706 - LUIZ VEQUIATO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000167-47.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014999 - EDSON BORBA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIABORGES, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da parte autora e do INSS para reformar integralmente a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0003888-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015218 - PEDRO SCARDUA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004545-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015217 - MILTON MARIANO DE CASTRO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002500-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015222 - ARISTEU DE OLIVEIRA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002291-91.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014821 - BENEDITO ALVES FILHO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0003276-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015219 - DANIEL GERMANO DO NASCIMENTO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003079-02.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015012 - ANGELO BATISTA SABO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar os efeitos da decadência e, no mérito, julgar improcedente do pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0007488-72.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014823 - ADEMIR VICENTE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos dos artigos 269, IV, e 329 do Código de Processo Civil c/c o artigo 210 do Código Civil, e declarar prejudicada a análise do recurso interposto da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0001045-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015132 - FLORIPES CARULA PEDRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0019384-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015216 - SANDRA REGINA CARDOSO MACHADO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0039383-94.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014602 - GERALDO BRASILIANO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do autor e do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0007525-15.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014398 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0052066-95.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014838 - ETELMINIO PEREIRA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos dos artigos 269, IV, e 329 do Código de Processo Civil c/c o artigo 210 do Código Civil, e declarar prejudicada a análise do recurso interposto da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0005388-72.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014377 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031443-10.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014836 - LUIZ TRUPPEL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011248-57.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014484 - PAULO MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0009076-18.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014407 - MARIO MARQUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0005932-90.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014471 - APARECIDA PINHEIRO PESSALOCE (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007315-54.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014470 - MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003754-61.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014475 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005115-50.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014473 - NEIDE SANCHES DA SILVA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001945-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014310 - SANTINA CORREIA LUIZ (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001654-08.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014305 - NERCI DE LIMA MARQUES (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000539-11.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014483 - MANOEL APARECIDO CHIODI (SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000013-98.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014476 - MARIA CASSUCI DINIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002895-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014482 - SILVIA MARTINS PASTORI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0017993-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014975 - SOLANGE DA SILVA COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000728-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015232 - ALAN PEREZ SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000732-11.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014771 - AMADO SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos dos artigos 269, IV, e 329 do Código de Processo Civil c/c o artigo 210 do Código Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0000429-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014275 - CLÁUDIO LUÍS FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millanie Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar por prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0005551-88.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015213 - JOAO BENEDITO MENDES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004822-62.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015214 - LUIZ CARLOS NEVES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo

Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000655-13.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015236 - MIGUEL MANOEL DA COSTA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002825-87.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015223 - ROMILDO DA SILVA MELO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001914-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014828 - RODOLFO GABRIEL ASSONI DA CRUZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Exmo. Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0037376-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014897 - JOSE RONALDO ALVES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0006896-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015203 - ANTONIO CARLOS PROENÇA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005221-73.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014930 - AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005196-60.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014928 - ELIZABETH MONTEIRO CESAR (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0009561-60.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014932 - MARIA ROSA

INACIO DE SOUZA DE JESUS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000834-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015211 - IVONE PANSA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0008529-75.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014401 - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0003254-60.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014278 - HENRIQUE JULIO DE LIMA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGM (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do corréu OGM e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0003767-19.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015008 - OSMIR CLASS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0010134-71.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014947 - DANIEL QUEIROZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0062741-88.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014969 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058628-91.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014971 - MARIA JOSE DE LIMA (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002747-53.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015206 - DIVINO LUIZ DE OLIVEIRA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002821-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014996 - JONATA DA SILVA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0061356-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015189 - MATEUS PEREIRA DANTAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001601-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015224 - CLAUDIA APARECIDA STERDI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000933-64.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014922 - JOSE SOARES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005088-89.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014329 - MARIAL RODRIGUES COSTA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0012247-19.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015010 - JOSE LOPES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0060033-65.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014764 - MANOEL JOAO DO NASCIMENTO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0005331-72.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014373 - JORGE FERREIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005312-66.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014364 - NAIR MARCONDES DO AMARAL SOUZA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006471-14.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014396 - APARECIDO CRUZ (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003840-97.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014285 - ADEMIR AGUIAR (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018704-73.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014496 - JOSE PALANDI (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0050714-73.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014708 - MARIA DA SILVA

QUEIROZ (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009598-87.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014441 - IDALINA
CARVALHO DE REZENDE (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA
APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO
FEDERAL (AGU)
0001154-56.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014253 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (SP183598 -
PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004267-09.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014824 - WALTER
APARECIDO CAPELLAZZO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma
Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais
Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava
Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por
unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores
Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves
de Oliveira.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0006298-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015262 - DILZA PEREIRA
BARBOSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004141-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015263 - SANTA ELIZA DOS
SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

0003602-60.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014842 - NELSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

0009366-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015261 - MARIA JOANINHA
CAPORUSSO RUSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000968-97.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015265 - DIVINA PEREIRA
DOS SANTOS (SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000872-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015260 - DIRCE DE
OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003415-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015264 - ANSELMO PUPIN
(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011063-28.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014478 - VALENTIN ALVES CONCENTINO
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0008901-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014299 - PAULO SERGIO FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002170-54.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014304 - RONALDO CHAGAS CAMELO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000619-42.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014293 - IRACEMA DE LOURDES MARTINS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002063-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014309 - EUNICE PERPETUA NOVELLI DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008883-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014308 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006811-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014302 - MIZAEAL ALVES DA SILVA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008097-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014301 - LAERCIO EVANGELISTA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008196-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014300 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA CRUZ (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009399-55.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014298 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES KAWATAKE (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019467-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014307 - MARIA IRAIDES GALDINO DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004363-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014303 - MARIA DAS GRACAS PIMENTA CANTERUCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003860-18.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014829 - ODACIR DOS SANTOS (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010773-74.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014853 - ANTONIO ACIOMAR PEREIRA LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001356-94.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014851 - IVONE GOMES DOS SANTOS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001773-47.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014809 - NEUZA MARIA NUNES CIRINO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006631-22.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014846 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveirae Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0063395-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014479 - DARCI RAIMUNDO GONÇALVES(SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052577-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014480 - ILMA TURBIANI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0040510-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014796 - JOSÉ MARCELINO DE SOUZA (SP214158 - PATRÍCIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Marcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0020505-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014265 - BEATRIZ REGINA BENRADT (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008243-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014266 - MARIA LUCIA NOVO LEITE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001259-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014270 - ANTONIO CARLOS PARRA PETENATI (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001147-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014271 - PEDRO VALERIANO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001505-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014269 - SIDNEI HORTAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000690-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014272 - MARIA DA GRACA GERBER MANGINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002922-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014268 - LUIZ CARLOS SALVIANO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003320-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014267 - JORGE FELISMINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0001035-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014765 - ENEIDE GARCIA PINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000241-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014766 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0056445-50.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014279 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000554-32.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014804 - LUIZ MARCELINO ALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002870-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014818 - JESSICA DE JESUS SANTOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003098-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014558 - MIZAEEL FERREIRA GONÇALVES (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002300-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014316 - DALILA BATISTA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003117-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014803 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PASSOLONGO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002462-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014560 - ADEMIR GRECHI (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000268-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014805 - EDSON DE ANDRADE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007278-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014802 - MARIA DO CARMO CORREIA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051515-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014547 - MANOEL MESSIAS VALENCIO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039512-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014801 - BENEDITO ROBERTO FARIA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004827-03.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014554 - LINDOLFO ONOFRE DE CAMARGO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004375-48.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014556 - JOSE ANTONI PROGETTI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006670-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014550 - OLIVIA DE FARIAS ROSA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006602-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014552 - OSVALDO MUNIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004294-78.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014840 - NEYDE ARTUZZI INACIO DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Marcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0048900-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014797 - LUIS ALBERTO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001097-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014794 - ROSEMEIRE CAUTERUCCI (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0005727-63.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014466 - EURIPEDES

RIBEIRO DA CRUZ (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007561-82.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014465 - MIGUEL GALLEGO GARCIA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004640-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014467 - LOLIZE CARLOS GODOY (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031754-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014462 - ROBERTO MUNIZ ESPARRELL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028976-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014463 - PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051038-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014460 - MARIA ALICE TRINDADE CARRANO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015360-79.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014464 - PEDRO DE JESUS OLIVEIRA CAMPOS (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001707-65.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014468 - LUIZ ANTUNES (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000906-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014896 - MARLI GOMES FERREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002686-47.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014835 - ENEDIR MOSNA (SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000833-97.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014793 - REGINA LOPES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0000573-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014320 - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002005-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014311 - EDUARDO AUGUSTO FERNANDES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001433-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014447 - ARISTIDES FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000412-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014314 - MARIA IZABEL GOMES DA SILVEIRA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000487-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014321 - FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001917-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014319 - MARIA BERNARDINA BIZERRA DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000742-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014313 - ROSIANE MARIA PARAIBANO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002469-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014328 - GILBERTO LODRAO FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003223-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014327 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003385-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014326 - ROGERIO DOS SANTOS CRISPIN (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003329-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014446 - ROSA PARSELLI HERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006252-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014325 - VANIA REGINA DE OLIVEIRA FREITAS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041261-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014439 - JOSE MOREIRA LOBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005637-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014444 - OSVALDO CANDIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005647-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014442 - SONIA MARIA GALAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007050-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014324 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033074-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014815 - JULIO CESAR VAZ (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000987-51.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014312 - CASIMIRA MARIANO DO COUTO TEIXEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020291-33.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014816 - JOAO EUGENIO DA SILVA SA (SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049131-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014814 - GERALINO DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050024-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014437 - JOSE ANTONIO ANTUNES (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008170-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014318 - REGINA APARECIDA GALLETI (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008475-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014317 - RAPHAEL DE ALBUQUERQUE SALLES ALVADIA DE JESUS (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001722-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014286 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Jairo da Silva Pinto e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0001332-96.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014900 - BENEDITO ROCHA DA SILVA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002067-29.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014264 - SUELI PORSEL (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001979-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014904 - CICERO JUNIO VIEIRA ELIAS (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP272035 - AURIENE VIVALDINI, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001394-42.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015230 - LUCIA MARIA DE MATOS (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001374-18.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014255 - JOACIR CARLOS ANTIGO (SP172889 -

EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001346-16.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014812 - JOSE MARIA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001174-65.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014807 - FRANCISCO CARLOS SANCHES VARGAS (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0001593-27.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015049 - MARIA HELENA DENADAI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0012832-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015033 - ANTONIO NERES DE BASTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0013164-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015032 - ADALFREDO EVANGELISTA DE SOUZA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0018100-15.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014492 - MARIA LUCIMAR MONTEIRO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0016650-66.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014832 - YARA LOPES DE SOUZA ABLAS (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) 0016331-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015029 - JOSE DE FATIMO CANDIDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0013210-23.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015031 - NELSON MASSAO HASHIMOTO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0015941-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015030 - ERCILIO GALVAO RIBEIRO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN) 0003236-59.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014919 - CARMENDINA PACINHA CORREIA (SP051948 - WILSON BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002183-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015229 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003381-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015047 - APARECIDO DONISETE SOARES (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA, SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003020-71.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015048 - VALDESIR JOSÉ IGNACIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003082-06.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014276 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002665-95.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014274 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002384-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015004 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001646-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015002 - ADILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO REP POR MARIA FERNANDA DOMINGU (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003131-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014916 - FERNANDO BORGES NETO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002426-97.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015228 - LOURDES APARECIDA DE JESUS (SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000929-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015000 - JOANA DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000506-33.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014767 - JOSE MARIA FELIPE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000419-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015231 - MARIA CELIA FACHIANO PEREIRA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001652-55.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014263 - ANTONIO RIVELINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006018-43.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015040 - GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003467-57.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014281 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004507-74.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014306 - VALDECI GONCALVES DE ALMEIDA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004465-34.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014297 - JOSE DAMIAO DA SILVA FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005042-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015041 - BELMIRO PEREZ NETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004815-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015042 - BENEDITO CAMPAGNOLLI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004910-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015227 - FABIANA APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003795-86.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015046 - CARLOS EDUARDO RECCHIA (SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004630-67.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015045 - CICERO ALVES DA SILVA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004361-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015013 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004081-62.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014294 - CACILDA DOS SANTOS TOZI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007903-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015037 - WANDEIR TOSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006558-53.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015039 - REINALDO GOMES LOPES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007035-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015038 - ANTONIO BANDEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005886-60.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014841 - VALDIR DA CUNHA MORAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008892-60.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015035 - ARISTEU BATISTA (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075632-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015027 - GLAUCIA PANCEV

(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008533-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015020 - JOSE EDMARIO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008033-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015036 - MARIO IVO MELARE (SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
0010279-30.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014461 - MAURICIO NUCCI (SP189310 - MAURICIO NUCCI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0010278-59.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014830 - CICERO BERNARDO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009785-85.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015034 - JOSE ERASMO DE CASTRO (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004656-55.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014315 - JOSE BASTOS (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0074502-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015028 - VICENTE HENRIQUE DA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063497-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015225 - JOSE LUIS DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024925-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014894 - KIYOKO TANAKA NAKANISHI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048655-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015226 - MURILO QUEVEDO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004727-84.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014322 - JOSE APARECIDO NARDELLI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004706-91.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015043 - CIRENIO AMARO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0012999-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014282 - ADEMIR BATISTA DE SOUZA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III -ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Resende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0014131-56.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014621 - JOAO ROBERTO NARCISO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070823-98.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014607 - CIRENE RODRIGUES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073780-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014604 - LUIZ GONCALVES FILHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074292-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014603 - CLEUSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057809-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014611 - WALTER DIAS DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060706-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014609 - JOSE ROBERTO MEIRELES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010069-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014625 - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008389-73.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014699 - MARCOS MARTINS AQUINO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007992-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014626 - AIRTON DO PRADO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016092-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014696 - HIDELGARD GUTZ HORTA (SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069262-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014686 - NILO VIEIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013248-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014698 - JOSE CARLOS MARTINS CARNEIRO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0016154-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014620 - MITSUL SUZUKI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016883-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014618 - ANTONIO MIGUEL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017384-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014694 - JONAS JOAQUIM DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017829-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014616 - MANUEL DA ENCARNACAO PEIXEIRO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011578-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014624 - LUIZ GERALDO DE LIMA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012387-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014623 - LUIZ CARLOS DUTRA DO PRADO (SP290564 - DJALMA CORDEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012862-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014622 - LUIZ CARLOS LOPES DE ARAUJO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000915-17.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014704 - MOYSES MAILHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003113-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014649 - JESUMAR ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006031-04.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014636 - EMILIA HAIKO KARATO REI ORNELLAS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006797-57.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014632 - JOSE ANTONIO HIRATA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006105-58.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014635 - AUGUSTO AKIYO SAKAGUCHI (SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005416-24.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014641 - ANTONIO SIQUEIRA TORRES (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005879-96.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014639 - NICIA MARIA BONANO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005642-32.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014640 - VIUMA TEODORO MOREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005293-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014642 - CLOVIS PAIS DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007064-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014700 - ARQUIMEDES ARANTES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007834-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014630 - GILBERTO PUGLIA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007854-13.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014627 - ROBSON DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006599-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014634 - NILDO GOMES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

00069206-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014688 - VICENTE GALDINO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003705-71.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014647 - ARNALDO DA SILVA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004930-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014643 - MARIO ZAN MIGUEL (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004810-45.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014701 - JAIME SEBASTIAO DE SIQUEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004389-42.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014645 - JOAO CARLOS MENDES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP153006 - DANIELA MACEDO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004611-23.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014703 - JOAO ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004670-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014702 - MIGUEL AFONSO PEREIRA (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA, SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004687-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014644 - JOAO MARINHO

DA CRUZ (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019102-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014614 - MARCIA CRISTINA BEIRA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062408-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014690 - MARIA DAS GRACAS CANEROCI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061489-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014692 - STEFANIA KEICO WATANABE (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008141-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014924 - ADALTO DANIEL DE SOUZA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III. ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0004600-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014486 - SHIGEHARU MINAMI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062517-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014485 - ANTONIO COSTA TEIXEIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048887-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014494 - GERALDO CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049573-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014493 - RAIMUNDO EUFRAZINO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003134-13.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014487 - ANA LUCIA DE MIRANDA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003098-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014488 - ANNA MARIA LUCCHETTI PAGLIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0006221-13.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014353 - MARIA DUARTE VICENTIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000087-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014283 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000770-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014287 - CHERUBINA COELHO DE FREITAS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000772-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014289 - JOSE CARLOS DE PAULA GERALDO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003514-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014277 - MARINA HELENA COPE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0011864-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014776 - GASPAR CARDOSO DOS SANTOS (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SOROCABA

0002217-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014784 - JOSE FROTA DUQUI (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003053-93.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014782 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002507-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014783 - ROSENI MOREIRA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000887-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014787 - MARGARIDA MARIA DE LIMA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000649-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014788 - LUIZ MURARO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) EDENA MURARO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000416-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014789 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002071-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014785 - NATALINA DE SOUZA CESARIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001127-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014786 - JOSE CARLOS SARTORI (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006357-44.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014777 - AMILTON OLIVEIRA DE MELO (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

0013571-47.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014775 - PATRICIA JULIANA DOS SANTOS (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015885-96.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014774 - ENZO FIORELLI VASQUES (SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083578-04.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014772 - ANDREA BARP (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0045953-91.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014773 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MOURA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005136-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014778 - EDUARDO VIVEIROS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005077-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014779 - NORBERTO CONTARIN (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003643-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014781 - APARECIDA ANNA ALIBERTI PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003873-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014780 - ROSANA MAURA GENESINE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0000392-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014455 - DARCI DOMINGOS

DE SOUZA YUKIHARA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000855-33.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014451 - ROSA BENEDITA BRANDINO PERILI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000209-47.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014456 - TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000204-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014392 - NADIR DO AMARAL (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000117-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014457 - LUIS ALBERTO JANUNCELLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000067-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014428 - ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000039-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014458 - MARIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000595-66.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014453 - ROQUE VIEIRA DE ARAUJO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000813-22.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014433 - MARIA MARQUES PEDROSO BAPTISTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000392-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014427 - GENI ALVES DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000517-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014454 - APARECIDA NOBRE GARCIA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002053-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014386 - LAURA DOLENSI PESSINI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001959-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014448 - ORACI PEDRO DAS NEVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001939-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014423 - IRACI PAVELOSKI MELLO MENDES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001065-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014425 - MARIA DELMINDA DE LIMA FIORI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001056-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014388 - FATIMA APARECIDA FERRARI NEZIN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001007-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014389 - EFIGENIA MARGARIDA COELHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003211-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014489 - NEIDE CONCEICAO LEMOS (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI, SP052536 - MOACIR MARCILIO CAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002276-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014385 - MARIA APARECIDA DOLENC DORTA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

0003274-56.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014405 - MAURISIA CAMARGO OSTANELLA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002243-68.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014445 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002125-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014422 - MARIA BARROS DE ALMEIDA SILVA (SP302777 - LAURINDA TEZEDOR, SP297505 - WAGNER VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002630-65.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014384 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALIUCO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003075-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014383 - ENI CANDIDA GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000901-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014292 - CLEMENTINA SOARES DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO, SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003216-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014491 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003162-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014443 - ITUKO KUROTUTI MEDEIROS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003425-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014421 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000790-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014390 - MARIA ODETE PINTO BARBOSA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000687-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014391 - OLGA DE SOUZA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000680-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014452 - OSORIO TOT (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000951-49.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014426 - MARIA FAUSTINO ROSA SOARES (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006074-94.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014413 - IRMA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP312865 - LEONARDO RIBEIRO NALESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006768-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014409 - MARIA APARECIDA DE PROENCA MAXIMIANO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004886-96.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014417 - APARECIDA CALIXTO DA ROSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003525-77.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014420 - MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003684-88.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014404 - AMELIA APARECIDA FERREIRA SALOMAO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004125-47.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014382 - LUIZ GONZAGA ANDRADE RIBEIRO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003890-65.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014440 - JOAO BONFIM DA SILVA (SP109707 -

SILVIO MASSAO HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004007-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014432 - DEUZELHA LEONEL ALVES LIPI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003959-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014438 - IRACI CACHOEIRA DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005040-84.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014416 - MARIA JOSE DA CUNHA CONTINI (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006715-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014410 - ELENA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007278-85.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014378 - MINAE SAKAMOTO (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005591-64.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014435 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005333-84.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014379 - PEDRO EDUARDO CARDOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005460-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014414 - ANTONIA GLORIA DE SOUZA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006305-32.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014411 - MARIA BRITO SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006053-35.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014330 - CACILDA CRUZ ANDRADE (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001431-10.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014387 - HELENA MARIA DOS SANTOS PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008594-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014431 - MARIA ODILIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001424-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014449 - CARLOS CARDOSO COELHO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001384-34.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014450 - VALDIRA DELBO SAPATA (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001242-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014424 - ZENI HENRIQUE DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011742-94.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014434 - MARIA IVONE CANALI PIVETTA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011273-48.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014408 - MARIA APARECIDA METRONA DOS SANTOS (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011034-44.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014495 - MANOEL MUNHOZ DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004821-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014418 - IVONE MARIA SILVA DE SOUZA CAMPOS (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008112-37.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014403 - ANTONINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004680-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014419 - MARIA CARDOZO DOS SANTOS (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004625-91.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014436 - JOSE FERNANDES SOBRINHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004758-80.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014380 - NELCHINO MORENI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004455-73.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014381 - ZELINDA LOPES GALINDO SANCHES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005196-08.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014415 - DIVINA CELIA BIAGI (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA, SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004820-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014323 - DINARE DE OLIVEIRA FLORINDO (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0020931-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014808 - JOSE SHYOITE TAKAHASHI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008767-65.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014810 - JOSE DE FIGUEIREDO CARVALHO NETO (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001242-23.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014811 - MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002266-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014477 - AURORA DEONISIA DE SOUZA FERRAZ (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Jairo da Silva Pinto e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0000102-03.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014370 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011050-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014344 - APARECIDA FATIMA PINHEIRO DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011707-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014342 - DURVALINA RITA VIEIRA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012601-37.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014340 - MARIA JOANA COSSOLINO DE VASCONCELOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001172-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014365 - CRISTINA MARIA DE LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001304-49.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014363 - PAULO CESAR ANTUNES (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001377-06.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014399 - THAIS FRAGA DE SOUZA (SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001813-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014395 - MARCOS VINICIUS TEIXEIRA ZAMPA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001608-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014362 - MARIENE ALMEIDA LEMOS COSTA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000046-83.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014371 - MARIA DE FATIMA VICENTINI DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES, SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014016-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014339 - JOSE CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000289-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014368 - SONIA SUELI SANTEJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000270-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014369 - MARLENE APARECIDA IGNACIO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000937-10.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014375 - ENI SANTOS ALVES (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000734-29.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014367 - DENILSON GONCALVES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000739-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014366 - MARA REGINA GONZALEZ PEDROSO JOSE (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000788-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014376 - MARIA JOSE

MOREIRA CAMACHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003186-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014359 - JOELMA CARNEIRO DA SILVA (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS, SP095561 - SILVIA DE CASTRO, SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002978-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014360 - ELCIO ANTONIO SALMAZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002616-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014402 - JOAO LINO DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002122-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014361 - CLARICE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP260283B - HENRIQUE EDUARDO VIGULA BOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006378-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014406 - ERICA CAROLINA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) BEATRIS FERREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) GILMARIO FERREIRA ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038576-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014333 - MIRON SILVA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006907-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014351 - VALDIZA BORGES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004012-56.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014356 - MADALENA MARIA RODRIGUES BALBINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004008-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014357 - DEBORA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004321-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014355 - MARILUCIA SOARES DA SILVA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003575-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014374 - MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003791-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014358 - MARIA ROSALVA DE ARAUJO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004883-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014394 - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO PAES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005117-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014352 - JOELMA SERAFIM DOS ANJOS (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004559-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014354 - NEWTON LAPOLLA DE PAULA FILHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014592-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014338 - MARIA LUIZA DE SANTANA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034674-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014412 - SANDRA AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FRANCISCA PINTO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0040704-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014332 - VANDA LUIZA SIMOES BORGES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045829-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014331 - ANTONIO ARAUJO ANDRADE (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023727-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014335 - MARINES BARROZO BEZERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025301-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014334 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009321-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014348 - VALDINEUSA LACERDA DE ANDRADE (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009856-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014347 - BENEDITA DOS ANJOS ABREU (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010196-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014346 - SONIA APARECIDA HENRIQUE BELLINAZZI (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010666-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014345 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008846-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014349 - ROSANGELA DE FATIMA GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002371-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014290 - ROSANGELA DOS SANTOS LUCINDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.(data do julgamento).

0000235-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014254 - ROBSON CORREIA LIMA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0043220-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014429 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000856-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014397 - OSCARLINA DA SILVA (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO, SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002038-76.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014833 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001016-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015335 - EDSON DE OLIVEIRA (SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001062-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015258 - ALEX JUNIO FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001097-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015330 - NORBERTO LORENSSON (SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001123-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015316 - ADRIANA HELENA LUCIO ZARDI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001146-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015248 - CLAUDIO ROGERIO CANANEA BUSTAMANTE (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001983-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015311 - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001007-63.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015317 - RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001611-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015340 - ANDREA JESUS DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001497-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014874 - LUIZ ANIBAL PASCHOAL (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001513-61.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014813 - EDVALDO RESENDE BERNABE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001517-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015313 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001606-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015312 - MARY ELOISA BAZANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001718-29.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015334 - ELENICE APARECIDA GOUVEA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000299-28.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014849 - EDUARDO H. TAKAYANAGUI (SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016210-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015279 - RENATO GEMINIANO DOS SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010651-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015282 - SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010806-03.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015241 - MARIA EUNICE DE CARVALHO BECKDORFF (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008175-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015338 - LUZDAIR BENICIO DA COSTA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008540-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015251 - DONIZETE FRANCISCO RUSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018529-79.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014847 - EDINEUZA RODRIGUES FERREIRA (SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013873-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015280 - GERALDO GUEDES DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001006-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015259 - ANDREA CRISTINA LUCIANO DE SOUZA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010893-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014883 - EDELEUSA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013004-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015250 - ROSA FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001231-62.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015247 - BENEDITA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001409-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015315 - AMAURI DOS SANTOS (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001433-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015314 - ENEDINA MARQUES BARBOZA TELINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001075-98.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014871 - ARLETE BONAVITA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008927-58.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014862 - MARIA

APARECIDA MARTINS BUENO DE OLIVEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002938-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015245 - MARIA APARECIDA DO CARMO SANCHES DA SILVA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002520-33.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014712 - MARIA JOSE MENDES SILVA (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002315-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015246 - HELENA DA ROCHA SALES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003241-64.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014839 - THEREZA RODRIGUES ROSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002377-35.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014800 - PASQUAL BATISTA DEL SANTI (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002954-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014878 - MARIA DO SOCORRO BESERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002987-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015309 - REGINALDO FAUSTINO SIMAO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002893-31.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014837 - ELIANA GUARNIERI COELHO (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
0003112-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015308 - MARIA ANGELA MACIEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002583-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015310 - VANESSA DAMASCENO DOS SANTOS (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002272-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015332 - SERGIO ANTONIO FARIA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003410-27.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014855 - MARILDA BORGES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002232-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014877 - VAGNER CASTILHO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002143-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014876 - JOSE PEDRO GONCALVES DE ARAUJO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000293-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014873 - TERESA APARECIDA GALLO MATEUS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000921-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015318 - GERMANO DE CASTRO KAISA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000603-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015321 - MARIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000052-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015249 - ALVACIR ALEXANDRE DA SILVA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000196-58.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015323 - ALZIRA SILVINA DOS SANTOS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000855-33.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015341 - JANICE ISABEL CARDOSO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000855-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015253 - DULCE APARECIDA PEDRO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000856-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301007104 - RAIMUNDA JOSINO CARLOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003167-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015307 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000671-93.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014798 - JOAO CARLOS PESSINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000694-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015320 - MARCIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES, SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000812-17.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015319 - MARIA DE FATIMA URBANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000804-56.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014819 - MOACIR RIBEIRO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000807-81.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014820 - MARIA LUCIA MONTEIRO CARNEIRO (SP077034 - CLAUDIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003174-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015329 - IRAIR MARIANO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006105-20.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015294 - JAIME CESAR DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006718-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015289 - ADRIANA CRISTINA CONSTANTE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006450-58.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015291 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006623-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015290 - VILMA DA SILVA SCREPANTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006502-34.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015240 - JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006504-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015328 - MARIA APARECIDA VALERIO GARCIA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006505-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014882 - RENILTO JOSE DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006607-14.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014860 - EDEVALDO ALVES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007436-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015286 - FATIMA ISABEL DE LIMA (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006723-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015288 - LOURIVAL DE LIMA E SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004063-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015301 - ANTONIO APARECIDO SIMOES (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003850-03.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015255 - GUILHERME ANTONIO DA SILVEIRA BISPO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO, SP204371 - TATIANA BERLINGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003650-58.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014822 - LUIZ DONIZETTI PATARA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003629-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015305 - MARIA DE LOURDES BISPO DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003843-76.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014864 - MARIA SOLANGE DA ROCHA CAMPOS FRAZZATO (SP116692 - CLAUDIO ALVES, SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003691-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015304 - RONALDO CANDIDO COUTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005476-31.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014795 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006074-76.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015242 - GIORGIO TRINCAS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005898-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014880 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006196-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015293 - NAIR DE FATIMA CHAGAS DE CAMPOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006275-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015292 - JOANA D ARC DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005397-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015297 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP328330 - VILMA PEREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005450-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015296 - JANDIRA DOS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006921-81.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014843 - GUSTAVO RICCHINI LEITE (SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005593-46.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014879 - EVANDRO ANTONIO MENDES DE PAULA ARAUJO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005758-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015254 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005808-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015252 - EURIPA APARECIDA DA ROCHA GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007138-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014895 - EDIRLEI MAGRINI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006997-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015287 - ELISABETE ISABEL BILIATTO DE SOUZA (SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006977-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015327 - REGIO ROBERTO DE BARROS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009140-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015285 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050020-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015339 - ADEMILTON SILVA ALVES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023914-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015276 - FRANCISCO LUIZ GOMES FILHO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026074-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015275 - FRANCISCA DIAS DA ROCHA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026314-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015274 - MARIA EDME BARRETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027124-67.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014866 - CIMODOCEA LINO TEIXEIRA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA, SP144926 - JOSE EDUARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029985-16.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015272 - VALTENOR CARDOSO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066007-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014889 - KELI CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018798-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015278 - GILSON PEREIRA DE SOUZA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061199-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015267 - ADALGEZO DE OLIVEIRA SOUZA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060203-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015337 - VANESSA DE OLIVEIRA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007906-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015326 - INES APARECIDA TOLEDO BATISTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009470-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015284 - MARILEIDE ANTONIA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009622-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015283 - ALZIRA CORDACO DOIMO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009836-82.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014856 - PEDRO D ALCANTARA E SOUZA (SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003803-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015303 - CLITA MARIA GUANDALINI PINOTTI (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003457-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015306 - JORGE SANTOS ANDRADE (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005009-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015299 - WALDINEI FERNANDES BORGES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005057-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015298 - LUCIA APARECIDA DE LIMA BENTO (SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005215-27.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014858 - JOSE CARLOS GIZOLDI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004410-95.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014826 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004416-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015300 - MARIA ROSA GIMENES RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004647-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015244 - JOAO ARMANDO DOS SANTOS NUNES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019007-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015277 - JORGE DONIZETE DE ANDRADE (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038136-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015270 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037078-40.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014827 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA DE ABREU (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031800-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014887 - IZABEL CASCIMIRO DANTAS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046732-51.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015239 - EDUARDO JULIO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046951-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014888 - SIDNEI DOS SANTOS SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) VANDA MARTINS DE SOUZA DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023135-53.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014806 - MARIA DO SOCORRO COUTO DE SOUZA (SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Exmo. Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 04 de março de 2015.

0007438-65.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014792 - FERNANDO JOSÉ CHUFFI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021311-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014791 - ANGELA MARIA FONSECA BORGES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) TERESA CRISTINA FONSECA BORGES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) NEUSA MARIA FONSECA BORGES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANTONIO CARLOS FONSECA BORGES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0006295-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014868 - THEREZA INACIA DA SILVA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III -ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0005966-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014259 - JOAO LIMA SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005447-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014260 - VICENTE DE PAULO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034974-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014258 - JOSE VALENTIN RIBEIRO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061218-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014256 - SEBASTIAO NORBERTO DO PRADO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059245-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014257 - JOSE SALOMAO SCHWARTZMAN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001628-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014262 - OSWALDO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003257-35.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014261 - HELENA APARECIDA ZANCHETA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000920-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014854 - ANA CAROLINE DE CARVALHO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0004078-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014296 - JOSEFA CONCEICAO NICASTRO RAMOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos

Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Jairo da Silva Pinto e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0000622-70.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014898 - NADIR LOSSAVARO OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008479-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014890 - BRAZ MUSSI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017945-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015055 - JOEL DOS SANTOS PINHEIRO (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011732-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015058 - CELSO HENRIQUE DE MELO (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012408-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015057 - ROSELI CORTIANA DE LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001236-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015064 - RICARDO ARDISSON (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001752-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014861 - JOSE PAULO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001515-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015063 - LUCIA CRISPIM DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001641-50.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014902 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010440-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014892 - OLIVER CANO GARCIA MENEGUELO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000127-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014997 - LEONOR DE JESUS ROSSINI DIAS MACHADO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000117-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014995 - LAERTE COELHO ZADRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000224-29.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015067 - FATIMA DE LOURDES MORAES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000866-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015065 - ANTONIA TEIXEIRA LIMA EVANGELISTA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA, SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000702-88.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015066 - LUZIA DA CONCEICAO SERRAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000770-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014852 - ANTONIO MARCOS CANALLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002600-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015007 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002661-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015009 - SEBASTIAO ARAUJO DE SOUZA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003289-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015062 - IRMA PUGLIA DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005901-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015060 - ODETE VICTORINO DE SOUZA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003655-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014867 - IZILDA APARECIDA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006318-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015059 - AURELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005828-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015061 - DALVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007578-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014923 - IVAILSON JOSE TOLENTINO (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007877-76.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014885 - GILMAR ALVES CORREA (SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006572-61.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014844 - GILVAN HENRIQUE DE SOUZA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006646-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014872 - GILGLIANE RODRIGUES DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006690-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014875 - PAULA REGINA SAMPIERI SANCHES (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR, SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004287-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014869 - RAFAEL PAULO DA FONSECA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060483-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014993 - ANA LUCIA FERREIRA DE BRITO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003521-14.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014865 - JOSE APARECIDO DO CARMO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003803-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014920 - MAGALI TERESA BORGES DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0039735-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015052 - ROSANGELA DAMASIO SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045626-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014850 - FERNANDO IVO

SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047205-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014927 - MANOEL FRANCISCO LOPES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031285-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015054 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064096-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015050 - MARIA VALDINEI RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051866-49.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015051 - MARIA ROSA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005386-39.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014430 - ADAO ANTONIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0006317-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015017 - SILVIA ELY DA SILVA GODOI (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0000561-50.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014905 - VANESSA SILVA QUEIROZ DOS SANTOS (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO, SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001722-23.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014817 - ESMERALDA AUGUSTO MARIANO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0001847-60.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015209 - ISMAEL MARTINS DE MENEZES (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002048-52.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015208 - DJALMA RIBEIRO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002104-85.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015207 - HELIO CAMARGO DE ALMEIDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002221-76.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015204 - MARIA BRUNO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002214-84.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015205 - AFONSO BARRADO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0062422-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015096 - ELTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065983-79.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015215 - ANA CRISTINA RODRIGUES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001146-60.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015024 - APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004491-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301015014 - SUTERLANIA BRITO SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0001133-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014295 - LEONTINA DA SILVA MARQUES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0004115-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014768 - SANDRA MARA MARQUINE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0001084-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014770 - HARUO KUME (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
0003314-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014769 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
FIM.

0012722-46.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014250 - BENEDITO MARCOS VALERIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso e extinguir o processo sem o julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0060585-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014799 - CLEIMIR MANUEL TIMOSSI (SP332388 - LUÍS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0006862-41.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014372 - BENEDITA DE OLIVEIRA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

0001762-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014998 - ADRIANO MARCELO DA SILVA (SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ, SP267725 - PAMELLA MOTA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0002634-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015158 - BENEDITA PIRES DE ALMEIDA TONIN (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005303-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015139 - MARCELO NOVAES LEITE (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002005-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015168 - DEBORA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006146-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015194 - CLAUDENICE FELIX DA PAIXAO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006027-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015085 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006873-20.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015193 - JOANA DARQUE LUIZA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005573-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015136 - MANOEL PRATES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011634-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015191 - ANTONIO DE JESUS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001446-37.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015200 - AUREA FARIA DE CASTRO ROCHA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002635-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015157 - MARIA DE JESUS DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015607-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015118 - ELIANE DA SILVA COELHO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013756-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015190 - SANTO DELBONI MANIERO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002809-83.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015197 - JULITA PEREIRA DE MEDEIROS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002485-11.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015198 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008470-92.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015123 - LEONTINA DE SOUZA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010294-86.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015122 - CLARICE FABIO SARTI (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010254-04.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015192 - NILTON CESAR FERREIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000175-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015202 - JOANA DARQUE APARECIDA TEODOLINO CHAVES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061928-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015098 - MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004202-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015195 - CESARINA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000702-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015175 -

IARA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000085-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015187 - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003944-58.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015196 - MARIA DARCI FACO TREVISAM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003012-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015155 - ANA MARIA GONCALVES CINTRA (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000457-74.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015094 - LUIZ LEPORE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000251-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015201 - LUIZ APPARECIDO FRANCHI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002459-51.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015162 - ELGIRA LUIZA DE JESUS ALVES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000664-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015178 - DOUGLAS AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046463-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015109 - THIAGO JACOB (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045709-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015110 - SUELY BERTOLAZZI FOLLI (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042275-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015111 - SHIRLEY MARIA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002340-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015088 - OSVALDO LAMBSTEIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002348-39.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015199 - IRACY AUGUSTA FERREIRA NUNES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007058-63.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015128 - MARIA SENHORA DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005452-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015137 - CREUZA MARIA DOS SANTOS SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006500-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014490 - BENEDITA DA CONCEICAO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data de julgamento).

0001751-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014750 - CARMEM BARBOSA DE OLIVEIRA NERY (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002542-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014748 - FLAVIO ROGERIO CAVALCANTE (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008687-04.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014734 - ALZIRA DE LIMA ROTULO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014496-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014731 - NILSON BATISTA NELO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001120-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014759 - MAURILIO CESAR MACEIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0011749-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014732 - MANOEL CORREA DE ARAUJO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001709-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014751 - JOSE NUNES DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP315067 - MARCELLA ZANI PLUMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0031049-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014719 - ELLEN ALVES DOS REIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006888-57.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014739 - SANTA FRANCISCA ARAUJO (SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055554-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014709 - LAERCIO JOSE NARCISO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019983-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014729 - RITA DE CASSIA FERRARESI BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020205-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014727 - MARIA DE FATIMA MOREIRA NOVAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028971-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014722 - NATACHA BASAN (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029944-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014721 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data de julgamento).

0002588-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014628 - DEOLINDO YAMAMOTO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001800-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014656 - ERIVALDO SOARES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004731-37.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014589 - PAULO ROGERIO MAXIMO (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004705-20.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014590 - JOSE ROBERTO BIANCHINI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011185-37.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014540 - WALDOMIRO TAVARES MAREGA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006464-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014571 - ALIVALDO DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004857-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014586 - MAURO BEVENUTO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008821-92.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014559 - JOAO JORDAO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001382-07.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014670 - EDITH RODRIGUES DA SILVA (SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002461-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014633 - JOSE IRINEU DE LISBOA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002558-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014629 - TEREZINHA MACARI DE ABREU (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000452-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014689 - ERNESTO ANTONIO AFONSO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007224-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014567 - JAILDO FERREIRA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014691 - PAULO ROBERTO SINOPOLE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003664-43.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014598 - GABRIELA GONÇALVES MANSO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000606-52.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014687 - ODINA GUEDES DE RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP327295 - PEDRO HENRIQUE

MARTINELI DE FREITAS, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000185-62.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014695 - CONCEICAO APARECIDA DE PAULA CATELANI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005519-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014579 - SERGIO REBELLATO NEGRINI (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007359-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014566 - JOSE ANTONIO MARQUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001596-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014662 - CARMEM MARIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007022-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014568 - LURDES MARIA DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006219-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014574 - CINIRA OLIVEIRA LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002082-28.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014652 - WILSON APARECIDO BRAGA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007093-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015127 - LEONILDE DE SOUZA VICENTINI (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data de julgamento).

0020139-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014728 - EDSON DE MORAES JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007400-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014737 - DIRCEU CATANI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006814-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014740 - LEDEUNICE FEDOZZI DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004771-91.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014743 - ZILDA SANT ANNA DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0001340-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014757 - JOAO PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0006435-59.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014572 - CARLOS ALBERTO LEME DA FONSECA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0006267-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015134 - JAIR BENEDITO DE SOUZA PASSOS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006698-87.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015083 - NELIO SARTORELLI (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006729-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015130 - IDA KAPLANAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0002078-32.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015090 - CECILIA APARECIDA BERNAT CASTILHO (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006091-74.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015084 - JOAO FRANCISCO FRANCHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005997-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015135 - CARLOS CRUZ LIMA NETO (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002134-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015166 - MARA CRISTINA FERREIRA BARBOZA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002165-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015165 - NEUSA ROCHEL XAVIER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002179-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015164 - HELIO DURVALINO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006330-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015133 - MARIA APARECIDA BRAGIO DE CAMPOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002247-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015089 - LINDOMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005302-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015140 - LENISVAL BENTO DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007859-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015082 - ENILSON MOREIRA SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007873-53.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015124 - MARIA CREUZA AMERICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002350-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015163 - JOANA DE ABREU VIANA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008206-05.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015081 - VALDI LOPES DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001656-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015092 - FRANCISCO TOBIAS NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006927-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015129 - LAURIVAL DUARTE (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005403-95.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015138 - OSVALDO BATISTA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001595-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015170 - TATIANE PEREIRA PERES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007109-06.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015126 - JOSE CAMILO FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007201-28.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015125 - APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA DO AMARAL (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013477-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015078 - ALZIRA PERALTA GENEROSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004958-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015142 - DIRCEU IMS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001259-34.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015172 - BENEDITA APARECIDA CAMILO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002551-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015160 - ERIKA GARCIA SILVA DA HORA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002564-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015159 - JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004875-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015143 - EUNICE SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005166-71.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015141 -

SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002477-54.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015161 - ELIAS NUNES FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004680-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015144 - ALZIRA QUARESMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000969-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015093 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006607-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015131 - PEDRO ANTONY ALVES ELEFANTE (SP269950 - RAFAEL TORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014021-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015076 - VALDEMAR ALVES PEREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000868-02.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015173 - LUCIANO PEREIRA VIANA (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013964-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015077 - HIDERICO OLIVEIRA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011208-53.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015121 - EURIPEDES MORENO GERALDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011420-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015120 - MARIA HELENA PEREIRA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011424-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015080 - FLAVIO BIONDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011868-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015079 - JOSE EUZEBIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011582-64.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015119 - MANOEL DE OLIVEIRA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001839-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015091 - RUBENS DE BARROS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003057-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015087 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000852-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015174 - MARI SANDRA DE SOUZA CORDIOLI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003253-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015153 - ENEILDE MARIA DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002989-27.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015156 - ELMIRA JURGENSEN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019451-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015116 - ROBSON FRANCISCO MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004394-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015146 - DEUSDETE SANTOS SILVA (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065906-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015068 - ADALBERTO BENASSI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003053-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015154 - BADUI TANNUS NETO (SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0019925-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015075 - JOSE LUIZ PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000008-17.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015095 - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004466-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015145 - ELIANA DE ARCO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051530-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015105 - IVONE GONCALVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003472-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015152 - MARIA AMABILE PETRARCA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003504-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015151 - ZORAIDE HELENA GONCALVES PEREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000666-03.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015177 - EMILENA GOMES MACIEL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004188-91.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015148 - ALAYDE APARECIDA GUZZO LOPES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004089-60.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015149 - OSVALDO SERGIO NASCIMBENI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062540-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015097 - LUIZ WAGNER DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028348-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015115 - MARINEZ LUCAS DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064826-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015069 - ADEMAR CAMPOS SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004265-48.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015147 - RUTE AP FERREIRA LOURENCAO (SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000154-70.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015185 - JOANA DARC DE ANDRADE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042120-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015112 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054595-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015073 - PEDRO DE PAULO SIMONE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000595-71.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015181 - MARIA BORGES DE QUEIROZ BUFALO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061694-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015099 - MARCIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046514-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015108 - HAMILTON CAMPOS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003184-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015086 - LAERCIO NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000533-68.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015182 - CHARLES PAIVA POLONIO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0038630-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015113 - SILVINO PASSOS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040979-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015074 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003643-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015150 - ADRIANA BARRETO DE SENA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053903-88.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015102 - GERCINO JOSE DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050983-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015106 - ISAAC ASSEM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056235-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015072 - CARMELITA ROSA PIMENTEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056250-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015071 - MILTON GOLOMBEK (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059682-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015100 - ORLANDO SOARES BITTENCOURT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053862-24.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015103 - MAURICIO PAULO DA SILVA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057050-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015070 - NIVALDO CARLOS DE MELO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057099-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015101 - JOAO CASSEMIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000325-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015184 - LOURDES CONCEICAO SANTOS (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000531-86.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015183 - MARIA APARECIDA RAFAEL DO PRADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050906-35.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301015107 - ZENAIDE ROGERIO DOS SANTOS (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001205-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014857 - ALZIRA DOS SANTOS ERNANDES (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 19 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data de julgamento).

0002747-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014747 - APARECIDA FRANCHETTO BARROSO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001524-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014752 - MAURICIO RODRIGUES LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) MARCELO RODRIGUES LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) MARCIA MARIA RODRIGUES LOPES RIGATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) IVAN ANTONIO LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) MARCIA MARIA RODRIGUES LOPES RIGATO (SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) MARCELO RODRIGUES LOPES (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) MAURICIO RODRIGUES LOPES (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) MARCIA MARIA RODRIGUES LOPES RIGATO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) MARCELO RODRIGUES LOPES (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001417-94.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014753 - NILTON SANTA CATHARINA PARREIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006446-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014741 - MARIA DA GLORIA SOARES SANTOS (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011739-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014733 - HELIO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007624-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014736 - ELCIO EIVA PRYTULAK (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001342-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014756 - JOAO FRANCISCO HERNANDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001353-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014755 - ARNALDO LEAL DE CARVALHO (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008658-92.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014735 - LUIS FERNANDO ROCHA DE MACEDO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001397-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014754 - EDGAR FONSECA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001218-43.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014758 - JOAO BERNARDO DUARTE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024453-03.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014725 - ROSELI DA SILVA MORENO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002297-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014749 -

CINDY DE SOUSA LOPES DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007153-25.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014738 - WALDESSY MARQUES TAQUETTI VERRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043177-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014713 - GABRIEL FELIPE SANTOS DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044639-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014711 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046547-42.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014710 - MICHEL CRISTIAN ARAUJO DE LIMA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000617-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014760 - MARCOS SIMONATO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0041251-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014714 - MARIA IZABEL ROCHA DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000470-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014761 - HELLEN BEATRIZ RODRIGUES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000416-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014762 - NEUSA LUIZA ROCHA OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0019275-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014730 - EVA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. (data de julgamento).

0001780-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014657 - SEBASTIAO PONTES BRANCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002127-20.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014651 - LUIS CARLOS DE LIMA NECHI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006119-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014575 - MARCO ANTONIO DE CASTRO (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006788-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014569 - MARIA GOMES DA NOBREGA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001728-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014658 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005578-14.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014578 - DIRCEU VARGAS (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) LIDIA WERNECK DE OLIVEIRA -

FALECIDA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006665-30.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014570 - MANOEL CARVALHO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001971-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014655 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005786-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014577 - ANTONIO BRAZ SILVA FIGUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002188-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014650 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP304223 - ADEIR PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000866-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014675 - MILTON REIS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004754-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014588 - ENEDINA TEREZA DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001050-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014673 - VICENTE ROQUE PAIVA BRANCO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004773-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014587 - ROSA PEREIRA CAMPOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011208-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014539 - MARIO FERREIRA PACHECO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002623-45.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014619 - LAIS COLA DANIELLI (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008165-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014563 - CELIA REGINA FRANCISCO CARVALHO MINEIRO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001693-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014659 - ALFEU ESTOPA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001458-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014666 - ADRIANA FRANCISCA DOS REIS BIANCHI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008248-06.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014562 - EDSON MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005189-68.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014580 - CIVIRINO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001428-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014668 - NADIR GOMES MOREIRA CANDELORO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001429-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014667 - JOAO ANTONIO BARNETI TAVERNARO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002000-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014653 - RUBERVAL DE FIGUEREDO LEITE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002387-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014637 -

ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0007999-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014565 - DONATO PEREIRA DUARTE FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001474-56.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014665 - AMELIA GIMENES DE CAMPOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0001504-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014664 - MANOEL MENDES DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001560-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014663 - JOSE ALVES BASTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001981-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014654 - IZOLINA GOMES DE REZENDE (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0006325-80.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014573 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA, SP158451 - ÁLVARO SHIRAIISHI, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO, SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002293-59.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014648 - NENIDE VENANCIO LEME (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0010223-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014543 - LUIZ ACIOLI DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005129-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014582 - ROQUE MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005150-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014581 - SANDRA CARVALHO DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001416-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014669 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004915-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014584 - ELIDA TORREZAO DE OLIVEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004881-22.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014585 - JOSE ROBERTO BRIGNANI (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0010362-63.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014542 - MARCIA MARIA FERRARI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0009418-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014553 - JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0010134-88.2014.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014544 - ENY NASCIMENTO JESUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0009925-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014545 - MARIA LUIZA TONETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001235-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014672 - JOAO LEMOS ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009728-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014546 - JURANDIR RODRIGUES (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009675-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014548 - ANTONIO MIGUEL ANGELO NAIME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002533-36.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014631 - HEMERSON ANTONIO DE CARVALHO LUPO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009526-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014549 - OSVALDO ALEXANDRE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011000-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014541 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013620-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014537 - JOSE ANTONIO SARGI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015920-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014535 - ONEIDE VICENTE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000871-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014674 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004560-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014594 - ROSELY TADEU BUCCI GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004594-08.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014593 - SEBASTIAO ADAO ANDRADE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014547-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014536 - ORLANDO VADENAL ALARI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004686-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014591 - ROSA MARIA MENDES (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005092-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014583 - ANTONIO EUGENIO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004633-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014592 - ANTONIO RODRIGUES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002676-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014617 - JOAO ROCHA DA SILVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012709-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014538 - ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008363-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014561 - NILTON SOUSA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001263-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014671 - ANA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009182-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014555 - MILTON IELSON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009007-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014557 - LUIZ ANTONIO DA MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003347-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014606 - EDNALDO JESUS DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022031-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014528 - IDIVAL ANTONIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003481-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014601 - RUTI MARIA ARAUJO MESSIAS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003405-12.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014605 - VICENTE DA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017425-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014532 - ORLANDO BALTAR DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017193-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014533 - JOSE LUIZ NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016849-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014534 - LAURINDA ALVES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004544-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014595 - APARECIDO IRINEU LOURENÇO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004425-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014596 - ALESSANDRO DA SILVA DINIZ (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003021-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014615 - MAGALI CRISTINA ANDRADE (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019747-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014529 - MIGUEL CARMONA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000789-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014679 - REINALDO ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000798-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014678 - PEDRO NUNES CANDIDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000803-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014677 - JANDIRA SOFIATI GONCALVES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003525-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014600 - EMANUEL IMENE SIANO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003260-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014610 - CARMEN DOMINGUES BASSO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003222-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014612 - LEADIR PEREIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000682-80.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014683 - LOURDES JANA QUEIROZ (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000767-68.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014680 -

LUIZ CARLOS CORREA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025595-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014526 - ANTENOR FERNANDES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064381-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014498 - EUNICE CORREA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024269-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014527 - HELIO ALVES PENA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000185-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014697 - ERSENY DA SILVA RAMOS GONCALVEZ VASQUES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032606-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014524 - JENIFER GOMES FONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018458-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014530 - JOSE DA ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000690-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014682 - PAULO CORREA RANGEL (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003618-31.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014599 - MARCIA CRISTINA MARCOLINO SAMPAIO DE QUEIROZ (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028500-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014525 - ROSELI CAMPOS (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063824-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014499 - VALERIANO LOPES GABRERA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000728-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014681 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017551-34.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014531 - JOSE MATOS PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000805-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014676 - LUCIANO FRANCISCONI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001628-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014660 - MARIA DAS GRACAS SANTOS MOLINA LOZANO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041684-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014517 - JOSE ANTONIO PINTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003335-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014608 - BENEDITO MENINO DA SILVA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039079-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014520 - HELENO FRANCISCO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000650-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014684 - SILVIA NUNES CARDOSO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000188-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014693 - ARLINDO YOSHISSA KADOOKA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037668-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014522 - ANTONIO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045182-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014513 - RIVALDO ADRIANO SOUSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000622-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014685 - CLARICE CARMEM DA SILVA LUCIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045177-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014514 - SEBASTIAO LIMA VIANA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043737-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014515 - JOSE GINALDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003134-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014613 - JOAO PAULO DE FREITAS ALVES (MENOR) (SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO) DANIEL DE FREITAS ALVES (MENOR) (SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO) ADRIANA MARIA DE FREITAS ALVES (SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO) DANIEL DE FREITAS ALVES (MENOR) (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) JOAO PAULO DE FREITAS ALVES (MENOR) (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) ADRIANA MARIA DE FREITAS ALVES (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042066-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014516 - MARTHA COSMOS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006038-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014576 - NEUZA MARIA DE JESUS NUNES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002316-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014646 - OSEIAS SOARES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001609-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014661 - ROSANGILA MARIA PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052713-51.2014.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014509 - JOSE SIQUEIRA FANTINATI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058767-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014503 - ERONIDES MARTINS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052288-63.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014510 - JOSE GALHARDO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059903-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014500 - JAIR FERREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053333-68.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014508 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050168-08.2014.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014511 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048382-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014512 - SERGIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056664-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014506 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASADEI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040963-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014519 - RENAUDIER GONCALVES RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058640-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014504 -
IZABEL MARIA ADORNO PENTEADO BARROS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059393-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014502 -
RUI DE OLIVEIRA SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058315-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014505 -
MARIA THEREZA GREGORI LOPES ROCHA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS, SP185583 - ALEX
SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056217-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014507 -
QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059893-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014501 -
AUREA MARIA DA SILVA MIRANDA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037197-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014523 -
EDNA APARECIDA ALVES DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041581-65.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014518 -
LEONARDO LOPES ANDRADE EDSON DE ANDRADE (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
GABRIEL LOPES DE ANDRADE (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO, SP194562 - MARCIO
ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 24/02/2015
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000016-26.2014.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS COTRIM

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000020-57.2014.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE AUGUSTO SENHA

ADVOGADO: SP239209-MATHEUS BERNARDO DELBON

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000048-59.2014.4.03.6333

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS EDUARDO CESAR

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000056-02.2014.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO CARLOS EUGENIO

ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000071-68.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO BERNARDES
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000093-29.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIKA BARBOSA MESQUITA CASTRO
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000094-14.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FILODESCIO MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000099-36.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANILDE RODRIGUES DUARTE LUGUI
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000154-84.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO NUNES
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000189-78.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO OUVIDIO
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000193-18.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ PEREIRA PORTO
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000194-03.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO CANDIDO
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000241-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA TERTULIANO
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000266-53.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU LOPES
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000339-53.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA SEVERINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP332582-DANILO DE OLIVEIRA PITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000375-70.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IOLANDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP197579-ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000375-89.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITE DOS SANTOS MANTOVANI
ADVOGADO: SP124426-MARCELO RICARDO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000387-87.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BIONDI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000400-17.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000415-55.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACY PAIVA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000420-08.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEVENUTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000442-38.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO RODRIGUES STORTI
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000469-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESMAR BRANDAO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000534-44.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS STAHL
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000539-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE HUMBERTO MAGANHATO
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000554-38.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000581-18.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIDE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000599-33.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIPES DE CARVALHO PADUA
ADVOGADO: SP257599-CAIO RENAN DE SOUZA GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000601-78.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS GERONIMO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000608-52.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR DE CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000610-22.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000628-43.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000632-80.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000634-50.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000638-87.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETE MARIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000644-94.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER CASSIO PONGELUPPI
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000670-92.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL CONRADO DOARTE
ADVOGADO: SP341758-CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000692-02.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOARCIR LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000700-30.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO SORILHA FORTES
ADVOGADO: SP341758-CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000700-47.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO ISHIZUKA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000730-65.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIRTON DIVINO CHAVES
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000734-56.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DOLORES BALDIN PAVAO
ADVOGADO: SP197086-GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000742-33.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMALIA SILVA PAGLIOTTO DIAS
ADVOGADO: SP197086-GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000746-65.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO CESAR MARTIINS
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000749-89.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IVETE BARBOSA FALCÃO STURARI
ADVOGADO: SP224652-ALISON RODRIGO LIMONI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000757-09.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEIDE FABRIZIO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000778-24.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANILDO PIRES DOS SANTOS SERAFIM
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000796-45.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISANGELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000799-46.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: NICE APARECIDA ERMACARA
RECDO: BIANCA CAROLINA DE LIMA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000806-38.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000810-47.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000812-96.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000823-62.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVAMARA BORGES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000858-85.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000862-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO ARCHANJO RICARDO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000902-07.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIRA SOARES MORELLI
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000904-74.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON BRITO NEVES JUNIOR
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000910-81.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE LUVIZUTTO MUNHOZ SEGRETO
ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000912-51.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000921-47.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE ROSENE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000922-95.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000924-65.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA SPONTONI DA SILVA
ADVOGADO: SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000956-70.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO MACIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000964-47.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001008-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001018-25.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA DE FATIMA RUIZ
ADVOGADO: SP239209-MATHEUS BERNARDO DELBON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001020-80.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILISIO RODRIGUES BASILIO
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001022-50.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001034-64.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO JOSE LIMA

ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001036-34.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001038-04.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GONCALO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001038-50.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA GRANZOTTO SALANI
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001040-71.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001042-41.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RIVAIL LUPERINI
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001046-78.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CRISTINA DIAS STELUTTI
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001052-85.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001068-39.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001090-97.2014.4.03.6316

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001092-67.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA TOBIAS
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001099-08.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DE FREITAS
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001144-75.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO REIS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001148-03.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001148-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001156-60.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LOPES NETO
ADVOGADO: SP275787-RONALDO JOSE PIRES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001192-34.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001196-08.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLPHO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001225-29.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ILZA BONI
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001226-15.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001245-20.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP153855-CLAUDIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001254-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP284221-MARA CRISTINA DA SILVA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001292-74.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENIR CRISTINA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001294-44.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA APARECIDA GELLI
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001300-51.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001310-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO GAGLIARDI NETTO
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001318-33.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDA SEVERINO
ADVOGADO: SP316411-CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001340-79.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS BOMFIM
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001354-17.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ADILSON BERTIPAGLIA
ADVOGADO: SP286151-FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001362-06.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON CASTORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001377-72.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON MAIORAL CAMPOS
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001396-66.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINAURA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001398-36.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001400-06.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA DE LIMA LOPES
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001411-06.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE COHL
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001439-49.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS JOSE SEMENZATO
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001455-66.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS IZAURO FERREIRA
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001464-62.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001478-97.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001505-92.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ TERENCE
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001506-77.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DE CASTRO
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001534-91.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA EDMEA PURCINELLI MENEGHETTI
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001548-63.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001552-54.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DANTAS DA COSTA
ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001565-70.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001568-88.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA OLIVIA DA CONCEICAO DIAS VIGATTI
ADVOGADO: SP288699-CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001569-39.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO DONDA
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001578-52.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001586-41.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDINHO PAVANI
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001589-21.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA RENATA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001594-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS BARRETO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001595-37.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA SIMONETTI CASTILHO
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001602-80.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP218075-ANDREZA BERTOLETE TRENTIN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001632-18.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO ALEXANDRE ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP218075-ANDREZA BERTOLETE TRENTIN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001640-92.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP218075-ANDREZA BERTOLETE TRENTIN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001642-62.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA DA CAMARA
ADVOGADO: SP218075-ANDREZA BERTOLETE TRENTIN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001642-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON CASSIMIRO
ADVOGADO: SP263991-OSMAR ALVES DE CARVALHO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001645-63.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEVONE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP258254-NADIA LUANA RIBEIRO E SILVA SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001663-84.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001708-88.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIO GONCALVES
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001715-80.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY ONOFRE
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001733-04.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO GONCALVES
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001734-40.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL FERNANDES
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001739-11.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MILTON MARINI
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001758-68.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIMPIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001765-09.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER PACHE
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001772-52.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA ORTIZ ATAIDE
ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001773-37.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE LEITE CORREIA
ADVOGADO: SP290796-LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001774-22.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIELGE NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001794-59.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARIO MARTINS MONTES
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001802-02.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP239209-MATHEUS BERNARDO DELBON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001813-46.2014.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO QUIRINO VIANA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001819-72.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001822-33.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARJORIE CAROLINE KONDO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001825-51.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS TONON
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001830-55.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VITOR DE BARROS
ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001839-63.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO SPOLAO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001844-85.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEOVALDO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001852-74.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FERRARI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001858-23.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL ROSA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001859-54.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UBALDO DONIZETI MOREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001869-98.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VERGINIO
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001874-23.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DAVID DA CRUZ
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001874-74.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALBERTO PAIXAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001880-36.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAMIAO BORGES NASCIMENTO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001892-95.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINO RODRIGUES BAZILIO
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001895-96.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CORNEA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001926-19.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288699-CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001929-71.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001930-37.2014.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DIONE BARBOSA AUGUSTO
RECDO: JULIA VITORIA SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001940-03.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FAVARO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001942-70.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO AMERICO DA SILVA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001943-55.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001962-33.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DELAZIR FAVERO
ADVOGADO: SP326230-JANETE PERUCA DA SILVA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001979-97.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001980-82.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARRION GUEBARA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002094-21.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE FATIMA AMARAL
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002105-16.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MATHEUS DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002119-97.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON MOREIRA COSTA
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002161-89.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002163-25.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZINETE PEREIRA FONSECA DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002180-04.2014.4.03.6329

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANESSA CARDOSO ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP172197-MAGDA TOMASOLI
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002221-56.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OMAR TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002231-72.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HEDIO DE JESUS BRITO
ADVOGADO: SP243002-HÉDIO DE JESUS BRITO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002286-62.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002300-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON LUIS FERNANDES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002303-87.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002309-03.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAUL PETENA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002313-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA PERIN DA ROCHA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002375-80.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002383-57.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA TIOSSO DE CASTRO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002389-58.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002392-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAULINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002397-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS FERNANDES MORELE
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002474-44.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002480-51.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA DERALDINA DIAS
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002487-43.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA DE JESUS CASEMIRO
ADVOGADO: SP217371-PEDRO LUCIANO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002494-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GERALDO SANTAROSA JUNIOR
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002510-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANEIDE DA SILVA SACRAMENTO
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002519-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIME DA SILVA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002572-98.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEUSA HIPOLITO MARINO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002579-84.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERVASIO MARCIO HERNANDES
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002581-94.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002582-39.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MANOEL FIGUEIRA NUNES
ADVOGADO: SP195852-RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002602-30.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA PRATAVIEIRA
ADVOGADO: SP239209-MATHEUS BERNARDO DELBON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002627-77.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002640-76.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE BARBOSA
ADVOGADO: SP288699-CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002643-31.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA FERNANDA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP288699-CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002647-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA PEREIRA LIMA DE MORAES
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002647-34.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENOSVALDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002660-73.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DELSON NOIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002667-65.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MERCEDES MALINGRE DA SILVA
ADVOGADO: SP275989-ANTONIO MARCOS BERGAMIN
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002692-78.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA CELIA CINCINATO BERUTE
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002727-38.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERNADETE MENDES CARNEIRO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002735-29.2014.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP101059-ADELMO DE ALMEIDA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002742-07.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIA GERMANO
ADVOGADO: SP135459-FELIX SGOBIN
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002752-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA FRANCISCO CANDIDO RICARDO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002773-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002778-09.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIRA SIMIAO ELIAS
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002826-08.2013.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTIANE DE ARRUDA CARVALHO
ADVOGADO: SP120898-MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002856-37.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAUANNY GABRIELLY HENRIQUE REIS CAMARGO
REPRESENTADO POR: MARIANA AZEVEDO HENRIQUE
ADVOGADO: SP288699-CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002874-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONINHO LUCIO LEONARDI
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002914-40.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOLORES PONTIES
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002938-74.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DURVALINO LAMBERTI
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002941-29.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GIOVANA DINIZ
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002945-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002949-97.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON CUSTODIO DO CARMO
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002956-55.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNE SOARES DE MATOS
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002959-10.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002961-83.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ESPEDITA BRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP318148-RENAN GREGO MAXIMO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002968-18.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR LARROSA DE MELO
ADVOGADO: SP246975-DANIELE DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002987-75.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP217371-PEDRO LUCIANO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002989-45.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE ANTONIO FABRIS
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002994-19.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003000-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CANDIDO TEMOTEO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003016-34.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALTER PINTO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003021-84.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO PEDRO LOURENCO
ADVOGADO: SP274622-GELDES RONAN GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003022-75.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEMIR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003026-09.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE MEIRA IASORLI
ADVOGADO: SP274622-GELDES RONAN GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recurso: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003034-83.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENIVALDO DIONYSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurso: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003041-75.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOLANDA PEPI
ADVOGADO: SP217371-PEDRO LUCIANO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recurso: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003045-15.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUBRIQUISLEI DOS SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recurso: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003051-22.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DORINHO
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recurso: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003065-06.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIO MERCEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recurso: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003066-88.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA MARIA TORINI
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recurso: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003076-35.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO ROGERIO GIMENES
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recurso: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003079-87.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO: SP274622-GELDES RONAN GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003087-64.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEMILSON CARLOS BROSSO
ADVOGADO: SP239209-MATHEUS BERNARDO DELBON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003103-24.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON AFONSO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP263991-OSMAR ALVES DE CARVALHO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003108-40.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVENTINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003118-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUCI APARECIDA PASCHOAL TEZOTO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003120-26.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARMINDA ROSA DOS SANTOS PERNA
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003120-60.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO OSCAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP262154-RICARDO ANGELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003168-13.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO SANTOS SARAIVA
ADVOGADO: SP239209-MATHEUS BERNARDO DELBON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003168-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDO NONATO BASTOS
ADVOGADO: SP263355-CLEA REGINA SABINO DE SOUZA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003177-72.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CASEMIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP239209-MATHEUS BERNARDO DELBON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003181-12.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON SANTOS RUFINO
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003196-78.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PERICLES EDUARDO FRACACIO
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003196-93.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO SERGIO FREDERICO
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003200-18.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON CRISTIANO GOMES MARTINS
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003218-45.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO SOCORRO MADEIRO DA GRACA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003225-46.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003285-04.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003292-93.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIANO BATEL
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003293-50.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LAERCIO MATIAS
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003297-84.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OBERDAN CLEITON DA CONCEICAO DANTAS

ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003306-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003308-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003323-16.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288699-CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003333-60.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ROSOLINO PIASSI
ADVOGADO: SP217371-PEDRO LUCIANO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003350-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON MARQUES FELIPE
ADVOGADO: SP183274-ADNILSON ROSA GONÇALVES
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003356-06.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIENE GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP217371-PEDRO LUCIANO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003371-24.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OLINDA ALVES FRACARO
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003406-32.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO ODAIR POMMER
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003422-25.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIZ BIANCHI
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003427-08.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP195852-RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003427-47.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003428-62.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003429-17.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO MIGUEL CHIARI
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003448-81.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIULIANA APARECIDA DEMARCHI CAVALCANTI
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003466-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003502-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDILSON DOS REIS CARRIJO
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003504-86.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AURORA MARTINS
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003521-92.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO LOPES
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003522-77.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO ANTONIO ZAMBON
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003523-62.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO GONCALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003524-47.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA ROSSI PORTALORE
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003529-02.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDECI VIEIRA SOARES
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003543-83.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA SILVA PANTAROTTO
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003550-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANTONIA BELILA NEVES
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003560-50.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER DONIZETE FIDELIX
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003603-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO EDSON MARQUES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003613-80.2012.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARCILIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003615-50.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003618-59.2013.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003623-47.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARIIVALDO WIEZEL
ADVOGADO: SP086775-MAGALI TERESINHA S ALVES
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003653-13.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP217371-PEDRO LUCIANO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003655-52.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISMAEL JOSE ANDRILI
ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003668-75.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENILCE DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003679-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAUTO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003688-76.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANOEL FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003765-51.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANDIRA MARTINS MECHE
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003765-79.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP195852-RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003784-27.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENTO FAXINA
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003805-33.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GILBERTO MARCELINO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003832-16.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA PAULA CARDOSO
ADVOGADO: SP167575-RENATO VENTURATTO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003855-87.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGOR ROBERTO VALENTIM
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003856-78.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP243002-HÉDIO DE JESUS BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003865-73.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILDO GABAN
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003873-26.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003895-69.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104740-ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003904-03.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA GONCALVES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INGRID BEATRIZ DOS PASSOS GARCIA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003929-16.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES ELERO CARVALHO
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003942-43.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA LEOPOLDINA DE FREITAS CANDIDO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003944-82.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA NAZARE DE MELO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003950-20.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO CORTE
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003968-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA ARAUJO LISBOA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003989-23.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRINA AUGUSTO ALVES
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004000-18.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004007-10.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS MATEUS DE LAPORTA
ADVOGADO: SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004023-61.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MAZZARI NEVES
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004032-51.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004033-36.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP239209-MATHEUS BERNARDO DELBON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004034-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004059-34.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJAIR ANANIAS
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004109-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA DE JESUS MENDES
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004112-15.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABRICIO DIAS CARRASCO
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004127-81.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ ANTONIO MAGRIN
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004129-57.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004137-28.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP217371-PEDRO LUCIANO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004150-96.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ZEZITO DA SILVA
ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004158-04.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA FERREIRA COELHO MAGALHAES
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004175-09.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA GORETE MENDES

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004195-03.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RICARDO BASSETO

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004225-66.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004268-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA FRANCISCA NICACIO SATIRO
ADVOGADO: SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004273-25.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA APARECIDA TONON
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004277-62.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DE LOURDES TONON
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004293-22.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LOUDIR CREMON
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004298-38.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE PIASSI MENDES
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004326-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANEZIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004330-49.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FRANCISCO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004339-05.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP270069-DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004340-87.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP195852-RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004390-22.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUREA DE CAMARGO CORREA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004394-25.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPA COELHO DOS REIS
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004415-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIAS PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004434-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA D ARC MAXIMIANO DE MATTOS GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP120898-MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004450-58.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELI APARECIDA CAMARGO STRAPASSON
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004460-33.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPEDITO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004504-52.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUINO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004505-09.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004534-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SONIA SIQUEIRA
RECDO: REGINA SIQUEIRI
ADVOGADO: SP251220-SIDNEY DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004563-46.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BENEDITA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004566-06.2010.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004580-76.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIR GOUVEA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004618-94.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DEONIR SARTORE
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004741-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004755-76.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS CELSO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004778-85.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALDA MARIA FERREIRA BATISTA MACHADO SORATO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004786-96.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA PADOVAN MORELI
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004888-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004911-30.2014.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELVINO MOREIRA
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004926-33.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA BARRIVIEIRA ZANOTTI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004938-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS EDUARDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP258531-MARCO ANTONIO MARINO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004963-60.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO BRAULIO DELGADO
ADVOGADO: SP275122-CELIA REGINA LEONEL PONTELLO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005028-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR JUNDI LORDELLO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005063-15.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANI PEDROSO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005082-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO BARBADO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005191-29.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELI AFONSO VAROL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005210-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA SANTAROSA MONTEZELO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005213-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005227-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARICIO FRANCISCO DELFINO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005236-39.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO PAULO
ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005269-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005306-19.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROGERIO FERNANDES BARBOSA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005328-11.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO GABRIEL MOREIRA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005375-82.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP293197-THIAGO CASTANHO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005380-89.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP171690-NELSON YOSHIKI KATO
RECDO: VICENTE SOARES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005411-33.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HORMEZINDO VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005414-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA GOBBO DOGNANI
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005478-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NELIDA BECKMANN
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005588-94.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VICENTE FAVARO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005676-20.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALFREDO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005716-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS CESAR DA SILVA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005776-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA PICON
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005791-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005855-51.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BENEDITO DAMASIO
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005881-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDEVALDO MARTINS
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005890-89.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURIVAL FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005898-94.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA GAZOTTI
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006123-17.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON GRAFF
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006125-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006142-23.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA ONORIA DE JESUS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006241-81.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BRAZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006253-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARLOS CEZAR PIASSALE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006263-42.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO TELES DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006322-39.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES VALLADARES

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006349-13.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006379-57.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CAGLIARI

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006384-79.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ROMAO DA SILVA

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006386-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATAL FAUSTINO

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006392-56.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ GERALDO FAGIAN

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006406-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006410-77.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CARLOS HORN
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006411-62.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE HENRIQUE BILATO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006421-09.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINO REINALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006422-91.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RUSSI
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006468-80.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO ALVES LEITAO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006488-71.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006503-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODALICE SILVERIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006567-50.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DIOGO DA SILVA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006580-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTEVAO APARECIDO ALBANO

ADVOGADO: SP337592-FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006585-71.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO FERRO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006597-85.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO GUILHER PADILHA JUNIOR
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006598-70.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER FRANCISCO PASCOTTO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006599-55.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO AMARO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006755-15.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BIANCA MARTIN
ADVOGADO: SP106041-HEITOR MARCOS VALERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006806-54.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODRACIL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006831-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRIAN SOUZA VIEIRA
REPRESENTADO POR: DEBORA DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006879-26.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007072-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA MARQUES SGAÍ
ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007157-27.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007279-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO AKIHIKO ENDO
REPRESENTADO POR: LIDIA REIKO MIYAZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007513-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CRISTINA FREITAS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154758-CESAR AUGUSTO DE SOUZA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007588-52.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL VIDAL
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008018-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP256418-MARIA CRISTINA CORRÊA KIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008261-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE NILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008315-40.2014.4.03.6100
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES MATOS
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008374-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA APARECIDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008388-80.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NATALINA RODRIGUES SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008821-45.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008868-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FATIMA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009607-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVANA BATTI
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010403-94.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ FURLAN
ADVOGADO: SP274622-GELDES RONAN GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010493-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0011511-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NICOLAS RAFAEL LIMA MEIRA
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0012034-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO WECNEK
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0012231-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DIVA NICE ANTONIA GOES
RECDO: FELIPE MATHEUS GOES DE PAULA
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0012448-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012460-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDA DOS SANTOS FELIPE
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0012718-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADOSIVAL BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0013031-47.2014.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE APARECIDO MORIS
ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0013068-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANA APARECIDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0013203-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GISELDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013313-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA TOSCANO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013317-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO EDUARDO JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO: SP314524-ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0013397-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MURILO BRAGA
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0013638-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP047780-CELSO ANTONIO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0013647-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIELA CRISTINA VIDORETTO
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013694-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON APARECIDO GUARNIERI
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0013790-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA DE FATIMA POMPEU DA COSTA
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014001-56.2014.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRLEI NATALINA FERRAZ
ADVOGADO: SP180501-OLINDO ANGELO ANTONIAZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014171-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANEZIA PIRES DE JESUS PAES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014582-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAMIRA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP216863-DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014646-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0014698-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0015480-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NERICA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0015537-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA GONCALVES
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0015695-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0015939-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANOEL GERALDO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0016128-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES PAIVA NUNES
ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0016130-25.2014.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0017023-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0017027-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FLORINDA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0017066-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RUBENS DA SILVA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0017068-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO DE SALES MEIRA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0017107-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVAL BATISTA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0017629-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0017632-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0018319-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDERLEY JACOB
ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0023879-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0031422-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILTON ALBINO DE SOUSA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0031423-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242738-ANDRE FERNANDO CAVALCANTE
RECDO: JADSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297620-JULIANA GARCIA VALEZI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0034459-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EUCLIDES SIMOES FILHO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0042160-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INALDO SOARES DE FRANCA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0043686-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO MOROZ
ADVOGADO: SP208754-DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0044824-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE CICERO TEOFILLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298159-AURICIO FERNANDES CACAO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0045641-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENIRA GALINDO PAIVA
ADVOGADO: SP129645-HELENA MARIA GROLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0046668-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BRUGNAGO
REPRESENTADO POR: MARINA DOMINGOS BRUGNAGO
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0052193-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVETE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0053416-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DO CARMO MATOS
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0056950-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO APARECIDO GUELLA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0057530-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANA PAULA DE CAMPOS PLINIS OLIVEIRA
RECDO: GUILHERME DE CAMPOS PLINIS OLIVEIRA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0059510-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ALVES DA SILVA SEGUNDO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0062526-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALBERTO VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0065774-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANCELMA ALICE DA COSTA SILVA
RECDO: VINICIOS DA COSTA SILVA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0065850-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS LINO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0067549-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0070439-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELITO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0082348-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0083189-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA SATALINO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 480
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 480

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/02/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE 12650/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007180-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP158748-SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007608-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO POMPEO

ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007813-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007854-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DO ROSARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007856-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LACERDA DA SILVA
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007857-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CLEMENTE BEZERRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008062-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008063-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON YUKIKASU SHIGEEDA
ADVOGADO: SP176965-MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008064-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281836-JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008065-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON LIMA
ADVOGADO: SP304341-TALITA SOUZA TOMÉ MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008067-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2015 14:00:00
PROCESSO: 0008068-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA VICTORIA SILVA COSTA
REPRESENTADO POR: PATRICIA ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 15:30:00

PROCESSO: 0008069-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281836-JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008070-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008074-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132655-MARCIA DE FATIMA HOTT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008075-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGUIAR BARROSO TABOSA
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008076-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008078-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BAPTISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008080-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCILENE COSTA
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008082-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008083-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELUTA RODRIGUES SETA
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0008084-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DE FATIMA LIMA FREITAS

ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008086-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LEITE

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008088-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008090-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILSON DE JESUS LOPES

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008092-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIBAL SIRULI

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008093-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008096-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS ELEUTERIO

ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008097-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC LIMA ARAUJO

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008099-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELVINA MARIA DO PRADO

ADVOGADO: SP183771-YURI KIKUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008100-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP147097-ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008101-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2015 15:30:00
PROCESSO: 0008110-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILCE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166945-VILMA CHEMENIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008617-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA FERREIRA DE MORAIS MELLO
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008618-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIRIS DE JESUS VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008619-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIUSA MENDES DE BRITO ANDRADE
ADVOGADO: SP316132-ERICA CRISTINA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 15:15:00
PROCESSO: 0008621-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO HORACIO GUERRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008622-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA DOS SANTOS CALDERONI
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008623-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008624-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL BADUY MESIARA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008625-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP205028B-ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2015 13:30:00
PROCESSO: 0008626-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE TAVARES
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008627-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA MARTILIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008628-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008630-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008631-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BRANDANI FORNARI
ADVOGADO: SP336680-PATRICIA FORNARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008632-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008634-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SIMAO FILHO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008635-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008636-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008638-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA DOLORES CINTRA PEREIRA
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008639-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA COLACO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0008640-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LEIBA ORTIZ
ADVOGADO: SP260627-ANA CECILIA ZERBINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008642-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMAZ LUIZ ORTEGA
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008643-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANA RAPOSO BALDALIA
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008644-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008646-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008648-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES FERRAZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008651-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER IZA BAZONI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008652-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP324952-MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008653-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA ALVES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008655-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CHAGAS SALES

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008656-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP261000-FABIANA SOARES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008659-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO NIERENGARTEN

ADVOGADO: SP186415-JONAS ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008660-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP281836-JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008666-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO PAES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP262301-SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008667-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENO AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008668-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MIRANDA MARTINS FERRAZ

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008670-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELITO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008671-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO DA SILVA FLORENCIO

ADVOGADO: SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008674-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008675-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008677-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL LUIZ FRANZOLIN

ADVOGADO: SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008678-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SARDELLI PEREZ

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008680-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA ERCILIA DO NASCIMENTO SIMOES

ADVOGADO: SP352705-ANA KELLY GRANER MARTINS

RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 16:00:00

PROCESSO: 0008682-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008683-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO: SP240543-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008685-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDI BENTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP193252-EDSON JOSE DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008687-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON NOGUEIRA
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008688-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSETE ALVES CAMEY
ADVOGADO: SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008691-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008692-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MIRA BURGO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008693-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA GOMES MADEIRO SANT ANA
ADVOGADO: SP317346-LEOCADIO SOARES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 29/02/2016 14:00:00
PROCESSO: 0008694-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SILVA MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP187016-AFONSO TEIXEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008695-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0008696-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC DE ARAUJO SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008698-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008700-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP216156-DARIO PRATES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008702-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA MARTINS BRUNHARA DA SILVA

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008705-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR FLORENCIO

ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008709-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOREIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008710-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EASY CONSULTACY - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: SP187775-JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008712-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI LEMOS DE SOUZA LUCAS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008715-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSA DE AGUIAR SILVA

ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/04/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA,

2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008716-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO PEDRO DA PENHA

ADVOGADO: SP158047-ADRIANA FRANZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008718-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PABLO MISAEL BEZERRA

REPRESENTADO POR: MARCIA MISAEL

ADVOGADO: SP289210-PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008721-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO DIAS

ADVOGADO: SP325687-FABIANA CLEMENTE DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 18/12/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008726-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008727-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MERICE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008728-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA BAPTISTA PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008730-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENES DOS SANTOS TAGLIAMENTO

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008731-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008732-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON PEREIRA LEAL

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008735-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008856-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008857-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008858-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JORGE GALIN
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008859-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008860-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA MINERVINO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008861-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008862-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008863-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008864-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GERONIMO

ADVOGADO: SP342359-FABIO RAMON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008866-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA EXPEDITO ROSA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008870-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE CAMPOS

ADVOGADO: SP308045-GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008876-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES BENEDICTO LACERDA

ADVOGADO: SP293393-EDILSON HOLANDA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008877-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008878-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008879-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL PONTES SIMAO

ADVOGADO: SP327515-ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008880-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSINEIDE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008881-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS ALMEIDA SQUOTI

REPRESENTADO POR: NOELMA DE DEUS ALMEIDA

ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008882-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SUART
ADVOGADO: SP228003-CRISTINA VALERIA SALLES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008883-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES FREIRE ALVES
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0008884-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA APARECIDA MORAES SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008885-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR MAGDANELO VIEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008887-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BISPO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008888-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MARTINS
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008893-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP285575-CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008894-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA LANCELLOTTI
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008896-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES SOARES RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008897-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008898-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE HERCULANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP342713-MICHELLE SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008900-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA CARLOS
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2015 14:10:00
PROCESSO: 0008902-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAMIR ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP356959-LEANDRO DA SILVA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008904-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE PATRICIO LUCIANO
ADVOGADO: SP170673-HUDSON MARCELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008905-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANE PEDRO DE JESUS
ADVOGADO: SP271017-FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008906-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008907-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO LAGUNA
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008908-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO ACIOLI
ADVOGADO: SP286907-VICTOR RODRIGUES SETTANNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008909-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO
ADVOGADO: SP154045-CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008910-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ROBERTO ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008911-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MACARIO DE LIMA
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008912-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008913-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOMAZ FILHO
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008914-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEREU VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008915-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP342842-PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008916-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CABRAL ALVES
REPRESENTADO POR: PRISCILA BISPO CABRAL
ADVOGADO: SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2015 15:00:00
PROCESSO: 0008917-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZETE BARROS
ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008920-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP208464-CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0008921-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOPES LEAL
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008922-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA PIMENTA
ADVOGADO: SP332489-MARGARETH DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008923-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008924-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SALES
ADVOGADO: SP153582-LOURENÇO MUNHOZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008925-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP332489-MARGARETH DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008926-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155067-ERICA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008928-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008932-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LOBO REIS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008935-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE DA CRUZ
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0008940-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO MARIANO NAVARINI
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008943-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DO NASCIMENTO BATILAN
ADVOGADO: SP127710-LUCIENE DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008944-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANEIDE PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008945-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE ELEOTERIO COSTA
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008946-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDEILMA SILVA PAMPONET
ADVOGADO: SP320125-ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008947-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP320125-ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008948-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP320125-ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008950-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008952-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANICE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008953-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DELFINO GOMES
ADVOGADO: SP354574-JOEL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008954-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP208153-RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004212-32.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO

ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006972-85.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MANNA ALBERTONI

ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020732-25.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: SP262288-RAQUEL JAEN D'AGAZIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001173-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA ME

REPRESENTADO POR: ANITA KHATOURIAN

ADVOGADO: SP206922-DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001409-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA- EPP

REPRESENTADO POR: PAULO SERGIO RIVANI

ADVOGADO: SP297170-ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002421-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELINA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002504-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DE MELO

ADVOGADO: SP266473-FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002684-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO MENDONCA CORREIA

ADVOGADO: SP340878-LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002803-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA BRESCHIA

ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002823-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DE LIMA DIAS

ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0003132-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP125419-EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 14:00:00

PROCESSO: 0003245-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CLEMENTE

ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003549-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO VITOR COUTINHO

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005289-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BALDUINO

ADVOGADO: SP312081-ROBERTO MIELOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005390-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA DUTRA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005512-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA XAVIER GONCALVES SABOIA

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018287-86.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS LIMA MARTELEVIZ

REPRESENTADO POR: FABIO MARTELEVIZ

ADVOGADO: SP256194-MARCELO ALVARENGA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044451-59.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA COSTA VERAS

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2009 16:00:00
PROCESSO: 0044989-40.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JOSE LOPES
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0046008-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0293786-34.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI APARECIDA MATIAS PRADO MOLON
ADVOGADO: SP228083-IVONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2006 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 169
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18
TOTAL DE PROCESSOS: 190

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000039
LOTE 12612/2015
PARTE 1 de 2**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0079203-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038842 - AMBROSINA CAMARGO DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 108.473.786-5 percebido no período de 07.01.1998 a 06.01.1999 e da aposentadoria por invalidez NB 111.778.194-9, recebida desde 07.01.1999), com

respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição. O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano

se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-

de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 108.473.786-5 no período de 07.01.1998 a 06.01.1999, sendo que a presente ação foi ajuizada em 13.11.2014, dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório, ou seja, em 07.01.1998.

Já com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 111.778.194-9, recebida desde 07.01.1999, denoto que foram concedidos em razão da conversão do benefício de auxílio doença NB 108.473.786-5, este iniciado em 07.01.1998. Ou seja, não há salários de contribuição para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, devendo ser, na realidade, revisado o benefício de auxílio doença NB 108.473.786-5, que teve seu início em 07.01.1998, sendo que referido benefício já está alcançado pela decadência. Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, em relação a revisão dos NB 108.473.786-5 e NB 111.778.194-9; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050695-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029297 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047009-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040066 - IRACEMA CARDOSO ANTONELLI (SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA, SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora informou o cumprimento da obrigação respectiva pelo réu, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039417-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032182 - PATRICIA FELIPI PEREIRA (SP131676 - JANETE STELA, SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de alvará. Em despacho retro já consta a informação de que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de execução de sentença em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.

Segundo documento acostado pelo réu, houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Restou demonstrado nos autos que foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, a mesma permaneceu silente.

Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023417-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040446 - JOSE JERONIMO DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068375-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040439 - JEZIEL AMARAL BATISTA (SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050978-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040443 - VALDIR LUNE SOBRAL (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026373-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040445 - JOAO VACARI DE ASSIS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA, SP309838 - LEONARDO GUIMARAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018138-17.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040448 - VANDERLI TERESINHA OLIMPIO MORANO (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

0054807-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040441 - MARIA APARECIDA DA SILVA BERNARDES (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064776-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040437 - LUIZA TELES NETA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0021902-45.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039549 - MARIA HELENA POLIZEL (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir em relação a petição de 03/06/2014, tendo em vista o levantamento dos valores.

Considerando que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e levando-se em conta que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050284-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040048 - ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003241-57.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040262 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) CARLA MARIA FERREIRA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de pagar, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033655-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040138 - MAYCON FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP337679 - PAULA CAROLINA ROSSI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o

levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051146-92.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040149 - MILTON KROLL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009333-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040170 - MARIA TERESA GONCALVES FIGUEIRA (SP220942 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022041-18.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040158 - DEIVE RIBEIRO (SP300873 - WELLINGTON FRANÇA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0017137-70.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040163 - IVETE CRISTINA CONCEICAO DUARTE (SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001795-64.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040175 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGLIO (SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005192-57.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040171 - SILVANA DE SOUZA MATOS SANTOS (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012712-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040167 - LUZIA MENDES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032428-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040157 - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA (SP276256 - AGENOR NAKAZONE, SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0011549-19.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040169 - LOURIVAL ANTONIO DE BRITTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015336-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040165 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA MENDES BONFIM (SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0087174-93.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040144 - SIMONE FATARELLI (SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011634-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040168 - EFIGENIA SECUNDINA DA SILVA (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033582-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040156 - MARIO SERGIO ALVAREZ FIORETTI (SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0045119-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040151 - PEDRO RODRIGUES DE JESUS (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002536-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301040174 - ALESSANDRO RODRIGUES DE LIMA ALICE DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA
(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA
COELHO)
0061587-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301040146 - PAULO DE SOUZA PEREIRA (SP162295 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015657-57.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301040164 - GILBERTO MAYER (SP055228 - EDISON FARIA) MARIA LUIZA MACAUDA MAYER
GILBERTO MAYER (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048253-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301040150 - EDUARDO ROGERIO CARVALHO (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL,
SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019827-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301040159 - TRIBO JEANS IND E COM DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA EPP (SP192467 -
MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X TECH MINAS INFORMATICA LTDA CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013089-50.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301040166 - SUSHI KIYO BAR E LANCHES LTDA ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA,
SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 -
GIZA HELENA COELHO)
0017814-53.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301040162 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II (SP295388 -
FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X JOHN ALFRED DE LIMA MADARIAGA GRAZIELA LEIKO
IWATA COELHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RICHARD CHRISTOPHER MADARIAGA DE LIMA
0003339-87.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301040173 - SARA DA SILVA (SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005326-65.2013.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301031551 - JULIO VALDIR AYRES (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora,
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077321-94.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301039979 - FELICIO SCAVONE(FALECIDO) (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO)
CELIA MARIA FONTENELLE RIBEIRO SCAVONE ELIZABETH MARIA FONTENELLE RIBEIRO
SCAVONE (SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção
ante a divergência de objetos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do
montante, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049453-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301040129 - ANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Vistos, etc

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade. Por petição juntada em 19/01/2015 (ANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA.pdf), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

a) A concessão do auxílio doença a partir de 12/05/2014 - data do requerimento administrativo NB 6061602646 (descrito na petição inicial).

b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/12/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/01/2015, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 01 (um) ano a contar de 05/11/2014 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.

f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.

g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

Por manifestação juntada em 02/02/2015 (ANA APARECIDA - CONCORDA COM ACORDO.pdf), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0064773-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036735 - LUCIA MARIA GOMES DA SILVA E SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019398-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039609 - ARIANE DO NASCIMENTO MENEZES ALVES (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006529-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040195 - SONIA MARIA PEREIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. .

0023156-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032005 - VICTOR LUIZ GONZALES SANTOS (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018329-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029613 - MARIA NILZA TOMAZ DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033551-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040063 - IRAYDES GATTI BADARO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, pronuncio da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007091-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039626 - ROSANGELA DE CASTRO LIMA (SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) RAYANE LIMA VIEIRA (SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027030-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039891 - ROBERT RUAN SOARES DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RICHARD FERNANDO SOARES DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RICHARD FERNANDO SOARES DA CRUZ e ROBERT RUAN SOARES DA CRUZ, representados por sua genitora ROSA NATALIA SOARES DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de FERNANDO CARNEIRO DA CRUZ.

Narra em sua inicial que tentou requerer a concessão do benefício, entretanto, o INSS entendeu que o último

salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto em lei, o que resultou no indeferimento administrativo em 25/06/2013.

Devidamente citado o INSS.

Devidamente citado o MPF.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Inicialmente, destaco que o art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão “para os dependentes dos segurados de baixa renda”. Da redação do artigo, entendo que a restrição trazida pela EC 20/98 tem por finalidade, com fundamento no princípio da seletividade, restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal.

Considerando que a Constituição fala em baixa renda do segurado, e não do dependente, a despeito de respeitáveis entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o limite legal refere-se ao salário de contribuição do segurado.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Cabe ressaltar, inicialmente que, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão.

No presente caso, conforme documentos acostados, o segurado está recluso desde 08/02/2013. Consta, também, que ao tempo do encarceramento, o segurado mantinha a qualidade de segurado, já que conforme se denota do CNIS, este manteve vínculo empregatício no período de 01/04/2011 a 02/2013, conforme o CNIS. Portanto, quando do encarceramento detinha qualidade de segurado. Com relação à renda do segurado, nos termos do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição deve ser inferior ou igual a R\$ 971,78.

Além dos requisitos já mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em votação no RE 587365, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIORECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como

parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Processo RE 587365; RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF. Decisão - O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00
De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60
De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48
De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00
De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47
De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81
De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19
De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44
De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61
De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27
De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00
De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12
De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18
De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11
A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05

A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78
A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81

(Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial n° 77, de 01/03/2008, Portaria n° 333, de 29/6/2010, Portaria n° 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial n° 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial n° 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial n. 15, de 10.01.2013, Portaria Interministerial n. 19, de 10.01.2014).

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n° 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, conforme registros no CNIS anexados aos autos, a última renda integral do segurado recluso foi de R\$ 1.099,50 (hum mil, noventa e nove reais e cinquenta centavos) referente à competência de janeiro de 2013, sendo esse mês o último trabalhado integralmente pelo segurado, eis que foi recolhido à prisão em 08/02/2013. O que importa para fim de aferição é a renda mensal relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de janeiro de 2013, superior ao valor atualizado pela portaria ministerial à época.

Insta salientar, apenas a título de argumentação, que, conforme consta no Sistema Previdenciário CNIS, os salários percebidos pelo segurado segregado foram acima do limite fixado pela legislação para a concessão do benefício vindicado.

Desse modo, de rigor a improcedência do pedido, em vista da ausência de um de seus requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque n.º 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 9:00 horas às 14:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque n° 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055961-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028549 - JOAO LUIZ JUSTINIANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056014-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301030801 - MASARU ARUGA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080826-15.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301027816 - JOSE CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052265-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301031968 - TARCISIO DE SOUZA GAMA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056554-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028736 - MARIA VERGINIA RIVAS DE ALMEIDA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057544-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028429 - SEVERINO ROZARIO FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto,

- a) Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao pedido de repetição de indébito dos valores pagos a mais;**
b) Julgo improcedentes os demais pedidos;

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0026027-22.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301030967 - ANA MARIA ALMEIDA MACEDO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0003302-05.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040316 - MARIA APARECIDA LOPES (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0077656-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040345 - BRUNO BITENCOURT DE MATOS X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO, SP135372 - MAURY IZIDORO) Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo a título de imposto de importação.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007798-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038787 - EVANILCE SANTANA FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EVANILCE SANTANA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão de período especial para a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/131.379.437-3, desde 01/12/2003, quando onde o benefício foi concedido com um tempo de serviço de 27 anos, 5 meses e 20 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período de labor especial de 15/12/1986 a 12/11/2004, laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Saúde.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado razão do

valor de alçada e da complexidade da causa. No mérito, aduz como prejudicial a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência tal como formulada, porquanto não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo material ou econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Refuto a ocorrência de decadência, pois não houve decurso do prazo extintivo da pretensão, já que a parte autora requereu a revisão do benefício administrativamente em 02/12/2011 e ajuizou a presente ação em 11/02/2014. Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade especial no período de 15/12/1986 a 12/11/2004, laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Saúde, de modo a viabilizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.379.437-3.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento)

deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A

Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre

outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento do exercício em condições especiais do período de 15/12/1986 a 12/11/2004, laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Saúde.

Verifico que foi juntado aos autos formulário PPP (fl. 2/4, doc. 30-01-2015 - PETIÇÃO JUNTANDO PPP.pdf) onde consta a informação do exercício do cargo de auxiliar de serviços gerais, no qual estava a parte autora exposta a agentes agressivos ambientais (bacilos, vírus, parasitas, protozoários, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente.

No entanto, não consta informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos no referido período, pois o profissional que consta do formulário é responsável por período posterior ao laborado pela parte autora, não sendo possível considerar o documento para fins de enquadramento da atividade deste período como especial.

Como foi apresentado o formulário PPP, este deve ser preenchido atentando-se aos requisitos legais exigidos no 272, §12º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 45/2010, o que não ocorreu neste caso.

E ainda, a teor do que dispõe o art. 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres.

Devidamente intimada para apresentar o referido documento, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, o que acarretou a preclusão quanto à referida prova.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 15/12/1986 a 12/11/2004, laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Saúde.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037971-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039837 - ANA MARIA DA SILVA AVELINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA MARIA DA SILVA AVELINO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente previdenciário.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (INICIAL.PDF).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

Houve juntada de relatório de esclarecimentos pelo perito deste juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0006999-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037850 - HELENA PEREIRA XAVIER (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

0027133-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028871 - MARIA CREUZA DA ROCHA (SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0066105-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040072 - LUCIMAR SANTIAGO DE MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077563-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039833 - JOSELITA SILVA DOS ANJOS SANTOS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078450-56.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038697 - ELIAS FERREIRA MONTEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011593-28.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040119 - ELIOENAI FERNANDES LOPES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072841-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039793 - JOSE SOBRINHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042107-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038619 - VAGNER DANIEL DE BARROS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004979-70.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301027321 - CLAUDIONOR MORENO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 -

KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072722-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039642 - WALTER DE ALMEIDA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027360-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039842 - MAYCON DA CONCEICAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047517-03.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038566 - OLAVO SERGIO RODRIGUES (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072701-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039314 - ADEILDA BARROS DA SILVA BOMFIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057881-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039308 - MANOEL FAUSTO DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064935-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039872 - MARIA GEISA PEREIRA LOPES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA GEISA PEREIRA LOPES com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista

o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os

casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0010356-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032274 - PLINIO GOMES DA SILVA FILHO (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077343-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039437 - ELIZEU BATISTA IRMAO (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0073232-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040064 - JOAO COSTA RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004346-59.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039983 - ARLINDO JOSE GONCALVES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
 - 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
 - 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
 - 4 - Intimem-se.
 - 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
 - 6 - Defiro a gratuidade requerida.
- Int.

0007374-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039630 - IGNEZ FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício. Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da

hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposegação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de

benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078993-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039808 - ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONCA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011652-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039542 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0081443-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040267 - SINVALDO DE JESUS BERCIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0007233-16.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040023 - JOSE HENRIQUE DE LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0064194-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301034522 - EDINA GENZERICO DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Edina Genzerico de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 165.405.542-2, em 17/05/2013, sendo lhe indeferido pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Refuto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Afasto a alegação da ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado em 17/05/2013 e a presente ação foi ajuizada em 16/09/2014, assim, não transcorrendo o prazo superior a cinco anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com

observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade requerida em 29/04/2013 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

A parte autora nasceu em 23/04/1942 (EDINA GENZERICO DE OLIVEIRA.PDF fl.3) e completou 60 anos de idade em 23/04/2002.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2002, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 126 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

Da análise das CTPS da parte autora, verifico que todas as anotações estão em ordem cronológica e sem rasuras, com várias anotações de praxe, o que dá veracidade a elas (EDINA GENZERICO DE OLIVEIRA.PDF).

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos, ou lançamento extemporâneo, não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência e desorganização das empresas. Além disso, a CTPS é documento e não pode ser simplesmente desconsiderado.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

admissão saída a m d CARÊNCIA EM MESES

1 Industria electronica stevenson LTDA CTPS fl. 28 03/11/1959 31/01/1961 - - - 15

2 CI 06/06/1999 30/10/1999 - 4 25 5

3 CI 01/08/2004 30/08/2011 7 - 30 85

Soma: 7 4 55

Correspondente ao número de dias: 2.695

Tempo total : 7 5 25

Conversão: 1,20 0 0 0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 5 25

PEDÁGIO? S/N S Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 30 anos.

Carência em todos vínculos? S/N S TOTAL

Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? N 105 meses.

Impõe-se reconhecer os períodos urbanos supracitados, pois as anotações constantes das CTPS's se apresentam aptas a demonstrar o alegado, pois estão legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

No que atine ao período de 03/11/1959 a 31/01/1961, denoto do conjunto probatório, notadamente CTPS fl.3, que é documento apto a comprovar o efetivo labor no período mencionado, sendo assim merece reconhecimento e averbação.

Outrossim, denoto que o período de 01/11/1999 a 30/01/2003, referentes ao parcelamento feito pela parte autora, não podem ser considerados, uma vez que tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei 8.213/91, não serão consideradas para fim de carência contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

Posto isso, de acordo com a contagem feita na tabela acima, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (14/05/2013), 105 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício, já para o ano de 2002 eram necessárias 126 contribuições.

Dessa forma, não obstante a parte autora atenda ao requisito da idade mínima, tendo completado 60 anos de idade em 20013, não possui o requisito da carência, visto que verteu contribuições por tempo insuficiente para a concessão do benefício nos moldes do art. 142 da lei 8.213/91.

Desta sorte, tanto considerando a data de implementação da idade, quanto à data do requerimento administrativo, em uma interpretação literal do art. 142 da Lei 8.213/91, não há a carência necessária para a concessão do benefício.

Não há se falar em aplicação da legislação anterior à Lei 8.213/91, porquanto, ao tempo em que ela estava em vigor a parte autora ainda não havia implementado os requisitos legais para a aposentação. Por conseguinte, não há se falar em direito adquirido. Havia, apenas, à época, uma expectativa de direito, de modo que, tendo sido alterados os requisitos legais por lei superveniente, a esta deve se submeter a autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara.

Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035411-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039586 - FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0007572-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040040 - AGEU DE PONTES MACIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por AGEU DE PONTES MACIEL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 147.954.274-9 e data de início fixado em 31/10/2008, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057546-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039614 - ELIZABETE GUIMARAES LOURENCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0072739-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038609 - MANOEL SOUZA DA COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044719-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038667 - JOSE ANTAO DE LIMA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073659-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039213 - MANOEL LUIS DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0007469-65.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037615 - WILSON RAMOS DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0076013-42.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039525 - NAJARA FOGACA ALMEIDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NAYANE VITORIA FOGACA ALMEIDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013325-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038415 - LUANA DE JESUS EVANGELISTA SANTANA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) ANA LUCIA DE JESUS EVANGELISTA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) GABRIEL DE JESUS EVANGELISTA SANTANA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) SILVIA DE JESUS EVANGELISTA SANTANA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) MARIA EDUARDA DE JESUS EVANGELISTA SANTANA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006579-29.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038130 - MARIO JUSTINO DA COSTA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010872-42.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036417 - SEBASTIAO FERREIRA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007259-14.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301035293 - MARIA APARECIDA VIDAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007388-19.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036049 - CLAUDIO ROBERTO GIOVANELLI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007577-94.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039938 - MARIO DOMINGUES CRAVO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

0007649-81.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301038126 - JOSE LOURENCO GONCALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057240-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039883 - ADILSON DOS SANTOS (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075429-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039752 - JOSE VALDEMIR DA SILVA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069222-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040053 - EUNICE COELHO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065643-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039805 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE JESUS (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079381-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039648 - JOAQUIM DE SOUZA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057313-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038723 - CARLOS LOPES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060181-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039645 - FATIMA MARIA XAVIER (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça .
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011105-39.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032525 - CLEMENCIA DE SOUZA CORTE (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007237-53.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301026191 - GUSTAVO MOREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

P.R.I.

0004738-96.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039838 - MARIA SALETE BARBOSA DE LUCENA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086265-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040182 - ANGELA MARIA CARVALHO (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056283-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039965 - HELIO LANZA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004757-05.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039870 - LUIZ ELEODORO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008602-45.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039934 - MANOEL VICENTE MENOSSI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007036-61.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039918 - SANDRA LEONEL FERRAZ (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052617-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028732 - ANA PAULA BOTELHO LIMA (SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076185-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039701 - BRUNO OTAVIO NICODEMOS RODRIGUES (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BRUNO OTÁVIO NICODEMOS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o pagamento da importância correspondente à diferença entre a remuneração que recebeu por ocasião de curso de formação de agente de polícia federal, equivalente a 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo, e o valor que sustenta ser devido nos termos da lei, qual seja, 80% (oitenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo. Fundamenta o pedido no que preceitua o Decreto-lei nº 2.179/84.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência deste Juizado. No mérito, sustentou que o autor recebeu a remuneração devida, nos termos da Lei nº 9.624/98, sendo inaplicável à espécie o Decreto-lei nº 2.179/84.

É o relatório. D E C I D O.

Afasto a preliminar argüida, pois a demanda não versa sobre revisão de ato administrativo, e sim sobre pagamento de diferenças, cuja soma não ultrapassa o limite de alçada deste juizado.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com a narrativa inicial, o autor foi aprovado em concurso público para provimento de cargo de agente da polícia federal, vindo a frequentar o respectivo curso de formação, no período de 03.02.2014 a 20.06.2014, durante o qual recebeu, a título de auxílio-financeiro, valor equivalente a 50% da remuneração da classe inicial do cargo de escrivão da polícia federal.

Sustenta o autor que esse percentual não condiz com o estabelecido na legislação que regula a matéria. Referiu-se ao disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/1984, verbis:

“Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer.”

A ré, a seu turno, argumenta que a Lei nº 9.624/1998 regula a concessão do auxílio-financeiro para os candidatos habilitados a frequentar curso de formação no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 14 dessa lei dispõe que:

“Art.14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.”

Diante da aparente antinomia de normas, entendo que a melhor interpretação é aquela conferida pela ré. Com efeito, por força do princípio da especialidade, impõe-se reconhecer que se aplica ao caso em exame o disposto no artigo 14, da Lei nº 9.624/98, na medida em que esta norma disciplina a percepção de auxílio-financeiro no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo quadro se insere o autor. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma vez que a nova lei, no caso, disciplinou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, revogando-a tacitamente (art. 2º, § 1º). Além disso, não é aceitável a composição de normas pretendida pelo autor. Com efeito, o decreto-lei fixava percentual maior (80%) em relação a base de cálculo menor (vencimento), ao passo que a lei fixou alíquota menor (50%) mas sobre base maior (remuneração, ora substituída pelo subsídio), sendo esta última sistemática muito mais vantajosa.

Nesse sentido trago em colação o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO

REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, “[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]”. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que “enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer”. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.624/98, a qual prevê que “os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo” (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 00150845720114013600, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.)

Diante disso, a situação exposta nos autos não enseja o reconhecimento às diferenças pleiteadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o feito com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I. .

0068294-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039867 - MARTA MEIRE GONCALVES DOS REIS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARTA MEIRE GONÇALVES DOS REIS com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde 10/2012.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0059275-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301030423 - BRUNA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0007470-50.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039594 - EDUARDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007157-89.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039593 - JULIO AUGUSTO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046054-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301026180 - DARCY DOMINGUES (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041724-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029332 - ADAURI CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
Ante o exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 35,60 (trinta e cinco reais e sessenta centavos), valor sobre o qual devem incidir correção monetária e juros moratórios, desde o desembolso, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF 134/10;

2) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, resolvendo o mérito, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios, desde a data desta sentença, igualmente nos termos da Resolução CJF 134/10.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0071144-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301025100 - EUNICE DOS SANTOS DAVID (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 04/2013 a 12/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 08/04/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente,

para todo e qualquer tipo de atividade laboral, consoante laudo médico pericial realizado em 11/11/2014, concluiu-se que: “A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de faxineira. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo.” Com data do início da incapacidade em 08/04/2014 (conforme conclusão e respostas aos quesitos), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 11/05/2015 (06 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 29/07/2014 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 08/04/2014, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (29/07/2014).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 29/07/2014 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 11/05/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 29/07/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0078337-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032185 - REINALDO MATOS DE NOVAES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) manter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/605.644.318-7 até a reabilitação do autor; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a manutenção do NB 31/602.707.700-3 independentemente do trânsito em julgado.
Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
Caso em futura perícia, a Autarquia previdenciária venha a considerar o autor apto para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício, antes de o autor ser submetido a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.
Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que concedida a antecipação de tutela, ou seja, 01/01/2015.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051821-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301030888 - LIDIANA NUNES DA SILVA (SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA EÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIDIANA NUNES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais, em

decorrência de empréstimo realizado com desistência na assinatura do contrato, cujo valor da parcela está sendo debitada do valor que lhe é pago em virtude de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora afirma gozar do recebimento de benefício previdenciário, objetivando empréstimo bancário no valor de R\$15.000,00 entrou em contato com o gerente, obtendo resposta positiva quanto a sua pretensão, dirigiu-se a agência e no momento em que assinava o contrato, percebeu que o valor disponibilizado seria de R\$ 7.200,00, montante inferior e insuficiente ao requerido, assim interrompeu a contratação do empréstimo com o estorno do valor já liberado. Entretanto, as parcelas no valor de R\$ 215,51 começaram a ser descontadas em março/2014, mesmo após ter comparecido a agência após o primeiro descontos, a questão não foi solucionada. Por fim, alega ter sofrido danos materiais e morais.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 15.08.2014 (decisão jef.pdf).

Inconformada a parte autora requereu a reconsideração da decisão em 20.08.2014 (LIDIANA NUNES DA SILVA -2.PDF), a qual foi mantida até a comprovação da retificação na via administrativa pela CEF(22.08.2014 - decisão jef.pdf).

Citado, o INSS apresentou contestação em 22.08.2014, arguindo em preliminar falta de interessediante do cancelamento em 01.04.2013, bem como ilegitimidade passiva por não ser responsável pela contratação, restituição, dentre outros, referente ao contrato de empréstimo.

A CEF ofertou contestação em 16.09.2014, insurgindo-se contra as alegações da parte autora e, pugnano pela improcência da ação.

Em 18.09.2014 instada a comprovar a retificação na via administrativa em relação ao contrato de empréstimo, a CEF apresentou documentos em 09.10.2014.

Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a parte autora sustentou em 25.11.2014 que remanesce o interesse no presente feito, considerando que o contrato ainda encontra-se ativo perante o INSS e os descontos continuam sendo realizados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam alegada pelo INSS, visto que a corrê, nos contratos de empréstimo consignado, age por ordem da instituição financeira, motivo pelo qual não possui legitimidade para responder por descontos indevidos.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se

diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as

decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão.

Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Nos autos a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, não há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório. E igualmente não demonstrou a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão, posto que a precisa situação dos autos não facilita a prova para a parte ré e na mesma medida ou em outra não a dificulta para a parte autora. Ademais, a questão em si não está restrita a provas, nem mesmo requerendo a modificação dos ônus, posto que há provas suficientes nos autos.

No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração judicial de inexigibilidade do débito advindo do contrato de empréstimo nº 21.3216.110.2003598105, a restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário desde 03.2014 até a presente data. E, ainda a condenação ao pagamento do valor R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

De início, cumpre ressaltar ser fato incontroverso que a parte autora compareceu a agência para realizar o empréstimo bancário, fato reconhecido pela própria autora: “No dia da solicitação do empréstimo, o gerente da agência bancária informou que o valor disponível seria de R\$ 15.000,00, e que no dia seguinte a Autora poderia comparecer a agência para assinatura do contrato e conseqüente ter liberado o valor diretamente em sua conta corrente aberta para este fim, entretanto infelizmente não foi exatamente isto que ocorreu. Quando estava assinando o contrato, a Autora resolveu sanar dúvidas finais sobre as condições gerais do empréstimo, quando para a sua surpresa foi informada que somente seria liberado o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), os quais eram insuficientes para o propósito do contrato. Neste momento a Autora se negou continuar assinando o contrato, solicitando de imediato a retirada do valor já transferido, o que foi realizado, conforme extrato em anexo.”, bem como consoante documentos apresentados pela parte autora em que constam os dados lançados no sistema às fls. 18/22 - LIDIANA NUNES DA SILVA COMPLETA.PDF.

Da análise dos autos, constato que, embora a CEF sustente que foi realizado o cancelamento do contrato em 05.03.2014 consoante extratos apresentados em 09.10.2014, corroborando este fato há documentos anexados pela parte autora demonstrando o cancelamento (fls. 19/ 21), entretanto isso não se concretizou já que os documentos apresentados pela parte autora comprovam nitidamente que o contrato de empréstimo nº 21.3216.110.2003598105 está ativo e os descontos sendo realizados (fls. 05/08 - LIDIANA NUNES DA SILVA - 2.PDF - 25/11/2014).

É possível a existência de diversas possibilidades para explicar o motivo pelo qual o contrato ainda esteja ativo, desde falha no sistema até erro do funcionário na efetivação do cancelamento, contudo, é incontroverso que o contrato encontra-se gerando efeitos inclusive financeiros já que os descontos estão ocorrendo mensalmente. Até a resposta da ocorrência nº3457284, enviada pela Centralizadora Nacional da Ouvidoria, afirma que foi realizado o cancelamento do contrato porém este documento não está consoante a realidade, tendo sido emitido em 03.07.2014 (fl. 22) e os extratos apresentados pela parte autora às fls. 04/08 (LIDIANA NUNES DA SILVA - 2.PDF 25/11/2014), datados de 18.11.2014, comprovam que o contrato está ativo e os descontos estão sendo realizados, ou seja, 4 meses após o envio de resposta pela Central Nacional de Ouvidoria.

Indo adiante, não é possível penalizar a parte autora diante de eventual erro no envio de dados para o cancelamento junto ao INSS, considerando que os descontos em seu benefícios estão ocorrendo. Dessa forma, é incontestado o cancelamento foi cadastrado porém não se efetivou de forma eficaz causando danos à parte autora, consoante documentos apresentados às fls. 06/08 (LIDIANA NUNES DA SILVA - 2.PDF 25/11/2014).

Entretanto, não passam despercebidos os acontecimentos. Como o fato de ter sido a própria autora quem procurou a CEF e não conseguindo solucionar a lide, reclamação junto a Ouvidoria, concluindo com indicação de cancelamento do contrato, mas a continuidade dos descontos no benefício permaneceu. Demonstrando todo o aparato e trabalho a que a vítima teve de se submeter na tentativa de reverter o quadro a que a mesma não deu causa. Assim, os aborrecimentos sofridos foram significativos, inclusive arrastando-se por meses para a solução definitiva da lide e sem a restituição integral do valor, fazendo-se necessária, para tanto, a intervenção do Judiciário, aclarando os significativos dissabores enfrentado pela parte autora para reverter a situação criada por conduta atribuível à parte ré.

Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídicas as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc.

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(RESP 200701120611; Rel. Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; DJE DATA:23/06/2008

O E.TRF5 também, já decidiu:

CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - "O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima." (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, §§

3º e 4º do CPC. V- Apelação improvida.”

(AC 461801; Des. Fed. Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ - Data::11/02/2009 - p.:267; nº 29).

Neste diapasão, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta negligente da parte ré de cancelar o contrato em seu sistema sem a devida notificação do INSS para baixa diante do pedido de cancelamento do contrato. De rigor a procedência da demanda. E somente a título de bem configurar a conduta da parte ré cita-se sua negligência, posto que na realidade, por se tratar de incidência do microsistema consumerista, a responsabilidade da parte ré é objetiva, de modo que, ainda que não se caracterize negligência de sua conduta, seu ato gerou o dano que implicou na assunção da responsabilidade em comento.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, para a presente demanda, utiliza-se como parâmetro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Fixando a indenização no montante descontado, cinco prestações no valor de R\$ 1.939,59, correspondente a nove parcelas de R\$ 215,51 descontadas consoante extrato apresentado à fl. 4 (LIDIANA NUNES DA SILVA - 2.PDF 25/11/2014).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

a) declarar a inexigibilidade do débito advindo do contrato de empréstimo nº 21.3216.110.2003598105.

b) CONDENAR à Caixa Econômica Federal a promover a restituição da parcela de R\$215,51 referente a parcela do mês de março/2014 até a presente data, ressaltando que deverão ser descontadas as parcelas já foram restituídas administrativamente. Para a atualização deste valor incidirá correção monetária, desde a data do dano (desconto indevido, portanto, 04.01.2012), procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução (atualmente Resolução 134/2010 do CJF); e, ainda, juros de mora, desde o momento da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003; eo encerramento da conta corrente de nº. 0379-094-11571-1, aberta indevidamente em nome da parte autora;

c) CONDENAR a ré ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 1.939,59 (mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.

Defiro a concessão de Justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. E Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032573 - LUCIVANIO MARTINS DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIVANIO MARTINS DOS SANTOS e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 19.06.2013 (data imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/554.141.297-4) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0056169-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038397 - GILMAR JANUARIO RODRIGUES CLAUDIA RODRIGUES ZANARDI (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) JOAO JANUARIO RODRIGUES-FALECIDO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento aos sucessores de João Januário Rodrigues das parcelas decorrentes de aposentadoria por invalidez de 12.03.2009 (DII) a 28.05.2014 (data do óbito), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, atualizadas as parcelas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013338-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040132 - MARENI SOUZA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para reconhecer como tempo de serviço o período que a autora trabalhou de 01.10.1977 a 30.04.1978.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062695-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038607 - ELIZABETE FELIX DE MENDONCA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 604.369.337-6) em favor da parte autora, com DIB em 06/12/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 12 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (26/11/2014).

Condene ainda o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 06/12/2013 (até a DIP que fixo em 01/02/2015). O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0069869-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038752 - KAREN CRISTINA DO NASCIMENTO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Feitas tais considerações, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com termo inicial aos 16/06/2014 e DCB em 03/08/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DCB fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.

0028142-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040036 - JOAO MESSIAS DA COSTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, reconheço a carência superveniente, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e em relação ao pedido de pagamento das prestações pretéritas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio doença NB 603.125.662-6 a partir de 01/02/2014, bem como à sua manutenção até 12/09/2014, pagando-lhe as prestações correspondentes após o trânsito em julgado.

O cálculo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063357-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301013814 - PEDRO LUIZ VERDICCHIO (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação de tempo ao INSS, para determinar seja assim averbado como tempo de serviço urbano comum de 22/04/1994 a 24/05/1995 laborados para Viação Aérea São Paulo S/A ; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058702-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301040255 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para reconhecer a isenção relativa à compra no valor de US\$ 38.50, com a liberação da mercadoria importada (registro RC735616273CN), e julgo IMPROCEDENTE quanto à taxa de postagem.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para que libere a mercadoria independentemente do pagamento do tributo e a ECT para levantamento do valor depositado em seu favor a título de taxa de postagem (documento anexado em 17.10.2014).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011248-62.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032422 - ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 25.02.2014, mantendo o benefício até que a parte autora seja submetida à nova perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010946-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029931 - RITA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro a inexistência de relação jurídica entre CEF e a autora RITA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como a nulidade dos contratos nº 00000000002238103; nº 002887160000085064 e nº 4007700398124503 e a inexigibilidade dos débitos deles advindos, no montante de R\$ 2.223,53; R\$ 26.501,76 e R\$ 412,56, respectivamente, devendo a CEF abster-se de promover a cobrança dos débitos e de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno a CEF, ainda, a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0078541-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039816 - DIVINO AUGUSTO FERREIRA FILHO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando ao INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 602.882.316-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 30/09/2014 em favor da parte autora.

Condeno ainda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 30/09/2014 (DII), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 30/09/2014.

O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente e à título de tutela antecipada;

5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento.

P.R.I. Cumpra-se.

0056085-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040338 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 03/12/98 a 09/03/2001, 10/03/2001 a 01/04/2006, 02/04/2006 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 20/11/2007;

b) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo comum, os períodos de 21/11/2007 a 22/11/2010 e 23/11/10 a 25/11/2010.

c) Revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/154.700.895-1), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB em 26/11/2010 (DER), RMI de R\$ 1.785,29 e RMA de R\$2.292,30 (ref. fev/15);

d) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 50.281,18, atualizados até 23 de fevereiro/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004103-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029097 - PROSPERITA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (SP177529 - TANIA CALLADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PROSPERITA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a CEF a pagar, a título de remuneração pelos serviços prestados, o valor de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor do financiamento imobiliário realizado pelo Sr. Fabiano de Oliveira Campos, corrigido monetariamente, e com juros de mora, desde a data do débito até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 54 do STJ, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0038887-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038337 - ANCELMO ALVES DOS SANTOS (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.
A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cede os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Engetal Engenharia e construções Ltda no período de 14/01/2014 até a presente data. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 03/12/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, foram realizadas as perícias médicas onde a primeira, na especialidade de Ortopedia, realizada em 10/09/2014 concluiu-se que: “autor possui 52 anos de idade e refere que atualmente está trabalhando como carpinteiro. Ao exame clínico apresenta quadro de lombalgia (dor em região da coluna lombar) de caráter crônico. Essa sintomatologia apresenta-se em cerca de 51% a 84% da população em geral durante algum período no decorrer da vida e tem evolução satisfatória em mais de 90% dos indivíduos com tratamento clínico adequado. A

dor lombar apresentada pelo autor NÃO está associada a sinais limitantes ou de mau prognóstico como: radiculopatia, alteração de força muscular, alteração de sensibilidade ou limitação da mobilidade osteoarticular. Não foram constatadas tendinopatias limitantes, processos inflamatórios ativos ou alterações na marcha.” Concluindo que: “Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.”

Realizada perícia médica na especialidade Clínica Médica e Cardiologia verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para todo e qualquer tipo de atividade laboral, consoante laudo médico pericial realizado em 03/12/2014, concluiu-se que: Trata-se de periciando com 52 anos de idade, que referiu exercer a função de carpinteiro. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional desde 14/01/2014 na “Engetal Engenharia Ltda” como carpinteiro. Não está afastado do trabalho, está trabalhando. Relata ter sido submetido a exame admissional, mas não informou ao médico examinador que fazia seguimento cardiológico. Foi caracterizado apresentar miocardiopatia dilatada da doença de Chagas, associada a disfunção ventricular esquerda (insuficiência cardíaca), compensada. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. Os dados apresentados revelam internação hospitalar de 26/09/2010 a 30/09/2010 por ICC (insuficiência cardíaca congestiva) e miocardiopatia dilatada - doc folha 4; o Ecodopplercardiograma realizado em 08/12/2010 revela disfunção ventricular esquerda moderada (Fração de ejeção 0,40) - doc folha 5; e o Ecodopplercardiograma realizado em 24/05/2012 com melhora da função ventricular esquerda, com disfunção discreta (fração de ejeção de 47%) - doc folha 6. Clinicamente, conforme exposto, não apresenta manifestações de descompensação, contudo, sabe-se: A insuficiência cardíaca decorre de falência funcional do coração, quando este não consegue manter as necessidades de oxigenação dos tecidos, sobretudo em situações de aumento da demanda metabólica dos tecidos. O tratamento visa a melhora da função, mas ainda que se obtenha a compensação, as limitações persistirão, assim como o comprometimento da sobrevida. Do ponto de vista estatístico a sobrevida da insuficiência cardíaca continua sendo extremamente limitada, apesar de todos os avanços terapêuticos, com uma média de 1,7 anos para homens e 3,2 anos em mulheres, a partir do início dos sintomas. A sobrevida de 4 anos, em média, a partir do diagnóstico de insuficiência cardíaca é de apenas 50%. Em 8 anos a mortalidade chega a 80%. No idoso o prognóstico é mais grave, com uma sobrevida de 6 anos inferior a 30% após a primeira hospitalização. Metade desses óbitos não é por falência cardíaca terminal, mas por morte súbita, geralmente relacionada a arritmia. Do visto há risco de episódios de síncope e está recomendado evitar o desempenho de atividades que demandem esforços moderados a intensos. Considerando-se que o periciando está trabalhando desde 14/01/2014 na “Engetal Engenharia Ltda” como carpinteiro, e que segundo referiu foi submetido a exame admissional, mas não informou ao médico examinador que fazia seguimento cardiológico, deverá ser informado ao médico do trabalho, visto que há riscos para o periciando, pelo manuseio de instrumentos que podem produzir ferimentos caso apresente perda dos sentidos, assim como riscos de queda de altura, que não deve exercer a função operacional de marceneiro. Há possibilidade que exerça funções administrativas gerenciais, contudo necessitando que seja treinado. Como não foram apresentados os demais exames que fazem parte da rotina do seguimento, tais como ecodopplercardiogramas (posteriores a 24/05/2012) e holter (monitorização eletrocardiográfica de 24 hs) para que se avalie se a doença está evoluindo ou não com progressão e se imporem restrições, recomendado que se mantenha afastado de função operacional. O período de 90 dias é adequado para que se repitam os exames, sejam analisados de forma comparativa com os anteriores e se estabeleça o padrão de evolução. Neste mesmo período deverá ser avaliado por equipe de multiprofissional de reabilitação para análise de tem potencial para ser reabilitado em função que respeitem suas limitações e que sejam compatíveis com suas habilidades, no seu contexto sócio-cultural. Em relação à data do início da incapacidade, como está trabalhando, fixo na data deste exame (03/12/2014), ou alternativamente na data do seu efetivo (e necessário) afastamento do trabalho.” Concluindo que: “Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 03/12/2014 (ou alternativamente na data do seu efetivo, e necessário, afastamento do trabalho, visto estar trabalhando).” Com data do início da incapacidade em 03/12/2014 (conforme conclusão e respostas aos quesitos), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 03/03/2014 (3 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 03/12/2014, o último requerimento administrativo apresentado foi 12/11/2009, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 03/12/2014, data do laudo médico pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 03/12/2014 (data do laudo médico pericial), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 03/03/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 03/12/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0080238-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040028 - CREUSIMAR SILVA DE ANDRADE PEREIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 28/01/2014 a 28/10/2014, procedendo o INSS à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício NB 31/605.090.356-9, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto

no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0058199-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301034904 - LUIZ ROGERIO KURBHI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, desde 23/01/2014 (DIB), DIP em 01/02/2015, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 23/01/2014 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, eventuais benefícios e meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I.

0040923-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038724 - ANTONIO CAVALCANTI DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CAVALCANTI DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos urbanos de 17/08/1976 a 17/08/1979, laborado na Corduroy S/A Indústrias Têxteis; de 25/09/1979 a 09/10/1979, laborado na Fiação e Tecelagem Sant' Ana S/A; de 14/05/1980 a 03/06/1980, laborado na Cofap Fabricadora de Peças Ltda.; de 09/06/1980 a 16/09/1982, laborado na Têxtil Gabriel Calfat S/A; de 20/09/1982 a 10/11/1983, laborado na Vicunha S/A. Indústrias Reunidas; de 07/06/1984 a 02/03/1985, laborado na Lerma S/A Indústria e Comércio.; de 20/04/1985 a 31/01/1986, laborado na Texpell Tecidos Ltda.(antiga José Pelini e Cia); de 01/04/1986 a 26/05/1987, laborado na Aunde Tecidos Técnicos Ltda.(antiga Coplatex Indústria e Comércio S/A); de 03/09/1987 a 06/04/1988, laborado na Ind. Têxtil Gabriel S/A; de 02/05/1988 a 26/07/1988, laborado na Lanificio Santa Branca S/A; de 11/08/1988 a 01/10/1988, laborado na Santo Amaro Ind. e Com. Ltda.; de 03/04/1989 a 25/05/1990, laborado na Incorvil - Distribuidora (antiga Vinitex Plásticos Ltda); de 16/08/1990 a 06/02/1992, laborado na Santaconstancia Tecelagem S.A.; de 01/09/1992 a 14/10/1996, laborado na Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A; de 07/11/1996 a 12/08/1997, laborado na Kenia Ind. Têxteis Ltda.; de 15/06/1998 a 08/06/2000, laborado na Cartoplast Ind. Ltda.; de 13/06/2000 a 10/09/2000, laborado na Good Service Trabalho Temporário Ltda.; de 11/09/2000 a 03/08/2001, laborado na Tenyl Tecidos Técnicos Ltda.; de 21/02/2002 a 21/05/2002, laborado na Senador Mão de Obra Temporária Ltda.; de 06/11/2002 a 15/04/2004, laborado na Liramax Etiquetas Ltda.; de 01/02/2005 a 29/03/2005, laborado na Wanquirk Confecções Ltda.; de 01/03/2006 a 21/12/2007; laborado na Têxtil Vevetex Indústria e Comércio Ltda., e de 02/05/2008 a 12/11/2010, laborado na Anfra Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda.; de 13/11/10 a 24/02/12, laborado na Anfra Tecidos Ltda.; bem como dos períodos especiais de 17/08/1976 a 17/08/1979, laborado na Corduroy S/A Indústrias Têxteis; de 09/06/1980 a 16/09/1982, laborado na Têxtil Gabriel Calfat S/A; de 20/09/1982 a 10/11/1983, laborado na Vicunha S/A; de 01/04/1986 a 26/05/1987, laborado na Aunde Tecidos Técnicos Ltda.; de 16/08/1990 a

06/02/1992, laborado na Santa Constancia Tecelagem S.A; de 01/09/1992 a 14/10/1996, laborado na Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A; de 06/11/2002 a 15/04/2004, laborado na Liramax Etiquetas Ltda.; de 02/05/2008 a 12/11/2010, laborado na Anfra Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda., eposterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.057.350-9, administrativamente em 24/02/2012, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS deixou de considerar como tempo de contribuição os períodos de atividade urbana de 17/08/1976 a 17/08/1979, laborado na Corduroy S/A Indústrias Têxteis; de 25/09/1979 a 09/10/1979, laborado na Fiação e Tecelagem Sant' Ana S/A; de 14/05/1980 a 03/06/1980, laborado na Cofap Fabricadora de Peças Ltda.; de 09/06/1980 a 16/09/1982, laborado na Têxtil Gabriel Calfat S/A; de 20/09/1982 a 10/11/1983, laborado na Vicunha S/A. Indústrias Reunidas; de 07/06/1984 a 02/03/1985, laborado na Lerma S/A Indústria e Comércio.; de 20/04/1985 a 31/01/1986, laborado na Texpell Tecidos Ltda.(antiga José Pelini e Cia); de 01/04/1986 a 26/05/1987, laborado na Aunde Tecidos Técnicos Ltda.(antiga Coplatex Indústria e Comércio S/A); de 03/09/1987 a 06/04/1988, laborado na Ind. Têxtil Gabriel S/A; de 02/05/1988 a 26/07/1988, laborado na Lanificio Santa Branca S/A; de 11/08/1988 a 01/10/1988, laborado na Santo Amaro Ind. e Com. Ltda.; de 03/04/1989 a 25/05/1990, laborado na Incorvil - Distribuidora (antiga Vinitex Plásticos Ltda); de 16/08/1990 a 06/02/1992, laborado na Santaconstancia Tecelagem S.A; de 01/09/1992 a 14/10/1996, laborado na Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A; de 07/11/1996 a 12/08/1997, laborado na Kenia Ind. Têxteis Ltda.; de 15/06/1998 a 08/06/2000, laborado na Cartoplast Ind. Ltda.; de 13/06/2000 a 10/09/2000, laborado na Good Service Trabalho Temporário Ltda.; de 11/09/2000 a 03/08/2001, laborado na Tenyl Tecidos Técnicos Ltda.; de 21/02/2002 a 21/05/2002, laborado na Senador Mão de Obra Temporária Ltda.; de 06/11/2002 a 15/04/2004, laborado na Liramax Etiquetas Ltda.; de 01/02/2005 a 29/03/2005, laborado na Wanquirk Confecções Ltda.; de 01/03/2006 a 21/12/2007; laborado na Têxtil Vevetex Indústria e Comércio Ltda., e de 02/05/2008 a 12/11/2010, laborado na Anfra Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda.; de 13/11/10 a 24/02/12, laborado na Anfra Tecidos Ltda.; bem como dos períodos especiais de 17/08/1976 a 17/08/1979, laborado na Corduroy S/A Indústrias Têxteis; de 09/06/1980 a 16/09/1982, laborado na Têxtil Gabriel Calfat S/A; de 20/09/1982 a 10/11/1983, laborado na Vicunha S/A; de 01/04/1986 a 26/05/1987, laborado na Aunde Tecidos Técnicos Ltda.; de 16/08/1990 a 06/02/1992, laborado na Santa Constancia Tecelagem S.A; de 01/09/1992 a 14/10/1996, laborado na Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A; de 06/11/2002 a 15/04/2004, laborado na Liramax Etiquetas Ltda.; de 02/05/2008 a 12/11/2010, laborado na Anfra Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência tal como formulada, porquanto não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 12/08/1956 contando, portanto, com 56 anos de idade na data do requerimento administrativo (24/02/2012).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de 17/08/1976 a 17/08/1979, laborado na Corduroy S/A Indústrias Têxteis; de 25/09/1979 a 09/10/1979, laborado na Fiação e Tecelagem Sant' Ana S/A; de 14/05/1980 a 03/06/1980, laborado na Cofap Fabricadora de Peças Ltda.; de 09/06/1980 a 16/09/1982, laborado na Têxtil Gabriel Calfat S/A; de 20/09/1982 a 10/11/1983, laborado na Vicunha S/A. Indústrias Reunidas; de 07/06/1984 a 02/03/1985, laborado na Lerma S/A Indústria e Comércio.; de 20/04/1985 a

31/01/1986, laborado na Texpell Tecidos Ltda.(antiga José Pelini e Cia); de 01/04/1986 a 26/05/1987, laborado na Aunde Tecidos Técnicos Ltda.(antiga Coplatex Indústria e Comércio S/A); de 03/09/1987 a 06/04/1988, laborado na Ind. Têxtil Gabriel S/A; de 02/05/1988 a 26/07/1988, laborado na Lanificio Santa Branca S/A; de 11/08/1988 a 01/10/1988, laborado na Santo Amaro Ind. e Com. Ltda.; de 03/04/1989 a 25/05/1990, laborado na Incorvil - Distribuidora (antiga Vinitex Plásticos Ltda); de 16/08/1990 a 06/02/1992, laborado na Santaconstancia Tecelagem S.A; de 01/09/1992 a 14/10/1996, laborado na Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A; de 07/11/1996 a 12/08/1997, laborado na Kenia Ind. Têxteis Ltda.; de 15/06/1998 a 08/06/2000, laborado na Cartoplast Ind. Ltda.; de 13/06/2000 a 10/09/2000, laborado na Good Service Trabalho Temporário Ltda.; de 11/09/2000 a 03/08/2001, laborado na Tenyl Tecidos Técnicos Ltda.; de 21/02/2002 a 21/05/2002, laborado na Senador Mão de Obra Temporária Ltda.; de 06/11/2002 a 15/04/2004, laborado na Liramax Etiquetas Ltda.; de 01/02/2005 a 29/03/2005, laborado na Wanquirk Confecções Ltda.; de 01/03/2006 a 21/12/2007; laborado na Têxtil Vevetex Indústria e Comércio Ltda., e de 02/05/2008 a 12/11/2010, laborado na Anfra Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda.; de 13/11/10 a 24/02/12, laborado na Anfra Tecidos Ltda.; bem como dos períodos atividade especial de 17/08/1976 a 17/08/1979, laborado na Corduroy S/A Indústrias Têxteis; de 09/06/1980 a 16/09/1982, laborado na Têxtil Gabriel Calfat S/A; de 20/09/1982 a 10/11/1983, laborado na Vicunha S/A; de 01/04/1986 a 26/05/1987, laborado na Aunde Tecidos Técnicos Ltda.; de 16/08/1990 a 06/02/1992, laborado na Santa Constancia Tecelagem S.A; de 01/09/1992 a 14/10/1996, laborado na Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A; de 06/11/2002 a 15/04/2004, laborado na Liramax Etiquetas Ltda.; de 02/05/2008 a 12/11/2010, laborado na Anfra Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o

0080038-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301031112 - ANDREIA MARIA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANDREIA MARIA DA SILVA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença de 08.06.2014 a 15.06.2014, com o pagamento após o trânsito em julgado, atualizadas as parcelas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0058387-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038421 - LAZARA MARIA DE MELLO LEMES (SP338925 - MAYSA DA CRUZ PEREIRA, SP336587 - THIAGO RIBEIRO SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15/03/2004 a 07/04/2004 e restou comprovado que a requerente sofre de Neoplasia maligna, sendo assim excluiu-se a necessidade de carência para a concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, consoante laudo médico pericial realizado em 16/09/2014, concluiu-se que: “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. documentação médica apresentada descreve carcinoma maligno, metástases pulmonares bilaterais, lesões infiltrativas, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2003, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 16.04.2008, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral da pericianda se justifica pelas múltiplas lesões pulmonares descritas na documentação médica.” Concluindo que: “Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. NEOPLASIA MALIGNA EM ATIVIDADE.” Com data do início da incapacidade em 16/04/2008 (conforme conclusão e respostas aos quesitos).

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 14/08/2012 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 16/04/2008, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (14/08/2012).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Inicialmente INDEFIRO o pedido da concessão de 25% adicionais, tendo em vista que não restou comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros segundo a resposta do expert ao quesito 9: “Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. A pericianda não necessita de assistência permanente.”

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 14/08/2012 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 14/08/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0003998-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301030424 - ELIZEU ANTONIO DE OLIVEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão de RMI, NB 152.239.030-5, com a averbação de tempo, para reconhecer o período trabalhado de METOXYD METALÚRGICA IND. COM. LTDA. (08/10/01 à 31/12/03), COOPERWORK (01/01/04 à 16/05/05) como comum, DETERMINANDO ao INSS que proceda a tal averbação.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido conversão do tempo especial em comum dos demais períodos pleiteados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066789-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040351 - ADRIANA DA CUNHA ARAUJO (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 05/02/2014 a 19/10/2014, procedendo o INSS à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034506-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301025083 - VALDENIR MAZINI (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Analisando os laudos periciais dos peritos especialistas em Psiquiatria, Neurologia e Oftalmologia, bem como todos os documentos juntados em sua inicial, denoto que a parte autora está total e permanente incapacitada para as suas atividades laborais, concluindo os peritos: “Adentra a sala manifestando grande dificuldade na deambulação. Atribui esta a osteoporose e hérnia de disco da coluna vertebral, que, diz, foi motivo de indicação de cirurgia há já dois anos; aguarda desde então ser chamado. Conta sofrer também importante limitação de visão, acometido seu olho esquerdo. Foi-lhe informado pelo médico ser este problema decorrente de seu alcoolismo, cronicamente recorrente. Trata-se em psiquiatria devido à dependência a múltiplas drogas. Ao longo do tratamento restou o alcoolismo. Informa ter já sofrido várias convulsões, com fratura de antebraço esquerdo e fêmur direito em consequência. Toma remédio anticonvulsivante (carbamazepina). Trata-se já por sua condição incapacitante desde janeiro de 2001. Apresentação indica comprometimento de sua deambulação, apoiando-se em muletas. Regularmente trajado. Abatimento global e do humor. Cognição e orientação têmporo-espacial preservados. CID10 F10.8. Incapacidade total temporária por mais 18 meses a partir da data desta perícia. DII: janeiro de 2001. Recomendável perícia neurológica e oftalmológica. Cogitável conversão em aposentadoria por incapacidade total permanente.”

Já o laudo do perito especialista em Neurologia concluiu: “Periciando em questão é portador de Síndrome cerebelar e Epilepsia, compatíveis com sequelas de Etilismo crônico. O exame físico evidencia Síndrome cerebelar, caracterizada por marcha atáxica, disbasia, dismetria e disdiadocinesia, caracterizando síndrome cerebelar, havendo limitação motora funcional (incoordenação motora). A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. Há limitação para atividades com máquinas, automatismos ou condução de veículos, em virtude do caráter paroxístico e intermitente da doença. O periciando apresenta ainda quadro de lombalgia secundária a doença degenerativa da coluna lombar, sem sinais de radiculopatia ou mielopatia, quadro este não determinante de limitação funcional. O periciando apresenta amaurose em olho esquerdo, de provável etiologia traumática, pertinente a avaliação Oftalmológica. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando: possui incapacidade parcial e permanente para sua atividade laborativa habitual (Motorista).”

Além disso, o perito em Neurologia prestou esclarecimentos, concluindo: “O periciando em questão é portador de Síndrome cerebelar e Epilepsia, compatíveis com sequelas de Etilismo crônico. O exame físico evidencia Síndrome cerebelar, caracterizada por marcha atáxica, disbasia, dismetria e disdiadococinesia, caracterizando síndrome cerebelar, havendo limitação motora funcional (incoordenação motora). A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. Há limitação para atividades com máquinas, automatismos ou condução de veículos, em virtude do caráter paroxístico e intermitente da doença. Ressalto que a incapacidade constatada, do ponto de vista neurológico, está associada ao quadro de Síndrome cerebelar e Epilepsia, compatíveis com sequelas de Etilismo crônico. Data de início da doença: 02/05/2005 (Data de relatório médico com menção a patologias associadas a Etilismo crônico. F10.2, F10.6). Data de início da incapacidade neurológica: 29/08/2014 (constatação objetiva de sequela neurológica associada a Etilismo crônico - quadro neurológico específico não referido em documentação anexada aos autos e constatada por ocasião da presente análise pericial em Neurologia). Não foi constatada incapacidade laborativa atual ou pretérita, do ponto de vista neurológico, associada a doença degenerativa da coluna lombar noticiada em meados de 2004. Informo ainda que o periciando apresenta concomitância de patologias oftalmológica e psiquiátrica, possíveis quadros associados a concessão de benefícios previdenciários prévios, cuja avaliação de incapacidade atual e pretérita é pertinente às áreas correlatas.”

Por último, o laudo pericial em oftalmologia concluiu: “1. Visão normal do olho direito com acuidade visual de 1,0 com a melhor correção. 2. Cegueira do olho esquerdo. 3. Atrofia do nervo óptico esquerdo. A cegueira do olho esquerdo é devida à atrofia do nervo óptico por neurite óptica demonstrada pela palidez no exame de fundo de olho e comprovada por relatórios médicos constantes dos autos há mais de 10 anos (pgs. 32 e 56 arq. provas). A atrofia do nervo óptico é a desconexão das ligações nervosas que unem o olho ao cérebro. É sinônimo de perda de visão irreversível. Quando chega ao ponto de atrofia, todas as fibras foram afetadas e o nervo óptico já não transmite os sinais luminosos para o cérebro montar a imagem. Por isso, o diagnóstico precoce e a identificação da causa são imprescindíveis para o sucesso do tratamento. O tratamento inicial do processo de atrofia do nervo óptico depende da causa. A atrofia do nervo óptico pode ser derivada de várias causas como as intraoculares (uveítes), intraorbitárias (celulites, sinusites), intracraniana (meningites, otites), tumores, infecções sistêmicas (sífilis), doenças desmielinizantes (esclerose múltipla), doenças hereditárias (doença de Leber), doenças circulatórias (neuropatia óptica isquêmica, arterite temporal, insuficiência da carótida interna), traumatismos, doenças metabólicas (diabetes, tabaco-álcool), causas tóxicas (álcool metílico) e causas desconhecidas. A lesão está consolidada e é irreversível. O periciando apresenta visão normal no olho direito não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou doenças que pudessem interferir com a função visual desse olho, além de discreto vício de refração corrigido com o uso dos óculos, obrigatórios para curtas distâncias por se tratar de indivíduo présbita, apresentando acuidade visual 1,0 nesse olho (100% capacidade visual). Nos relatórios médicos dos arquivos de provas (pgs. 32 e 51) a acuidade visual do olho direito variou de 20/20 a 20/30 (de 90-100% capacidade visual), valores concordes com os achados na perícia atual. Com a cegueira de um olho o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular. Relata atividade de motorista até 1997, não comprovada nos autos, passando posteriormente a ajudante e por último, autônomo, contribuinte individual, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motorista profissionais, ou trabalhadores em área de segurança.”

Diante de todo o exposto pelos peritos que atestaram a epilepsia, transtornos mentais devidos ao uso de álcool, convulsões, fratura de antebraço e fêmur apoiando-se em muletas, lombalgia a doença degenerativa da coluna lombar e cegueira do olho esquerdo, concluindo um perito a incapacidade parcial e permanente desde 08/2014 e início da doença em 05/2005 e o outro pela incapacidade total e temporária desde 2001 por mais dois anos da data da perícia e cogitável conversão para aposentadoria por invalidez, denoto ser o autor incapaz total e permanente para as suas atividades laborativas. Além disso, verifico no CNIS que a parte autora já recebeu os benefícios NB 31/ 130.113.581-7 de 13/06/2003 a 18/07/2006, NB 31/ 570.126.480-3 de 31/08/2006 a 01/08/2007, NB 31/ 570.786.928-6 de 21/09/2007 a 30/09/2008 e NB 31/ 602.984.603-9 de 10/09/2013 a 10/01/2014, fora do mercado de trabalho desde 2003 sendo a sua profissão de motorista, a qual necessita de coordenação motora e visão binocular, atestado pelos peritos consoante laudos periciais que há limitação da parte autora nesses aspectos. Por fim, diante de todo o acima descrito e analisando que a parte autora já recebeu auxílio doença por quase 06 anos, considero a incapacidade da parte autora como total e permanente.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora está total e permanente

incapacitada para as atividades laborativas e comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente de 06/2010 a 07/2012 e de 06/2013 a 08/2013, além de ter gozado do benefício auxílio doença de 10/09/2013 a 10/01/2014, considerando assim, a incapacidade total e permanente desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença. Assim, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral.

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Malgrado tenha havido a concessão de benefício de auxílio doença NB 31 / 602.984.603-9, no período de 10/09/2013 a 10/01/2014, ficou patenteado nestes autos, que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, de modo, assim, que a cessação foi indevida. Além disso, a própria concessão apenas do benefício de auxílio-doença foi indevida, posto que, em se tratando de incapacidade total e permanente, a autarquia previdenciária deveria ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto acima, concedo a aposentadoria por invalidez desde o dia posterior a cessação indevida do auxílio doença, ou seja, em 11/01/2014, data a partir da qual será devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Assim sendo, uma vez preenchidos todos os requisitos legais necessários, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/01/2014, descontados os valores percebidos à título de auxílio doença.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autor não aceitou.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 11/01/2014 (primeiro dia posterior a cessação do benefício de auxílio doença). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 11/01/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu

posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0021538-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301026903 - GEZANE BRITO LEAL (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.937.348-6 desde o dia seguinte à sua indevida cessação, 16.04.2014, até 12.05.2014, data imediatamente anterior à concessão do auxílio-doença NB 606.184.152-7 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006269-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040247 - AGNELO SOARES DE OLIVEIRA (SP274874 - RODRIGO QUISTONE, SP256842 - CAIO MARON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGNELO SOARES DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia declaração de inexistência de débito com o cancelamento da conta corrente e empréstimos contratados de maneira fraudulenta, bem como indenização a título de danos morais.

Para tanto, a parte autora afirma goza do recebimento de benefício previdenciário, junto ao Banco Santander - agência 0563 - conta corrente nº 01.012264-1, sendo que em 07.01.2013 ao dirigir-se a agência bancária para pagamento de contas e saque de valores percebeu que seu benefício não estava disponível, após procurar o INSS descobriu que o benefício foi liberado na conta junto a CEF cuja titularidade lhe pertencia.

Sustenta que procurou a instituição bancária, sendo informado que a abertura da conta ocorreu em 18/12/2012, conta corrente nº 6375-2 - agência 1943 localizada na cidade São Luis de Montes Belos/GO, inclusive com movimentação financeira e empréstimos consignados, porém aduz que jamais esteve ou ouviu falar desta cidade e, nem autorizou a abertura de conta. Alega que tentou solucionar a questão administrativamente, inclusive com protocolo junto a Ouvidoria da CEF e perante os órgãos competentes, restando infrutíferas. Pleiteia a exclusão de

seu nome dos órgãos de proteção de crédito bem como o cancelamento dos empréstimos realizados e indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 25.02.2014, tendo a parte autora requerido a reconsideração da decisão em 13.03.2014, a qual foi mantida em 24.03.2014 sendo determinado a apresentação de todos os contratos em nome da parte autora.

Após reiterados pedidos de dilação de prazo deferidos, a CEF apresentou os documentos em 02.07.2014.

Realizada tentativa de conciliação, restou infrutífera em 14.08.2014.

A parte autora requereu novamente a reconsideração da tutela em 21.08.2014.

Consta decisão em 22.08.2014 determinando a apresentação de contestação pela CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação em 24.09.2014.

Instada a apresentar cópia integral dos contratos n^{os} 4013700126411588 e 08441940000000310, a CEF esclareceu em 30.01.2015 que se trata de um único contrato, sendo que as restrições que constam em nome do autor, são decorrentes deste contrato onde constam as contratações de conta corrente (com cheque especial) - página 01 do contrato, cartão de crédito - página 02 do contrato e CDC (Crédito Direto Caixa) - página 01 do contrato, diante da inadimplência da parte autora.

A parte autora apresentou memoriais em 27.01.2015.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”:

“Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão.

Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Nos autos a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, não há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório. E igualmente não demonstrou a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão, posto que a precisa situação dos autos não facilita a prova para a parte ré e na mesma medida ou em outra não a dificulta para a parte autora. Ademais, a questão em si não está restrita a provas, nem mesmo requerendo a modificação dos ônus, posto que há provas suficientes nos autos.

No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, cancelamento da conta corrente e dos empréstimos contratados de maneira fraudulenta, bem como indenização a título de danos morais.

De início, a parte autora obteve a concessão do benefício em 20.03.1995, com recebimento em conta bancária vinculada ao Banco Santander - Agência Nova Cachoeirinha/SP, consoante documento apresentado à fl. 55 pet.provas.pdf:

Entretanto, alega a parte autora que houve a alteração da conta para pagamento do benefício com a abertura de conta em seu nome junto à CEF, consoante contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 02/08 - CUMP_AGNELO.PDF 02/07/2014), em agência de Paranaíba/GO, o qual não reconhece:

A parte autora sustenta que a abertura da conta foi realizada de forma fraudulenta por terceiros com a contratação de conta corrente com cheque especial e Crédito Direto Caixa e, diante da inadimplência resultou na inscrição do nome da parte autora como se esta tivesse realizada as operações bancárias. O valor do débito corresponde a R\$ 22.186,56 referente aos contratos nº00000000002010907, no valor de R\$3.412,03; nº4013700126411588, no valor de R\$401,51 e nº08441940000000310, no valor de R\$18.373,02, os quais a parte autora não reconhece.

Da análise do contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 02/08 - CUMP_AGNELO.PDF - 02/07/2014), observa-se que foi utilizado o mesmo número do Cadastro de Pessoa Física ao da parte autora, porém comparando a assinatura exarada no contrato e nos documentos apresentados à fl. 25 (pet.provas.pdf) inclusive na procuração de fl. 24, demonstram nitidamente tratar-se de

assinatura distintas, indicando trata-se de abertura de conta bancária fraudulenta, não sendo possível que a parte autora seja prejudicada pela falta de mecanismos para dificultar ou impedir atos criminosos.

Além disso, não passam despercebidos os acontecimentos. Como o fato de ter sido a própria autora quem procurou a CEF e não conseguindo solucionar a lide, tendo dificuldade em registrar reclamação junto ao setor competente da instituição bancária, tendo seu nome permanecido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Demonstrando todo o aparato e trabalho a que a vítima teve de se submeter na tentativa de reverter o quadro a que a mesma não deu causa. Assim, os aborrecimentos sofridos foram significativos, inclusive arrastando-se por meses, posto que o lapso temporal transcorrido entre a abertura da conta, inscrição do nome da parte autora e ajuizamento da ação, fazendo-se necessária, para tanto, a intervenção do Judiciário, aclarando os significativos dissabores enfrentado pela parte autora para reverter a situação.

Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc.

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(RESP 200701120611; Rel. Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; DJE DATA:23/06/2008

O E.TRF5 também, já decidiu:

CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - "O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima." (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. V- Apelação improvida."

(AC 461801; Des. Fed. Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ - Data::11/02/2009 - p.:267; nº 29).

Neste diapasão, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta negligente da parte ré de autorizar a abertura de conta corrente e concessão de financiamento, com base unicamente em documentos fraudulentos, prejudicando significativamente a legítima titular dos documentos, que resta como única onerada pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo a mesma obrigada a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado. De rigor a procedência da demanda. E somente a título de bem configurar a conduta da parte ré cita-se sua negligência, posto que na realidade, por se tratar de incidência do microsistema consumerista, a responsabilidade da parte ré é objetiva, de modo que, ainda que não se caracterize negligência de sua conduta, seu ato gerou o dano que implicou na assunção da responsabilidade em comento.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, fixando a indenização no montante de R\$5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

a) declarar a inexistência de débito referente ao Contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 02/08 - CUMP_AGNELO.PDF 02/07/2014), com o cancelamento da conta nº. 20109-7, aberta indevidamente em nome da parte autora e, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito;

b)CONDENAR a ré ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.

Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré providencie no prazo de 05 dias a efetiva retirada da inscrição do nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito, desde que o motivo da inscrição corresponda ao Contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 02/08 - CUMP_AGNELO.PDF 02/07/2014), referente a conta nº20109-7, sob pena de desobediência e multa.

Defiro a concessão de Justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. E Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023857-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039894 - ROZANGELA DA CONCEICAO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 604.764.855-3) em favor da parte autora, com DIB em 11/04/2014 (dia posterior à indevida cessação), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu (a qualquer momento).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos no período compreendido entre 11/04/2014 e a DIP (que fixo em 01/02/2015) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0079070-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028684 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

No dia 04/02/2015 foi proferida decisão que anulou a r. sentença do dia 16/01/2015 por ter sido prolatada por Juízo incompetente.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não lograram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no

período de 11/2007 a 04/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 21/03/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente ou total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, consoante laudo médico pericial realizado em 04/12/2014, concluiu-se que: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portadora de transtorno de pânico e transtorno de stress pós-traumático, evoluindo com sintomas de ansiedade importante, ataques de pânico, ansiedade antecipatória, comportamento evitativo, flashbacks e medo de ser assaltada ou que alguém de sua família seja assaltado ou morto. O quadro é grave, causa sofrimento psíquico importante e incapacita para as atividades ocupacionais. Tratam-se, porém, de doenças tratáveis e que evoluem para a cura. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data desta perícia. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Com data do início da incapacidade em 21/06/2013 (conforme conclusão e respostas aos quesitos), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 04/06/2015 (06 meses após a data da perícia).

NADA OBSTANTE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA SEU RESTABELECIMENTO, IMPORTANTE DESDE LOGO FRISAR A RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA NA SUBMISSÃO CORRETA E INTEGRAL AO TRATAMENTO ADEQUADO. Seja quanto ao tipo de medicamento, seja quanto à dosagem, a própria parte tem de se envolver com o tratamento médico e medicamentoso; observando sua melhora ou não, e relatando o ocorrido para o médico. De modo que não seja responsabilizada por permanecer neste estado, o que impedirá nova concessão de benefício se for o caso.

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 602.105.919-7, no período de 11/06/2013 a 13/11/2013, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (14/11/2013).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 14/11/2013 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 04/06/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 14/11/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas

indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0059707-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015515 - VALDEREZ DA SILVA SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi deferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

Intimada para se manifestar sobre o laudo médico pericial, a parte autora manteve-se inerte.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de

indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS e dos documentos acostados à petição inicial (fl.51), a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 05.05.2010 a 23.12.2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 24.09.2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21.10.2014 : “(Trata-se de pericianda com 58 anos de idade, que referiu ter exercido as funções operadora de injetora, auxiliar de produção e auxiliar de limpeza. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 01/07/1999 a 07/03/2000 como auxiliar de produção na “Pontual Terceirização Ltda”. Foi caracterizado apresentar doenças de curso crônico, a saber: hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica e artrose dos joelhos. A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com manifestações de repercussão por descompensação de doenças. A pressão arterial está elevada, alteração da ausculta pulmonar (murmúrio vesicular presente, globalmente diminuído, com expiração prolongada e sibilos) e crepitação à movimentação dos joelhos. O estado da pericianda revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem: esforços moderados a intenso, deambulação constante ou exigir assumir postura agachada com frequência. O quadro também tem potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, é necessário se fazer breve comentário, visto que nas doenças de curso crônico as limitações não se instalam de forma súbita, o que dificulta a precisa fixação da data do início da incapacidade, ou seja, quando as limitações são incompatíveis com as exigências da atividade exercida. Situação diferente ocorre nos casos de acidentes ou outras ocorrências pontuais, como procedimentos cirúrgicos, doenças de instalação aguda como infarto do miocárdio, acidente

vascular cerebral entre outras, situações em que é possível se firmar com precisão a data do início da incapacidade e até a hora. Nas doenças de curso crônico, de forma progressiva o indivíduo vai perdendo potencial produtivo, condição agravada pelo envelhecimento. Desta forma no caso da perícia os dados apresentados não possibilitam a retroação da data da incapacidade, desta forma, fixo na data do presente exame (24/09/2014). Concluindo o expert: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 24/09/2014". Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 24.09.2014, o último requerimento administrativo apresentado foi 18.11.2013 (fl. 53 da petição inicial), anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data da realização da perícia, ou seja, 21.10.2014, já que a data fixada para o início da incapacidade (24.09.2014) é posterior ao último requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não podendo o INSS ser condenado por algo que não teve ciência, tanto na esfera administrativa nem quando do ajuizamento da ação.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 21.10.2014. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 21.10.2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0053729-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039588 - TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a CEF a reparar o autor pelos danos materiais sofridos em decorrência dos saques objeto de impugnação neste feito, no montante de R\$ 4.020,00 (QUATRO MIL VINTEREAIS).

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060791-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039621 - MARCELO DONIZETE MOREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 539.172.310-4 a partir da cessação indevida (DCB 17/11/2010), o qual deverá perdurar até a constatação da efetiva recuperação da capacidade ao trabalho pela parte autora, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir de doze meses da realização da perícia (05/12/2014 - 05/12/2015).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 18/11/2010 e a DIP (01/02/2015) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente (tais com os de número 547.581.292-2 e 605.027.668-8), ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0074500-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301013891 - DECIO SILVA DE AGUIAR (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a

sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 06/2013 a 11/2013 e em 07/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 18/11/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 18/11/2014, conforme conclusão do perito: “Ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna, dores à flexo-extensão do punho direito, com limitação da flexão e déficit de força de preensão, em mão direita, dores difusas à palpação da coluna lombar e face dorsal do punho direito. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasague, Tinel e Phalen negativos. O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro. O periciando é trabalhador braçal e ficou com seqüela, que dificulta muito sua atividade habitual de pedreiro. Não compete ao Perito questionar método de execução ou de avaliação de exames subsidiários realizados por profissionais habilitados, sendo estes legalmente responsáveis pela interpretação e conclusão final do exame, destacando-se que os referidos exames são complementares e não devem ser interpretados isoladamente, mas em conjunto com os demais tópicos do exame médico pericial. O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro. O periciando é trabalhador braçal e ficou com seqüela, que dificulta muito sua atividade habitual de pedreiro.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 18/11/2014, o último requerimento administrativo apresentado foi em 18/11/2013, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 18/11/2014, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 18/11/2014 (data do laudo pericial). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 18/11/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto

no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0045621-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301014481 - FABIO JOSE PRIMON PEREIRA DE REZENDE (SP196784 - FABIO JOSÉ PRIMON PEREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FABIO JOSE PRIMON PEREIRA DE REZENDE em face da CEF, objetivando a condenação da parte ré: “a encaminhar mensalmente os necessários Boletos Bancários para pagamento das parcelas do Financiamento, e concomitantemente seja impedida de praticar qualquer ato que implique em prejuízo ao crédito (inclusão do nome do autor no SERASA, SCPC e demais órgãos), inaudita altera pars, havendo desrespeito e ou atraso na execução da ordem, requer nos termos do Art. 84 CDC, a imposição de multa diária no importe de R\$ 2.025,00; No mérito, requer seja julgada totalmente Procedente, mantida a Antecipação da Tutela requerida, com a necessária condenação da Requerida quanto à Obrigação de Fazer e Entrega de Coisa Certa, para Entrega e Fornecimento Mensal dos Boletos para pagamento das Prestações, com vencimentos futuros, devendo nos termos do Art. 84 CDC, ser definida multa diária no importe de R\$ 2.025,00. Requer Indenização por Descumprimento de Contrato nas mesmas Clausulas Penais impostas, conforme Clausula 11, sendo no Item 11.2, Item 11.1.1, Item 11.2, no importe de R\$ 503,75; R\$ 1.259,37; e R\$ 5.037,45; Reparação dos Danos Materiais, requer os valores indevidamente cobrados, no importe de R\$ 18,90, além de, nos termos do Art. 42 do CDC, requer a condenação na devolução em dobro do indevidamente cobrado, no importe de R\$ 1.350,40; Indenização pelos Danos Morais causados, em valor não inferior a R\$ 25.000,00; Requer a Inversão do Ônus da Prova para que a Requerida apresente os contratos, autorizações e demais documentos pertinentes, sendo determinada a aplicação de Multa Diária; Em face da clara e inexplicável Má-Fé e irregularidades aplicadas, Requer a condenação, em 03 salários mínimos, corrigidos, no valor de R\$ 2.235,00;”

Para tanto alega a parte autora que em meados de 17.07.2012, iniciou negociação junto a CEF, para aquisição de financiamento no valor de R\$24.650,00 para compra de veículo; após as tratativas foi firmado o Contrato de Financiamento de Veículo - Credito Auto Caixa, nº21.4069.149.0000023-77, com valor total financiado no montante de R\$25.187,21, a ser pago em 48 parcelas iguais e fixas no valor de R\$675,20, por meio de Boleto Bancário, com início em 23.09.2012. Alega que, mensalmente os boletos eram devidamente pagos desde a 1ª parcela - 23.09.2012 até a último boleto recebido e pago em 23.04.2014, perfazendo o total de 20 Boletos recebidos e pagos. Contudo, arbitrariamente a CEF alterou a forma de cobrança do financiamento, descontando de sua conta corrente conjunta as parcelas referentes a 23.05.2014 e 23.06.2014, sem qualquer autorização.

Sustenta que após a verificação da primeira ocorrência de desconto em conta corrente em 23.05.2014, dirigiu-se a agência da CEF onde foi realizada a negociação e assinado o Contrato de Financiamento, para informar que não houve o recebimento do boleto e que não poderia ser feito o desconto dos valores na conta corrente em afronta aos termos do contrato firmado; obtendo a resposta de que a instituição bancária não envia e nunca enviou boletos de cobrança para pagamento, contrariamente as alegações estão acostados os boletos recebidos e pagos. Aduz que objetivando evitar problemas, antes da data de vencimento da próxima 22ª parcela em 23.06.2014, entrou em contato com a CEF, contudo restou infrutífera, sendo que a instituição bancária tem realizado cobranças e informando que seu nome será inscrito nas Instituição de Proteção ao Crédito, bem como serão adotadas medidas judiciais para cobrança e busca do veículo.

Alega que por se tratar de contrato de adesão não há permissão para qualquer mudança e/ou alteração em seus termos e, embora conste na Clausula 10, no item 10.1, a possibilidade de efetivar os débitos das prestação na Conta de depósitos do devedor(a), não houve o preenchimento ou qualquer anotação nesta cláusula que autorize a cobrança em conta, inclusive pelo fato de se tratar de conta conjunta com terceiro, no qual haveria necessidade de anuência deste. Aduz que ser notória a utilização de má-fé e ameaças para recebimento de valores pela CEF, mesmo após diversas informações de que os valores já encontram-se devidamente pagos, no entanto, as cobranças e intimidações por telefone continuam diariamente, trazendo claro Dano Moral além dos diversos Danos Materiais sofridos.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 24.07.2014 (TERMO Nr: 6301129526/2014).

Em 01.08.2014, consta o cancelamento da audiência e determinação para citação da CEF para apresentação de contestação (TERMO Nr: 6301136583/2014).

Citada a CEF apresentou procução em 13.08.2014 e, em 21.08.2014 e 27.08.2014 contestações.

A parte autora manifestou-se em 29.08.2014 e 01.09.2014 requerendo a decretação de revelia da CEF e, reiterando os termos da inicial.

Consta decisão em 17.10.2014 decretando a revelia da CEF, determinando a intimação da mesma para apresentar para cobrança/pagamento das prestações referente ao contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa nº 21.4069.149.0000023-77, os extratos bancários do autor referente ao período de 05/2014 a 07/2014, bem como comprovar a devolução administrativa dos valores cobrados em duplicidade.

Cancelada audiência mantendo os autos no painel para organização dos trabalhos.

A CEF manifestou-se em 10.11.2014 requerendo a reconsideração da decisão que reconheceu a revelia.

Apresentados documentos pela CEF em 10.11.2014.

Consta manifestação da CEF em 14.11.2014, requerendo a reconsideração da decisão que reconheceu a revelia e apresentando documentos.

Proferida decisão em 18.12.2014 conhecendo os embargos e dando provimento para anular a decisão proferida em 25.11.2014 revogando a revelia e considerando tempestiva a defesa da CEF.

Em 19.01.2015, dispensada a realização de audiência para produção de prova oral.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”:
“Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o

fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando

neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Nos autos a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, não há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório. E igualmente não demonstrou a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão, posto que a precisa situação dos autos não facilita a prova para a parte ré e na mesma medida ou em outra não a dificulta para a parte autora. Ademais, a questão em si não está restrita a provas, nem mesmo requerendo a modificação dos ônus, posto que há provas suficientes nos autos.

É fato incontroverso que houve celebração entre as partes de contrato de financiamento de automóvel nº21.4069.149.0000023-77, no valor de R\$25.187,21 com pagamento em 48 parcelas no valor de R\$675,20, o qual estava sendo cumprido pela parte autora. Entretanto, alega a parte autora que a CEF deliberadamente alterou a forma de pagamento que estava sendo realizada por meio de boleto para conta de depósitos para débito. Dessa forma, remanesce a questão do descumprimento do contrato diante da modificação da forma de pagamento acordada originariamente com eventual responsabilização da instituição financeira, bem como cobrança indevida de valor ocasionando prejuízos e transtornos à parte autora.

No presente caso, dos documentos acostados aos autos, vê-se que a parte autora foram enviados boletos para pagamento referente as prestações do período de 23.09.2012 a 23.12.2012 (fls. 11/14), entretanto a parcela de 23.01.2013 o boleto para pagamento foi impresso via on line com pagamento efetuado em 14.02.2013(fl. 15); posteriormente, retornou o encaminhamento de boletos para pagamento das prestações do período de 23.02.2013 a 23.11.2013 (fls. 15/25). Quanto a prestação de 23.12.2013 consta extrato da CEF indicando a emissão de boleto (fl. 26), sendo normalmente retomado o envio de boletos referente ao período de 23.01.2014 a 23.04.2014(fl. 27/30). Por fim, no que se refere as prestações com vencimento em 23.06.2014 (fl. 31) e 23.07.2014(fl.37), verifica-se que foram impressos também por via on line.

Verifica-se que foram enviados boletos para pagamento das prestações assim como impressos outros via on line, constando a quitação de todas as parcelas, sendo algumas pagas na data do vencimento e outras em atraso; contudo remanesce a ausência do boleto da prestação com vencimento em 23.05.2014, que embora não tenha sido apresentado, consoante extrato apresentado pela CEF (fl. 08 - MANIFESTAÇÃO - FABIO JOSE PRIMON PEREIRA 3.PDF -10/11/2014), recebeu o devido pagamento, assim sendo, inexistente qualquer prestação em atraso.

Da análise dos documentos apresentados no contrato 21.4069.149.0000023-77 (fls. 04/09 - DOCUMENTOS PROCESSO CAIXA.PDF 17/07/2014), constata-se que no item 3 da Conta de depósitos para débito não consta a indicação de nenhuma conta para débito, estando preenchida com diversos números zeros: 0000.000.00000000-0, logo é evidente que não houve a autorização da parte autora para que o pagamento do financiamento fosse realizado com débito em conta.

Corroborando esse fato, a própria CEF apresentou cópia da tela do Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato em que consta a forma de pagamento das prestações estando discriminada a emissão mensal de boleto (fl. 15 - petição (MANIFESTAÇÃO - FABIO JOSE PRIMON.PDF 14/11/2014):

De modo que consoante aos termos do contrato firmado entre as partes, o pagamento deve ser realizado por meio de boletos enviados pela instituição bancária, não sendo possível a alteração do pagamento sem a expressa anuência da parte autora.

Ademais, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual.

O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da “obrigatoriedade contratual”, significando ser o contrato “lei entre as partes”, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Dessa forma, pode a parte contratante insurgir-se contra os termos do contrato na hipótese de vícios.

A indenização por danos materiais caracteriza-se pela obrigação de reparar gerada pelo o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, ou seja, reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante, embora tenha-se constatado a alteração na forma de pagamento e o não cumprimento da CEF no envio dos boletos, não comprovado o dano material no montante apresentado pela parte autora correspondente ao juros, correções e IOF, indevidamente cobrados, no importe de R\$ 18,90, seja por meio de extrato, comprovante de pagamento, ou até planilha indicando a aplicação indevida deste.

Por sua vez, no que tange a indenização por Descumprimento de Contrato nas mesmas Clausulas Penais impostas, conforme Clausula 11, sendo no Item 11.2, Item 11.1.1, Item 11.2, no importe de R\$ 503,75; R\$ 1.259,37; e R\$ 5.037,45, cumpre-se esclarecer a impossibilidade da inversão de aplicabilidade destas cláusulas em favor da parte autora, justamente pelo fato de inexistir inadimplência já que todas as parcelas encontram-se devidamente quitadas. Ademais, a inversão das cláusulas de impontualidade já que houve o acordo da parte autora ao aderir

aos termos contratuais possuindo autonomia para negar-se a aceitar referidas cláusulas e buscar outras formas de obtenção do financiamento recorrendo-se a instituições bancárias diversas.

Quanto a devolução em dobro do valor nos termos do artigo 42 do CDC, não merece prosperar tal pretensão já que não houve constatação de cobrança ou pagamento em duplicidade, isto porque embora tenha sido enviado o boleto com vencimento em 23.06.2014 (fl. 31), ocorrendo o débito em conta na data do vencimento posteriormente o estorno do valor em 26.06.2014, inexistindo cobrança em duplicidade.

Além disso, consoante os documentos apresentados a quitação da parcela 21 com vencimento em 23.05.2014 ocorreu tão-somente em 03.06.2014, de modo que o comunicado recebido pelo autor questionando o pagamento da prestação pelo fato de não ter sido acusado no sistema o pagamento (fl., 38 - DOCUMENTOS PROCESSO CAIXA.PDF - 17/07/2014), é plausível e justificável já que a parte autora não apresentou o boleto ou comprovante de pagamento.

Por fim, no que concerne aos danos morais, constata-se que a parte autora sofreu aborrecimentos pelo não envio dos boletos para pagamento, situação sanada em agosto conforme comprovado pelo extrato de pagamento no qual consta a data de pagamento das prestações, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano. Entendo que os pequenos dissabores enfrentados nessas situações, em razão da suposta demora no atendimento, dificuldades decorrente do auxílio da tecnologia, não constitui humilhação ou constrangimento. Nesse sentido, cumpre reproduzir breve trecho da lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Dano Moral:

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou conseqüências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social.” (Dano Moral, ed. Juarez de Oliveira, 6ª ed. p. 118)

Assim, a indenização em casos como o narrado nesta ação depende da comprovação de acontecimento extraordinário, que extrapole, completamente, a demora suportável e justificável nessas ocasiões, o que não é o caso dos autos.

A litigância de má-fé não restou caracterizada já que a CEF não pretendou intencionalmente prejudicar a parte autora, inclusive não tendo esta se configurada. Outrossim, o sistema operacional é passível de erros e problemas, seja para envio dos boletos, como não leitora de cartões, no caso em tela, restou demonstrado pela tela dos dados do contrato que o pagamento das parcelas seria por meio de boleto configurando falha na operação, inexistindo intenção específica em prejudicar o autor ou causar-lhe danos, justamente pelo fato do autor ser cliente da instituição bancária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a ré à Obrigação de Fazer com a entrega mensal dos Boletos para pagamento com vencimentos futuros até o término do contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa, nº 21.4069.149.000023-77. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios; Prazo recursal de dez dias; tudo nos termos da legislação regente do JEF. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0067681-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301030554 - PEDRO EDUARDO FERRAZ ROTH PAZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora

o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.462.837-3, desde 08.07.2014 (dia imediato a cessação do benefício indevidamente cessado), acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053089-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038840 - VALDERINO PIRES DE PAULA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 21/11/2013 (DIB) e DIP em 01/02/2015, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 21/11/2013 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Restam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0008858-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039601 - ANDREW PETERSON DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANDREW PETERSON DE SOUZA em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando a revisão de seu benefício de auxílio-doença NB 534.579.032-5, percebido no período de 11.03.2009 a 08.08.2013, e por conseguinte, o pagamento das diferenças.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

Em 02.07.2013, foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Em petição protocolizada no dia 05.07.2013, a parte autora apresentou o recurso de apelação.

A Turma Recursal do Juizados Especiais de São Paulo, analisou o feito em 04.12.2014, proferindo acórdão, anulando a r.sentença e determinando o retorno ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, ciência às partes acerca do retorno do feito à está primeira instância.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da

demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das conseqüências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 534.579.032-5, percebido no período de 11.03.2009 a 08.08.2013, sendo que este já foi revisto administrativamente, gerando um crédito em favor da parte autora referente ao período de vigência do benefício. Portanto, a parte autora faz jus a percepção das diferenças decorrentes da revisão administrativa.

Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 534.579.032-5, com atualização e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da elaboração dos cálculos, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente

condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068430-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040080 - ANDERSON DIAS DE ARRUDA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

ANDERSON DIAS DE ARRUDA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 15/09/2014.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 19/01/2015, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 02/09/2014 (cervicalgia), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa “Servtec Instalações e Manutenção Ltda.”, no período de 22/04/2010 a 14/02/2014.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (15/09/2014), conforme pleiteado na inicial.

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 15/09/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 19/01/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/09/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJP, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-

doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0044232-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029886 - ARLINDO MARIANO DA SILVA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

1 - averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente aos períodos trabalhados de 20/08/1980 a 18/09/1985, 01/11/1985 a 27/07/1988, 16/08/1988 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 31/07/1992, 01/08/1992 a 31/12/1992 e 01/01/1993 a 04/04/1995;

2 - implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.906.945-0), devido a partir do requerimento administrativo (26/03/2013), constituído por uma RMI de R\$ 1.817,26 e RMA de R\$ 1.891,04 (para maio de 2014); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas a partir do requerimento administrativo, no valor de R\$ 28.453,16 (atualizado até junho/14), conforme os cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007573-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040317 - FLAVIO MEZEI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;

(3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;

(4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;

(5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente

ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0026812-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301002316 - JOSE DO PIXURY RODRIGUES DA SILVA (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DO PIXURY RODRIGUES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo, a convertê-lo em aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.745.777-7, desde 29/08/2013, com renda mensal de R\$ 2.942,36 e com um tempo apurado de 36 anos, 11 meses e 18 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar com tempo especial o período laborado de 12.07.1985 até 29.08.2013, perante a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão da complexidade da matéria, em razão do valor de alçada. Aduz como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Também não merece prosperar a alegação de que este Juizado não teria competência para apreciar e processar o feito em virtude da complexidade da matéria, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, a competência é aferida de acordo com o valor da causa e com as matérias arroladas na Lei nº 10.259/01. Logo, não se encontrando a causa de pedir veiculada nesta demanda na previsão normativa encapsulada no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, não há falar em incompetência deste juízo para o seu processamento e julgamento.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 29.08.2013 e ajuizou a presente ação em 06.05.2014.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade especial do período de 12.07.1985 a 29.08.2013, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de modo a viabilizar a revisão e majoração do coeficiente de cálculo do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por c

0011619-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040251 - LEZENITA NASCIMENTO RAIRES (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LEZENITA NASCIMENTO RAIRES, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de RAUL RAIRES DOS SANTOS, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.048,97 (um mil e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) e com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.140,16 (um mil, cento e quarenta reais e dezesseis centavos) em janeiro de 2015, conforme cálculo da Contadoria deste Juízo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data do óbito (03/08/2013) no importe de R\$ 21.596,56 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2015, igualmente conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se, com urgência, ao INSS.

Concedo à autora as benesses da Justiça Gratuita.

Registrada neste ato. Int.

0006554-16.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037243 - CLAUDIO CORREA DIAS (SP189763 - CARLOS JOSÉ CORRÊA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Inicialmente constato através do laudo pericial que o autor da presente ação, não possui capacidade para os atos da vida civil (já maior) e que há notícias nos autos sobre a representação, na qual foi nomead, a genitora, senhora Margarida Corrêa de Araújo Dias. Assim, em face disto, determino que o processo seja remetido ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis e necessárias.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as

conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 07/2008 a 12/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 28/01/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, consoante laudo médico pericial realizado em 12/12/2014, concluiu-se que: “À perícia, o autor compatibilizou quadro com transtornos mentais e de comportamento do tipo “Esquizofrenia Paranóide”. Caracteriza delírios estáveis paranoides, alucinações auditivas e visuais, comprometimento da volição e do discurso; embotamento afetivo, retraimento e diminuição do desempenho social; presença de sinais neurolépticos medicamentosos como efeitos colaterais importantes. A evolução é crônica - O prognóstico é grave - As causas presumíveis são por fatores ambientais - predisposições de personalidade, genéticos (?)” Concluindo que: “CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE.” Com data do início da incapacidade em 28/01/2014 (conforme conclusão e respostas aos quesitos).

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 28/01/2014 o último requerimento administrativo apresentado foi 22/10/2013, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 12/12/2014, data do laudo médico pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 12/12/2014 (data do laudo médico pericial). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 12/12/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

Por fim, ao setor de atendimento, para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar a parte autora como representada por Margarida Corrêa de Araújo Dias.

P.R.I.

0047215-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038523 - IRACI APARECIDA BASTOS DOS REIS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à autora IRACI APARECIDA BASTOS DOS REIS com data de início (DIB) em 12/02/2014 (DER/NB 700.795.652-2) com renda mensal de um salário mínimo atual.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado.

P. R. I.O.

0032663-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028510 - ANA MARIA SOARES DE SOUZA (SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

No dia 04/02/2015 foi proferida decisão anulando a r. sentença de 28/01/2015 por ser prolatada por Juízo incompetente.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora ou gozou do benefício auxílio-doença no período de 17/10/2003 a 01/08/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 01/10/2009, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, foram realizadas duas perícias médica sendo que, consoante laudo médico pericial realizado em 13/10/2014, na especialidade de psiquiatria, concluiu-se que: "Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portadora de episódio depressivo, evoluindo com sintomas de natureza grave. O quadro, que foi desencadeado pelo assassinato de um filho seu, durante um assalto, causa sofrimento psíquico importante, dificuldade de interação social e incapacidade laborativa. Trata-se, porém, de doença tratável e que evolui para a cura. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso, uma vez que desde o início do tratamento está prescrito o mesmo antidepressivo, fluoxetina, que

é pouco eficaz em casos graves de depressão, apesar da falha terapêutica, e uma vez que não estão prescritos antipsicóticos, apesar da presença de alucinações auditivas e visuais. Sugiro reavaliação da capacidade laborativa após um período de 180 (cento e oitenta) dias. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

No dia 14/10/2014 foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia onde verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, consoante laudo pericial concluiu-se que: “ Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, retificação da lordose lombar, coluna lombar com mobilidade diminuída, com contratura da musculatura paravertebral lombar, a sensibilidade, os reflexos e a força motora estão normais, a manobra de Lasegue está positiva bilateral, cotovelos sem dor sem deformidade e mobilidade normal, foram realizadas as manobras e testes para as tendinites, bursites e tenossinovites que estão negativas, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, com crepitação infrapatelar sem dor à palpação, provas meniscais e ligamentares normais, mobilidade dos pés e tornozelos normais, o exame de imagem apresenta severa reação osteofitária decorrente da degeneração dos discos intervertebrais e com projeção foraminal comprimindo as raízes nervosas, em comparação ao exame apresentado em perícia anterior o agravamento é evidente, periciando sem qualificação para outra atividade que não seja a braçal, caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente.” Concluindo que: “ HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.” Com data do início da incapacidade em 01/10/2009 (conforme conclusão e respostas aos quesitos).

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 504.114.180-7, no período de 17/10/2003 a 01/08/2013, é devido a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (02/08/2013).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 02/08/2013 (primeiro dia posterior a cessação do benefício). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 02/08/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0052951-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039578 - PATRICIA DA SILVA BARBOSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 554.208.285-4) em favor da parte autora, com DIB em 14/11/2012 (data da DER), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 8 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (12/09/2014 - 12/05/2015).

Condeno ainda ao pagamento das parcelas em atraso, após o trânsito em julgado, acumuladas e vencidas no período de 14/11/2012 até a DIP (que fixo em 01/02/2015). O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049627-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301027350 - ANA IZABEL REZENDE DINIZ (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a averbar os períodos (de 01.10.1973 a 15/01/1976) INDUSTRIA DE AUTO PECAS ALEX SA; (02.01.1980 a 30.12.1980) CONFECÇÕES BILUNYL LTDA e alterar a data de saída do período laborado na empresa ZAVINYL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPI (de 01/12/1982 a 30/12/1980) e implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 724,00 e renda mensal atual de R\$ 788,00, para janeiro de 2015, com data de início correspondente ao requerimento administrativo, qual seja, 06/03/2014, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros, nos termos do Provimento CJF 104/10, totalizando R\$ 8.716,31, até fevereiro de 2015, em consonância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com urgência o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/02/2015.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001716-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038764 - ARMANDO IZZO (SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 602.260.112-0 com DIB em 24/06/2013.
b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 24/06/2013.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

Anote-se a DPU.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0079382-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032256 - NELIO SANDRO PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 06/02/2014; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo

Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que concedida a antecipação de tutela, ou seja, 01/01/2015.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049074-25.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038765 - CICERO ANTONIO ALVES (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) na data da DER.

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075497-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301039696 - FLORISBELA DE JESUS SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

FLORISBELA DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 25/11/2014, tendo sido constatada incapacidade total e permanente para a atividade habitual de doméstica, desde 21/03/2014 (artrose articular decorrente de queda).

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora, após ter contribuído para a Previdência Social, no período de agosto de 2006 a outubro de 2008, recebeu o auxílio doença NB 31/532.837.394-0, no período de 12/10/2008 a 21/03/2011. Em novembro de 2013 retornou ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte doméstica, contribuindo até fevereiro de 2014.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia recuperado a carência.

Sobre a perícia médica, ainda que o expert tenha afirmado ser a autora portadora de incapacidade total e permanente tão somente para a atividade habitual de doméstica, mas não para outras atividades que não demandem esforço intenso, os elementos coligidos aos autos permitem-me concluir que ela dificilmente obteria uma nova colocação no competitivo mercado de trabalho atual: a uma, pela condição de analfabeta; a duas, por ter laborado como doméstica por longo período; a três, pela própria idade da autora (57 anos) a dificultar a sua inserção no mercado de trabalho.

Nesses termos, apresento os seguintes acórdãos:

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
2. A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de cinco anos, não apresentou melhoras, tampouco há possibilidade de recuperação por apresentar refratariedade ao tratamento conservador. Isso somado ao caráter degenerativo da doença, baixo grau de instrução e idade avançada, são elementos suficientes a corroborar a conclusão pela concessão da aposentadoria por invalidez.
3. Diante do conjunto probatório, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332, do CPC, e Art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Agravo desprovido.

(Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - DATA: 25/04/2012 - Data da Decisão 17/04/2012 - Data da Publicação 25/04/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO.

(...)

- 3- São requisitos comuns aos benefícios por invalidez a carência de 12 (doze) contribuições mensais e a manutenção da qualidade de segurado à época do pedido. O auxílio doença é devido se a incapacidade for temporária e a aposentadoria por invalidez é cabível quando houver incapacidade total e permanente.
- 4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de contribuinte individual, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.
- 5- Incapacidade total e temporária atestada em laudo pericial.
- 6- Tendo em vista o caráter degenerativo da doença apontada, a idade avançada da Autora e o fato de ser portadora de males que já a acompanham a diversos anos e que se agravaram com o passar dos anos, apesar dos tratamentos realizados, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

7- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora.

(...)

11- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Recurso Adesivo da Autora parcialmente providos.

(Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES - TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJU - DATA: 13/09/2007)

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, desde 04/06/2014 (data do requerimento administrativo indeferido).

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/06/2014;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 04/06/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0065157-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301034628 - FRANCISCO JOSE MAGDALENA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETILLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSÉ MAGDALENA FILHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro Roberto Vitorio Guedes, em 31/10/2011.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/159.845.199-2, administrativamente em 23/04/2012, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente como companheiro.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Apresentado rol de testemunhas pela parte autora, as quais restaram devidamente intimadas.

Realizada audiência de instrução e julgamento, em 13.11.2014, após a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos novas provas atinentes à união estável, sendo na mesma oportunidade determinada a expedição de ofício ao Instituto do Coração - INCOR, para que apresentasse todos os prontuários médicos relativos ao paciente Roberto Vitorio Guedes.

Realizada prova oral e documental.

É o relatório.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 23.04.2012 e ajuizou a presente ação em 17.12.2013. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- 1) óbito do instituidor;
- 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigem aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 28 - pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 31.10.2011. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 23.10.2014 e 11.11.2014), o segurado usufruiu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.582.237-97), até a data do óbito.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da parte autora, a qual alega que dependia economicamente do “de cujus”. Na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- correspondência emitida em nome do falecido em 10.12.2001, constando como endereço a Rua Luis Coelho, 114 - ap. 62 - Consolação - São Paulo - SP (fl. 15);
- correspondência emitida em nome do falecido em 03.12.2004, constando como endereço a Rua Luis Coelho, 114 - ap. 62 - Consolação - São Paulo - SP (fl. 16);
- correspondência emitida em nome do falecido em 27.07.2007, constando como endereço a Rua Luis Coelho, 114 - ap. 62 - Consolação - São Paulo - SP (fl. 17);
- contrato de locação de imóvel situado na Rua Luis Coelho, 114 - ap. 62 - Consolação - São Paulo - SP, constando como locatários o autor e sua mãe, Florinda Ferreira Magdalena, com a ressalva de que o contrato visava à locação de imóvel para os inquilinos mencionados e também para o Sr. Roberto Vitório Guedes, com vigência inicialmente prevista para o período de 01.04.1996 a 30.09.1998 (fls. 18);
- termo de rescisão de contrato e devolução das chaves em 03.10.2008 (fl. 19);
- bilhete destinado ao autor, convite de amigos para comparecimento a aniversário, cartal postal endereçado ao autor e ao falecido (fls. 24/27);
- certidão de óbito, constando como declarante a Sra. Alessandra Guillen Guedes Teixeira (fl. 28);
- cópia de carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a que o falecido fazia jus (fls. 31/32);
- cópia da íntegra do processo administrativo referente ao NB 159.845.199-2 (SP_0065157-53.2013.403.6301_DOCS.PDF - 17.02.2014). Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa, destaca-se a comunicação de indeferimento do benefício, acostada a fls. 33.

Por meio de petição anexada em 06.10.2014, o autor traz aos autos os seguintes documentos:

- cópia de conta de energia elétrica de janeiro de 2001 em nome do falecido, constando como endereço a Rua Luis Coelho, 114 - ap. 62 - Consolação - São Paulo - SP (fl. 03);
- cópia de conta de energia elétrica de setembro de 2002 em nome do falecido, constando como endereço a Rua Luis Coelho, 114 - ap. 62 - Consolação - São Paulo - SP (fl. 04);
- cópia de conta de energia elétrica de julho de 2007 em nome do falecido, constando como endereço a Rua Luis Coelho, 114 - ap. 62 - Consolação - São Paulo - SP (fl. 05);
- cópia de protocolo de exames realizados pelo falecido, em 27.01.2011, onde consta como endereço a Rua Vitória, 829 - ap. 31 - São Paulo - SP (fl. 07);
- cópia de conta de energia elétrica de dezembro de 2011 destinada ao autor, constando como endereço a Rua Vitória, 829 - ap. 31 - São Paulo - SP (fl. 08);
- cópia de conta de energia elétrica de fevereiro de 2014 (pós - óbito) destinada ao autor, constando como endereço a Rua Vitória, 829 - ap. 31 - São Paulo - SP (fl. 10);
- bilhetes, convites de amigos e fotos do autor em companhia do falecido (fls. 11/27 e 59/71);
- declaração firmada em 10.12.2013 (pós-óbito), por José Diniz Ferreira de Lima, atestando a existência de união estável entre Francisco José Magdalena Filho e Roberto Vitório Guedes (fls. 72/73);
- declaração firmada em dezembro de 2013 (pós-óbito), por Henry C. Pires, atestando a existência de união estável entre Francisco José Magdalena Filho e Roberto Vitório Guedes (fls. 74/75);
- declaração firmada em 10.11.2013 (pós-óbito), por Wagner Levi Oliveira Placa, atestando a existência de união estável entre Francisco José Magdalena Filho e Roberto Vitório Guedes (fl. 76).

Apresentados os prontuários médicos do falecido em 02.12.2014.

Apresentada nova petição pela parte autora em 05.12.2014, a qual apresentou novos documentos a fim de comprovar a união estável, dentre os quais se menciona a cópia de conta telefônica em nome do autor, com data de vencimento para o dia 21.12.2010, constando como endereço a Rua Vitória, 829 - ap. 31 - São Paulo - SP.

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal da autora, bem como na oitiva das testemunhas arroladas.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor narrou ter conhecido o segurado no final de 1995 em São Paulo. Permaneceram juntos até a data do óbito. Fez duas cirurgias, e sofria de obesidade. Tinha a aorta dilatada, e tinha a recomendação médica de submeter-se a procedimento cirúrgico, nunca chegando a fazê-lo. Residiram juntos primeiramente na Rua Luis Coelho, em 1996, e depois passaram a residir na Rua Vitória, a partir de 2008. Disse que o falecido arcava com a maior parte das despesas do lar. O autor encontra-se atualmente desempregado. O falecido trabalhava informalmente com jantares que organizava. O falecido tinha o estado civil de solteiro. Narrou

detalhadamente sobre as circunstâncias do falecimento do segurado. Acompanhou o falecido durante sua última internação no INCOR. A compra do apartamento na Rua Vitória foi feita pelo depoente. O autor e o falecido revezavam-se no pagamento das prestações do financiamento do imóvel.

Quanto à testemunha Jose Diniz Ferreira de Lima, este esclareceu ter conhecido o autor em 2001. Desde então conheceu o autor e o falecido como conviventes em união estável. Chegou a frequentar a residência de ambos. Teve um contato próximo com o autor e o Sr. Roberto até fevereiro de 2009, pois após essa data o depoente mudou-se. Frequentou a casa do autor e do falecido quando estes moravam na Rua Luís Coelho. Não teve conhecimento de eventual separação. O falecido era chef de cozinha e preparava jantares em reuniões sociais. O autor chegou trabalhava no ramo de vendas. O falecido era o responsável pelas principais despesas do lar. Sabia das patologias cardíacas acometidas pelo segurado. Acompanhou as circunstâncias do falecimento do segurado mediante contato telefônico com o autor. Informou quanto ao financiamento do imóvel localizado na Rua Vitória.

Já no que diz respeito ao depoimento da testemunha Wagner Levi Oliveira Placa, conheceu o autor desde 2009, através de amigos em comum. Chegou a frequentar a casa do autor e do falecido, principalmente na casa situada na Rua Vitoria. Acompanhou os problemas de saúde sofridos pelo Sr. Roberto, afirmando que o autor sempre o acompanhou nessa fase. Os problemas do falecido eram ligados à obesidade e sofria de doenças cardíacas. Ressaltou que o autor sempre foi muito presente nos cuidados do segurado. O relacionamento entre o autor e o falecido era público. No dia do óbito, o depoente não estava presente, pois estava viajando.

Considerando as provas dos autos, restou suficientemente demonstrada a existência da união estável até o óbito do segurado.

Há vasta prova documental (fotos, comprovantes de endereço comum, cartas), demonstrando a existência de união estável entre o autor e o segurado instituidor. Além disso, a prova oral produzida, in casu, o depoimento pessoal, converge para a existência da qualidade de companheiro do autor. Este, ao ser indagado, forneceu dados detalhados sobre as circunstâncias em que conheceu o falecido, e a manutenção dessa união. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou de forma clara tal circunstância. O mesmo sucede em relação à sua condição de dependente, visto que, não exercia atividade laboral de forma contínua, chegando por vezes a estar desempregado. Ao tempo do óbito do segurado, inclusive, não possuía qualquer vínculo empregatício, o que faz crer que era financeiramente dependente do falecido. Os extratos anexados aos autos refletem tal realidade. Portanto, restam presentes os requisitos à concessão do benefício postulado.

Desta sorte, faz jus o autor à pensão por morte de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 23.04.2012.

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, cabível desde logo a implementação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, o que se efetiva pela concessão da tutela antecipada neste momento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) condenar o INSS à concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, é dizer, desde 23.04.2012, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), atualizada para outubro de 2014;

2) condenar o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 23.200,54 (VINTE E TRÊS MIL, DUZENTOS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2014, nos termos do parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, vigente à época da elaboração, passando a ser parte integrante da presente sentença;

3) CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da pensão por morte em prol da parte

autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se o INSS.

0038393-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029430 - DELY MARIA ARAUJO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 28/05/2014 (dia posterior a DCB do NB 605.111.863-6); e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050116-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301035092 - JOSE LIMA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Feitas tais considerações, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 05/11/2014.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente depois de ser reavaliado o segurado em perícia administrativa (ressaltando-se que o prazo de reavaliação fixado pelo senhor perito já expirou), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º

8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Acrescento que a data provável estipulada pelo expert se trata de mero prognóstico, não podendo se sobrepor à reavaliação física do segurado, a qual deverá ser realizada pela Autarquia Previdenciária.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que restaure o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, inclusive com a determinação para lançamento do prazo de reavaliação pericial.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DCB fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.O.

0076657-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029399 - ANA LUCIA CONSTANTINO GOMES SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 03.01.2014 (dia imediato a cessação do benefício indevidamente cessado); e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081027-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301030536 - ROGERIO BARBOSA DE QUEIROZ (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) converter em favor da parte autora o auxílio-doença NB 552.848.797-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 28.10.2014 (DER) acrescido do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Ao Setor competente para cadastramento da representante legal do autor Maria da Paz Santana Mendes.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020303-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040178 - JOSE RODRIGUES FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré proceda a averbação do período de 01/09/1974 a 30/12/1975 como atividade urbana comum, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado José Rodrigues Ferreira

Períodos averbados 01/09/1974 a 30/12/1975

Número do benefício NB 42/164.834.804-9

RMI R\$ 796,24

RMA R\$ 865,46 (janeiro de 2015)

DIB 14.06.2013

DIP 01.02.2015

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 16.083,45, atualizadas até fevereiro de 2015, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9- Intimem-se.

0071661-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301030991 - GILVAN GOMES DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer o auxílio-doença 31/604.315.013-5 a partir do 1º dia imediato a sua cessação em 12.02.2015, caso em que a obrigação se transformará em pagamento de atrasados e, (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, caso haja, acrescidas dos consectários legais, observando-se a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084082-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040215 - ADRIANO FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055905-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301032595 - WALTER PEREIRA JUNIOR (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por WALTER PEREIRA JUNIOR em face da União Federal - Fazenda Nacional, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a restituição dos valores indevidamente compensados/pagos a título de IRPF em decorrência da glosa das despesas médicas e previdência complementar do exercício 2005 (ano-base 2004).

Narra a parte autora que em 15.05.2012 recebeu aviso de cobrança exigindo o recolhimento de diferenças supostamente devidas a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004).

Aduz que a Fiscalização concluiu que teria havido deduções indevidas do IRPF relativas às despesas médicas e previdência complementar. Em decorrência, compensou, de ofício, parte do crédito tributário, originado das despesas glosadas, com valores de IRPF recolhidos a maior nos anos-calendário de 2008, 2011 e 2012, sendo que o saldo remanescente foi objeto a notificação recebida em 15.05.2012.

Notícia que apresentou impugnação no processo administrativo n.º 13807.722583/2012-31, entretanto, foi negado o pedido, sob a alegação de intempestividade.

Alega por fim, que mesmo não concordando com a exigência fiscal, recolheu o saldo remanescente, com juros e multa, a fim de afastar restrições comerciais.

Por fim, afirma que o procedimento administrativo fiscal é nulo, já que a intimação foi realizada por edital, sem que a Autoridade Fazendária comprovasse que tentou a intimação pessoal por AR do contribuinte, posto que, no processo administrativo não consta qualquer documento emitido pelos Correios que ateste a devolução de Avisos de recebimentos negativos.

Devidamente citada a União Federal - Fazenda Nacional, requer a improcedência

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a intimação por edital é válida ou não, bem como se os débitos aqui impugnados se encontram decaídos e/ou prescritos.

Aduz a parte autora na inicial que não fora notificada via AR, somente sendo intimada em 15.05.2012, para regularizar débitos suplementares relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (exercício 2004), acrescidos de multa, que teriam sido apurados no Processos Administrativo nº 2005/608430577213184.

Informou a ré, em sua defesa, ter sido instaurado o Processo Administrativo nº 2005/608430577213184, a fim de realizar uma auditoria sobre as deduções a título de despesas médicas do ano calendário 2004, exercício de 2005. Posteriormente, concluído o referido processo, tais débitos teriam sido reativados a despesas medicas não comprovadas do ano-calendário 2004, exercício 2005, quando, então, em 05.05.2009, foi determinada a intimação do contribuinte por edital n.º 00036/2009, já que por via postal com AR - Aviso de Recebimento foi infrutífera. Pois bem, o tributo aqui questionado - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - sujeita-se ao lançamento por homologação.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo se antecipa ao fisco, entregando-lhe documentos, informando o valor do quantum devido, procedendo ao pagamento do tributo e, após, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso.

O art. 150, parágrafo 4º do CTN dispõe o seguinte, in verbis:

“Art. 150, § 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” -

grifei

Não se verifica, in casu, a ocorrência de tais hipóteses, mas, tão-somente, o decurso in albis do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para eventual manifestação em contrário.

No caso vertente, como dito, a parte autora foi autuada após edital de intimação em 21 de maio de 2009 (Processo nº 2005/608430577213184), ao fundamento da cobrança suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 2004.

A higidez do lançamento do crédito tributário, originado da glosa de valores deduzidos na declaração de IRPF a título de despesas médicas, tem como ponto de partida a verificação da remessa da Intimação Fiscal ao sujeito passivo para apresentar documentos comprobatórios de tais despesas; uma vez que o lançamento de ofício de tal crédito tributário está condicionado à prévia notificação para prestação esclarecimentos e/ou apresentação documentos.

Trago a lume a redação do artigo 841, II, do Decreto nº 3.000/99, verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Por outro lado, cumpre esclarecer que a notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal pode ser feita pela via postal, exigindo-se a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23, II, § 2.º, e § 4.º do Decreto n.º 70.235/1972 (Lei do Processo Administrativo Fiscal):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2.º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4.º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

[...].

Entretanto, ao compulsar a documentação anexada na exordial e na contestação, bem como os processos administrativos fiscais trazidos aos autos pela demandada e pelo réu, verifico que inexistem Avisos de Recebimento - AR, indicativos de que tais termos de intimação fiscal foram efetivamente encaminhados ao endereço informado pela parte autora como sendo seu domicílio fiscal. E aqui não se trata de remessa a endereço atualizado, ou não, e sim da ausência de cientificação do contribuinte para fins de apresentação dos documentos necessários à eventual feitura do lançamento de ofício quanto às deduções glosadas.

Do cotejo entre os elementos constantes dos processos administrativos fiscais e dos documentos apresentados na inicial, conclui-se que a ré utilizou-se diretamente da via editalícia para intimar a demandante a apresentar os documentos comprobatórios das despesas, que a parte autora havia deduzido da base de cálculo de imposto renda, uma vez que não há nos autos qualquer prova do envio e da negativa de avisos de recebimento - AR. Dessa forma, tem-se que a conduta do Fisco não se coaduna com a disciplina do processo administrativo fiscal, importando cerceamento de defesa da contribuinte que se viu impossibilitada de produzir defesa no sentido de comprovar a validade das deduções por ela realizadas quando da elaboração de sua declaração de rendimentos.

Além disso, constata-se que o endereço do contribuinte/autor, o qual recebeu a notificação apresentada aos autos às fls. 40 (termo de intimação fiscal), extraído do processo administrativo fiscal n.º 2005/608278281891168, é o endereço Rua José Flavio, n.º 253, casa 9, bairro Penha, igual ao endereço declarado na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009, ou seja, a princípio, a Fazenda sempre teve ciência de seu endereço fiscal do contribuinte, não havendo o porque ter determinado a intimação por edital, posto que, não há qualquer

informação nos autos de mudança de endereço do autor, bem como não há qualquer prova que houve a tentativa de intimação/notificação do requerente através de Aviso de Recebimento em qualquer endereço.

Nesse sentido trago em colação os entendimentos dos Tribunais:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. Olançamento de ofício do Imposto de Renda decorrente da glosa de despesas declaradas pelo contribuinte deve ser necessariamente precedido de notificação para prestar esclarecimentos ou juntar documentos. Inteligência do artigo 841, II, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). 2. A notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal pode ser feita pela via postal, exigindo-se a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23, II, parágrafo 2.º, e parágrafo 4.º do Decreto nº 70.235/1972 (Lei do Processo Administrativo Fiscal). 3. Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências no sentido de localizar o devedor, é que tem lugar a intimação feita por edital - parágrafo 1º, artigo art. 23, do Decreto nº 70.235/1972. 4. Não há comprovação de ter restado frustrada a diligência de intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos ou juntar documentos quanto aos valores deduzidos a título de despesas médicas e com instrução do sujeito passivo e seu dependente. Nulidade da notificação feita por edital. 5. Nulidade absoluta do processo administrativo fiscal, por manifesto cerceio às constitucionais garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988). 6. Verba honorária fixada na quantia de R\$ 5.000,00 que se coaduna com o art. 20, parágrafo 4º, aplicável à espécie. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (Processo APELREEX 00017262420124058500; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27081/; Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador; Terceira Turma; Fonte DJE - Data::14/05/2014 - Página::97; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 08/05/2014)

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POREDITAL. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que, integrada no julgamento de embargos de declaração, julgou procedentes embargos à execução fiscal - ajuizada para a cobrança de débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (lançamento suplementar - ano base/exercício 2005/2006) - para declarar, por ofensa ao princípio da ampla defesa, a nulidade do processo administrativo fiscal em que constituída a dívida, e, em consequência, reconhecer a decadência do crédito tributário. 2. Como literalmente previsto na lei (art. 23 do Decreto nº 70.235/1972), não existe preferência entre os meios de intimação pessoal, postal e eletrônica, no entanto, somente se permite o recurso à via editalícia quando inexitosa alguma delas. Estabelece a lei, ainda, que a intimação postal deve ser realizada no endereço fornecido pelo contribuinte à administração tributária. 3. Em exame aos autos, constata-se que a Notificação de Lançamento foi enviada ao embargante/contribuinte/executado por via postal para a Rua Ana Bilhar, nº 258, apto 402, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 61.160-000, quando o endereço correto tem o nº 255. 4. É fato incontroverso que o número 258 foi informado na Declaração de Ajuste Anual (2005/2006 - fls. 54/58) do próprio embargante. No entanto, em declarações anteriores (2001/2002, 2002/2003 e 2004/2004) apresentadas ao Fisco (bastante próximas), já constava o endereço correto, qual seja: Rua Ana Bilhar, nº 255, apto 402, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 61.160-000, de modo que o equívoco na informação do próprio contribuinte poderia ser facilmente identificado pela administração tributária em consulta à base de dados da própria Receita Federal. 5. Verifica-se, desse modo, que embora sem sucesso a pretensão de cientificação do embargante no endereço alhures apontado (nº 258), o Fisco não exauriu a possibilidade de localizá-lo no outro endereço de que também dispunha (nº 255), recorrendo, de logo, à citação por edital, o que, de fato, resultou na supressão da oportunidade de o contribuinte defender-se administrativamente. 6. Caso similar ao dos autos foi apreciado por esta Turma no julgamento do AC nº 556.136 (Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira), ocorrido em 07/05/25013. 7. Declarada, portanto, a nulidade do processo administrativo fiscal, outra solução não resta senão também o reconhecimento da decadência do crédito tributário. 8. A jurisprudência do Egrégio STJ (REsp nº 1.033.444) e desta Corte Regional (AG nº 120.632) tem o entendimento de que, na contagem do prazo decadencial de tributos sujeitos a lançamento por homologação (é o caso do imposto de renda), é possível a aplicação do disposto no art. 150, parágrafo 4º, como também no art. 173, I, do CTN, conforme tenha ou não havido o pagamento do tributo. Na primeira hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito suplementar inicia-se com a ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do CTN), enquanto que, se não houve o pagamento, incide a regra geral do art. 173, I, do CTN, isto é, como não há nada a ser homologado, inicia-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito. 9. No caso concreto, então, incide a regra do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, e, à vista dela e da circunstância de que se está a cuidar (DIRPF

ano-base 2005), é fato que o Fisco decaiu do direito de constituir o crédito tributário suplementar. 10. Invalidada a notificação do lançamento e, em passo seguinte, reconhecida a decadência do crédito tributário, não subsiste a CDA nº 30 1 11 002151-40 que subsidia a execução fiscal embargada (processo nº 0015387-43.2011.4.05.8100). 11. Apelação improvida. (Processo AC 00057278820124058100; AC - Apelação Cível - 564789 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Quarta; Turma Fonte DJE - Data::12/12/2013 - Página::503; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 10/12/2013; Data da Publicação 12/12/2013)

Desta sorte, uma vez não foi observado o devido processo legal, em respeito ao contraditório administrativo, já que a parte ré não trouxe qualquer prova aos autos do envio de AR's ao domicílio fiscal do autor, é de rigor reconhecer a nulidade do lançamento fiscal promovido no processo administrativo n.º 2005/608430577213184 e, por conseguinte a compensação dos impostos a restituir realizadas nos exercícios 2009 (ano calendário 2008), 2012 (ano- calendário 2011) e 2013 (ano- calendário 2012).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, a fim de:

- a) declarar nula a notificação de lançamento fiscal e o procedimento administrativo fiscal n.º 2005/608430577213184, e, por conseguinte a compensação de ofício da malha débito relativa aos exercícios 2009, 2012 e 2013;
- b) condenar a União Federal - Fazenda Nacional a restituir os valores pagos no importe de R\$ 3.059,95, em 27.05.2014, bem como os valores compensados nos exercícios 2009 (ano calendário 2008), 2012 (ano- calendário 2011) e 2013 (ano- calendário 2012).

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049254-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301035039 - INES APARECIDA RODRIGUES (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Ines Aparecida Rodrigues em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 163.456.008-3, em 23/01/2013, sendo lhe indeferido pelo /não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Refuto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

De início, deixo de acolher a alegação da ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado em 23/01/2013 e a presente ação foi ajuizada em 29/07/2014, assim, não transcorrendo o prazo superior a cinco anos

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade requerida em

23/01/2013 e indeferida pelo INSS, sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

A parte autora nasceu em 04/11/1952 (INES APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO DOC.PDF fl.09) e completou 60 anos de idade em 04/11/2012.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2012, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

Da análise das CTPS da autora, verifico que todas as anotações estão em ordem cronológica e sem rasuras, com várias anotações de praxe, o que dá veracidade a elas (INES APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO DOC.PDF fl. 4 - 8).

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos, ou lançamento extemporâneo como no presente caso, não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência e desorganização das empresas. Além disso, a CTPS é documento e não pode ser simplesmente desconsiderado.

Com relação ao período de 26/10/1967 a 15/03/1968, perante a empresa Luiz Korn e cia LTDA, denoto do conjunto probatório, notadamente, da CTPS fl. 6, anotação de férias fl. 7, os que são aptos a comprovar o efetivo labor da parte autora no mencionado período, sendo merece o seu reconhecimento e sua averbação.

No que atine ao período de 01/12/1970 a 12/07/1976, perante a empresa Confecções Roeli LTDA, denoto do conjunto probatório, notadamente da CTPS fl. 6, Anotações da CTPS fl. 8, os que são aptos a comprovar o efetivo labor da parte autora no mencionado período, sendo merece o seu reconhecimento e averbação.

No período de 08/09/1976 a 27/03/1983, referente ao tempo que foi funcionária pública, denoto do conjunto probatório, mais precisamente da declaração de tempo de contribuição fl.12, documento que é apto a comprovar o labor da parte autora no período mencionado, sendo, merece reconhecimento e averbação.

Atividades profissionais Esp Período

admissão saída CARÊNCIA EM MESES

1 Luiz Korn e cia LTDA 26/10/1967 16/03/1968 6

2 Confecções Roeli LTDA 01/12/1970 12/07/1976 68

3 Funcionária Pública 08/09/1976 27/03/1983 79

4 CI 01/10/2009 23/01/2013 40

Soma:

Correspondente ao número de dias:

Tempo total :

Conversão: 1,20

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):

PEDÁGIO? S/N S

Carência em todos vínculos? S/N S TOTAL

Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? N 193 meses.

Carência Necessária:

Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa): 01/01/1900

De acordo com a contagem feita na tabela acima, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (23/01/2013), 193 contribuições, suficientes para a concessão do benefício, já para o ano de 2012 eram necessárias 180 contribuições.

Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por

meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, quando presentes os elementos que a justifiquem.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 23/01/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual a ser calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da elaboração dos cálculos, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059114-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029437 - HENRI LEANDRO VILELA DE OLIVEIRA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 30/06/2014; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000003-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301033148 - JOAO BATISTA SERVENTI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 09.02.2015 contra a sentença proferida em 30.01.2015, insurgindo-se contra a fundamentação da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0050438-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301034810 - SILVIA MARIA OLIVEIRA ARAUJO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 11.02.2015 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.pdf) contra a sentença proferida em 09.02.2015, alegando omissão quanto análise do pedido de inclusão do Auxílio doença no PBC da Aposentadoria.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, a r. sentença reconheceu a decadência do direito da parte autora em revisão o benefício NB 505.652.837-0, desde a origem de sua concessão, logo não há que se falar em inclusão do auxílio doença no PBC da Aposentadoria.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0082564-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301033133 - FLORENTINO BENEDITO DIAS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 09.02.2015 em face da sentença proferida em 30.01.2015, alegando omissão quanto a prolação de sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito diante da ausência de determinação para regularização do feito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Com efeito, verifica-se a existência de erro material.

Depreendo que, do caso em tela, o presente feito foi distribuído em 01.12.2014, momento em que foi anexada contestação. Na mesma data consta certidão de irregularidade da inicial, apontando a ausência de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e, em caso do comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em 16.12.2014 consta decisão determinando a redistribuição do feito a este Juízo diante da prevenção apontada ao processo nº 0055971-69.2014.4.03.6301. Posteriormente, proferida sentença em 30.01.2015 extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Verifica-se que a parte autora em momento algum foi intimada para emendar a inicial nos termos do artigo 284 do CPC, já que a única determinação judicial refere-se a redistribuição do feito.

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho para tornar nula a sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Ressaltando-se que o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro há necessidade de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com a emenda a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada e designação de perícia sócio-econômica.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0053809-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301032763 - ESDRAS JOSE DE SANTANA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou procedente o feito com julgamento do mérito, alegando omissão na sentença ao não apreciar o pedido de danos morais requerido pelo autor.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Entretanto, não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

No caso em apreço, foram analisados todos os pedidos requeridos na petição inicial, não constando expressamente do pedido, os danos morais.

A mera menção de que houve danos morais ocasionados à parte autora em razão do indeferimento de benefício previdenciário não induz ao magistrado a sua apreciação se não constar explicitamente nos termos do artigo 282, IV do CPC.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

0062163-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301028819 - ANTONIO GONCALVES DE ALENCAR (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Entretanto, não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Se pretende a parte a revisão da sentença, por entender a existência de erro no julgado, deve valer-se do

recurso cabível.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

0066449-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301013852 - MARIA DO CARMO DE ARRUDA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049750-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016737 - ELISA VEIGA ZANIBONI (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0039170-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301033141 - CLAUDETE PAULINO MENEGATTI (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 10.02.2015 contra a sentença proferida em 02.02.2015, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença: “De início, é importante ressaltar que ao contrário do que consta do breve relatório da r. sentença, o pedido de tutela antecipada foi deferido em 12/12/2014, em razão do caráter alimentar do benefício almejado e fundado receio de dano irreparável, portanto, totalmente contraditória a r. sentença, pois ignorou os fundamentos da concessão a tutela. Não cessa ai, suas incongruências. No caso em tela, houve violação ao princípio da identidade do Juiz e do Juiz natural, em detrimento da embargante. Um dos pontos de ambiguidade se revela em razão da fundamentação da r. sentença, sobre a requerimento de realização de nova perícia pela embargante, pois seu inconformismo, com seu resultado não admite reapreciações, dito isto, temos que faltou clareza na decisão. Vez que, não houve requerimento expresso pela embargante, a fim de que fosse realizada nova perícia, até porque foi submetida as duas perícias, uma ortopédica e outra psiquiátrica, tendo sido neste ultima constatada sua incapacidade total e permanente, assim não tem logica pelo pleito de nova perícia, fato estranho aos autos. Pode se dizer, até então, sentença ultra petita. Outrossim, a saúde mental da embargante, capitulada como “humor deprimido” e que as dores ortopédicas “tais incômodos”, por este Juízo, não ensejam tecnicamente a incapacidade, não condiz com a realidade dos autos, e do prontuário medico da embargante. Os conceitos genéricos dados pelo Juízo, são ambíguos, sem clareza alguma e divorciado da prova dos autos, sobretudo, o culto julgador, ignorou o tratamento médico da embargante, que conta com mais de 8 anos, essa desde que se afastou das atividade laborais, sempre foi submetida a tratamentos, e que até hoje são necessários, porquanto a incapacidade permanente e total, reconhecida pelo expert. Conceitos genéricos, e opiniões do julgador não devem se sobrepor ao direito da embargante, pois foi atestado por profissional habilitado seu quadro depressivo. Outro ponto, é a contradição com relação as datas de concessão do benefício (23/08/2010) e data da sua cessação (07/11/2014), além disso os motivos porque foi cessado o benefício pela autarquia ré administrativamente, conforme consta dos autos, o benefício foi cessado em razão do acordo homologado nos autos do processo nº 0000443-89.2010.4.03.6301, tramitado neste Juízo, no ano de 2010, tendo sido clausulado naquele acordo, reavaliação da embargante a cada dois anos; sendo que, neste feito foi reconhecida sua incapacidade total e permanente, a fim de ser implantado a aposentadoria por invalidez, consoante consta da prova pericial. Outro ponto, é a omissão em razão da falta de menção, com relação ao tempo de afastamento da embargante das suas atividades laborais, inclusive quanto ao tratamento que vem sendo submetida, inclusive consta da distribuição do feito, acostado a petição inicial receiptuários, laudos, agendamento de consulta com especialistas, tudo com data pretérita ao ajuizamento da ação, demonstrando assim que a doença é pretérita ao ajuizamento do feito. Sobretudo, a embargante, não deixou de produzir provas, ao contrário foram elas que não foram apreciadas. Por fim, causa estranheza, que as provas produzidas nos autos, documentos que acompanharam a inicial, perícias medicas realizadas em duas oportunidades, com especialistas, ortopedia e psiquiatria, tenham sido ignoradas. O laudo não é genérico, sobretudo, todas as partes formularam quesitos, Juiz, autor e réu, tudo respondido a contento. O Juiz não produz provas, porém e destinatário delas, e deve aprecia-las com seu livre convencimento, no entanto, diante das contradições, falta de conformidade entre as afirmações da r. sentença e do r. despacho da concessão da tutela antecipada, até parece que as decisões proferidas nesses autos, foram para processos diversos, com autores distintos; a ambiguidade é evidente, pois há falta de clareza nos conceitos genéricos apontados pelo julgador, sobre a incapacidade da embargante “humor deprimido” “tais incômodos”, sem arrimo na doutrina médica, logo, resulta em duplo sentido a r. sentença, ou ainda podemos falar em má interpretação da lei; há obscuridade pela falta de menção de dados relevantes, seja pelo inicio da incapacidade laborativa da autora fixado pelo perito, tão somente na data da perícia, seja palas datas da concessão e cessação do benefício, bem como o motivo, e por fim, seja pelo tratamento ortopédico e psiquiátrico realizada

pela embargante, que não cessou, executado atualmente, além do histórico negativo da evolução da sua doença mental.”

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 132 do Código de Processo Civil, prevê a identidade física do Juiz ao processo quando for realizada audiência de instrução, ressalvando as hipóteses em que o magistrado encontra-se convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado.

No presente feito, toda fase instrutória foi realizada por esta magistrada, Juíza Titular da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, promovida consoante Resolução nº111/2013, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Posteriormente, o Ato nº12780/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nomeou o Juiz Substituto Dr. Vitor Hugo Anderle para exercer as funções em auxílio nesta 10ª Vara Gabinete a partir de 29.09.2014, permanecendo na titularidade desta vara gabinete tão somente no período de férias da Juíza Titular (21.11.2014 até 20.12.2014), consoante Ato 128000/2014 Conselho da Justiça Federal. Observa-se que o único ato praticado pelo MM. Juiz consistiu na apreciação da tutela em 12.12.2014, a qual perdeu efeito com a prolação da sentença em 02.02.2015. Dessa forma, inexistente qualquer ofensa ao Juiz Natural considerando que a instrução foi presidida por esta magistrada e, não foi realizada nenhuma audiência de instrução.

No que tange a alegação de não requerimento expresso de nova perícia, cumpre ressaltar que, embora a parte autora não tenha requerido explicitamente a realização de perícia médica, nas ações previdenciárias cujo objeto seja a concessão de aposentadoria por invalidez é imprescindível a realização de perícia médica por Perito Judicial a fim de garantir o equilíbrio da prova entre as partes seja na elaboração de quesitos, esclarecimentos e manifestações sobre os laudos médicos. Justamente, para impedir o cerceamento à defesa já que a perícia médica produzida pelo INSS na via administrativa não permite a parte autora qualquer questionamento e nem contraditório, o que só é possível na perícia designada em ação judicial.

Ademais, toda a documentação apresentada às fls. 22/62, bem como a indicação dos CID 10 - F31.6 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto) e CID 10 - F68 (Sintomas físicos aumentados por fatores psicológicos), demonstram a necessidade de duas perícias distintas, quais sejam ortopedia e psiquiatria, as quais foram realizadas por Perito Judicial de confiança do Juízo, em consonância ao artigo 437 do CPC. Assim sendo, não restou configurada que a sentença seja extrapetita, já que analisou as questões nos contornos delimitados pelo pedido da parte autora.

No que concerne a alegação de análise das provas dissociado ao caso dos autos sem considerar o tratamento ao qual a parte autora se submete, bem como a alegação de que as opiniões do julgador não devem se sobrepor ao direito da embargante já que atestado por profissional habilitado seu quadro depressivo. Ressalto que, como muito bem lembrado por este patrono, o juízo de valoração das provas por meio de documentos, atestados, laudos médicos e, alguns casos até testemunhal, é direcionado ao Juiz o qual tem o dever de analisar e sopesar a questão em consonância com a legislação pátria.

Ademais, cumpre ao magistrado expor os motivos e fundamentos que o intuíram a julgar na forma indicada a fim de prestar a tutela jurisdicional de maneira completa, assim, não merece prosperar as alegações da parte autora já que foram analisados os fatos, fundamentos, documentos, relatórios médicos e atestados.

Quanto a contradição com relação as datas de concessão do benefício (23/08/2010) e data da sua cessação (07/11/2014), da análise dos autos verifica-se que o benefício de auxílio doença encontra-se ativo, não tendo ocorrido sua cessação como indicado pela parte autora.

No que tange a alegada omissão em razão da falta de menção com relação ao tempo de afastamento da parte autora de suas atividades laborais, considerando o tratamento que vem sendo submetida demonstrando que a doença é pretérita ao ajuizamento do feito, ressalto que todos os pontos alegados como omissos foram devidamente considerando quando a análise e julgamento dos autos.

O questionamento quanto a produção de provas por este Juízo é equivocada já que a legislação pátria permite ao magistrado de ofício determinação a realização de perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, entretanto a perícia realizada não vincula o magistrado já que devem ser consideradas todas as provas produzida no processo, não havendo análise isolada e unívoca de cada elemento. Por fim, havendo discordância quanto a fundamentação da r.sentença há que se adotar os meios judiciais adequados para a manifestação de seu incoformismo.

No mais, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, na realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0029967-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016746 - MARIA ELISABETH MARTINS DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o feito com julgamento do mérito. Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Entretanto, não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

No caso em apreço, o requisito carência foi analisado nos moldes da legislação vigente, tendo em vista que a doença que acomete a parte autora “aneurisma da artéria da aorta torácica” não está inserida entre as enfermidades expressamente mencionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 as quais não se exige o implemento da carência legal para fins de concessão do benefício previdenciário em comento.

Se pretende a parte a revisão da sentença, por entender a existência de erro no julgado, deve valer-se do recurso cabível.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

0021706-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301026304 - JOAO RODRIGUES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I

0085466-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301038533 - GERSON TEIXEIRA SALVIANO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por GERSON TEIXEIRA SALVIANO em face de sentença proferida aos 09/02/2015.

Alega o embargante omissão do julgado quanto a apreciação de antecipação dos efeitos da tutela.
DECIDO.

1 - Conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos.

No mérito, é de ser dado provimento, pois, de fato, o julgado silenciou quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Tratando-se de acúmulo de valores atrasados, sua liberação antes ainda do trânsito em julgado implicaria verdadeira execução provisória do julgado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação pretendida.

No mais, mantenho os demais termos da sentença proferida aos 09/02/2015.

2 - À Secretaria, para que processe o recurso interposto pela parte ré.

Int.

0014913-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301031718 - DOUGLAS DA SILVA (SP295951 - RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Assiste razão à embargante. Posto isso, intime-se à CEF para que junte aos autos comprovante de cumprimento da tutela antecipada deferida em 15/05/2014 e confirmada na sentença de 28/01/2015, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cada dia de descumprimento de decisão judicial.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-05.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301028755 - VANDERLIM PAES LANDIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para ANULAR a sentença de mérito, devendo o feito prosseguir regularmente.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno para apresentação de parecer da contadoria e organização dos trabalhos desse Juizado.”

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0054604-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038673 - VANESSA MACHADO ALVES (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VANESSA MACHADO ALVES e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a liberação dos valores oriundos da revisão administrativa do benefício de seu falecido genitor.

Narram em sua inicial que seu falecido pai obteve revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/542.250.401-9, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, gerando assim, um crédito no importe de R\$ 22.711,39, conforme carta administrativa.

Alegam que após o falecimento de seu pai promoveram a lavratura do inventário e partilha extrajudicial no 28º Tabelionato de Notas da Capital.

Aduzem que o INSS se nega a liberar o importe aos herdeiros/autores.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

Em decisão proferida no dia 04.02.2015, foi proferida decisão determinando que a parte autora promovesse a emenda da inicial, bem como apresentasse a negativa do INSS em liberar os valores.

Em petição protocolizada no dia 19.02.2015, a parte autora promoveu a emenda a inicial, incluindo os outros herdeiros.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição protocolizada no dia 19.02.2015, como emenda a inicial, a fim de incluir no polo ativo da presente demanda os outros herdeiros do “de cujus”.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O pedido de liberação dos valores oriundos da revisão administrativa do benefício do falecido segurado, requerido pelos requerentes, não merece provimento.

Inicialmente, reconheço, de ofício, que os requerentes são carecedores de ação, na medida em que não formularam requerimento administrativo, em nome próprio, para postular a liberação dos valores requeridos, conforme consta da consulta obtidas junto ao sistema de benefícios do INSS (TERA-TERM), bem como os requerentes quedaram-se inertes em apresentar a negativa do réu em liberar o importe.

Não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre os requerentes e a Autarquia Previdenciária quanto a liberação dos importes na mencionado na petição inicial.

Deste modo, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao Setor de Atendimento para retificação do polo ativo, devendo passar a constar ALFREDO JOSÉ ALVES NETO, brasileiro, bancário, contando hoje 36 anos de idade, nascido no dia 11/04/1977, filho de Alfredo José Alves Filho e de Cleide Machado Alves, portador da Cédula de Identidade - RG nº 25.109.119-3/SSPSP, inscrito no CPF/MF sob nº 274.053.948-76, e a Sra. ALINE MACHADO ALVES, brasileira, divorciada, artesã, filha de Alfredo José Alves Filho e de Cleide Machado Alves, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 25.109.120-X/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 274.892.538-61, domiciliados na Comarca de São Paulo, onde residem na Rua Baltazar Pinto, 505, Vila Matilde, CEP 03517-010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-44.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039759 - VALQUIRIA SOARES DA SILVA (SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora deixou de cumprir o despacho que determinou a apresentação de cópia do requerimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte NB 169.160.297-0, sob alegação de inexistência de processo físico.

Contudo, conforme se verifica da Comunicação de Decisão (fls. 05/06 do aditamento da exordial), houve formalização de processo na via administrativa, com análise da documentação apresentada, que resultou no indeferimento do benefício, ante a não comprovação da dependência econômica. Ficou consignado, ainda, que, em caso de discordância, a parte autora poderia apresentar recurso no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-26.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040043 - LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA VILLA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Saliento que houve o deferimento de dilação de prazo em três ocasiões, tendo a parte autora reiterado o pedido de dilação de prazo na petição juntada em 23.01.2015.

Verifico que a parte autora foi instada a regularizar a inicial mediante a juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, na hipótese de o citado documento estivesse em nome de terceiro, que juntasse declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel, consoante despacho juntado aos autos em 06.08.2014.

Resta, claro, portanto, que desde meados de agosto de 2014 até a presente data houve um lapso temporal mais que suficiente para que a parte autora regularizasse a inicial.

Por essa razão, indefiro o novo pedido de dilação de prazo juntado pela parte autora em 23.01.2015, bem como declaro a sua inércia em sanar providência essencial para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053052-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040387 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA SKRECZKOWSKI (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0082857-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039926 - ADAO FRANCISCO DE SOUSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando os extratos da conta vinculada de FGTS e o comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias à propositura da ação.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0080434-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039974 - VALDEREDO FEGUNDE PINHEIRO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0074540-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040020 - LUCIANA CRISPIM ESCOBAR (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providências consideradas essenciais à causa e indicadas na certidão de irregularidades, a saber, indicar o número do benefício questionado, apresentar procuração, regularizar a representação processual e apresentar comprovante de requerimento administrativo.

Apesar disso, manteve-se inerte, juntando petição completamente dissociada da decisão que determinou a regularização do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040134 - JOSE CARLOS VICENTE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu a determinação judicial, em especial no concernente à juntada integral e legível dos autos do processo administrativo. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0004795-17.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040243 - SONIA MARIA SCARAFICCI (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando indicação do número do

benefício da lide e cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022449-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040093 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010825-26.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301027976 - FLAVIA TATIANA LIMA DIAS (SP211428 - OSWALDO CREM NETO, SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0069622-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040313 - WALTER CORREIA BARRETO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por WALTER CORREIA BARRETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais para a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.972.875-2, desde 01/08/2012, tendo o benefício sido concedido com um tempo de serviço de 34 anos 3 meses e 17 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos de labor especial de 10/02/1978 a 05/02/1980, laborado na empresa Camargão Com. Materiais Construção; de 02/06/1997 a 30/08/1997, laborado na MB Mão de obra temporária; de 14/09/1999 a 14/03/2005, laborado na Saurisil; e de 01/09/2008 a 22/02/2011, laborado na empresa Fac Embalagens.

Em 08/10/2014 consta decisão determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 42/153.972.875-2, sob pena de extinção do processo, o que não foi cumprido integralmente pela parte autora, haja vista a petição juntada em 17/10/2014 (doc. WLATER PA OK.COMPRESSED.PDF) que não apresenta a contagem de tempo apurada e considerada pelo INSS.

Devidamente citado em 03/11/2014, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação

jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi instada, sob pena de extinção do processo, a apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/153.972.875-2, com a contagem de tempo apurada e considerada pelo INSS, sem a qual fica inviabilizado o julgamento do mérito da ação.

A patrona da parte autora, mesmo devidamente intimada e ciente da pena de extinção, não cumpriu integralmente a determinação de apresentação do documento, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Observo que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

No caso concreto, a parte autora deixou de atender o quanto determinado no art. 283, CPC, uma vez que não apresentou integralmente os documentos indispensáveis à propositura da ação, mesmo quando lhe foi dada oportunidade de suprir tal falta.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007967-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039703 - LUZIMAR LUIZ PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, deve o autor proceder à retirada, em Secretaria, da documentação original arquivada em cofre deste Juizado conforme certificado pela Secretaria.

P.R.I.

0086846-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040355 - ELIENE OLIVEIRA FRAGA ALVES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000039

LOTE 12612/2015

PARTE 2 de 2

0007635-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039315 - AVANICE MARIA DE MIRANDA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00041224420034036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 11/11/2004). No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 127.887.143-5), desde a DER em 13/12/2002, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052299-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036030 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO LIRA CELESTE (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ausência de legitimidade ad causam da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado

com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006399-13.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301033420 - SONIA SINCERO LEAL DE SOUZA LEMOS (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007637-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038815 - ALESSANDRO DE ARAUJO (SP351569 - HOSANA SUZETE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047660-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039486 - OSCAR KIMURA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000053-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039866 - EDILSON FERNANDES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001728-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039863 - JOSE SARAIVA GOMES (SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013911-05.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039861 - KELLI CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086274-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039773 - JACQUELINE TOLEDO (SP335949 - JACQUELINE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000529-84.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039786 - JOSE ARIMATEA LOPES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086447-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039856 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088280-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039852 - JULIO CESAR CHAVES OLIVEIRA BASSO (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-60.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039784 - PRISCILA LIMA DA SILVA RAMOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016388-98.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039860 - EDSON SAMPAIO DE LIMA (SP284544A - MARLON DANIEL REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000889-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039865 - SATURNINO JARDIM BELLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086218-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039774 - JOAO NOGUEIRA MIRANDA (SP069434 - MANOEL JESUS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023267-58.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039966 - EDEGNO DE SOUZA ALVES (SP215784 - GLEIBE PRETTI, SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002209-07.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039862 - MAGALI DE ARAUJO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051439-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039781 - CLARICE FERREIRA DA SILVA DA CRUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083733-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039858 - ANTONIO ROBERTO ALVES BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072273-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039859 - MARCELI RIBEIRO SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072725-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039468 - FRANCISCO DE ASSIS FREITAS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073657-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039779 - HELISANDRA MARQUES DE FREITAS (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088333-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039851 - NELSON DOS REIS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089055-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039848 - JOSENILDA DOS SANTOS (SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087236-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039854 - CARLOS MARTINS DA CUNHA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0088774-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039849 - REGINA CELIA BENEDITO ORTIS (SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083831-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039466 - FRANCISCO OLIVEIRA GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038301-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039487 - ANTONIO DE DEUS COUTINHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086744-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039771 - WANDA ALVES DA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004636-11.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039963 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001227-03.2008.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301039782 - AURORA NUNES DA SILVA (SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) TATIANA SILVA DE MELO (SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0085089-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039465 - MARIA DO CARMO PRADO YAMAKAVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0087007-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039768 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0088407-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039850 - FELIPE CALIL VERARDO (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005914-68.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039472 - SONIA RUBIO ANZELA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) 0001127-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039783 - AGUINALDO TADEU PEREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0072648-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040373 - LUZINETE DA SILVA SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058709-30.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039469 - JAIME NEVES DE OLIVEIRA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083284-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039778 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DOS PASSAROS (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008102-76.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039471 - CARLOS FLORIANO DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000977-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039785 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0075301-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039460 - ELZA CRISTINA PINHEIRO LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011141-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039482 - JOSE MAURICIO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0087974-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039853 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001513-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039864 - JOSE VERSIANE MOTA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0085036-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039857 - RENATA FERREIRA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0054753-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039780 - JUSSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087104-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039855 - CECILIA DA SILVEIRA LUEDEMANN (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087624-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039767 - RAFAEL JORGE BEZERRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085671-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039775 - SEVERINO RAMOS TEIXEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053724-18.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040336 - ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003831-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039935 - MARIA DE JESUS SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral e legível da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055795-90.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039954 - IVAN SATIRO DE OLIVEIRA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

P.R.I.

0052426-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039318 - HELIO MARTINS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-26.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040089 - JOSE DE JESUS SALES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00242397520114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código

de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007677-49.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040133 - VILMAR FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00076203120154036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004064-21.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039946 - MILTON SIMOES FREITAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia do comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 (cento e oitenta) dias à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058660-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038822 - BRUNO LUIZ MARTINS FERNANDES (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, tendo em vista a falta de interesse de agir na data da propositura da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0085907-42.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040304 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004065-06.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040282 - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO (SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004645-36.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040280 - JOAO EUDES BARROS DE CARVALHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003219-86.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040286 - GILZETE JUVENAL SIQUEIRA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088187-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040276 - HIPOLITO PEREIRA DIAS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004951-05.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040279 - EVERSON BRAUNA DE MOURA RIVAS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0084115-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040305 - CAMILA PATRICIA SILVA RODRIGUES (SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003309-94.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040285 - FABIANO DE AQUINO BARRETO (SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO, SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0079753-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038655 - MARIA DAS GRACAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002303-52.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040308 - NEUSA DE SOUSA GARCIA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003743-83.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040284 - JOSE MARCIO ALVES DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0075615-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038660 - ALDEMAR SANTOS ROCHA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0084402-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039756 - ANDERSON ELIAS FERREIRA (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando os extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0085223-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039777 - JAIME DE CARVALHO GONCALVES (SP222444 - ALVARO MANOEL DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Não cumpriu a determinação no prazo estipulado para tanto.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007947-73.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040260 - GILDASIO CARVALHO DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00079433620154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018570-57.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039600 - DANIEL FALIOSA (SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00785882320144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007943-36.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040363 - GILDASIO CARVALHO DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0004624-60.2015.4.03.6301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041912-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040253 - FLÁVIO APRIGIO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0007836-89.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040386 - RONALDO TERUYA (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º XXXX).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0075536-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040121 - JULIETA DA CONCEICAO BRANCO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A petição e o documento anexado nesta data aos autos virtuais nada demonstram quanto à impossibilidade da parte autora e seu causídico de comparecerem à audiência já designada neste Juízo. O documento demonstra tão somente a existência de um processo de "manutenção/reintegração de posse" na Comarca de Praia Grande, nada sendo constatado quanto à realização de algum ato processual para a data de hoje (que pudesse justificar a ausência na audiência já agendada neste Juízo).

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012203-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039479 - ROBERTO BORGES DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001316-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040191 - JOSE NUNES DE SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085769-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039475 - MONICA CERON SESSA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001319-68.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040190 - ROGERIO RODRIGUES DE MEIRELLES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001073-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040194 - ERNANDE DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010665-43.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038631 - ARACI DE JESUS ARCENO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001322-23.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040188 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001315-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301040192 - SANDRA APARECIDA CODATO DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001101-40.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040295 - ELIAS LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001323-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040187 - CELIA REGINA COUTINHO VIEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045923-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039478 - MARILENE VAZ ALTAFINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043083-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039794 - MARCIA MARIA BALDI CABRAL DE JESUS (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa (delimitação da lide e juntada de documentos correspondentes).

Em emenda à petição inicial, a autora apresentou as petições do dia 09.01.15, com os seguintes elementos:

1) cópias de CTPS contendo os vínculos das empresas WORLD PACKING (09.11.84 a 06.08.88) e CITIBANK N.A. (04.06.89 a 20.11.92);

2) delimitação do pedido - expurgos econômicos de jan/89 e abril/90 (Plano Verão e Plano Collor I), mas sem especificação dos vínculos empregatícios correspondentes e sem a juntada dos extratos contendo os créditos da época dos expurgos.

Portanto, aparentemente a autora pretende o pagamento dos expurgos de FGTS das empresas WORLD PACKING e CITIBANK.

No entanto, apresentou o extrato somente da empresa WORLD PACKING que indicada somente as movimentações de 10.05.94 em diante e informação de reversão ao patrimônio do FGTS em 1997 e 2013 (fls. 24 pdf.inicial).

Assim, a autora deixou de atender integralmente à determinação constante do despacho do dia 26.01.15.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-16.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040054 - NADIR ROSA DE SA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a apresentar documentos indispensáveis ao deslinde da ação.

Entretanto, não obteve êxito em anexar a referida petição, conforme se depreende da certidão de 19/02/2015.

Dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 0891703 de 29/01/2015:

“O protocolo das petições descartadas não suspenderá ou interromperá o prazo processual.”

Desta feita, decorrido o prazo para cumprimento da determinação e não sanada a irregularidade, a extinção do

feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0022953-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301000040 - JOSE CICERO DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0054841-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040062 - CELINA IRACEMA DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021893-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040340 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES BATISTA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007934-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040452 - JEANE APARECIDA CATO (SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA EXPERIAN S/A Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0001285-93.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040474 - ODAIR VILARRUBIA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte RÉ, por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, proceda a secretaria deste Juízo à remessa dos presentes autos à Turma Recursal para apreciação do recurso do autor, já processado.

Cumpra-se.

Intime-se.

0006474-52.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036557 - ADINETE RODRIGUES GOMES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00730904320144036301, a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0085063-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040258 - TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS LTDA. (SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição do réu anexada em 23.02.2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a complementação do depósito no valor de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), uma vez que o valor atualizado do crédito em 18.12.2014 era R\$ 11.110,00 (onze mil cento e dez reais), referente a R\$ 5.555,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) de cada inscrição, conforme fl. 2/3 da refetida petição.

Com a complementação, expeça-se com urgência ofício à Receita Federal do Brasil para que cumpra integralmente, no prazo de 48 horas, a decisão proferida em 18.12.2014.

Cumpra-se com urgência.

Int.

0024249-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040142 - MARIA ISABEL DA COSTA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.667.021-8), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada de referido documento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0004457-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038712 - ULENILSON PESSOA COSTA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079422-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039573 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 20/02/2015, intime-se a perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a realizar a perícia, com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 20/03/2015.

Intimem-se as partes e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se.

0087918-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038841 - JOSE DAS NEVES DELFINO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0000486-50.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040077 - HATHUE ASSATO MORICITA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Compulsando os autos, verifico que a parte autora almeja concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedindo que reconheça as contribuições como contribuinte individual, no período de 10/2001 a 12/2005.

Diante do exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente todos os carnês de contribuições, sob pena de preclusão.

Intimem-se

0009753-90.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040031 - AMERICO GOMES RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal em 14/01/2015.

Ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023022-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301030869 - GILBERTO GIL DE OLIVEIRA SANTOS (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/11/2014: ciência ao advogado Ronaldo Fernandes Tomé, OAB/SP 267.549, quanto à revogação de seu poderes nestes autos pela parte autora.

Após a publicação deste despacho, exclua-se o patrono acima mencionado deste feito, mantendo-se o novo advogado constituído nos autos, Allan de Sousa Moura, OAB/SP 316.382.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS em

27/01/2015.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0030491-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029416 - MARCIO ROBERTO ALVES SILVA DA CONCEICAO (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0085253-55.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032472 - FABIANA APARECIDA FERREIRA RAMOS DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0081035-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040074 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0008138-76.2014.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Observo que os demais feitos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

0008003-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039583 - JOSE BELTRAO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008879-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040454 - DANIEL PONTES SIMAO (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0084622-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039835 - NOELITO FERNANDES DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo ortopédico elaborado pelo perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0059280-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029371 - MAURILENA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, principalmente ratificando ou retificando a data de início de incapacidade fixada em seu parecer anexado aos autos em 15/12/2014, uma vez que se trata de questão relevante para o processo em questão. Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0047025-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301031022 - MARIA VALDETE DOS SANTOS (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ROSA ANTONIA DE JESUS (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente, determinando o cancelamento da cota-parte anteriormente concedida à corré.

Inconformada, a corré interpôs recurso para declarar nula a sentença proferida pelo D. Juiz a quo.

O pedido postulado pela parte deve ser dirimido pela Turma recursal, já que a insurgência é contra acórdão. Desse modo, chamo o feito à ordem e determino a retorno dos autos à Turma Recursal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004572-64.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039984 - VALDIZAN PEREIRA BASTOS (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, indicando o nº do benefício objeto da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Quanto ao recurso da parte ré: recebo-ono efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0051944-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039640 - JUNEIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060974-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039643 - ANTONIO BATISTA NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063782-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040123 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo atestou a incapacidade total e permanente da parte autora desde 26/03/2014, porém, o perito em sua conclusão afirma que a parte autora pode realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico, realizando atividades que não demandem esforços intensos, como porteiro e cobrador.

Além disso, concluiu nos quesitos 5 e 6 do juízo:

5. “A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. Não. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? Não.”

Diante do exposto, intime-se o Perito responsável pelo Laudo anexado aos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as divergências contidas no laudo, bem como responder se a parte autora está total e permanente incapacitada para todas as atividades laborais ou total e temporária, já que ele próprio atesta que a parte autora pode laborar em outras atividades.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas a atender o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, determino a intimação das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias.

Ressalto que o prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível.

Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, tornem os autos conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0032742-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039099 - ROSEMEIRE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061546-34.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038866 - ANTONIO PEREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064928-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038856 - GERALDO GOMES DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038774-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039047 - WALDIR TEODORO DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041716-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039023 - ALOISIO BARBOSA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029985-89.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039118 - JAZON JOSE DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014923-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039194 - DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) LUAN RODRIGUES MORAES (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) MEIRE REGINA MORAES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005767-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039232 - LOURIVAL ZACARIAS DE SOUZA (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046828-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038963 - GILMAR GOMES LEITE (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004283-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039238 - IRENE MARIA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059009-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038878 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048178-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038952 - LUANA ROSA DE MELLO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049230-52.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038938 - EDMUNDO JOAQUIM DE BARROS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045446-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038978 - MANOEL PAULO LACERDA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040822-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039031 - ROSEMARY APARECIDA LAZARO (SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044203-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038991 - JOSELITA COELHO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011063-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039214 - JOAQUIM GESUATO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042437-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039013 - ARNALDO FAZUOLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016013-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039188 - ELIEZEL BATISTA DE MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044458-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038989 - CICERO ANTONIO MANOEL (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048212-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038951 - CELIA APARECIDA OLESCUC (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055631-67.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038891 - ANTONIO ROCHA RIBEIRO NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014352-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039198 - MARLI SOARES DA SILVA COTRIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086923-75.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038852 - MARIA FERNANDA CARLOTTO DE MORAIS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0011678-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039210 - RUBENS FERREIRA FALLEIROS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042501-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039012 - IZAIRA PEREIRA DA PAIXAO (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060718-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038873 - JOSE EDSON DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040151-49.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039035 - JOSE SILVINO PASELLO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059040-85.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038877 - ARGEMIRO BATISTA DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056389-80.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038885 - DIVINO LOPES PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044375-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038990 - ANTONIO

MOREIRA BARROS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032877-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039098 - JULIO CESAR LIASCH (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) VICTOR NASCIMENTO LIASCHI (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052341-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038914 - VALDEMIR PEREIRA DA CRUZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003220-33.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039245 - MARIA VICENTINA DE SOUZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014177-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039199 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031001-44.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039113 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050955-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038925 - JOSE TORQUATO DE OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024816-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039146 - EDSON JOSE DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045938-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038971 - DOMINGAS LINO SANTOS DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020664-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039166 - CREUSA CARDOSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009228-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039219 - ANTONIO CARLOS LAMUCIO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0326250-14.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038846 - GILDO RABELO - ESPOLIO (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) ALICE COSSANI RABELLO (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040715-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039033 - PAULO BENEDITO SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050539-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038929 - OSVALDO BOMFIM VIEIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042372-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039014 - JONAS COELHO DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044191-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038992 - LOURIVAL JACO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044547-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038987 - CAMILA GOMES FERNANDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007749-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039227 - RAIMUNDA DOS REIS PINHEIRO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042013-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039018 - VANICE CALLEGARI BARBOSA DA SILVA (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP300162 - RENATA

KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051965-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038917 - VALDEMIR DE SOUZA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032910-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039096 - AGOSTINHA FERREIRA GUIMARAES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038941-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039045 - SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024024-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039149 - OTILIA DE JESUS DOMINGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034189-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039091 - DONIZETI RODRIGUES GOMES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047416-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038959 - IZABEL MARIA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030529-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039115 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055312-02.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038896 - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049052-69.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038941 - FELISALVINA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047008-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038961 - FRANCISCA ALVES SENADIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013580-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039202 - LUCIMAR AFONSO LINO DOS SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028604-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039127 - NEU JOSE MIRANDA JUNIOR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048892-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038945 - CILANI AQUINO DE SOUSA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041832-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039022 - ALCIDIR DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008881-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039221 - MANOEL PEREIRA BASTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022784-75.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039158 - CARLOS ADHEMAR ALVES CASTANHA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019686-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039168 - IVONETE MARIA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048696-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038950 - ISAUMI ALVES DE MESQUITA OLIVEIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038101-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039059 - AMANDA CAROLINE FELINTRO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059340-81.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038876 - MARICELIA ROSA BELA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060896-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038872 - JOSE NILSON DE SOUSA LIMA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044835-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038985 - JOSE APARECIDO SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015906-37.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039190 - ADERCI GOMES FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042824-10.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039010 - ANTONIO SALES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055030-61.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038898 - JOSE RODRIGUES SA TELLES DOS ANJOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014744-02.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039195 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061622-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038865 - ANTONIO BERTIN (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053318-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038907 - AMARA ELIAS DA SILVA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039220-07.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039043 - DIVALDO PEREIRA DA COSTA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018252-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039174 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026531-28.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039135 - ELIABE ESTEVAN FERNANDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041529-35.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039025 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044836-94.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038984 - DIMAS VIEIRA RAIMUNDO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061049-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038870 - MARIA ZILDA COSTA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049198-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038939 - DENILZA BERNARDES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005113-68.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039233 - FRANCISCA ADRIANA SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0288507-67.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038848 - FRANCISCA THAIS DOS SANTOS (SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE, SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008417-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039225 - MARCOS

AMANCIO BELO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018699-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039173 - NERSA BERNARDES DUPRE (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027653-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039130 - CASSIA CRISTINA GUEDES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057595-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038882 - WELLINGTON SOARES DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012528-39.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039205 - EDINALDO FERREIRA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043223-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039008 - JOSE ROBERTO PEREIRA DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006988-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039229 - MARIA CHRISTINA HYPPOLITO DE OLIVEIRA (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045087-15.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038981 - ELSON ALVES DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034199-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039090 - SILVIA REGINA JARDO DE SOUZA FRATTA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036314-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039073 - IRINEU DA SILVA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017684-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039181 - APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048080-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038953 - THAMIRIS DA SILVA BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017222-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039185 - WALDEMAR PACHECO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001415-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039259 - EDISON DOS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053864-86.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038902 - EDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065696-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038853 - CARLOS APARECIDO FERNANDES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA, SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012411-53.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039206 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031759-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039108 - NILTON TRINDADE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043777-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038997 - MARIA DE FATIMA SIMOES DOS SANTOS (SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000614-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039265 - GRISOSTO

ESTEVAO DE SOUZA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055548-51.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038892 - FLORISVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017691-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039180 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SOARES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045662-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038975 - ELENICE LIMA DA SILVA MOTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038907-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039046 - NEULER GOMES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003133-57.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039247 - WALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052171-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038915 - BENEDITO SOARES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044052-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038993 - MARIA DE FATIMA MENDES FILIGUEIRAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041950-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039019 - ALEXANDRO FELIX RAIZZA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039282-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039041 - MANUEL DOS SANTOS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023128-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039155 - ANTONIO RICARDO FERRAZ ALVES LIMA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044899-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038983 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037913-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039060 - VILMA LEMES DE SOUZA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055888-97.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038887 - MARIA DAS GRACAS PALMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022086-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039160 - MARCONDES MACEDO LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037691-94.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039063 - THEREZINHA SANTANA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031287-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039111 - MARIA JOSE ROSA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087004-24.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038851 - LINDOMAR APARECIDO DE MENDONCA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0049799-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038936 - LUIZ APARECIDO BEZERRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053301-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038908 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003747-33.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039240 - JOSE DONIZETE AMARO (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0038247-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039056 - JAIL RAMOS DE BRITO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045780-72.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038973 - ELI MARTINS DE LIMA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042166-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039015 - EDSON MARTINS PEREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017421-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039182 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017905-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039177 - ELINILZA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037589-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039065 - MARTA CARVALHO ROLA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS, SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0047474-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039604 - JOANITA ALMEIDA ATAIDE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077078-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039603 - JOSE LOPES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0108165-61.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301034433 - JOSE CASTILHO LOPES (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado pela parte autora, através da petição anexada em 16/01/2015, não pode ser acolhido.

Evidentemente o autor não poderá receber duas aposentadorias em função da vedação contida no art. 124 de Lei nº 8.213/91.

Estando os autos em fase de execução da sentença, deverá a parte autora optar - expressamente, pelo benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria judicial e a administrativa.

Cumpra salientar que se a opção recair sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos administrativamente, decorrentes do pagamento do benefício, portanto, na hipótese de existirem eventuais valores a serem executados - na via judicial, estes não espelham o cálculo de atualização da Contadoria do Juizado, anexado aos autos em 12/12/2014, podendo - inclusive, gerar um complemento negativo.

Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria administrativa, conforme normas do próprio INSS e que já está sendo paga a parte autora, o presente feito será extinto, não havendo possibilidade de recebimento de eventuais valores remanescentes do benefício judicial.

Consigno, desde já, que não há cisão do título executivo, portanto, é vedado ao autor retirar dos dois benefícios o que lhe for mais favorável, ou seja, recebimento dos atrasados do benefício concedido na via judicial com a manutenção da aposentadoria concedida na seara administrativa, o que poderia caracterizar fracionamento da execução

Diante do aqui exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a devida opção, observando os termos do presente despacho.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036530-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040002 - JOSE MANOEL BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047173-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040001 - ELZA MEGUME MURAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037167-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029334 - JOSE CORREIA DE ANDRADE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas prescritas.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, excluindo as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0047785-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032238 - FIAMA MACHADO SILVA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) JOAO BATISTA MACHADO SILVA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0027332-41.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039873 - AUREA MARIA FEITOZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) SEVERINO JOSE FEITOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em virtude dos trabalhos da Vara, cancelo a audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15h.

Int.

0047436-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039949 - AGENOR RODRIGUES DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária. Ressalta-se, contudo, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, é imprescindível a comprovação da insalubridade, por meio de laudo técnico ou PPP.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de apresentação de formulário PPP, embasado em laudo técnico, afirmando a exposição do empregado a agentes nocivos.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do período especial compreendido entre 12/04/82 a

14/08/03, laborado na Companhia Brasileira de Distribuição, com a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/136.506.966-1.

Isto posto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, anexe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, o qual deverá estar devidamente carimbado pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a sua emissão.

Ressalte-se que o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, nos termos do Estatuto da OAB.

Saliente-se, ainda, que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência da instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0007252-22.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039921 - AUGUSTA BORGES ACERBI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00100014620144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007868-94.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038480 - LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00734662920144036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047049-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039933 - JOSE CACHONI FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, verifico que a CEF é a ré deste feito e, por tratar-se de empresa pública, não se sujeita à forma de pagamento prevista no art. 100, caput, da Constituição Federal.

Ante o equívoco do último parágrafo do despacho anterior, devolvo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste sobre os cálculos de 27/01/2015, observados os itens a, b e c do despacho de 03/02/2015.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a ré silente ou concordando, deverá a CEF, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, cumprindo a obrigação de fazer, provicienciando a remuneração do saldo da conta fundiária com base nos valores indicados pela Contadoria Judicial, comprovando, para tanto, o cumprimento nos autos.

Intimem-se.

0007560-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039062 - ABELARDO MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0059771-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039483 - ILENI PEREIRA MOTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0086308-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040007 - JANE HEIRE DE HOLANDA BARBOSA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de salário maternidade.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos do Juízo e para conclusão do processo, já que o feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Considerando que o INSS já foi devidamente citado, intime-se para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0290252-82.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040024 - FRANCISCO CABRAL DE BRITO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cabe recurso inominado apneias em face das sentenças proferidas no Juizado Especial Federal Cível, com exceção daquelas que homologam a conciliação ou o laudo arbitral.
Por consequência, não admito o recurso inominado apresentado pela parte autora em face da decisão interlocutória proferida em fase de execução.
Int.

0044438-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039655 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) JOSENI DA SILVA ARAGAO (SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA, SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FABRICIO LOPES
Tendo em vista que até o presente momento não conta dos autos a devolução da carta precatória informando a citação do corrêu Fabrício, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/02/2015 às 13:30.
Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

0053206-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039431 - MARIA LIZALDA PINHEIRO TEIXEIRA (SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do desarquivamento.
Ressalto que os autos foram remetidos ao arquivo, haja vista a não apresentação de impugnação, conforme despacho retro.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0011229-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301028014 - TEREZINHA APARECIDA MARCONDES BASSETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004224-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301030945 - GENILDO SOARES MENEZES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE,

PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047391-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039652 - MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se ao INSS, intimando-o a fornecer dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), no prazo de 10 (dez) dias.

0056060-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301028963 - WALQUIRYA APARECIDA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se as partes acerca do retorno dos presentes autos das Turmas Recursais.
Baixo os presente autos em diligência.
Considerando que a data da pericia foi 18/12/2013 e que no laudo constava a necessidade de reavaliação da autora no prazo de 6 meses, necessário se faz a realização de nova perícia nestes autos.
Remetam-se os presentes autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento de nova data para realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.
Intimem-se.

0080357-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037024 - CLEIDE FERREIRA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do comunicado social de 13/02/2015, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 27/03/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apesar da informação prestada pelo INSS no ofício retroanexo, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0049502-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301031940 - EUFRAZIO DA SILVA MEDRADO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037763-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301031944 - TOSHIKAZU SAKON (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008920-67.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301031946 - MARIA DAS GRACAS SANTOS BALLI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007245-30.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039809 - DANIEL BELLON (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00885281220144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0073188-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039800 - ANTONIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002861-24.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029214 - DJALMA FRANCISCO DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito a parte autora postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente aos NBs 144.676.838-1, 148.165.315-3 e 154.299.095-2, com DER em 28.11.2007, 14.01.2009 e 18.07.2011, respectivamente. Foi proferida sentença, com trânsito em julgado, julgado improcedente o pedido, considerando que, conforme parecer do contador judicial, apurou-se 25 anos, 08 meses e 24 dias, de tempo de serviço para a DER em 14.01.2009.

Na presente ação a autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento do benefício, NB 170.959.877-5, com DER em 19.09.2014.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0071754-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039797 - ANTONIO SOUSA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o laudo médico pericial foi anexado em 19/11/2014, anexo ANTONIO SOUZA SANTOS.PDF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0080117-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040244 - PAULO FERREIRA GOMES (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0037896-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029735 - SEVERINA CANDIDA GUIMARAES (SP186737 - HALF VALÉRIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ao compulsar os autos evrifico que consta apenas a contestação administrativa dos saques, porém não foram juntados os extratos bancários.

Intime-se a parte autora para que em 30 (trinta) dias traga aos autos os extratos bancários relativos aos saques que entende indevidos, bem como os extratos relativos aos três meses posteriores e três meses anteriores aos aludidos

saques, sob pena de preclusão da prova.
Com a juntada dê-se vista a CEF em 5 dias.
Com o decurso, venham conclusos para sentença.
Int.

0015197-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039942 - SANTA ALMEIDA COSTA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o pedido de dilação de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora para cumprimento do despacho retro.
Intimem-se.

0005383-92.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040087 - GUMERCINDO VANDERLEI BOAVENTURA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.
Torno sem efeito o despacho anterior, pois há comprovante de endereço nos autos, página 19 dos autos digitais.
Intimem-se.

0026566-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039556 - GERALDO DE LANA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o ato ordinatório expedido em 18/02/2015, aguarde-se a intimação do réu.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0011939-97.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039474 - ELISANGELA PARADA ANDRADE (SP213365 - ANA PAULA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou, em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço).

Intime-se.

0063842-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040130 - JOATAN DOS SANTOS (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Oficie-se diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para apresentar resposta ao ofício n. 766/2012/PRFN-3 / dide-1/CMS - JEF, anteriormente expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional(contestação, p. 14). Prazo: 30 (trinta) dias.
Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.
Por fim, tornem os autos conclusos.
Intimem-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a perita em Clínica Geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, os novos quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao Deficiente, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Benefício Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social).

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 18/02/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0066839-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039818 - VITORIA FELIX DA SILVA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067325-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039550 - MARLI APARECIDA DO CARMO (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS.

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0004178-57.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301021976 - ELMA NASCIMENTO DOS SANTOS MATEUS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-71.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301026241 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006687-92.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039723 - GLORIA LOPES ALVES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Compulsando os autos, verifico que a parte autora almeja concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente todos os eventuais carnês de contribuições, sob pena de preclusão.

Intimem-se

0047093-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036954 - EDINALVA CORREIA DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/04/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0063437-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039512 - EDINILCE LOPES SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra na íntegra o despacho proferido em 16/12/2014, sob pena extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0004835-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040211 - ROSEMERE GUIMARAES DA SILVA (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0007689-63.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038519 - LUIZ RODRIGUES THOMAZ (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008015-23.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039888 - RICARDO IZIDORO DO CARMO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004203-70.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038525 - KATIA VIANA DA ROCHA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007840-29.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039902 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008136-51.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040205 - JOSE ALBERES FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0007852-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039882 - CARLOS AUGUSTO NUNES LUCENA DA SILVA (SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088868-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039970 - RAIMUNDA INACIA DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007941-66.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040199 - ADRIANA SANTANA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010729-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038829 - EDSON DE LIMA-FALECIDO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) LUIZA MARIA DE LIMA JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA EDNA MARIA DE LIMA DE OLIVEIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) GILDA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao r. despacho lançado aos autos em 24/11/2014, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 20/03/2015, às 9h, aos cuidados da perita assistente social, ANA LUCIA CRUZ, a ser

realizada no endereço da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

0067218-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301027814 - MARIA JOSE DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que o NB apontado pela parte autora é aquele em que FERNANDO LIMA DOS SANTOS foi beneficiário da pensão por morte, na condição de filho. Para que haja interesse de agir no presente feito, necessário que reste comprovado que, em tal NB, também constou a parte autora como requerente, em nome próprio, da pensão em questão.

Tendo em vista a proximidade da audiência designada no feito e que, diante da ausência de regularização da inicial, até a presente data, não houve a determinação de citação do réu, redesigno a audiência para 05/05/2015, às 14:00 horas.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0060870-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039571 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a petição do dia 16/10/2014, verifico que razão assiste à autora quanto à alegação de que o CNIS é meio hábil para comprovar os vínculos empregatícios da autora. Contudo, o cerne da questão gira em torno da natureza da atividade exercida pela autora, ou seja, se se tratava de atividade especial ou não.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente folha de registro de empregados ou termo de rescisão do contrato ou declaração das empresas CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A e MATER AMABILIS NURSERY SCHOOL, para comprovar a atividade desempenhada no período de 01/03/1978 a 17/03/1978 e a atividade de auxiliar de enfermagem no período de 01/03/1979 a 20/08/1979, respectivamente, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0080834-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037519 - LUIZA IDUINA DE FREITAS TELES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência dos documentos pessoais - identidade e certidão de nascimento (LUIZA IDUINA DE FREITAS) apresentados pela parte autora, com o registro dela no cadastro de pessoa física da Receita Federal - CPF(LUIZA IDUINA DE FREITAS TELES), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a situação para que conste o nome correto, perante a Receita Federal, juntando cópia aos autos do CPF ou do comprovante da Receita Federal.

Intime-se.

0036912-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301031679 - ARTENIO SOUZA DE ARAUJO (SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligências.

A parte autora em 20.08.2014 informou que houve a devolução dos valores pleiteados, o que foi ratificado pela CEF em sua contestação juntando documentação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da documentação apresentada pela CEF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0058356-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040229 - VALDETE AUGUSTA DA SILVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0082428-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301031926 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documentação que entender pertinente para cumprir o disposto na decisão lançada em 03.12.2014.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para avaliar a necessidade de realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, o que até o presente momento não verifico nos presentes autos.

Intime-se.

0004555-28.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029074 - MARIA NILZA NOGUEIRA LOPES (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal e junte aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral com o nome atualizado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021676-84.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039439 - SEBASTIANA CANDIDA DIAS RAMOS (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0035405-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039605 - SILVINO ROSA DE OLIVEIRA FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/01/2014: Acolho o aditamento à inicial.

Cite-se o réu, novamente, para o oferecimento de nova contestação, no prazo de 30 dias (despacho de 13/01/2014).

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/05/2015, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048167-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029338 - DANIELA PATRICIA DE SOUZA DA COSTA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0042917-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039766 - LOURIVAL ALVES DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do Parecer da Contadoria anexado aos autos, officie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos a memória de cálculo que compôs o período básico de cálculo da concessão e revisão do NB 32/536.191.115-8.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Officie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0088150-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040061 - VALDENICE AMANCIO RODRIGUES (SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo último de 30 dias para a parte autora apresentar segunda via da fatura solicitada, sob pena de extinção do feito.

Int.

0067340-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039637 - KAUANY DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) PRISCILA APARECIDA DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) AGATHA APARECIDA DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício indeferido, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, em princípio, a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada. Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência (11/03/2015).

Intimem-se.

0050049-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038703 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos do relatório de esclarecimentos.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. José Otavio De Felice Junior, em comunicado médico acostado em 19/02/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0077225-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039905 - FRANCISCO DEMIVAL GARCIA (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077784-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039904 - GABRIEL EVARISTO NETO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076919-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039906 - JOSE GOMES MACHADO FILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078796-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039901 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029989-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039912 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0086540-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037463 - MARIA COSTA RODRIGUES (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 23/03/2015 às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0034927-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039611 - SERGIO OLIVEIRA GONCALO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu valores indevidos nos cálculos apresentados. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, limitando-se a indicar a diferença decorrente da revisão e não a totalidade do abono indicado a fls. 02 da petição anexada em 16/06/2014; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.
Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002646-48.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039940 - DIEGO BORGES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo dilação de prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

0007503-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038828 - DANIELLE MALTA BERBEL CARDOSO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, e considerando o quanto pedido e julgado no processo 00143754720104036301, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, comprove ter requerido o benefício após o trânsito em julgado da ação anterior, esclareça a data a partir de quando pretende a concessão do benefício

e informe o respectivo requerimento administrativo e o número do benefício (NB).

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0030118-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039566 - APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de julho de 2012, mês anterior ao proferimento da sentença, bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0083327-39.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039941 - ANTONIO CARLOS FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

1- Inicialmente, observa-se a inexistência de prevenção deste feito com aqueles apontados no termo anexado em 04/12/2014. No que tange ao processo nº 00119123020134036301 que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, embora ele trate da GDPST, o pedido e a causa de pedir são diversos.

2- Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de

compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0066801-94.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040493 - VALDELICE FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073125-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040485 - MARIA NEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042707-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038460 - LUZINEIDE DOS SANTOS MAIA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061876-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040499 - JOSE MARCOLINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013650-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040524 - JOSEFA LEOCADIA DA SILVA GONZAGA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047846-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040510 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009634-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040525 - SELMARIA DE JESUS SANTOS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069430-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040491 - LUIS MARIO VELLOSO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053237-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040506 - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058455-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040415 - JOCELIA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077613-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040480 - LICIOHILDE LUIGI DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000379-16.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039312 - SUZANA RIBEIRO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079686-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040478 - JOSE RICARDO SILVA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049269-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038456 - DIRCEU MENDES DA CRUZ (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013361-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038093 - EDNA APARECIDA DE PAULA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083725-30.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038086 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053584-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039311 - EDSON VALDEMIRO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004547-43.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040272 - RAMAO PAULO QUEIRUGA PINEIRO (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Petição da parte autora juntada em 18/02/2015.

Com relação ao pedido de realização de perícia domiciliar, este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico à residência dos periciandos, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado.

Considerando a proximidade da data da perícia, cancelo a perícia médica em Neurologia designada para o dia 24/02/2015, às 17h00, neste Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 15 dias, apresente cópia atualizada do prontuário médico ou relatório médico, bem como todos os exames que tenha feito. A parte autora deverá fornecer, também, cópia do laudo médico pericial mencionado nos anexos de 03/07/2014 e 18/02/2015 (perícia médica realizada no IMESC).

Com a vinda dos documentos acima mencionados, remetam-se os autos para realização de perícia indireta. Após, vista às partes por 10 dias.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0048747-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037881 - ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre os dados constantes na Carteira de Trabalho e no PPP (consta na CTPS às fls. 22 do anexo de provas vínculo com a pessoa jurídica Ello S/A. Artefatos de Fibras Texteis ao passo que consta do PPP de fls. 64 do anexo de provas vínculo com a pessoa jurídica Autoneum Brasil Texteis Acusticos Ltda., sendo que os períodos são coincidentes), intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 15 dias, informe se há alguma espécie de ligação entre as pessoas jurídicas acima mencionadas, apresentando os documentos comprobatórios da respectiva afirmação, sob pena de preclusão da produção da prova.

Com a apresentação da resposta, vista à parte contrária.

Após, retornem conclusos para sentença.

0051822-35.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040233 - WILSON ROBERTO DE ARAUJO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da Caixa Econômica Federal, oficie-se à agência 0612-Brooklim/SP, situada na Rua Barão do Triunfo nº 491 - Brooklim Paulista, São Paulo, solicitando os documentos referentes ao levantamento dos valores deste processo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de recompor a conta em favor do beneficiário.

Com a juntada, tornem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0043241-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039788 - ELIANA LAURA GAROFALO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053090-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038348 - LUIZ DA SILVA DE AGUIAR (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048744-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040259 - DIVA APARECIDA ANTONELLI DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022675-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039789 - MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054701-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040342 - IVONE TEREZA DO NASCIMENTO CARDIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062313-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039787 - GEORGES REGIS TOSCANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0030371-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029006 - SAMUEL JOAO DE MATOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas prescritas e parcelas posteriores à cessação do NB 560.498.646-8 ocorrida em 20/07/2008.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, excluindo o período atingido pela prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas anteriores a 11/06/2008; e excluindo as parcelas posteriores à cessação do benefício, em 20/07/2008; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0034290-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039104 - ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício à Fundação Faculdade de Medicina, nos termos da r. decisão de 03/12/2014, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, que deverá qualificar o responsável pelo cumprimento, para fins de responsabilização e aplicação das medidas legais cabíveis, no caso de descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0056263-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039539 - ARIANE FABIANA DE FREITAS SIQUEIRA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que restabeleça o benefício da parte autora, conforme determinado no julgado.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0047892-14.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039442 - ROSA LUIZA SANTANA DOS SANTOS (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/09/2014: assiste razão à parte autora.

De fato, não foram incluídas as parcelas referentes ao período de abril de 2010 a setembro de 2010, que deveriam compor os atrasados a serem pagos judicialmente.

Ressalto que o INSS já providenciou o pagamento do complemento positivo do período de outubro de 2010 a dezembro de 2010.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, com a inclusão do período acima especificado.

Intimem-se.

0082247-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039438 - CICERO ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Inicialmente, considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 09.02.2015, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente toda a documentação médica do autor (prontuários, exames, laudos) que entender pertinente.

Após, com ou sem o cumprimento, tornem os autos ao Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado, bem como para que responda os quesitos complementares formulados pela parte autora na petição anexada em 09.02.2015.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0003677-06.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029226 - EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS (SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00430481120144036301, a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0083725-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040306 - ANTONIO AGUIAR DA SILVA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o pedido apresentado na petição inicial, determino a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 24.03.2015, às 11:00h, sob os cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, bem como na especialidade de Psiquiatria para o dia 24.03.2015, às 12:00h, sob os cuidados do Dr. Jaime Degenszajn.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado às perícias implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação dos laudos periciais, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0071372-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301031361 - CLAUDIA MARIA THEODORO DE MORAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0031207-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037143 - ALDA LEITE E SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/03/2015, às 16:00h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Raquel Sztlerling Nelken, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007755-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040090 - ANTONIO BENEDITO LEANDRO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ressalvo que incumbirá à parte autora zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Intime-se.

0085092-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039450 - GAMALIEL JOSE DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialistas em Ortopedia e Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícias, neste juizado, no dia 12/03/2015:

- às 17hs., em Neurologia aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, e;

- às 18hs., em Ortopedia aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050061-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029730 - PAULO ALEXANDRE DE CAMARGO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a parte autora apresente manifestação acerca da proposta de acordo em seus exatos termos.

No silêncio ou discordância, voltem os autos para sentença.

Intime-se.

0030610-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029637 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que autor junte o prontuário médico do ambulatório de neurologia. Com os documentos juntados, intime-se perito para que esclareça se o autor permanecia ou não incapacitado quando da cessação do auxílio-doença em 01/02/2011, no prazo para resposta de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0007024-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039955 - MARILUCE DE BARROS LUNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em consulta ao ofício do INSS anexado em 26/11/2013 e às informações acerca do Processo nº 0007094-74.2008.4.03.6183 anexadas em 23/02/2015, verifico que o benefício em questão foi denegado e a tutela revogada.

Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos para a extinção do feito.

Intimem-se.

0059473-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039634 - JALMIR DOS SANTOS CAIRES (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em seu relatório de esclarecimentos, intimem-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias:

- . Prontuário médico do tratamento da fratura do calcâneo;
- . Prontuário médico após o tratamento da fratura do calcâneo até a data atual;
- . CNIS (INSS);
- . TERA (INSS)
- . INFBEN (INSS).

Na impossibilidade de cumprimento no prazo determinado deverá o autor justificar nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os documentos, intimem-se o perito para que preste os esclarecimentos conforme determinado em 29/01/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

0088323-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039280 - FABIO LUIS DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito aocônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0045268-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038642 - FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0079307-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039844 - AGDA GRACIANO GOES (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/03/2015, às 09h00, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0039074-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301030302 - ADERALDO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no r.despacho.

0004177-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038671 - PAULO BARJONAS DE ALMEIDA SANTANA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0078307-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039953 - NEUSA MARIA NAVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a autora cópia integral de sua CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS.

Concedo, para as providências, o prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0070036-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040086 - VERA LUCIA DE MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0006772-44.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037745 - CRISPIM AMORIM MOTA (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007202-93.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037697 - JOSE MARIA WANDERLEY (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007078-13.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037705 - VALDECY VIEIRA DE MATOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007856-80.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037664 - JOSE SIMPLICIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007366-58.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037678 - MARIA ODETE CREMMER DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006970-81.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037727 - MARILENE DA SILVA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002230-80.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037761 - JUAN FRANCISCO CAMPOS ANDREU (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003824-32.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037755 - LOURDES SANTOS SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007428-98.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037672 - ANTONIO CORREIA LIMA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037723-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040139 - JOSE DA CONCEICAO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o acórdão anexado, em 15/12/2011, designo nova perícia, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 26/03/2015, às 11h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0002920-12.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038238 - GABRIELE DE PAULA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) ANA CLARA DE PAULA (SP220716 - VERA

MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Eliane Terezinha da Silva, representante e genitora das menores: Ana Clara de Paula e Gabriele de Paula, pleiteando a pensão por morte para as filhas, em virtude do falecimento de César Francisco de Paula, ocorrido em 07/06/2012.

Conforme se depreende da exordial, o benefício foi requerido em 19/02/2013, sob o nº 21/164.084.279-6, entretanto restou indeferido pela Autarquia sob o argumento de perda de qualidade de segurado do “de cujus” à época do óbito.

Entretanto, verifico que o falecido, conforme narrado na petição inicial, padecia de males cardíacos, desde 21/10/2009, os quais motivaram o seu falecimento, conforme informação constante no Atestado de Óbito de fl. 32 do arquivo “pet-provas-pdf”.

Isto posto, mister se faz verificar se em época anterior ao seu falecimento, o “de cujus” estava incapaz para exercer a sua atividade habitual e se de modo temporário ou permanente.

Assim, designo perícia médica indireta na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/03/2015, às 12 horas, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A genitora e representante das menores deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus”.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento à perícia designada acarretará em preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0024946-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038834 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em virtude dos trabalhos da Vara, cancelo a audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 13h30.

Int.

0007818-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039581 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0067284-27.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301027813 - ROSELI ALVES DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que não juntou aos autos comprovante de residência atualizado.

Diante da ausência de regularização da inicial, não houve, até o momento, determinação para a citação do réu, pelo que resta prejudicada a audiência agendada para 03/03/2015. Redesigno-a, portanto, para 06/05/2015, às 15:00 horas.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0079155-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039950 - VILMA DE

OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Retifico a decisão exarada em 15/01/2015, para que conste como data de realização da perícia médica 25/02/2015, mesmo horário.

No mais, persiste a decisão em todos os seus termos.

Intime-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o INSS.

0000013-64.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040209 - LUIZ MARTINS FERREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088138-42.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040219 - NASCIMENTO SANTOS SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081557-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040224 - ALEXANDRO AQUILEIA ROLIM (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0247734-14.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038409 - JARDELINA DOS SANTOS ALVES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Acolho a procuração acostada aos autos apenas para que o patrono tenha acesso ao processo, ficando restrito o levantamento dos valores à parte autora, que deverá efetuar-lo pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente.

Cadastre-se o advogado e publique-se.

Cumpra-se.

0091483-94.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039561 - JOAO CARLOS DE REZENDE NETO (SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se.

0031190-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301028021 - MARIA RITA GOMES CAMPOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão do acórdão transitado em julgado proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal que anulou a sentença proferida em 08.08.2013, dou prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de cinco dias, para que as partes requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos da contadoria, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0065417-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301027578 - MARIA HELENA MOREIRA DOS SANTOS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X AMANDA EVANGELISTA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Da análise do processo, verifico que foi averbado um divórcio consensual entre falecido e autora.

Dos autos, no entanto, consta apenas a certidão de averbação de divórcio, sem qualquer detalhe sobre os termos em que este foi concebido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias junte aos autos o processo integral nº 0019564-61.2011.8.26.0007 tramitado na 2ª vara da família e sucessões do foro Regional VII- Itaquera.

Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

0004667-94.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038561 - OSORIO FELIX DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0068030-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039791 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício indeferido.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 10.06.2015 às 16h00.

Intimem-se.

0050523-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039841 - LUIS BELARMINO DA COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007118-92.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037606 - KAUE SIQUEIRA SANTOS (RS078844 - MELINA VELHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0078821-20.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0017306-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301034050 - IURIKO IZAWA MABE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem a incapacidade pretérita na especialidade indicada, em Clínica Geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0064542-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039913 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando as alegações feitas pela parte autora em petição inicial e reiteradas em manifestação acerca do laudo, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 17/03/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0013671-16.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039541 - LUCIENE FRANCISCO DOS SANTOS (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Constata-se à fl. 18 que a parte autora apresentou comprovante de endereço datado de até 180 dias da data de propositura da ação.

Assim, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0022097-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040263 - MANOEL ANTONIO GARCIA CASTRILLOM (SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reitere-se ofício expedido em 25/08/14 para que a CEF cumpra a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. No mesmo prazo, deverá justificar o descumprimento da ordem judicial.

Cumpra-se, com urgência. Int.

0013856-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039875 - ARIOLINO NEVES DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada aos autos procuração da empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros outorgando poderes ao subscritor dos PPP's para fazê-los (art. 58 §1º, da lei 8.213/91).

No caso do PPP, este deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Ante o exposto, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar procuração da empresa outorgando poderes ao subscritor do PPP para assinatura do mesmo, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0055433-88.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039796 - GISLAINE SEVERINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a justificar fundamentadamente com documentos médicos emitidos nesta especialidade médica seu pedido de realização de perícia médica em psiquiatria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de provas, tendo em vista que da inicial não constam documentos que demonstram que a parte autora faz acompanhamento nesta especialidade.

0012270-50.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039427 - JOSE WILSON MACHADO DA SILVA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requer alvará para levantamento dos valores depositados pela ré.

Indefiro o requerido, tendo em vista que o levantamento deve ser feito pelo próprio beneficiário diretamente na instituição bancária, conforme permissivos da Res.168/2011.

Esclareço que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033395-24.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039452 - GILSON DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação contida no despacho do dia 10/12/2014, sob pena de preclusão de prova.

No silêncio, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0007815-16.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038475 - CLAUDINEI DA SILVA LARENTES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002577-71.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039815 - DIVA FRAQUETA (SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004973-63.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039887 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0044281-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039801 - DEISE SUZERLI DE SALES OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a autora cópia integral de sua CTPS, bem como cópias de todas as guias de recolhimento ao RGPS. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0007088-57.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301026192 - ANA MARIA GALDI THOMAZ (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte auxílio doença, a fim de comprovar o interesse processual.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência ou prolação de sentença extintiva.

Int.

0007709-54.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038824 - NUMERIANO FRANCISCO BEZERRA FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo 00326931020124036301, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça o número do benefício objeto da lide (NB) e a data de entrada do requerimento (DER). Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0074145-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301030694 - JAIRO DE PAULA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível de documento oficial que contenha seu número de inscrição no PIS/PASEP..

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0048681-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039619 - VALDETE GOMES DE OLIVEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à inicial, esclarecendo o seu pedido, eis que há menção na petição inicial ao reconhecimento de período de labor rural.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, regularize a sua documentação, anexando aos autos os laudos técnicos relativos aos períodos laborados em condições especiais os quais devem estar devidamente carimbados pela empresa e assinados por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a sua emissão, bem como anexe aos autos a contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia previdenciária quando do indeferimento do processo administrativo NB 153.759.964-7, para que seja possível à Contadoria deste Juízo a elaboração dos cálculos.

Ressalte-se que o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, nos termos do Estatuto da OAB.

Saliente-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência da instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Por ora, mantenha-se o feito na pauta de Controle Interno deste Juízo para organização dos trabalhos e, caso haja ratificação do pedido de reconhecimento do labor rural, insira-se o feito na pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo, também o autor informar a este Juízo se pretende oitiva de testemunhas por Carta Precatória.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004997-91.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039490 - SUSANA MARTINS DAS CHAGAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra a decisão proferida em 04/02/2015, sob pena de extinção do feito.

Int.

0047102-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039503 - ADAIRTON RAYMUNDO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 16/01/2015, remetendo-se os autos ao setor de perícias para que a Sra. Perita se manifeste sobre o documento anexado em 30/01/2015, bem como preste esclarecimentos acerca do termo inicial da incapacidade laboral.

Int.

0036741-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032518 - JOSE NATALINO DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o grande volume de feitos na Divisão de Cálculos deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP aguardando a apuração do valor da condenação, faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos cálculos de liquidação do julgado, conforme PLANILHA DE CÁLCULO DA CONTADORIA DESTE JUIZADO DISPONIBILIZADA NO SITE DA JUSTIÇA FEDERAL (<http://www.trf3.jus.br/jef>).

Registre-se que haverá posto de atendimento do INSS neste Juizado (Programa de Educação Previdenciária - PEP), no período de 25 a 27 de fevereiro/2015, a fim de viabilizar a realização das consultas dos dados necessários para a apresentação dos cálculos.

A parte autora deverá protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, que deverá vir acompanhada não apenas do cálculo apresentado pela parte, mas também das pesquisas realizadas nas telas do INSS.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa situação deverão permanecer em pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do

julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.

No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo ser informada a RRA do cálculo pela Contadoria e, após, ser o processo remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0055296-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032623 - CARLA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032298-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032661 - ANGELA APARECIDA CEDINI (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO, SP339184 - VICTOR FINZCH SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043103-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032646 - JOSE FERNANDES PISSARRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059622-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032612 - JOSE EDUARDO THOMAZ BENEVIDES (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055677-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032620 - MARIA JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu valores indevidos nos cálculos apresentados. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, limitando-se a indicar a diferença decorrente da revisão e não a totalidade do abono indicado a fls. 02 da petição anexada em 11/06/2014; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0047544-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040246 - PEDRO ALVES CORREA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030552-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039563 - LURDES CONCEICAO BERLANGA PACHECO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006028-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040652 - MARIA ALMINO DE OLIVEIRA (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011384-59.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036637 - FLAVIA SOUSA DO NASCIMENTO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047845-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040635 - NILSON PEREIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016407-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301030830 - ALICIO LOPES DE OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026416-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039517 - JOSE LEONEL GONCALVES DIAS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0027401-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301030820 - MARINEIDE GONZAGA DE OLIVEIRA SILVA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012363-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040650 - LUCINES DA SILVA SALGO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010344-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039519 - ELZA ESTANCIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0083823-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039514 - JOSE HENRIQUE PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0058216-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036804 - CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001902-92.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039520 - VALDECIRO MAIA DOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0011999-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036636 - SANDRA MARIA BELMIRO BATISTA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048346-28.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039515 - SOLANGE PAROLINI (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003199-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036646 - VALDELUCIA MARIA FERREIRA DE LIRA (SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030010-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037945 - CARLOS ANDRE FORTUNATO DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029628-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039959 - DOUGLAS DE ALMEIDA PASSOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada para 25/02/2015 às 15h.

Intimem-se as partes com urgência (sendo o autor por telegrama).

Int.

0003258-83.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029366 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, os processos anteriores foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054135-61.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039925 - WILLIAN VIEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0082234-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039087 - WAGNER BENEDITO CLEMENTINO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, constato que a parte autora apresenta o seguinte vínculo empregatício aparentemente ativo: MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA no período de 04/04/2012 a 01/2015.

Deste modo, intime-se a parte autora a prestar esclarecimentos (comprovando documentalmente) se está ou não trabalhando e em caso positivo, em quais condições, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova. Intime-se.

0050756-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039706 - MILDES CARVALHO SAMPAIO (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO, SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 20/02/2015: Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0080395-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040131 - MANOEL JOAO DOS SANTOS (SP256850 - CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, até a data da audiência, cópia de documentos que comprovem sua dependência econômica em relação a seu genitor na época do óbito.

Int.

0030480-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040203 - JOSE MADRULI (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE, SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a CEF, bem como a parte autora, se já houve levantamento dos valores, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016343-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038684 - MARIA HELENA RICCETTO RIBOLDY (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo o dia 16/04/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a testemunha DORMEZINA CANDIDA DA SILVA MATOS (Rua Cônego Araújo Marcondes, 190 - Bairro do Limão - SP - CEP 02.550-080).

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte outros documentos que comprovem, a contento, os vínculos em debate.

A autora deverá, ainda, trazer em audiência todas as suas CTPS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Intime-se o devedor para efetuar o depósito do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0045827-46.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039493 - MARIA ESTELA CARRILLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029358-22.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039495 - MAURO ROCIGNO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024047-50.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039496 - RUBENS CALABRARO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022943-23.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039497 - PAULO DO NASCIMENTO FRANQUEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0056044-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032345 - JOSE PEDRO SOBRINHO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028268-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032259 - OSVALDO MIRANDA LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027539-16.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039825 - JOSE PAULO BERSAN (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Conforme consulta anexada em 23/2/2015, a parte autora já levantou os valores objeto da condenação. Assim, indefiro o requerido pela União Federal em 25/9/2014.

Cumpra a parte autora as decisões anteriores, providenciando o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União Federal por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA - PGFN) devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento.

Com o cumprimento do determinado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0020831-29.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301021244 - ANDRE EDGARD DE MORAES (SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Manifeste-se a União Federal especificamente sobre as alegações e documentos apresentados pela parte autora na inicial, prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos para sentença.
Int.

0043096-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039533 - MARIA DAS GRACAS TAKAHASHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando que este processo tem como objeto o NB 518.943.252-8, verifico que o período pleiteado foi alcançado pela prescrição quinquenal, pois a cessação do benefício ocorreu em 30/09/2007.
Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos para a extinção do feito.
Intimem-se.

0086839-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038529 - CLEONICE SOARES DE CARVALHO SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Indefiro o aditamento da petição inicial, tendo em vista que a parte somente cumpriu a determinação de 09/01/2015 em 28/01/2015, após a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.
Saliente-se que a parte autora já possui outra ação neste Juizado com a mesma causa de pedir em 18/02/2015 (processo 00078723420154036301).
Intime-se.

0011501-71.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040010 - ADVOCACIA FELICIANO SOARES (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se.

0060944-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040021 - JOAO DANTAS REIS (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0050345-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040468 - ROBSON CINTRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de documentos que comprovam a propositura da ação de interdição, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0087212-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039958 - GERSON LIMA DE ALENCAR (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A peça recursal adequada para atacar sentença de 1º grau é o Recurso Inominado.

Isto posto, deixo de receber o Pedido de Uniformização, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos, tendo em vista sua evidente inadequação, o que impossibilita a aplicação da fungibilidade recursal. Uma vez que se encontra esgotado o prazo recursal, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Cumpra-se

Intime-se

0023860-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301031644 - MARIA TERESA SAUER (SP183466 - RAFAEL ISSLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligências.

Afasto a litispendência apontada entre o processo apontado no termo de prevenção com os dos presentes autos, tendo em vista que o processo 00424266320134036301, originário da 3ª Vara deste Juizado foi extinto sem julgamento de mérito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da documentação apresentada pela CEF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0065244-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039884 - EDNALVA SANTOS BRITO MIRANDA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da autora, acerca de inconsistências no sistema do CNIS, manifeste-se a ré no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0004630-67.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039745 - ROSENILDES DA HORA FREIRE (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, ao Setor de Perícias para agendamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007803-02.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039369 - PEDRO LUIZ ARROYO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007729-45.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039380 - ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007762-35.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039374 - EDIMA ALVES DE MOURA SOUZA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007456-66.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039405 - CLAYTON GUIMARAES COELHO DE ANDRADE (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007477-42.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039401 - SILVANA BISPO DOS SANTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007730-30.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039379 - EDVAM SARAIVA ROCHA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007548-44.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039393 - GUILHERME GONCALVES SILVA (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007604-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039386 - DILCA LAURA DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007522-46.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039396 - MARCOS DELLA COLETTA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA, SP264200 - INGRID CRISTINI CIGLIO, SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO, SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE, SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X AIRELA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (- AIRELA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004012-80.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039420 - MARCOS DONIZETE SPIGOLON (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0007758-95.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039375 - PAULO CESAR GREGORIO (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027978-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039919 - ALEXANDRE MORITA CUTOLO (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, mantenho o cancelamento da audiência designada para o dia 28/05/2015 às 16:00 hs , sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003377-57.2014.4.03.6114 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038292 - ELIAS ALVES LIMA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho.

ELIAS ALVES LIMA propõe ação de inexistência de débitos e danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.

O processo não está em termos para julgamento.

Conforme documentos juntados pela ré, a conta corrente 0529-8 foi de fato aberta pelo autor em 18/04/2005, constando inclusive a assinatura do requerente no contrato de abertura da conta, sendo que a ré também juntou os

extratos referentes à referida conta.

Nos supracitados extratos, a conta permaneceu sem qualquer movimentação entre sua abertura (18/04/2005) e o dia 01/05/2011, constando a mensagem de “não há registros”. Entretanto, em 02/05/2011, consta um saldo devedor de R\$ 1.139,26, iniciando assim a cobrança dos devidos encargos (juros, IOF e cesta serviços), bem como progressivo aumento do limite de crédito da referida conta. A partir de 01/2013, porém, a mensagem de “não há registros” volta a constar nos extratos.

Posto isso, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça a que se refere referido saldo devedor, bem como explique porque não consta nos extratos os resgates da aplicação em CDB realizada pela parte autora. Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0035828-98.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039494 - OSWALDO GARCIA - ESPÓLIO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) ELZA DE AZEVEDO GARCIA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Intime-se o devedor para efetuar o depósito do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0056873-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040120 - JOAO SILVA ALVARENGA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de reconhecimento de desempenho de atividade especial e consequente averbação do tempo de contribuição, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual se observa que o período controverso restringe-se àquele laborado para a empresa Transportadora Transbier, de 29/04/1995 a 28/11/1997, colacionando à inicial o formulário DSS-8030 para comprovar o alegado (fls. 023 do arquivo pet_provas).

Contudo, os agentes nocivos relacionados no referido documento (calor e poeira) exigem comprovação de que sua exposição ultrapassava os limites toleráveis e se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0013760-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301030105 - ELISABETE CAVALCANTI MARGONI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, o teor do parecer contábil noticia a inexistência de valores a pagar, tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial (ação civil pública), ratificando as alegações do INSS.

Dessa forma, não há valor de condenação - nestes autos, sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão, a título de honorários advocatícios.

Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (0000942-89.2013.4.03.9301) em caso análogo a este: "...a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexecúvel o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais. ...".

Ante o exposto, REJEITO a impugnação.

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, voltem conclusos para extinção da execução.

0044847-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032495 - ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0007028-84.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037515 - ANA MARIA APARECIDA FARIAS REBOUCAS (SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0019784-62.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008129-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040269 - VALTER FELIX DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0007883-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039876 - IVAN MARIANO RIBEIRO (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008008-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040201 - JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007930-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039880 - DANIEL VIEIRA DE SANTANA JUNIOR (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007716-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039871 - ALEXANDRE ROBBI MELIM (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0053448-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039488 - SUELY APARECIDA CHACON DE CAMPOS (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as certidões de descarte de petição anexadas em 20/02/2015, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra a decisão proferida em 12/02/2015, sob pena de extinção do feito.

Int.

0040373-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039521 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 09/02/2015:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho proferido em 12/01/2015.

Int.

0049096-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039757 - DARCI DA CONCEICAO SILVA PEREIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 12/02/2015, anexo MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE LAUDOS.pdf, requerendo a perícia na especialidade Neurológica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar todo o prontuário médico nesta especialidade, já que nos autos não consta qualquer documento nesta modalidade, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001537-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038564 - MARIA JOSE DA SILVA CORDEIRO (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior anexando a cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), sob pena de extinção do feito. Int.

0034977-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039978 - GABRIEL FONTENELLE SENNO SILVA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
Recebo o recurso do corrêu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Uma vez que, diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a corrê (ECT) é isenta de custas de preparo.
Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

0109299-60.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039275 - GERALDO FRANCO BARBOSA (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME, SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO, SP176834 - DANIELE PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reputo prejudicado o pedido de cumprimento de decisão da parte autora, haja vista o descumprimento do despacho anterior pela parte interessada.
Junte a parte interessada os documentos solicitados no despacho anterior, no prazo de 10 (dias).
No silêncio, tornem ao arquivo.
Intimem-se.

0020282-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040198 - JEFFERSON MUNIZ DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, notadamente sobre a possibilidade de alteração da data de início da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0052862-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029424 - SILVINA INOCENCIA OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral) , em comunicado médico acostado em 02/02/2015.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.
Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0574261-27.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039440 - SEBASTIANA CANDIDA DIAS RAMOS (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.
Fica o advogado advertido de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0023893-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037066 - ANDERSON SILVA SANTOS (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 12/02/2015, determino o reagendamento da perícia social para o dia 26/03/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056736-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039646 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$ 47.941,50 para efeito de alçada, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 05 dias.

Int.

0026151-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039529 - CIRIACO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 29/01/2015:

Indefiro o pedido da parte autora, pois os documentos solicitados são necessários para a confecção dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora proceda à juntada na íntegra da cópia da reclamação trabalhista, bem como a certidão de inteiro teor.

Int.

0079344-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039612 - VANDEIR CUPERTINO DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que, diante das impugnações apresentadas pelas partes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

a) qual o tipo de incapacidade do autor para a atividade habitual de balconista de farmácia?

b) há redução de grau médio ou moderado, enquadrando-se no inciso III do Decreto 3.048/99, ou a limitação do joelho ocorre somente à flexão completa?

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0007725-08.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039343 - ALEXANDRE DAS NEVES (SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007609-02.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039348 - ANA LUCIA PIRES DE MORAES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006994-12.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037652 - VERA LUCIA DE LIMA DE OLIVEIRA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007581-34.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039351 - FRANCIS ROBERT DA CUNHA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0089013-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037628 - MARIA HELENA CENCIARELLI LUPION (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007322-39.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037640 - EVANDRO RAFAEL MORALES (SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005162-41.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040075 - MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005768-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032503 - IRISMAR GERALDA GONCALVES (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X ANGELICA GONCALVES PAIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora juntou cópia do indeferimento administrativo, conforme o teor da decisão proferida em 13.10.2014, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.03.2015, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0023536-97.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039291 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
0016066-15.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039292 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
FIM.

0007656-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040318 - LUIS CARLOS PACHECO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0010116-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032391 - EUDES DOS SANTOS MACHADO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0113631-70.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040223 - LUIS FERREIRA DE ARAUJO (SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r. despacho de 17/12/2014.

Sem prejuízo, reitere-se ofício a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Com a juntada da documentação e/ou ofício, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da UNIÃO (AGU).

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0020621-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040105 - ANTONIO LACERDA FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053469-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040098 - IOLANDA DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP087925 - IOLANDA DIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029438-15.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040100 - ROGERIO

FERNANDES DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005216-51.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040111 - JUSTINO PEREIRA GONCALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003271-06.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016289-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040106 - ATALIBA CAMARA RIBEIRO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0011568-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040108 - OSVALDO CABRERA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0010305-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040110 - MOJSZE FLEJDER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0075236-04.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040097 - TATIANA TASCETTO PORTO (SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
0024017-73.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040102 - MARLENE DE ALMEIDA CARDOSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0076731-83.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040096 - JOSE OLICIO OLIVEIRA (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042541-21.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040099 - CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0012327-97.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040056 - SILVANA RITA DENTE RIGOLINO (SP087057 - MARINA DAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0058424-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301027815 - IVONE MARIA DA SILVA CORREA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007661-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040311 - MARIA DO CARMO JOSE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0007363-06.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040125 - DREANI APARECIDA LETTIERI BARJAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora. Concedo no prazo recursal à referida parte a se contar da publicação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0079279-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301027607 - IRENE JOSEFA DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado no RG diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia do RG com o nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0073288-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039697 - EUCLAIO RODRIGUES SOUZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora designo realização de perícia médica para o dia 18/03/2015, às 9h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pelegrino especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0020158-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039893 - ODETE ALVES DA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido da autora diz respeito à concessão de aposentadoria por idade com averbação de período laborado em atividade rural e reconhecimento de vínculo empregatício como empregada doméstica, entendo necessária a produção de prova em audiência, de modo que reconsidero o despacho proferido em 04/02/2015 (termo de despacho:6301028031/2015) e mantenho a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 02/03/2015, às 14h, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas testemunhas, até o número de três.

Intimem-se as partes, com urgência

0056498-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301027978 - ERICA DA SILVA LIMA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) MARIA MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baseado no despacho anterior (14/01/2015), recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0199051-43.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040376 - ITALO MARCIO ASSANTE (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) JOSE ITALO ASSANTE - FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARIA TEREZA ASSANTE (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) KATIA ELBA ASSANTE PARRILLO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) FABIOLA CHRISTINA ASSANTE (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado na r. decisão de 17/12/2014 (Termo nº 6301257025/2014) e intimem-se os herdeiros habilitados para que retiremno Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio (Avenida Paulista nº 1345, Bairro Bela Vista, SP), cópia autenticada do ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal . Informe que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência 2766 - PAB JEF SP, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o ofício autorizando o saque, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Intime-se.

0007583-04.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039553 - WALTER MARIANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão:

O autor postula a revisão de seu benefício considerando a majoração de teto previstas pelas Emendas Constitucionais (EC 20/98 e EC 41/03).

Considerando que o benefício do autor foi concedido no chamado "buraco negro", concedo o prazo de dez dias para apresentação de Memória de Cálculo do benefício contendo todos os salários de contribuição utilizados na concessão do benefício, sob pena de extinção do processo.

Int.

0050235-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039507 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho proferido em 16/01/2015, sob pena de extinção do feito.

Int.

0022621-48.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039531 - DUTRA COSMETICOS LTDA (SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA, SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) POCOSPEL LTDA

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intimem-se.

0055600-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301030297 - JOAO AUGUSTO SILVA GOMES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com pesquisas anexadas pela Contadoria Judicial, o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício do autor em 09/2014, com alteração da contagem de tempo de serviço para 39 anos, 02 meses e 08 dias

Assim, para análise do pedido, determino que o autor junte aos autos cópia completa do PA da revisão do benefício, contendo principalmente a nova contagem de tempo de serviço (de 39 anos, 02 meses e 08 dias).

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

Int.

0007472-20.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039944 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00072225520124036183), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0024074-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032590 - OLAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007827-30.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038779 - REGINALDO VALENTIM PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo processo nº 00071102320124036301, pois não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Outrossim, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00541157020144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

A vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0080730-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038661 - ANNA FLORA FLORES (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019788-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038662 - LAURA DA SILVA SANTOS (SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X ROBERTA RODRIGUES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0074817-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301031565 - APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001318-83.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039620 - ELVANE MARIA DA SILVA (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES, SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00702055620144036301, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011879-06.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301027566 - NORIMAR PEREIRA DE ASUNCAO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-a para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0004426-23.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038591 - ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e na procuração "ad judicium" e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos. Int.

0073307-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039510 - EDISON GERMANO CONCEIÇÃO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a autora objetiva a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez a contar de 01.08.2007 (NB 505.920.368-5). O NB 607.385.568-4, com DER em 19.08.2014 foi indeferido. Alega o agravamento da patologia.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta neste Juizado Especial (00355619720084036301).

No processo anterior, a autora pleiteou o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi prolatada sentença, em 06.04.2010, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 03.05.2010.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez anterior a 03.05.2010, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez no período anterior a 03.05.2010, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez a partir de 03.05.2010.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0012297-46.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039309 - JOSE GONCALVES DE FREITAS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a anulação da sentença e retorno dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica, com urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

0042330-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038774 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não houve o cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 28/11/2014.

Para o deslinde do feito, mister se faz a análise de documentação hábil a comprovar o labor especial, conforme alegado pela parte autora, no que tange a todos os períodos pleiteados nestes autos e ausente tal documentação, impossível a análise.

Saliento que a devida instrução do processo é ônus da prova da parte autora, conforme prescrito pelo artigo 333, I, do CPC.

Isto posto, concedo o prazo peremptório de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a documentação expedida pelas empresas em que alega ter laborado em condições especiais, devidamente carimbadas pelas empresas e assinados por seus representantes legais, acompanhadas das procurações que conferem poderes aos mesmos subscritores para a sua emissão.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença no estado em que se encontrar o processo.

Intimem-se.

0082390-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039973 - AGATHA SOARES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de auxílio reclusão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos do Juízo e para conclusão do processo, já que o feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Considerando que o INSS já foi devidamente citado, intime-se para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0042421-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039505 - EDER MARCOS SIQUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0023068-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040197 - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. PETIÇÃO COMUM PARTE AUTORA.pdf: Assite razão a parte autora.

2. Concedo o prazo de 15 dias para que a União apresente novos cálculos, obedecendo ao julgado. Int.

0075128-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039511 - IVONILDO BARBOSA SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária.

Ressalta-se, contudo, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, é imprescindível a comprovação da insalubridade, por meio de laudo técnico ou PPP.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de apresentação de formulário PPP, embasado em laudo técnico, afirmando a exposição do empregado a agentes nocivos.

No caso dos autos, como a parte autora alega o exercício de atividade em condições especiais, exposta a ruído há necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar os PPP's referentes ao período laborado em condições especiais (05/02/77 a 28/05/78 e 14/07/86 a 30/11/88), devidamente carimbados pelas empresas e assinados por seus representantes legais, com procuração que dá poderes aos subscritores dos referidos PPP's para a sua emissão, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, nos termos do Estatuto da OAB.

Salienta-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência da instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0046824-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040207 - MIGUEL NOGUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu valores indevidos nos cálculos apresentados.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, limitando-se a indicar a diferença decorrente da revisão e não a totalidade do abono indicado a fls. 04 da petição anexada em 16/06/2014; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0074375-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039813 - NICODEMOS LOUREIRO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a proposta de acordo do INSS.

0017667-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301028270 - JOAO BATISTA BORGES (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de

compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0083647-36.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301030129 - VALDIR GONZAGA FARIA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intimem-se.

0062692-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038485 - PAULA MARIA BARBOSA DE NOVAES SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão lavrada pela Divisão Médico-Assistencial em 20/02/2015, dando conta que o perito judicial Dr. Mauro Zyman encontra-se em férias durante o mês de fevereiro/15, determino que sua intimação para o cumprimento do despacho exarado em 17/12/14 seja efetivada após o dia 06/março/2015. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância de ambas as partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007245-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039968 - WALTER STEFANELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015332-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039967 - TEREZINHA RUMI KONO GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0076218-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040049 - CARLOS ANDRE RODRIGUES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0010638-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038366 - MARIA DAVIS DOS SANTOS COELHO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Em 19/02/2015, a parte autora juntou aos autos ficha de registro do Sr. Luiz Reginaldo Nogueira Bastos,

entretanto, não anexou certidão de óbito do Sr. Zenito Teixeira Coelho, conforme solicitação em audiência de instrução realizada no dia 14/01/2015.

Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005930-16.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040711 - PAULO NASCIMENTO DE GODOY (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0556178-60.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040674 - NAIR DURANTE (SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006391-71.2008.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040679 - DAVID SOUZA MOREIRA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012999-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301028972 - IVONETE DOS SANTOS AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de fevereiro de 2013, mês anterior ao proferimento da sentença, bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0059086-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038809 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta do CNIS que a esposa do autor (Sra. Georgina) está recebendo o benefício de pensão por morte, NB n. 074.398.328-9 desde 11/10/1981, determino a intimação do autor para que informe o valor do benefício recebido por sua atual esposa, bem como para que forneça o número do RG e CPF de seus filhos, com vistas a viabilizar eventual buscas no sistema do DATA PREV.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento desta determinação.

Após, conclusos.

0036151-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039824 - FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR (SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES, SP062018 - MARIA

LUCIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Citado o perito prestou esclarecimentos e concluiu que: "Foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária para atividades de média e alta demanda funcional (Fisioterapeuta), a partir do dia 04/04/2008." Posto isso, intime-se o perito responsável para que esclareça, fundamentalmente, se a incapacidade foi temporária, e qual a provável data de sua cessação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

0016414-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038722 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte novo PPP, bem como declaração ou procuração informando que o signatário tinha poderes para isso, sob pena de preclusão de prova.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ficam as partes e testemunhas dispensadas do comparecimento, na audiência designada.

Int.

0007199-41.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040076 - NEIDE MARQUES FERREIRA (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002374-54.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040012 - RENOR TRIGNANI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036904-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040051 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Ademais, foi incluído o valor da totalidade do abono indicado a fls. 02 da petição anexada em 18/06/2014.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de agosto de 2012, mês anterior ao proferimento da sentença, limitando-se a indicar a diferença decorrente da revisão e não a totalidade do abono indicado a fls. 02 da petição anexada em 18/06/2014; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0076760-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038582 - ADONIAS PEREIRA DA SILVA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riffi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/03/2015, às 09:30h, aos cuidados do Dr.

Daniel Constantino Yazbek, especialista em clínica médica e nefrologia, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001964-93.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039755 - MARLENE DUARTE SANTOS ALVES (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro, constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007569-20.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039390 - CINTIA DE FATIMA CARDOSO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007539-82.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039394 - JOSELI APARECIDA NOBREGA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007457-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039404 - RITA DOS SANTOS MONTEIRO (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007751-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039376 - ANA LUCIA DA COSTA VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007749-36.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039377 - TANIA APARECIDA DE MORAES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007823-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039365 - IRENE BATISTA DA SILVA FREITAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003858-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039421 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007512-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039397 - LEONI RUANI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007652-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039382 - RONALDO

NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007914-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039363 - NAIR DA CRUZ RUIZ ALAVASKI (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010182-47.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039362 - NANCY APARECIDA ROCHA PEDRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004421-98.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039415 - DANIEL ANTONIO DA SILVA (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007741-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039378 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007794-40.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039371 - EDISIO VIEIRA SANTOS (SP276219 - JEZIEL ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007489-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039399 - FRANKMAR DA CONCEICAO SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004478-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039414 - ANTONIO MOREIRA BATISTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007558-88.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039392 - JOSE ARMANDO DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0086849-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040153 - SUZANE KAROLINE DE PAULA CARVALHO (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 24/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/03/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0063413-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039523 - ANTONIO FERNANDO ALVES SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/03/2015, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0000141-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039576 - ANTONIO COSTA SANTANA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo em Clínica Geral elaborado pela perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/03/2015, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0079179-82.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039457 - MARIA LUZINETE BANDEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 25/03/2015 às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silvana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Intimem-se as partes.

0085065-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039453 - DIVINA PAIVA NETA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando que a parte autora a requer após a vinda do laudo.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/03/2015 às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitellana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se as partes.

0000500-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039952 - FRANCISCA MARIA NUNES FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo ortopédico elaborado pelo perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/03/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0039740-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039502 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/03/2015, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0083283-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039896 - BRUNO PINTO GESTEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Neurologia e Oftalmologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para:

Dia 16/04/2015, às 09h00, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (Neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.,

Dia 28/04/2015, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Orlando Batich (Oftalmologista), na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0052180-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039508 - CARLA DE VIGLIO TRINDADE (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/04/2015, às 11h30min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0088890-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040004 - LUIZA LEITE CHALEGA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/03/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0080696-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038758 - FABIO SILVA NOBREGA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039590 - VIRGILIO DOS SANTOS (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0078740-71.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039449 - LUIZ EVANGELISTA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça o NB e período correspondentes ao objeto desta ação. Faz se necessária a juntada aos autos de documento fornecido pelo INSS, que contenha NB e nome do autor, referente ao benefício indicado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0058794-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039847 - EDILEUZA BISPO VIEIRA (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente:

- 1 - comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal), caso o comprovante a ser juntado caso esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG;
- 2 - atualização de seu nome na Secretaria da Receita Federal e juntando cópia do CPF atualizado ou do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido no “site” da Receita Federal do Brasil.
- 3 - a indicação do nº do benefício objeto da lide;
- 4 - cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0088647-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039996 - ANDRE LUIZ DA SILVA BARROS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083096-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039997 - JOSE LUIZ SOARES DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089033-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039995 - JOSE RENATO BEZERRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075053-86.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039999 - ZOÉ MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

0047269-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040000 - PLINIO BERTOCCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0089020-04.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040331 - ERATOTELES MATEUS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087407-46.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040333 - ALESSANDRA GHIOTTO GRAVA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) PEDRO GHIOTTO DE NEGREIROS (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) SOPHIA GHIOTTO DE NEGREIROS (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088611-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040332 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0081010-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040344 - ISRAEL GARRIDO HERRERA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0039769-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039761 - OTAVIO LOURENÇO GONÇALVES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0087765-11.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039577 - MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0084131-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040046 - VALERIA MANETTI (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 27/01/2015: Tendo em vista que o nome da parte autora diverge daquele constante no comprovante de endereço apresentado, concedo prazo de 10 dias para que a autora esclareça a divergência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0059821-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040226 - MANOEL ANTONIO FERREIRA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 23/01/2015: Tendo em vista que o endereço da parte autora mencionado na petição inicial diverge daquele constante no comprovante de endereço apresentado, bem como a numeração consignada no endereço constante nesse documento é diferente daquela mencionada na declaração apresentada, concedo prazo de 5 dias para que a autora esclareça tais divergências.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0087240-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039572 - HOMEIRO MENDES DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0088215-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040324 - THAIS BEATRICE PADILHA (SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000377-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039994 - MARIA DE JESUS ALVES CORREA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009561-21.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040270 - DARCIO LOPES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar

comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0047678-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039500 - ANGELO JANUARIO DA SILVA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para correto cumprimento ao despacho anterior, apresentando requerimento administrativo formulado após a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001113-54.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039649 - VALDENIA DE SOUSA E SILVA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13.02.2015:

Mantenho a decisão de 22.01.2015, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos uma vez que este magistrado perfilha o entendimento, consoante já mencionado na decisão supracitada, a impossibilidade de ampliação do limite etário de 21 anos da condição de dependente previsto no art. 16, inciso I da Lei 8.213/91 sob o argumento da necessidade da continuidade de estudos em razão da ausência de previsão legal nesse sentido.

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a determinação anterior, apresentando cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 113.046.226-6.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0083333-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040018 - ANTONIO BATISTA ALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074562-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040019 - MARCOS ANTONIO COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016238-20.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039846 - APARECIDA FERNANDES PEREIRA (SP113737 - EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

0087518-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040015 - RUTH MACHADO COSTA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a autora compareça pessoalmente ao setor de atendimento deste Juizado Especial Federal para ratificar os termos da procuração apresentada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0051210-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039473 - MARIA HELENA ESTEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023008-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039636 - MANOEL FELIX GONCALVES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 16/01/2015: Tendo em vista que urge a necessidade da parte autora apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (centro e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, bem como para que o autor apresente comprovação de prévio requerimento administrativo de reconsideração, restabelecimento ou prorrogação do benefício pleiteado e de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo referente ao benefício objeto destes autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006260-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039895 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS ANICETO (SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00774311520144036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006745-61.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039929 - MIGUEL ANGEL RIQUELME VASQUEZ (SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00296659720134036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007627-23.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039313 - JOSE JAILSON TENORIO DOS SANTOS (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0086107-49.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007010-63.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039613 - MARIA DO CARMO RIBEIRO FERNANDES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00581402920144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007219-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038926 - VILMA APARECIDA DOS REIS MARQUES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0000720-66.2013.4.03.6183), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006600-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039839 - PAULO JOSE FREIRE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00875105320144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007122-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039799 - EDUARDO MARCAL DE OLIVEIRA (SP173118 - DANIEL IRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00593918220144036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0076795-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038717 - RAFAELA SANTOS DA SILVA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto/complemento adequando-os ao pedido constante da inicial.

Após, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00179190420144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006941-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039889 - SUELI ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00782479420144036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0088245-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040137 - JOSE DIAS MACEDO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0046763-61.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007418-54.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039751 - JOSE ABILIO SALLA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00026242920114036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006967-29.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039922 - MARIA GORETE SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00819555520144036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004367-35.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039650 - EDMILSON LIMA OLIVEIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00617223720144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007063-44.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039817 - GILMAR NUNES MEDEIROS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00161499420144036100), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005250-79.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040237 - EDISON RODRIGUES DERITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00846568620144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008031-74.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039943 - ROBSON GUEDES DE LIMA (SP333243 - THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00495047420144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004457-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039705 - ULENILSON PESSOA COSTA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00758809720144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005856-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040208 - ROSA MARIA DA SILVA LEME DE GODOY (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00724738320144036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005776-46.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040250 - JAIR MOREIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00598733020144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006746-46.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039765 - VINICIUS BORGES DE SOUZA (SP346239 - WILLIAN CÉSAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00077308520144036100), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007383-94.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039827 - ADEMI DIAS SANTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00798657420144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005559-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038843 - DENNYS WILLIAM DIONELLO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00682517220144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006903-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039937 - VALDECIR RODRIGUES DE PAULA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00005084520144036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007097-19.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039795 - SHEILA MARIA CATARINO DA COSTA MOURA (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00785180620144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0086074-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040122 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos (00049986720004036183) foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0000833-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040466 - MERCEDES PARAIZO SILVA CARDOSO (SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0006819-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038580 - ARI BARBOSA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0085334-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040113 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS (SP118167 - SONIA BOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0088144-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039602 - JUAREZ ESTEVAO BEZERRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença a contar de 20.10.2010. O NB 608.205.919-4, com DER em 20.10.2014 foi indeferido.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta neste Juizado Especial (00417354920134036301).

No processo anterior, a autora pleiteou a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi prolatada sentença, em 17.06.2014, julgando parcialmente procedente o pedido, para implantar o auxílio doença com DIB em 11.12.2012 e DCB em 23.10.2013, com trânsito em julgado em 15.07.2014.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença anterior a 23.10.2013, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença no período anterior a 23.10.2013, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença a partir de 23.10.2013.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para cadastro do NB.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0006551-61.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037613 - SANDRO SANTOS MACHADO (SP021543 - LAURO PREVIATTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00540576720144036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 00000342920125020048;

b) processo nº 00695992820144036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 01053007320105020048;

c) processo nº 00404826020124036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 0094900292035020441;

d) processo nº 00404938920124036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 00739009420085020441;

e) processo nº 00404972920124036301

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 00739009420085020441;

f) processo nº 00404878220124036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº

005090220075020441;

g) processo nº 00404790820124036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 00739009420085020441;

h) processo nº 00404851520124036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 000356003920035020441;

i) processo nº 00404912220124036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 01080004120095020441;

j) processo nº 00112226420144036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 000549008620055020062;

k) processo nº 00112191220144036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 00292007020035020065;

l) processo nº 00080773420134036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 000100002120055020441;

m) processo nº 00155832720144036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 02738003920095020048;

n) processo nº 00028367920134036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 01664007620045020262;

o) processo nº 00028401920134036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 01521009120035020441;

p) processo nº 00316873120134036301:

Nestes autos o Autor visa o pagamento de honorários periciais referentes a atuação nos autos nº 0000951-14.2013.5.02.0048;

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de

promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício

precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030317-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040426 - ANTONIO SATILO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073870-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040404 - MIRIAN MARTINS DE ALMEIDA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052073-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040507 - MARINITA DOMINGOS DE LIMA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046277-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040422 - EDISON AJAMIL FERNANDES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069618-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040490 - CAROLINE PARMA DE SENA (SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049433-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040419 - MARIO PINAFFI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063228-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040413 - SINVAL MESSIAS GONCALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048819-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040420 - DRAGINA GONZALES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0064007-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040411 - OLGA BIANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0032027-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040425 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0044009-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040513 - SUSANA DEL CASTILHO GOLA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088251-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040400 - MARIA REPULLIO DE MOURA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002658-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040432 - PAULO DE CANHA PERREGIL (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065671-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040408 - HIROKO TAKAYAMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002382-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040433 - DULCE FERREIRA LANZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068859-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040406 - CARLOS CESAR SANTOS LEAL (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080360-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040477 - JOSAFÁ PAULO DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035296-85.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038595 - NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061119-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040414 - SIVONALDO FERREIRA LOPES (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064646-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040409 - JENIFER BARRETO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047325-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040421 - CELSO GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0022212-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040521 - ORLANDINO EVAGELISTA DA SILVA JUNIOR (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065858-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040494 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040991-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301033023 - SILVIA MACEDO LOMBARDI (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0000211-63.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039330 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a definição de competência para processar o feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int.

0085293-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040085 - JOSE LOURIVAL DE ANDRADE (SP118167 - SONIA BOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0007740-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039342 - EJI INOUE (SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO, SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007547-59.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039353 - JOSILENE JUVINO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007812-61.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039338 - GILMARCLEI DA SILVA ALVES (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007782-26.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039339 - CLAUDENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007761-50.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039341 - ALEXANDRE ALVES DE MATTOS (SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007476-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039355 - ELICIO FERREIRA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006919-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038659 - REINALDO BELLARMINO (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007636-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039346 - MARILENE ARRUDAS (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0052616-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040350 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual
2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum competente.
3. Dê-se baixa no sistema.
4. Intimem-se.

0007932-07.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040227 - EDENILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00478886420144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante tal cenário, deixo de homologar o pedido de renúncia aos valores excedentes. Verificando que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0064585-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038080 - ISRAEL PINHEIRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027530-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038064 - PEDRO SILVA PEREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050136-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039321 - SEBASTIANA JOSEFA DA CONCEICAO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X MARIA EDUARDA JOSEFA DE SOUZA AUGUSTO HENRIQUE FRANCISCO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os filhos menores da parte autora integram o polo passivo deste feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tal qual determinado na decisão proferida em 30.09.2014 (TERMO Nr: 6301187293/2014).

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

Cumpra-se.

0000301-12.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037458 - VALERIA MARIA TELES DOS SANTOS (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0018272-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039814 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a parte autora está inscrita com o Código de PIS nº 1.255.383.804-4 perante a Caixa Econômica Federal, conforme documento juntado (fl. 30 - "PET_PROVAS.pdf" de 15.04.2013), sendo que este já pertence a outra pessoa ("pesquisa Cnis nit 1255383804-4.doc" de 18.10.2013).

Não se tratando de mero erro na utilização de dados pelo INSS, nem mesmo do empregador, intime-se a parte autora para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareça o nº constante do PIS, que está anotado no cartão (fls. 30) e que a parte autora alega não lhe pertencer. Regularize o seu cadastro de PIS perante a Caixa Econômica Federal, ou confirmando ou alterando o número. Intimem-se. Cumpra-se.

0060841-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038827 - ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, com urgência, a apresentar nota fiscal da mercadoria postada, comprovante de pagamento de taxa de postagem, endereço do destino da postagem e a data da efetiva postagem, até a data da audiência, sob pena de preclusão de provas.

Intime-se. Cumpra-se.

0069778-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039184 - CLEUSA DOS ANJOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CLEUSA DOS ANJOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de períodos de labor e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifico que o presente feito não está em termos para julgamento, uma vez que a parte autora não especificou de quais períodos pretende reconhecimento.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a petição inicial, devendo especificar um a um os períodos laborais que pretende o reconhecimento, visto que, a teor do disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado.

Atendida a providência ora determinada, dê-se vista ao INSS. Do contrário, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0077698-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040339 - MARIA IZILDA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, vejo que, embora não tenha sido possível a realização do exame clínico na pericianda, o perito nomeado nestes autos poderia utilizar-se das informações constantes dos laudos médicos apresentados, a exemplo do que ocorre nas perícias médicas indiretas.

Assim sendo, determino

a realização de prova pericial médica complementar para o dia 25.03.2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos do falecido que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo do segurado falecido desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045846-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039746 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que não constam formulários ou laudos técnicos que comprovem a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído no período requerido, conforme alegado na inicial.

Verifico, ainda, que não foram carreados aos autos documentos que comprovem o exercício de atividades idênticas no mesmo período pelo autor e pelo paradigma apontado, para fins de equiparação.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos pertinentes para provar o alegado, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo.

Intimem-se.

0024730-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040204 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia (frente e verso) da certidão de óbito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na audiência, a autora deverá apresentar a certidão de óbito original.

Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas às fls. 05 da inicial, para que compareçam à próxima audiência agendada para o dia 11/03/2015, às 15:30 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0076756-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040025 - MARGARIDA LEITE (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratar-se de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0026473-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040399 - MARIA DE FATIMA ALVES (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra apto para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que não restaram devidamente cumpridas as determinações constantes da decisão proferida em 16.01.2015 (TERMO Nr: 6301009181/2015). Dessa forma, cancelo a audiência designada e determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. intimação da parte autora a fim de que apresente a completa qualificação de Maria Soares de Oliveira, visando à sua inclusão no polo passivo, bem como à sua regular citação;
2. expedição de novo ofício ao INSS, para que apresente a cópia integral do processo administrativo referente à beneficiária Maria Soares de Oliveira, tendo como segurado instituidor o Sr. Antônio Pereira Alves (C.P.F. 282.191.049-53).

Fica desde já redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.04.2015, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0004649-43.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039548 - ANTONIO CARLOS JERONIMO (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) LAURA ELI JERONIMO (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) ANTONIO CARLOS JERONIMO (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) LAURA ELI JERONIMO (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Intime-se a parte autora para proceder a emenda da inicial nos termos do acórdão proferido em 21.08.2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0078360-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039464 - LAERTE BATISTA DO NASCIMENTO (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 13/03/2015 às 09hs., aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinósna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012002-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039653 - MARIA LIDIA DE CAMPOS ANTONIO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X RAPHAEL DOS SANTOS SALVADOR (SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES) EZILENE CAETANO DOS SANTOS (SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra apto para a realização da audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, cancelo a audiência designada e determino a regular citação da corré Ezilene Caetano dos Santos, no endereço informado na petição anexada em 09.11.2014. No prazo consignado para oferecimento de contestação, deverá a corré apresentar a íntegra do processo administrativo referente ao NB 163.191.167-5, sob pena de preclusão.

Na hipótese das partes comparecerem ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento. Caso ocorra o comparecimento espontâneo da corré Ezilene Caetano dos Santos a este Juizado, deverá a Secretaria certificar a ocorrência, reputando-a citada nos termos do art.214 §1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.07.2015, às 14:00 horas.

Intime-se.

0040620-95.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039509 - ROQUE SAGGIO (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - APS Ataliba Leonel, para obtenção de cópia integral e legível do PA do NB 42/080.045.810-9, que contenha especificamente e imprescindivelmente as planilhas que deram origem ao pagamento dos acumulados (01/10/1989 a 31/10/2006).

Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl.10 da pet.provas.

Com a vinda dos documentos, remetam-se à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

0013121-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039971 - AMAURI PEDRO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando o presente feito constatei que:

a) segundo o parecer da Contadoria, bem como do que se infere da inicial, o autor não especificou quais períodos deseja ver reavaliados contados como especiais. Assim, nesse aspecto, deverá o mesmo esclarecer exatamente qual os períodos deseja ser analisados;

b) Observei que o INSS, por força da Lei 9.032/95, só reconheceu como especial parte do período laborado na Viação Cometa SA (de 20/12/94 a 28/04/95) ignorando o restante do período (da referida data até 08/04/96) por falta dos documentos necessários para o reconhecimento (PPP). Do mesmo modo se deu em relação ao período laborado na empresa Hiper Transporte Ltda (de 18/04/97 a 04/03/09).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, responda ao determinado na alínea "a", bem como para que promova a juntada do PPP em relação ao períodos que entende ser pertinente, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do CPC.

0001901-30.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039831 - AGNALDO GONCALVES CARDOSO (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que se encaminhem os autos a senhora perita, Dra. Licia Milena de Oliveira, psiquiatra, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias se houve incapacidade pretérita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0007959-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039592 - EDUARDO BENEVIDES DA ROSA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008012-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039591 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0078588-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039635 - DANIEL FALIOSA (SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DANIEL FALIOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, em que se objetiva a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito nº 5488.26XX.XXXX.7471 e a declaração de inexigibilidade de todos os débitos a ele correlatos, bem como a exclusão definitiva do nome da Autora do cadastro de inadimplentes por débitos oriundos do contrato nº 5488.26XX.XXXX.7471. Por fim requer a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito (SCPC / SERASA), bem como indenização por danos morais.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir. Trata-se de feito originariamente distribuído perante a 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo em 09.10.2014 (data anterior ao ajuizamento da presente demanda), e posteriormente redistribuído à 4ª Vara Gabinete desse Juizado.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes autos ao juízo da 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, reconhecendo o feito prevento nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

0063577-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040320 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que informe se a parte autora aderiu ao acordo proposto pela LC 110/2001, juntando aos autos a documentação comprobatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

0006538-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038082 - PLINIO FERREIRA LACERDA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Revogo a decisão proferida em 18/02/2015.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada, conforme segue:

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

O art. 273 do CPC exige, para antecipação da tutela, que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora no provimento jurisdicional final. Presentes esses requisitos e não havendo risco de irreversibilidade, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final.

Todavia, no caso em tela, embora o periculum in mora decorra do próprio caráter alimentar do benefício pretendido, a verificação do tempo de serviço depende de exame aprofundado de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Por fim, concedo ao autor prazo de trinta dias para regularização do feito, juntando cópia integral e legível do processo administrativo contendo a contagem elaborada pelo INSS, com o prazo de 60 dias.

No mesmo prazo deverá comprovar o exercício das atividades especiais postuladas. Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente em relação aos períodos de trabalho posteriores a 28/04/1995 e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0078386-90.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039881 - NEWTON PASSOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que a presente ação, consistente na condenação em face da União-PFN para declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas e a respectiva restituição dos valores, encontra-se cadastrado em nome do autor Newton Passos.

Ocorre que somente na fase de execução se constatou que a petição inicial se refere a pessoa diversa da condenação.

Na petição inicial de 09/10/2007, peça que inaugura a ação, bem como os documentos que a seguem, consta como autor Francisco de Jesus dos Santos Faria.

A contestação ofertada pela ré também diz respeito ao autor indicado na petição exordial. A única referência documental a Newton Passos somente consta da petição acostada em 01/10/2008.

Em pesquisa junto ao sistema do JEF, apurou-se que Francisco de J. dos S. Faria possui processo nº 0078379-98.2007.4.03.6301, que tramita neste Juizado, distribuído na mesma data desta ação, com petição inicial idêntica a destes autos.

Decido.

Concedo ao patrono destes autos, Raimundo Flores, OAB/SP 258.994, prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da petição inicial em nome de Newton Passos, com o protocolo datado, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial, inclusive procuração outorgada à época.

Ressalto que não se trata de apresentação de nova inicial ou aditamento à inicial, mas sim a juntada da petição exordial com o protocolo da época do ajuizamento.

Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação supra, deverá ser cancelado o cadastro desta ação em nome de Newton Passos, passando a constar Francisco de Jesus dos Santos Faria.

Intimem-se.

0006676-29.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039749 - IGOR KUPSTAS JANCZUKOWICZ (SP294202 - ROBERTO RASATO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0060451-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039425 - ROSANGELA SOUZA DE ARAUJO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os documentos apresentados por GLAUCILENE ARAUJO DE SOUZA, nomeada curadora provisória da autora pelo juízo competente, e determino que passe a figurar no pólo ativo da demanda como representante da autora.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora reside, atualmente, em endereço diverso daquele em que fora realizada a perícia socioeconômica, verifico a necessidade de constatação da nova realidade socioeconômica do núcleo familiar.

Sendo assim, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 16/03/2015, às 14h, aos cuidados da perita assistente social, MARIA ANGÉLICA FIGUEIREDO MENDES, a ser realizada no endereço declinado na petição de 27/01/2015 (Rua Neuza, 443, Diadema/SP).

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, haja vista que a suposta proprietária do imóvel (MARIA ROCHA DE ARAUJO) localizado na rua Neuza, 443, Diadema/SP, possui o mesmo sobrenome que a parte autora (ROSANGELA SOUZA DE ARAUJO), esclareça a parte autora, em 15 (quinze), o grau de parentesco existente, anexando documentos que o comprovem. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

0000116-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040060 - MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO ajuizou em face do INSS.

Afirma ser genitora do segurado Diego Castro de Brito, cujo óbito se deu em 30/01/2013. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte 166.007.006-3, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício (fl. 45 do arquivo anexado em 20/01/2015) e tenha apresentado documentos destinados à prova da dependência econômica, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A dependência econômica só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu e intimem-se as partes.

0001096-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039972 - PEDRO VASCONCELOS SANTOS DE JESUS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 24/03/2015, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001002-70.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038215 - SILVIA VIANA DAMASCENO E SILVA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Int.

0007657-58.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038201 - ANDREA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a

realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Com a juntada do laudo pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0071212-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039985 - EVANILZA PEQUENO DO NASCIMENTO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X JOSE ELILSON BORGES DO NASCIMENTO JOSE WELLISON BORGES DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que, conquanto tenha sido anexado o processo administrativo referente ao NB 165.510.837-3, não restou demonstrado que a autora tenha ingressado de forma prévia e em seu nome com requerimento do benefício de pensão por morte. Os documentos apresentados cingem-se a comprovar o requerimento de aludido benefício tão somente em nome dos filhos José Wellison Borges do Nascimento e de José Elilson Borges do Nascimento, representados por sua mãe, Evanilza Pequeno do Nascimento.

Dessa forma, não havendo a comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado, intime-se as autoras Evanilza Pequeno do Nascimento e Juliana do Nascimento, para demonstrar o seu interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual de Juliana do Nascimento, mediante a juntada aos autos de seus documentos pessoais (inclusive certidão de nascimento atualizada), bem como do respectivo instrumento de mandato.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000499-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037435 - VALDECIR DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 273 do CPC exige, para antecipação da tutela, que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora no provimento jurisdicional final. Presentes esses requisitos e não havendo risco de irreversibilidade, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final.

Todavia, no caso em tela, não vislumbro o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o autor já vem auferindo renda mensal de benefício previdenciário. Portanto, também deve ser aplicada ao presente caso a regra do § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, que proíbe a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004401-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039740 - YOLANDA MOURA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008024-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039725 - SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007860-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039734 - MARIA CRISTINA FERREIRA FONTES DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000726-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040271 - ANA MARIA CARDOSO COMODO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, no prazo de 10(dez) dias.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Int.-se.

0080783-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039461 - TIAGO GODINHO DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 24/03/2015 às 11hs., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroederna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0087502-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039709 - JOSE FRUTUOSO BORGES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0008125-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039715 - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0007839-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039736 - ALDENISE FAGUNDES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/03/2015, às 11:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0013434-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040179 - JOSE PETRONIO DE LIMA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Tendo em vista que os documentos de fls. 33/34 e 41/42 (PET_PROVAS.pdf) estão ilegíveis, promova o autor a juntada de cópia legível do boletim de informações escolares (fls. 33/34) e cópia integral e legível da carteira de reservista com o certificado de dispensa de incorporação (fls. 41/42), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0002289-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040531 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para cumprir adequadamente a decisão anterior, com a juntada aos autos de cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício indeferido, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007714-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038192 - IVAN GUEDES PAIVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0086752-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037960 - JOELMA AVELAR BARBOSA DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) LUCAS SAQUIEL AVELAR DE ANDRADE (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) SAMUEL ASAFE AVELAR DE ANDRADE (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0000540-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040037 - JUDITE DA CONCEICAO SILVA (SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 28/03/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004721-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039739 - DELISVALDO RODRIGUES DA TRINDADE (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 09/03/2015, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico,

nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0003244-02.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039741 - LOURDES BATISTA DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

As provas existentes nos autos até o momento não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora. Embora a requerente já tenha sido submetida à perícia médica, o laudo médico pericial ainda não se encontra anexado aos autos.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial e vista ao INSS.

Intime-se.

0022902-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039443 - MAYARA RODRIGUES CAVALLINI PENTEADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/08/2014: apesar de a parte autora concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ressaltou que não houve o pagamento dos valores administrativos a partir do mês do proferimento da sentença até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Assiste razão à parte autora.

O INSS ainda não comprovou o pagamento do complemento positivo, que compreende o período de julho de 2011 a outubro de 2012.

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do crédito administrativo acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, ratifico o acolhimento dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008028-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039724 - VALDIVIO CORDEIRO BARBOSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0007946-88.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039728 - MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA PUORRO (SP316942 - SILVIO MORENO) ARIANE SABINO CANDIDO (SP316942 - SILVIO MORENO) MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA PUORRO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) ARIANE SABINO CANDIDO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para aditar a inicial a fim de constar o nome de casada, bem como para juntar aos autos RG, CPF e procuração com o nome atual, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos em princípio dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0008111-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039717 - CONCEICAO APARECIDA RAMPINELLI DE AZEVEDO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

0006117-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301032557 - MARINILZA MIRANDA DE SOUZA (SP261913 - JUAN ANDRESON DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado, em razão da dívida discutida na presente ação (cartão de crédito adicional - final 0612).

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

A Ré deverá apresentar, em 30 (trinta) dias, todas as informações que possuir em relação ao cartão de crédito não reconhecido pela autora, como cópia do contrato, agência em que realizado, documentos apresentados para o fornecimento do cartão, pessoa a que corresponde o cartão adicional e outros documentos mais que possuir, podendo, ainda, apresentar eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039700 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA LUCIO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (- UNIESP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação ajuizada por FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA LUCIO, em face do FNDE (Fundo de Desenvolvimento da Educação), da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIESP.

Requer em sede de antecipação de tutela, a declaração de inexigibilidade do débito apontado com as rés e ao final a condenação por danos morais.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Quanto à verossimilhança, não há nos autos o requerimento do cancelamento do contrato de financiamento.

Outrossim, os comprovantes do SCPC/SERASA (fls. 09/11), além de estarem desatualizados (datados de janeiro de 2014), apontam débito de R\$ 51,33, consideravelmente superior ao apontado na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO, antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente o requerimento do cancelamento do contrato FIES nº 21.1371.185.0004077-09, acompanhado dos extratos do débito no SCPC/SERASA devidamente atualizados.

Após, conclusos.

Intime-se.

0008018-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039726 - REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de auxílio reclusão, em razão do recolhimento em estabelecimento prisional de seu filho.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da

alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio reclusão, indeferido pela autarquia sob a alegação de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e réu.

Intime-se.

0076756-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040352 - MARGARIDA LEITE (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

0048781-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040358 - PAULO SERGIO FIDENCIO KLEIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048777-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040354 - MARINEZ ALVES NOGUEIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007425-46.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039964 - VALMIR IDELFONSO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intime-se.

0001264-20.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037783 - MARCO ROGERIO BASSOTO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

0004257-36.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037302 - YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONÇA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA e AGATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONÇA, por meio de sua procuradora, Sra. Eliana Donizete Mendonça, ajuizaram em face do INSS.

Afirmam ser filhos do segurado Anderson Donizete Mendonça, cujo óbito se deu em 16/05/2008. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte 168.385.794-9 (pertencente a Yhan Cristopher Oliveira Mendonça) e 168.385.754-0 (pertencente a Agatha Cristhye Oliveira Mendonça), ambos formulados em 19/10/2014, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, constata-se a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, entendo que restou configurada nos autos, tendo em vista que as outras filhas do "de cujus" Stefany Cristina Mendonça e Tiffany Beatriz Mendonça já percebem o benefício de pensão por morte, na qualidade de suas dependentes.

No que tange à qualidade de dependente da parte autora, constata-se dos autos pelas certidões de nascimento anexadas que Yhan Cristopher Oliveira Mendonça e Aghatha Cristhye Oliveira Mendonça são filhos do falecido.

O periculum in mora também restou configurado, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como pelo fato de outros beneficiários já estarem recebendo a pensão por morte.

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS insira os autores como dependentes do segurado falecido, Anderson Donizete Mendonça, desdobrando o benefício de pensão por morte, atualmente percebido pelos demais dependentes, em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para a apresentação da cópia integral dos processos administrativos objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

Considerando que a certidão de óbito indica a existência de outro filho menor, de nome Yhago, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para esclarecer os fatos, requerendo, se for o caso, a inclusão do menor no polo passivo ou ativo da demanda.

Ao setor de atendimento para inclusão de STEFANY CRISTINA MENDONÇA e TIFFANY BEATRIZ MENDONÇA no polo passivo da demanda. Citem-se as rés no endereço indicado na petição datada de 13.02.2015.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0016522-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040184 - CELSO PAOLUCCI SOARES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo de 10 (dez) dias, prazo suplementar e improrrogável, para o cumprimento integral do quanto determinado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005190-09.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040029 - MIGUEL PEDRO DA SILVA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MIGUEL PEDRO DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de dor articular, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 606.558.366-2.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes.

0077353-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039820 - FELIPE GOMES TONINI (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição como emenda a inicial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 16/03/2015, às 12:00, aos cuidados do perito médico de Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0004821-15.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039737 - LUCILENE COSTA DOS ANJOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 10/03/15 às 09h00, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0007939-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039729 - MANOEL BATISTA DE BRITO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 12/03/2015, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especializado em Ortopedia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0080659-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038710 - TEREZINHA ELIAS BEZERRA CORREIA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 26/03/2015, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, especializada em Clínica Geral a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0058711-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039432 - DANIELLE LOPES CANDIDO (SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 04/11/2014 e 26/11/2014, quanto ao cumprimento da tutela antecipada, assim como os anexados em 19/12/2014.

De outra parte, o documento trazido pela autora em 09/01/2015, apesar de demonstrar a inscrição de seu nome no SERASA, aponta para débito diverso do discutido nos autos (vencimento em 26/01/2014 - R\$ 23.502,14), razão pela qual indefiro o requerimento de expedição de ordem judicial para a cobrança do cumprimento da anterior antecipação de tutela.

Por fim, analisando o anexado pela CEF em 19/12/2014, verifico que deixou de cumprir integralmente o determinado na decisão proferida em 17/09/2014.

Assim, determino a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, todos os documentos pertinentes ao contrato nº. 929.160.0000375-47 de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, bem como esclarecimentos acerca da oferta de quitação da dívida constantes nos boletos, de fls. 20 e 22 (PI e docs - danielle x caixa.pdf).

Intimem-se. Cumpra-se.

0020084-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039580 - MARLENE DE OLIVEIRA CORREA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS, SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Vista as partes do r. acórdão proferido em 18.12.2014, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha indicada na petição inicial.

Int.-se.

0007676-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038194 - CLEUDINEIA DIAS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0006220-79.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039676 - ALEXANDRE MANO (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005673-39.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039681 - ANDREA DE OLIVEIRA (SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004490-33.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039687 - ROSEMAR DE SOUZA GREGO (SP322286 - CARLA SOUBIHE CASSAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004602-02.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039686 - RAQUEL SARHAN (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003938-68.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039690 - JOSE HELIO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007341-45.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039669 - DILCE MARIA ALBERTI (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005847-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039680 - WALTER BENETTI DE PAULA (SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086171-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039658 - FRANCISCO IRISMAR ARRUDA GUERRA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084139-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039659 - LEILA DENISE DE SOUZA (SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007262-66.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039670 - ANA MARINA RAMOS DA SILVA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004422-83.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039688 - SIDNEI ALMEIDA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004876-63.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039685 - ODETINA PEREIRA DE SANTANA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003949-97.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039689 - ALEX DOMINGOS DOS SANTOS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005275-92.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039684 - ARNALDO GOMES DA SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006293-51.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039675 - EDVALDO MONTEIRO DE ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007546-74.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039667 - MARILENE DE JESUS ALVAREZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005437-87.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039682 - EDILENE BRITO SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007556-21.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039666 - PAULO ROBERTO NEVES (SP123044 - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007973-71.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039661 - ROSA MARIA ZOCA PIRES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007872-34.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039662 - CLEONICE SOARES DE CARVALHO SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007776-19.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039664 - EDGAR BISPO DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005892-52.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039679 - SEVERINO TORRES GALHINDO FILHO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018673-64.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039660 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS ZEFERINO (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005291-46.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039683 - JOSE LOPES AMORIM (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003862-44.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039691 - MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS (SP246253 - CRISTINA JABARDO, SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007343-15.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039668 - ROSANA BARRETTA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006396-58.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039674 - JAIR MOREIRA DA SILVA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087823-14.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039657 - CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006076-08.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039678 - PAULO EDUARDO DE BARROS NEGER (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003833-91.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039692 - ADIR RODRIGUES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007851-58.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039663 - VALTER APARECIDO TEIXEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006175-75.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039677 - BARTHOLOMEU MARIN NETO (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007769-27.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039665 - BENEDITO MARIANO DA TRINDADE (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0078653-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038168 - GENILSON SANTANA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Traga a parte autora cópia integral dos NB 95/125.662.839-2 e 42/153.041.501-0, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Int.

0044087-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038836 - JOSE NOGUEIRA FRANCO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão anexada em 19.02.2015, cancelo a audiência designada, determinando a expedição de novo ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Caratinga - MG, para que informe a este Juízo quanto ao atual estágio da Carta Precatória registrada sob n. 0134.14.013222-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.06.2015, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0001495-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039807 - ESPOLIO - GEOVANE DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, redesigno perícia indireta com o Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em medicina legal e perícia médica, para o dia 23/02/2015, às 16:15 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0083239-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040136 - LUIZ ANTONIO SUCUPIRA FIUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o disposto na decisão proferida em 30.01.2015, atendendo as exigências apostas na certidão de irregularidades anexada em 03.12.2014 (CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF).

Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0029091-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040070 - SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC (SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar, sob pena de preclusão de provas:

a.1) certidão de casamento atualizada.

a.2) cópia integral do certificado nº 1002247718-5, apólice nº 109300001294.

Os documentos originais deverão ser apresentados em audiência.

b) Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do seguro contratado pelo Sr. Mauro, bem como explicações plausíveis por constar o nome da autora como beneficiária, e não as filhas, Victoria Caroline Biasi Janostiac e Anna Luiza Biasi Janostiac, eis que a formalização do contrato foi confirmada nesses termos. Os documentos originais deverão ser apresentados em audiência.

Redesigno audiência para o dia 24/08/2015 às 14:00 horas (pauta CEF), com a presença das partes portando documentos originais acima relacionados.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0058989-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038812 - LUCINEIA RODRIGUES PEDROSO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se a parte autora, sob pena de extinção em julgamento do mérito, para que:

a.1) No prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial para incluir sua filha Thamirez Rodrigues Pedroso, no polo ativo.

a.2) No prazo de 15 (quinze) dias, informe o nome do empregador da empresa Saife Metais Ltda - ME, bem como o endereço da empresa.

b) Após a inclusão, cite-se o INSS.

c) Após a apresentação do endereço, intime-se o empregador da empresa Saife Metais Ltda - ME, a comparecer à próxima audiência apresentando, na ocasião os documentos pertinentes ao vínculo do falecido com a empresa, folha de registro de emprego, recolhimentos previdenciários, etc.

REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 19/05/2015, às 15:30 horas.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0004779-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039874 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de lordoses, estenose da coluna vertebral, outros deslocamentos discais invertebrais específicos, lumbago com ciática, dor lombar baixa, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 605.585.367-4 em 25/03/2014.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes.

0006022-42.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301030435 - LESSANDRO GOMES DO AMARAL BARBOSA (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado, em razão da dívida discutida na presente ação (cartão de crédito adicional - final 1600).

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

A Ré deverá apresentar, em 30 (trinta) dias, todas as informações que possuir em relação ao cartão de crédito não reconhecido pela autora, como cópia do contrato, agência em que realizado, documentos apresentados para o fornecimento do cartão, pessoa a que corresponde o cartão adicional e outros documentos mais que possuir, podendo, ainda, apresentar eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049986-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039272 - CLEUZA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra apto para a realização da audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, cancelo a audiência designada para determinar à parte autora que emende a petição inicial, mencionando qual o período determinado em que pleiteia ver reconhecido como exercido em labor rural, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2015, às 14h30min..

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), determino que a parte autora informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da informação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem a providência acima, aguarde-se provocação no arquivo.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

0048128-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040256 - PEDRO XAVIER DE BARROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048202-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040264 - JOAO ELTON ALVES DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034101-36.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039589 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036571-40.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039627 - HELBERTE GENTIL GABIRA CRESTANI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049575-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040301 - CLEMILTON ANTONIO LUIZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046940-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040231 - CARLOS EDUARDO SALERNO SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064300-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040225 - ALBA RODRIGUES GENEROSO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia (frente e verso) da certidão de óbito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na audiência, a autora deverá apresentar a certidão de óbito original.

Intimem-se. Cumpra-se.

0085239-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038333 - ANTONIO FERNANDO DE JESUS CONCEICAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/03/2015, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0087912-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038259 - NAIR APARECIDA BEZERRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da

tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em clínica médica e cardiologia no dia 27/03/2015, às 13h, a ser realizada aos cuidados do Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade comum e períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0007859-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039735 - GILBERTO ROCHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008131-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039714 - DORIVAL BATISTA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042707-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039446 - GIOVANA ANDRIELE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ELIANE SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/08/2014: apesar de a parte autora concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ressaltou que não houve o pagamento dos valores administrativos a partir do mês do proferimento da sentença até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Assiste razão à parte autora.

O INSS ainda não comprovou o pagamento do complemento positivo, que compreende o período de setembro de 2011 a fevereiro de 2013.

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do crédito administrativo acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, ratifico o acolhimento dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004782-18.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039738 - JOSE RONALDO SANTOS MARTINS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0000785-27.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038567 - ALZIRA GOMES LAGOEIRO PATROCINIO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Por ora, esclareça o INSS quanto ao descumprimento da decisão exarada nos autos do processo 583.00.2008.801510-1, que Autora moveu em face de MAXX LINE COMERCIO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME, que determinou a suspensão dos descontos de 60 parcelas no valor de R\$ 54,71, do benefício de Pensão por Morte, NB 028.005.548-0, recebido pela Autora, conforme Termo de Homologação e Termo de Conciliação, datado de 11.03.2009, fls. 20/22 da petição inicial, e que a partir de Março/2011 até Janeiro/2015, passaram a ser descontados, novamente da pensão recebida pela Autora. Prazo: 5(cinco) dias.

2- Cumpra a parte autora, no mesmo prazo, o despacho de 19.01.2015, apresentando documentos, legíveis.

3- Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

4- Cite-se. Int.

0004665-27.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037869 - ANGELINA MOTA JARDIM (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

No mais, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (NB 554.473.637-1) de 04/12/2012(DER).

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0007256-59.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040009 - JOSELIA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0061801-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040126 - RAIRA APARECIDA ALMEIDA MENDONCA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto,

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente no Gabinete da 12ª Vara, a CTPS original, bem como a certidão de nascimento do filho, original, na Av. Paulista, 1345 - 3º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, a partir 11:00 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

b) Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias o processo administrativo do benefício de Salário Maternidade NB 80/ 167.840.788-4, indeferido.

Redesigno audiência para o dia 11/06/2015 às 14:45 horas.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007938-14.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040180 - ISRAEL ASSUNCAO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que ISRAEL ASSUNÇÃO DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de síndrome psicorgânica deficitária, crônica e irreversível, caracterizada pela somatória de patologias Epilepsia e Psicose Orgânicas, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 542.915.910-3 em 17/12/2012.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0046725-54.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039447 - RAILDA PEREIRA VIEIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/08/2014: a parte autora impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando

que o INSS somente cumpriu a obrigação de fazer em fevereiro de 2013 e que, por tal motivo, todas as parcelas anteriores à efetiva revisão deveriam compor os atrasados a serem pagos judicialmente.

Assiste, em parte, razão à parte autora.

Considerando que o cumprimento da obrigação de fazer materializada na revisão do benefício da parte autora ocorreu em 01.02.2013, eventual pagamento de retroativos deve observar a sistemática de expedição de precatório/RPV por força do disposto no art. 100 da Constituição Federal sob pena de vulnerar, por via oblíqua, tal prerrogativa fazendária.

Ante o acima exposto, acolho, em parte, a impugnação da parte autora, para determinar o pagamento dos valores atrasados, por meio de requisição de pagamento, até 31.01.2013, razão pela qual acolho os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial em 23.02.2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0038241-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039445 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 26/08/2014: apesar de a parte autora concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ressaltou que não houve o pagamento dos valores administrativos a partir do mês do proferimento da sentença até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Assiste razão à parte autora.

O INSS ainda não comprovou o pagamento do complemento positivo, que compreende o período de agosto de 2011 a janeiro de 2013.

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do crédito administrativo acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, ratifico o acolhimento dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007781-41.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038181 - RACHEL PESSOA DE LUCAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006529-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301039956 - SONIA MARIA PEREIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação, tendo o INSS feito complementações, conforme garavação em anexo

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0026782-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301039947 - OSVALDO BERLATO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência e determino:

1) Remetam-se os autos ao setor de atendimento para inclusão da Sra. Teresinha Luiz da Silva Berlatto no polo ativo da demanda.

2) OFICIE-SE ao INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do LOAS NB 547.241.500-0 recebido por Teresinha Luiz da Silva Berlatto, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) juntada pela parte autora da cópia integral da CTPS do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da procuração outorgada pela Sra. Teresinha Luiz da Silva Berlatto, bem como documentos pessoais e comprovante de residência;

4) OFICIE-SE a empresa CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (Av. Dr. Francisco Mesquita, 603 - Vila Prudente - São Paulo/SP) para que junte aos autos os documentos do empregado Ismael Berlatto, no período de 2009 a 26/10/2013, como ficha de empregado, registro, atestados médicos, recibo de pagamentos, recolhimentos previdenciários e demais obrigações legais, no prazo de 15 (quinze) dias;

5) OFICIE-SE aos Hospital João 23, Hospital Estadual da Vila Alpina e Hospital do Ipiranga requisitando o prontuário médico do falecido Ismael Berlatto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 14 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Com a vinda dos documentos, intimem-se as parte e voltem-me os autos conclusos.

0026345-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301039826 - RITA FARIAS LEITE (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP217936 - ALINE ROZANTE) X DAYANE LEITE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada da CTPS do falecido, no prazo de 48 horas. Após, voltem-me os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000306-29.2014.4.03.6314 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012260 - CLEONICE FERREIRA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0038367-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012305 - MARIA DAS DORES RAMOS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052127-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012304 - JOAO BOSCO TEIXEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046644-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012303 - ANGELICA BATISTA PEREIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0084762-48.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012308 - ANDRE

LUIZ THIAGO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000063-90.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012255 - EUNICE DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078565-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012256 - ADERVAL ROZA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079206-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012253 - ELCIO ACERRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063924-84.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012254 - NIVALDO VAZ DO NASCIMENTO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001382-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012314 - JOSE RUBIM BARBOSA DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0077677-11.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012298 - MAURO AGUIAR DE CARVALHO (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049242-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012302 - FERNANDO SIMAO CANCELA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0079751-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012307 - MAURICIO SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da decisão de 06/02/2015.

0076211-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012316 - ELIANA APARECIDA DA SILVA PAGNAN (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0047860-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012300 - IVAN LIMEIRA BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020983-22.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012297 - VALDECI RODRIGUES DE JESUS (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007454-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012259 - RAILDO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO ABRAHAO (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061243-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012301 - RONALDO LUIZ CONEJO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040812-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012299 - ZILDA LOURENCO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

0071229-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012250 - VALDETE MOREIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044037-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012310 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044129-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012311 - GILBERTO EDUARDO PEREIRA BRANCO (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026132-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012309 - ELIANE DE SOUZA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 035/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003256-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006081 - JURACI APARECIDA NOVELETO DENADAI (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01. Passo ao julgamento do feito.

Constato que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão, revela jurisprudência consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

Como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício originário foi concedido em 07.04.1994 (fl. 21 dos documentos que instruem a petição inicial), sendo que o segurado Sergio Denadai faleceu em 01.10.2010 (fl. 12 dos documentos

que instruem a petição inicial) sem requerer a revisão de sua aposentadoria. A decadência foi consumada no ano de 2007, quando o titular do benefício originário ainda estava vivo. Diante disso, não é possível o reajuste no benefício de pensão por morte da autora.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra razões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Não havendo recurso e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0005475-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005975 - BERNADETH MANOEL PEREIRA BESERRA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009495-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005974 - JOSE ALBERTO SANTIAGO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011433-43.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005972 - MARIA CRISTINA FERREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014493-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005971 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009654-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006094 - LURDES ROSEGHINI (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0011115-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005973 - LAZARA DE LIMA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da

Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)**os depósitos de poupança serão remunerados**”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que **“os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”**.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse

modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intímese.

0001654-81.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005967 - ALICIO DA LUZ (SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001650-44.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005968 - FRANCISCO EUDASIO RODRIGUES LIMA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001522-24.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005969 - LUIZ PEDRO DA CRUZ (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa

aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000862-30.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005828 - GERALDO SANTOS DE SOUZA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001191-42.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005928 - VALDECIR DONIZETI SEGNA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000500-28.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005868 - LUCINDO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001665-13.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005948 - GRAZIELA ANDREA MORENO LUZ (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001441-75.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005890 - ANTONIO ALVES DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001474-65.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005888 - JOSÉ NUNES DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000549-69.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005862 - EDES SEVERINO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000376-45.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005882 - NELSON FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001334-31.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005909 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001581-12.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005958 - SONIA MARIA OLMO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001611-47.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005954 - PEDRO DA CRUZ (SP285375 - ANA PAULA FADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001069-29.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005822 - HINDEMBURG DE CARLOS FRAY (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001657-36.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005951 - MARCELO RICARDO LUZ (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001252-97.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005921 - CLAUDIO ROBERTO SALVETTI (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001189-72.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005813 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001159-37.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005817 - DORGIVAL ALVES PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001351-67.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005906 - JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001541-30.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005962 - ROBSON FRANCISCO CALDERONI (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015320-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005806 - ALAIDES PEREIRA LOPES DE SA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000709-94.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005843 - DORVALINO SGOBI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001423-54.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005895 - TANIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001294-49.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005914 - MARIA TANIA CARLOSMAGNO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000672-67.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005848 - ANTENOR CASADO DE LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001601-03.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005957 - JAMES PEREIRA DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000548-84.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303005863 - CREUZA MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0007648-39.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005947 - RICARDO SEIXAS BARBOSA MAIA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001106-56.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005929 - JORGE SANTANA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0011256-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005809 - GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001539-60.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005963 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0000498-58.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005869 - MARCOS ANTONIO CESARIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001565-58.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005961 - ROBERTO NAZEI MACHADO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0020911-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005801 - RITA COSTA DA SILVA OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0000606-87.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005857 - ROSANGELA SANCHES DE FARIAS (SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0012855-19.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005808 - MANOEL DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO (SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001170-66.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005816 - ZEQUIEL PEREIRA RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001067-59.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005823 - REGINALDO HONORATO DO NASCIMENTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001426-09.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005894 - JOSE CARLOS GOMES GUERRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001249-45.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005922 - CARMEN LUCIA SALVETI (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001532-68.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005965 - RODRIGO SOLIGUETI (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0000859-75.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005829 - JOSE DEMETRIUS GOMES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0020947-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005885 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001394-04.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005902 - JEFERSON ABILIO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001418-32.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005897 - TELMA MARIA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001504-03.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005966 - ARLETE AUGUSTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000405-95.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005873 - JOAO BATISTA ORTOLON (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000564-38.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005859 - PEDRO MENDES DE BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001096-12.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005930 - LUIS FELIPE MORI BRIGATTO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001280-65.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005919 - RAQUEL HOSANA FERNANDES (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0021503-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005800 - ADEMIR MADUREIRA (SP331582 - REBÉCA SORAIA GASPAR BEDANI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001216-55.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005925 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE
GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001368-06.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005905 - CARLOS ALBERTO BASSO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO
FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001436-53.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005891 - WILSON CALARGA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001126-47.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005819 - GILBERTO CAVALLARI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001538-75.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005964 - MARILENE DE LOURDES DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000613-79.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005855 - VITOR DEMETRIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000812-04.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005833 - REGINA DOS ANJOS DA SILVA SCHARAKMAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA
PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0020926-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005886 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001206-11.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005927 - JOSE MOURA DE ARRUDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000826-85.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005831 - MOACYR DO CARMO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001171-51.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005815 - OSIEL DA SILVA (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000530-63.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005796 - ADRIANO TEIXEIRA CARVALHO (SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA,
SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001330-91.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005910 - VALDEMIR CICHETO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0020949-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005884 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS
BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001480-72.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005887 - CARLOS ROBERTO CARLOTTI JUNIOR (SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001343-90.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005908 - PAULO DE OLIVEIRA SOUZA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001621-91.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005953 - RICARDO RAFAEL DOS SANTOS (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000551-39.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005861 - LAERCIO BERGAMIN PEDRO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000932-47.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005934 - ADRIANA FARAH GONZALES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000736-77.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005838 - JOAO JAIR FAVORETO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000814-71.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005832 - JOSEFA RUBIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008482-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005811 - GENALDO GOMES BARBOSA (SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001086-65.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005821 - HELENICE CARDOSO DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000848-46.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005830 - MOACYR CELIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000611-12.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005856 - NAIR BISCARDI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0022270-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005799 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000584-29.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005858 - SIDNEI ROSA BATISTA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000508-05.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005867 - LUIZ YOSHIKAZU TAKEICHI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000914-26.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005824 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM (SP236485 - ROSENI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001028-62.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005931 - FABRICIO BISCARO PEREIRA (SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000691-73.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005844 - MARIA APARECIDA PARREIRAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001420-02.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005896 - FRANKLIN PEDRO LEONESSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001410-55.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005900 - GERALDO FERREIRA MARTINS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0020660-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005802 - JOSIVALDO CARVALHO SOUSA (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000731-55.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005840 - LUCIANO ROGERIO MILLAMONTE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001606-25.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005955 - JOSAINÉ APARECIDA TOSTA DE OLIVEIRA (SP285375 - ANA PAULA FADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001371-58.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005904 - EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000400-73.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005876 - PEDRO MACHADO DA SILVA FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000873-59.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005827 - ALVARO DE CASTRO GRAÇA (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000557-46.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005860 - IRACEMA BARBOSA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000870-07.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005936 - CLAUDECIR CANDIDO DA SILVA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000675-22.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005847 - CARLOS ROBERTO ORLANDI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001350-82.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005907 - DEVAL LOPES GIMENES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000402-43.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005875 - ALTAMIRA RODRIGUES GUIMARAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000745-39.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005836 - BENEDITO DONIZETTI DE CASTRO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001186-20.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005814 - SILVIA HELENA CADEDO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001287-57.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005916 - PASQUALINA COELHO BARBOSA (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000668-30.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005850 - CLAUDIO WANDERLEY DE ANDRADE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001451-22.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005889 - NEUSA RAMALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010524-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005810 - VICENTE VIEGAS BICALHO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000718-56.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005842 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001661-73.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005949 - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000617-19.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005854 - SUZANA FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007762-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005812 - GERALDO VICENTE AMARAL (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001383-72.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005903 - NILZA RIBEIRO MOZINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001413-10.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005899 - TANIA MAGALY RODRIGUES DOMINGUES (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000451-84.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005871 - LUIZ ROBERTO LOPES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000496-88.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005870 - MARIA DO CARMO MADALENA GODOI (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000775-74.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005834 - GABRIEL ANTONIO DO LAGO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000944-61.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005933 - OSCAR AUGUSTO MASON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000681-29.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005845 - CLAUDIA GONCALVES MATTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001231-24.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005924 - VALDINEA DE LIMA (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001232-09.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005923 - JOAO BATISTA DE MELO (SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS, SP193438 -
MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-
MARCO CEZAR CAZALI)
0000650-09.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005852 - ANTONIO CLARINDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000633-70.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005853 - ELENITO FERNANDO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000960-15.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005932 - NAIR MIOTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001575-05.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005960 - SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FENGA NEVES (SP310580B - JORGE LUIS
MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0019563-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005804 - BRUNO CEZAR MONTEIRO DE LIMA (SP309306 - DIEGO HENRIQUE ROSA
SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000404-13.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005874 - ARLINDO GONCALO FRENHANI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001414-92.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005898 - TAKETOSHI IDE (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000722-93.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005841 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0017803-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005805 - HELIO SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000511-57.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6303005866 - PAULO DEMETRIO COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001112-63.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303005820 - PAULO TADEU REZENDE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001296-19.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005913 - ELISABETH CORREA TOLEDO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0020392-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005803 - JOSE WANDERLEY CAROTTI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000655-31.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005851 - ANTÔNIO RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001659-06.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005950 - JULIO CESAR COSTA (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000734-10.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005839 - CLAUDINEI DIONISIO BARONE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000410-20.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005872 - DOUGLAS PAULO MARANGONI FILHO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000891-80.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005826 - JOSE GOES TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001400-11.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005901 - FABIO LUIZ VON ZUBEN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000678-74.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005846 - JOSE VITOR DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001605-40.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005956 - FERNANDO ALEXANDRE FEITOSA (SP285375 - ANA PAULA FADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000036-04.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005937 - ANTONIO FERNANDES FILHO (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000378-15.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005881 - BELCHIOR DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001130-84.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005818 - NILZA HILARIO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001327-39.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005911 - SUZILEI MARTINS DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001636-60.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005952 - ONIVALDO GAMA DE SOUZA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000739-32.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005837 - HUGO GOIM (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001255-52.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005920 - RAQUEL CRISTINA DE SOUZA CHEQUE (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000670-97.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005849 - CELSO GABIATTI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001435-68.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005892 - OSNY ALVES DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001289-27.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303005915 - PAULO CESAR VILELA DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001286-72.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005917 - SIMONE MARCELINA DA SILVA (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000390-29.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005877 - ROSA MARIA DE CINQUE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011522-32.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005946 - DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA (SP285375 - ANA PAULA FADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001281-50.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005918 - TATIANA PROCOPIO ZANETTI (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001302-26.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005912 - MOACIR ALEIXO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000752-31.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005835 - NELSON DE CAMARGO LIMA JUNIOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0013562-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005807 - JUCELINA MARIA DE SOUZA PANINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001208-78.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005926 - VANDERLEI DE JESUS TRISTAO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000526-26.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005865 - WALTER TEODORO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001578-57.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005959 - WELLINGTON TERRA DE ANDRADE (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001429-61.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005893 - JOSE ADAO DE MORAIS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0002626-82.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005944 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LAMEU (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O requisito etário encontra-se comprovado.

Apurou-se, por meio de perícia socioeconômica, que, de acordo com os elementos colhidos, o grupo familiar, assim considerado na acepção legal de regência, é composto pela autora e seu marido.

O marido da autora recebe prestação mensal bruta de benefício previdenciário no importe de um salário mínimo (aposentadoria por invalidez).

Ocorre que o benefício mínimo recebido pelo marido da autora é desconsiderado no cálculo da renda bruta mensal familiar, nos termos do que dispõe o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. O marido da autora é de idade bem avançada e recebe apenas um salário mínimo mensal, mesmo valor mencionado no dispositivo legal para isentar o benefício dos idosos da composição da renda da família.

Dessa maneira, o que reste ao grupo familiar é inferior ao limite legal.

Desnecessária a apresentação dos comprovantes requeridos pelo réu, tendo em vista as provas nos autos produzidas.

Preenchidos, então, os requisitos legais, a concessão do benefício de amparo assistencial constitui medida que se impõe. Observo que eventual alteração das condições socioeconômicas do grupo familiar possibilita a cessação do benefício, nos termos da revisão periódica prevista no art. 21 da Lei n. 8.742/93. Anoto que a obrigação alimentar entre os parentes constitui objeto potencial de causa judicial específica, ante o dever legal de prestação de assistência mútua de modo compatível com a respectiva condição econômica social.

Considerando-se, no entanto, a data do requerimento administrativo, e tendo em vista o que dispõe o art. 21 da Lei n. 8.742/93, o benefício é devido a partir do estudo socioeconômico, quando constatada a condição de hipossuficiente da parte autora.

Correção monetária e juros nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) em Brasília - DF.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do estudo socioeconômico (DIB 26.12.14), DIP 1.2.15; assim como no pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 26.12.14 a 31.1.15, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos através de outro(s) benefício(s) ou antecipados administrativamente.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a antecipação da medida, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trintadias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Com o trânsito em julgado, apresentará o réu, em trinta dias, planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0007582-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005599 - IRINEU RIOS MOREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como de tempo de trabalho insalubre, proposta por IRINEU RIOS MOREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta dos autos que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.623.743-6, DER em 11/08/2010. Anteriormente, havia requerido o mesmo benefício, NB 144.815.238-8, DER em 21/07/2008 (extrato do Sistema Plenus anexado). Ambos os requerimentos foram indeferidos.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Realizada a audiência de instrução e julgamento neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal do autor.

Por despacho/decisão prolatado em 14/02/2013 (termo 6303004467/2013), foi deferido o requerimento para o aproveitamento de prova testemunhal já colhida em sede de carta precatória, expedida nos autos da ação 0009675-85.2011.4.03.6303, que tramitou neste JEF, e que foi extinta sem julgamento do mérito.

A carta precatória devolvida, bem como a gravação dos depoimentos das testemunhas Edward Lacerda e João Isidoro Zavarize encontram-se anexados aos autos(em 13.02.2015).

Relatei. Decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1- Certificado de Dispensa da Incorporação, ocorrida em 31/12/1972, no qual consta a profissão de lavrador e a residência na rua Nossa Senhora Aparecida, 66, Conchal.
- 2- Título de eleitor do autor, expedido em 15.02.1974, no qual consta a profissão de lavrador e o mesmo endereço acima declinado.
- 3- Carteira Nacional de Habilitação expedida em 20/11/1975, com qualificação de lavrador.
- 4- Certidão de Casamento do autor, em 08.09.1979, na cidade de Conchal, onde consta a sua profissão como lavrador.
- 5- Notas fiscais de produtor, em nome do pai do autor, Custódio Rios Moreira, em 1970 e 1971, de venda de gêneros agrícolas.
- 6- Nota fiscal de produtor, emitida em 1984, pelo pai do autor, de venda de milho.
- 7- Autorizações para emissão de documentos fiscais, em favor do pai do autor, pela Fazenda do Estado, em 1972, 1977 e 1984.

8- Certificado de Cadastro do INCRA da propriedade rural do pai do autor, então denominada Sítio São Joaquim, emitido em 04/05/1977, constando que a propriedade possuía 40,5 hectares, sendo classificada como “latifúndio de exploração” e o contribuinte indenticado como “empregador 2B”.

9- Certificados de Cadastro do INCRA, sobre a mesma propriedade, com a mesma área acima descrita, emitidos nos anos de 1986 e 1987, onde a propriedade está definida como “empresa rural”, constando ainda a informação de que a empresa contava com dois empregados assalariados.

Ouvido em juízo, o autor informou que trabalhou em atividade agrícola, no período indicado na inicial, na propriedade de seu pai, no município de Conchal/SP. Indagado, disse que os gêneros cultivados na propriedade eram arroz, milho e mandioca, até 1975. Que em 1975 eles passaram a se dedicar à cultura de algodão.

Indagado, ele informou que adquiriram um trator em 1977. Que a propriedade possuía 17 alqueires e $\frac{3}{4}$. Que cultivavam efetivamente 10 alqueires. Sobre a cultura do algodão, disse que a produção era de 350 arrobas de algodão por alqueire. Que não possuíam empregados, apenas alguns diaristas por ocasião da colheita.

Afirmou ainda o requerente que possuíam alguns animais, entre 25 e 30 cabeças, que produziam 40 litros de leite por dia.

As testemunhas ouvidas em sede de carta precatória, expedida ao Foro Distrital de Conchal/SP, Edward Lacerda e João Isidoro Zavarize, confirmaram as informações do autor, sobre as produtos agrícolas que cultivavam no sítio da família e sua posterior conversão em cultivo de algodão.

Examino o requerimento para a homologação da atividade rural.

Em sede administrativa, em ambos os processos administrativos acima indicados, o INSS deixou de homologar a atividade rural do autor, sob o argumento de que a atividade agrícola não fora realizado em regime de economia familiar, tratando-se de empresa rural, com o concurso de empregados.

Assim, segundo o réu, como não fora comprovada a condição de segurado especial, caberia ao autor o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às atividades por ele desempenhadas.

Assiste parcial razão ao INSS.

Verifica-se, inicialmente, que o proprietário da unidade rural, o pai do autor, Custódio Rios Moreira, obteve benefício de aposentadoria por idade, NB 0987245244, na condição de empregador rural, filiado como empresário. O benefício teve início em 03/09/1985.

Por outro lado, observa-se que, desde o primeiro documento pessoal apresentado pelo autor, o Certificado de Dispensa da Incorporação, emitido em 1972, ele já declinava endereço em área urbana do município de Conchal, na rua Nossa Senhora Aparecida, 66 (o mesmo endereço do pai), e não na área rural.

Verificando as características da propriedade, contudo, vê-se que, para os critérios estabelecidos na época de prestação da atividade (cadastro do INCRA emitido em 1977), o módulo fiscal do município estava fixado em 26,00 hectares, razão porque a propriedade possuía 1,56 módulos fiscais, correspondendo, portanto, a uma área menor que a que se define como propriedade familiar, nos termos do artigo 11, VII, a, inciso I, da Lei 8.213/1991.

A presença de dois empregados permanentes, indicada na avaliação realizada no requerimento administrativo, ocorre apenas nos anos de 1986 e 1987, que estão fora do período rural que o autor pretende ver reconhecidos.

Não obstante, é fato que o autor reconheceu, em depoimento prestado neste juízo, que a partir de 1975 a propriedade passou a se dedicar apenas ao cultivo de algodão, cultura destinada apenas à comercialização, sem a cultura de gêneros de subsistência.

É também fato notório que a cultura de algodão, sobretudo no que se refere às práticas agrícolas que prevaleciam há cerca de quatro décadas atrás, é atividade que demanda um número relativamente alto de trabalhadores, não só no período da colheita, mas durante outras fases do cultivo, que exigem atividade intensa.

Não é verossímil, portanto, a afirmação da parte autora de que, em face da produção alcançada, fosse possível que o trabalho fosse realizado por apenas duas pessoas, auxiliadas pelo concurso de alguns trabalhadores diaristas durante o período da colheita.

Do período cujo reconhecimento é solicitado, portanto, reconheço e homologo, tão-somente, o período de 01.01.1970 a 31.12.1974, em face das provas apresentadas, da legislação aplicável e da fundamentação supra. Incabível o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1975 a 01.01.1985.

Analiso o requerimento para o reconhecimento de atividades insalubres.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à

integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Examinando as provas apresentadas.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades que desempenhou nos períodos abaixo descritos (não enquadrados administrativamente pelo INSS):

- i- 07/01/1985 a 30/06/1988 (Fazenda Sete Lagos Agrícola S/A). Agente nocivo descrito: Ruído, de 85,4 a 89,2 dB(A), conforme formulário de fls. 35 do requerimento administrativo NB 1448152388, anexado em 12.09.2013.
- ii- De 29/04/1995 a 21/02/2000 (Fazenda Sete Lagos Agrícola S/A). Agente nocivo descrito: Ruído, de 85,4 a 89,2 dB(A), conforme formulário de fls. 36 do requerimento administrativo NB 1448152388, anexado em 12.09.2013.

Verifica-se, inicialmente, que o INSS enquadrou a atividade do autor como insalubre no intervalo de 01/07/1988 a 28.04.1995, por categoria profissional, de motorista de caminhão, com base nas anotações da CTPS do autor (fls. 72 do requerimento administrativo NB 1448152388, anexado em 12.09.2013). Tal informação está corroborada pelo extrato do Sistema CNIS, "Consulta Detalhada de Vínculo", constante de fls. 06 do requerimento administrativo NB 1448152388, acima mencionado.

Com relação ao período não enquadrado listado no item 1, é cabível o seu reconhecimento, em face do agente nocivo ruído, considerando-se as provas apresentadas e a legislação vigente, à época, em relação ao nível de exposição.

Com relação ao período subsequente, descrito no item 2, cabível o enquadramento da atividade do autor como especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pelo nível de ruído considerado insalubre e pelas provas apresentadas.

Não é possível considerar insalubre o período de 06.03.1997 a 21.02.2000, após a vigência do Decreto 2.172/97, que alterou o nível de exposição ao ruído que caracteriza insalubridade. Além disso, para esse período, não é mais possível o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional.

Destarte, considerando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos e homologados; o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima apontados e a conversão dos tempos de trabalho especial em comum, somados aos demais períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente e ao recolhimento de contribuições pelo autor, conforme informações do Sistema CNIS e dos demais documentos constantes dos autos, a parte autora perfaz o total de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data do requerimento administrativo em 11.08.2010, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Cumpridos assim os requisitos legais, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, na forma proporcional, com o coeficiente de 80%, a partir do requerimento administrativo em 11.08.2010.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, condenando o INSS a:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de trabalho do autor entre 01/01/1970 a 31/12/1974, nos termos da fundamentação supra.

? Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - nos períodos de 07/01/1985 a 30/06/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

? Reconhecer e averbar o total de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, até a data do requerimento, conforme planilha de tempo de contribuição anexa e fundamentação supra.

? Obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 151.623.743-6), com o percentual de 80%, com DIB em 11/08/2010 (data do requerimento) e DIP em 01/02/2015, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

? Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas, efetuando-se o desconto das prestações percebidas em face do recebimento de outros benefícios previdenciários, se for o caso.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista da existência do direito, decorrente da procedência parcial do pedido e do periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado, devendo ser este juízo informado do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias após o prazo de implantação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0004088-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004012 - ALDEMAR FERNANDES PAROLA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou falta de interesse de agir em razão de que determinado julgado do STF não se aplica a benefícios concedidos a partir de 2004. Como preliminares de mérito, invocou a decadência e a prescrição.

Rejeito a alegada carência da ação, pois seu fundamento é de mérito. Quanto à decadência, o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26 da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão:Documento:- Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sendo que a decisão de segunda instância prolatada em contrariedade ao entendimento firmado em processo no qual reconhecida a repercussão geral pode ser cassada ou reformada liminarmente.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido com limitação ao teto, não tendo sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa

à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0009010-47.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005378 - MARIA PERPETUA DA SILVA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA PERPÉTUA DA SILVA, qualificada nainicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com acréscimo de juros e correção monetária, a partir do requerimento do pedido.

Requer a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos que especifica.

Requer, finalmente, indenização por supostos danos morais advindos do indeferimento administrativo.

Consta dos autos que a autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.654.528-0, DER em 26/01/2012. O benefício foi indeferido, porque o INSS não considerou cumpridos integralmente os requisitos legais.

Não obstante, o INSS reconheceu e homologou a atividade rural não contributiva da autora no período de 01.01.1988 a 30.06.1991.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Realizada audiência de instrução neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.

Em sede de carta precatória, expedida para a Comarca de Espinosa/MG, foram ouvidas as testemunhas Paulo José de Sá, Jefferson Garcia de Souza e Elício Soares de Oliveira.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

A autora requer o reconhecimento de atividade rural desenvolvida entre 21.01.1971 a 31.12.1987 (considerando-

se que o período anterior foi reconhecido administrativamente).

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- 1- Carteira de Sócio do pai da autora, Francisco Augusto da Silva, no Sindicato Rural de Espinosa, emitida em 26.04.1973, constante de fls. 44 do requerimento administrativo.
- 2- Guia de Habilitação do pai da autora, Francisco Augusto da Silva, no Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, Funrural, onde consta que ele estava domiciliado na Fazenda Tanque de Pedra, em Espinosa/MG, em 26/04/1973, fls. 46 do requerimento administrativo.
- 3- Certidão de Casamento da filha da autora, Maria Cleide da Silva, onde consta que ela nasceu em Espinosa/MG, em 04.10.1976 e que é filha de Maria Perpétua da Silva (consta apenas o nome da mãe), fls. 43 do processo administrativo.
- 4- Cópia do livro de matrículas dos estudantes da Escola Estadual Aristides José Tolentino, no município de Mamonas/MG. Consta, do referido livro, entre os anos letivos de 1988 a 1991 o nome da filha da autora, Maria Cleide da Silva, a sua idade, o local onde residia, o nome da sua mãe e a informação de que exercia a profissão de lavradora (a mesma profissão de todos os pais dos estudantes matriculados). Fls. 36 a 41 do procedimento administrativo.
- 5- Anotação do resultado da diligência efetuada pela agência do INSS em Espinosa/MG, por solicitação da agência de Campinas/SP, de que foi constatado, nos livros de matrícula da Escola Estadual Aristides José Tolentino que a aluna Maria Cleide da Silva estudou no estabelecimento nos anos de 1988 a 1990. Que chegou a se matricular no ano de 1991, mas que desistiu do curso em meados daquele ano letivo. Que puderam verificar que a profissão da mãe estava representada com aspas como lavradora (como a das outras mães da mesma turma). Que o local de residência da aluna, constante do livro de matrículas, era a Comunidade rural de Roçado Velho (fls. 61 e 62 do requerimento administrativo).
- 6- Escritura de compra e venda do imóvel em que o pai e a família da autora teriam trabalhado como meeiros, adquirida em 1971 por Paulo José de Sá e Isaias Silva de Sá, no município de Mamonas/MG, fls. 20 e 21 do procedimento administrativo.

Ouvida em juízo, a autora ratificou os termos da petição inicial e da entrevista concedida no processo administrativo.

Afirmou que trabalhou com o pai e irmãos durante o período de 1971 a 1989 na condição de meeiros, na propriedade de Paulo José de Sá, no município de Mamonas/MG, próximo da cidade de Espinosa/MG. Que a sua família era numerosa, já que seus pais tiveram 10 filhos.

Que na condição de meeiros cultivavam os gêneros alimentícios arroz, feijão, milho, mamona, melancia, abóbora, maxixe e horta em geral. Que por dois anos tentaram cultivar algodão, mas desistiram, já que a cultura não prosperou porque foi acometida por pragas. Que dividiam o resultado da comercialização da produção agrícola com o dono da propriedade.

Que eram o seu pai, Francisco e o seu irmão, José Augusto, que se encarregavam da comercialização dos gêneros em Mamona/MG e Espinosa/MG.

Informou a autora que não se casou, embora tenha tido um relacionamento estável, durante certo período. Que a sua filha nasceu em 1976, mas que ela não manteve relação com o pai da criança. Que permaneceu na casa dos pais, que a ajudaram na criação e educação da filha.

Esclareceu que não estudou e não é alfabetizada. Que apenas aprendeu a escrever o próprio nome.

Que a partir de 1990, deixaram a terra do parceiro/arrendatário e foram para outra propriedade, que havia sido adquirida por seu cunhado. Que parte dos seus irmãos e cunhados permaneceu nesta propriedade, onde ainda vive a sua mãe e seu irmão José Augusto. Que veio para Campinas em 1992 e passou a trabalhar em indústrias de confecção e tecelagem.

Ouvidas em sede de carta precatória, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora viveu com a família nas propriedades citadas, onde trabalhavam na agricultura, na maior parte do tempo em regime de meação. As testemunhas, inclusive o proprietário rural Paulo José de Sá, ainda vivem na mesma região, na área rural.

Analisados os autos, verifico que, embora os documentos sobre a atividade rural estejam no nome do pai e irmão da autora, tal fato não impede o reconhecimento da atividade rural da autora depois da idade adulta, pelas condições especiais informadas, por ter se tornado mãe aos 19 anos, numa comunidade rural, sem o auxílio do pai para garantir a subsistência e educação da filha.

Verifica-se também que o INSS, após diligenciar diretamente na escola estadual que a filha da autora frequentou, concluiu que ela exercia atividade rural entre 1988 e 1991, ou seja, até os 34 anos, em conjunto com a família. Destarte, considerando-se o conjunto probatório colacionado, provas documentais corroboradas pelas provas testemunhais, reconheço, para os fins previdenciários legalmente previstos, o exercício de atividade rural pela autora a partir de 21.01.1973 (aos 14 anos), até 30.06.1991, aí incluído, portanto, o período já homologado pelo INSS.

Destarte, considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, somados aos períodos de atividade comum da autora constantes do CNIS e dos demais documentos dos autos, perfaz a autora um total de 29 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo,

em 26/01/2012, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Verifica-se, contudo, que do tempo de contribuição ora apurado, 18 anos, 03 meses e 10 dias são de atividade rural não contributiva, que não pode ser computado, portanto, para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/1991.

A autora computa, para fins de carência, tempo de contribuição de 11 anos, 02 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/1991.

Destarte, não cumpridos integralmente os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

Analiso o requerimento para a indenização da parte autora por danos morais.

Descabe o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a autora não apontou qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia Previdenciária, ou de seus agentes, na análise do requerimento administrativo apresentado.

Vê-se que o INSS seguiu os procedimentos e normas legais e regulamentares a que está vinculado, como órgão da Administração. Também não restou configurada a existência de dano material, uma vez que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pretendido.

Ante o exposto e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 21.01.1973 a 30.06.1991, conforme fundamentação supra, aí incluído o período já reconhecido administrativamente pelo INSS. Condeno o réu, também, a reconhecer um total de 29 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição à autora, até a data da DER em 26.01.2012, para fins de contagem de tempo, conforme planilha de tempo de contribuição anexa e fundamentação supra. Para fins de carência, perfaz a autora um total de 11 anos, 02 meses e 09 dias

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Improcedem os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de indenização por danos morais.

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência apresentada.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

DECISÃO JEF-7

0010380-90.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005658 - SIDNEI FERNANDO ANDRADE (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X BANCO LUSO BRASILEIRO BV FINANCEIRA S/A (SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BANCO BONSUCESSO S/A (MG074181 - MÁRCIO BARROCA SILVEIRA)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Campinas - SP.

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0013673-68.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005660 - SAO JUDAS TADEU SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME (SP334489 - CARMEN SILVIA TAVARES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição comum juntada aos autos, em 27/01/2015, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0000910-86.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006064 - LAZARA DA

CRUZ GONCALVES (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001193-12.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006049 - RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011097-05.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006030 - DALMIR JOSE CARLOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001042-46.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006058 - JOAO BATISTA DE CAMARGO (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001364-66.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006036 - MARIA CREUZA DOS SANTOS SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001089-20.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006001 - VICENTE AFONSO SOARES (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001272-88.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005994 - TIAGO BUGNAR DE AQUINO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000942-91.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006010 - CELIA APARECIDA RAGASSO RIBEIRO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001260-74.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006042 - SUELI HERNANDEZ MELLO (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001582-94.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006031 - IRMA APARECIDA MINIM RODRIGUES (SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000930-77.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006063 - SUELI FRANCISCO DE LIMA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001258-07.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006043 - EVERTON APARECIDO GATTI XAVIER (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001314-40.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006039 - MARIA JOAQUINA BONFIM (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001229-54.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006046 - ALEX BARBETTA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000949-83.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006062 - MANOEL NASCIMENTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001401-93.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005991 - VALTER CARDOSO DE CARVALHO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001068-44.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006003 - VLADINIR TAVARES (SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0000905-64.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006065 - PAULO CESAR GONCALVES MARQUES (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001164-59.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005997 - MARIA ELISA MARQUES DIAS VALENCIANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001415-77.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005989 - JOSE PACIFICO DA SILVA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000895-20.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006014 - SHIRLEY ANDRECIOLLI GHIROTTI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000858-90.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006068 - MARIA NUNES DOS SANTOS SILVA (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000779-14.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006073 - MARIA LEME DE PAULA (SP236485 - ROSENI DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001146-38.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006052 - GLEUCO ALVES DE ARAUJO (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000761-90.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006074 - MARIA ELZA DA SILVA SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000865-82.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006067 - JOAO DE DEUS RODRIGUES (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001251-15.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006044 - PAMELA CAROLINA DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001053-75.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006057 - RAIMUNDA RAISSA FERNANDES DOS SANTOS (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001138-61.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005999 - MARGARIDA FREITAS DA SILVA ALVES CELESTINO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001008-71.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006060 - ANA MARIA DE JESUS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000792-13.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006022 - DEBORA LICASTRO DA SILVA RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001382-87.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006034 - SONIA REGINA ANDRADE LUCIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000977-51.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006006 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI, SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001557-81.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005985 - NELLY ORTIZ DE LIMA VIEIRA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001395-86.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006033 - ROSIMEIRE FERREIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000771-37.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006023 - JOAO EDUARDO NEVES (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A (- CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000948-98.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006008 - IDELAIDE EUFRAGA DE OLIVEIRA SILVA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001081-43.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006056 - CARMEN LODI MACHADO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001292-79.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006040 - DOLORES GARCIA CHEREM (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000813-86.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006071 - RICARDO

MACIEL DE SOUZA (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000838-02.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006069 - ALICE DE OLIVEIRA MORAES (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000919-48.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006011 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001136-91.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006053 - EDILEUZA LOPES FEITOZA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001172-36.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006050 - RONILDO DE ALMEIDA SOUZA (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001122-10.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006054 - ELOISA DE SOUZA GOMES (SP314548 - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000994-87.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006061 - MIRACI MARTINS DE CARVALHO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000943-76.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006009 - NILTON APARECIDO JUSSANI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000882-21.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006015 - NILTON JOSE LOPES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000969-74.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006007 - GENIVALDO PAULIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001050-23.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006004 - ADRIANO DE SOUZA PINTO (SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0001321-32.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006038 - VANDERLY LIMA FONSECA DE OLIVEIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001237-31.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006045 - RAIMUNDA DE JESUS CORDEIRO DOS SANTOS SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001084-95.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006055 - DIEGO FRANCELINO DA SILVA (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000810-34.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006072 - CELINA MARIA DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001079-73.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006002 - CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001455-59.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005988 - TAMIRIS FERNANDA DALLA TORRE (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000837-17.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006018 - OSMAR FERFOGLIA (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001215-70.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005995 - JOSE VALTER DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000817-26.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006020 - IZAURA RODRIGUES FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0019711-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005983 - BENEDITA

APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000751-46.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006075 - JOSE MAURO DIAS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001367-21.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006035 - EDNA APARECIDA BALLICO DE SOUZA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000868-37.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006016 - CREUZA ALVES MARTINS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000866-67.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006017 - ELIANA APARECIDA DOS REIS FERREIRA (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010747-17.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005984 - APPARECIDO PIRES GOMES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001038-09.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006059 - OLINDA CEZARIO DA SILVA (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000909-04.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006012 - MICHELE CASSIA BASSO (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001128-17.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006000 - AMERINDO AFONSO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000831-10.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006070 - ADRIANO FERREIRA PAIVA (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001201-86.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006048 - ETELVINA MEDES (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000807-79.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006021 - LAERCIO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000901-27.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006013 - LUCAS DE JESUS SILVA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) ANA JULIA DE JESUS SILVA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001162-89.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005998 - LORENA VITORIA TEIXEIRA LUZ (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) ANA LUISA TEIXEIRA LUZ (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) LARA YASMIN TEIXEIRA LUZ (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001207-93.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006047 - MARIA HELENA TEIXEIRA DE SOUSA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001003-49.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006005 - LUIS CARLOS DIAS BARREIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000834-62.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006019 - ADEMIR AUGUSTO DE CAMPOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001168-96.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005996 - ROSA MARIA LEITE DE MORAES (SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011124-85.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006029 - CARLOS EDUARDO BIANCHIN (SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001407-03.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005990 - NEUSA ALVES

FERRARI (MG104605 - RAMES JÚNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001355-07.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303006037 - VERA LUCIA FERNANDES COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006777-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001105 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas no juízo deprecado.

0006934-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001106 - JOSE RAMILO DA COSTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, no juízo deprecado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001635-75.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA JOANA DA SILVA
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001639-15.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SALUSTIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP271839-ROBERTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001642-67.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001643-52.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCINA CARDOSO VIEIRA PONTES
ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 15:30:00
PROCESSO: 0001644-37.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADA SUELI CARMONARIO
ADVOGADO: SP312438-THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001645-22.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001647-89.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ALVES DE ALMEIDA E ANDRADE
ADVOGADO: SP343919-JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001653-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DORNELAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP245145-VANDERCI APARECIDA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 14:30:00
PROCESSO: 0001791-63.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BAPTISTA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/04/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001797-70.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001801-10.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/04/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001822-83.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DA SILVA IVANOW ESTEVAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 036/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012772-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004067 - ADEMILSON NUNES DE OLIVEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa total e permanente, e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A doença teve início em 2002 e a incapacidade em 10/08/2011. Verifico ainda que a parte autora está a perceber o benefício de auxílio-doença desde 26/05/2010 (NB 540.836.667-3).

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, a parte autora não preenche o requisito da incapacidade total e permanente autorizadora da concessão do benefício. Tendo em vista a necessidade de implementação concomitante de todos os requisitos e ausente um deles, desnecessário perquiri-se acerca dos demais.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007036-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303048475 - MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Passo ao exame do caso concreto.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

No mais, da consulta aos sistemas da DATAPREV anexada aos autos, verifica-se que a parte autora está percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 29/07/2014 (NB 155.825.808-3).

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0014888-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004850 - MIRIAM MOREIRA LOPES (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2002 e a incapacidade em 02/2010.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a carência não restou comprovada. A parte autora manteve diversos vínculos empregatícios e contribuições individuais até a competência 06/2007, deixando então de contribuir. Reingressou ao RGPS na qualidade de segurada obrigatória (empregada) em 03/02/2010, a mesma competência da data de início da incapacidade.

Assim, observa-se que, na data de início da incapacidade (02/2010), a parte autora não havia recuperado o prazo de carência, mediante o recolhimento de 04 (quatro) contribuições, contadas a partir da primeira vertida sem atraso.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0012241-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303038207 - MARIA APARECIDA MURACI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do INSS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido, na qualidade de mãe; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.

A parte autora comprovou o óbito de seu filho, Nelson Wenedy Yassugui, através da certidão de óbito anexada às fls. 15 da inicial, evento ocorrido no dia 26/01/2014. A qualidade de segurado do falecido está incontroversa nos autos, eis que na data do óbito mantinha vínculo empregatício, conforme anotação na CTPS de páginas 18/20 do arquivo da petição inicial.

O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação a seu filho. No caso dos pais, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, consoante previsto no respectivo parágrafo 4º.

Analisando as provas produzidas é razoável concluir que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.

Em contestação, o INSS fez pertinente observação acerca de como a parte autora teria sobrevivido em data anterior ao óbito do segurado instituidor, já que este trabalhou por poucos meses antes de sua morte. Em audiência de instrução e julgamento, restou demonstrado que a parte autora tem outros filhos, casados, que contribuem para o seu sustento. O mesmo se diga de seus irmãos, que a ajudam com o necessário.

No caso em exame, a meu ver, o segurado falecido auxiliava de forma complementar as despesas da casa na qual residia com sua genitora, o que é perfeitamente compreensível e natural. Porém, o fato de um filho auxiliar complementarmente as despesas da casa não eleva a mãe à condição de economicamente dependente do filho trabalhador. A caracterização da dependência econômica, para os fins almejados pela legislação previdenciária, exige prova mais contundente do que a mera colaboração financeira do segurado falecido com as despesas da família.

Destarte, por não restar suficientemente comprovada a efetiva dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, para fins previdenciários, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Passo ao Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro. Publique-se e intímese.

0002438-07.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003456 - PEDRO LUIZ FERINI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende beneficiar-se da tese jurídica que se convencionou chamar de desaposentação.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Consoante entendimento do e.TRF3ª Região, nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à

diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. De fato, não houve a apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita, formulado pela parte agravante na petição do agravo de instrumento. II. O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, bastando para seu deferimento a declaração feita pelo próprio interessado, ou advogado, de que sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. III. Benefício da Justiça Gratuita deferido, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. V. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. VI. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. VII. Agravo a que se dá parcial provimento. (AI 00229170320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando configurada a competência do Juizado Especial Federal.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Acolho a alegação de prescrição, motivo pelo qual reconheço a incidência do lapso prescricional previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Quanto à questão de fundo, o pedido ora formulado deriva de uma realidade a que se tem assistido diariamente. Seduzidos pela idéia de possuírem duas fontes de renda simultâneas (aposentadoria e salários), e assim melhorarem seu padrão de vida, muitos trabalhadores ainda com razoável capacidade laborativa cuidam apressadamente de postular a concessão do benefício, mesmo nas hipóteses em que tal postura se mostre desvantajosa, uma vez que a aplicação do fator previdenciário provocará redução da renda mensal inicial. Imaginam que continuarão a trabalhar por tempo considerável e, assim, fruir por vários anos das duas vantagens.

Não sopesam, entretanto, as consequências futuras dessa sua decisão, a médio e a longo prazo.

Tempos depois, os trabalhadores que assim procedem são confrontados com a realidade. Os benefícios previdenciários, ano após ano, têm sido reajustados em índices inferiores àquele utilizado para correção do salário mínimo, de modo que o poder aquisitivo das aposentadorias vai, pouco a pouco, sendo defasado, mercê das políticas governamentais. Sentindo esvaír-se as forças para o trabalho, o aposentado abandona então a atividade laborativa e é confrontado com o fato de que seus proventos, isoladamente, não lhe garantirão o conforto esperado.

É o que verifico no caso concreto em exame, no qual a parte autora pretende substituir o benefício que já percebe por outro mais vantajoso, o que na prática, equivale a uma autêntica desaposentação. Sim, porque já existe uma aposentadoria reconhecida e deferida em seu favor, perfeita e acabada, em pleno vigor. E substituir a aposentadoria vigente por outra que a parte julga ser mais vantajosa, equivale a desaposentar-se, pretensão esta que não está autorizada pela legislação específica.

O artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em sua atual redação, assim dispõe:

Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e

requiera o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (o grifo não está no original).

Ao receber o primeiro pagamento, em sede administrativa, a parte manifestou de forma inequívoca sua opção pelo benefício em vigor.

Por força de lei, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por tal regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de custeio da seguridade social (artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991).

Também de acordo com o artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo referido regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/1991.

E o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.528/1997, dispõe ainda que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Em casos semelhantes, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação/Reexame Necessário processo nº 00162098520094036183 UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 14/11/2011 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/11/2011 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma

direta e indireta, contribui para o sistema. 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6 - Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação Cível processo nº 00292889020134039999 UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 16/12/2013 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/01/2014 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009249-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041857 - DAVINA MARIA LISBOA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995);

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A parte autora comprovou o óbito de sua filha Noeli Luzia Maria de Jesus, por meio da certidão de óbito anexada às fls. 22 da inicial, evento ocorrido no dia 30/06/2013.

O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação a sua filha. A qualidade de segurada da falecida está incontroversa nos

autos.

No caso dos pais, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, consoante previsto no respectivo parágrafo 4º, acima transcrito.

Analisando as provas produzidas é razoável concluir que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.

Quando do óbito de sua filha, a parte autora encontrava-se recebendo benefício assistencial no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme pesquisa realizada junto ao sistema Plenus-DATAPREV, anexada aos autos.

Por outro lado, analisando-se a certidão de óbito, vê-se que o endereço da segurada instituidora diverge do da parte autora. Tal fato se confirma nas pesquisas realizadas junto ao sistema Plenus e ao CNIS, as quais se encontram anexadas aos autos, onde nos dados cadastrais da falecida consta endereço diverso ao de sua genitora. Assim, em que pese os comprovantes de endereço apresentados na inicial procurem atestar que a segurada falecida residia juntamente com sua mãe, esta alegação não é ratificada pelos cadastros perante os órgãos oficiais, nem pelas informações da certidão de óbito.

Ademais, as testemunhas ouvidas tiveram depoimentos pouco esclarecedores acerca da efetiva dependência econômica. Os documentos apresentados nos autos tampouco prestaram-se a comprovar que a segurada instituidora custeasse integralmente as despesas médicas da genitora, ou mesmo as despesas ordinárias da casa em que esta morava.

No caso em exame, a meu ver, a segurada falecida auxiliava de forma complementar as despesas da casa da genitora, o que é perfeitamente compreensível e natural. Porém, o fato de um filho auxiliar complementarmente as despesas da casa não eleva a mãe à condição de seu dependente. A caracterização da dependência econômica, para os fins almejados pela legislação previdenciária, exige prova mais contundente do que a mera colaboração financeira do segurado falecido com as despesas da família.

Destarte, por não restar suficientemente comprovada a efetiva dependência econômica da autora em relação à segurada falecida, para fins previdenciários, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003008-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047250 - ANTONIO ROBERTO BAZETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de

revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no artigo 201, parágrafo 2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do parágrafo 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do artigo 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, no artigo 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda nº 41, de 31.12.2003, artigo 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. A Lei nº 8.213/1991, na redação original do seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que o valor dos benefícios em manutenção seria reajustado, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei nº 8.542/1992.

A Lei nº 9.711/1998, em seu artigo 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória nº 2.022-17/2000, alterou o artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, o caput do artigo 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do artigo 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei nº 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei nº 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei

11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria nº 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto nº 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Portanto, improcede o pleito revisional.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010059-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039287 - SANTINHA HELENA RIBEIRO ESPERENDI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação postulando aposentadoria por idade rural. A parte autora preencheu o requisito etário no ano de 2011. No depoimento pessoal a autora relata que exerceu atividade rural entre os anos de 1961 a 1993, em sítios situados no Estado do Paraná, em regime de economia familiar, no plantio e cultivo de feijão, milho, soja e café. Porém, após o ano de 1993, se mudou para a cidade de Pedreira/SP, com a família e alega não ter mais exercido o labor rural.

A prova testemunhal confirmou o labor rural no período mencionado pela parte autora.

Todavia, analisando as peculiaridades do caso concreto, não obstante a comprovação do labor rural no período mencionado nos autos, a meu ver, o longo lapso em que a parte autora parou de trabalhar, cuidando exclusivamente do lar, acabou por descaracterizar a qualidade de rural para fins de concessão do benefício pretendido.

Não restou comprovado o exercício de labor rural no período próximo ao preenchimento do requisito etário (a autora parou de trabalhar na atividade rural dezoito anos antes de completar a idade) ou no período próximo ao requerimento administrativo, nos termos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito para julgar o pedido improcedente, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente, intimem-se as partes.

0014857-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004819 - ADENILTON RAMOS DA CRUZ (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO,

SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Passo ao exame do caso concreto.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora exerce atualmente a função de professora, e que não está incapacitada para o exercício de tais atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010766-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004975 - LEILA POLLI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial que obstrua participação plena e efetiva na sociedade e no convívio com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Passo ao exame do caso concreto.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora está capaz para atividades da vida independente que atualmente exerce como dona de casa. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0014141-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004123 - APARECIDA RODRIGUES BICUDO (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-

se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 20/01/2005, e a incapacidade iniciou-se no ano 2010.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Todavia, consulta realizada junto ao CNIS, demonstra que a data de início da incapacidade antecede ao ingresso da parte autora no regime geral da previdência social., o que se deu em 01/2012, ocasião em que a parte autora verteu contribuição como contribuinte individual. Em se tratando de doença preexistente ao ingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0013957-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003391 - SERGIO DE BERNARDI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum."

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a 15 (quinze) dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Passo ao exame do caso concreto.

A prova pericial concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014039-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001729 - WILSON MODESTO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 1999 e a incapacidade em 04/2010.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que o período de carência após o reingresso no RGPS não está comprovado. Cumpre salientar que a doença apresentada pelo autor não se enquadra no rol das que a concessão do benefício de auxílio-doença independe de carência.

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009105-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303037509 - JOSEFA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO, SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação postulando aposentadoria por idade rural. A parte autora preencheu o requisito etário no ano de 2013 (art. 48, §3º, c/c art. 142 da Lei 8.123/91). No depoimento pessoal a autora relata que exerceu atividade rural entre os anos de 1967 a 1977 e de 1979 a 1982, nos sítios Paquivira e Pedra do Mocó, em Saolá/PE, em regime de economia familiar, no plantio e cultivo de feijão, milho e mandioca. Porém, após o ano de 1982, se mudou para o Estado de São Paulo, com o marido e alega não ter mais exercido o labor rural. As testemunhas apenas confirmaram o alegado pela parte autora.

A prova material trazida aos autos não é hábil para a comprovação do exercício de atividade rural, porquanto as certidões de casamento e batismo das filhas e as declarações emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Educação da cidade de Salóá/PE, não constam informação da profissão da autora e seu cônjuge.

Em consulta ao CNIS, constata-se que a autora trabalhou nas empresas Jatobá S/A (de 22/08/1977 a 29/05/1979) e Exposystem Tecnologia e Sistemas de Conservação Ltda. (de 05/09/1989 a 12/1989). Conta também com recolhimentos de contribuições, como contribuinte individual, de 05/2011 a 06/2013. Tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, restando, portanto, incontroversos.

O marido da autora possui vínculo empregatício desde 02/02/1976 e recebe benefício de aposentadoria por idade desde 30/06/2000, como segurado empregado.

Dessa forma, o período rural não pode ser reconhecido. O Plano de Benefícios, no parágrafo 3º do artigo 55 exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com julgamento de mérito para julgar o pedido improcedente, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008086-65.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005976 - ADEMIR HEITMANN (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício

previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que não há parcelas anteriores ao lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o “pecúlio” continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

Art. 18.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício “pecúlio”, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da

Constituição Federal).

Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0012186-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004049 - CICERO FLOR DA SILVA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 17/10/2011.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado não está comprovada.

A parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório, empregado, até a competências de 08/2004, não havendo contribuições posteriormente a esta data.

Assim, observa-se que, na data de início da incapacidade (17/10/2011), a parte autora havia há muito perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0014879-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004142 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% da aposentadoria por invalidez.

A concessão do adicional pleiteado exige o implemento dos seguintes requisitos: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no Anexo I do Decreto 3048/99,

cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência. No caso dos autos, a parte autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No entanto, em exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de terceiros, permanência contínua em leito ou paralisias que o incapacitassem inclusive para os atos da vida independente.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, mas não acerca da necessidade de auxílio de terceiros, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Não havendo o implemento cumulativos dos requisitos, a parte autora não faz jus à concessão do adicional. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016937-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004843 - ANDERLIX RAMALHO DE OLIVEIRA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Passo ao exame do caso concreto.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Outrossim, com relação às moléstias reumatológicas que acometem a parte autora, é de se ressaltar que a mesma não havia formulado requerimento administrativo de moléstia relacionada com a especialidade na data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010682-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303048556 - MARIA JOSE MARTINELLI PELEGRINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação postulando aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento de atividade rural de

março/1965 a dezembro/1989.

A parte autora preencheu o requisito etário no ano de 2008.

Como início de prova material a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: certidões de nascimento de irmãos, em Novo Horizonte, Irapuã, em 30.09.1955e, em Sales-SP, em 11.09.1970 e 10.03.1972, com o genitor, Sr. Henrique Martileni, qualificado como lavrador (fl. 12/13);certidão de casamento, ocorrido em Sales-SP, em 03.07.1976, com o cônjuge, Sr. Valdomiro Monta Pelegrino, qualificado como lavrador e autora como prendas domésticas (fl. 17); certidões de nascimento de filho, em Sales-SP, em 05.08.1977, 04.07.1978 e 12.11.1981, com o cônjuge, Sr. Valdomiro Monta Pelegrino, qualificado como lavrador e autora como prendas domésticas (fl.18/21) e, CTPS do cônjuge, emitida em 29.03.1989, em Jarinú-SP, com anotação como caseiro em 02.05.1989(fl. 22/23).

Consoante consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o cônjuge da parte autora, Sr. Valdomiro Monte Pelegrino, manteve um vínculo empregatício, como caseiro, no período de 02.05.1989 a 30.07.1992. Após, verteu contribuições ao RGPS, como empresário, nas competências de 06/1989 a 11/1989, 12/1991 a 07/1992, 02/1993 a 04/1995, 07/1995 a 09/1996, 11/1996 a 08/1999, 09/1999 a 12/1999, 02/2000 a 03/2006, 05/2006 a 08/2006, 10/2006 a 01/2007, 03/2007 a 05/2009, 06/2009 a 11/2012, 01/2013 a 07/2013 e de 05/2014 a 10/2014.

Em seu depoimento pessoal a parte autora informou que seu cônjuge trabalha há 22 anos na mesma chácara, exercendo diversas atividades, dentre as quais a de caseiro, recebendo salário mensal.

As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pela parte autora em Sales-SP, no período de 1965 a 1989. Informaram que o cônjuge da parte autora exerce atividade de caseiro em chácara com pomar, cortando grama, cultivando horta,na condição de empregado.

Analisando as peculiaridades do caso concreto, a meu ver, o longo lapso em que a parte autora deixou de trabalhar em atividade rural (1965 a 1989) passando a exercer, juntamente com seu cônjuge, atividade de caseiro em chácara, acabou por descaracterizar a qualidade de rural para fins de concessão do benefício pretendido.

Não restou comprovado o exercício de labor rural no período próximo ao preenchimento do requisito etário ou no período próximo ao requerimento administrativo, nos termos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, segue recente jurisprudência do E. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE. I - Considerando que a autora completou 55 anos de idade em 08.11.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. II - As prestações recebidas, de boa-fé, por conta de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de repetição, ante o seu caráter alimentar. III - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.(AC 00153408120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito para julgar o pedido improcedente, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente, intímem-se as partes.

0015328-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004207 - VALDINEIA CRIZOSTIMO NASCIMENTO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início na infância, em data não especificada.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Todavia, consulta realizada junto ao CNIS, demonstra que a data de início da incapacidade antecede ao ingresso da parte autora no regime geral da previdência social.

A parte autora, nascida no ano de 1978, começou a contribuir como individual apenas no ano de 2006, quando contava com aproximadamente 27 anos de idade. Portanto, o início da incapacidade na infância antecede ao ingresso da parte autora no regime geral da previdência social, o que se deu em 02/2006, ocasião em que a requerente verteu contribuição como contribuinte individual já incapacitada. Em se tratando de doença preexistente ao ingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Passo ao exame do caso concreto.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0014614-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303048469 - VALDEVINA ELIAS FERNANDES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014616-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303048468 - CLAITON GONCALVES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003713-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303048473 - MARIA JOSE DA SILVA JERONIMO (SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001748-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303048409 - MARCIA ADRIANA LOURENCAO (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005643-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046957 - CLEONE APARECIDA GARCIA (SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Consoante restou demonstrado na contestação da ré CEF o bloqueio dos valores decorreu de ordem judicial, via sistema BACENJUD, em processo que tramita (ou tramitou) perante a e. Vara do Trabalho de Mogi Mirim/SP. Por consequência, impõe-se a conclusão de que a restituição dos valores deveria ter sido requerida nos autos processuais pertinentes, tendo em vista que a ré CEF não contribuiu para o ato restritivo, apenas cumpriu o comando judicial.

Com relação ao alegado dano moral, decorrente da maneira como a parte autora teria sido atendida pelos prepostos das rés quando buscou esclarecimentos sobre os motivos do bloqueio efetivado em sua conta, não identifiquei no conjunto probatório produzido nos autos elementos que permitam um decreto condenatório. A parte autora limitou-se a alegar que não recebeu o tratamento adequado, porém, a mera alegação não é suficiente para caracterização do prejuízo anímico ensejador do dever de indenizar. As provas colhidas no decorrer da instrução não são suficientes para comprovação inequívoca do direito pretendido.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil julgo o pedido improcedente.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017266-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006131 - ANISIA PAULINO DA SILVA TEIXEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 22/11/2010, DIP em 01/02/2015, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 22/11/2010 a 31/01/2015, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, cuja execução somente se dará após o trânsito em julgado.

Nos termos autorizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso

somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0015108-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005456 - ADRIANO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial que obstrua participação plena e efetiva na sociedade e no convívio com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ademais, em interpretação sistemática, a eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo, que não lhe exclui o direito à percepção deste benefício assistencial, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Outrossim, o laudo sócioeconômico constatou que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB/DER em 12/03/2014, DIP em 01/02/2015, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 12/03/2014 a 31/01/2015, acrescido de juros de mora e correção monetária a serem calculados na forma preconizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo o artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0007743-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003416 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Observo que a parte autora já teve reconhecido o período rural em ação anteriormente proposta.

Com efeito, em 1989, quando a parte autora deixou de exercer a atividade rural, não havia implementado o

requisito etário (60 anos) para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Por outro lado, considerando-se que a parte autora completou 60 anos de idade em 2011 e que possui recolhimentos como contribuinte individual, poderá ser beneficiada pela regra concessiva do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada em meio urbano para a obtenção da aposentadoria.

Realizada a contagem dos períodos, constantes da planilha de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, considerando-se o período rural, reconhecido através de ação judicial anterior, somado aos recolhimentos como contribuinte individual, perfaz a parte autora o total de 243 contribuições à Previdência Social por ocasião do requerimento administrativo, em 03/12/2013, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício, considerando-se os termos do artigo 142 da Lei 8213/91.

Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

a) Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 03/12/2013 e DIP em 01/01/2015 com RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

c) Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de n.º 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 05/05/2014, DIP em 01/02/2015, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 05/05/2014 a 31/01/2015, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, cuja execução somente se dará após o trânsito em julgado.

Nos termos autorizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0014042-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006125 - MARTA MARIA DA SILVA SOARES (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014639-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006127 - MARIA DAS VIRGENS MORAIS FRANZONI (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0012271-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006119 - NEIDE TEREZA DE OLIVEIRA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 11/06/2013, DIP em 01/02/2015, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 11/06/2013 a 31/01/2015, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, cuja execução somente se dará após o trânsito em julgado.

Nos termos autorizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0011795-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006118 - CLEIDE FINETO DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 20/01/2014, DIP em 01/02/2015, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 20/01/2014 a 31/01/2015, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, cuja execução somente se dará após o trânsito em julgado.

Nos termos autorizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0013601-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005340 - LEDA GABRIELE ALVES VIEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial que obstrua participação plena e efetiva na sociedade e no convívio com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo. Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ademais, em interpretação sistemática, a eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo, que não lhe exclui o direito à percepção deste benefício assistencial, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Outrossim, o laudo sócioeconômico, bem como as consultas aos sistemas da DATAPREV e ao Seguro Desemprego constataram que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB/DER em 02/01/2012, DIP em 01/02/2015, RMI e RMA no valor de um salário mínimo. Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 02/01/2012 a 31/01/2015, acrescido de juros de mora e correção monetária a serem calculados na forma preconizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo o artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímese.

0014468-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005358 - ZAQUEU PEREIRA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial que obstrua participação plena e efetiva na sociedade e no convívio com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo. Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ademais, em interpretação sistemática, a eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge, companheiro ou ascendente da parte autora no valor limite de um salário mínimo, que não lhe exclui o direito à percepção deste benefício assistencial, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 c/c §1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Outrossim, o laudo sócioeconômico constatou que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB/DER em 04/10/2013, DIP em 01/02/2015, RMI e RMA no valor de um salário mínimo. Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 04/10/2013 a 31/01/2015, acrescido de juros de mora e correção monetária a serem calculados na forma preconizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo o artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímese.

0016545-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005459 - MARIA DE LOURDES SEGA GARCIA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, consoante já reconhecido incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 07/05/2014, DIP em 01/02/2015, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 07/05/2014 a 31/01/2015, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuja execução somente se dará após o trânsito em julgado.

Nos termos autorizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação. Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018456-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006109 - EDMARIZE CRISTINA GONCALVES CAMPAGNONE (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021266-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005548 - JOAO PEDRAO SOLER (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016225-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005104 - DARCI DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0020085-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005327 - OLMEZIRA NEVES DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0011131-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005542 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000026-57.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003644 - MILTON HONORIO MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000545-32.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005367 - GRACINDA SANCHES GREJO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 00010855120134036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a perícia médica designada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003767-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003910 - GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado,

EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022497-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303004335 - JOSE CARLOS ULIAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 00138081520074036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000797-35.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303005460 - GINO SIMIONI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00210481120144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009300-09.2005.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303005549 - JOSE SULINO TAVARES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a ausência de cumprimento da parte autora em manifestar-se quanto ao comando judicial e, considerando que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-83.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303005762 - DARIO GONÇALVES BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº .0022154-08.2014.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000798-20.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303005457 - DOMINGOS FERREIRA MENDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00024239420124036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0021180-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303003401 - WALDEMAR DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00075727920144036310, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0021356-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303004035 - SALVADOR LATTARO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 0017469-09.2010.4.03.6105, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006295-61.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004084 - JARED FERREIRA DE TOLEDO SILVA (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-83.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005439 - LUCIA HELENA PIRES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 00084604020124036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a perícia médica designada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0022528-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004066 - AIRTON FRANCISCO ROSSETTI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014130-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003408 - ADEMIR JOSE GUIDOTTI (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00140225920144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0013916-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003345 - ROSANA TONIATO PASTORELLI (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00138744820144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017215-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004076 - IVONE DONIZETE DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-24.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004970 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA - E (SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA) ROSENEIDE MORAIS (SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Faço consignar, porém, que mesmo intimada para se manifestar acerca da decisão proferida em 01/12/2014 a parte autora manteve-se inerte, deixando de esclarecer as dúvidas que surgiram em relação à sua lealdade e boa-fé processual. Deixo, desta feita, de aplicar as sanções processuais pertinentes na convicção de que a atuação temerária da parte autora nesta demanda, representada nos autos por advogado constituído (Dr. José Rodrigues Costa, OAB nº 262.672), não mais se repetirá em outros feitos que porventura tramitem por este Juizado. Deixo, também, e pelos mesmos motivos, de oficiar à comissão de ética da OAB.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020796-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003616 - JOAO CARLOS PEDRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00024371520114036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001017-33.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005672 - MAISA ISABEL BURGER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 0000850-16.2015.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0021204-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004181 - CELIA FONSECA ANADAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 00078845220094036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0019873-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005615 - EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 0016362-73.2014.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0021493-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303003754 - MARIA ZANELATO BERALDO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00211035920144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0020673-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005089 - MARGARIDA VITOR CAMARGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 0008576-46.2012.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Cancele-se o estudo sócio econômico agendado para o dia 20/02/2015.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0019899-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005609 - JOSE RAIMUNDO BALDONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 0001911-43.2014.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001131-69.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005692 - NILZA HILARIO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00011308420154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de cumprimento da parte autora em providenciar a regular documentação exigida na determinação judicial e, considerando que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020894-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005149 - JAIR BENEDICTO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010216-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005440 - MAURO JOÃO MATIAS LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

As ações propostas pelos segurados e beneficiários em face do INSS cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(Processo CC 135253, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação DJe 13/08/2014, Data da Decisão 07/08/2014)

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0013321-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004082 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0021761-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004083 - ANDERSON FERNANDES DE BARROS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0015740-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004081 - SEBASTIAO DE AZEVEDO VIDAL FILHO (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000766-15.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005941 - DARIO GONÇALVES BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Compulsando os autos constato que houve equívoco na anotação do assunto tratado neste feito, sendo assim determino ao Setor de Distribuição deste JEF, a regularização do cadastro, adequando-o ao objeto da ação. Ante tal constatação, passo a proferir a seguinte sentença.
Há litispendência em relação ao processo nº. 0022154-08.2014.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000853-68.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005420 - VALDINEZ ALMEIDA DOS SANTOS (SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00171542720144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018304-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303048411 - CLEMENTINA LONGHI MENDES (SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção nestes autos.

É competente a Justiça Estadual para conceder alvará para liberação de valores deixados em conta poupança nas hipóteses em que não há oposição da Caixa Econômica Federal, legitimando o sucessor ou herdeiro do titular da conta a receber os valores disponíveis, o que ocorre em razão da natureza sucessória da pretensão. A eventual intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de mera gestora da conta poupança não determina o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula nº 161 do e. Superior Tribunal de Justiça).

Diante da fundamentação exposta, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

A pretensão poderá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual competente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017231-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003470 - MANOEL TRANQUILINO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Após a distribuição do feito o e. Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção de Campinas/SP, diligentemente comunicou a este Juízo acerca da distribuição de ação com o mesmo objeto perante aquele juízo, em data anterior, conforme decisão e petição inicial anexas. Destarte, impõe-se o reconhecimento neste feito da litispendência em relação ao processo nº 0009374-48.20144036105, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Encaminhe-se eletronicamente, com urgência, a presente sentença à Secretaria da e. 2ª Vara Federal de Campinas, servindo esta como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF-7

0003149-12.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005943 - EVANDRO LONTRA VIEIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) ANTONIO MARCIO LONTRA VIEIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) ANDRE LUIZ LONTRA VIEIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Acato as razões de decidir do e. Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta subseção de Campinas/SP e autorizo que os presentes autos tramitem perante este Juizado.

2. Em prosseguimento, analisando a contestação ofertada pela União constato que não foi apresentado qualquer documentação relacionada como os procedimentos administrativos mencionados na peça inicial. A defesa apresentada mostra-se insuficiente para uma adequada compreensão da extensão da lide. Portanto, no escopo de elucidar os fatos e obter melhores condições de formação de convencimento, concedo o prazo de 10 dias para a União juntar aos autos cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionados na petição inicial, devendo assumir os ônus processuais de eventual omissão. Deverá a parte ré, ainda, esclarecer pormenorizadamente os motivos que justificaram a alegada deconsideração da pessoa jurídica e a consequente inclusão dos autores como corresponsáveis pela dívida fiscal, manifestando-se, também, com relação à ocorrência de decurso de prazo suficiente ao reconhecimento da prescrição (tendo em vista o lapso em que as execuções fiscais que tramitam pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária se encontram arquivadas).

3. Sem prejuízo, oficie-se à e. 5ª Vara Federal desta subseção judiciária solicitando os bons préstimos de, no prazo de 10 dias, fornecer informações detalhadas acerca da existência de decisões vinculadas aos autos das execuções fiscais que por lá tramitam (autos de números 0008528-22.2000.4.03.6105 e 0009503-44.2000.4.03.6105) que porventura já tenham apreciado a questão da decadência ou da prescrição em sede de objeção de preexecutividade ou em embargos à execução ou de terceiros, e ainda, solicitando informações sobre o lapso em que perdura o arquivamento dos feitos para fins de contagem de prescrição intercorrente.

4. Tendo em vista que a parte autora não apresentou nos autos cópia do procedimento administrativo que ensejou as autuações e a emissão dos DARFs (ônus previsto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil), não há, por ora, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para retirada dos nomes dos autores do CADIN.

5. Com o decurso dos prazos concedidos nos itens 2 e 3, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000161 (Lote n.º 2371/2015)

DESPACHO JEF-5

0000801-75.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006148 - DIRCE AREIA ARANDA (SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0011523-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006139 - LUZIA CLARICE SALTARELLI DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, cancele-se o laudo pericial de protocolo nº 2015/6302003392, anexado em 21/01/2015.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, anexado em 23/02/2015, bem como sobre o relatório médico de esclarecimentos. Prazo: 05(cinco) dias.

0013784-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006158 - MARLI APARECIDA CUSTODIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 04 de março de 2015, às 12:30 horas, para a realização exames de Potencial Visual Evocado(PVE) e Campimetria computadorizada e OCT de mácula, no balcão 02 no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, munido com cópia do ofício do HC anexado em 23.02.2015, o comunicado médico, os documentos e o CNS. Em caso de não comparecimento o processo poderá ser extinto sem julgamento do mérito. Int.

0014001-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006118 - PAULO CESAR FACHINA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que, ao efetuar o cálculo das atividades concomitantes, considerou mais de uma atividade secundária, quando, na verdade, trata-se de contribuições de uma mesma natureza, qual seja, a de contribuinte individual na exploração do ramo comercial de farmácia.

Entretanto, não há nos autos prova de que o autor tenha desenvolvido uma mesma atividade de forma ininterrupta

(ainda que com eventuais interrupções nas contribuições previdenciárias), nem tampouco foram juntadas tais provas aos autos do processo administrativo.

Portanto, intime-se autor para que junte aos autos cópias do(s) contrato(s) social(is) e eventuais alterações da(s) empresa(s) da(s) qual(is) foi sócio, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0008030-62.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006083 - TAIS APARECIDA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Ciência às partes do retorno dos autos.

De acordo com a documentação médica juntada em 24/05/2008, é certo que a primeira internação do autor, em virtude da SIDA e seus sintomas agudos (diarréia crônica, monilíase esofágica, sinusopatia e febre) ocorreu em 02/10/2009 (fls. 31 do prontuário, ficando internado até 10/11/2009) e que, após tal data, o falecido segurado teve apenas pequenos períodos de alta, seguindo-se a sua reinternação até culminar o seu óbito, aos 13/09/2010.

Não obstante tais fatos, e o habitual bem elaborado trabalho da i. perita nomeada nos autos, a fim de evitar alegação de cerceamento do direito de defesa e nova anulação do feito em fase recursal (já que o processo esteve por cerca de 03 anos na Turma Recursal), determino a intimação da i. expert Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori para que especifique a data de início da incapacidade, indicando, ainda, o documento médico em que se baseou para tal especificação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes e ao MPF (considerando que a filha menor do segurado o substituiu na lide após o óbito), pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0007279-75.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006022 - LUCIMARA PAULISTA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Redesigno o dia 25 de março de 2015, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames de imagens que foram solicitados pela perita médica.

Cumprida a determinação supra, intime-se a expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez dias.

0000353-05.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006041 - CARLOS ANTONIO DONIZETTI SILVINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000409-38.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006040 - IZAIAS SANTOS DE JESUS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0013696-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006027 - MARIA FRANCISCA DOS REIS COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 20.02.2015, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que oficie-se a secretaria de saúde de Caconde-SP e ao(S) CONSULTÓRIO DO DR. DIRCEU RIBEIRO (RUA 09 DE JULHO, 221, CENTRO, CACONDE/SP), solicitando cópia integral do prontuário médico de MARIA FRANCISCA DOS REIS COSTA (data nasc. 06.07.53, RG: 36520816-4, Filha de Maria Leonol Visgati, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique o laudo. Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0000665-78.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006046 - MARCIO ADRIANO FRANCO (SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o relatório do médico contendo informações sobre qual cirurgia irá realizar na coluna e qual o dia da operação, conforme solicitado pela perita médica.

Cumprida a determinação supra, intime-se a expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez dias.

0012497-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006120 - FRANCISCO CARLOS MARTINEZ (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0014291-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006026 - ZENILTO PEREIRA DA SILVA (SP217801 - VALERIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 20.02.15).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015318-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006090 - JOAO VICTOR LOPES MILLER (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) LIDIANE LOPES MILLER (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de pensão por morte fundado na perda da qualidade de segurado do falecido por ocasião de seu óbito (D.O. = 20/08/2013). O INSS considerou como última contribuição do segurado o mês de 10/2011, conforme extratos do CNIS anexos na contestação.

Alegam os autores que o falecido estava desempregado, de modo a se enquadrar na hipótese de alargamento do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

Entretanto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado AILTON MULLER esteve involuntariamente desempregado desde o dia 06/10/2011.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria, para que efetue totalização das contribuições do falecido segurado constantes do CNIS, para fins de verificação do enquadramento no § 1º do mesmo art. 15 acima referido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0001519-72.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006152 - CLAUDIA DE VICTO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001475-53.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006153 - RODRIGO LOPES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000403-31.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006133 - JEAN CARLOS NASCIMENTO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias esclareça, em conformidade com o requerimento do MPF. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000417-15.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006042 - FERNANDO CESAR LEAL (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o boletim de ocorrência do acidente de trânsito, conforme solicitado pela perita médica.

Cumprida a determinação supra, intime-se a expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez dias.

0012666-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006121 - WILMA HIROKO OSAWA YOSHIMINE (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à contadoria. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se

0015165-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006071 - TEREZA ALVES DE SOUZA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de conta bancária conjunta com o irmão.

Após, dê-se vistas ao INSS no prazo de 5 dias. Int.

0016067-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006080 - ANTONIO DONIZETTI MOREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde de Mococa- SP na pessoa de seu secretário, e ao consultório do dr. Flourival dos Santos Filho (avenida da saudade, 1446, mococa/sp) e à clínica de diagnóstico por imagem (avenida da Saudade, 1562, Mococa/SP solicitando cópia integral do prontuário médico de ANTONIO DONIZETTI MOREIRA (Data do Nascimento: 10.06.62, RG: 15131986, filho de Aparecida Custódio Moreira), com informações sobre a história pregressa do paciente nos últimos dez anos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0014839-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006045 - ADRIANO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 18 de março de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF-7

0001513-65.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006157 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja autorizado o depósito mensal, em conta judicial, das parcelas vencidas e vincendas para quitação de contrato de CDC consignado firmado com a ré, bem como a indenização por danos morais.
Sustenta que:

1 - firmou contrato de crédito consignado sobre benefício previdenciário no valor de R\$ 3.540,00, em setembro de 2012.

2 - ficou pactuado que o valor contratado seria pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 134,75.

3 - vinha cumprindo seu compromisso até que no dia 02.09.2014 teve seu benefício cessado, já que se tratava de benefício implantando por meio de tutela antecipada.

4 - para continuar honrando seu compromisso, solicitou à ré a emissão de boletos, o que ocorreu normalmente nos meses de outubro e novembro de 2014.

5 - em seguida, foi surpreendida por uma carta de negativação de crédito no valor de R\$ 14.291,27. Ao procurar a ré, foi informada que não era mais possível a emissão de boletos, a não ser que a autora contratasse novo financiamento no valor da dívida, uma vez que havia descumprido os termos do contrato do empréstimo consignado.

6 - a CEF agiu de maneira irregular, causando danos morais.

Assim, pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como autorização para os depósitos de parcelas vencidas e vincendas do mencionado contrato.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a autora alega que a dívida inscrita em cadastro restritivo de crédito refere-se a um empréstimo consignado, no valor de R\$ 3.540,00, contratado em setembro de 2012, para pagamento em 36 parcelas mensais de R\$ 134,75, cujas prestações foram debitadas de seu benefício previdenciário até setembro de 2014, quando então o benefício - que era pago por decisão judicial provisória - foi cancelado.

Assim, não sendo possível o débito das parcelas restantes em consignação, procurou a CEF e conseguiu a emissão de boletos para pagamento das prestações de outubro e novembro. No entanto, a CEF se negou a fornecer boletos para os meses seguintes, promovendo a liquidação antecipada do contrato, com inscrição do débito em cadastro restritivo de crédito, no valor de R\$ 14.291,27.

Acontece, entretanto, que o valor inscrito no SERASA (R\$ 14.291,27) é superior ao montante contratado (de apenas R\$ 3.540,00) e ao alegado saldo residual de 10 ou 11 prestações de R\$ 134,75. Aliás, a anotação no SERASA refere-se a uma dívida de 07.07.14, que não guarda relação com as alegações da autora.

Desta forma, necessário se faz ouvir a CEF sobre a origem do débito inscrito no SERASA.

Ante o exposto, por ora, não havendo a verossimilhança da alegação da autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.Int..

0001525-79.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006019 - MARLI DA SILVA NORA (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

MARLI DA SILVA NORA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL, objetivando, em síntese, que se reconheça a inexigibilidade do valor de sua fatura de cartão de crédito, debitada em sua conta corrente no dia 12/12/14, no valor de R\$ 2.101,49. Pede, ainda, a restituição deste valor à sua conta corrente, indenização por danos materiais e danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Alega que este valor não é de sua responsabilidade, uma vez que foi vítima de fraude. Afirma, ainda, que solicitou ao banco o estorno, o que não foi feito até a presente data.

Aduz, ainda, que "... entrou em profundo desespero e sofreu intenso sofrimento, já que todo o seu salário, incluído metade do 13º salário, fora consumido pelo citado débito...". Ademais, afirma que foi informada pela central de relacionamento do cartão, em contato realizado no dia 31.12.14, de que a previsão para a solução de seu caso seria até o dia 11.06.15.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a imediata restituição do valor de R\$ 2.102,49, que se refere ao valor da fatura liquidada em 12.12.14, mediante débito em sua conta corrente.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou , alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O que se tem neste momento é tão-somente a alegação da autora, de que os débitos lançados na fatura de seu cartão de crédito não foram por ela realizados, o que não é suficiente para o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Assim, não visualizo, neste momento ainda incipiente da lide, sem a prévia oitiva da requerida, a alegação da autora, de que não deve a importância que lhe é cobrada.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após a oitiva da CEF, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.Int..

0004818-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006056 - EMILIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição.
Cumpra-se.

0000685-87.2015.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006049 - SEBASTIAO MARQUES COSTA (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) SIRLENE DE OLIVEIRA COSTA (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
SEBASTIÃO MARCOS COSTA E SIRLENE DE OLIVEIRA COSTA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da consolidação, em nome da CEF, da propriedade do imóvel que financiaram, com o restabelecimento da relação contratual, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e da concorrência pública para alienação do imóvel que foi objeto de contrato entre as partes.

Alegam, em síntese, que:

1) realizaram um financiamento habitacional com a CEF, em agosto de 2009, no valor de R\$ 64.000,00, para pagamento em 300 prestações mensais.

2) para a concessão do crédito foi considerada a renda mensal do autor-varão, que foi demitido da empresa em setembro/2013, o que desequilibrou as finanças da família.

3) em razão do inadimplemento, foram notificados pelo 1º CRI, em 03.07.14, a saldar o débito.

4) naquela data, não tinham recursos para purgar a mora.

5) o primeiro requerente foi então à agência da requerida, onde recebeu a infração de que, tão logo houvesse o retorno da notificação enviada pelo Cartório, eles entrariam em contato com os requerentes para negociar o débito.

6) em seguida, mesmo não sendo chamados para negociação do saldo em atraso, receberam notificação em 23.01.15, informando acerca de leilão do imóvel, previsto para o dia 05.02.2015.

6) dirigiram-se à agência da CEF para purgar a mora, mas a ré não aceitou, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora havia ocorrido poucos dias após a notificação de 03.07.2014.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a suspensão de leilão do imóvel (previsto para o dia 05.02.15) ou, a suspensão de todos os atos decorrentes de eventual arrematação.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

In casu, o contrato firmado pelas partes tem suas regras fixadas na Lei 9.514/97 que: 1) dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Vale dizer: ao invés da garantia hipotecária adotada pelo SFH, o financiamento em questão foi garantido por alienação fiduciária do imóvel financiado, o que encontra fundamento de validade no artigo 17, IV, da Lei 9.514/97, in verbis:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.”

Nesta modalidade de operação, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem.

Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário.

Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial de Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
(...)"

Por fim, uma vez consolidada a propriedade do bem no nome do credor-fiduciário, a realização do público leilão para venda do imóvel encontra previsão legal no artigo 27, da Lei 9.514/97, in verbis:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
(...)"

Não verifico qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.514/97.

Com efeito, a Lei 9.514/97 nada mais fez do que disciplinar o sistema de financiamento imobiliário, conferindo ao mercado uma nova espécie de garantia (alienação fiduciária de coisa imóvel), o que favorece não apenas as instituições financeiras (que passam a dispor de mecanismos mais céleres para a satisfação de seus créditos) como também aos particulares (uma vez que os atributos da referida garantia diminuem os riscos da operação, permitindo a prática de juros mais acessíveis, bem como a fruição de mais recursos para a celebração de novos financiamentos imobiliários).

Neste compasso, o procedimento de consolidação do imóvel em nome do credor-fiduciário para o caso de inadimplência do fiduciante, o que inclui a notificação extrajudicial do devedor para a satisfação da dívida vencida no prazo de 15 dias, constitui consequência lógica e razoável da própria espécie da garantia dada.

In casu, os próprios autores admitem, na inicial, a condição de inadimplentes, bem como a regular intimação para purgação de mora, o que não atenderam.

Por conseguinte, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF está autorizada a realizar o público leilão para a venda do bem.

No caso concreto, os autores alegam que o leilão estava designado para o dia 05 de fevereiro de 2015, cabendo ressaltar que não há notícia acerca de eventual alienação do imóvel naquela data.

Não vejo, pois, qualquer ilegalidade na conduta da CEF, tampouco que o autor possua direito a purgar mora de contrato que já está extinto diante da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Por conseguinte, ausente a verossimilhança da alegação dos autores, de que fazem jus à purgação da mora neste momento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I, do artigo 330, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0015911-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006028 - ELZA GEBIM FERNANDES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011461-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006029 - MARLEINE DA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001481-60.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006111 - PEDRO BARBOSA DA SILVA (SP322079 - VLADIMIR POLETO) OVOS BARBOSA RP LTDA- ME (SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

PEDRO BARBOSA DA SILVA e OVOS BARBOSA RP LTDA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que se determine que a ré .. abra normalmente sua conta corrente, com o direito de movimentá-la através de cartão de débito em sua denominação social, com direito de usufruir da “maquininha” de cartão de débito, que deve ser instalada nas dependências de sua sede”. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 - é correntista pessoa física da ré e possui, atualmente, “maquininha” para uso de cartões de débito em nome de pessoa física.

2 - é sócio da empresa Ovos Barbosa RP LTDA e acabou de fechar contrato com outra empresa, para fornecimento de refeições, assim“... tornou-se necessário, já que é uma exigência de seus clientes, a maquininha em nome da Sociedade Empresarial, o que obriga a ter uma conta corrente pessoa jurídica”.

3 - dirigiu-se à agência da CEF para promover a abertura da conta, mas ficou “espantado” quando sua gerente proibiu a abertura de conta pessoa jurídica, alegando a existência de restrição em nome da empresa.

4 - a CEF agiu de maneira irregular, causando danos morais.

Assim, pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré “... abra normalmente sua conta corrente, com o direito de movimentá-la através de cartão de débito em sua denominação social, com direito de usufruir da “maquininha” de cartão de débito, que deve ser instalada nas dependências de sua sede”

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

A questão tratada nestes autos demanda a prévia oitiva da CEF.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a contestação, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006024 - GLAUCIA GOLLINO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001537-93.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006025 - RAFAEL GOMES FERREIRA DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001593-29.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006023 - WANDERSON DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0000687-57.2015.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006012 - MARCO ANTONIO DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição do autor, de 18.02.15:

1 - acolho os argumentos do autor para fixar o valor da causa em R\$ 21.112,00, o que deságua na competência deste JEF.

2. O autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que o artigo 39, II, da Lei 9.514/97, combinado com o artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

As normas invocadas estão assim redigidas:

"Art. 39 da Lei 9.514/97: Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:
(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

"Art. 34 do Decreto-Lei 70/66: "É lícito ao devedor, a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos."

A lei 9.514/97 dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O artigo 1º da referida Lei prescreve que "O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que "As operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais".

O artigo 17 da mencionada Lei, por seu turno, elenca o rol de garantias que poderão ser utilizadas nas operações de financiamento imobiliário em geral, dentre elas, a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Nesta espécie de contrato, conforme já enfatizei na decisão anterior, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário.

Exatamente por sua particularidade, a Lei 9.514/97 dedicou um capítulo específico para a alienação fiduciária de coisa imóvel (capítulo II), prevendo prazo próprio para a purgação da mora, cujo não atendimento deságua na consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

Neste sentido, assim dispõe o artigo 26 da Lei em análise:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§6º. O Oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, no matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se form o caso, do laudêmio.

(...)"

Logo, havendo regramento específico no tocante ao prazo para purgação da mora em contratos com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, a norma especial contida no artigo 26 da Lei 9.514/97 deve prevalecer sobre as disposições gerais previstas no capítulo III da referida Lei, onde está localizado o artigo 39 invocado pelo autor.

No caso concreto, o autor não nega que o procedimento estabelecido no artigo 26 da Lei 9.514/97 foi rigorosamente seguido.

Por conseguinte, a propriedade já foi consolidada em favor do credor, cabendo ao autor, em sendo o caso, a hipótese do § 4º do artigo 27 da Lei 9.514/97:

"Art. 27. (...)

(...)

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam- os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil."

Ante o exposto, mantenho a decisão de 05.02.15, pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos acima.

0011764-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006117 - ANA MARIA VITORIO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I, do artigo 330, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

ATO ORDINATÓRIO-29

0015773-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001689 - ELAINE APARECIDA GONZAGA CARDOSO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre o laudo pericial e relatório médico de perícia complementar, sendo facultado ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0015095-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001688 - MARIA APARECIDA COLETTI CANDIDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social. Após, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito. Após, conclusos para sentença.

0014620-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001684 - DAGOBERTO SABINO (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012251-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001676 - ANTONIO CESAR DO VAL (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012986-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001678 - SUELY VARES NUNES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013639-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001679 - CICERA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013916-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001680 - IVONE CORREA NOBRE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014136-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001681 - CLELIA ROSA DOS SANTOS LEITE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014384-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001682 - DEISE CRISTINA DE ARAUJO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015057-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001686 - APARECIDA MARIA TOSTES EGIDIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006259-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001675 - FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014550-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001683 - ANTONIA ZAIRA COSTA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012626-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001677 - LEONILDA FERREIRA DE SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004824-19.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001674 - ROSEMARI MARIA DE AVELAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015168-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001687 - RITA DE CASSIA ROSSI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014840-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001685 - MARTA SHIRLEI RIBEIRO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005524-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001667 - SANDRA REGINA FERNANDES (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Dê-se vista as partes acerca da complementação do laudo e faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. “

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(EXPEDIENTE N.º 162/2015 - Lote n.º 2372/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001492-89.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA PALMA

ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001705-95.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA RUZZENE

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001706-80.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001708-50.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA PANCIN SISCARO
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 13/03/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001713-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ABRAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001714-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MACHADO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001715-42.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RICARDI FILHO
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001733-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CARNEIRO SANTA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/03/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001734-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MATTIOLI
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/03/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001735-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE BRANCO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001736-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA LUCIANE MORAIS
ADVOGADO: SP134702-SILVESTRE SORIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001737-03.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA PERLES DE SARRO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001738-85.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRENE TOSTES HONORIO
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001739-70.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-55.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA BELCHIOR NANZER
ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001741-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001742-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY DE SOUZA PRADO FILHO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-10.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-92.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARLOS
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001745-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DE BRINO VILELA
ADVOGADO: SP353572-FELIPE ABDALLA GARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/03/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001746-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO
ADVOGADO: SP117464-JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-47.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será

realizada no dia 18/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001748-32.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VINHARDI AUGUSTO
ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001749-17.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001750-02.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALDUINO SANTOS LUZ
ADVOGADO: SP290282-LIDIANE BARBOSA GUALTIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001751-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO SILVA
ADVOGADO: SP290282-LIDIANE BARBOSA GUALTIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-69.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP290282-LIDIANE BARBOSA GUALTIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP290282-LIDIANE BARBOSA GUALTIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-39.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001755-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY ROCHA NUNES
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DAS NEVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001757-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA PRADO
ADVOGADO: SP117187-ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001758-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR DE CAMPOS
ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001759-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA BRUCCI ALVES ISIDORO
ADVOGADO: SP343318-HANNAH MARIANA SCATENA JULIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001760-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA PEREIRA RUIZ
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE ELIAS
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001762-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MILANI
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001763-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA GONCALVES CABRERA
ADVOGADO: SP253491-THIAGO VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-83.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA DAIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255711-DANIELA DI FOGI CARÓSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001766-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GOMES
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001768-23.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO CORREA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001770-90.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MOREIRA BARRETO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-75.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001773-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA JANUARIO SANTOS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001774-30.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO GARDENGHI
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-15.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001776-97.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA ANANIAS
ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 13/03/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001777-82.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001778-67.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001779-52.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BIAGGI DE ASSIS

ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-37.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENILSON OLIVEIRA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001781-22.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIE SAWAMURA ELIAS

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001782-07.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PINDOBEIRA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001783-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/03/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001790-81.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/03/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001791-66.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS REIS ARAUJO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001792-51.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA LOPES BUENO DE SOUSA NEVES
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001803-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIN GABRIELLE DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: GREICIANE ALVES LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001594-29.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE FORGIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2006 10:00:00

PROCESSO: 0001685-85.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003959-51.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 0005566-36.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 0007144-68.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013042-91.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMIRO TALIERI
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017663-39.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIVINA ALVES SOARES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2007 12:00:00

PROCESSO: 0018947-82.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VALENZUELA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 68

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000163 - Lote 2387/15 - RGF

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
 - 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**
 - 3. Após, à conclusão.**
- Int. Cumpra-se.**

0001638-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005870 - DORALICE MACHADO DE MIRANDA GUADANUCCI (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012503-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005852 - CONSTANCIA MELIN VIANA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013875-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005851 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003476-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005868 - JOSE EGILSON PEREIRA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001296-61.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005872 - JOSE ROBERTO GOMES (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001625-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005871 - MARIA APARECIDA PAIVA QUARELLI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012424-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005853 - JOSIAS JOSE DA ROCHA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003346-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005869 - MARIA

MADALENA BOCALON PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005145-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005864 - ANTONIO GIROTO (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005212-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005863 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006658-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005862 - ANTONIO ALIXANDRINO SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004660-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005865 - MARINA DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012300-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005855 - ANA DANIELA DE SOUZA CARPANEZI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012312-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005854 - ARACELE APARECIDA TUNES PETRONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008171-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005857 - PEDRO ROMOALDO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006780-91.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005861 - CLELIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006953-18.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005860 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007209-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005858 - MANOEL FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011763-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005856 - ROBERTO DE BRITO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002016-96.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005488 - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Razão assiste à parte ré. Tendo em vista que o Acórdão de 09/04/2014 alterou, em seu dispositivo final, a decisão anterior, expeça-se ofício ao E. TRF solicitando o estorno e cancelamento da RPV sucumbencial, havendo depósito na Instituição Financeiro oficie-se para que a mesma efetive o bloqueio dos valores até o estorno dos valores pelo referido Tribunal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0000079-22.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005982 - SERAFIM DE SOUZA PORTO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma

da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: SERAFIM DE SOUZA PORTO - ESPÓLIO.

Outrossim, em relação à divisão das cotas, nos termos do Art. 1832 CC - Lei 10406/2002, quando o cônjuge sobrevivente concorrer com os descendentes, terá direito a quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça e, portanto, o valor depositado deverá ser dividido em 4 cotas iguais.

Oficie-se ao banco depositário informando que os valores depositados em favor do autor falecido, deverá ser dividido na proporção de 1/4 para cada herdeiro, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = Otelina Alves Porto - CPF. 089.272.018-25,

2ª cota = Willian Alves Porto - CPF. 363.145.908-41, neste ato representados por sua genitora Otelina Alves Porto, que desde já fica autorizada a proceder ao levantamento das respectivas cotas (1 e 2),

3ª cota = Wallas Alves Porto - CPF. 159.965.408-35 e,

4ª cota = Wesley Alves Porto - CPF. 301.456.988-74.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0010705-66.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005846 - ZILDA DUTRA BRUGNEROTO (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE, SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0007376-12.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302004837 - DIVA DA ROCHA RODRIGUES (SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, voltem conclusos.

No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0001214-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006149 - ODETE APARECIDA THOMAZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo derradeiro prazo de 3 (três dias) para cumprimento do ato.

No silêncio, expeça-se RPV nos valores apurados.

Int. Cumpra-se.

0001112-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005411 - DARCI DE SOUZA GOMES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o silêncio da parte autora frente ao último despacho, tornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0017741-33.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005515 - GETULIO THEODORO PADILHA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004616-95.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005524 - ANDRESA APARECIDA MARQUES PEREIRA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005356-48.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005523 - FATIMA APARECIDA CANDOLO DE OLIVEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001900-27.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005525 - ROBERTO MACARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001116-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005526 - MARIA JOSE VOLPINI TEIXEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007536-37.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005522 - MARIA FERRARI RODRIGUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016531-10.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005516 - PAULO SERGIO BOTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016274-82.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005517 - IZAURA VIEIRA FERNANDES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014411-28.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005518 - PAULO CAVALINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013216-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005520 - JURACI SENA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010421-24.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005521 - FLORIPA ROSA DE JESUS DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)
FIM.

0003095-81.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006115 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à CEF para transferir o dinheiro depositado a título de honorários sucumbenciais para a conta com o código de recolhimento e demais dados apontados no ofício do E. TRF - 3ª Região, via GRU, a fim de se regularizar o presente feito.

Após a realização do cumprimento, em nada mais sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

0006465-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006170 - ANTONIO MARCOS CANDIDO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o contrato de honorários advocatícios apresentado está datado de 24.11.14, ou seja, com data posterior ao ajuizamento da ação, à sentença transitada em julgada e à juntada do cálculo dos atrasados, em percentual superior a 70% dos atrasados, intime-se o próprio autor, por carta A.R., a esclarecer a razão do elevado percentual pactuado, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0010077-82.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005838 - MARIA APARECIDA PINHEIRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0004147-78.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006119 - MARIANA FERREIRA DE ALMEIDA (SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios e se o nome da autora está cadastrado corretamente.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0005186-13.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006135 - CLODOALDO MARQUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho anterior para fazer constar, ao invés de expedição de novo ofício requisitório, que se expeça ofício ao E. TRF para correção do PRC nº 20140004292R - Proposta Orçamentária 2015, tendo como protocolo no E. TRF nº 20140104880, alterando-se o valor de R\$ 101.364,89 para R\$ 68.459,59 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo que a parte referente ao autor será de R\$ 47.921,71 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) e a do advogado, a título de honorários contratuais, R\$ 20.537,88 (vinte mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), mantendo-se a conta para abril de 2014, e alterando-se o número de meses anteriores para 82 (oitenta e dois) reais. Com a alteração, aguarde-se o depósito da proposta orçamentária, cientificando-se as partes.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0008393-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006151 - RAQUEL SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) GABRIEL DOS SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) GABRIELA DOS SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009922-45.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006098 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000164
2393

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011542-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005743 - LEONILDA BELATO DA ROCHA (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LEONILDA BELATO DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 32/117.017.133-5 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Falta de interesse

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Decadência

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário nº 32/117.017.133-5, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Neste quadrante, cumpre analisar a alegada decadência do direito da parte autora.

A decadência para rever os benefícios previdenciários encontra-se regulada pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cabe analisar a sucessão de leis no tempo que resultaram nas diversas redações do dispositivo legal acima.

O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 teve nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/04.

A questão em um primeiro momento emerge de forma confusa, devido à sucessão de leis no tempo que disciplinaram o instituto da decadência, entretanto, destaco o quadro resumo abaixo para melhor visualizar os períodos de decadência instituídos pelas diversas leis:

Período Situação Legislação

até 27.06.1997 sem previsão normativa - - - - -

28.06.1997 a 20.11.1998 10 anos 9.528/97

21.11.1998 a 19.11.2003 5 anos 9.711/98

A partir de 20.11.2003 10 anos 10.839/04

Cabe esclarecer que não há qualquer controvérsia no tocante ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei 9.711/98, porquanto ocorreu simples redução do prazo anterior de 10 (dez) anos.

A questão mostra-se tormentosa quando analisamos a sucessão da Lei 9.711/98 pela Lei 10.839/04.

Decotando a problemática, cabe fixar que a Lei 10.839/04 não revogou a Lei 9.711/98, e esta também não revogou a Lei 9.528/97, o que ocorreu foi simples alteração dos prazos anteriormente estabelecidos, com efeito, obviamente, ex nunc, ou seja, preservou-se o interstício decadencial estabelecido em cada norma. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a fixação do prazo decadencial rege instituto de direito material, sendo impossível a sua retroatividade para alcançar e regular situações consolidadas por legislação pretérita.

Com efeito, fica claro que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, retroage à data de 27/06/97 (edição da MP 1.523-9 publicada em 28/06/1997), motivo por que, a partir daí, o prazo decadencial é de dez anos.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, ou seja, somente afeta as relações jurídicas após a sua entrada em vigor, não se aplicando, retroativamente, aos atos jurídicos consumados antes da entrada em vigor da lei que instituiu o prazo decadencial. (AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11.11.1998, p. 698).

Caso contrário, estar-se-ia concedendo efeitos retroativos ao citado dispositivo legal (que é de direito material), em manifesta afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e ao disposto no 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não se quer dizer com isto que os benefícios concedidos antes da lei que instituiu o prazo decadencial estariam “imunes”, ad eternum, a qualquer lei posterior que fixasse um prazo decadencial, uma vez que a lógica jurídica que permeia as relações obrigacionais de trato sucessivo (benefícios previdenciários), não se coaduna com uma instabilidade jurídica que se perpetue no tempo indefinidamente. E mais, não é lógico afirmar que um benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da 9.528/97 estaria imune ao prazo decadencial e outro concedido um dia após estaria sujeito a tal prazo. Persistindo tal raciocínio, estaríamos criando duas classes de

direito para pessoas que estão sujeitas a mesma relação jurídica, o que seria absurdo.

É bom esclarecer que, ao se admitir a fluência do prazo decadencial a partir de 27/06/97, mesmo para os benefícios concedidos anteriormente a este marco, não implicará em violação do direito adquirido da parte autora, uma vez que esta não tem direito adquirido a perpetuação de determinado regime jurídico, simplesmente estar-se-ia aplicando efeito ativo à norma em comento.

Com efeito, não há lógica em se admitir direito adquirido em favor da parte autora apenas para impedir que o Estado fixe um marco - futuro - a partir do qual não se possa mais discutir determinada relação jurídica.

O ato jurídico que fundamentou a concessão do benefício previdenciário da parte autora estava e está circunscrito às normas de determinado regime previdenciário de concessão de benefícios.

Dentre as normas que regulamentavam o regime previdenciário não existia uma que fixasse o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, situação que perdurou até MP nº 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Neste diapasão, a norma que fixou o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciário simplesmente alterou o regime jurídico-previdenciário até então vigente, que se mantinha silente sobre este ponto.

O Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de abordar a questão do direito adquirido a determinado regime jurídico, no julgamento relevantíssimo e polêmico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3105 e 3128, que pediam a declaração de desconformidade com a Constituição do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alegando que esse dispositivo afrontava o direito adquirido dos inativos à não incidência da contribuição previdenciária.

O STF, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, por sete votos a quatro, considerou constitucional a cobrança, por entender que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do direito adquirido, conclui-se que a parte autora tem direito adquirido apenas à imutabilidade do ato de concessão do benefício e não à imutabilidade do regime jurídico-previdenciário que regula a relação jurídica de trato sucessivo com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com isto, fica claro que a norma que criou o prazo decadencial não tem efeito retroativo, e sim ativo, ou seja, vale para os benefícios concedidos antes da sua vigência, porém sem efeito retroativo no que se refere à contagem do prazo, porquanto esta inicia-se a partir da sua entrada em vigor.

Assim, analisadas estas premissas, infere-se que os benefícios concedidos antes de 27/06/97 (data da edição da MP 1.523-9) estão sujeitos a prazo decadencial, porém, a contagem terá início somente a partir de 27/06/97, contados na forma do art. 103, caput, da Lei 8213/91.

In casu, a parte autora teve seu benefício concedido em 21.10.1993 (DIB), com pagamentos iniciados em 01.06.2000 (DIP), e ajuizou a ação somente em 01.09.2014, ou seja, fora do prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplicável ao caso em tela).

Por fim, ressalto que não há que se falar em ausência de decadência em razão de ocorrer apenas prescrição das parcelas, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício, vale dizer, de revisão de ato de concessão de benefício, uma vez que pretende a elevação da renda mensal inicial, alegando que não houve o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial em hipótese semelhante:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO DE RMI E DECADÊNCIA.

A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício é ato único, e sua impugnação necessariamente tem que ocorrer no prazo quinquenal, que flui a partir do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103, da Lei 8213/91). Hipótese em que o beneficiário esperou mais de treze para postular a revisão da RMI de sua aposentadoria, que agora não pode mais ser exigida.

Agravo desprovido. (TRF da 2ª Região, AC 148268, Rel. Guilherme Couto, Dec. 02.04.03).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O recurso de apelação do INSS é tempestivo. A autarquia previdenciária está representada nos autos por procurador federal. Assim, o prazo recursal começou a fluir a partir da intimação pessoal da r. sentença prolatada.

2. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada, porquanto, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.

3. Rejeitada a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício. (grifei)

4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o “fundo do direito”, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.

5. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.

6. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

7. Matéria preliminar rejeitada.

8. Apelação do INSS improvida.

9. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

10. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC 1115104, Rel. Leide Polo, Dec. 07.08.06).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da decadência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro que a autora decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012802-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005985 - LUIZ ALBERTO LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ALBERTO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 31/130.432.032-1 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/130.432.032-1, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, o benefício que a parte pretende revisar, de nº 31/130.432.032-1, cessou em 01.03.2008 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão

administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em setembro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que o benefício que a parte autora pretende revisar cessou em 01.03.2008, quando foi ajuizada a presente ação, em 30.09.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/130.432.032-1, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012524-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005984 - MARIA DE LOURDES RAIMUNDO (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 31/531.022.643-1 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/531.022.643-1, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, o benefício que a parte pretende revisar, de nº 31/531.022.643-1, cessou em 12.11.2008 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em setembro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que o benefício que a parte autora pretende revisar cessou em 12.11.2008, quando foi ajuizada a presente ação, em 22.09.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/531.022.643-1, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013744-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006163 - SONIA MARIA PLATTI BARBOZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B31), com:

DIB na DCB (data de cessação do benefício) do auxílio-doença anterior = 27/08/2014;

DIP - 27/01/2015;

RMI = RMA = 1 SALÁRIO MÍNIMO

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 3.200,00 (TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o AUXÍLIO-DOENÇA, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0011874-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006017 - MARILZA APARECIDA ANTONELLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARILZA APARECIDA ANTONELLI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº

2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina

Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos “Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial” (termo de n. 6302046871/2014).

Anoto que a parte autora chegou a requerer dilação de prazo para cumprimento da determinação (petição do dia 19/12/2014), porém, não trouxe aos autos qualquer outra documentação que comprovasse a especialidade do labor pleiteada (petição do dia 04/02/2015). Dois dos PPPs colacionados são meras cópias daqueles trazidos em inicial. Ademais, ressalvo que, no tanto que se possa aproveitar dos documentos trazidos à baila, a descrição das atividades da parte autora revela atividades de cunho administrativo (reposição de estoque, digitação de dados, controle de fluxo de medicamentos, exposição de medicamentos, dentre outras), sem exposição efetiva a fatores de risco de modo habitual e permanente.

Não é por demais lembrar que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Assim, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância, devidamente preenchidos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP), não há de se acolher o pleito autoral.

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0014784-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006036 - CELIA MARIA NASCIBENI DE PAULA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CÉLIA MARIA NASCIBENI DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (03.10.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento

do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de dorsalgia, lombalgia com déficit sensitivo e gonartrose inicial, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (diarista).

Consta do laudo pericial que a autora queixou-se de dor na região da coluna lombar com irradiação para membro inferior direito e dor de início insidioso com piora progressiva.

Apesar da constatação pericial de dor à palpação da coluna torácica e lombossacra, o perito judicial relatou que não há alterações na amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra.

Ademais, em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito asseverou que é possível o retorno da autora ao mercado de trabalho e relatou que “não há ciatalgia ou perda de força nos membros inferiores. Arco de movimento preservado”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014019-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006099 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “cegueira em olho esquerdo”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos

outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015124-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006092 - MARIA JOSE DE LIMA FAIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE LIMA FAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (24.09.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de depressão e de Acidente Vascular Cerebral (AVC), patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Consta do laudo que a autora sofreu um AVC em 2002 (diagnosticado apenas em 2004), em decorrência do qual apresenta seqüela na marcha e no paladar. O laudo também relata que a autora apresenta quadro depressivo desde 2004, quando houve a descoberta da ocorrência do AVC.

Em suas conclusões, o perito consignou que “a alteração da marcha e paladar estão consolidados, a depressão controlada com o uso da medicação. Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade para as atividades de dona de casa”.

Em resposta ao quesito 4 do juízo, o perito ainda relatou que as patologias diagnosticadas na autora não implicam redução de sua capacidade laborativa.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido

subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014294-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006066 - JOAO DE BRITO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO DE BRITO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “lombalgia e dismetria de membros inferiores”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como vigilante.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014650-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006103 - SONIA APARECIDA ANTONIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SONIA APARECIDA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 26.12.2013, ou, sucessivamente, a obtenção de auxílio-acidente.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida para o pleito. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de fratura da patela direita consolidada e gonartrose inicial à direita, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (auxiliar de limpeza).

De acordo com o perito judicial, a autora foi “submetida à osteossíntese da patela com consolidação da fratura e excelente arco de movimento, não apresentando sequelas. Apresenta agora sinais de gonartrose inicial sem tratamento adequado. Deve ser submetida à reabilitação física, perda de peso”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito relatou, no entanto, que a reabilitação física indicada pode ser realizada enquanto a autora trabalha.

Em resposta aos quesitos 4 e 5 da parte autora, o perito ainda reafirmou que a autora está apta para sua atividade habitual, relatando que seu quadro de saúde não a impede de realizar os movimentos exigidos para o exercício de sua função.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento do pedido de auxílio-doença, que demanda, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que a autora também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com especialista em ortopedia, adequada ao quadro de doença da autora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014716-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005988 - ELZA PEREIRA NUNES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELZA PEREIRA NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica; insuficiência mitral de grau moderada; e doença de chagas”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal

RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Fonte DJ 10-11-2006

Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (art. 14º) e n.º 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n.º 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n.º 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos

benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a data de início do benefício é anterior à edição da lei de benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, improcede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000902-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006171 - MARIA LUIZA JARDIM MENDES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015398-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006165 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013038-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006107 - ANTONIO FRANCISCO BRANCO DE MORAES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTONIO FRANCISCO BRANCO DE MORAES, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (08.08.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (08.08.2014), em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de Epilepsia Focal Sintomática e Tabagismo, patologias que não lhe confere incapacidade para o exercício de sua alegada atividade habitual.

No item V do presente laudo, “O autor compareceu à perícia em bom estado geral, irmã referindo peso de 55 Kg e altura de 1,70m, IMC=19,09 Kg/m² - Peso normal, abriu porta sozinho com mão direita, entrou na sala sozinho e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinho em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentado sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, fluência verbal preservada e compreensão adequada, desorientado em tempo mas não em espaço, repetição normal, memória levemente reduzida lembrando de 2 objetos em 3 citados após 1' e 5', atenção preservada, abstração e crítica diminuídas, respondeu as perguntas básicas de anamnese com ajuda de sua irmã. Despindo-se e vestindo-se normalmente para o exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente, após algumas explicações. Seu exame neurológico não mostra comprometimento sensitivo-motor, de nervos craneanos ou das meninges. Cognição com leve comprometimento. Sem alienação mental.

Hemodinamicamente estável. Sua Epilepsia está em tratamento, sem efeitos colaterais nem evidências de intoxicações medicamentosas, com agrupamentos de crises e um possível Estado de Mal, atualmente crises semanais sendo a última ontem”.

Em sua conclusão, o perito consignou que "No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grande desempenho intelectual e o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Pode, entretanto, realizar atividades mais simples e com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função".

Em resposta ao quesito 2 do juízo, o perito afirmou que o autor não possui atividade habitual comprovada, mas que referiu ser "vendedor de bebidas".

Logo, é evidente que a atividade laborativa exercida pelo autor obedece as restrições apontadas pelo perito em seu laudo pericial, tendo em vista que não se trata de trabalho que deixe o autor em risco de acidente, e tampouco próximo a "fogo, fornos, alturas, materiais pérfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/ perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, e em situações estressantes para si conforme prévia experiência".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013173-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006059 - REGINALDO DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) REGINALDO DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "Monocularidade" e "Diabetes Mellitus". Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de trabalhador rural.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos

outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014070-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006067 - MARISA FERNANDES MORAIS (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARISA FERNANDES MORAIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dor lombar baixa e fratura de vértebra lombar (citada em relatório médico)”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como empregada doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013999-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006021 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ANTONIO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.07.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de insuficiência venosa crônica, estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (administrador de bar).

Em seu laudo, o perito consignou que o autor “não faz o tratamento indicado, segundo, ele, por falta de condições financeiras. Ao exame físico, não apresenta ulcerações em perna, existe apenas um discreto edema e a dermatite ocre. Como não está usando as meias, é provável que o edema persista. Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade para as atividades de Administrador de bar, pois não há necessidade de esforço físico constante, tampouco de ortostase contínua”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0014994-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006052 - MARIA THEREZINHA COSTA CORREA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA THEREZINHA COSTA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 11.11.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de pinçamento do manguito rotador dos ombros e pós-operatório tardio de artroscopia no joelho esquerdo, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (do lar).

De acordo com a perita judicial, a autora “apresenta possível ruptura parcial no tendão do supraespinhal e rupturas parciais sem lesões nos demais tendões do manguito rotador. Essas lesões não causam deficiência funcional.

Recomenda-se tratamento conservador através de medicação ou fisioterapia”.

De fato, o exame físico realizado não mostrou qualquer alteração relevante na inspeção, palpação ou amplitude de movimentos dos ombros, cotovelos, punhos e dedos.

Em relação à cirurgia no joelho mencionada pela autora na entrevista da perícia médica, a perita judicial ainda ressaltou que a autora apresenta recuperação favorável do procedimento cirúrgico realizado.

Por fim, a perita judicial, em resposta ao quesito 10 do juízo, relatou que “recomenda-se manter tratamento conservador, analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida. Para tanto não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014479-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006114 - VERA LUCIA AURELIANO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LÚCIA AURELIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do

artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos, é portadora de lombalgia, gonartrose à direita e encurtamento do MÍD (secundário a fratura), tendo concluído que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da

“inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com seu companheiro (de 66 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 724,00), e com uma filha (solteira, de 19 anos). A autora informou que no mês da perícia, a filha havia começado a trabalhar no Poupatempo, não sabendo informar o valor da renda.

O INSS, entretanto, demonstrou em sua contestação, com cópia do extrato da DATAPREV que o companheiro da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 788,00 (fl. 6 documentos anexos à contestação) e que no mês de dezembro, a renda da filha da autora foi de R\$ 983,73 (fl. 8 documentos anexos à contestação)

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, seu companheiro e sua filha solteira), com renda no valor de R\$ 1.771,73 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 590,57, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014383-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006064 - FABIO GONCALVES CABESTRE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FABIO GONÇALVES CABESTRE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “transtorno de personalidade”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como garçom.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014782-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005987 - LUZIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA DE OLIVEIRA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “cervicalgia, dorsalgia, lombalgia, artralgia no ombro direito, gastrite, hipertensão, dislipidemia, e fibromialgia”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014354-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006075 - CARLOS DAVI DA CRUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CARLOS DAVI DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER

(15.09.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de insuficiência venosa crônica e obesidade, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o perito judicial, o autor “durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante”.

Em resposta ao quesito 4 do juízo, o perito consignou que as enfermidades do autor encontram-se estabilizadas e lhe permitem realizar suas atividades habituais, seja como pedreiro (último vínculo registrado em CTPS), seja como catador de sucata (atividade referida pelo autor), conforme apontado na conclusão pericial.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013957-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006069 - REINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Deficiência Mental e Síndrome de dependência a Múltiplas drogas”.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde que: “Após minuciosa avaliação psíquica do Sr. Reinaldo Donizete de Oliveira, concluímos que o mesmo, é portador de Deficiência Mental Leve, e Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente abstêmio, condições essas que não a incapacitam para o exercício de atividades laborais simples e braçais (servente, auxiliar de limpeza, entre outras)”.

Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005847-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006177 - MARIA APARECIDA CLEMENTE (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA APARECIDA CLEMENTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, conforme petição inicial e aditamento:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, entre 1969 a 1983, em diversas propriedades rurais da região de Santa Rosa de Viterbo; e

2 - o reconhecimento e averbação do período de 01.02.91 até o ajuizamento da ação, trabalhado na Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum:

3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.09.2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (de 20.09.2013), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 23.09.2013 (fl. 26 do arquivo da inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 29.04.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - a contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)”

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

No caso concreto, a autora alega ter exercido atividade rural entre 1969 a 1983, sem registro em CTPS, em diversas propriedades rurais da região de Santa Rosa de Viterbo.

Para instruir o seu pedido, a autora apresentou apenas a certidão de seu nascimento, ocorrido em 21.11.1957, onde consta que o nascimento ocorreu na Fazenda Amália (fl. 09 da inicial).

Tal documento comprova apenas que a autora nasceu na Fazenda Amália em 1957, sem qualquer relação com o período distante de 1969 a 1983.

Por conseguinte, a autora não apresentou início material de prova para o período controvertido, a ser complementado pela prova testemunhal.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, a conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

3.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição

da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

4 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar o período pretendido:

4.1 - entre 01.02.91 até o ajuizamento da ação, para a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo:

Divido o período em dois itens:

a) entre 01.02.91 a 01.01.09:

De acordo com o PPP de fls. 23/24 do arquivo da inicial, a autora exerceu no período a função de servente serviços gerais, no setor de limpeza.

As tarefas da autora estão assim discriminadas no PPP: “Executa serviço de coleta de resíduos, de limpeza de áreas públicas; Preserva vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e acondicionando lixo para que seja coletado e encaminhado o aterro sanitário”.

No referido PPP há a anotação de fator de risco “umidade”.

Pois bem. Os Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não contemplam o agente físico “umidade” como agente insalubre.

Cumpramos ressaltar, ainda, que a atividade de varredor de rua não se enquadra na atividade de coleta e industrialização do lixo.

Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

b) entre 02.01.09 a 18.09.2013 (data da emissão do PPP):

De acordo com o PPP de fls. 23/24 do arquivo da inicial, a autora exerceu no período a função de servente serviços gerais, no setor de educação.

De acordo com o PPP as tarefas da autora consistiam em: “Executa serviço de coleta de resíduos, de limpeza de áreas públicas; Preserva vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e acondicionando lixo para que seja coletado e encaminhado o aterro sanitário”.

No referido PPP consta ainda a anotação de fator de risco “biológico”.

A atividade de varredor de rua não se enquadra na atividade de coleta e industrialização do lixo.

Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014869-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006050 - MARCELO SAVAROLI (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARCELO SAVAROLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 25.07.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador de tendinopatia crônica do tendão de Aquiles à direita, estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavrador).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito consignou que o autor foi “submetido à reconstrução do tendão de Aquiles à direita há 1 ano, sem fazer reabilitação após, mantendo sobrepeso, sem sinais clínicos de ruptura”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ainda esclareceu que o autor pode continuar trabalhando enquanto passa pelo processo de reabilitação física.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013824-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005989 - JAMIL IZILDO DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JAMIL IZILDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “lombalgia e hipertensão”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se

a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014324-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006070 - MARLI TIBURCIO MERENCIANO (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLI TIBURCIO MERENCIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Diabetes mellitus” e “Hipertensão Arterial Sistêmica”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de serviços gerais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014459-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005995 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “cegueira em olho esquerdo”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011527-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006053 - LAZINHA FERREIRA MACHADO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAZINHA FERREIRA MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dor lombar baixa”, “Osteoartrose”, “Doença de Parkinson”, “Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias” e “Episódios depressivos”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função

de Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 67 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014374-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006065 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como pedreiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012470-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005990 - MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO (SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA MARGARIDA DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Sequela de poliomielite”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014997-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006032 - NILSON ANGELINI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NILSON ANGELINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.05.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei

8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de doença degenerativa da coluna cervical sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (inspetor em empresa de ônibus).

No item "histórico da doença", o perito consignou que o autor "queixa-se de dores nas costas de localização cervical, sem trauma ou esforço associado, sem perda de força, sem perda de sensibilidade, sem claudicação neurogênica há cerca de 2 anos".

Durante o exame físico, o perito judicial relatou que foi constatada dor na palpação da coluna cervical e da musculatura paravertebral, informando, no entanto, que a amplitude de movimentos da coluna cervical mostrou-se normal, assim como da coluna lombossacra e torácica.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que "ao exame pericial que não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Em resposta aos quesitos 4 e 6 da parte autora, o perito ainda afirmou que a patologia do autor está em fase inicial e que não há sinais de alerta ou de gravidade para piora clínica.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000465-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005915 - SAULO SCHEEFFER (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SAULO SCHEEFFER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para:

1 - alteração do cálculo do salário-de-benefício para que a média dos salários-de-contribuição seja feita: a) dividindo-se a soma dos salários-de-contribuição pelo número de contribuições efetivamente realizadas no PBC, ou seja, por 55 (e não por 135, como fez o INSS); b) com a utilização dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 até que complete 100% de todo o período contributivo, ou seja, utilizando 80 contribuições anteriores a julho/1994; c) com utilização de todo o período contributivo, inclusive, antes de julho de 1994; d) incluindo o salário-mínimo como salário-de-contribuição nas competências consideradas no cálculo, mas que efetivamente não houve contribuição; ou e) utilizando uma média das contribuições realizadas antes de julho de 1994, nos meses em que não houve contribuição, mas que foram considerados no PBC.

2 - reconhecimento dos períodos de 02.05.1978 a 02.10.1978 a 03.10.1978 a 03.05.1985 como de exercício de atividade especial com conversão para tempo de atividade comum.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - O cálculo do salário-de-benefício:

O artigo 3º da Lei 9.876/99 dispõe que:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n o 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Vale dizer: o salário-de-benefício para a concessão de benefício a segurado que se filiou ao RGPS antes da Lei 9.876/99, como é o caso do autor, deve corresponder à média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de

1994.

No que tange especificamente aos benefícios de aposentadoria por idade (hipótese dos autos), aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o divisor não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício.

No caso concreto, o autor obteve aposentadoria por idade em 14.03.13 (data da concessão do benefício), com efeitos retroativos à DER de 07.03.03, conforme carta de concessão às fls. 25/27 da inicial.

Conforme consta no referido documento, o autor possuía apenas 55 contribuições no período que intermediou julho de 1994 até a DER.

Logo, o requerente não possuía 60% de contribuições, considerando o período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo INSS em utilizar como divisor o número de meses (135) que correspondia a 60% do período de julho de 1994 até a DER.

Na inicial, o autor alega que a expressão "limitado a cem por cento de todo o período contributivo" contida na parte final do § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 "significa que o divisor não poderá ser inferior a 60% do PBC, no entanto, deve se limitar a 100% do período contributivo, ou seja, do número de contribuições. Assim, se o segurado tiver menos contribuições do que o correspondente a 60% do PBC, o divisor utilizado deve ser o próprio número de contribuições, já que há uma limitação a 100% do período contributivo".

Sem razão o autor. A norma em comento expressamente dispõe que o divisor não poderá ser inferior a 60% do período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício (e não do período contributivo).

As demais alternativas de cálculo pretendidas pelo autor também não possuem amparo legal.

Com efeito, não há previsão legal para incluir, no PBC, salários-de-contribuição de competências anteriores a julho de 1994 ou a média respectiva, tampouco salários-de-contribuição fictícios: salário-mínimo não recolhido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiavam à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Assim, o autor não faz jus à revisão pretendida quanto ao ponto.

2 - Reconhecimento do exercício de atividade especial para fins de aposentadoria por idade:

O artigo 50 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, estabelece que:

Art.50. "A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Tal forma de cálculo é diferente da que é utilizada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Art.53. “A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Conforme se pode verificar, na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a renda mensal inicial consiste em 70% do salário-de-benefício, mais 6% para cada novo ano completo de atividade.

Por conseguinte, a conversão de eventual tempo de atividade especial em comum repercute no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, eis que uma das variáveis do referido cálculo é justamente o tempo de atividade.

No caso da aposentadoria por idade, entretanto, o cálculo da renda mensal inicial não se dá em razão de cada novo ano completo de atividade, mas sim, em face de cada grupo de 12 contribuições.

Vale dizer: a majoração do percentual de concessão da aposentadoria por idade, diferentemente do que ocorre com a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, demanda efetiva contribuição e não apenas tempo de atividade.

Assim, no que se refere à aposentadoria por idade, não há qualquer vantagem para o trabalhador em obter o reconhecimento do exercício de atividade especial, eis que o eventual acréscimo resultante da referida conversão somente aumentaria o tempo de atividade e não de grupo de contribuições.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR IDADE. (...). TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

Na apuração da renda mensal da aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício.

(...)”

(TRF3 - APELREEX 1090510 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão por unanimidade, publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.12)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 50 DA LB. (...). IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há a invocada ofensa ao teor do art. 50 da LB, bem como erro material de cálculo no tempo de contribuição da parte autora, uma vez que o tempo de serviço rural e os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário-de-benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana.

2. Ditos incrementos não repercutem para efeito de apuração do valor do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, visto que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, não tempo de serviço, e como no caso dos autos não foram vertidas contribuições para os períodos de labor rural e acréscimos decorrentes da especialidade, os respectivos lapsos não podem ser considerados a elevação da RMI”.

(TRF4 - AR 200704000393284 - 3ª Seção, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, decisão publicada no DE de 30.09.09)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA (...). IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

(...)

11. Para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana disposta no caput do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se leva em conta o tempo de serviço do segurado - de modo que não é possível a soma da atividade urbana com a especial, tal como na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição -, mas as contribuições por ele recolhidas à Previdência Social, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91, de modo que o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para este fim”.

(TRF4 - APELREEX 200171010006093 - 5ª Turma, relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E de 20.10.08)

O mesmo raciocínio tem sido seguido no âmbito do JEF desta Região: 5ª TR - autos nº 00024891820054036304, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 14.03.13.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria do autor não sofrerá qualquer impacto decorrente de eventual reconhecimento de tempos laborados sob condições especiais, deixo de verificar se o requerente efetivamente exerceu atividade especial no período alegado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014478-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006084 - ALESSANDRA ONOFRA TEIXEIRA DA MOTA SEGUNDO (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ALESSANDRA ONOFRA TEIXEIRA DA MOTA SEGUNDO, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (28.05.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (28.05.2014).

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “Dorsalgia, Lombalgia, Mielomeningocele e Diabetes” patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito, a autora aponta dor à palpação da coluna paravertebral, mas sem alterações na amplitude de movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra, sendo que a autora apresenta força muscular em grau IV e com reflexos ósteo-tendíneos presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que a “autora apresenta incapacidade parcial permanente estando apta a exercer suas atividades habituais. Não estaria apta se trabalhasse com atividade pesada, braçal”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011039-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006142 - ADELINA BASILE DE SOUZA (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP186724 -

CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADELINA BASILE DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (07.05.2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, apresenta diagnóstico de lombalgia, espondiloartrose lombar moderada, osteoartrose do joelho direito (sem repercussão clínica no momento), incompetência segmentar de veia safena magna direita com varizes em coxa e na perna direita, incompetência segmentar de veia safena magna esquerda, diabetes mellitus e hipertensão arterial.

Em sua conclusão, o perito consignou que “No momento a autora, sem atividade habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, bem como para atividades em que a permanência em uma mesma posição, de pé ou sentada, por longos períodos de tempo seja constante e praticamente obrigatória. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, inclusive a por ela referida de empregada doméstica”.

No item IV do laudo pericial, o perito esclareceu que “Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, centrada na realidade, com bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansiosa ou deprimida, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores”.

Em relatório médico de esclarecimentos, o perito reiterou as alegações constatadas em seu laudo pericial.

Cumpra ainda anotar que, de acordo com a narrativa do perito, a autora alegou que faz tratamento ambulatorial de diabetes e de hipertensão arterial há 10 anos e dores nas costas há cerca de 05 anos, sendo que a autora somente começou a recolher como contribuinte individual/facultativa em agosto de 2011, conforme fl. 10 do CNIS e fls. 11/22 do arquivo da petição inicial.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0014432-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006063 - REGINA ANTONIASSE AIDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINA ANTONIASSE AIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como serviços gerais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013000-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006068 - ESTEFANIA BARBOSA NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

ESTEFANIA BARBOSA NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “osteoartrite e discopatia da coluna lombar e cervical”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como costureira.

Esclareço ser desnecessária a juntada do processo administrativo e do laudo SABI, pois em nada acrescentariam, tendo em vista que o INSS já juntou à contestação as telas de HISMED (fls. 10/12 da contestação), as quais constam que a perícia médica administrativa foi contrária, concluindo pela capacidade da autora, estando em consonância com a conclusão do laudo pericial judicial.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a

impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012831-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006089 - HELENA DA GRACA SILVA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) HELENA DA GRAÇA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS contestou o feito.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a perícia médica atesta a incapacidade total e temporária da autora, em virtude de “hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, gonartrose (operada) e espondilolistese”, com data de início da incapacidade (DII) fixada em 15/10/2014 (veja-se quesito nº 09 do juízo).

Assim, não se controverte a existência de incapacidade, o que sequer foi questionado pelo INSS na contestação. Também presente a qualidade de segurada, já que o autora autora efetuava recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, desde 07/2014.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa à contestação, a autora recebeu um benefício de auxílio-doença até 30/11/2012, passando a recolher como contribuinte individual de 07/2014 a 09/2014, ou seja, mais de um ano após a cessação.

Portanto, tendo havido perda da qualidade de segurada entre a cessação do benefício e a nova filiação como contribuinte individual, deveria a autora ter recolhido, antes da DII, no mínimo um terço da carência de 12 meses para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24 da lei 8213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência, não estando configurado nos autos o cumprimento da carência.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24 e 25 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0014438-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006062 - ELZA LUZIA CONEGLIAN CAMARA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELZA LUZIA CONEGLIAN CAMARA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “osteoartrose inicial da coluna torácica e hipertensão arterial sistêmica”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012860-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006076 - EURIPEDES ADELICIO DE MENDONCA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EURIPEDES ADELICIO DE MENDONÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador, síndrome do túnel do carpo e epicondilite lateral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 07/04/2014. Como o autor recebeu auxílio-doença, NB 601.639.203-4, ao menos até 30/11/2013 (vide CNIS juntado aos autos) e que a data de sua incapacidade dista menos de 12 meses da data de cessação do referido benefício, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 07/04/2014, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 07/04/2014.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 07/04/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005722-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006018 - ZULMA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZULMA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de 01.01.54 a 31.12.75, laborado como empregada doméstica, sem registro em CTPS, para José Bento de Carvalho Dias.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (20.11.2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (20.11.13), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 03.12.13 (fl. 10 do arquivo da inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 25.04.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade sem registro em CTPS:

In casu, a autora pretende o reconhecimento e averbação do período de 01.01.54 a 31.12.75, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, para José Bento de Carvalho Dias.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

a) certidão de casamento da autora, ocorrido em 12.06.54, constando sua profissão de doméstica (fl. 14 da inicial).

b) certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 22.04.62 e 28.01.71, constando em ambas sua profissão de doméstica (fls. 15/16 da inicial).

Considerando os documentos apresentados, a autora apresentou início de prova material para o período compreendido entre 1954 a 1971.

Sobre este ponto, a testemunha ouvida declarou que conheceu a autora na Fazenda Cruzeiro, de propriedade de José Bento de Carvalho Dias. Moravam na colônia da Fazenda e a autora trabalhava como doméstica na sede da Fazenda.

Cumprido ressaltar que o trabalho em propriedade rural tem natureza de atividade rural (e não urbana).

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 01.01.54 a 31.12.71 como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do § 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.

Logo, a autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade urbana.

Também não faz jus à percepção de aposentadoria por idade rural, eis que deixou o campo em 1971, quando ainda tinha apenas 35 anos de idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) declarar que a autora faz jus à contagem do período de 01.01.54 a 31.12.71 apenas como atividade rural (e não urbana), exceto para fins de carência, nos termos do § 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91, devendo o INSS promover a respectiva averbação.

b) declarar que a autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010436-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006008 - ARISTEU MARTINS DE MENEZES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ARISTEU MARTINS DE MENEZES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, conforme petição inicial e aditamento no termo da ata da audiência:

1 - o reconhecimento e averbação do seguinte período como atividade especial:

a) entre 01.09.95 a 31.08.06, para a empresa São Francisco Gráfica e Editora Ltda.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25.06.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (de 25.06.2014), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 28.07.2014 (fl. 44 do arquivo da inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 05.08.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de

acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar o período pretendido:

3.1 - entre 01.09.95 a 31.08.06, para a empresa São Francisco Gráfica e Editora Ltda:

Divido o período em dois itens:

a) entre 01.09.95 a 05.03.97:

De acordo com o PPP de fl. 19 do arquivo da inicial, o autor exerceu no período, a atividade de impressor de off set.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.5.8 do Decreto 83.080/79.

b) entre 06.03.97 a 30.08.06:

De acordo com o PPP de fl. 19 do arquivo da inicial, o autor exerceu no período, a atividade de impressor de off set e esteve exposto a querosene, álcoois puro, graxa, óleo, RC 95 LC AGFA, RC 794 PLUS, KC 23, RC 661 AGFA.

Pois bem. Os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99 não contemplam os agentes querosene, álcoois puro, graxa, óleo, RC 95 LC AGFA, RC 794 PLUS, KC 23, RC 661 AGFA, como agentes insalubres.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

4 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com o parecer da contadoria do juízo anexado aos autos, o autor possuía 15 anos 07 meses e 07 dias de contribuição na data da EC 20/98, 16 anos 06 meses e 19 dias de contribuição na data da Lei nº 9.876/99, e 30 anos 10 meses e 16 dias de contribuição até a DER, o que ainda não era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que a autora não faz jus à contagem do período compreendido entre 06.03.97 a 30.08.06 como de atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar o período de 01.09.95 a 05.03.97, como atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

3 - declarar que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006686-25.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006085 - GIZELIA MARCHEZIME CORREA (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por GIZELIA MARCHEZIME CORREA, representada por RICARDO BITTENCOURT RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz a autora que há cerca de dez anos é correntista da CEF, com conta corrente nº 60.361-1 - operação 001, na agência 1942, mas que movimentava referida conta esporadicamente.

Afirma que desde maio de 2011, a instituição financeira passou a fazer descontos mensais de juros, taxas e outros encargos, de origem ignorada pela parte autora, culminando com a utilização do limite do cheque especial, fechamento unilateral da conta e inscrição de seu nome em róis restritivos de crédito.

Em contestação, a CEF arguiu preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência.

O MPF trouxe parecer em favor da pretensão autoral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, no que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 283 do mesmo estatuto processual.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se

inculcido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, o MPF exarou parecer no seguinte sentido:

A requerida arguiu na f. 08 da contestação que “concedeu a Autora o financiamento estudantil - FIES representado pelos anexos documentos, tomando todas estas precauções”. Ora, essa suposta “precaução” revela-se deveras precária, posto que uma análise mais detida bastaria para se levantar suspeitas sobre a formalização de contrato de financiamento estudantil com uma senhora octogenária.

Ademais, em sua defesa, a CEF não apresentou qualquer prova documental de suas alegações, o que lhe competiria em virtude da inversão do ônus da prova, inerente ao direito consumerista que rege a matéria em foco.

(..)

Assim, mister se faz declarar inexistente o contrato de FIES em questão, que teria originado indevidamente os débitos na conta corrente da autora, determinando que retire o seu nome dos cadastros de maus pagadores, condenando-a, ainda, a pagar-lhe indenização pelos danos morais sofridos

(..)

No caso em testilha, restou demonstrada a verossimilhança da alegação da parte autora após a contestação ofertada pela CEF, assim como se verificou o fundado receio de difícil reparação, vez que, por se tratar de verba alimentar, em caso de recurso a parte autora padecerá em condição de miserabilidade enquanto pendente de decisão até que este seja julgado

(...)

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifesta pela integral procedência da ação, com a ressalva de que o montante devido deverá ser aferido pelo Setor de Contadoria Judicial (fls. 03/08).

De fato, a CEF, em sua contestação, não afasta sua responsabilidade pelas cobranças tidas por indevidas, nem traz aos autos outros elementos que infirmem o pleito autoral.

Tal como apontado pelo MPF, seria, no mínimo, incomum a concessão de financiamento estudantil a senhora de avançada idade e com reduzida capacidade cognitiva. Aliás, não há menção qualquer financiamento pela parte autora, mas sim pela CEF em contestação, cabendo-lhe, portanto, demonstrar esta ocorrência, obrigação da qual não se desincumbiu.

Ademais, a parte autora colaciona a demonstração contábil das movimentações que reconhece como legítimas, tanto para créditos quanto para débitos (cf. fls. 58), a reforçar não apenas sua boa-fé, mas também a verossimilhança de suas alegações. De novo, não há oposição específica da CEF neste ponto.

O que trouxe a CEF aos autos? Apenas o contrato de abertura de conta corrente pela parte autora e um extrato de pouca nitidez que faz referência à sua agência bancária. Ocorre que em momento algum a existência e titularidade da conta são discutidas. Pelo contrário: conforme apontado, a autora traz de antemão as transações que admite ter

feito. A CEF, por seu turno, não as impugnou. Se cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, ao réu cabe a do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333 do CPC, isto mesmo antes de se adentar na inversão do ônus probatório em relações de consumo, como é o caso.

Ainda, uma vez demonstrada a ilicitude na cobrança de valores a título de financiamento ou outra operação financeira ilegítima dá ensejo, de fato, à repetição do indébito, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, in verbis: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Assevero, em tempo, o teor da Súmula 749 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012).

Ainda, tem-se que a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência nacional, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou o requerente fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. (...) (REsp 994253 / RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008. Destaquei)

Portanto, tenho que a parte autora há de ser indenizada pelo dano que sofreu, uma vez não afastada a responsabilidade da CEF pelo ocorrido, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida. Por outro lado, deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa da vítima, tal como exposto.

No tocante aos danos materiais, acolho integralmente os cálculos trazidos pela parte autora 58/62, ausente impugnação específica da CEF ou outros elementos que me convencessem do contrário, tornando-se descabido o envio dos autos à contadoria do Juízo. Assim, fica estabelecido o valor de R\$ 11.440,64 a título de danos materiais.

Já no tocante aos danos morais, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 atende aos requisitos expostos anteriormente, com juros contados a partir de 14/09/2014, data da disponibilização mais antiga, junto ao SERASA (fls. 75, exordial).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 11.440,64 a título de danos materiais, com juros de mora a partir da citação, e correção nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF; bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir de 14/09/2014.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à CEF que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a exclusão da inscrição em nome da parte autora, GIZELIA MARCHEZIME CORREA, CPF 277.240.018-20, dos órgãos de proteção ao crédito, referente aos débitos indevidos na conta n. 60361-1, agência 1942.

Oficie-se incontinenti à E. Turma onde tramita o recurso de medida cautelar interposto, informando-se o conteúdo desta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. C. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0013550-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006091 - LUCIANA GOMES DE PAULA GONCALVES (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIANA GOMES DE PAULA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cervicálgia, dor lombar baixa, dores difusas, hipertensão essencial (primária), escoliose não especificada, episódio depressivo não especificado e gastrite crônica, sem outra especificação. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 24/11/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 608.312.435-6, a partir da data de cessação do benefício, em 24/11/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em

24/11/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012512-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006057 - SINARA CRISTINA PEREIRA LEGHI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SINARA CRISTINA PEREIRA LEGHI representada por sua genitora, LETICIA CRISTIANI PEREIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta Epilepsia e hemiparesia à direita após meningite.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com sua mãe e mais seis irmãos, sendo o sustento do lar oriundo das pensões alimentícias, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar, chegamos a uma renda per capita no valor inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 16/05/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014524-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006000 - CONCEICAO DO CARMO PEREIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CONCEIÇÃO DO CARMO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de depressão recorrente, episódio atual moderado. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária. Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 04/01/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 606.129.819-0, a partir da data de cessação do benefício, em 04/01/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 04/01/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014621-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006073 - VITORIA HELENA FURTADO BLANCO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VITORIA HELENA FURTADO BLANCO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09/02/1949, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha.

Com isso, não há renda a ser considerada, pois a subsistência da autora é provida por meio da ajuda dos filhos.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 19/05/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014003-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006077 - JULIO DE OLIVEIRA (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a manutenção do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05/01/1941, contando setenta e quatro anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa, também idoso. A renda do grupo familiar provém da renda por ela recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o autor e sua esposa, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício assistencial NB nº 502.890.698-6 para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DCB, em 26/11/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Sem atrasos considerando que o autor esteve em gozo do benefício NB nº 502.890.698-6.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0016095-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006136 - JOSE DOS SANTOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 12.11.14, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 47 anos de idade, é portador de doença degenerativa da coluna com déficit neurológico focal associado, estando, dessa forma, incapacitado para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que “O quadro atual impede o paciente de trabalhar definitivamente como rurícola ou qualquer função braçal. Apesar disso teria condições de retorno ao trabalho em função mais leve, desde que tivesse formação para tal. Deste modo, sugiro a readaptação profissional para função não braçal e retorno à escola para melhora na formação”.

O perito judicial fixou o início da doença em 2006 e o início da incapacidade em 18.02.12.

De acordo com o CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 21.05.09 a 12.11.14.

Assim, considerando que o autor ainda é jovem (47 anos), bem como o laudo pericial, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio doença desde 13.11.14 (dia seguinte à cessação), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Indefiro o pedido do autor, de intimação do MPF para averiguar eventual crime de desobediência por parte da Gerente Administrativa e do perito, ambos da agência do INSS de Pitangueiras, eis que o benefício de auxílio-doença é temporário, sendo certo que a concessão judicial do benefício não impede o INSS de reexaminar o segurado periodicamente, promovendo, em caso de parecer médico favorável ao retorno ao trabalho, a cessação do benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0015249-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302005820 - MARIO LUCIO CAMACHO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito, de modo que manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0016268-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302006150 - JOSE MAURO DE MORAES (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, como constou na r. sentença, entendo que não houve relação direta entre a conduta da CEF, de ter demorado em proceder à baixa da alienação fiduciária do automóvel, e o fato de o autor não ter quitado empréstimo particular até a data do vencimento do mesmo.

A ausência de relação direta e imediata entre o ato da CEF e o fato de o autor não ter quitado empréstimo particular até a data do vencimento impõe o reconhecimento de inexistência de nexos causal.

De fato, entendo que a CEF não deve ser condenada ao pagamento de multa prevista em contrato celebrado entre o autor e terceiro, do qual o banco não participou, tratando-se de negócio alheio à CEF.

Ante a falta de comprovação do nexos causal, é improcedente o pedido de indenização, tanto por dano moral quanto por dano material.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal. Intime-se.

0014232-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302006154 - NATALIA DA SILVA RIBEIRO (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

No caso dos autos, sustenta a parte autora a existência de erro material na sentença, uma vez que não restou claro o valor do dano moral arbitrado.

Diante disso, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual e, em se tratando de erro material, retifico o dispositivo da sentença para constar:

“ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 2.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, com juros de mora a partir da inscrição indevida (evento danoso).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014513-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302005962 - FLAVIO PRUDENCIO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o autor/embargante que a sentença foi omissa, uma vez que não apreciou o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data em que viesse a completar 35 anos de tempo de serviço.

É o relatório.

Decido:

A sentença embargada apreciou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com base nos documentos colacionados aos autos, que permitiam verificar a situação do autor até o ajuizamento da ação (CTPS em aberto). Assim, expressamente consignei que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria até a DER, tampouco até a data do ajuizamento da ação.

Cumprido ressaltar que não cabe ao Judiciário a busca por novos documentos, a fim de verificar se a parte autora, em momento posterior ao ajuizamento da ação, logrou preencher todos os requisitos legais para a aposentadoria. Impende anotar que o autor, em sendo o caso, pode renovar sua pretensão perante o INSS. Só então, com eventual indeferimento administrativo, é que o autor terá interesse de agir em nova ação judicial.

Conheço, pois, dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0009677-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302006174 - JOSE LUIS SILVA DE ANDRADE (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega o embargante que a sentença apresenta contradição, porquanto restou evidenciado nos autos o requisito da urgência apto a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido:

A sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva, esclarecendo, ademais, os motivos pelos quais não foram considerados preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Por conseguinte, o que o embargante pretende é a reforma da sentença, aspecto este que demanda a interposição do recurso competente, o que não é o caso dos embargos de declaração.

Conheço, pois, dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

0004118-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302005941 - EDSON MAZARINI (SP329622 - MICHELLE TORATTI MAZARINI L RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor.

Argumenta o autor/embargante que a sentença foi contraditória, obscura e omissa, uma vez que não houve pronunciamento acerca da existência de associação de agentes agressivos nos períodos de trabalho compreendidos entre 06.03.1997 a 05.06.2000 e 02.01.2001 a 18.11.2003, bem como não foi apreciado o requerimento de produção de prova pericial.

É o relatório

Decido:

Passo a analisar a pretensão deduzida.

Quanto ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 05.06.2000 e 02.01.2001 a 18.11.2003 como laborados sob condições especiais em razão da associação de agentes agressivos, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva, bem como analisou amplamente as questões relativas à comprovação da situação especial de trabalho, de forma que a pretensão é de evidente reforma do julgado, o que deve ser deduzido mediante o recurso cabível.

Já no tocante à prova pericial, cumpre anotar que não há necessidade de realização da mesma, eis que os PPPs apresentados se mostram suficientes para a análise da natureza das atividades desenvolvidas pelo autor.

Observo, ademais, que não cabe a realização de perícia para verificar se o PPP está ou não correto.

Conheço, pois, dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000205-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005979 - ALARICO VASCONCELLOS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ALARICO VASCONCELLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302003158/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora trouxesse aos autos Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado (s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95)

não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000807-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006094 - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme despacho proferido nos autos foi fixado prazo para que a patrona da parte promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social agendadas anteriormente.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015815-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006193 - HELIO GUSTAVO BARBIM (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e/ou morais proposta por HÉLIO GUSTAVO BARBIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para a parte autora apresentasse CÓPIAS DO REFERIDO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELACIONADOS AOS FATOS ALEGADOS, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016597-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005983 - EMILIO DE SOUZA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por EMILIO DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302002931/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os seguintes documentos: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do formulário DIRBEN 8030, apresentado às fls 12 dos documentos que acompanharam a inicial, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no (s) período(s) requerido(s) neste feito, tudo sob pena de extinção sem resolução por mérito.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, requerendo a dilação do prazo.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, onde prevê que o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000837-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006196 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302004457/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte auotra trouxesse aos autos novo PPP da empresa onde trabalhou no período de 18.04.94 a 22.10.94, devidamente preenchido com a intensidade dos fatores de risco(ruído) e com o nome do responsável técnico, bem como apresentasse o PPP referente a empresa que trabalhou no período de 01.12.81 a 31.01.86, sob pena de extinção sem resolução por mérito.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu a determinação, requerendo a dilação do prazo.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista que se trata de documento essencial que a parte já devia ter apresentado com a inicial. Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0014097-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006048 - DANIELA FERNANDA ANDRE LUCIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por DANIELA FERNANDA ANDRE LUCIO em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia, verificou-se que a autora apresenta cegueira no olho esquerdo.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 1312/2011, da 2ª Vara da Comarca de Orlandia/SP, em que também foi observada a cegueira no olho esquerdo da autora e o pedido foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado.

Assim, considerando-se que não se comprovou alteração da situação fática, força é reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016515-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006116 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despachos proferidos anteriormente nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando procuração pública, ou em caso de impossibilidade financeira, comparecesse no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a audiência designada para o dia 03.03.2015.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0001557-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006108 - MARIA PONZANI RIBEIRO (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA, SP317114 - FLAVIA INGISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BANCO BMG SA (- BANCO BMG SA)

Trata-se de ação proposta por MARIA PONZANI RIBEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Banco BMG, objetivando o ressarcimento dos valores descontados de seu benefício previdenciário a título de consignação, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo, de início, que o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo e, por consequência, este juízo não é competente para apreciar o pedido.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 109, inc. I, estabelece:

“ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).”

Ademais, nos termos da Lei 10.820/03, verifica-se que o INSS não é parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da realização de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira e suas conseqüências, notadamente eventual fraude na utilização dos dados do autor/segurado.

A autarquia previdenciária não participou da relação de direito material, ensejando sua ilegitimidade passiva. Ora, se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável, com a qual o INSS não tem responsabilidade solidária.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Degiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000677-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006147 - CLAUDIO SERGIO DA SILVA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO SERGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302004227/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emendasse da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo

único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/630400032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002409-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001660 - JOSE ALECIO DE MATTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ ALÉCIO DE MATTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende reaver tributo pago em 2005 e abril e junho de 2006, estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (15/06/2012), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005: CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

LC 118/2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05.

Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -**

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Assim, tendo sido a ação proposta mais de 5 (cinco) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004526-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304001675 - VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Vinicius Aparecido dos Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem

por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 13/12/1982 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 28/04/1987, de 04/05/1987 a 06/02/1992 e de 23/11/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que se enquadra nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 06/03/1997 a 31/05/1997, de 28/06/2005 a 10/10/2007, de 11/10/2007 a 10/08/2008, de 11/08/2008 a 09/03/2010 e de 01/07/2010 a 01/03/2012. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial os períodos de 01/07/1997 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Também não reconheço como especial o período de 01/06/1997 a 30/06/1997, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade para essa época.

Deixo de reconhecer como especial o período de 10/03/2010 a 30/06/2010, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período pretendido.

Por fim, não reconheço como especial o período posterior a 01/03/2012 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a citação apurou-se o tempo de 21 anos, 07 meses e 21 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 06/03/1997 a 31/05/1997, de 28/06/2005 a 10/10/2007, de 11/10/2007 a 10/08/2008, de 11/08/2008 a 09/03/2010 e de 01/07/2010 a 01/03/2012.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001273-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001664 - MARCELO CANTARIM (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por MARCELO CANTARIM em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.
É o relatório. Fundamento e Decido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.
2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.
5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).
2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.
3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001221-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001630 - MARIA DO ROSARIO CUNHA (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 12/05/1946, conta atualmente com 68 anos. Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive com a filha e a família dela (cônjuge e dois filhos menores). A única renda fixa da família é oriunda de auxílio doença recebido pelo genro, no valor de R\$803,00.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar. Assim, a renda per capita a ser considerada é de R\$160,60, inferior a 1/4 do salário mínimo da época.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (19/03/2013).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até 30/07/2013, no valor de R\$ 3.008,96 (TRÊS MIL OITO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0003715-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001667 - ALESSANDRA APARECIDA MARITERRA MACHADO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por ALESSANDRA APARECIDA MARITERRA MACHADO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

PRELIMINARES

Conforme se depreende da sentença de homologação de cálculos juntada aos autos, não foi estabelecido o valor a ser descontado a título de Imposto de Renda. Assim, não há falar em trânsito em julgado desta matéria.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgrRg no REsp

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001484-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001496 - TAMIRES DA COSTA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

Destaco, outrossim, ser desnecessário esclarecimento do perito médico, uma vez que seu laudo deixa absolutamente claro que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Segundo a perícia médica, a autora apresenta “paralisia cerebral com hemiparesia esquerda com leve déficit cognitivo e cegueira em olho esquerdo”, sendo totalmente incapaz para o trabalho, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Observa-se ainda, da cópia da CTPS acostada aos autos, que a autora até tentou laborar. Contudo, considerando a curta duração dos vínculos lá anotados, tenho que, apesar de todo o esforço, ela restou impedida de desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência justamente pela sua condição de deficiente. Evidente, assim, que atende ao primeiro requisito exigido para o benefício.

A perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado constatou, por outro lado, que a parte autora reside com a mãe, em casa alugada, em péssimo estado de conservação, sendo a renda familiar de R\$ 818,00 (OITOCENTOS E DEZOITO REAIS), correspondente ao salário da mãe, que labora como auxiliar de cozinha. Informou também, que este salário sofre desconto mensal de R\$ 63,21 (SESSENTA E TRÊS REAIS VINTE E UM CENTAVOS), para o INSS, e de R\$ 47,44 (QUARENTA E SETE REAIS QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), de vale transporte, concluindo, portanto, pelo preenchimento do requisito econômico, necessário à concessão do benefício.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação (18/02/2014).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (18/02/2014).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até a 31/10/2014, no valor de R\$ 6.235,97 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0004225-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001672 - SIDICLEI CABRAL CARDOSO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por SINDICLEI CABRAL CARDOSO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os

pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

PRELIMINARES

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a guia de pagamento do imposto de renda tem como data de vencimento o dia 20/05/2009. A presente ação foi proposta em 12/05/2014. Assim, não houve a prescrição.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.
2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.
5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).
2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.
3. Recurso Especial provido. (REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n.

284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no

mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003668-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001674 - LAIRTON GRECO (SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por LAIRTON GRECO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

PRELIMINARES

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a guia de pagamento do imposto de renda tem como data de vencimento o dia 20/05/2009. A presente ação foi proposta em 12/05/2014. Assim, não houve a prescrição.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.
2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.
5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004534-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001647 - EMERSON GINEZI (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Emerson Ginezi em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais

6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude

fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e

equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 07/02/1994 a 02/12/1998 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 03/12/1998 a 30/03/2011. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 01 mês e 06 dias.

Até a DER, somados apenas os períodos de atividade especial, apurou-se o tempo de 16 anos, 1 mês e 26 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Até a DER, convertido o tempo especial em comum, com os acréscimos, apurou-se o tempo de 37 anos, 01 mês e 09 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 37 anos, 07 meses e 17 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente

à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2015, no valor de R\$ 1.869,77 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/06/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/06/2012 até 28/02/2015, no valor de R\$ 64.827,13 (SESSENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAISE TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002644-83.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001656 - CILENE FORTE GEREZ FERNANDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Cilene Forte Gerez Fernandes em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem

por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De ofício, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais para diversos empregadores.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/07/2003 a 12/06/2007, 07/09/2007 a 14/08/2008, de 04/02/2009 a 13/01/2011.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 13/06/2007 a 06/09/2007, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial este período.

Deixo ainda de reconhecer como especial os períodos de 23/09/2000 a 24/03/2003, e de 14/01/2011 até a presente data uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a insalubridade. Ressalto que é ônus da parte autora apresentar todos os documentos que pretendem comprovar os seus requerimentos. No presente caso, por decisão proferida aos 13/11/2014, foi dada oportunidade à parte a apresentar todos os documentos que entendesse necessários ao deslinde da demanda.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 12 anos, 06 meses e 13 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 25 anos, 08 meses e 18 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 27 anos, 07 meses e 07 dias, insuficiente para sua aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial da autora de 01/07/2003 a 12/06/2007, 07/09/2007 a 14/08/2008, de 04/02/2009 a 13/01/2011.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0008381-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001634 - SONIA MARIA DE BRITTO (SP308149 - FLAVIA REGINA BRITTO) VALDEMIRO APARECIDO PIOVAN (SP308149 - FLAVIA REGINA BRITTO) AYRTON DE BRITTO (SP308149 - FLAVIA REGINA BRITTO) DOROTI DE BRITTO (SP308149 - FLAVIA REGINA BRITTO) X LAURINDA VAZ DE LIMA BRITTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer seja determinado o pagamento de resíduo, referente aos benefícios previdenciários de titularidade de sua falecida mãe Laurinda Vaz de Lima Britto.

A parte autora alega preencher os pressupostos para receber tal quantia. Conforme exposto na inicial, o INSS afirmou existência desse crédito, porém se recusou ao pagamento de tal quantia, exigindo para tanto autorização judicial.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de liberação de valor residual de benefício previdenciário por herdeiros de beneficiário falecido.

Há nos autos informação de que, em relação ao benefício de titularidade do falecido, há um crédito relativo aos dias do último mês de vida e de parte proporcional do abono anual.

Assim, uma vez confirmada pela autarquia ré a existência de tal crédito, o fato torna-se incontroverso. Independem de prova, portanto, sua existência e a conclusão de que seja devido.

Passo a analisar a titularidade do direito ao crédito em questão.

O artigo nº. 112 da lei 8.213/91, dispõe sobre a titularidade dos créditos oriundos de benefícios previdenciários, após o advento da morte do segurado beneficiário, como abaixo transcrevo:

“O valor não recebido em vida pelo segurado, será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, o valor não recebido em vida, deve ser pago aos dependentes habilitados ou, na sua ausência, aos sucessores na forma da legislação civil.

Nos termos da legislação previdenciária o (a) falecido (a) não deixou dependentes. Portanto, a titularidade de tal pedido é de seus sucessores, que, no caso em questão, são os filhos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente ao resíduo (dias do último mês de vida, do mês anterior e proporcional de abono anual - se houver) referente aos benefícios NB 0014031469 e NB 1085680824, devendo ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que o Sr(a). Ayrton de Britto seja intimado a comparecer à Agência do requerido, munido de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago a ele, em nome de todos os sucessores, o valor devido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000877-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304001627 - EDNA APARECIDA DUTRA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria sentença.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não

discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001900-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304001639 - JOSE HELIO MELO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de Embargos de declaração interpostos pela parte autora, em que alega omissão no tocante a não apreciação do pedido de concessão de auxílio acidente de qualquer natureza.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

De fato, não foi apreciado o pedido de concessão do benefício de auxílio acidente. Passo a apreciá-lo.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 22/10/2012.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 22/10/2012 (DIB em 23/10/2012), conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 547.195.877-9 em auxílio-acidente a partir de 23/10/2012, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 362,00 (TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS) para a competência 02/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/10/2012 até a competência fevereiro/2014, no valor de R\$ 6.395,36 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS TRINTA E SEIS CENTAVOS) atualizadas até a competência 02/2014 observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2014 independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002882-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304001646 - ANDRE LEAL FONSECA DA SILVA (SP296184 - MICHELE SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração interpostos pela parte autora, em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Frise-se que a sentença embargada não possui omissão obscuridade ou contradição, nada havendo a reparar. Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição “ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaco, finalmente, que a parte autora se submeteu a duas perícias médica neste Juizado, sendo que na perícia oftalmológica apurou-se incapacidade total e permanente, com necessidade de assistência de terceiros para as atividades diárias.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0008151-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001650 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS - ME (SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos e reconhecimento de nulidade de cláusula contratual.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A parte autora busca a declaração de inexigibilidade de débitos e o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais que totalizam o valor de R\$ 91.800,00.

No entanto, atribui à causa, o valor de R\$ 1.000,00, o que se mostra dissociado da realidade e frontalmente contrário ao disposto no art. 259, V do CPC:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

Para dar cumprimento ao dispositivo legal, cabe a este Juízo diante, da impugnação ao valor da causa ou mesmo de ofício, readequá-lo, tornando-o compatível com a realidade e correspondente à pretensão econômica da ação.

Portanto, atribuo à causa o valor de R\$ 91.800,00.

Consequentemente, tendo em vista o artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, resta claro que este Juizado é absolutamente incompetente para apreciar a presente ação.

Ante o exposto, atribuo à causa o valor de R\$ 91.800,00, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001676 - PAULO RICARDO STEINER (SP278250 - ADRIA WENNEKER STEINER) ADRIA WENNEKER STEINER (SP278250 - ADRIA WENNEKER STEINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da nova proposta de acordo formulada pela CEF. P.R.I.

0005059-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001632 - AMANDA SILVA DE SOUZA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X FABIANA ALVES RODRIGUES VERAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Cumpra-se a decisão proferida em 20/10/2014 (decisão n. 6304012491/2014) de citação dos corréus, com a devida alteração no cadastro do processo. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2015, às 14:30. P.I.

0005142-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001659 - LUIZ DE SIQUEIRA PINTO JUNIOR (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar:

- 1)cópias legíveis de RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;
- 2)cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 30 dias, em atendimento ao art. 333, I, do CPC.
- 3)caso de interesse, cópia dos carnes de recolhimento individual previdenciário, no mesmo prazo.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 09/11/2015, às 14h45. I.

0001531-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001649 - RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as informações prestadas pela ré, manifeste-se a parte autora sobre a permanência do interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0004530-11.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001655 - CELSO FRANCISCO DA COSTA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a informação apresentada pelo sistema informatizado PLENUS de que o autor faleceu, concedo o prazo máximo de 30 dias para que seja apresentada: cópia da certidão de óbito, bem como sejam habilitados os herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 09/11/2015, às 14:15hrs. I.

0003272-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001671 - JULIANO ANTONIO KERBER (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias à parte autora. P.R.I.

0005736-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001661 - MARIA APARECIDA REZENDE CHAIN DA SILVA (SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI, SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a União, a fim de que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento da sentença transitada em julgado. P.R.I.

0001151-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001648 - SUELI APARECIDA STEVANIN VERGOTTI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Intime-se o sr. perito médico para que com base nos documentos constantes dos autos e na perícia médica já realizada esclareça, em 30 (trinta) dias, se a parte autora apresentou incapacidade laborativa no período de 06/05/2013 até 31/08/2013, conforme itens "b" e "c" da petição inicial. Intime-se.

0009166-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001631 - LUIZ CASSIO KARCK (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

No prazo de 15 dias, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0003611-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001677 - FRANCISCA ADRIANA DEBORA DE LIMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito para apresentar resposta aos quesitos adicionais do benefício auxílio-acidente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos médicos deste Juizado Especial Federal.

0004828-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001653 - QUEZIA ALVES DE SOUZA SILVA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistas às partes para ciência sobre a definição da competência e requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

0003493-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001628 - PEDRO JORGE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido,

no prazo de 30 dias, em atendimento ao art. 333, I, do CPC.

0000386-86.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001651 - CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0003536-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001654 - LUCY MARIA CLEMENTINO BONFIM (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que vários documentos juntado à inicial encontram-se ilegíveis, defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente novas cópias (legíveis) dos respectivos documentos. Intime-se.

0005131-85.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001669 - TADEU APARECIDO PINHEIRO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos dos valores devidos ao autor, em razão da decisão final transitada em julgado. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

0003740-03.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001624 - FLORIPS TASCA DE CARVALHO (SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003856-72.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001625 - ELIANA APARECIDA CARVALHO (SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0004110-50.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001665 - GERALDO PAVAN (SP268965 - LAERCIO PALADINI) ALZIRA FERRETTI PAVAN (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento dos valores depositados pela CEF. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa

definitiva do processo.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).**

0002941-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001021 - HENRIQUE FERNANDES DAS NEVES (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005267-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001026 - SEVANI ALBINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004746-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001025 - PERSILIANA MARIA GOMES DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004697-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001027 - ROSA MARIA FERREIRA (SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001227-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/03/2015 13:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001228-60.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RODRIGUES CARDOSO ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-45.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA ROCHA GIACOMASI
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-30.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PIRES CARDOSO
ADVOGADO: SP257301-ANDRE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001235-52.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/03/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001429-52.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DORNELLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/03/2015 13:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001431-22.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001445-06.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVILIO APARECIDO FURTADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-88.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVILIO APARECIDO FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-58.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ELIAS DE SOUZA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/03/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001449-43.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO BEZERRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000667-16.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0015195-90.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PARPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2008 11:40:00

PROCESSO: 0017802-42.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017831-92.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000135

DECISÃO JEF-7

0007696-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004470 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por MOACIR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de períodos especiais.

Pelas provas acostadas aos autos e reprodução da contagem de tempo do INSS, observo que foi reconhecido até a DER (29/05/2013) o tempo de 33 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição. Verifico, ainda, que o período de 19/04/1982 a 12/07/1983 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, o que o torna incontroverso. No que se atina ao interregno de 08/05/1978 a 27/12/1978, pela leitura do laudo técnico e do formulário constantes nas fls. 34/35 do processo administrativo, extraio certa incongruência nas informações prestadas, haja vista que na conclusão do laudo técnico foi asseverado que somente havia a exposição ao agente ruído no período de 03/03/1993 a 22/02/1999, enquanto que no formulário existe a informação de que o autor estava exposto ao agente nocivo no período e 08/05/1978 a 27/12/1978.

No que tange ao período 04/06/1987 a 24/01/1989, não há qualquer formulário nem laudo técnico nos presentes autos para apreciação do pedido especial. Apenas há o registro no CTPS nas fls. 12 do processo administrativo. Com relação ao período de 14/06/1989 a 16/06/1990, a parte autora requer que tal período seja reconhecido como exercido em condições especiais na função de vigilante. Nas fls. 90/93 do processo administrativo, depreendo que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) não contém a informação do responsável pelos registros ambientais, bem como defeitos em seu preenchimento pela não observância do disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos novo PPP emitido em conformidade à legislação previdenciária pertinente relativo ao período de 14/06/1989 a 16/06/1990, bem como cópia legível do formulário/laudo técnico do período de 04/06/1987 a 24/01/1989, além da cópia do laudo técnico emitido em 1991 referente à avaliação ambiental da fábrica de Santo André atinente à empresa Cia Brasileira de Cartuchos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0000155-53.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004583 - PEDRO JESUS SOUSA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pedido de antecipação de tutela: ainda que deferida antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício na via administrativa não é imediata, devendo ser fixado prazo razoável para cumprimento da determinação, o qual é estabelecido pelo juízo em torno de 45 dias.

Considero que a tentativa de resolução amigável da questão torna-se uma alternativa mais eficaz à parte autora, uma vez que, positiva a conciliação, a implantação será imediata.

Assim, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto ao teor do laudo pericial, bem como para que o INSS esclareça se possui interesse em eventual proposta de acordo.

Em caso negativo, será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sentença.

Intimem-se.

0000539-16.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004611 - JOSE ALBERTO BATISTA BRITO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte

autora.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Int.

0008436-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004571 - MARIA DA LUZ FERNANDES DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901-PRISCILA KUCHINSKI)

Chamo o feito à ordem.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a data em que foi concedida aposentadoria em favor de seu falecido marido Ramiro Rodrigues da Costa.

Caso a aposentadoria tenha sido concedida após o início da vigência das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, também se faz necessário que a parte autora demonstre que seu falecido marido efetivamente deu cumprimento aos requisitos para a obtenção da paridade quanto da solicitação de sua aposentadoria.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se a parte autora.

0008974-86.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004593 - MARCELO MORENO LOPES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Determino a realização de nova perícia médica para o dia 26/03/2015, às 08:30 horas, com o Dr. Elcio Rodrigues, a ser realizada neste Juizado.

Tendo em vista que a parte autora pretende a retroação do início de aposentadoria por invalidez desde a data em que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença, deverá o perito esclarecer, com base nos documentos apresentados nos autos, se à época da concessão do auxílio-doença, em 14/01/2005, já era possível constatar que a incapacidade do autor era insuscetível de reabilitação/recuperação.

Ressalto que a patologia que embasou a concessão administrativa do benefício foi cardíaca. Assim, o exame pericial deverá limitar-se às condições do autor à época da controvérsia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação pertinente para comprovar sua incapacidade, tais como, relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Sobrevindo laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes.

0001222-53.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004473 - JORGE SILVA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0000757-44.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004606 - EPAMINODA ARCANJO GOMES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 157.699.429-2.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos termos da contestação e, em especial, quanto à alegação da União de falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0008410-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004576 - ELENIR GOMES MACHADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0008408-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004578 - JAIRO SOARES DOLORES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0007581-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004476 - CRISTINO APARECIDO ANDRE DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por CRISTINO APARECIDO ANDRE DE LIMA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de períodos especiais pela atividade de motorista de transportes de carga ou de transporte coletivo.

Compulsando os autos, observo que para os períodos abaixo não foram encontrados formulários ou laudos técnicos.

Empregadora: Borga Indústria E Comercio

Período: 01/03/1980 a 08/08/81;

Empregadora: Marpef Engenharia

Período: 24/12/1984 a 25/01/1989;

Empregadora: Autonomista Transportes Ltda

Período: 24/03/1987 a 02/05/1988;

Empregadora: Nobelplast Embalagens Ltda

Período: 23/11/1988 a 11/01/1989;

Empregadora: Sharp Transportes E Armazens

Período: 16/01/1991 a 29/06/1993.

Verifico, ainda, que, com exceção ao vínculo empregatício com a empresa “Sharp Transportes E Armazens”, que consta a atividade de motorista de caminhão na CTPS do autor, nos demais, há apenas a menção da atividade de motorista.

Dessa maneira, para melhor análise dos pedidos especiais, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte a estes autos cópias dos formulários, laudos técnicos, se houver, ou perfil profissiográfico previdenciário dos 04 (quatro) primeiros vínculos empregatícios acima, sob pena de preclusão da prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001114-24.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004554 - MAURO MENEGUIN (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001184-41.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004544 - EDERVAL GONÇALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001176-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004545 - EDNA ALVES TEIXEIRA (SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001135-97.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004550 - VALDETE DA LUZ MAIA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001129-90.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004551 - ROGERIO CIPRIANO DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013908-50.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004542 - DANIEL PALMARIM (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001124-68.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004553 - JOAO NETO LIMA CARVALHO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001149-81.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004548 - GILBERTO ISRAEL DA SILVA (SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001128-08.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004552 - ADRIANIA APARECIDA GRIZOTTI DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001140-22.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004549 - IVONEIDE GOMES EMIDIO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001223-38.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004460 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001215-61.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004461 - JOSEFINA SANTOS DA CRUZ (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001155-88.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004462 - RICARDO JOSE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006626-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004466 - ANTONIO BATISTA DE FREITAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora foi intimada em 13/11/2014 a apresentar os documentos solicitados pelo jusperito para a conclusão do laudo pericial, com a indicação da data de início da doença e da incapacidade verificada. Decorrido o prazo, a parte autora, quedou-se inerte.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos médicos imprescindíveis requeridos pelo perito médico judicial, sob pena de preclusão da prova.

0000754-06.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004582 - SILVIO SIMAO BARIANI (SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Chamo o feito à ordem e revejo o entendimento esposado em 27/06/2014.

Observo que o STJ, em sede de análise de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento pela responsabilidade exclusiva da CEF pela apresentação dos extratos fundiários:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à CEF para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos fundiários da parte autora referentes às contas fundiárias mencionadas nos documentos apresentados pela parte autora em sua petição anexada em 23/06/2014.

Oficie-se à CEF.

Intimem-se as partes.

0001909-64.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004477 - MARIA DO CARMO PORTES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Ofício anexado em 06/11/2014: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestações.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000136

DESPACHO JEF-5

0021634-12.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004532 - PATRICIA PINHEIRO DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores junto à conta-corrente do Itaú bloqueados pelo Banco Central.

A parte autora não especifica o número e dados da conta, sequer comprova a existência de relacionamento com o

Banco Itaú, requerendo a expedição de ofício ao mesmo para informar as contas e aplicações financeiras existentes, bem como saldos atualizados na data do bloqueio.

Não basta à parte autora a alegação da existência de um direito, faz-se necessário, ao menos, apresentar indícios que militem neste sentido.

Isto não quer dizer que a parte autora encontra-se obrigada a apresentar os extratos do período discutido na inicial (o qual é sequer especificado), mas ao menos deve comprovar a existência das contas por ela mencionadas na inicial, sob o risco de provocar uma intimação temerária do Banco Itaú para que cumpra uma determinação que pode ser impossível.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente elementos de prova aptos a comprovar a existência das contas mencionadas na inicial.

Observo ainda que a parte autora sequer menciona a que bloqueio do Banco Central se refere, nem ao período.

O artigo 282, III, do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir.

Impõe-se, pois, que esteja precisamente caracterizada a lide.

Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente as rés e decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

0008109-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004515 - RAIMUNDO MARTINS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou procedente o pedido para reconhecimento do vínculo empregatício com “Marfrio Ar Condicionado Ltda.-ME”, de 14/03/1996 a 13/03/2000, e a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/165.030.435-5, com DIB em 21/05/2013. Alega a embargante a existência de omissão quanto ao pedido de inclusão das remunerações mensais de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Com efeito, não foi analisado o pedido para computar no cálculo da aposentadoria as remunerações mensais do vínculo com “Marfrio Ar Condicionado Ltda. -ME”, de 14/03/1996 a 13/03/2000, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Conforme anotação em CTPS (fl. 26), o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) era o inicialmente recebido pela parte autora.

São, neste sentido, os documentos de fls. 172 a 173 da petição inicial e a sentença trabalhista (fls. 186 a 191 da petição inicial).

Porém, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, “o INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.”

A parte autora poderá, a qualquer tempo, requerer a retificação das informações constantes no CNIS, com documentos comprobatórios das remunerações efetivamente percebidas, nos termos do artigo 29-A, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Em que pese a parte autora já ter requerido administrativamente o reconhecimento do vínculo reconhecido judicialmente, não há um pedido específico de retificação dos dados do CNIS.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar aos autos cópia do pedido de revisão dos dados do CNIS, inclusive de eventual conclusão administrativa, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

Cumprida a determinação, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração.

Int.

0004225-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004484 - IVO FONSECA DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Por intermédio de petição anexada em 12/11/2014, a parte autora alega que o processo administrativo referente ao NB 168.291.998-3 já foi juntado aos autos.

Todavia, deixa a parte autora de atentar que o referido processo administrativo não apresenta contagem de tempo, documento essencial para a comprovação do ponto controvertido mencionado na petição inicial.

Ademais, tal contagem fica armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora compareça ao INSS e solicite cópia legível do referido documento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0002680-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004514 - LEIDINALVO RODRIGUES DOS SANTOS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME ARRUDA LOPES DA GAMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

1 - Da análise dos autos, verifico que não há pagamento de valores atrasados.

2 - Desconstituo o perito contábil Sra. MÁRCIA TERUMI NAKASHIMA, uma vez que é desnecessária a apresentação de cálculos.

3 - Intimem-se. Cumpra-se.

4- Após, tornem os autos conclusos.

0004517-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004517 - MARIVALDO SANTOS DO VALE (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora postula a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, o autor, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos como especiais.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados como sujeitos a condições especiais), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS.

O artigo 282, III, do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir.

Impõe-se, pois, que esteja precisamente caracterizada a lide.

Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, informando os períodos e vínculos que pretende reconhecimento judicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS e decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

0000839-75.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004599 - DARCI VASCONCELOS SANT ANNA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0012138-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004530 - ERNESTO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Melhor examinando os autos, reconsidero a decisão proferida em 12.02.2015 termo nº 6306004230/2015.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0007983-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004529 - ANTONIA BIZERRA LEITE (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES, SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar cópia legível da íntegra de sua CTPS, com

todas as anotações, inclusive de alterações salariais.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar declaração e cópia da ficha de registro de empregados do vínculo com a empresa “Oswaldo e Joel Ltda.” (27/10/1983 a 08/01/1990), ou ainda, extrato de FGTS, tendo em vista a incompatibilidade de constância deste vínculo desde 27/10/1983 com o vínculo com a Prefeitura do Município Olho D'Água (10/03/1983 a 30/09/1988), tudo sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0007854-32.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004487 - MARIA DE LOURDES CORREA ZAMONER (SP271532 - ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a certidão da serventia deste Juizado, verifica-se que a patrona foi devidamente intimada pelo D.E da Justiça Federal.

Petição anexada nesta data: Defiro a dilação por 30 dias, sob pena de extinção do feito, insere no despacho de 06/02/2015.

0006314-80.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004525 - ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante da petição da parte ré anexada aos autos em 20/02/2014, concedo o prazo de 10 (dez) para a parte autora ter ciência da correção dos cálculos apresentada. Decorrido o prazo sem impugnação, requisitem-se os valores. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Ciência às partes da remessa do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento, inclua-se o processo na pauta de controle interno.

Int.

0004320-51.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004604 - MARCOS REIS OLIVEIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001848-77.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004605 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005504-08.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004603 - JOSIAS VIEIRA DA CRUZ (SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em igual prazo:

4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;

4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 -

importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011524-59.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004510 - MARIO CAETANO OMENA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000066-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004512 - ADENIR VILAS BOAS DOS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004447-96.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004511 - ALZIRA APARECIDA LIBRETI FERNANDES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004508 - DORIVAL DE OLIVEIRA SANTOS (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006090-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004493 - SEBASTIAO MODESTO DE FARIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005563-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004504 - JOAO DA SILVA RIBEIRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003174-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004506 - ARNALDO PALMEIRA DE ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005804-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004503 - ANA AMELIA DE MORAES NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004202-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004497 - SUELLEN GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) TATIANA DA SILVA GOUVEIA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) LEONARDO GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) TATIANA DA SILVA GOUVEIA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) LEONARDO GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) SUELLEN GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005472-66.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004505 - FRANCILEIDE MARIA DOS SANTOS ASSIS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002714-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004507 - AMALIA DE RAMOS FORMENTI DE MATTOS (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005679-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004494 - APARECIDA DE LOURDES MARTINS VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003175-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004498 - AMERICO ANTONIO DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000729-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004500 - APOLONIA ALVES DE FARIAS (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002180-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004499 - JOAQUIM CAETANO DE JESUS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP242873 - RODRIGO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005442-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004495 - JOSE NAPOLEAO GOMES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000651-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004509 - ALESSANDRO DA SILVA ROSA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004541-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004496 - MARIA DE LOURDES ALVES NASCIMENTO (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005681-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004620 - ANA FRANCISCA DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007843-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004165 - MARIA DOS SANTOS FELICIANO (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008619-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004483 - NELSON SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000083-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004469 - CLAUDIO MONTEIRO (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os

fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016830-98.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004592 - JOSE SOARES DA SILVA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0016828-31.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004533 - JOSE SOARES DA SILVA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007436-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004534 - PATRICIA EMILIANA RODRIGUES DA COSTA (SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES, SP305902 - SELMA SILVA GONÇALVES BUENO, SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a ré a restituir a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) depositados e não creditados na conta da parte autora, com correção monetária desde a data do depósito (14/05/2013).

Condeno-a, ainda, à composição dos danos morais que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo o valor ser corrigido desde a data desta sentença.

Os valores devem ser acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001418-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004467 - VALDELIRIO PAIXAO DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES, SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por ele vertidas ao fundo de previdência privada da Fundação CESP e sobre os créditos mensais de complementação de aposentadoria, bem como para condenar a União a restituir a quantia recolhida a maior, a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expendidos.

A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000138

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000955-61.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306004585 - JOAO ROSA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Petição anexada em 09/12/2014: Diante do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

2. O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para que seja suscitado conflito de competência.

Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2015/6307000021

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-25.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000055 - CLOVIS AMBROSIO RODRIGUES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001423-76.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000072 - SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA

JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-50.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000076 - FERNANDA CRISTINA MARCELLO (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002101-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000054 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002594-68.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000069 - PEDRO CARLOS ROSSETTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-74.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000063 - MAGDA BATISTA PESSOA (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA, SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO, SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nem despesas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000086 - ALVARO AUGUSTO COELHO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000082 - ANA JULIA CRUZ DE SOUZA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000066 - MARCOS VINICIUS GONCALVES DE GOIS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional

neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001802-17.2014.4.03.6307

AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES DE GOIS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7003925320 (DIB)

CPF: 39182798800

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MARCELINO PEREIRA DA CRUZ, 27 -- COHAB I

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/08/2014

DATA DA CITAÇÃO: 08/08/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

RMI: SALÁRIO MÍNIMO

RMA: SALÁRIO MÍNIMO

DIB: 29/07/2013

DIP: 01/12/2014

ATRASADOS: R\$ 12.075,58 (DOZE MIL SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 12/12/2014

DESPACHO JEF-5

0001695-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000412 - ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) TAINA KATHLEEN SANTOS DE CARVALHO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) NATALIA CAROLAINÉ SANTOS DE CARVALHO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X GABRIELA EDUARDA GARCIA DE CARVALHO YURI GABRIEL GARCIA DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) ANTONIO GABRIEL GARCIA DE CARVALHO

Exiba a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado. Intimem-se.

0002138-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000429 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Observo que os processos administrativos originais estão depositados em secretaria (NBs: 159.960.136-0 e 153.707.461-7). Contudo, as contagens de tempo estão ilegíveis. Assim, expeça-se ofício ao INSS para reimpressão e exibição das referidas contagens. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, remeta-se ao contador externo.

0001511-60.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000340 - ANTONIO DE CARVALHO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU)

Contestação da União anexada em 15/01/2015: diga a parte autora. Em seguida, voltem conclusos.

0000010-91.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000434 - JOAO APARECIDO ROCHA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo procuração devidamente datada, uma vez que a anexada aos

autos apresenta data posterior à data da propositura da ação.
Intime-se.

0000002-17.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000433 - LUIZ RAFAEL DE PAULA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) CPF e RG legíveis;
- b) Procuração, uma vez que a anexada aos autos não contem a qualificação da parte ;
- c) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000411-42.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000338 - LEONARDO OLIMPIO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) JOÃO GABRIEL OLIMPIO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007228-87.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000400 - NILDES MARIA DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que a ação judicial registrada no termo de prevenção em anexo refere-se ao presente processo, o qual foi remetido para outro juízo, não restando configurada a identidade de ações. Considerando o INFBEN anexado pela serventia em 20/01/2015, diga a parte autora em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

0000001-32.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000432 - NORMA DE FATIMA BRONZATTO MEDOLAGO (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências, exibindo:

- a) CPF e RG ;
- b) Declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita;
- c) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0001196-86.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000337 - CARLOS HENRIQUE ALVES (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 15/01/2015: diga o perito se a partir de 2004 a incapacidade da parte autora pode ter se agravado. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

0001756-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000365 - EDIVALDO HONORATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 19/12/2014: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca das

informações contidas em petição de 05/12/2014. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001160-88.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000382 - VALDIR ANTUNES BANANEIRA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que a requisição de pequeno valor - RPV referente aos valores atrasados que cabem à parte autora já foi expedida. Dessa forma, indefiro o requerimento de destaque de honorários, visto que nos termos da Lei nº 8.906/94, em seu artigo 22, § 4.º, o contrato de honorários deve ser anexado pelo profissional antes da expedição da requisição de pagamento.

Por fim, manifeste-se o advogado que zelava pelos interesses de Valdir Antunes Bananeira, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual habilitação de sucessores. Intimem-se.

0001240-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000381 - CLAUDIO ANTONIO BONALUME (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Remeta-se ao perito externo para adequação dos cálculos aos parâmetros. Em seguida, conclusos para sentença.

0002756-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000075 - VALDIR ASSIS PALMA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o autor requer "seja determinada a antecipação dos efeitos da tutela na sentença" (pág. 8, petição inicial), aguarde-se a realização da perícia já agendada. Intimem-se.

0002689-98.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000059 - ILZA JESUS DA SILVA CAMARGO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002985-04.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000351 - PEDRO LOSI NETO (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES, SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando as informações da ré e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0004586-11.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000417 - LUIZ FERREIRA NETO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os Mandados de Segurança n.ºs 0001886-57.2014.4.03.9301 e 0001816-40.2014.4.03.9301 foram julgados, bem como o esgotamento do prazo para interposição de recurso, cumpra-se a decisão anexada em 27/05/2014. Intimem-se.

0001914-63.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000243 - ANTONIO CARLOS CAVALERO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte autora ainda não foi apreciado pela instância superior, determino o sobrestamento dos autos virtuais pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001887-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001352 - ISMAEL TOMAZINI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considero como ponto controvertido do presente feito o reconhecimento de vínculos nos períodos de 01/02/1976 a 06/02/1978 e 07/04/1980 a 27/06/1981, nos quais a parte autora teria laborado como trabalhador rural. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2015, às 15h30min, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 3 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Int..

0002823-28.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000371 - DIRCEU RODRIGUES DE CAMARGO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002680-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000376 - CLAUDIO ALFONSO GUTIERREZ SEGURA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002684-76.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000375 - MARCIO JACINTHO HONORIO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002715-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000374 - AUGUSTO SERGIO BASSETTO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002720-21.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000372 - GUILHERME AUGUSTO BIONDO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002330-51.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000377 - MARTINS ANTONIO VAZ (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002716-81.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000373 - TECIO BENEDITO SILVA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002102-76.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307000053 - CESAR AUGUSTO MOREIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as patologias indicadas pelo autor na petição inicial, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria que fica agendada para o dia 03/03/2015, às 16h30min, em nome do Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002496-83.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000831 - OSVALDO MARTINS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 19-03-2015, às 17:00h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0000214-38.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000830 - MARCOS ANTONIO PASCOTTO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 19-03-2015, às 16:40h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição

inicial.

0002653-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000825 - SERGIO SAWER (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 23-03-2015, às 7:30h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0000048-06.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000835 - APARECIDA VENANCIO SILVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 30-03-2015, às 07:00h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0003681-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000879 - HENRIQUE PALMA NETO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) MARIA HELENA BARBOSA PALMA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do complemento de laudo contábil anexado aos autos em 27/01/2015. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0002639-72.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000826 - VALERIA DE PAULA LEITE (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 23-03-2015, às 8:00h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0001150-43.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000821 - JOSEFA PAULINA SOBRINHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 16-03-2015, às 7:00h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0000188-40.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000824 - ROSELI MATTEO BUENO (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 16-03-2015, às 8:30h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0004704-50.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000874 - JOSE FRANCISCO MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação perícia médica na especialidade medicina do trabalho a ser realizada no dia 25/03/2015 às 17h00. Na data designada a parte autora deverá comparecer, neste Juizado, munida de atestados, prontuários, exames, receituários e demais documentos a fim de se constatar seu quadro clínico atual, nos termos do v. acórdão.

0000069-79.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000836 - MARIA INES FERNANDES DA SILVA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 30-03-2015, às 07:30h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente laudo técnico individual dos períodos em que pretende o reconhecimento de atividade especial ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do v. acórdão.

0000348-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000875 - HILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001136-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000876 - ADAO BORGES DOS SANTOS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001201-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000877 - EDMILSON BENEDITO TAVARES DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000134-74.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000823 - NEUSA CALDEIRA MARQUES DA SILVA (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 16-03-2015, às 8:00h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0004090-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000820 - JOAO MARIA CORREIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001784-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000819 - EDIVAR JOSE DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000128-67.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000822 - MARIA FERNANDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 16-03-2015, às 7:30h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0000199-69.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000828 - CLELIA DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 19-03-2015, às 16:00h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0001870-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000873 - MAURICIO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 28/10/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002513-22.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000856 - ADAIR ALVES GUIMARAES LOPES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002799-97.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000871 - MARIA MARQUES DA SILVA BORGES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002180-70.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000850 - GENIVAL APARECIDO ALEIXO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002315-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000851 - SIRLEI PEDRO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002585-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000858 - GLAUCIA APARECIDA CORDEIRO DUARTE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000004-84.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000843 - JOSEFA JULIA DA CONCEICAO MIGUEL (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002652-71.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000865 - MAURO ALVES RIBEIRO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001963-11.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000846 - IOLANDA DE LOURDES MARIANO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002477-77.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000854 - MARIA DE LOURDES LOPES PILAN (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002510-67.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000855 - ANA MARIA DE SOUZA DIAS MOREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002142-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000849 - DIRCE SALOMAO VENDITO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002626-73.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000862 - CLAUDIO FECHIO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002391-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000852 - MARCIA APARECIDA ALVES PADOVAN (SP220534 - FABIANO SOBRINHO, SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002703-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000867 - ELISANGELA CRISTINA LOURENCO RIBEIRO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000537-23.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000845 - ANITA APARECIDA DE MELLO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002053-35.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000847 - EVA BORGES DO CARMO DE SOUZA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002629-28.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000863 - ROSEMEIRE DINIZ ALBINO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002452-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000853 - ODETE ANTONIA FERNANDES (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002601-60.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000860 - TARCIA SILVA CALAZANS BASSO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002582-54.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000857 - NELSON SIMOES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002590-31.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000859 - MARIA FRANCA DE ALMEIDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002697-75.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000866 - MARCOS APARECIDO DE MORAES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002437-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000839 - EDILEIA DE MELO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 12-03-2015, às 16:40h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0002297-61.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000834 - MARIO JORGE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 19-03-2015, às 18:00h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0000202-24.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000829 - VALDEVINA DE OLIVEIRA DE FREITAS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 19-03-2015, às 16:20h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0000213-53.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000832 - ANA LUCIA MARTINS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 19-03-2015, às 17:20h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

0000647-18.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000872 - ANTONIO SALOMAO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo requerer o que de direito, no prazo legal, sendo que sua ausência implicará na baixa dos autos.

0000074-04.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000837 - ANA LUCIA MASCHETTI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia médica foi antecipada para o dia 30-03-2015, às 08:00h, a ser realizada nas dependências deste juizado. Fica facultado à parte autora trazer quaisquer documentos médicos que ainda não estejam anexados aos autos e que possam comprovar sua incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000041

DECISÃO JEF-7

0005008-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000899 - CLAUDIO GOMES LOBATO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0004181-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000847 - IRINEU FRANCISCO BIZERRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, tendo em vista o decidido pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, reconsidero a decisão proferida em 19/05/2014, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0004901-86.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000884 - MARCELO NABARRETE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004837-76.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000890 - ELEANDRO CARDOSO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004776-21.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000893 - ANA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005202-33.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000863 - MARIA DO CARMO DE PAULA TEIXEIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005188-49.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000864 - JOAO POLICARPO DOS SANTOS FILHO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004851-60.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000888 - ISAIAS DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004771-96.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000894 - OSMANO PEREIRA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005219-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000862 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004970-21.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000880 - WILSON TETSUO NAKAMURA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005086-27.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000868 - ADALGISA SOUZA DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004876-73.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000886 - EDVALDO ROBERTO GRIFONI (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004828-17.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000891 - NADIR DE SOUZA SANTANA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004780-58.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000892 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004869-81.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000887 - FILOMENO MARTINS PEREIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005071-58.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000870 - MILTON BERNARDES DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004885-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000885 - MARIA JOSE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005025-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000874 - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004929-54.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000883 - THEREZA TOSHIE SHOJI (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004986-72.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000876 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005045-60.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000873 - MARLY ABEL DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005068-06.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000871 - MARIA NUNES MACHADO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005181-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000865 - JOAO PEREIRA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004839-46.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000889 - ADAO GONCALVES DOS SANTOS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004933-91.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000881 - ORMINDO DA SILVA DUTRA (SP333897 - ANDREA RUIVO, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005222-24.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000861 - LINDINALVA CALDEIRA DA SILVA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005078-50.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000869 - TEODORICO APARECIDO DE CASTRO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000042

DESPACHO JEF-5

0003503-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000662 - BRUNO HENRIQUE VIEIRA SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo LUZIA VIEIRA DE MORAES, RG 42.766.755-0, CPF 226.692.678-07, na qualidade de genitora do autor, a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno valor nº 20140206125 (nosso 2014/1830), tendo como requerente BRUNO HENRIQUE VIEIRA SANTOS, CPF 347.188.838-14, junto à instituição bancária.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001148-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000977 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Em face do certificado, providencie a Secretaria as anotações necessárias para inclusão do Dr. RONALDO FERNANDEZ TOMÉ - OAB/SP 267.549 no cadastro de advogados.

2. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil- Subseção de Mogi das Cruzes, noticiando que o Dr. RONALDO FERNANDEZ TOMÉ - OAB/SP 267.549, constituído por MARIA CICERA DOS SANTOS nos termos do instrumento de mandato datado de 22/02/2012, para ingressar com ação contra o INSS, não foi cadastrado como advogado nos autos do processo por equívoco na digitação do número da OAB/SP, anotando-se como patrona a Dra. JULIANA IBRAHIM GUIRÃO- OAB/SP 207.549 que, desde a distribuição do feito, foi intimada de todos os atos processuais lançados nos autos, mas não se manifestou porque estranha ao feito.

3. Intime-se, pessoalmente, os sucessores de MARIA CICERA DOS SANTOS, dando-lhes ciência do ocorrido (não cadastramento do Dr. RONALDO FERNANDEZ TOMÉ - OAB/SP 267.549, advogado constituído pela segurada falecida), bem como para providenciarem, no prazo de 10 (dez) dias os documentos necessários para a habilitação, a saber: CPF, cédula de identidade (RG), certidão de casamento/nascimento, comprovante de residência e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

4. Em sendo requerida a habilitação, intime-se a répara que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, volvam os autos virtuais conclusos para deliberar quanto à habilitação e quanto aos vícios decorrentes da não intimação do advogado constituído.
6. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0002816-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000836 - CAIQUE SANTOS ANDRADE (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que a representação processual da parte autora, conforme diagnóstico do perito judicial, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC.

Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, bem como procuração outorgada pela parte, representada pelo curador a ser nomeado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Regularizada a representação, deverá haver manifestação da parte acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à inclusão e intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008211-76.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000757 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Constato erro material na sentença, passível de correção nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Na sentença constou a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.657,54 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), devidamente atualizados até outubro de 2012. Contudo, o valor correto dos valores atrasados é de R\$ 35.657,54 (TRINTA E CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

Posto isso, a fim de corrigir-lhe erro material, conforme exposto, determino que o parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

"Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (05.05.2008), no montante de R\$ 35.657,54 (TRINTA E CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), devidamente atualizados até outubro de 2012."

Intime-se.

0006131-76.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000666 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a existência de litisconsórcio ativo necessário, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor no importe de R\$ 18.105,59 (dezoito mil, cento e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para cada autor, em razão do rateio do total de R\$ 36.211,18 (trinta e seis mil, duzentos e onze reais e dezoito centavos).

Intime-se.

0001062-63.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000756 - VALTER AUGUSTO DE CARVALHO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Constato erro material na sentença, passível de correção nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Na sentença constou a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 23.891,08 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAISE OITO CENTAVOS), atualizados para outubro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Contudo, o valor correto dos valores atrasados é de R\$ 23.891,67 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS).

Posto isso, a fim de corrigir-lhe erro material, conforme exposto, determino que o parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

"Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 23.891,67 (VINTE E TRÊS MIL

OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para outubro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial."

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0005939-12.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000858 - JANE CLEIDE PEREIRA LIMA (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que a autora é interdita e, portanto, representado pelo curador EUFRASIO ALMEIDA DE LIMA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de procuração em nome da autora, com a indicação da representação pelo curador nomeado e por ele firmado, a fim de regularizar a representação processual.

No mesmo prazo, informe a autora o nome do advogado, no qual deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda, o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor.

Intime-se.

0006354-58.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000665 - ROSANGELA CASCALDO SOBRINHO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) FABIO CASCALDO LOURENCO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a existência de litisconsórcio ativo necessário, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor no importe de R\$19.422,41 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) para cada autor, em razão do rateio do total de R\$ 38.844,83 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Intime-se.

0005641-49.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000759 - GILDA ALVES DE FREITAS (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Constato erro material na sentença, passível de correção nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Na sentença constou a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 3.254,98 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até agosto/2012. Contudo, o valor correto dos valores atrasados é de R\$ 3.254,89 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Posto isso, a fim de corrigir-lhe erro material, conforme exposto, determino que o parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILDA ALVES DE FREITAS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 3.254,89 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até agosto/2012, referentes à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 04/08/11 a 15/11/11, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial."

Intime-se.

0002506-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000606 - MARIA NEUSA CACIOLARI (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Tratando-se o pedido de concessão do benefício desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o

ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 40.016,09, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 37.320,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 37.320,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002801-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000687 - OSVALDO KIMURA (SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência ao autor de que em 18/12/2014 o Ofício Requisitório de Pequeno Valor sob nº 20140185236 (nosso 20140001433R) foi liberado parapagamento.

Em conformidade com o Provimento COGE 124, de 27 de maio de 2010, o levantamento de valores dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, nos Postos de Atendimento Bancários, localizados em qualquer Fórum da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária em que tramita o feito ou na agência vinculada ao depósito judicial, mediante apresentação de certidão de não revogação de poderes nos termos do instrumento de mandato outorgado ao advogado constituído, assim, providencie a serventia referida certidão. Poderá, também, a parte autora fazer o levantamento, pessoalmente, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Seção Judiciária em que tramita o feito, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento.

A Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu Artigo 38, parágrafo 1º, dispõe que os saques correspondentes a Ofício Requisitório de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Intime-se a parte Autora.

0004409-70.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000667 - DANIELA PATROCÍNIO FERREIRA (SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA (SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) DANIELA PATROCÍNIO FERREIRA (SP275201 - MONIQUE LUCY BONOMINI) ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA (SP275201 - MONIQUE LUCY BONOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a parte autora Daniela, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da certidão de nascimento ou casamento, necessária à verificação da alteração da grafia do seu nome, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal.

Verificada a divergência com o cadastro da parte autora, providencie a Secretaria a regularização.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor no importe de R\$ 4.826,11 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e onze centavos) para a outra autora, em razão do rateio do total de R\$ 9.652,22 (nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), nos termos da r. Sentença.

Após, cumprido pela parte o acima determinado, expeça-se a requisição de pagamento para a autora Daniela, no mesmo importe acima indicado.

Intime-se.

0003579-70.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000686 - TOMIE MAEDA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CÁSSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a patrona da autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de termo de curatela definitivo ou provisório atualizado, tendo em vista que a curatela provisória data de 28/01/2010 encontrando-se, portanto, com prazo de validade expirado (180 dias).

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

0006001-76.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000956 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ANGELO PAULO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

Designo audiência para o dia 28 de maio de 2015 às 15:30 horas.

Intime-se as testemunhas arroladas, cientificando-as da obrigatoriedade do comparecimento, servindo a presente de mandado.

A carta precatória não veio instruída nos termos do art. 202 do CPC. Todavia, desnecessária a juntada de qualquer documento porque se trata de processo eletrônico em tramitação perante Juizado Especial Federal, sendo possível a consulta on line das peças processuais.

Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando da data da audiência.

0002911-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000755 - SERGIO VALTER DA SILVA (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias e sob pena de preclusão, se concorda com a proposta apresentada pela autarquia ré, nos exatos termos em que foi formulada (cálculos pela contadoria da Autarquia ré).

Caso não haja concordância, dê-se prosseguimento normal ao feito, remetendo-se os autos para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Em seguida, retornem os autos conclusos para da sentença.

Intime-se.

0002420-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000685 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor com a reserva de trinta por cento referentes aos honorários contratuais ao Dr. GILSON PEREIRA DOS SANTOS - OAB 266.711.

Intime-se.

0004174-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000689 - ANTONIO CARLOS ELEUTERIO DA SILVA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a petição da parte autora e a necessidade de melhor instrução do feito, providencie a parte autora cópia integral da Ação trabalhista, autos 0002700-95.2012.5.02.0373, em tramitação perante a 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes. Assinalo o prazo de 20 dias para cumprimento.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à Empresa Michelli Cordeiro da Silva-ME, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para atender ao determinado na decisão anterior (termo 6309012623/2014, sob pena de adoção de medidas penais cabíveis).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da autora.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

0004797-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000682 - JULIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001735-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000684 - MARIA DE

LOURDES LAURENTINO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) 0002475-48.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000683 - JOSE CECILIO VERGAÇAS BALLESTERO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002662-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000642 - ROSALIA LEITE DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

0004142-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000842 - AURELIANO ALVES DE FREITAS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP318839 - TARCILA LIMA BITTENCOURT, SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Concessão de aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 15/07/2013 (um dia após a alta médica) e início de pagamentos na via administrativa em 01/08/2014. A RMI/RMA será fixada de acordo com os critérios legais.

O INSS pagará a título de atrasados, relativos ao período entre 15/07/2013 e 01/08/2014, 80% dos valores hipoteticamente devidos apurados pela contadoria do INSS, limitado a 60 salários mínimos. Serão descontados eventuais benefícios recebidos no período, bem como eventuais vínculos laborais.

Homologado o acordo e expedido ofício à APSADJ/Guarulhos para implantação do benefício, será aberto prazo de 30 dias para o INSS apresentar cálculo de liquidação.

Mencionados valores serão requisitados diretamente ao TRF3 mediante RPV, nos termos da Lei, com aplicação da correção monetária legal (Lei 11.960/09).

A renúncia expressa da parte autora de quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor acima especificado, nos termos acima expostos;

Finalmente, que a parte autora aceite e concorde com cláusula resolutiva expressa no caso de constatação de litispendência, coisa julgada, vínculo laborativo ativo, cumulação ilegal de benefícios e/ou pagamentos em duplicidade, nos seguintes termos: “tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, cumulação ilegal de benefícios, duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido,

nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após a manifestação desde Juízo, mediante comunicação do INSS”.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação referentes aos valores atrasados, conforme constante da proposta apresentada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se. Intime-se.

0001730-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000660 - AECIO FREITAS SANTIAGO (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

0004055-06.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000841 - CRISTINA APARECIDA RODRIGUES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Concessão de auxílio-doença com DIB fixada em 10/09/2013 (data posterior à alta médica) e início de pagamentos na via administrativa em 01/08/2014. A RMI/RMA será fixada de acordo com os critérios legais. A parte autora será convocada para nova perícia perante o INSS.

O INSS pagará a título de atrasados, relativos ao período entre 10/09/2013 e 01/08/2014, 80% dos valores hipoteticamente devidos apurados pela contadoria do INSS, limitado a 60 salários mínimos. Serão descontados eventuais benefícios recebidos no período, bem como eventuais vínculos laborais.

Homologado o acordo, será aberto prazo de 30 dias para o INSS apresentar cálculo de liquidação.

Mencionados valores serão requisitados diretamente ao TRF3 mediante RPV, nos termos da Lei, com aplicação da correção monetária legal (Lei 11.960/09).

A renúncia expressa da parte autora de quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor acima especificado, nos termos acima expostos;

Finalmente, que a parte autora aceite e concorde com cláusula resolutiva expressa no caso de constatação de litispendência, coisa julgada, vínculo laborativo ativo, cumulação ilegal de benefícios e/ou pagamentos em duplicidade, nos seguintes termos: “tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, cumulação ilegal de benefícios, duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após a manifestação desde Juízo, mediante comunicação do INSS”.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação referentes aos valores atrasados, conforme constante da proposta apresentada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se. Intime-se.

0003233-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000758 - MARIA LACERDA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Restabelecimento do último benefício percebido pela autora (auxílio-doença - NB: 31/553.743.192-7), a partir de 25/06/2013 (dia seguinte à cessação anterior).

O INSS pagará a título de atrasados, 80% dos valores hipoteticamente devidos apurados pelo setor de cálculos da Procuradoria, limitado a 60 salários mínimos. Serão descontados eventuais benefícios recebidos no período, bem como eventuais vínculos laborais.

Data de início do pagamento administrativo (DIP): 01/06/2014. Após a DIP, os valores vencidos serão pagos administrativamente;

Não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais.

As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora, se for o caso, o pagamento de eventuais custas judiciais.

Mencionados valores serão requisitados diretamente ao TRF3 mediante RPV, nos termos da Lei.

A renúncia expressa da parte autora de quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor acima especificado, nos termos acima expostos;

Finalmente, que a parte autora aceite e concorde com cláusula resolutiva expressa no caso de constatação de litispendência, coisa julgada, vínculo laborativo ativo, cumulação ilegal de benefícios e/ou pagamentos em duplicidade, nos seguintes termos: “tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, cumulação ilegal de benefícios, duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após a manifestação desde Juízo, mediante comunicação do INSS.”

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação referentes aos valores atrasados, conforme constante da proposta apresentada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se. Intime-se.

0003881-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000838 - RICARDO LEITE SILVERIO (SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Reconhecimento pelo INSS à pertinência da contagem do período de 01/12/71 a 08/04/75, como tempo comum, de modo que o Autor perfaz o tempo de contribuição total de 35 anos, 03 meses e 24 dias, até 20/03/2013.

Concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 20/03/2013 (data do pedido administrativo - NB 42/164.131.267-7), RMI de R\$ 1.533,88 (cálculo em anexo) e RMA para a competência de maio de 2014 de R\$ 1.596,15.

A implantação do benefício referido no item antecedente será efetuada no prazo de 30 dias a contar do recebimento do pertinente ofício encaminhado pelo Juízo à Agência de Demandas Judiciais do INSS (APSDJ) e terá efeitos administrativos a partir de 01/06/2014; o período anterior será pago no processo judicial.

A título de parcelas devidas para o período de 20/03/2013 a 31/05/2014, o Instituto pagará o valor de R\$ 23.185,03, atualizado para 01/05/2014, o qual equivale a 95% do total apurado para o interregno, com a respectiva correção monetária, sem juros de mora e sem honorários advocatícios.

Mencionados valores serão requisitados diretamente ao TRF3 mediante RPV, nos termos da Lei, com aplicação da correção monetária legal (Lei 11.960/09).

As partes são isentas de custas judiciais; cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.

A renúncia expressa da parte autora de quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor acima especificado, nos termos acima expostos.

A parte autora concorda que constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

A parte Autora e o INSS, com a realização do acordo e o pagamento dos valores nele previstos, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, incluindo indenização a título de suposto dano moral e/ou material.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se. Intime-se.

0000397-08.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000845 - GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Restabelecimento da pensão por morte nº 21/025.476.460-5, com a inclusão da parte autora como beneficiária, na condição de dependente inválido.

DIP em 01/04/2014. Após a DIP os valores vencidos serão pagos administrativamente.

O INSS pagará a título de atrasados 80% do valor a ser apurado pelo setor de cálculos da Procuradoria da autarquia ré, limitado a 60 salários mínimos.

Mencionado valor será requisitado diretamente ao TRF3 mediante ofício precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Lei.

Não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais.

As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora, se for o caso, o pagamento de eventuais custas judiciais.

A renúncia expressa da parte autora de quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor acima especificado, nos termos acima expostos.

Finalmente, que a parte autora aceite e concorde com cláusula resolutiva expressa no caso de constatação de litispendência, coisa julgada, vínculo laborativo ativo, cumulação ilegal de benefícios e/ou pagamentos em duplicidade, nos seguintes termos: “tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, cumulação ilegal de benefícios, duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após a manifestação desde Juízo, mediante comunicação do INSS”.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação referentes aos valores atrasados, conforme constante

da proposta apresentada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias informe e comprove nos autos se o processo de interdição foi sentenciado, devendo ainda, em caso positivo, juntar termo de curatela definitiva.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se. Intime-se.

0004351-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000563 - SIDNEY FELICIO DO NASCIMENTO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Concessão de auxílio-doença com DIB fixada em 17.01.2013 (um dia após a alta médica) e início de pagamentos na via administrativa em 01.08.2014. A RMI/RMA será fixada de acordo com os critérios legais. A parte autora será convocada para nova perícia perante o INSS.

O INSS pagará a título de atrasados, relativos ao período entre 17.01.2013 e 01.08.2014, 80% dos valores hipoteticamente devidos apurados pela contadoria do INSS, limitado a 60 salários mínimos. Serão descontados eventuais benefícios recebidos no período, bem como eventuais vínculos laborais.

Homologado o acordo e expedido ofício à APSADJ/Guarulhos para implantação do benefício, será aberto prazo de 30 dias para o INSS apresentar cálculo de liquidação.

O Segurado será convocado à participar de programa de reabilitação profissional, de natureza obrigatória, e a recusa imotivada na participação será causa de cessação do benefício, nos termos da Lei 8.213/91.

Mencionados valores serão requisitados diretamente ao TRF3 mediante RPV, nos termos da Lei, com aplicação da correção monetária legal (Lei 11.960/09) .

A renúncia expressa da parte autora de quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor acima especificado, nos termos acima expostos;

Finalmente, que a parte autora aceite e concorde com cláusula resolutiva expressa no caso de constatação de litispendência, coisa julgada, vínculo laborativo ativo, cumulação ilegal de benefícios e/ou pagamentos em duplicidade, nos seguintes termos: “tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, cumulação ilegal de benefícios, duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após a manifestação desde Juízo, mediante comunicação do INSS.”

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se, com urgência, ao réu para que implante o benefício, comunicando diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação referentes aos valores atrasados, conforme constante da proposta apresentada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Oficie-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0029227-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000844 - ANTONIO SILVA ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento,

acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0023535-20.2010.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000762 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL (SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O autor requereu a extinção da ação nos termos do art. 269, II, do CPC, entretanto não há nos autos reconhecimento expresso da ré da procedência do pedido.
Por outro lado, vem a ré nos autos e requer a extinção do feito com base no art. 794, I, do CPC. Ocorre que não se trata de ação de execução promovida pela CEF, pois esta é ré nestes autos.
Considerando que o débito discutido nos autos foi quitado administrativamente enquanto se aguardava a definição do juízo competente para apreciar o pedido e, pelo que se depreende, não há mais o que ser dirimido judicialmente, recebo a petição do autor como pedido de desistência da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000044

ATO ORDINATÓRIO-29

0004258-70.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001290 - ADELIO DE OLIVEIRA ALVES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
A corré Unibanco S/A. juntou petição informando que efetuou o depósito no valor de R\$ 7.800,00, referente ao acordo realizado entre as partes, conforme petição conjunta juntada em 01/09/2014. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao cumprimento do acordo. No silêncio, os autos serão levados à conclusão para homologação do acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre o reagendamento da perícia médica da especialidade ORTOPEDIA, em face da certidão da Secretaria, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação

pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Autos/autor/advogado/data e local da perícia: 0005758-35.2014.4.03.6309 ISADORA MARIA DE SOUZA SANTOS SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756 (05/03/201516:00:00-ORTOPEDIA) 0005870-04.2014.4.03.6309 SEBASTIAO SILVEIRA DE OLIVEIRA ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA-SP098075 (05/03/201516:30:00-ORTOPEDIA) 0005889-10.2014.4.03.6309 ROQUE GOMES DE SIQUEIRA ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA-SP098075 (12/03/201509:00:00-ORTOPEDIA) 0005890-92.2014.4.03.6309 LUZINETE DA ROCHA TRINDADE ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA-SP098075 (12/03/201511:30:00-ORTOPEDIA) 0005898-69.2014.4.03.6309 CLEUDICE PEREIRA DOS SANTOS IVO BRITO CORDEIRO-SP228879 (12/03/201509:30:00-ORTOPEDIA) 0005954-05.2014.4.03.6309 MARTINIANA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS-SP270354 (05/03/201512:30:00-ORTOPEDIA) 0005956-72.2014.4.03.6309 NIVALDO DE ALMEIDA VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS-SP270354 (05/03/201514:00:00-ORTOPEDIA) 0005957-57.2014.4.03.6309 EDUARDO DOS SANTOS FERNANDES VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS-SP270354 (12/03/2015 10:00:00-ORTOPEDIA) 0005982-70.2014.4.03.6309 NILZA RIBEIRO LUCIANO FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974 (12/03/201510:30:00-ORTOPEDIA) 0005986-10.2014.4.03.6309 CICERO DA SILVA VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS-SP270354 (05/03/201515:00:00-ORTOPEDIA) 0000087-94.2015.4.03.6309 IZABEL FIALHO AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI-SP126480 (05/03/201515:30:00-ORTOPEDIA) 0000098-26.2015.4.03.6309 ANTONIO ROBERTO BUENO MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168 (05/03/201517:00:00-ORTOPEDIA) 0000099-11.2015.4.03.6309 MARIA MARLI DE CARVALHO CASTRO MICHELY FERNANDA REZENDE-SP256370 (12/03/201511:00:00-ORTOPEDIA)

0005758-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001308 - ISADORA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0005986-10.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001318 - CICERO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
0005957-57.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001315 - EDUARDO DOS SANTOS FERNANDES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
0000099-11.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001307 - MARIA MARLI DE CARVALHO CASTRO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
0000087-94.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001305 - IZABEL FIALHO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)
0005889-10.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001310 - ROQUE GOMES DE SIQUEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
0005956-72.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001314 - NIVALDO DE ALMEIDA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
0005870-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001309 - SEBASTIAO SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
0005954-05.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001313 - MARTINIANA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
0005890-92.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001311 - LUZINETE DA ROCHA TRINDADE (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
0005982-70.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001317 - NILZA RIBEIRO LUCIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0000098-26.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001306 - ANTONIO ROBERTO BUENO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
0005898-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001312 - CLEUDICE PEREIRA DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
0005971-41.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001316 - ROBERTO DA SILVA SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001533-97.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002578 - JUVENAL LIMA DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003281-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002672 - ANA MARIA STARNINI PEREIRA (SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP263774 - ADRIANA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000362-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002604 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, decido:

1.Quanto ao pedido de restituição de imposto de renda que incidiu sobre juros moratórios e FGTS, diante do exposto, com fundamento no art. 267, IV, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito;

2. Quanto aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações da verba trabalhista salarial recebida em atraso pelo autor.

A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos em relação a todas as verbas ora reconhecidas, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0001522-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002072 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar os valores em atraso do benefício da autora (42/153.766.943-2) concedido em sede de mandado de segurança (processo n. 0012511-46.2011.4.03.6104 - 3ª Vara Federal de Santos) no montante de R\$ 6.018,94 (SEIS MIL DEZOITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004139-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002479 - NILSON BICHIR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a deduzir, do montante declarado como "rendimentos tributáveis" referentes ao IRPF dos anos-calendário de 2011 e 2012 os valores correspondentes aos honorários advocatícios que correspondam a parcela tributável pelo imposto de renda; e a restituir à parte autora a diferença apurada em seu favor em decorrência do recálculo efetuado conforme item acima, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, o que, conforme cálculos da Contadoria do Juízo equivale a R\$ 8.460,26 (OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTAREAISE VINTE E SEIS CENTAVOS).

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora, inclusive eventuais valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001053-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002429 - EDIMILSON LOPES DE ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, a teor do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como ESPECIAIS os períodos de trabalhos de 29/06/1976 a 06/07/1976, de 1º/11/1979 a 26/11/1979, de 02/05/1980 a 27/03/1981, de 09/03/1988 a 06/04/1988, de 1º/08/1988 a 28/04/1995 e de 1º/07/2004 a 17/03/2005, para fins previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, officie-se ao INSS para averbação dos períodos de trabalho reconhecidos como especiais.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001243-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002106 - CATIA CILENE DE ARAUJO MENDES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a cumprir obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente na AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (A SER COMPUTADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) do período de 09/01/1999 a 17/05/2001, no qual a autora, CATIA CILENE DE ARAUJO MENDES, trabalhou para a empresa Marson & Irmãos Ltda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social de Santos/SP para averbação do tempo de serviço/contribuição ora reconhecido.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002755-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002642 - ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1. condenar a União a restituir à parte autora as quantias indevidamente tributadas pelo imposto de renda sobre o pagamento acumulado dos créditos atrasados recebidos pela parte autora, decorrentes da ação que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP (processo nº 2007.61.04.009965-5), de modo que o imposto incida tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso;

2. condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora na forma do item “1”, acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora, inclusive eventuais valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003070-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002480 - HELIO FELSCH SAMPAIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0002007-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002500 - DAVID DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008150-78.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002599 - HELIANA MARIA MARQUES CORATTI (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS, SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004459-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002615 - JOSE BENEVENUTO DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003729-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002600 - HELIONILDO FELIPE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005192-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002652 - MANOEL MARCOS BELELLI (SP193509 - ROMUALDO BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003592-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002653 - MANOEL AGOSTINHO MOURA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000020-46.2007.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002271 - ADEMAR ALVES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0003743-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002481 - BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP347603 - SANDRO FERREIRA DO AMARAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o cálculo do imposto devido pelo autor conforme calculado pela Receita Federal (vide fls. 29/30 da inicial) observou o regime dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88, já vigente quando da declaração de ajuste

formulada pelo autor em 2011. Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos.

0004790-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002630 - EDIVALDO JOAO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de março de 2015, às 17hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0006420-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002628 - MARIA NORBERTA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem a dependência econômica alegada, bem como esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0003948-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002624 - SILVANA APARECIDA PATARO DOS SANTOS (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar documento de identidade (RG) e CPF, tendo em vista que a CNH apresentada encontra-se com prazo de validade vencido.

Intime-se.

0002100-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002595 - OZENILDA NOVAES (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre eventual produção de outras provas.

Com a expiração do prazo, venham os autos conclusos.

0005455-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002622 - ANA MARIA PINHEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a procuração conferida ao representante está desatualizada e ainda não lhe confere poderes para constituir advogado;

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração atual conferida ao representante com poderes para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Apresente ainda a parte autora comprovante de residência atual em nome de sua representante, no mesmo prazo e sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000478-43.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002634 - ELIZIE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 24 de março de 2015, às 10h30min na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003470-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002409 - MANOEL TEODORO DE CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial e após, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

0001386-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002636 - CRISTINA BEZERRA CAETANO (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos,

Designo perícia médica em clínico geral, a ser realizada no dia 26 de março de 2015, às 09h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0005372-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002635 - NILCEA SALLETE DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se ciência à autora da contestação da UF (AGU) acostada aos autos virtuais aos 29/01/2015.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005968-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002631 - RUTE DE OLIVEIRA COSTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.
No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0004386-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002645 - ARENITA BARBOSA DA SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação NB 163612423-0.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004254-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002601 - JOSE ROBERTO LAURIA (SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor da réplica apresentada pelo autor em 22/01/2015, esclareça a parte autora, aditando a petição inicial se for o caso, se:

1. desiste da impugnação da glosa de imposto de renda com dependente e instrução do dependente, referente ao exercício de 2006;

2. desiste da impugnação da glosa do imposto de renda com as despesas médicas pagas ao Sindicato dos Conferentes.

Prazo: 10 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Havendo aditamento da petição inicial, intime-se a ré a aditar sua contestação se entender necessário e, após, retornem os autos à conclusão.

0007223-15.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002623 - CARLOS SIDNEI GOMES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar:

1. comprovante de residência legível, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível;

2. instrumento atualizado de procuração;

3. declaração de pobreza;

Intime-se.

0005033-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002638 - EDNA KATIA DE TAVARES MADEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 13 de abril de 2015, às 10h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e

no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0006059-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002633 - JOSE SEVERINO PERES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

II - Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Deverá ainda apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0005569-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002625 - SANDRA REGINA DA SILVA GALVAO (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar

cópia completa do documento de identidade de sua representante legal.

Intime-se.

0006526-91.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002621 - LUIZ LEAO DA SILVA (SP125672 - DEBORA LEAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Concedo o prazo requerido.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, devendo apresentar a cópia da sentença.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003381-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000997 - ALEX PASSAMICHALIS - ME (SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição protocolada pela ECT pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 2. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0006174-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001015 - ESMAEL PEDRO GONCALVES (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)

0006135-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001014 - GECIONE RIBEIRO DE SOUZA LIMA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
FIM.

0006383-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001009 - ANTONIO EMILIANO JUSTINO (SP214584 - MARCOS ARAUJO CASTRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA, sem prejuízo da determinação anterior, para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0004185-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001001 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005618-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001002 - FRANCISCO JUCA DIAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005834-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001003 - WAGNER CRUZ DE SOUZA (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005470-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000995 - MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005463-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000994 - JANIS GONZAGA DA CRUZ MORAIS (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006044-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000996 - MARIA GONCALVES MARQUES (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, SP295987 - VITOR SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003996-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001000 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004956-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001006 -

VANDERLEI MELO DE BARROS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005244-76.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001008 - JAITER RIBEIRO GARCIA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005625-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000987 - ROGERIO MARCOLINO DE SOUZA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002815-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000999 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006383-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000992 - ANTONIO EMILIANO JUSTINO (SP214584 - MARCOS ARAUJO CASTRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente cópia legível do seu CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 2. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. 3. apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. 4. apresente documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade dentro do período apontado na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, considerando que a parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0006165-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000988 - DOMINGOS BRITO DA SILVA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0006382-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000990 - JOSE AMANCIO DE SOUZA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente cópia legível do seu CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 2. esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante de residência apresentado à página 27 do arquivo pet_provas.pdf. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0006106-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001007 - RICARDO LUIZ DA SILVA LEAL (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência existente entre os números de endereço informados na inicial e no comprovante de residência apresentado. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, permanecerá cadastrado o endereço constante no comprovante de

residência anexado aos autos. Após, dê-se prosseguimento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0004653-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001017 - MARIA VALERIA DA SILVA FARIAS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004988-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001018 - ROBERTO MANOEL DE SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006191-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001005 - NAIR MIRANDA PEREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. 2. apresente documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade dentro do período apontado na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, considerando que a parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (07/01/2013). Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 23/02/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000584-05.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE TAVORA CAVALCANTE BIN
ADVOGADO: SP259488-SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000636-98.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-23.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-08.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCENILDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-90.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON BATISTA FONTES BARBOSA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000645-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEILDO ROCHA FREIRE
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-30.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-15.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS BATISTA DE SALES
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-97.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-37.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000654-22.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-07.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS HENRIQUE DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-44.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUCIANO MARTINS DI RENZO
ADVOGADO: SP283145-TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-29.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO CESAR DE ASSIS
ADVOGADO: SP158866-ANDREA CARDOSO MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-96.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP222185-NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-81.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PEREIRA MACEDO
ADVOGADO: SP222185-NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-66.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PRATALI
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-51.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP222185-NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000670-73.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA ALONSO DE SA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-58.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SA
REPRESENTADO POR: DILMA ALONSO DE SA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-28.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SANCHES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-65.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-38.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-75.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-45.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA GONCALVES FRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-15.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAEEL ANTONIO LEOPOLDINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009203-65.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009739-76.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN INES CAMARGO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO: SP211426-MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230234-MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011837-97.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS NETO
ADVOGADO: SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000781-60.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR BELARMINO DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 09:20 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000782-45.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ASTOLFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 09:40 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000785-97.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA AP LOURENCO NUEVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 10:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000787-67.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THOMAZ CHIARELLI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 10:20 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000796-29.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEYRINE DARINI BALAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000029-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CUSSOLIN
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FERRINHO TREMENTOSI
ADVOGADO: SP249938-CASSIO AURELIO LAVORATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS RAMOS
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-88.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARINO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000139-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA MONTRASIO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-63.2008.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2013 13:00:00

PROCESSO: 0000186-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTE CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-11.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP220411-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA GARCIA MEIRELLES
ADVOGADO: SP140440-NELSON GARCIA MEIRELLES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA SOUTO FERREIRA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRAIDES CONTARINI ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000438-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL ITIPÃO VICENSOTTI
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-67.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR MARIA MERCEDES UGO
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2005 13:30:00

PROCESSO: 0000457-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE MORAES ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-84.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA RASERA
ADVOGADO: SP236768-DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000495-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-38.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES MARINO LOPES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000506-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VOLPATO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-89.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA ORIANI ROSSI
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-11.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA DE OLIVEIRA SORNSEN
ADVOGADO: SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 0000635-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE APARECIDA TEIXEIRA DE ALMEIDA CANGIANI
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-61.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES MENOCELLI
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-46.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINIA FLORIANO DE CAMPOS GOIS
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BONIFACIO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-09.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELARDO ANTONIO BRAJAO
ADVOGADO: SP178501-RICARDO VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-65.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FAGANELLO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-92.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO CADURIN

ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 0000845-85.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA CONEGLIAN DA SILVA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-09.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENITA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-61.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO TEIXEIRA PRIMO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-46.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FARIA LOPES
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-64.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO: SP099213-LUIZ MARIO DAMASCENO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-65.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BUENO CHIODI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-82.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ORIANI MARTINES
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000899-07.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAIA PAMPADO DE LIMA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMANCIO DE GODOY
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-45.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU SERGIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP099213-LUIZ MARIO DAMASCENO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281044-ANDREA GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FABIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP224424-FÁBIO CELORIA POLTRONIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP163855-MARCELO ROSENTHAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA MARQUES PALMA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001286-32.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001288-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-85.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREIA NOBRE
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 0001322-64.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO VALENTIM
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-18.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GIL GORDILLO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO LEAL DE LACERDA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001383-22.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ORIANI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-34.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA CORREA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-39.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALNIDE DE BRITO SANTOS
ADVOGADO: SP259716-JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001486-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MAURI CARDENA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001553-91.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES CARVALHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-56.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO COLIASO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ANTONIA GARCIA ENCINAS
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PAIVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001608-42.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ALICE PILON
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001609-27.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA OZALHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001650-91.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS INACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-61.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001655-16.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MARCOLINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP259716-JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001689-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-58.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PARISOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236768-DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001813-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA LIBAINE DA SILVA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001847-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GONCALVES JUNIOR
REPRESENTADO POR: ZENILDA MAGALHAES DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP139826-MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001863-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS NEVES
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001885-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE PAULA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-18.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS COCCO

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001950-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR DOS SANTOS FERNANDO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001971-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001979-45.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LADEIA PEDRO
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE MATTEO SARTORI
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002147-18.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002172-65.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BUZETO
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002212-42.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA JALAIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON RODRIGO FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002254-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY CANDIDA RABELO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002274-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE ALVES LUCIO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002320-71.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA LAZARO
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002458-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIR GERALDIN
ADVOGADO: SP236970-SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003080-83.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2011 15:15:00

PROCESSO: 0003234-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDETE SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003279-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP255106-DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 16:00:00

PROCESSO: 0003374-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILNEY BRUNELI
ADVOGADO: SP208683-MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003420-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2013 16:00:00

PROCESSO: 0003539-56.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DE ALCANTARA ARAUJO
ADVOGADO: SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003844-74.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR STOCO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003922-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004104-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR MENDONCA DA ROCHA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 16:00:00

PROCESSO: 0004132-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WILSON BAGATELLO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WILSON BAGATELLO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004213-97.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR ROBERTO PISSINATO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004216-23.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO EUFLAZINO DA SILVA
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004290-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA TIMOTEO ALBERTINO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004316-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004318-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA LEITE TOMAZ
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004726-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALBERTO SANTIN
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004765-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA BALDIN
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004772-20.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004910-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA DE PAULO KELADE
ADVOGADO: SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004913-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO LUIZ KELADE
ADVOGADO: SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004927-23.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ALESSANDRA VITOR
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005057-47.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PERUCA DONA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005194-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE ESTEVES SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005219-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005220-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRASIELE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005268-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2013 13:30:00

PROCESSO: 0005315-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2013 14:15:00

PROCESSO: 0005315-57.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005318-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL ORTEGA
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005325-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005333-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005340-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MATIAS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005342-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARCOLINO DE MORAIS LEME
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005346-14.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA DONATO
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005348-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005430-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005431-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005434-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005543-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL TERESA CORREA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005589-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005626-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005705-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE LOPES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005715-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBOZA COSTA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005852-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005905-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005978-69.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP255106-DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005988-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PADOVEZE ROSINELLI
ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2013 13:00:00

PROCESSO: 0006109-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANGELO VEDOVELLO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0006111-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARINO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0006122-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR APARECIDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006251-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAURI FRANCO BARBOSA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006408-21.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA FRANCHIOLI PIRES
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006414-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006421-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006431-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE MELO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006438-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA CLEIDE DOS SANTOS CARLIN
ADVOGADO: SP078905-SERGIO GERALDO SPENASSATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006439-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR TURRIONI
ADVOGADO: SP078905-SERGIO GERALDO SPENASSATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006444-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GRANDI DE SOUZA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006464-88.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006474-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 14:30:00

PROCESSO: 0006475-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FURIOZO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0006490-86.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORIZZOTTO
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006554-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MARCAL
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006610-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID VICENTE PINA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 17:00:00

PROCESSO: 0006714-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006720-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRTE ODETE CAMPAGNOLE PEREIRA
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006802-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRESCHI FILHO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006906-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS PINARELLI DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2013 13:00:00

PROCESSO: 0006981-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA MENEGHIN DA SILVA
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006993-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI APARECIDA DURAM RODRIGUES
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007029-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO CAETANO
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007271-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007276-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BOSCHIERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2013 13:30:00

PROCESSO: 0007278-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THERESA NEVES DELLAMATRICE
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007310-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007319-04.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PEREIRA DONATO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007319-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES MANOEL
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007347-35.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: EDELZA EGIDIA DA SILVA
ADVOGADO: SP088557-ONESIMO MALAFAIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 0007353-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLILTON JOSE OLIVARES
REPRESENTADO POR: MARIA CORDEIRO OLIVARES
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007354-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN MARIA NEUBAUER
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007360-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA BONIFACIO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007380-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007383-77.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ REIS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007403-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA BENEDITA APARECIDA RUFINO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008613-57.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DA SILVA OSSUNA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008784-19.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009845-41.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVEIRA GIL
ADVOGADO: SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009915-29.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DA SILVA CHAVES LOPES
ADVOGADO: SP100306-ELIANA MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010009-74.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FOGASSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010039-12.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE QUADROS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP289642-ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010518-05.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PINTO DUARTE
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014031-44.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO APARECIDO BETIM
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014223-74.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BELATO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014477-47.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BUENO DA SILVA EDUARDO
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014899-22.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URNELINA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016114-33.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016135-09.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016402-78.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONDA MENDGES
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016731-90.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA BOMBO
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017592-76.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA ANTONIA VASQUES CASTILHO
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017885-46.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE JESUS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 187
TOTAL DE PROCESSOS: 192

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000275

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à transmissão de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 03/2015) ou PRC

(PRECATÓRIO - PROPOSTA 2016), para o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito.

0000607-10.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000921 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000020-51.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000904 - MILTON VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000025-73.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000905 - JOSE AUDECI PEREIRA CARNEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000065-55.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000906 - MARINA PILA (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000171-51.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000907 - ANDREIA ANA FURONI PAULINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000261-69.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000908 - EDUARDO PEREIRA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000264-19.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000909 - MARIA APARECIDA VICENTE DOS REIS BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000269-36.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000910 - VALTAIR JOSE GOMES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000273-78.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000911 - OSMANDO BELLOTTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001077-51.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000939 - JOAQUIM CARDOSO DE MORAES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000376-46.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000913 - MARIA IGNEZ CARNEIRO BRITO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000391-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000914 - FERNANDO RAVAGNANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000437-43.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000915 - OLGA APARECIDA PICCININ BONATTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000480-38.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000916 - JOAO CARLOS BARBOSA TRIVELATO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO, SP290693 - TIAGO BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000515-42.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000917 - JOAO MARTON SOBRINHO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000534-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000918 - JANDIRA DE ALMEIDA BARATELA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000577-72.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000919 - ROSANA THOMAZ DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000594-74.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000920 - LUISA DE CASTRO MATOS (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000352-52.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000912 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000929-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000930 - CRISLAINE APARECIDA COUTINHO PINTO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000672-68.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000923 - CELSO DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000678-12.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000924 - CICERO CARLOS DE ALMEIDA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000730-86.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000925 - APARECIDA FRESCHI MESTRINER (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES, SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA)

0000750-96.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000926 - JONAS OLIVA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000818-46.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000927 - MARCIA REGINA TORRES DE ALBUQUERQUE DE MORAIS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000840-70.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000928 - WILSON ROBERTO CELESTINO DE SOUZA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000922-04.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000929 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000945-47.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000931 - LUCIA POPIM POZZI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000663-09.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000922 - PEDRO LUCAS BELARMINO COELHO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000952-49.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000932 - LUCIO ANTONIO DELLACORTE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000968-90.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000933 - MARIA BONFIM GINES (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001004-11.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000934 - APARECIDA FABRICIO OSSANA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001010-52.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000935 - MARILENE DE JESUS MOREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001018-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000936 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001046-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000937 - JULIA GRACIELE LIMA MAGALHAES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP124430 - SANDRA CRISTINA ALEXANDRE CASEMIRO, SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001054-61.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000938 - MARISA PACHECO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001716-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000950 - CLAUDEMIR GISSI DE CARVALHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002861-63.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000960 - FRANCISCO LUIZ CONSTANTINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001183-42.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000941 - ALCIDES BONELI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001273-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000942 - WALDOMIRO SCARPA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001328-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000944 - MARIA ZENIZE BATISTA DO NASCIMENTO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001413-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000945 - ADEMIR TASSI (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001418-48.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000946 - BENEDITO CAMILO DO NASCIMENTO FILHO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001549-52.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000947 - ANTONIO GOUVEIA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001552-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000948 - APARECIDA MACHADO DE ARAUJO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001679-76.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000949 - GRAZIELA GUZZI PALOTA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) VANDERLEIA REGINA GUZZI PALOTA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001181-72.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000940 - ANTONIO IVAN BOLOTARE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001748-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000951 - ADRIANO PERPETUO MAPELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001777-22.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000952 - THIAGO RODRIGO BARATO WELLINGTON RODRIGUES BARATO (SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001989-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000953 - MARLENE DA CONCEIÇÃO CAPI DA COSTA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002043-04.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000954 - BENEDITO ANTONIO MACHADO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002261-42.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000955 - ANAIR TORRES ZAMPIROLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) EVA APARECIDA ZAMPIROLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) ANAIR TORRES ZAMPIROLI (SP177747 - ANDRÉ LUÍS

DOS SANTOS BELIZÁRIO) EVA APARECIDA ZAMPIROLI (SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002559-63.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000956 - NELSON DE SOUZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002715-51.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000957 - VIVIANE FERNANDA IZQUIEL (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002834-17.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000959 - ALZIRO ANGELO PASCHOALINO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000018-81.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000903 - OLGA MARLENE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003480-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000970 - EVA GERUT DE MORAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002941-56.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000963 - PEDRO MOURA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002976-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000964 - SONIA MARIA BALDUINO CARNAVALE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003113-61.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000965 - JOSE ALBERTO DA SILVA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003116-16.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000966 - SERGIO APARECIDO ALVES TOLEDO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003341-70.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000967 - VANDA MARIA PEREIRA COSTA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003377-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000968 - JOAO ADEMIR DE SOUZA GOMES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003415-95.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000969 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS EUSEBIO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003678-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000972 - AMERICA ANDRADE PALHANO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002917-91.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000961 - GUIOMAR CARDOSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003680-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000973 - MARIA DELGADO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003768-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000974 - HELIO MARTINS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

0004017-81.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000975 - CINTIA CRISTINI DE CASTRO (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004136-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000976 - SINVAL ARAGAO DE SENA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004155-87.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000977 - NELSON MARQUES BATISTA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004385-32.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000978 - ADAO PIRES BARBOSA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0005227-12.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000979 - ELZA BELANI LARocca (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000280

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0001010-86.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000983 - MOACIR VIEIRA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) ALIPIO DOMINGOS VIEIRA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000281

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000247-90.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000984 - GENIRA APARECIDA PERES DE BRITO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000282

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
0001391-94.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000985 - ANTONIO CARDOSO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000283

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (30 dias), conforme requerido através de petição anexada em 20/02/2015.
0001833-16.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000986 - GILBERTO APARECIDO GRILLO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000284

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO o Ministério Público Federal- MPF para manifestação sobre o presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.
0000602-85.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000895 - PAULO SERGIO INACIO (SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000285

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001486-90.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000896 - JOSE DIVINO VIEIRA (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000286

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerido (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preenchem as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, sendo que, decorrido referido prazo, sem manifestação, será expedido o necessário.

0001010-86.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000982 - MOACIR VIEIRA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) ALIPIO DOMINGOS VIEIRA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000287

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o(a) requerente do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o indeferimento administrativo em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural. Mostrando-se exíguo este prazo, sejam concedidos mais 60 (sessenta) dias para a juntada do referido documento. E, sendo cumprida a primeira determinação, junte aos autos, ao mesmo tempo, o rol de testemunhas.

0000538-90.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000894 - VALDEMIRA ALEXANDRE DOMICIANO (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000129-31.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: POSSIDONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-30.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-82.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DONIZETE CASTRO

ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-37.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALVES CASTRO FILHO

ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-07.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL FIGUEIROA PEREIRA

ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-89.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-74.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA BOVONI

ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-14.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR RODRIGUES THOMAZ
ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-96.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI SOARES DOS REIS
ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-09.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000980-56.2014.4.03.6136
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIL FILHO
ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2017 15:30:00
PROCESSO: 0000989-18.2014.4.03.6136
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALVES JACINTO
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2017 16:00:00
PROCESSO: 0001105-24.2014.4.03.6136
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA BIANCHI LEONI
ADVOGADO: SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2017 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000098

DECISÃO JEF-7

0011368-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004621 - FRANCIVAN FRANCISCO BATISTA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA .

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em São Paulo sendo declinada a competência para este Juízo com base no artigo 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.” “Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência 87781, Processo nº 200701656400, UF:SP, Segunda Seção, d.j. 24/10/2007).

No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal.

Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal - CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.

Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0006706-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004603 - PATRICIA DA SILVA ABILIO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790-DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA .

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP que, por sua vez, declinou da competência para este Juízo com base no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.
Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência 87781, Processo nº 200701656400, UF:SP, Segunda Seção, d.j. 24/10/2007).

No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal.

Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal- CEF possui representação na cidade de Osasco, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.

Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Osasco/SP, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0010138-25.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004622 - ARNOR BEZERRA DA SILVA (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e, consequentemente, o recebimento das diferenças apuradas.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

De acordo com parecer emitido pela Contadoria do Juízo não é possível elaborar os cálculos em razão da ausência de elementos para tanto. Foi identificado que o benefício de titularidade da parte autora foi concedido judicialmente, razão pela qual não constam dos sistemas da DATAPREV os parâmetros da concessão. Requereu a juntada de cópia do processo judicial contendo os referidos parâmetros.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício cuja concessão se deu de forma judicial, a cópia do referido processo deveria ter instruído a inicial.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais cópia integral do Processo Judicial de concessão do benefício de sua titularidade cuja revisão é objeto da presente ação.
2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Transcorrido o prazo em silêncio, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA .

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Campinas/SP que, por sua vez, declinou da competência para este Juízo com base no artigo 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido. (STJ, Conflito de Competência 87781, Processo nº 200701656400, UF:SP, Segunda Seção, d.j. 24/10/2007).

No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal.

Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal- CEF possui representação na cidade de Campinas, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.

Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas/SP, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0005967-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004597 - RAFAEL PEREIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009056-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004595 - ADRIANO DA SILVA (SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0013536-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004589 - PAULO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES (SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0013289-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004590 - CRISTIANE BEZERRA NUNES (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008793-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004596 - TATIANE PANTALEAO (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009985-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004594 - FERNANDO LOURENSATO BARCELLI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012849-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004591 - KELY CRISTINA GUILGER FAVARETTO (SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0011480-95.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004619 - TANIA WALDA DA COSTA NAKAGAWA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA .

A ação foi ajuizada na Justiça Federal- 1º Subseção Judiciária de São Paulo sendo declinada a competência para este Juízo com base no artigo 1º, da Portaria Nr: 0697440 de 06 de outubro de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde

está a sede da pessoa jurídica.

Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência 87781, Processo nº 200701656400, UF:SP, Segunda Seção, d.j. 24/10/2007).

No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal.

Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal - CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.

Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/631500099

DESPACHO JEF-5

0014706-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004550 - JOSE DA CONCEICAO MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante dos novos documentos médicos apresentados pela parte autora e anexados no dia cinco do corrente mês, intime-se o expert, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que ratifique ou retifique, no interregno de 10 (dez) dias, o teor do laudo pericial anteriormente apresentado, em especial quanto à data de início da incapacidade.

Após, vistas às partes. Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

0006254-79.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004554 - MIGUEL JANUARIO DE SOUZA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência de até 3 meses anteriores à propositura da ação e em nome próprio.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018913-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004571 - MARIA MADALENA LEITE (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração dos documentos anexados em 23/01/2015 e 23/02/2015, para que seu subscritor regularize a representação processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000651-55.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004576 - MARCOS ANTONIO GHIRALDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000776-23.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004575 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0015366-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004574 - ROSANGELA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada das cópias lá mencionadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à perita médica judicial para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003421-63.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004560 - JAIR DIAS DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa compatível ao valor econômico pretendido para cada um dos autores.

2. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a realização de perícia médica com a perita médica oftalmologista Dra. Mariana Anuniação Saulle para o dia 06.03.2015, às 09h00min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

0019062-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004612 - MAURO GONCALVES DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014721-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004614 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011824-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004577 - ADILSON ANTUNES MACIEL (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

0012122-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042520 - LUCIA HELENA MENTONE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os quesitos do Juízo apresentados para resposta do perito não são pertinentes ao benefício pleiteado nesta ação. Além disso, não foi realizada perícia social.

Diante disso, entendo necessária a realização de nova perícia médica, para que seja dado o enfoque adequado ao exame médico pericial, que deverá ser realizada pelo Dr. João de Souza Meirelles Júnior, no dia 06.04.15, às 9:30 nas dependências deste Juizado. Dada a diversidade e complexidade dos novos quesitos, bem como o tempo desde a realização da perícia inicial, a perícia não será considerada complementar.

Determino, ainda, a realização de perícia social a ser realizada por Graziela de Almeida Soares até o dia 24.04.15, na residência da autora. A perícia poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação desta decisão e o dia 24.04.15, cabendo à perita, se necessário, entrar em contato prévio com a pericianda.

Deverão ser respondidos os quesitos abaixo:

Quesitos do juízo - perícia médica

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição ou idade da pessoa com deficiência

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados pessoais

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização?

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização?

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos?

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário?

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização?

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização?

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança?

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário?

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais?

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais?

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas?

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário?

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica?

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica?

Se a parte autora já não enxergava ao nascer?

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário?

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Quesitos do juízo - perícia socioeconômica

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição ou idade da pessoa com deficiência

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou

condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000100

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0014927-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004486 - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 18/07/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada a partir de 01/02/2014, sendo que aludido vínculo está em aberto.

Por conseguinte, quando da data de início da incapacidade fixada como existente, desde 18/07/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Com efeito, o Perito judicial elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “trombose venosa profunda”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas de forma total e temporariamente.

O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Em que pese às conclusões periciais, verifico que, quando do início da incapacidade suportada pelo autor (18/07/2014), este não detinha a carência necessária para o recebimento de benefício por incapacidade (12 contribuições), eis que o primeiro vínculo anotado na CTPS e constante no sistema CNIS se iniciou tão somente em 01/02/2014.

Impende ressaltar que a moléstia acometida à parte autora não está elencada nos artigos 26, inciso II, e 151, ambos da Lei n. 8.213/91, que dispõem sobre os casos de concessão de benefícios previdenciários independentemente do requisito carência.

A parte autora não logrou em apresentar eventuais guias de recolhimento de contribuições sociais ou anotações em CTPS não computadas pelo INSS ou inexistentes no sistema CNIS.

Assim sendo, inexistindo a carência necessária para concessão do benefício por incapacidade, o não provimento do pedido formulado na exordial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009401-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042328 - SUELY KOURY (SP311125 - KATIA APARECIDA RIGOTTI SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013275-18.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041515 - ADRIANO JOSE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0012091-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042517 - SUELI JOSE DE OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000644-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042375 - MARLON KETER PEDROSO (SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0018079-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004579 - JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito perante a ré, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito. Postula, ainda, a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado.

Alega que firmou com a ré um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, consubstanciado no contrato nº 25.0800.110.0005722-23.

Sustenta, ainda, a parte autora que a CEF inscreveu o nome dela em cadastros de inadimplentes em razão de dívida já adimplida, eis que a empregadora - Prefeitura de Ibiúna - realizou o desconto do valor em folha de pagamento.

Afirma que procurou administrativamente resolver a questão, não obtendo êxito.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para excluir o nome da autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento da presente demanda.

Foi deferida a justiça gratuita requerida pela autora.

A CEF comprovou o cumprimento da tutela concedida, conforme petição anexada em 09/01/2015.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando que a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes deu-se em virtude do atraso no repasse dos valores pela convenente/empregadora (Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna). No mérito, sustenta a inexistência de falha nos serviços prestados, uma vez que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas, não havendo falar em indenização por danos morais.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

No caso presente, a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua folha de pagamento pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna que, posteriormente, repassaria ao banco.

De fato, o autor comprova que as parcelas vêm sendo descontadas da folha de pagamento, conforme documentos acostados à inicial às fls. 07/08.

Contudo, o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido a ausência de pagamento da parcela com vencimento em outubro de 2014 (fls. 05/06).

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, eis que não tinha havido o pagamento do empréstimo consignado e, assim, estaria inadimplente. Atribuiu a responsabilidade à fonte pagadora que repassou os valores devidos em atraso.

Como se vê, a conduta que teria causado dano ao autor seria a inclusão indevida do nome dele nos cadastros de proteção ao crédito.

De seu turno, no que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando desprocurada a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, pelos documentos apresentados pelas partes autora e ré, verifica-se que a parcela relativa ao período contestado foi descontada em folha. Contudo, em razão do sistema adotado entre a instituição bancária e o empregador/conveniente o valor foi repassado com atraso.

Entretanto, entendo que tais problemas administrativos não podem ser atribuídos à parte autora, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dela em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que apenas pretendia o cumprimento do pactuado. Além disso, não houve comprovação de pagamento indevido.

Quanto ao pedido de dano moral, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência deste prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 06 vezes o valor pelo qual o nome do autor foi inscrito nos cadastros de inadimplentes (R\$ 380,03 - documentos de fls. 05/06 apresentado com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus

atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00". (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 380,03, correspondente a outubro/2014, decorrente do contrato nº 25.0800.110.0005722-23, bem como condenar a ré a indenizar a parte autora por danos morais sofridos no valor de R\$ 2.280,18 (dois mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos), valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros, a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001649-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042184 - CELSO RICARDO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CELSO RICARDO DE OLIVEIRA apenas para determinar ao INSS a averbação como atividade especial de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 14/11/2013.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para averbação.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0014882-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004496 - OLIMPIO AUGUSTO MARQUES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 26/06/2014 (DER).

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido

formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 03/01/1977 a 11/2014. Por conseguinte, quando da realização da perícia médica em 29/10/2014, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “tendinopatias nos ombros e cotovelos”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária.

O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, o expert não definiu a data de início da incapacidade, assim, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 29/10/2014, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, OLÍMPIO AUGUSTO MARQUES, o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 29/10/2014;

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/01/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia da concessão do auxílio-doença até a competência 12/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste Juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002233-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042477 - CLAUDINEI RODRIGUES DE MORAES (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Revisar a renda mensal inicial do benefício de nº 42/143.387.035-2, DIB 23/11/2006;

2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.348,74;

2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.095,13 (DOIS MIL NOVENTA E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS) , para a competência de 09/2014;

2.3 Os atrasados são devidos desde a citação em 22/04/2014 até a competência de 09/2014, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 294,07 (DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE SETE CENTAVOS) . Os valores foram calculados com juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux,

13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Não antecipo os efeitos da tutela, vez que a parte autora encontra-se percebendo um benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da nova renda mensal, bem como encaminhe os autos a contadoria para o recálculo dos valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001886-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042426 - VERA LUCIA NICOLA SILVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) reconheça como atividade especial os períodos de 01/02/1993 a 23/02/1996 e 07/09/2006 a 15/10/2007; (ii) revise a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.719.899-7) da parte autora, Vera Lucia Nicola Silveira Cardoso, com início em 06/01/2009 (DER) renda mensal inicial de R\$ 735,86 e renda mensal atual de R\$ 1.010,02, para 09/2014;

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos a partir da DER, no valor de R\$ 1.543,78, para 09/2014, já descontados os valores percebidos anteriormente.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se percebendo um benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da nova renda mensal, bem como encaminhe os autos a contadoria para o recálculo dos valores atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002595-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042480 - JOÃO BATISTA FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, Julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.524,59 e atual (RMA) de R\$ 2.838,16 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de 09/2014. Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 24.731,63 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às parcelas não atingidas pela prescrição vencidas até a competência 09/2014, nos termos dos cálculos da Contadoria.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Não antecipo os efeitos da tutela, vez que a parte autora encontra-se percebendo um benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da nova renda mensal, bem como encaminhe os autos a contadoria para o recálculo dos valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014784-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004503 - ALICINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 06/1987 a 18/01/2012. Por conseguinte, quando do início da incapacidade aferida como existente - desde 06/10/2012 -, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Pós-operatório tardio de osteossíntese de fraturas do cotovelo direito e punho esquerdo”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas de forma parcial e temporariamente.

O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de

incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Por oportuno, não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito médico, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo expert judicial equidistante das partes, baseado na análise dos documentos médicos mencionados no corpo do laudo e em conjunto com o exame clínico da parte autora, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ademais, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito. As meras ilações genéricas a respeito da invalidez presente não são suficientes para o fim colimado pela parte autora. Frise-se que a perícia médica fora realizada por profissional especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina Legal e Perícia Médica, inexistindo nos autos documentos que venham a contradizer o resultado pericial.

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade da parte autora desde 06/10/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença a partir de 23/01/2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, ALICINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 23/01/2015;

RMI - será a do benefício ora restabelecido, NB 31/553.770.692-6;

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/01/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 12/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste Juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos

atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018301-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004570 - TATIANE CLEMENTE MACHADO OLANIK (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por TATIANE CLEMENTE MACHADO OLANIK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito perante a ré, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito. Postula, ainda, a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado.

Alega que firmou com a ré um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, consubstanciado no contrato nº 25.0800.110.0004175-03.

Sustenta, ainda, a parte autora que a CEF inscreveu o nome dela em cadastros de inadimplentes em razão de dívida já adimplida, eis que a empregadora - Prefeitura de Ibiúna - realizou o desconto do valor em folha de pagamento.

Afirma que procurou administrativamente resolver a questão, não obtendo êxito.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para excluir o nome da autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento da presente demanda.

Foi deferida a justiça gratuita requerida pela autora.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes deu-se em virtude do atraso no repasse dos valores pela convenente/empregadora (Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna). No mérito, sustenta a inexistência de falha nos serviços prestados, uma vez que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas, não havendo falar em indenização por danos morais.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

No caso presente, a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua folha de pagamento pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna que, posteriormente, repassaria ao banco.

De fato, a autora comprova que as parcelas vêm sendo descontadas da folha de pagamento, conforme documentos acostados à inicial às fls. 07/09.

Contudo, o nome da autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido a ausência de pagamento da parcela com vencimento em outubro de 2014 (fls. 05/06).

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, eis que não tinha havido o pagamento do empréstimo consignado e, assim, estaria inadimplente. Atribuiu a responsabilidade à fonte pagadora que repassou os valores devidos em atraso.

Como se vê, a conduta que teria causado dano à autora seria a inclusão indevida do nome dela nos cadastros de proteção ao crédito.

De seu turno, no que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, pelos documentos apresentados pelas partes autora e ré, verifica-se que a parcela relativa ao período contestado foi descontada em folha. Contudo, em razão do sistema adotado entre a instituição bancária e o empregador/conveniente o valor foi repassado com atraso.

Entretanto, entendo que tais problemas administrativos não podem ser atribuídos à parte autora, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dela em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que apenas pretendia o cumprimento do pactuado. Além disso, não houve comprovação de pagamento indevido.

Quanto ao pedido de dano moral, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência deste prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 05 vezes o valor pelo qual o nome da autora foi inscrito nos cadastros de inadimplentes (R\$ 604,42 - documentos de fls. 05/06 apresentado com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00". (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 604,42, correspondente a outubro/2014, decorrente do contrato nº 25.0800.110.0004175-03, bem como condenar a ré a indenizar a parte autora por danos morais sofridos no valor de R\$ 3.022,10 (três mil, vinte e dois reais e dez centavos), valores estes que deverão ser corrigidos e acrescido de juros, a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015080-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004511 - LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 09/05/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a

incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 10/03/1987 a 05/2014.

Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença em diversas oportunidades, tendo o último deles sido concedido no período de 11/07/2014 a 11/12/2014.

Tendo em vista que o expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora desde a data de concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, por conseguinte, que na data da cessação do auxílio doença a parte autora detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Hipertensão essencial (primária); Hipotireoidismo; Dor lombar baixa; Dores articulares e Tendinopatias nos ombros”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporariamente.

O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Consigno que as particularidades pessoais e sociais que envolvem o presente caso concreto foram devidamente consideradas por este Juízo na análise da presença da incapacidade da parte autora, inexistindo elementos que venham a afastar as conclusões do expert.

A percepção prolongada de auxílio-doença não gera direito adquirido ao recebimento de aposentadoria por invalidez de plano, que requer, conforme já acima mencionado, a impossibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da legislação previdenciária.

Considerando, outrossim, que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade laborativa da parte autora desde a data de concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício, NB 31/606.910.607-9, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício (12/12/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO, o benefício de auxílio-doença, NB 31/606.910.607-9, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 12/12/2014;

RMI - será a do benefício ora restabelecido, NB 31/606.910.607-9;

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 12/12/2014.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No

caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014885-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004498 - ESTER MARTINS DE CAMARGO CAVALHEIRO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22/07/2014 (DER).

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 01/10/1974 a 27/06/2014. Por conseguinte, quando da realização da perícia médica em 29/10/2014, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “hipertensão essencial (primária); Doença diverticular do intestino; Arritmia cardíaca não especificada; Episódios depressivos; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporariamente.

O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, o expert não definiu a data de início da incapacidade, assim, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 29/10/2014, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ESTER MARTINS DE CAMARGO CAVALHEIRO, o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 29/10/2014;

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/01/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia da concessão do auxílio doença até a competência 12/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste Juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão

do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010894-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004525 - ANTONIO RAIMUNDO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em síntese, alega a parte autora que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 03/05/2001 a 25/10/2012.

No entanto, foi convocado pela autarquia-ré para passar por reavaliação médico-pericial afim de verificar sobre a permanência de sua incapacidade laboral.

Feita a perícia, o médico-perito concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, diante do que a autarquia-ré julgou ser indevida a manutenção do benefício de aposentadoria à parte autora, a partir de 06/11/2012.

Pretende:

1. “O Reconhecimento da decadência operada, e a determinação da revogação do ato praticado pelo INSS, tendo em vista que o benefício concedido ao Autor em 03/05/2001, mantido até 06/11/2012 concedido a mais de 10 anos, NÃO PODERÁ SER MODIFICADO, por decorrer o prazo para ser reviso o ato praticado pela Autarquia de Concessão do benefício, sob pena de estarem sendo violadas a segurança jurídica e o direito adquirido do Autor conforme definidos no artigo 103 A da Lei 8.213”;

2. O restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, NB 121.244.998-0.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não prospera, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora não possui vínculo etiológico com seu trabalho.

Com relação a alegação de perda da qualidade de segurado, trata-se de matéria de mérito a assim será analisada.

Cumprido o princípio, que para verificação da incompetência, este magistrado está adotando o posicionamento majoritário da Turma Recursal da qual faz parte este Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, utilizando como critério de aferição o valor das 12 prestações vincendas.

Assim, afastado a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo à análise do mérito.

1. Quanto ao reconhecimento da decadência:

A aposentadoria por invalidez é um benefício que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer

nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Trata-se, portanto, de um benefício que o segurado terá direito enquanto permanecer a incapacidade permanente, ou seja, existe somente enquanto existir a incapacidade.

Ademais o INSS poderá rever a situação da aposentadoria por invalidez a qualquer momento, convocando o segurado para nova perícia, conforme artigo 101 da Lei 8213, que assim dispõe:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Pelo que se verifica dos autos, vislumbro que a autarquia ré, em cumprimento ao referido disposto, convocou o segurado para perícia médica e após a reavaliação concluiu pela capacidade laborativa do autor.

Com relação ao artigo 103-A da Lei 8.213/91, a Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que este dispositivo não é aplicável aos casos em que a própria lei autoriza a revisão, como da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez quando ocorre a recuperação para o trabalho.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE A FILHO NÃO INVÁLIDO QUE ATINGIU OS 21 ANOS. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO QUE ALBERGUE SITUAÇÃO DE ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE INTERPRETAÇÃO. DECADÊNCIA INOCORRÍVEL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 7. Data venia, não se visualiza passível de compreensão que o art. 103-A da Lei nº 8.213/91 busque sustentar situações de ilegalidade - dada a natureza dos benefícios que alcança a tutelar - quer por força da ratio interpretativa do artigo em pauta que não sustentam a extensão apontada pela decisão recorrida; quer em face da própria má-fé que se deduz de situações como a presente, presunção jurídica que se deduz da situação, como regra de direito. 8. Eis a dicção do art. 103-A: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato 9. A doutrina há muito é categórica a repelir interpretações que atentam contra a natureza das coisas ou que respalde situação de ilegalidade ou má-fé para não se ir além do razoável à hipótese legal normativa. Nesse sentido, doutrina Daniel Machado da Rocha e João Baltazar Jr, in Comentários à Lei de Previdência Social, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012, 11ª edição, p. 349 (grifei): O fundamento da regra é o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37), no particular aspecto de proteção da confiança, ou da boa-fé, de resto expressamente consagrado no inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Claro está, ainda, que o dispositivo não é aplicável aos casos em que a própria lei autoriza a revisão, como é o caso da cessação da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em caso de recuperação da capacidade do trabalho (negritei). (TNU - PEDILEF: 50040008920134047101, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 21/11/2014)

Destaco, outrossim, que a redação do artigo 103 A da Lei 8.213/91 prevê hipótese de prazo decadencial no que diz respeito à revisão do ato de concessão do benefício. O objeto do prazo decadencial é a matéria relativa ao cálculo da renda mensal inicial. Não é a situação tratada nos autos.

Desta forma, conforme considerações acima, de rigor a improcedência do pedido postulado no item 1.

2. Quanto ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 02/01/1973 e 08/1995. Consta, ainda, que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 27/12/1997 a 02/05/2001 e de 03/05/2001 a 25/10/2012, portanto, foi constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 26/12/1997, vislumbro que nesta data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Amputação parcial da mão direita”. Esclarece que: “As lesões/seqüelas encontradas incapacitam

parcialmente, mas de forma definitiva o autor para o trabalho que exercia habitualmente. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas, adequadas a sua condição de saúde”.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

Analisando o pedido constante da exordial, nota-se que a parte autora pleiteou somente o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, embora não tenha sido requerido expressamente na petição inicial, entendo que deva ser concedido auxílio-doença, por considerá-lo um “minus” em relação à aposentadoria por invalidez.

De acordo com do histórico de créditos do benefício de aposentadoria por invalidez, 32/ 121.244.998-0, a redução de maneira gradativa ocorreu a partir do pagamento da competência 11/2011, ou seja, a parte autora passou a perceber valores inferiores àqueles que vinha recebendo até então.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 26/12/1997, portanto, entendo haver direito a conversão do benefício aposentadoria por invalidez em auxílio-doença a partir da data da primeira redução (01/11/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONVERTER o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 121.244.998-0 em auxílio-doença à parte autora, ANTONIO RAIMUNDO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/11/2011

RMI - será a conversão do benefício aposentadoria por invalidez em auxílio doença a partir da data primeira redução (01/11/2011), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, com DIP em 01/02/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da primeira redução do benefício de aposentadoria por invalidez, até a competência 01/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014078-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315003816 - VALTER PEREIRA DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 29/07/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste

Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 14/08/1984 a 09/2009.

Além disso, esteve em gozo de auxílio doença em diversas oportunidades, tendo o último deles sido concedido no período de 08/06/2011 a 20/10/2014. Importante ressaltar que aludido benefício foi restabelecido em 12/04/2012 por decisão judicial.

Tendo em vista que o expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora desde a data de concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, por conseguinte, que na data da cessação do auxílio doença a parte autora detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Sequelas de Poliomielite no MIE; Artrose incipiente no joelhodireito; Espondilodiscopatia lombo-sacra; Deformidades adquiridas especificadas do sistema osteomuscular; Úlcera dos membros inferiores e Hipertensão arterial”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária.

O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se

concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade laborativa da parte autora desde a data de concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício, NB 31/546.598.069-5, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício (21/10/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, VALTER PEREIRA DE CAMARGO, o benefício de auxílio-doença, NB 31/546.598.069-5, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 21/10/2014;

RMI - será a do benefício ora restabelecido nº. 546.598.069-5;

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/01/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 12/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste Juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002399-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042472 - VIVALDO MENDES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS:

(i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos seguintes períodos: 24/04/1992 a 05/11/1994 (Pires Segurança Patrimonial), que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a DER;

(ii) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 164.261.707-2 a contar do requerimento administrativo efetuado em 10/11/2013, com coeficiente de 100%, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.549,74 e renda mensal atualizada até 09/2014 (RMA) no valor de R\$ 1.585,69.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 10/11/2013, no valor de R\$ 7.327,83, para 09/2014, já descontados os valores percebidos anteriormente.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Não antecipo os efeitos da tutela, vez que a parte autora encontra-se percebendo um benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da nova renda mensal, bem como encaminhe os autos a contadoria para o recálculo dos valores atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0014887-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004499 - HELIO PLANTIER BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30/01/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 01/07/1972 a 20/04/2011.

Após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa Duo de Oliveira & Oliveira Ltda. - ME (de 01/05/2010 a 20/04/2011), o autor recebeu 04 parcelas do seguro desemprego, motivo pelo qual a aplicação do disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina o acréscimo de 12 meses ao período de graça nos casos de situação de desemprego do segurado, é medida que se impõe.

Por conseguinte, quando da data de início da incapacidade fixada como existente, desde outubro de 2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portador de “Sequela de Acidente Vascular Cerebral”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade total e temporariamente.

Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, o Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 10/2012. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença a partir de 30/01/2014 (DER), conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, HÉLIO PLANTIER BARBOSA, o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 30/01/2014;

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/01/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 12/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria

deste Juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015074-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004494 - AZAIR SCOMPARIM (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 09/06/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 22/11/1977 a 04/10/2013. Por conseguinte, quando do início da incapacidade aferida como existente - desde fevereiro de 2014 -, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Fratura do corpo vertebral da segunda vertebra lombar”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas.

Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária, bem como que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, o Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 02/2014. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, AZAIR SCOMPARIM, o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 09/06/2014;

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/01/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença até a competência 12/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste Juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Não

caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015253-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004492 - CELSO COELHO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 24/09/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos no interregno de 18/08/1980 a 12/2014. Por conseguinte, quando da realização da perícia médica em 05/11/2014, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia cervical (com hérnia discal extrusa no espaço intervertebral de C3/C4) e Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas.

Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária, bem como que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

No que concerne à fixação da data de início do benefício, o Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 05/11/2014, eis que a parte autora estava exercendo suas atividades laborativas à época da realização da perícia médica.

Importante ressaltar nesse ponto que o fato de a parte autora ter retornado ao trabalho após a cessação do benefício, por si só, não demonstra a capacidade laboral, pois, não se pode exigir do trabalhador que se encontra enfermo aguardar desempregado, sem percepção de salário, que a seguridade social reconheça o seu direito ao benefício. É cediço que, muitas vezes, vendo-se o segurado desamparado pela previdência, retorna ao labor para garantir a sua subsistência, inclusive se submetendo à piora do seu estado de saúde, não vindo valer assim o direito que lhe é assegurado quando se filia à previdência social de, em caso de enfermidade incapacitante, ter garantida a sua subsistência enquanto durar sua convalescença.

Por derradeiro, considerando que o expert definiu a data de início da incapacidade a partir da realização da perícia médica, reconheço o direito ao benefício a partir da referida data, ou seja, 05/11/2014, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Consigno, por fim, o caráter substitutivo do salário remuneratório do segurado pelo benefício por incapacidade, motivo pelo qual, constata o recebimento de salário no período de concessão do auxílio-doença, a vedação da cumulação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, CELSO COELHO, o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 05/11/2014;

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 05/11/2014, ressalvado o período em que o autor exerceu atividade laborativa e recebeu salário.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015192-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004487 - SILVANA COSTA LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 11/07/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 02/06/1978 a 06/2014. Por conseguinte, quando da realização da perícia médica em 04/11/2014, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Obesidade; Espondilose incipiente na coluna lombo-sacra e Tendinopatias no ombro direito e osteoartrose no quadril esquerdo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas.

Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária, bem como que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Por oportuno, não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito médico, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo expert judicial equidistante das partes, baseado na análise dos documentos médicos mencionados no corpo do laudo e em conjunto com o exame clínico da parte autora, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ademais, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito. As meras ilações genéricas a respeito da invalidez presente não são suficientes para o fim colimado pela parte autora. Frise-se que a perícia médica fora realizada por profissional especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina Legal e Perícia Médica, inexistindo nos autos documentos que venham a contradizer o resultado pericial.

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, o expert não definiu a data de início da incapacidade, assim, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 04/11/2014, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, SILVANA COSTA LIMA, o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 04/11/2014;

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/01/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 12/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste Juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015308-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004514 - VERA LUCIA FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 29/10/1990 a 02/2014.

Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença em diversas oportunidades, tendo o último deles sido concedido no período de 28/03/2014 a 30/09/2014.

Tendo em vista que o expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora desde a data de concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, por conseguinte, que na data da cessação do auxílio doença a parte autora detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “cervicobraquialgia e Tendinopatias no ombro direito”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporariamente.

O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade laborativa da parte autora desde a data de concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício, NB 31/605.860.644-0, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício (01/10/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, VERA LUCIA FERREIRA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/605.860.644-0, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/10/2014;

RMI - será a do benefício ora restabelecido, NB 31/605.860.644-0;

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/10/2014.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No

caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015278-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004508 - VERA LUCIA GIUSTI DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/09/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejam os se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 01/02/1978 a 12/2008.

Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/01/2009 a 20/01/2015, restabelecido mediante sentença. Por conseguinte, quando do início da incapacidade aferida como existente - desde o início da concessão do referido auxílio-doença -, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Hipertensão arterial; Coriorretinite no olho direito; Cervicalgia e Tendinopatias nos ombros”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporariamente.

O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade laborativa da parte autora desde a data da primeira perícia médica a que foi submetida neste Juizado Especial, em 12/03/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício, NB 31/534.034.664-8, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício (21/01/2015), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, VERA LUCIA GIUSTI DE MORAES, o benefício de auxílio-doença, NB 31/534.034.664-8, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 21/01/2015;

RMI - será a do benefício ora restabelecido, NB 31/534.034.664-8;

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 21/01/2015.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar

nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015272-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004507 - TERESA DOS SANTOS MEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a conversão de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença ou restabelecimento desse benefício. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/07/2014, conforme delimitação do pedido em 29/09/2014 (termo n. 6315039666/2014).

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos no interregno de 16/08/1978 a 05/2007.

Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença em diversas oportunidades, tendo o último deles sido concedido no período de 30/05/2007 a 14/10/2014, restabelecido mediante sentença. Por conseguinte, quando do início da incapacidade aferida como existente - desde o início da concessão do referido auxílio-doença -, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Episódio depressivo não especificado; Hipertensão essencial (primária); Hipotireoidismo; Espondilose cervical; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Sequela de fratura de úmero direito”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporariamente.

O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade laborativa da parte autora desde a data de concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício, NB 31/560.657.333-0, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício (15/10/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, TERESA DOS SANTOS MEIRA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/560.657.333-0, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 15/10/2014;

RMI - será a do benefício ora restabelecido, NB 31/560.657.333-0;

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/01/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia da concessão do auxílio-doença até a competência 12/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste Juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001760-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042227 - ENEIAS OLIVEIRA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Eneias Oliveira Silva, para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial do período de 03/12/1998 a 14/10/2010, que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 25 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.988.260-2 em aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo efetuado em 14/10/2010, com coeficiente de 100%, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.175,47, e renda mensal atualizada até 09/2014 (RMA) no valor de R\$ 3.873,31.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 14/10/2010, no valor de R\$ 38.997,43, para 09/2014, já descontados os valores percebidos anteriormente, bem como o valor que renunciou previamente na petição inicial.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de 01/10/2014. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0014955-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004506 - WILSON LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e valor. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido

formulado na exordial.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria, acidente do trabalho, não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta, eis que houve a formulação de requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos no interregno de 17/03/1976 a 06/2014, sendo que o último vínculo empregatício, que se iniciou em 02/01/2012, está em aberto.

Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/06/2014 a 16/09/2014. Por conseguinte, quando do início da incapacidade aferida como existente - desde o início da concessão do referido auxílio-doença -, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “hipertensão essencial (primária); Diabetes mellitus não especificado; Cervicalgia; Dor lombar baixa; Dores articulares e Tendinopatias nos ombros”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporariamente.

O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por derradeiro, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade laborativa da parte autora desde 08/06/2014. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício, NB 31/606.531.323-1, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício (09/06/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo

do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, WILSON LIMA, o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 09/06/2014;

RMI - será a do benefício ora restabelecido, NB 31/606.531.323-1.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/01/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia da concessão do auxílio-doença até a competência 12/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste Juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002226-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042422 - GILSON CAETANO DE SOUZA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial do período de 14/12/1998 a 04/02/2011, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente totaliza 26 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER; (ii) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 164.617.444-2 em aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo efetuado em 01/10/2013, com coeficiente de 100%, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.879,76, e renda mensal atualizada até 09/2014 (RMA) no valor de R\$ 3.963,76.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 01/10/2013, no valor de R\$ 22.622,83, para 09/2014, já descontados os valores percebidos anteriormente.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por se tratar de pedido de revisão e a parte autora já se encontrar em gozo de benefício previdenciário.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000074

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0008739-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002153 - JOSEFA JULIO DE OLIVEIRA (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

0000257-42.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002134 - REINALDO BERTOLINI (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0000440-61.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002135 - FRANCISCO TANJONE (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0002892-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002136 - ELIAS DOS SANTOS CRISTO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES)

0003391-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002137 - LUCIA HELENA GREGORIO DOS SANTOS DA SILVA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)

0005290-38.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002138 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

0005514-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002139 - ALDEMIR CARVALHO (SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

0005888-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002140 - IVAN GONCALVES DE ARAUJO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)

0006286-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002141 - ALUISIO ALVES DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0007539-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002142 - MARIA DEL CARMEN ALVAREZ ALVAREZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA

RUBAN MOLDES SAES)

0007557-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002143 - OSNI MELLONI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0007607-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002144 - JOSEFA NETA DE SOUZA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

0007772-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002145 - ADELGUNDES MARIA DE SOUZA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)

0007902-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002146 - VALDIR DE MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0008073-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002147 - TERESINHA CALIXTO DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0008228-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002148 - SUELI APARECIDA BENAVENTE (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

0008293-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002149 - EDIVANIO SEBASTIAO DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)

0008331-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002150 - MARIA LACYMARY DE AMORIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0008404-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002151 - HELENA GONZAGA DALIBERA MARINHEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0008447-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002152 - HELENICE AMERICO RUFINO (SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS)

0015912-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002164 - ANTONIO SALU FILHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0008943-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002154 - AMARILDO FERNANDES OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0009362-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002155 - RENATA ALVES DE SALLES (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)

0009397-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002156 - ZORAIDE CELESTINO DA COSTA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)

0009518-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002157 - ROBERVAL DA MATA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0009536-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002158 - ELZA MARIA DA SILVA MOURA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0010375-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002159 - JAIR ALVES GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0012862-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002160 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)

0012996-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002161 - CORMARIE GUIMARAES PEREZ (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0013072-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002162 - JOSE LEONARDO DA CONCEICAO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0013883-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002163 - ERASMILTA BATISTA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0000028-82.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002133 - IRINEO PASCOAL DE OLIVEIRA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0015989-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002165 - ODAIR MORETTO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM)

0015999-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002166 - EDGAR SEBASTIAO BATISTA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

0016012-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002167 - FERNANDO LOPES AFONSO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

0016041-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002168 - LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0016055-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002169 - AIRTON RAIMUNDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0016198-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002170 - LUIZ CARLOS GOMES FERNANDES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0016396-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002171 - LAIR DE

OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
0016449-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002172 - JOSE DA SILVA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
0016482-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002173 - ORLANDO ANDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000075

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)- para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0006977-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002118 - OSMAR GUERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009072-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002119 - RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA JR (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009316-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002120 - JOSE DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009320-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002121 - CLAUDIO LOMBARDI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000076

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, trasmuda a ação em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF. Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

0016309-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002975 - MOISES DE ALBUQUERQUE LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016511-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002971 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016505-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002972 - VALDOMIRO OLIMPIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016399-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002974 - SIDNEI MOLINER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000481-77.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002976 - AURICELIO RIBEIRO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000968-47.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002943 - JOAO OLIANI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Int.

0001034-27.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002977 - MARIA DAS GRACAS COSTA RIBEIRO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, considerando que as testemunhas residem em outro Município, intime-se a parte autora para que esclareça se as mesmas comparecerão em audiência agendada independentemente de intimação ou se requer a sua oitiva por meio de Carta Precatória.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003647-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002935 - NILSON MARCELO GOMES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 07/01/15.

No mais, intime-se a parte autora a especificar as movimentações impugnadas que totalizaram a quantia de R\$ 4.583,00, declinando data e valor e outras informações a fim de possibilitar sua identificação nos extratos apresentados, conforme decisão anteriormente proferida.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0000358-79.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002913 - ADAO EUZEBIO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida. Int.

0000504-23.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002994 - RICARDO DOS SANTOS DIAS (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente o filho CAIO CANELA DE LIMA DIAS encontra-se habilitado, defiro o aditamento sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Considerando que a sentença de fls. 07/08 - arquivo - Provas, reconheceu a união estável entre o autor e a segurada, no período de 1992 e 1995, previamente ao agendamento de audiência de instrução, apresente o autor comprovação do seu trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais necessárias.

0012373-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002986 - VANIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

O aditamento à petição inicial formulado em 12/02/15 não causou prejuízo ao réu, posto que a defesa ampara-se nos fatos então aclarados. Dê-se tão somente ciência à União Federal dos esclarecimentos prestados. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para julgamento.

0001089-75.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003017 - VALDIER DIAS DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao hospital indicado na inicial, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intímese as partes da data designada.

Int.

0012251-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002932 - MARIA IVONETE DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X MARIA VICTORIA CORREIA CARNEIRO CARINA CORREIA RODRIGUES CAROLINA CORREIA CARNEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) ESTER CARNEIRO DA SILVA

Diante da manifestação do MPF, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de reconhecimento e dissolução de união estável nº 348.01.2009.008577-1, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá (fls. 17-18 dos documentos anexos à inicial), aguardando-se, no mais, a audiência designada para junho/15.

0001041-19.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002951 - ROSANA APARECIDA ANTONINI RAINET (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Int.

0015318-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002983 - LUCIENE TEODORO GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito neurologista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Oftalmologia, no dia 17/03/15, às 10h15min, devendo a parte autora comparecer na

AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016413-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002992 - DANIEL JOSEPH VAUCLIN (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O aditamento à petição inicial formulado em 12/02/15 não causou prejuízo ao réu, posto que a defesa ampara-se nos fatos então aclarados. Dê-se tão somente ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, trasnuda a ação em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF. Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

0016504-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002973 - WAGNER HENRIQUE BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016506-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002996 - JURANDIR CRISTINO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0016206-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002989 - CARMELITA ROSA RIBEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 11/02/15. Int.

0006249-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002988 - FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

I - PETIÇÃO COMUM DO REU (29/01/2015)- Sentença em matéria de retenção de IR em adicional de periculosidade, julgada improcedente.

II - Fisco a apontar equívoco na sentença, haja vista a regular juntada de contestação.

III - Determinação de retificação do protocolo da petição anexada em 09/06/2014. Ao invés de constar "manifestação da parte sobre laudo", nomeie-se o arquivo como "contestação".

IV - Alteração que não implica em mudança quanto à sentença, qual restou favorável à Fazenda Nacional, servindo o presente como retificação do quanto disposto no julgamento de meritis.

V - Intimação do Fisco à contrarrazões, forte no recurso de sentença extraído pelo contribuinte. Prazo de 10 dias. Int.

0000426-29.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002990 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 12/02/15.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/15, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0001807-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002947 - RUTH CASTILHO TRINDADE DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação à informação de inexistência de valores a receber, em razão do pagamento administrativo feito pelo INSS, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Aduz a parte autora: a) deveria o INSS ter pago, na via administrativa, o valor dos atrasados desde 14/03/2006 (5 anos antes do ajuizamento da presente);b) ter direito à aplicação do índice de reajuste do teto de 1,1982.

Decido.

Traga o INSS, em 10 (dez) dias, a memória de cálculo a gerar os atrasados pagos na via administrativa, com destaque para a renda mensal devida na competência 12/1998, já que, nesta, o jurisdicionado entrevê fazer jus a R\$ 1.158,41, ao invés do valor pago pelo INSS (R\$ 1.081,50).

No mesmo prazo, deverá o jurisdicionado demonstrar o mecanismo utilizado para a obtenção da renda, em tese, devida na competência 12/1998.

Com as respostas, conclusas para, se o caso, remessa dos autos à Contadoria (expert testimony - art 35 Lei 9099/95). Int.

0015443-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002985 - MEIRE GIMENES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de Psiquiatria, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0016388-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003004 - ELIAS GOMES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Conforme consulta Plenus anexa, verifico que a parte autora efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/09/13.

Assim, prossiga-se o feito.

0000978-91.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003008 - OSNI ROBERTO VICHESI (SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0013921-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002981 - ROSANA FERNANDES FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito neurologista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Ortopedia, no dia 31/03/15, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 30/06/15, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0015975-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002987 - ANA MARIA MARROCO ROSALINO (SP231146 - LILIAN CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O aditamento à petição inicial formulado em 09/02/15 não causou prejuízo ao réu, posto que a defesa ampara-se nos fatos então aclarados. Dê-se tão somente ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para julgamento.

0016093-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002997 - MARILDES PINTO DE SOUZA (SP099392 - VANIA MACHADO, SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Considerando o novo requerimento administrativo aliado a documentação médica recente, bem como a alegação da parte autora do agravamento da moléstia, a qual a incapacita para as suas atividades, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e o do 0000627-26.2012.4.03.6317, indicado no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (3.11.2014).

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001004-89.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003002 - RENILZA ALVES DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0004048-63.2008.4.03.6317, distribuída em 9.6.2008 perante este Juizado, tratou de pedido de auxílio-doença. Realizadas perícias médicas em 29.7.2008 e 13.4.2009 concluindo pela capacidade laboral. Ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 18.8.2009.

Já, analisando a ação sob nº. 0004713-11.2010.4.03.6317, distribuída em 23.7.2010 perante este Juizado, tratou de pedido de auxílio-doença. Realizada perícia médica em 18.11.2010 concluindo pela capacidade laboral. Ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 29.4.2011.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante os processos indicados no termo de prevenção (0004048-63.2008.4.03.6317 e 0004713-11.2010.4.03.6317), uma vez que não foi alegado agravamento das enfermidades. Em caso de agravamento, deverá a parte autora trazer aos autos cópia de exames e/ou relatórios médicos recentes.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada. Em havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Esclarecido, tornem conclusos para análise de prevenção, para apreciação do pedido de nomeação de assistente técnico e eventual designação de perícia.

Intimem-se.

0014424-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002995 - MARIANO PASSOS DE SANTANA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, indique a parte autora apenas um assistente técnico, vez que não se trata da hipótese prevista no art. 431-B do Código de Processo Civil.

0004438-04.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002923 - MARISTELA

ESMERITO DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor, em sede recursal, o direito à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial, em comum, com diferenças retroativas à data de início do benefício, atualizada de acordo com a resolução n. 242/2001 - CJF.

Encaminhados ao setor contábil para elaboração dos cálculos de liquidação, o autor impugnou os cálculos, ao argumento de que: a) a atualização deveria ser feita até a data da liquidação (30/06/14); a taxa de juros a ser aplicada é de 12% até 06/2009 e, após essa data, a taxa de juros aplicados à caderneta de poupança; c) não foi incluso o valor dos honorários sucumbenciais.

Em decisão proferida em 23/09/14, foi determinada a retificação dos cálculos, em consonância com o julgado: Resolução 134/10.

A Contadoria Judicial retificou o cálculo dos atrasados, conforme decisão anterior.

Decido.

No que concerne à atualização monetária, nada a reparar. A atualização desses valores após o trânsito em julgado até o pagamento dos valores será feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a expedição do RPV.

Igualmente não procede a alegação de incorreção na aplicação da taxa de juros. Conforme consta no cálculo, foi corretamente aplicada a taxa de juros de 12% até 06/2009 e de 6% após essa data.

Desta forma, diante da opção de recebimento por meio de ofício precatório, intime-se o réu para manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF) no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeçam-se o ofício precatório para pagamento dos atrasados no valor apurado pela Contadoria e o requisitório dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão (R\$ 1.000,00).

0001022-13.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002991 - MARIA ELIETE DA SILVA DOS ANJOS (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e/ou cópia integral de seu(s) carnê(s) de contribuição.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0016507-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002922 - FERNANDO PIZZONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a ação em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF. Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos referidos no despacho de 26/01/2015. Int.

0006755-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002969 - SANDRO GOMES FERREIRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Tendo em vista a alegação de que a parte autora ficará internada em clínica de reabilitação no período de

21/01/2015 a 21/10/2015, designo perícia médica no dia 15/04/2015, às 10 horas, podendo ser realizada na modalidade indireta, caso a autora esteja impossibilitada de comparecer, hipótese em que deverá um familiar comparecer na sede deste Juizado na data e hora agendada, munido de todos os documentos médicos do autor. Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 15/07/2015, sendo dispensada a presença das partes.

0016219-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002984 - LILIAN MARINHO ANDRADE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito neurologista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Ortopedia, no dia 31/03/15, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intinem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000963-25.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002948 - ALIPIO LUIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000366-56.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002911 - NATAL DE JESUS BEGALLI (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anexada em 30/01/2015.

Com a regularização, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

DECISÃO JEF-7

0001031-72.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002944 - RUTH EVELYN HATTLET MARTINEZ FLORES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. **II.** A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. **III.** As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. **IV.** Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. **V.** Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. **II -** Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. **III -** Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. **IV -** Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. **V -** De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. **VI -** Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de *revert* o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Designo perícia médica a realizar-se no dia 26/03/2015, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 17/06/2015, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0001029-05.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002910 - EDUARDO ROJAS DE OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0013867-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002924 - VANDERLEI JOSE NEVES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Narra a parte autora ter sido beneficiária do auxílio-acidente NB 135.115.539-0, com DIB em 28.05.94 e DER em 16.11.04, o qual foi cessado por ocasião do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da consulta ao sistema Plenus, anexada aos autos, verifico não constar qualquer requerimento de aposentadoria. Ademais, da mesma consulta, bem como do histórico de créditos recente, extrai-se que não houve cessação do auxílio-acidente e este vem sendo pago regularmente.

Diante disso, intime-se a parte autora a comprovar a cessação do auxílio-acidente NB 135.115.539-0. Deverá comprovar também o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, demonstrando seu interesse na propositura da demanda.

No mais, deverá explicitar a possibilidade jurídica do pedido, ante o disposto na atual Súmula 507 STJ, verbis:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0015611-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002968 - EDSON ALEXANDRE NOVAKOSKI (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Pretende a parte autora restituição do montante retido a título de imposto de renda, por ocasião do recebimento do crédito oriundo da Ação Trabalhista de autos n.º 02513-2004-059-02.00.00.

Para comprovação do recolhimento do tributo, apresentou guia de fl. 15 da petição inicial, cuja data de pagamento - supostamente "03 DEZ 2009" - encontra-se aparentemente rasurada, no termos da contestação do Fisco, impedindo a adequada verificação do prazo prescricional.

Diante disso, intime-se a parte autora a acostar aos autos comprovante legível de retenção de imposto de renda, com o fito de afastar a alegação de "rasura", facultada a apresentação da via original do documento de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, com os trâmites de praxe, por ocasião da retenção do documento e ulterior devolução, quando da decisão de meritis.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000134-44.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002920 - MARISA DA SILVA ROSA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida em 16/01/2015, pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se.

0001056-85.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002921 - SERGIO ROBERTO KUBE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua CTPS.

0001019-58.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002941 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia do requerimento administrativo do benefício.

Com a regularização, venham conclusos para análise de prevenção.

0009728-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002912 - MARIA BATISTA LINS MENDES (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da apresentação parcial de documentos, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

0006882-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002934 - DENILSON PERES WAIDEMAN (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Não obstante as alegações do Fisco, no sentido da impossibilidade de comprovar documentalmente a data da retenção do tributo, observo que no bojo dos autos 0006248-19.2014.403.6317, em trâmite neste Juizado Especial Federal, o mesmo réu atendeu à determinação apresentando documentos correspondentes ao recolhimento do tributo.

Diante disso, intime-se novamente o Fisco para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0009855-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317002953 - DOMINGAS CARDOSO DIAS (SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

O feito envolve controvérsia relativa à convivência da autora com o falecido, diante do fato do recebimento de LOAS Idoso. Necessário apurar eventual retorno da convivência, ou, ao revés, a sempre manutenção da mesma, apurando-se a veracidade do quanto declarado ao tempo do requerimento do benefício assistencial.

Logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26/10/2015, às 13h30min, devendo comparecer as partes e facultada a apresentação de testemunhas, até o número de 03 (três), a teor do art. 34 da Lei 9.099/95, para comprovação dos fatos controvertidos na actio.

Ademais, oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da autora, NB 532.324.240-6 (benefício assistencial). No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0001001-37.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002095 - INACIO FRANCISCO NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 5.10.2015, às 14 horas e 30 minutos. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0015333-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002098 - TERESA CRISTINA MOURA GONZAGA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/05/15, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17/08/15, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001015-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002092 - LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001043-86.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002075 - FRANCISCA FILHA DA CONCEICAO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
FIM.

0001082-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002174 - RUBENS ROMAO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de exames e relatórios médicos que comprovem a existência da moléstia.

0000998-82.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002097 - ARMANDO FONTEBASSO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade, apresente declaração de pobreza firmada pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000274-78.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002076 - NEIDE AVELLAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0000344-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002079 - NELSON DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0000423-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002083 - DIRCE NORONHA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0000508-60.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002086 - ROSILENE MARIA SILVA DOS ANJOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000348-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002081 - IRMÃ DIAS PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0000439-28.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002084 - PRISCILA

ZANESCO ROCHA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
0000554-49.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002088 - JOSE LUIS CESTARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000345-80.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002080 - MARIA INES NAVES KANASHIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000329-29.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002077 - RICARDO SERGIO BUZZATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000493-91.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002085 - ARNALDO ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000342-28.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002078 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
0000518-07.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002087 - ANTONIO NUNES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0008912-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002090 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
0000381-25.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002082 - JOSE MARIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
FIM.

0001002-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002096 - PEDRO SIMPLICIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 9.11.2015, às 13 horas e 30 minutos. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0001020-43.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002093 - VALDELINO DE OLIVEIRA LIMA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31.3.2015, às 15 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0015804-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002822 - RICARDO JOSE MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016518-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002820 - NORBERTO PLINIO VARGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016517-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002828 - EDMAR GIULIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016515-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002829 - JURANDIR MORIJA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015846-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002821 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016540-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002819 - APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014628-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002823 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000248-80.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002826 - ANTONIO LACINTRA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000300-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002825 - IRINEU GIBELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000548-42.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002824 - SILENE MONTAGNERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000543-20.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002830 - ALCIDES LUAN GUMIERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000525-96.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002831 - NANCI VANIA COVO DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0014813-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002863 - ROVARIO PINTO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo a analisar o mérito.

A matéria relacionada com os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, anteriormente tratada pela Lei

6.950/81 e Decreto nº 89.312/84, foi modificada com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, que passou a prever o máximo do salário de contribuição em valores expressos em moeda da época.

Posteriormente, os arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91, trouxeram nova alteração ao limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal dos benefícios previdenciários.

Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício e ao valor mensal dos benefícios.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STF e do TRF da 3.ª Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:17/10/2006Órgão Julgador:Primeira Turma
Publicação
DJ 10-11-2006 PP-00056
EMENT VOL-02255-05 PP-00940

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332
Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863
Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320
Relator(a)JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.
Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento

sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subsequentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido.

Data Publicação 19/03/2007

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa.

A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil a fim de que seja possível a manutenção do sistema, tanto assim, o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício à existência de fonte de custeio para tal.

No caso em tela houve verificação dos requisitos para a manutenção de tal equilíbrio o que determinou os critérios legais de contribuição e de fixação dos valores e percentuais do benefício.

Frise-se que a pretensão do autor não é o recálculo do benefício desde a DIB, com as atualizações legais, a fim de confrontar o novo valor com o teto fixado pelas EC's 20/98 e 41/03, tal como decidido pelo STF em no RE 564.354 (Pleno, Relatora Min. Carmen Lúcia, Fonte DJe nº 30 de 15.02.2011.). Sua pretensão resume-se afastar a limitação de seu benefício ao teto vigente à época da concessão, bem como ter afastada a limitação ao teto quando do 1º reajuste, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0015710-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002709 - MARIA DA SOLEDADE BATISTA (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000500-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002755 - TSUNEO TERUYA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0015832-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317002868 - GENARINO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código
de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010652-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317002775 - DIOGENES DEODATO DE ABREU (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo
269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-
se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000343-13.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317002873 - JOAQUIM NOVAES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial do benefício, nos termos
do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo improcedente o pedido formulado
pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais
ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema.

0006409-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317000771 - FRANCISCO GONCALVES SANCHES FILHO DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS
SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MRV
ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA, SP170449 - JOSÉ
RENATO SALVIATO)
Trata-se de ação proposta por DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS SANCHES e FRANCISCO GONÇALVES
SANCHES FILHO contra a Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, em que pleiteiam
declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê o pagamento de taxa de evolução de obras e juros
compensatórios, bem como a restituição dos valores pagos a título da referida cláusula.

Os autores alegam terem celebrado contrato particular de promessa de compra e venda com a corré MRV
Engenharia e Participações S/A (fls. 43/54 - provas.pdf) em 05/12/2009, ao passo que, posteriormente
(30/09/2010), celebraram com a CEF o contrato de compra e venda de terreno e mútuo habitacional n.º
855550490746 (fls. 07/34 - provas.pdf) - Programa Minha Casa Minha Vida.

E, embora a entrega do imóvel estivesse prevista para 31 de agosto de 2011 (item 5, fl. 44), esta ocorreu somente
em 17.02.2012.

Afirmam que foram surpreendidos com a cobrança de “juros antecipados”, durante a obra e após a entrega das
chaves, os quais entendem indevidos. Em razão de tal cobrança, os autores tentaram solucionar a questão junto ao
PROCON. Naquela instância, a segunda ré (MRV) informou que a cobrança da taxa de evolução da obra é feita
pelo agente financeiro, no caso dos autos a CEF, tanto que prevista na cláusula sétima, parágrafos primeiro e
segundo do contrato de financiamento, a ser cobrada entre a assinatura do contrato e a averbação da certidão de
Habite-se, nos casos de aquisição de unidades na planta.

Não tendo obtido êxito naquela instância administrativa, os autores ajuizaram a presente demanda, por meio da
qual pretendem a declaração de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança da taxa de evolução da obra e a
devolução do montante pago sob esta rubrica, aludindo a julgado do STJ sobre o tema (RESP 670.117).

Citada, a MRV Engenharia e Participações S/A alega ilegitimidade de parte, posto que a taxa em comento é paga pelo mutuário à CEF. Somente na hipótese de não pagamento da taxa, pelo mutuário, ao Banco, é que a mesma é debitada da construtora, com eventual direito de regresso. No mérito, aduz que no momento da assinatura do contrato os autores tiveram pleno conhecimento das cláusulas e expressaram total concordância, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

A Caixa Econômica Federal contestou a ação. Suscitou preliminar de incompetência do JEF ante valor do contrato. Pugnou pela inépcia da inicial, bem como pela ilegitimatio do Banco réu. No mérito, sustenta não haver qualquer vício no negócio jurídico celebrado, pelo que também pugna pelo não acolhimento dos pedidos dos autores.

É o relatório do necessário. Decido. Gratuidade concedida.

PRELIMINARES

Em 30/05/2014, consignei que o valor pretendido a título de devolução não ultrapassava a alçada do JEF, pelo que se afastava a alegação de incompetência ex vi valor da causa, até porque não se discute o valor tampouco as cláusulas do contrato, em sua totalidade.

Descabe também a alegação de inépcia, ante o fato de ser possível extrair, do cotejo dos autos, válido petitum e causa petendi.

Tocante à ilegitimatio das partes, sem prejuízo de ulterior revisão do entendimento, por ora, entrevejo aplicável o art 7º CDC.

MÉRITO

No mérito, os autores colacionam a causa petendi nos seguintes termos:

“...lhes foi informado ser ilegal e abusiva a cobrança de juros das parcelas pagas pelos consumidores que adquirem imóveis na planta antes da entrega das chaves, tal qual já disposto em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça anexada aos presentes autos (REsp. nº 670.117-PB)...”

Por esta razão, no pedido, firmaram:

Por todo o exposto, esperam seja declarada por este Juízo a nulidade e abusividade da referida cláusula contratual, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, V e artigo 51 e § 1º, II), sendo condenadas as rés, solidariamente, no pagamento em dobro (conf. Art. 42/CDC) pelos valores desembolsados a título de Taxa de Evolução de Obras/Juros Compensatórios, pois agiram elas de má-fé e obrigaram os autores a suportarem obrigação indevida.

Ou seja, com base na decisão do STJ, alegam a ilegalidade da cobrança de juros compensatórios, em se adquirindo imóvel na planta, antes das chaves. Requerem, assim, o decreto de nulidade da cláusula, qual segue:

“CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

(...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;
- b) Taxa de Administração, se devida;
- c) Comissão Pecuniária FGHAB.

Em sede de processo civil, vigora o postulado da adstringência do Juiz ao pedido e à causa de pedir (art 2º CPC c/c art 128, mesmo Códex). Por esta razão:

“Entre os limites da demanda, que o art 128 do Código de Processo Civil manda o juiz observar, estão incluídos os fundamentos de fato contidos na petição inicial. O juiz é rigorosamente adstrito aos fatos trazidos na causa de pedir, não lhe sendo lícito decidir apoiado em fatos ali não narrados, nem omitir-se quanto a algum deles.”

(...)

Tanto ultraja o art 128 do Código de Processo Civil e as garantias constitucionais do processo a sentença que se vale de fundamento estranho aos alegados, quanto a que se omite em relação a algum deles.” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III. SP, ed Malheiros, 2004, pg 280/2) - grifos no original

E, fundando-se a demanda na nulidade da cláusula, forte em julgado do STJ, extraio que referido julgado, colacionado na exordial (RE 670.117) encontra-se superado. O voto em tela (rel. Min. Luis Felipe Salomão) restou vencido, prevalecendo, em embargos de divergência, o voto do Min. Antonio Carlos Ferreira, verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) - negritos meus

Assim, não é ilícita a cobrança dos juros no pé durante a fase de construção da obra. Para tanto, o Min designado para o acórdão fundamenta-se nos seguintes pilares:

Em obra clássica sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA define o incorporador como "toda pessoa física ou jurídica que promova a construção para alienação total ou parcial de edificação composta de unidades autônomas, qualquer que seja a sua natureza ou destinação" (Condomínio e Incorporações. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998).

Assim, enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador, por sua vez, assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento: aquisição do terreno, concepção do projeto de edificação, aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, efetuação dos registros no Cartório, construção da obra (ou sua supervisão) e venda das unidades, diretamente ou por meio de terceiros.

O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios.

(...)

Ademais, sobre os custos totais de uma incorporação imobiliária incidem custos financeiros de diversas naturezas, sendo os decorrentes do parcelamento do preço apenas um deles.

Ninguém duvida que esses juros compensatórios, relativos ao período anterior à entrega das chaves, se não

puderem ser convenionados no contrato, serão incluídos no preço final da obra e suportados pelo adquirente, sendo dosados, porém, de acordo com a boa ou má intenção do incorporador.

Em tais condições, concluo que a melhor forma de se preservar o direito à informação do consumidor, conforme exige o art. 6º, III, do CDC, é permitir a previsão, expressamente convenionada no instrumento contratual, da cobrança dos juros compensatórios sobre todo o valor parcelado do preço de aquisição do bem.

Com efeito, se os juros compensatórios estiverem previstos no compromisso de compra e venda, o incorporador estará assumindo que não os incluiu no custo final da obra. Isso traz maior transparência ao contrato, abrindo inclusive a possibilidade de o Judiciário corrigir eventuais abusos.

Por tudo isso, não considero abusiva a cláusula que prevê a cobrança de juros compensatórios, incidentes em período anterior à entrega das chaves, em compromissos de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária.

No caso objeto do presente recurso, a exclusão dos juros compensatórios convenionados entre as partes, relativos às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

Em voto vista, consignou o Min. Sergio Kukina:

Então, penso agora e já disse naquela ocasião, que esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de não ser razoável que os contratantes que optaram por pagar o valor parcelado, pagassem, ao final, a mesma quantia daqueles que escolheram pelo pagamento à vista.

Na verdade, se adotarmos o posicionamento diverso desse entendimento, estaremos privilegiando o comprador que paga parceladamente em detrimento daquele que vai pagar à vista.

Já o Min. Raul Araújo, compondo a corrente vencedora, esclareceu:

Sabemos que os custos envolvidos na construção são elevados, os riscos são elevados - há, por exemplo, o risco de acidente de trabalho, pois se cai um peão de um pingente daqueles existentes nas obras, isso irá gerar uma indenização enorme. Quer dizer, há muitos fatores que interferem como variantes importantes, a justificar que os preços, à vista e a prazo, de um imóvel, que é o produto gerado no mercado imobiliário, sofram essas variações. A justificativa é perfeitamente presente, se se leva em conta essas características do mercado imobiliário.

Não há nenhuma lei que proíba a cobrança desses juros, que se faz necessária em função de que o pagamento a prazo não pode mesmo ser igual ao pagamento à vista. Estaremos até aniquilando o mercado, ignorando as características desse mercado, se decidirmos vedar essas práticas, que são lícitas, corretas e normais.

Por fim, o Min. Marco Buzzi:

Então, a única disciplina que existe sobre esse fator é a Lei de Mercado. É óbvio que certos setores da atividade econômica devem ser supervisionados pelo Estado de perto, mas não substituído, nem o próprio controle há de ser substituído, sob pena de mudarmos a denominação do próprio regime e do próprio sistema.

Logo, reputa-se válida a cláusula que estabelece cobrança de juros no pé, ou a denominada taxa de evolução da obra.

No trato da duração da taxa, e considerando a entrega do imóvel, extraio que, no caso dos autos, o período inicial de construção era de 18 (dezoito) meses, admitida a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a saber, mais 6 (seis) meses, justificando-se a cobrança de juros no pé ainda que após a entrega das chaves (fevereiro/2012), tendo-se em vista a época do compromisso de compra e venda (dezembro/2009) e o financiamento com a CEF (30/09/2010). Não seria justo e jurídico que o mutuário adquirisse o imóvel pouco tempo antes da entrega e, com isso, deixasse de arcar com os juros decorrentes da evolução da obra, suportados por outros mutuários que, em fase inicial do empreendimento, adquiriram propriedades, violando, em tese, o postulado isonômico, o enriquecimento sem causa, bem como o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Sendo assim, e considerando os fatos deduzidos na exordial, bem como a atual jurisprudência do STJ sobre o tema (ERESP 670.117), não entrevejo a nulidade invocada pelos mutuários, pelo que o pleito inicial improcede.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis

nesta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda familiar inferior ao valor de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,77), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RES. CSDPU N. 13, DE 25/10/06), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, nº 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser atendimento inicial). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003918-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002849 - ESTELA CASTANHA NAZERI (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003188-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002817 - CSC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP (SP294144 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005652-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002752 - FERNANDA CRISTINA DE MOURA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) BANCO DO BRASIL SA (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda familiar e o número de seus integrantes (até 5 membros: inferior a 3 salários-mínimos - R\$ 2172,00; no caso de 6 componentes ou mais: 4 vezes o salário-mínimo nacional - R\$ 2896,00), como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RES. CSDPU N. 85, de 11/02/2014), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, ns 3597,59 andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser atendimento inicial).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009677-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002844 - REGIANE DA SILVA NABARRETE (SP342681 - FÁBIO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda familiar e o número de seus integrantes (até 5 membros: inferior a 3 salários-mínimos - R\$ 2172,00; no caso de 6 componentes ou mais: 4 vezes o salário-mínimo nacional - R\$ 2896,00), como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RES. CSDPU N. 85, de 11/02/2014), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, nº 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser

atendimento inicial). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009723-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002840 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009666-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002757 - JONAS VELOZO DE SA (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005596-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002848 - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0000213-23.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002877 - EDMUNDO DA CONCEICAO BISCEGLIE (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005201-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002767 - PAULO SERGIO DE ARAUJO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0010244-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002675 - EMERSON THAKAHARU SAKAMOTO (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível a cobrança dos valores pagos ao autor, EMERSON THAKAHARU SAKAMOTO, a título do NB 31/531.348.998-0 (R\$ 20.625,10 - fl. 4 e 8 - provas iniciais). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007773-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002778 - LENI ANTONIA MOMESSO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão do interregno de 16.06.87 a 05.03.97 diante da falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC), posto que já convertido na via administrativa, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 06.03.97 a 31.01.06 (Termomecânica São Paulo S/A), na averbação do período comum de 01.12.82 a 10.06.83 (Marco Antonio Busato), e na revisão do benefício da autora, LENI ANTONIA MOMESSO, NB 42/151.816.608-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.802,99 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.425,06 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAISE SEIS CENTAVOS), em janeiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 44.013,35 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já considerada a renúncia do autor ao montante excedente ao limite de alçada do JEF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010442-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002853 - JOAO BATISTA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 23.11.70 a 14.01.76 (Viação São José de Transportes Ltda.) e de 24.03.76 a 02.11.83 (Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda.), exercidos pelo autor, JOAO BATISTA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009812-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002838 - FRANCISCO SEVERIANO DE SOUSA (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referentes ao restabelecimento do NB 605.240.438-1 até 29/07/2014, no montante de R\$ 2.915,86 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUINZE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000245-28.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002791 - SINISIO MASCARENHAS DE SOUZA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005511-21.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002884 - LILIANE RINALDI (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0005958-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002765 - EDSON DINIZ MENEZES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDSON DINIZ MENEZES, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 601.936.158-0, com RMA no valor de R\$ 2.089,61 (DOIS MIL OITENTA E NOVE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) , em janeiro/2015, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Officie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 32.862,27 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) , em janeiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267-CJF.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000318-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002795 - MARIA CUSTODIA DA ANUNCIACAO SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010465-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002726 - IVANILDO FERREIRA LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IVANILDO FERREIRA LEITE e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.04.85 a 22.01.91 (Conforja S/A), e na averbação dos períodos comuns de 02.01.91 a 22.01.91 (Conforja S/A) e de 09.02.11 a 09.03.11 (RIP - Remoção

de Entulhos e Transp. Ltda.), e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a exclusão do documento IVANILDO FERREIRA LEITE.pdf, posto que não pertence ao autor. A despeito da homonímia, o segurado retratado no documento ostenta data de nascimento diversa.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010567-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002730 - JOSE CICERO GONZAGA BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 09.10.90 a 10.07.92 (Sebil) e de 05.08.92 a 28.04.95 (Pollus Serviços de Segurança Ltda.), exercidos pelo autor, JOSE CICERO GONZAGA BARBOSA, bem como considerar os períodos comuns de 13.09.82 a 26.10.84 (TRW), de 02.07.86 a 25.04.89 (Fundição Brasil) e de 29.04.95 a 04.12.97 (Pollus). Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010699-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002895 - WILSON BIAZI (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 09.04.84 a 26.01.89 (KSPG Automotive Brazil Ltda.) e de 18.04.89 a 02.12.96 (ZF do Brasil), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, WILSON BIAZI, com DIB em 14.02.2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.942,14 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.050,12 (DOIS MIL CINQUENTAREAISE DOZE CENTAVOS), em janeiro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 25.199,85 (VINTE E CINCO MILCENTO E NOVENTA E NOVE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a

adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A pretensão formulada é procedente.

O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), com a seguinte previsão:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário.

Em que pese meu entendimento acerca da matéria, após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão a respeito da questão.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, foi reconhecida ser devida a imediata aplicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que “só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.”

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele “o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse

o teto e o aposentado teria direito a um valor superior”.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que “não se muda a equação inicial”, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.

Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

O pedido formulado pela parte autora, consistente na readequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas EC's 20 e 41 está em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

Para fins da revisão pretendida, o critério de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Portanto, fará jus à revisão (readequação aos tetos), o segurado que teve a sua renda mensal de benefício limitada ao(s) teto(s) quando editadas as Emendas Constitucionais, pois ainda que o salário-de-contribuição ou mesmo o salário-de-benefício, à época do período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, o segurado não fará jus à pleiteada revisão, se quando do primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8870/94), a incorporação do percentual da diferença que ficou retida quando da concessão original não determinar uma renda mensal também limitada ao teto; ou seja, uma renda mensal pode ter sido limitada ao teto quando da concessão e não mais quando da superveniência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para análise da limitação do benefício ao teto na época da publicação das Emendas, desenvolveu-se critério objetivo pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na seguinte conformidade:

Excetuando-se os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), que no entendimento deste Juízo demandam análise individual a comprovar se o benefício tem ou não perdas a incorporar, para as aposentadorias com DIB até 31/05/1998, cuja renda mensal foi limitada ao teto após o primeiro reajuste, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.589,95. Para aqueles com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que também tiveram após o primeiro reajuste a renda mensal limitada ao teto, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.873,79. Em ambos os casos, possível pequena variação em centavos.

Portanto, os benefícios com renda mensal em 07/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, os documentos juntados pela parte autora, confrontados com os dados constantes do sistema Plenus, apontam que a renda mensal do benefício da parte autora sofreu limitação aos tetos quando do advento das Emendas Constitucionais, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000678-32.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002798 - PAULO SPESSI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000752-86.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002796 - ALFEU VICENTE DE SOUZA FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício

requisitório ou precatório. Após, peça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000173-41.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002790 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000339-73.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002787 - MARLI DE FATIMA GARCIA VERUSSA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000371-78.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002786 - WANIR TEDESCHI (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000241-88.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002789 - ODAIR SPADA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006435-32.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002725 - ADELSON BORGES RIBEIRO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0009614-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002761 - APARECIDA BENTO VIEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, APARECIDA BENTO VIEIRA, desde 15/05/2012 (cessação NB 548.849.379-0), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , para a competência de janeiro/2015.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 20.988,78 (VINTEMIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Conforme parecer contábil, do montante apurado foram descontadas as parcelas recebidas por força da antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, peça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJP, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015958-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002724 - WILSON BATISTA RIEMMA (SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000600-38.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002879 - RUBENS DE ASSUMPTÃO FILHO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0006864-96.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002708 - NIVALDO DE MELO MACHADO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0010523-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002803 - NILSON TRUKSINAS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na revisão do benefício do autor, NILSON TRUKSINAS, NB 41/169.605.120-4, por meio da inclusão no PBC os valores percebidos a título do NB 95/67.585.605-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria no valor de R\$ 1.584,48 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.661,96 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 3.850,41 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTAREAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), em janeiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJP.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009728-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002839 - MARIA DO CARMO VILELA BRANDAO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA DO CARMO VILELA BRANDÃO, desde 03/07/2014 (cessação do NB 604.047.496-7), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00

(SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de janeiro/2015, modificando-se a tutela antecipada, para a implantação de aposentadoria por invalidez (B32), mantida, no ponto, a mesma renda mensal (salário mínimo).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.156,98 (QUATRO MILCENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS NOVENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010575-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002750 - LUIZ ROBERTO CODOGNATO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 18.12.03 a 31.08.08 (GM do Brasil), e na revisão do benefício do autor, LUIZ ROBERTO CODOGNATO, NB 42/151.178.572-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.026,25 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.855,34 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2015.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 10.371,50 (DEZ MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS CINQUENTACENTAVOS), em janeiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009653-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002758 - MARIA APARECIDA MONTEIRO GARIBALDI (SP272052 - CINTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA MONTEIRO GARIBALDI, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 603.303.596-1, com RMA no valor de R\$ 994,10 (NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS DEZ CENTAVOS), em janeiro/2015, ficando mantida a tutela antecipada deferida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.494,45 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008040-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002696 - NIKELANIA FERREIRA DA SILVA SANTOS X FACULADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, reconheço a ilegitimação passiva da CEF (art 267, VI, CPC) e, no mais, confirmo a liminar deferida. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar aos réus Faculdades Integradas de Ribeirão Pires - FIRP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a adoção das providências cabíveis para o cancelamento do contrato de financiamento estudantil n.º n.º 21.0928.185.0004256-12 (retroativo ao 1º semestre/2013), com o cancelamento de eventuais débitos correspondentes, confirmando-se a tutela antecipada (10.11.2014).

Condeno o réu FNDE à devolução de R\$ 153,00 (juros trimestrais), pagos pela autora em 19.07.13, 19.07.13 e 17.09.13 (fl 22 das provas), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Assinalo, no trato do cancelamento do ajuste, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 461, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria à exclusão da CEF do cadastro da presente demanda.

Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se para o integral cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010622-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002770 - NIDELCE DAS DORES FERNANDES FARIAS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 06.03.97 a 02.06.10 (Amico Saúde Ltda.) e de 14.03.11 a 09.05.14 (Prevent Senior), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, NIDELCE DAS DORES FRENANDES FARIAS, com DIB em 15.05.2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.737,54 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.793,66 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2015.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregada a autora, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 16.476,04 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004780-82.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317002855 - RAUL JOSE DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta omissão em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Embora a requerente tenha discorrido acerca do labor em condições especiais, expressando seu inconformismo com a espécie do benefício concedida, apenas formulou pedido de concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período contributivo de 01.10.10 a 03.02.12, sem qualquer menção à especialidade do intervalo.

Deste modo, não houve pedido de conversão de períodos especiais ou sequer especificação deles. Ademais, os documentos de fls. 108/113 e 140/141 da petição inicial referem-se a período anterior à primeira jubilação. Caso pretendesse a conversão de períodos anteriores e posteriores à atual aposentadoria, caberia à parte elaborar pedido certo e determinado, o que não fez.

Ademais, eventual inconformismo com a espécie do benefício concessão e com o não reconhecimento de períodos especiais pode ser discutido em nova demanda.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0008698-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317002816 - ARGEU MENAS BARRETO (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição no que tange à data de início do pagamento do benefício.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014972-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317002857 - PERCIVAL TREVIZANI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença, sob o argumento de que apresenta contradição aos fatos trazidos aos autos, bem como em relação à legislação aplicável à matéria.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Sustenta o requerente que a sentença fixou DIB do novo benefício na data da citação, e não na data de encerramento do último vínculo, conforme pleiteado.

Contudo, consoante já esclarecido, a ausência de requerimento administrativo de desaposentação impede a fixação da DIB na data pretendida, não se tratando, portanto, de contradição.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0012266-42.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317002856 - LIBORIO CAMPAGNUOLO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, observada a prescrição trintenária, ante eficácia ex nunc do julgado da Suprema Corte.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000945-04.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002749 - DANIEL SANTANA CASSEMIRO (SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre a concessão de benefício por incapacidade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado Especial Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00003571620154036343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000078

ATO ORDINATÓRIO-29

0010907-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002183 - SEBASTIAO SATURNINO GOMES FILHO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 5.5.2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002702-43.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002179 - VAGNER RAIMUNDO DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

"...intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo social no prazo de 5 (cinco) dias...."

0007790-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002190 - ADRIANO HUFFENBAECHER FERREIRA MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 27.5.2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0009959-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002185 - EVA NASCIMENTO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 18.5.2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0010773-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002182 - MAURICIO APARECIDO BIZIO (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 4.5.2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0011239-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002187 - SALYM DE LEMOS ABDON (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 25.5.2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.

0006811-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002203 - SANDRA EKSTEIN DE SANTANA AZEVEDO (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004229-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002195 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004415-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002196 - ROSILENE MENEZES BIZZO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004432-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002197 - ANTONIA CLAUDETE GONCALVES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005138-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002198 - JANE REGINA SENIW BILHERI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005503-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002199 - LUCIANA FIGUEIREDO GHIRELLI (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006155-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002200 - QUITERIA CRISTINA DA SILVA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA, SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009068-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002209 - ODETE MENDES MAIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003946-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002194 - JOSE PEREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006921-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002204 - SILVIA CRISTINA CONTIERO (SP266629 - RENATA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007951-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002206 - MARINALVA MARIA DA SILVA (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008148-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002207 - DORACI CASTEGLIONI (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008464-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002208 - MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA MATOS LIMA (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006288-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002201 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014202-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002254 - CILENE DOS SANTOS BRIANTI (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014340-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002257 - PAULO ROGERIO ALVES NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014357-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002260 - GEROZINA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011647-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002222 - DENILSON NASCIMENTO DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009213-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002211 - INACIA RODRIGUES LEMOS (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009419-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002212 - SUSANA GUTTI RENO (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0010583-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002213 - JOSE MARIA AFFONSO JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011512-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002217 - CICERO SIMPLICIO GONCALVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009083-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002210 - GIOVANI ALVES PEREIRA (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011555-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002219 - JOEL FERNANDES LIRA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002963-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002193 - MARIA

DALVA NOGUEIRA PINTO CESAR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011720-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002223 - CLAUDIA ASSIS DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011722-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002224 - TEREZA HARAYASIKI VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011729-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002225 - ADILSON RIBEIRO MACHADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011783-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002226 - EUNICE BATISTA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0012091-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002227 - MANOEL JOAO DA CUNHA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011527-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002218 - ODEIR JOAQUIM GOMES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0012280-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002228 - FRANCISCA ROSA DE PAIVA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013365-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002239 - LETICIA NEVES CASTELO BRANCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014049-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002251 - ANTONIO DA SILVA AMORIM (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013064-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002233 - MARIA HELENA APOLINARIO DE SOUZA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013124-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002234 - WAGDA SOARES (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013137-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002235 - JANETE CAVALCANTE ROCHA DURAES (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013212-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002236 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA, SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013294-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002237 - NAIR VENTURA DA SILVA KAMIMURA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013345-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002238 - MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LOURENÇO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0012980-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002231 - DORALICE FERREIRA DE SANTANA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013396-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002240 - SARA LANNES FRIGATTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013546-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002243 - CLEIDE DE SA SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013588-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002245 - DENISE ROSA FIGUEIREDO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013623-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002246 - LEILA MARIA ROCHA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013627-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002247 - CLEIDE ONOFRE MOTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013671-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002248 - JOSE ORLANDO QUEIROZ DA SILVA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013936-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002250 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014704-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002264 - MARIA TEREZA GONCALVES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015289-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002276 - ADALTINA PEREIRA RANGEL (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014918-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002268 - WILIO MEDRADO DE SOUSA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014966-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002269 - CLAUDINEI DIAS DE OLIVEIRA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014990-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002270 - ROBERTO JULIO DA SILVA (SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015101-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002271 - ANTONIO CARLOS CARDOSO PITA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014168-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002253 - ALINE LINS DE CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015180-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002273 - VALDECI HONORIO COELHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012759-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002230 - SIMONE DE OLIVEIRA SIQUEIRA SANTOS (SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015315-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002277 - MAURA ALVES DOS SANTOS LUIZ (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015480-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002280 - MARIA NADIR ACERBI (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015618-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002281 - EUNICE GERMANA DE OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016019-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002283 - FRANCINALDO LINS MOREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016020-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002284 - MACIEL DE MELO CORREIA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015111-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002272 - MARINALVA AMARAL DA SILVA SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012555-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002229 - DEISE CILENE DA COSTA (SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007326-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002184 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 12.5.2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0003157-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002341 - LAZARA QUIRINO (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004542-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002365 - CLEUSA SOARES DE LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004763-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002158 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002969-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002339 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE

OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003729-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002338 - MARINETE DA CONCEICAO LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004941-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002156 - MARCIA CRISTINA GOULART (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004348-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002382 - MARIA DIVINA MOREIRA PEREIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003355-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002150 - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004207-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002278 - FRANCISCO DE ASSIS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003987-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002357 - ABADIA BARBOSA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004640-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002354 - ROSA ELENA MESSIAS PEREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003383-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002149 - LUCIA DE FATIMA MANOEL (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003857-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002286 - ANA SANTA JESUS GOMES (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001881-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002360 - MARIA EURIPIDES MACHADO DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004279-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002275 - MARIA TOMAZIA PORFIRIO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004635-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002177 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000109-95.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002370 - ROSANA GONCALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003297-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002352 - LISSANDRA CAMPOS PENEDO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003852-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002353 - VALDO MONTEIRO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE

OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003971-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002284 - NALI NOBRE DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004331-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002272 - MILENE APARECIDA VILACA DA SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003597-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002344 - NEIDE AMERICO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004608-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002378 - MARIA HELENA CARDOSO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004467-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002267 - NAIR DOS SANTOS VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002323-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002332 - NEIVA SECCO FERREIRA SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004219-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002371 - SUELY CAETANO BARBOSA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004785-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002381 - SEBASTIANA BORGES PRAXEDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004127-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002367 - MARIA GENI DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001683-56.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002376 - MARLENE APARECIDA SANTANA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004195-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002281 - JULITA MARIA DE JESUS SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003278-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002343 - SEBASTIANA MARIA NUNES FERREIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004675-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002160 - MARIA DAS GRACAS DARTE DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004294-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002377 - EDSON PASSOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004013-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002366 - MARTA DE NOVAIS MARTINS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI,

SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004597-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002179 - APARECIDA MARTINS FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003957-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002358 - VANILDA LUIZA DE ANDRADE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004371-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002380 - ROBERTO FACHIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004209-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002369 - MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004607-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002364 - ELISA APARECIDA BATISTA RODRIGUES CAETANO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003849-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002290 - JOANA D ARC CANDIDO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0000445-32.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002443 - GASPARINA MARIA DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista que a autora é paciente da Dr. Chafi Facuri Neto (doc. página 15 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, a perícia médica será realizada com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 05 de março de 2015, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0003071-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002410 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COSTA (MENOR) (SP255096 - DANIEL RADI GOMES, SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da advogada da parte autora, tendo em vista que a RPV 3143 foi expedida no valor de R\$ 13.273,09, com destaque dos honorários contratatuais no percentual de 30% dos valores devidos ao autor, conforme contrato de honorários anexados aos autos em 14/05/2014.

Int.

0005527-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002407 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 11 de março de 2015, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000465-23.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002503 - LAURINDO CELESTINO CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 607.051.271-9 (página 25 da petição inicial: "Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (02/12/2014), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação."); e

b) alerta ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

3. Se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

4. Int.

0000455-76.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002467 - THIAGO FERNANDO CINTRA HILARIO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 607.993.444-6 (página 25 da petição inicial: "Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (31/10/2014), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação."); e
 - b) alerta ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
3. Se em termos, conclusos para análise da designação de perícia médica.
4. Int.

0005025-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002405 - OLIVIA GERALDA DE JESUS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de março de 2015, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000461-83.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002495 - WAGNER ALVES PEREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Nos termos do art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, defiro a nomeação do assistente técnico indicado pelo autor (página 19 da petição inicial), que deverá providenciar as devidas notificações dos prazos legais (art. 433, parágrafo único, do CPC).

Cientifique-se a perita judicial de que o assistente técnico está autorizado a acompanhar o autor na avaliação médica pericial.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.
5. No mais, fica o autor intimado, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0001378-72.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002534 - NELSON COMASSIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Convalido os atos até então praticados.

3. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria Especial (NB 166.836.789-8-da petição inicial).

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

5. Após, se em termos, vista ao réu da juntada dos documentos pela parte autora, e , em seguida, voltem os autos conclusos para análise de audiência.

6. Publique-se.

0002687-31.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002530 - MARLENE DA CUNHA SILVA PEREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 22, item 3º), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

5. Nos termos do art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, defiro a nomeação do assistente técnico indicado pela parte autora (página 29 da petição inicial), que deverá providenciar as devidas notificações dos prazos legais (art. 433,

parágrafo único, do CPC).

Cientifique-se o perito judicial de que o assistente técnico está autorizado a acompanhar o autor na avaliação médica pericial

6. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

7. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

8. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

9. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

10. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000442-77.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002446 - MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000444-47.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002448 - VILMA CELIA PASSOS SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000443-62.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002447 - ALTAMIRO SENA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001907-91.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002539 - SARA CADAN DE FREITAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se o perito para que se manifeste acerca dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.
 - 2- Feito isso, dê-se vista às partes.
 - 3- Após, voltem-me conclusos para sentença.
- Int.

0002662-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002461 - AIRSON REIS RODRIGUES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- Pela última vez, manifeste-se o autor acerca da proposta de transação formulada pelo INSS.
 - 3- Feito isso, voltem-me conclusos.
- Int.

0005766-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002528 - ALZIRA GRACIANO (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Foi determinado no termo nº 6318000850/2015, que a parte autora “apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 165.000.057-7”, porém, trouxe aos autos “COMUNICADO DE DECISÃO”.

Assim sendo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para o correto cumprimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do polo ativo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, dê-se vista à parte autora do(s) laudo(s) pericial(s) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0000133-56.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002527 - JOSE NASCIMENTO COSTA FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005260-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002526 - JEAN DUARTE TENTONI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005340-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002411 - MARIA

APARECIDA MACHADO CALAZANSE (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 11 de março de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0002465-63.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002529 - JOANA DARC DE LIMA COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
6. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.
7. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
8. Int.

0004828-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002466 - JUSCELIA RAMOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- Intime-se o Sr. perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos pela parte autora.
 - 3- Feito isso, dê-se vista às partes.
 - 4- Após, conclusos para sentença.
- Int.

0005395-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002403 - CLEVERSON LOURENCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 11 de março de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002124-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002373 - SILVIA DE SOUZA LEAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante da insignificância dos valores atrasados, determino a expedição de RPV somente dos valores referentes ao repasse da perícia médica realizada nos presentes autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0005738-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002400 - SANNY MARIA OLIVEIRA MARINHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de maio de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003954-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002431 - SUELI SOUZA DINIZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para julgamento.

Int.

0000199-36.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002434 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a nomeação do assistente técnico, bem como fica autorizado o acompanhamento da parte autora durante o ato pericial.

Int.

0005447-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002521 - LEONARDO MAIA SIQUEIRA (SP250426 - FRANCO CORTEZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do determinado no Termo nr: 6318000139/2015, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0000463-53.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002498 - JOSIANE DOMINGUES GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.
5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
7. Int.

0005748-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002513 - THIAIRO HANS AWDREY SILVA DIAS FERREIRA (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos dos esclarecimentos prestados pela perita, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o croqui com o mapa do local onde reside (Zona rural no Município de Restinga/SP - Fazenda Boa Sorte), possibilitando a realização do laudo social.

Adimplida a determinação supra, intime-se novamente a perita para a realização da perícia.

Int.

0001072-06.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002462 - GERALDO EURIPEDES DOS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Providencie a secretaria a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

II - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

III - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005171-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002520 - ROSANA APARECIDA ROQUE (COM REPRESENTANTE) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação processual, visto que o termo de “curatela provisória” anexada aos autos, encontra-se com prazo expirado.

Int.

0004734-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002384 - ALESSANDRO SIDNEI DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste acerca do novo documento médico acostado aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

0005195-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002413 - RONALDO CAMPOS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de março de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0005495-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002515 - SILVIO DONIZETI DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do determinado no Termo nr: 6318000286/2015, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0004690-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002391 - ANTONIO DOS REIS CORREA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Defiro o requerido pela parte autora. Retornem os autos ao senhor perito para que informar se houve períodos pretéritos de incapacidade.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, retornem-me conclusos para sentença.

Int.

0004967-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002412 - MARTA MARIA SILVA SUAVE (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 11 de março de 2015, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0002384-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002474 - TULIO EVANDRO BARRETO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Foi comunicado nos autos o óbito da parte autora ocorrido em 30/08/2013, após o trânsito em julgado.

Seus pais, Mirlene Barreto da Silva e Claudionor Salvino da Silva requererem a habilitação nos autos, e consequentemente, a autorização para receberem o valor que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - RPV nº 20140001472R.

Porém, somente o pai trouxe aos autos instrumento de procuração.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que Mirlene Barreto da Silva providencie a regularização da representação processual.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Transcorrido o prazo acima assinalado em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0005026-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002398 - NILZA MARIA DAS GRACAS MENDONCA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de março de 2015, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da

distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000141-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002523 - JULIANA APARECIDA NERI SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Foi determinado no termo nº 6318001256/2015, que a parte autora - “traga aos autos a curatela definitiva atualizada ou outro documento atualizado”, porém, trouxe aos autos “alvará definitivo” com data de 04 de março de 2009.

Assim sendo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000438-40.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002445 - VITOR RIBEIRO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000431-48.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002442 - LAION GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS DE LIMA (MENOR) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0000464-38.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002500 - ROSANA APARECIDA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000436-70.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002444 - MATEUS PAES RODRIGUES (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002688-16.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002525 - VALDETE DAS GRACAS ANDRADE DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (páginas 23/24), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Nos termos do art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, defiro a nomeação do assistente técnico indicado pela parte autora (página 30 da petição inicial), que deverá providenciar as devidas notificações dos prazos legais (art. 433, parágrafo único, do CPC).

Cientifique-se o perito judicial de que o assistente técnico está autorizado a acompanhar o autor na avaliação médica pericial

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

6. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

7. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

8. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

9. Int.

0003111-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002533 - CLORECI DE CAMPOS DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, visto não ser possível a expedição de RPV com o mesmo "SUSPENSO".

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002726-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002394 - ISABEL

CRISTINA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
- 2 - Intime-se o senhor perito para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela parte autora.
- 3 - Feito isso, dê-se vista às partes.
- 4 - Após, conclusos para sentença.

Int.

0000462-68.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002496 - MARIA DALVA JOSE DOS SANTOS (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0004874-76.2014.4.03.6318, que foi julgado extinto se resolução do mérito.
Concedo, então, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada e legível.
4. Sem prejuízo, conclusos para análise e designação de audiência.

5. Int.

0000923-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002537 - ZILDA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se a perita para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.
- 2- Feito isso, dê-se vista às partes.
- 3- Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

0002146-04.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002368 - JOSE ANGELO PIRES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal, cujo acórdão anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para a realização das perícias diretas requeridas para comprovação dos agentes agressivos. Assim, nomeio o perito Andrea Taveira Papacidero, que deverá apresentar o Laudo Pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos para julgamento.

Int.

0002548-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002387 - CLEUSA NUNES DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
- 2 - Intime-se o senhor perito para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela parte autora.
- 3 - Feito isso, dê-se vista às partes.
- 4 - Após, conclusos para sentença.

Int.

0002683-68.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002493 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS não se opôs.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

1 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA NUNES, filho, CPF 551.508.888-34;

2 - IZABEL CRISTINA NUNES SAIA, filha, CPF 292.561.268-77;

3 - MARIA RITA CUSTÓDIO NUNES, filha, CPF 981.322.708-78;

4 - PAULO CÉSAR CUSTÓDIO NUNES, filho, CPF 030.339.348-38.

Tendo em vista que a falecida era viúva, fica autorizado o pagamento da RPV 20140001833R - conta 3995005200125150 aos sucessores em partes iguais, consoante disposto no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0005741-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002395 - ANDRE LUIS BORGES MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de março de 2015, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004505-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002499 - SUELY ABDO (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Pela última vez, manifeste-se a parte autora acerca da transação proposta para fins de concessão de auxílio-doença.

3- Após, voltem-me conclusos.

Int.

0026396-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002486 - ROBERTO MELLEME KAIRALA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a petição da parte autora, manifeste-se a UNIÃO sobre as alegações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000466-08.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002506 - MIGUEL HENRIQUE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004018-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002475 - REGIANE FLORENTINO CORREA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se o senhor perito para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela parte autora.

3 - Feito isso, dê-se vista às partes.

4 - Após, conclusos para sentença.

Int.

0005288-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002424 - FERNANDO DOS REIS PIGRUCCI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área da enfermidade apontada por ela (endocrinologia), verifico que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade, assim sendo a perícia médica será realizada por clínico geral.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 11 de março de 2015, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001303-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002081 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, revisando o benefício do autor conforme determinado no v.acórdão, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos dos valores atrasados de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

IV - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

V - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0000010-58.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002519 - PAULICEIA APARECIA SIMIAO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pelo Sr. perito, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o resultado do(s) seguinte(s) exame(s):

- 1- RAIOS- X DE TORAX,
- 2-RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE,
- 3-CARGA VIRAL E CD4

Este(s) documento(s) é(são) fundamental(is) na elaboração do laudo pericial.

Após o cumprimento, intime-se o perito para a complementação do laudo.

Int.

0000448-84.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002450 - DINAIR APARECIDA CINTRA CANDIDO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0005124-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002397 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de março de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002636-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002524 - JULIO ANTONIO MORETTI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0002603-30.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002531 - GERSON MACAMBIRA DOS SANTOS (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 17/08/2013 (data da concessão do referido benefício).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VI - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

DECISÃO JEF-7

0000792-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002228 - EURIPEDES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 5.999,90, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000250-47.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002552 - LUND JOSE FALEIROS DE MELO (SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA, SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por LUND JOSE FALEIROS DE MELO, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal-CEF.

Aduz o autor, em apertada síntese, que teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal.

Relata que a origem da negativação de seu nome é uma dívida de cartão de crédito que nunca desbloqueou.

Requer a antecipação da tutela de mérito para que a ré retire o protesto referente à dívida do cartão de crédito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela

presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

Verifico que não consta nos autos documentação que esclareça os motivos que levaram a CEF a efetivar a negativação do nome do autor no cadastro de inadimplente, bem como cópia da alegada fatura do cartão de crédito ou outro documento que demonstre a origem da dívida.

Ademais, o autor não anexou aos autos qualquer documento que comprove a sua insurgência perante a CEF contra o alegado débito no cartão de crédito, limitando-se a descrever uma narrativa verbal com a agência da CEF, sem qualquer prova documental.

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, concluo que não está presente a verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada requerida pelo autor.

Cite-se o réu, devendo a CEF apresentar, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11 “caput”, da Lei 10.259/01.

Int.

0000387-29.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002133 - ANDREIA APARECIDA LOURENCO DOS REIS (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ou o restabelecimento do auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000388-14.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002132 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data retroativa ao início da incapacidade ou do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, o auxílio doença, desde a cessação indevida (14/01/2015).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0004141-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002220 - CANANEA MARIA DE MATOS (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados mais a sucumbência no montante de

R\$ 13.066,93, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000311-05.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002155 - MARIA GUILLERMINA RIBEIRO BELOTI (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.
4. Verifico que a procuração enviada via WEBPROC é a mesma que instruiu o processo nº 0003213-62.2014.4.03.6318, concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada.
5. Após, cite-se.
6. Publique-se.

Int.

0000314-57.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002311 - LUIZ OTAVIO PEREIRA CELOS (MENOR REPRESENTADO) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora ser filho do segurado Jean Paulo Celos, o qual se encontra recluso desde 20 de fevereiro de 2014. Afirmo ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que se observa na Certidão de Recolhimento Prisional de página 14.

No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia

da CTPS de página 10-16 relatório CNIS anexo os quais informam que seu último vínculo empregatício se encerrou em 04/2013. Também restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora conforme documento de fls. 07.

No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de “segurado de baixa renda”, nos termos da legislação previdenciária.

Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (página 33). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (abril de 2013), correspondeu a R\$ 1.499,76 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 15, de 10 de janeiro de 2013 (vigente de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013), art. 5º, verbis:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Sr. Jean Paulo Celos.

V - Sem prejuízo, cite-se.

VI - Int.

0000446-17.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002454 - UILIAN PAULINO NASCIMENTO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença, desde a data de sua cessação.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento

da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0002655-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002238 - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 4.108,49, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000107-28.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002532 - ADELMA APARECIDA DA SILVA INACIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Tendo em vista que a requerente é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme páginas 16/21, 32, 35 e 40 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 05 de março de 2015, às 14:30 horas, com o perito Médico do Trabalho Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8^a, par. 1^o, da Lei 10.259/01).

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0000552-76.2015.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002572 - JUAREZ MENEZES (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de períodos que foram exercidos em condições especiais.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

IV - Sem prejuízo, cite-se.

V - Int.

0000468-75.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002507 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de períodos que foram exercidos em condições especiais.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

IV - Sem prejuízo, cite-se.

V - Int.

0000067-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002224 - LUIZ CARLOS JOSE (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 31.018,38, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003153-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002244 - NELMA APARECIDA NEVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 884,52, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000259-09.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002297 - MARIA ALYCE PIRES RIBEIRO (MENOR) (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora ser filha do segurado Dyego Lopes Silva Ribeiro, o qual se encontra recluso desde abril de 2014. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que se observa na Certidão de Recolhimento Prisional de página 14.

No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia da CTPS de página 16-17 relatório CNIS anexo os quais informam que seu último vínculo empregatício se encerrou em 05/2013. Também restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora conforme documento de fls. 12.

No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de “segurado de baixa renda”, nos termos da

legislação previdenciária.

Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (página 15). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (maio de 2013), correspondeu a R\$ 1.570,54 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 15, de 10 de janeiro de 2013 (vigente de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013), art. 5º, verbis:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão (NB 168.993.342-6 - pesquisa Plenus).

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Sr. Dyego Lopes Silva Ribeiro.

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se.

0000553-61.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002574 - CARLOS CESAR SOUSA RIBEIRO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da majoração dos 25% no seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão dos 25% e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu a referida majoração.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000450-54.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002549 - APARECIDA DONIZETE MORETE (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Intime-se a autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 168.668.456-5).

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Após, conclusos para deliberação.

5. Int.

0000551-91.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002599 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento do benefício pela via administrativa (29/10/2014).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001999-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002263 - ELMA LUIZA DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 738,45, posicionado para outubro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000441-92.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002453 - ERIVALDO RIZIERI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou, ainda, de Aposentadoria por Invalidez. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar

a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000404-65.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002320 - KAMILA FERREIRA DA SILVA (SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em face da detenção de seu companheiro Jefferson Aparecido Ferreira Lima, ocorrida em 24 de fevereiro de 2014.

Alega que requereu o benefício em 30 de setembro de 2014, indeferido sob alegação de falta da qualidade de dependente - companheiro(a).

Decido.

Para que seja judicialmente deferido tal pleito, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que convença o juiz acerca da verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável, ou a caracterização do abuso de direito de defesa com o propósito protelatório.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sendo necessária a dilação probatória.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Porém, no caso concreto, não verifico de plano, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas.

A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda

mútua entre os companheiros etc.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão (NB 170.761.667-9 - página 18/19 da petição inicial).

IV - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Sr. Jefferson Aparecido Ferreira Lima.

V - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

VI - Publique-se.

0000426-26.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002345 - LUCIA APARECIDA CAVATON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o desde a data do primeiro requerimento administrativo (05/11/2014).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista que a requerente é paciente da Dra.Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 13 e 23 dos documentos anexos da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 05 de março de 2015, às 09:30 horas, com o perito Médico do Trabalho Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000289-44.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002285 - ITAMAR RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de Aposentadoria Especial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Verifico que a procuração está datada em 29 de julho de 2013 (página 15 da petição inicial).

Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) para a devida regularização, juntando aos autos a referida documentação atualizada e legível.

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

V - Após e se em termos, cite-se.

VI - Int.

0002313-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002385 - CLAUDIA MARIA FERNANDES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.919,56, posicionado para outubro de

2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000931-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002231 - MEIRE ROSA XAVIER (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 9.937,16, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000205-43.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002294 - GERACY ALVES DE PAULA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0004757-27.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002420 - WASHINGTON FELIX DE SOUSA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 83.845,71, posicionado para julho de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do PRC, atentando para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do PRC, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005480-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002312 - ROSA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo pericial o pedido será reavaliado na sentença.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000025-27.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002262 - MAURICIO SOARES COSTA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 10 de março de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000799-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002460 - LUCAS MARCOS RIOS MENEZES (INTERDITADO) (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.596,12, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000395-06.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002127 - CLAUDIA GIOMETTI (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou a implantação do auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0005380-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002277 - SANDRA MARA DA SILVA SALVINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 27 de março de 2015, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003454-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002209 - BENEDITA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 6.175,57, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001420-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002604 - REINALDO DA SILVA SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que após o trânsito em julgado do r. acórdão, foi o INSS condenado a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, NB 133.542.753-5.

Por petição protocolizada em 13/10/2014, Rosemeire Paulino Cândido noticiou o falecimento do autor, requerendo sua habilitação nos autos, alegando ter sido companheira do “de cujus” por mais 15 (anos).

Não apresenta certidão de óbito e apresenta rol de testemunhas e fotos, na tentativa de comprovar a referida união estável.

O advogado do “de cujus” contrapõe-se ao pedido em questão.

Decido.

Conforme constato dos dados lançados do Sistema Plenus, colocado a disposição desse Juízo pelo INSS, em 09/12/2013 o benefício mais recente do autor foi cancelado em face do seu falecimento, NB 32/538.355.001-8.

Por petição dirigida ao Juízo Rosemeire Paulino Cândido pretende sua habilitação como herdeira do autor falecido, para posterior recebimento dos atrasados e de pensão por morte.

Ocorre, porém, que tal discussão é estranha aos autos, já que o objeto buscado no presente feito se refere à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Reinaldo da Silva Santos, não havendo, portanto, como estender a discussão lançada no feito, com dilação probatória para comprovação de união estável, a qual deverá ser feita em autos próprios.

Assim, indefiro a habilitação requerida por Rosemeire Paulino Cândido.

No mais, conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito.

Ocorre que até a presente data não houve regularização de tal situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros do de cujus.

Posto isto, determino ao patrono do autor falecido que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito e requeira a habilitação dos sucessores do autor, regularizando a representação processual nos autos

Int.

0002619-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002396 - JESUS BATISTA FRANCO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 13.252,44, posicionado para outubro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0004637-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002417 - JOSE DE PAULA RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 31.153,10, posicionado para dezembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005691-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002321 - MARIANA APARECIDA LINO DE ALMEIDA (INTERDITADA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 27 de março de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0000407-20.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002313 - ALICE FERNANDES BARBOSA (MENOR REPRESENTADA) (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora ser filha do segurado Maike Barbosa Fernandes Justino, o qual se encontra recluso desde 31

de dezembro de 2013. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que se observa na Certidão de Recolhimento Prisional de página 19.

No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme relatório CNIS anexo os quais informam que seu último vínculo empregatício se encerrou em 12/2013. Também restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora conforme documento de fls. 21.

No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de “segurado de baixa renda”, nos termos da legislação previdenciária.

Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, que foi considerado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (página 27).

Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (novembro de 2013), correspondeu a R\$ 1.185,10 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 15, de 10 de janeiro de 2013 (vigente de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013), art. 5º, verbis:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Sr. Jean Paulo Celos.

V - Sem prejuízo, cite-se.

VI - Int.

0000700-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002423 - MARIA APARECIDA TRISTAO DE SOUSA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 22.610,24, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002270-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002379 - GASPAR PEREIRA DE BRITO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.654,28, posicionado para novembro 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000392-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002129 - MARTA APARECIDA NASCIMENTO PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ou a concessão do auxílio doença, desde o primeiro requerimento administrativo.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de

nova análise quando da prolação de sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7 Int.

0000549-24.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002601 - JOANA D ARC DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou sucessivamente benefício previdenciário de auxílio doença, retroativamente à data do requerimento por via administrativa (31/07/2014).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000554-46.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002602 - TIAGO POLICARPO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 02/02/2014, até a alta médica e término do tratamento em regime de internação.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000399-43.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002283 - MARIA EDUARDA CAMPOS SILVA (MENOR REPRESENTADA) (SP315917 - HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu pai, Valdir Cardoso da Silva, ocorrido em 24/02/2014.

Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.

É o relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovou ser filha do falecido, conforme certidão de nascimento juntada à página 06 dos autos eletrônicos.

No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado.

A última contribuição do de cujus deu-se em outubro de 2011, conforme faz prova o relatório CNIS. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS.

Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, em outubro de 2013, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 24 de fevereiro de 2014 (página 03).

Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado cerca de 17 anos, 02 meses e 05 dias, conforme planilha de página 15/16, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 64 anos de idade, conforme faz prova o documento de página 04.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Verifico que na síntese fática da petição inicial e na Certidão de Óbito (pág. 02 da petição inicial e pág. 03 dos documentos anexos da petição inicial) há menção de viúva/companheira e filhos do de cujus Valdir Cardoso da Silva.

Concedo, então, à autora/órfã o prazo de 30 (trinta) dias para que:

- a) nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a petição inicial e retifique o pólo ativo devendo constar a companheira e o dependente menor de 21 anos na data do óbito de Valdir, bem como regularize a representação processual e apresente o CPF e do RG dos mesmos; e
- b) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 168.668.455-7 - pág. 12 dos documentos anexos da petição inicial).

IV - Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Valdir Cardoso

da Silva.

V - Adimplida a determinação do item III, a, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

VI - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

VII - Int.

0000447-02.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002455 - MARIA JOSINA DE OLIVEIRA (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da sua cessão (09/02/2015).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000204-58.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002293 - MARCOS ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoira por Invalidez ou o restabelecimento do Auxílio Doença, bem como a condenação da autarquia em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0005103-12.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002185 - RITA MARIA JUSTINO DE SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 14.099,41, posicionado para outubro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000412-42.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002289 - VALTOIR ZAGO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício de Aposentadoria (NB 168.436.944-1 - página 23 da petição inicial).

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

V - Após e se em termos, cite-se.

VI - Int.

0000439-25.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002452 - RENATO DE SOUZA MIRANDA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou do Auxílio Acidente.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar

a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003529-22.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002182 - ANDERSON RODRIGO ANTONIETTE DAVI (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 26.465,47, posicionado para setembro de 2014.

II - Tendo em vista que o CPF da parte autora encontra-se como "SUSPENSO" no comprovante de situação cadastral no CPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar a regularização do mesmo junto a Receita Federal, comprovando nos autos, visto não ser possível expedir RPV com o mesmo irregular.

III - Após, determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

IV - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

V - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000293-81.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002287 - WALTEIR MOREIRA DA CUNHA (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de períodos que não foram computados pela previdência social.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 147.080.027-3 - página 16 da petição inicial).

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se.

0000556-16.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002597 - LUIS CARLOS BARROS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do Auxílio Doença (retroativo a data da comprovação da patologia).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de

contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista que o requerente é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme página 18 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 11 de março de 2015, às 18:00 horas, com o perito Médico do Trabalho Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000421-04.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002342 - IZILDA GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data de cessação do benefício, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data definitiva constatação da total e permanente incapacidade.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de

nova análise quando da prolação de sentença.

IV Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VI- Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VII- Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII- Int.

0000381-22.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002340 - JOANA ROSANGELA BARBOSA (SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento perante o INSS (01/12/2014).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003769-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002194 - EMERSON ALVES DOS SANTOS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 12.107,34, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003290-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002205 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA (INTERDITADA) (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 11.567,52, posicionado para outubro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000084-15.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002260 - MARIA EUNICE DOS SANTOS ALVINO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 10 de março de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003253-77.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002577 - MARCOS FRANCISCO TOZATTE (SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI, SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO, SP321374 - CÁSSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARCOS FRANCISCO TOZATTE, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal-CEF.

Aduz o autor, em apertada síntese, que possui um cartão de crédito da Caixa Econômica Federal.

Relata que: “por razões de difícil compreensão, a requerida começou a cobrar por contas já pagas”.

Informa que efetuou diversas tratativas telefônicas com a CEF, porém, não conseguiu resolver o problema.

Requer a antecipação da tutela de mérito para que seja declarada nula a cobrança que alega indevida, bem como para que a CEF abstenha-se de lançar o seu nome no cadastro de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

O autor juntou aos autos diversas faturas do cartão de crédito, sem, contudo, esclarecer qual o vício na cobrança efetuada.

Com efeito, a simples juntada das faturas do cartão de crédito, sem nem mesmo mencionar qual valor alega indevido, em que data, relativa a qual compra, não nos permite verificar a alegada ilegalidade na cobrança.

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, concluo que não está presente a verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada requerida pelo autor.

Cite-se o réu, devendo a CEF apresentar, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11 “caput”, da Lei 10.259/01.

Int.

0002345-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002393 - ANDREIA DE BRITO SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.116,13, posicionado para outubro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% dos valores devidos ao autor.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005455-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002268 - MARLI APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 10 de março de 2015, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001553-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002196 - KARLA CRISTINA DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Considerando que o valor da sucumbência ficou suspenso conforme v. acórdão, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.051,22, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000747-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002426 - CARMEN LUCIA ALVARENGA AVELAR (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) MILENE SILVA MESSIAS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) CLEONILDA APARECIDA ALVARENGA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 2.220,99, posicionado para setembro de 2014.

No mais, prossiga-se com a parte final do termo 6318000368/2015.

Int.

0002272-19.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002197 - KETELLYN VITORIA DE OLIVEIRA (MENOR) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 8.124,16, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000377-82.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002137 - NILVA FERRACINI LEMES (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez/ ou a manutenção do benefício de Auxílio doença, desde a data da constatação da incapacidade .

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para

comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

5. Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0005808-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002414 - JOSE CARLOS ALVES TIMOTEO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de março de 2015, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000415-94.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002337 - ZENILDA BORGES DA SILVA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade da autora, atestada pelo perito do INSS (24/06/2014) ou retroativamente desde a data do requerimento perante o INSS.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000066-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002193 - MARTA LUCIA CASSIMIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 9.637,58, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005430-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002264 - EURIPEDES PAULA SOARES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 10 de março de 2015, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta)

minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002968-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002440 - MARIA LUCIA BIGI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 6.677,54, posicionado para dezembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000402-95.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002200 - ELIANA SILVA DE OLIVEIRA FAVERO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do benefício previdenciário pela via administrativa.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001918-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002259 - HELENICE APARECIDA PEREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.152,70, posicionado para novembro de 2014.

II - Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, visto não ser possível a expedição de RPV com o mesmo "SUSPENSO".

II - Com a regularização, determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003790-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002215 - KYARA PIRES BORGES (COM REPRESENTANTE) (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) JANAINA PIRES LEANDRO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.321,20, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição de RPV em nome da autoras em partes iguais, após, providencie a anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja

apreciada.

Int.

0005457-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002266 - GENI MARIA DE FARIA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 10 de março de 2015, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000739-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002247 - EDINA GARCIA DUARTE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 802,44, posicionado para novembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000449-69.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002458 - ALEXSANDRO GUIMARAES REZENDE (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma

das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista que o autor é paciente da Dr. Chafí Facuri Neto (doc. página 15 dos documentos anexos da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, a perícia médica será realizada com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 05 de março de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0002386-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002234 - ANTONIO APARECIDO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pela parte autora, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 43.440,00, posicionado para março de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0004266-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002518 - LUIS FERNANDO

DE BRITO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 5.347,20, posicionado para dezembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000208-95.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002282 - SILVANA RODRIGUES BARBOSA (CURADORA:TEREZINHA R. BARBOSA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 27 de março de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0005031-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002415 - ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de março de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da

distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000262-61.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002372 - JOSE RICARDO DE ANDRADE (SP318824 - SHERE THAUANA COSTA BATISTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por José Ricardo de Andrade, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal-CEF.

Aduz o autor, em apertada síntese, que possui parcelas a vencer do cartão “Minha Casa Melhor”.

Informa que a parcela relativa ao mês de novembro/2014 foi paga no vencimento, entretanto, a ré incluiu o seu nome no cadastro de inadimplentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que a ré seja obrigada a retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora anexou aos autos o comprovante do pagamento da parcela vencida em 14/11/2014.

O documento do serviço de proteção ao crédito (pág. 9), informa que seu nome foi incluído na base de dados no dia 18/12/2014, em decorrência de um débito no valor de R\$ 126,83, vencido em 14/11/2014.

O número do documento de inscrição no serviço de proteção ao crédito (nº 003042168800000415), coincide com a cópia do boleto vencido no dia 14/11/2014.

Assim sendo, verifico a verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial, porquanto há coincidência entre valores, datas e número do boleto pago.

Igualmente, encontra-se presente o fundado receio de dano irreparável, pois a manutenção do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito acarreta a perda do crédito para consumo.

Posto isso, em sede de cognição sumária, CONCEDO a tutela antecipada, com fundamento no art. 273, inciso I, do C.P.C., e imponho à ré a obrigação de, às suas expensas, fazer a imediata exclusão do nome da parte autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito no que se refere aos débitos que tenham origem no boleto nº 003042168800000415, vencido em 14/11/2014.

Cite-se o réu, devendo a CEF apresentar, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11 “caput”, da Lei 10.259/01.

Int.

0001060-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002249 - ELSO GONCALVES MEGA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 6.151,93, posicionado para outubro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja

apreciada.

Int.

0005624-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002261 - ILMA ALVES RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 10 de março de 2015, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000433-18.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002449 - WAGNER MARTINS DA CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os

registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000451-39.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002478 - CELIO MARTINS FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de períodos que foram exercidos em condições especiais.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 164.716.701-6 - página 16 da petição inicial).

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se.

0000385-59.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002134 - MARIA IZABEL GONCALVES DE SOUZA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o auxílio doença, a partir do pedido

administrativo (25/04/2013).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000401-13.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002201 - ANA RAQUEL DE PAULA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do benefício previdenciário pela via administrativa.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000437-55.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002451 - LOURDES DA SILVA CANDIDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, acrescida da assistência permanente, ou, sucessivamente a implantação do benefício de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VI - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0011971-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002416 - MARIA VILMA BATISTA MOSER (SP343318 - HANNAH MARIANA SCATENA JULIANI, SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de março de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000200-21.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002280 - PAULO ARANTES MARTINS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 27 de março de 2015, às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0005453-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002274 - KELLY CRISTINA PEIXOTO FALEIROS (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 27 de março de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0005625-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002419 - APARECIDA DE FATIMA FARIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 17 de março de 2015, às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0005557-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002279 - VINICIUS DE SOUZA E SOUSA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 27 de março de 2015, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta)

minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000456-61.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318002459 - NADIMA LUCAS DA FONSECA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, de Auxílio Doença, retroativamente a data do indeferimento (09/10/2014).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Sem prejuízo, venham os autos conclusos para análise e designação de perícia médica na especialidade em oftalmologia.

V - Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002040-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000926 - AUGUSTO CESAR FERRACINI (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001915-79.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000922 - GELSON JORGE (SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA)

“Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0005814-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000925 - PAULO HENRIQUE CARDOZO ARAUJO (MENOR IMPÚBERE) (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003225-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000924 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA FILHO (INTERDITADO) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005368-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000923 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001610-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000928 - ENAURA TEREZINHA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Justiça Federal de Patos de Minas/MG), a realizar-se em 08 de abril de 2015, às 16h.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0001987-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000920 - JOSE GOMES DE ABREU (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002066-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000921 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000137-90.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-75.2015.4.03.6319
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-30.2015.4.03.6319
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: APARECIDA AUGUSTO INACIO SANTANA
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000142-15.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARINDA DA MATA NETO
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-97.2015.4.03.6319
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ISILDA DE ALMEIDA GATTO
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2015 15:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial

com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000167-28.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA UMBELINO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 14:50:00

PROCESSO: 0000183-79.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME NEVES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000449-13.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO LUIZ VECCHI
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001613-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6201001454 - IRANI FERREIRA DE ALENCAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA

CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA com relação ao pleito de revisão do benefício previdenciário, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004686-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000447 - JULIA BAES DA SILVA (MS015922 - STELA MARISCO DUARTE, MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO, MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004628-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000443 - GUILHERME AQUINO GARCIA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002109-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000656 - PAULO CESAR LEITE DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003247-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000692 - EDENIR MENEZES DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000527-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000605 - MARCIA MONTANI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000197-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000602 - VERA LUCIA DUARTE FEITOSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001181-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000610 - MARGARIDA ROSA DA SILVA LOPES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO

DA SILVA PINHEIRO)

0001692-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001436 - CASSIA FERREIRA MARQUES DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000264-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000446 - VICTOR HUGO DE SOUZA LOURENCO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008978-66.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000009 - JULIANE GOMES PACHECO (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002223-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000657 - ELPIDIO RUIZ DIAZ GARCIA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000627-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000606 - GONCALINA MARQUES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000546-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001396 - OZENI FERREIRA DA SILVA ROCHA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004258-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000008 - PATRICIA MARTINS FONSECA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002868-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000468 - ROSEMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001187-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000038 - NADIR VIEGA CRISTALDO DO NASCIMENTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0001884-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001443 - MANOEL DA SILVA BRONZE (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a

que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data de propositura da ação em 26/09/2012.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0011662-61.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000530 - SILAS RODRIGUES DA SILVA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002190-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000477 - ESDRAS MACHADO DE LIMA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004466-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000463 - MANOEL AITO CARDOSO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004544-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000467 - MARIA HELENA DE VASCONCELOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003921-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001455 - ANCELMO ANTONIO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de

atividade especial, nos termos do art. 267, I, do CPC; reconheço a DECADÊNCIA com relação ao pleito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito com base no art. 269, IV, do CPC; e IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001611-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001505 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a DECADÊNCIA com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de reajuste de 47,68%, com base no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004639-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001596 - SONIA MARIA DANTAS NEVES (MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005037-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001469 - SILVIO PEREIRA ROSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de concessão de benefício de complementação de ferroviário e de reconhecimento de tempo especial do período de 8/3/96 a 28/4/95, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTES os demais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de reajuste de 47,68%, com base no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005317-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001632 - CLEUDENIR MENDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003995-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001545 - THEODORICO PEREIRA CORREA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada deferida, com base no §4º do artigo 273 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0003800-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000475 - RONILDO HELIODORO DUTRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003848-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000469 - BENEDITO ANDRE (MS011947 - RAQUEL GOULART, MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0001135-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000027 - GILSON NEI FERREIRA ARANTES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000071-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000037 - JUCELIA APARECIDA GONCALVES (MS017250 - PRISCILA SALLES, MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002697-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000025 - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0007023-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000663 - ELIZENE APARECIDA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000175-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000600 - EDVALDO FERREIRA LEMES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0001775-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001789 - REGINA HELENA NUNES DELGADO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001773-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001790 - JOSE TOMOIUKI SINZATO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a alegação de decadência e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002807-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001575 - JOÃO JUSTINO DOS SANTOS FILHO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002723-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001573 - PEDRO NUNES DE SOUZA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002803-90.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001417 - KLEBER ALVES DUTRA (MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA) X DANIELA LEMES FERREIRA (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) LOGOS IMOBILIÁRIA E CONTRUTORA LTDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, revogando a medida liminar outrora deferida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, desocupar o imóvel, sob pena de desocupação forçada para reintegração de posse à Caixa Econômica Federal.

Não tendo havido depósito, não há falar em levantamento de quaisquer valores.

Oportunamente, arquivem-se.

0003805-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001839 - EVANDERSON DE SOUZA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0004673-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000036 - ROSILDA FARIAS PEREZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo os efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a autora a partir de 10/12/2013, descontando-se as parcelas recebidas administrativamente e a título de tutela antecipada, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001393-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000030 - MARLI APARECIDA BACHES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora a partir de 6/2/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000215-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000022 - LAURO VIEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 14/11/2013 até 360 dias após a data da perícia (18/10/2014), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003793-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001444 - ASCANIO JOSE DE CARVALHO ALMEIDA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer a especialidade dos períodos 1/5/1981 a 30/10/1981; 11/2/1982 a 3/9/1987; 1/2/1988 a 31/5/1988; 1/9/1988 a 18/10/1990; 1/2/1991 a 1/7/1991; 1/8/1991 a 17/2/1992; e 2/1/1995 a 2/1/1996, exercidos pelo autor como Engenheiro Civil; e (ii) condenar a autarquia previdenciária à consequente averbação dos respectivos períodos como trabalhados em condições especiais.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0002734-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000479 - LUCILENE FELIX DO ESPIRITO SANTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 30.01.2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000652 - APARECIDA JUSTINO ROSA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (04/01/2012).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002133-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000026 - LUCILENE SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora a partir de 16/5/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003629-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000662 - RAIMUNDO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, a partir da data de prolação desta sentença, com renda mensal calculada na forma da Lei.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001499-51.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000029 - ELIDA NELI SANTOS DE SOUZA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora a partir de sua cessação em 13/02/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000944-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000441 - VALNICE JUSTINO DA SILVA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 29.04.2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0001364-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6201000006 - JOSE MOREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 14.03.2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em

atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0001049-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000032 - APARECIDA IDALINA DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/05/2014, descontando-se as parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002985-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000024 - RAIMUNDO BEZERRA DE ARAUJO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/8/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000065-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000651 - MARINA RIBEIRO CHAMORRO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (02/07/2012).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0001044-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000445 - ALVARO MESSA MOREL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 16.10.2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Anote-se a representação processual pelo curador, Francisco José Meza Morel - irmão da parte autora, conforme documentos anexados aos autos.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000990-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000011 - VANILDA DOS SANTOS ARAUJO (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 15.04.2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002895-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000738 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo em 22/03/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0004664-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000438 - ANTONIO SANTOS DANIEL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 11.07.2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002028-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000480 - NAZARE CLEMENTINA GOMES DE JESUS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 18.04.2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos e, sendo isso feito, a intimação do INSS para manifestação, no prazo de

dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002015-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000654 - VERONICE AMBROSIO DE CARVALHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data de propositura da ação em 28/05/2013.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000643-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000035 - JULIANA DOS SANTOS ANTONIO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24/1/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em

atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001719-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000612 - RAFAEL RECH FILHO (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo em 31/07/2013.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0003549-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000768 - EURICO COLMAN (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo em 30/01/2013.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito

são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0001377-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000611 - PEDRO LUIS DO CARMO RAMIRES (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo em 20/03/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000973-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000608 - MARIANA CESCO FERNANDES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo em 24/04/2013.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0001897-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000658 - NATALINA MADALENA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo em 08/01/2013.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005125-78.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000650 - VANDELSON JOSE DE SOUZA (SP260495 - ANA PAULA DYSZY, MS010693 - CLARICE DA SILVA, MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004437-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001569 - MARILDA JANE PEREIRA (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
0002003-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001572 - ALICE FLORIANO MOLIN HEBERLE (MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FIM.

0005663-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001478 - PHILOMENA NICOMEDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, XI c/c 295, ambos do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-74.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001816 - DELFINO DA SILVA MOREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000717-86.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001820 - CARLOS DEODALTO SALLES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000585-29.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001814 - SUELI BARCELLOS GIBAILE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002971-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001791 - VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA (SP174817 - MAURICIO LODDI GONÇALVES, SP299849 - DANIELA SILVA, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0008031-46.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001911 - JULIO CESAR REIS (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) STEFANI SILVEIRA MOTA REIS (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

P.R.I.

0003651-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001581 - LEONILDA BUENO MAXIMO (MS005970 - NELMI LOURENCO, MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0000709-12.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001788 - MARIA DA CONCEICAO EUGENIO DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001508 - ANIZIO ADORVINO PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000427-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001543 - BERARDINO GABRIEL DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0005351-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001875 - FLORENTINA DE MOURA LUZ (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos arts. 267, I c/c 295, V, ambos do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

0003997-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001422 - ROBERTO MENDES TEIXEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002016 - MARIA DE LOURDES SOUSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X ELAINE DA SILVA DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa pertinente.

P. R. I.

DESPACHO JEF-5

0007855-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001898 - SATO & TAKISHITA LTDA (MS012048 - GIANCARLO JOAO FERNANDES, MS012509 - LUANA RUIZ SILVA, MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO FERNANDES, MS011780 - DANIEL VIEGAS SOARES BARROSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova para comprovar a prestação de serviço e, em caso positivo deverá, no mesmo prazo, promover os requerimentos pertinentes.

Intime-se.

0007986-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001768 - CHARLES CRISTIANO BARBOSA PINHO (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA , MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações da CEF apresentadas na contestação, especificamente em relação a seu primeiro vínculo empregatício.
Após, conclusos.

0007243-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001917 - BRENO CEZAR VILLALBA CONTURBIA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X BANCO BRADESCO S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS015007 - YVES DROSGHIC) BANCO BMG S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG109730 - FLAVIA DE ALMEIDA MOURA DI LATELLA) BANCO DO BRASIL S.A. (MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) BANCO BRADESCO S/A (MS017723 - KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA)

Intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que coma contestação anexada aos autos em 28.11.2014 não foi juntada aos autos a procuração.

Considerando que as partes requeridas alegam matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Após, conclusos.
Intimem-se.

0000711-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001980 - TELMA REGINA CORREA PINHEIRO RODRIGUES ONORI (SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO, MS013431 - MATHEUS CARRIEL HONORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Verifico, à p. 24 da contestação, que a parte ré fez proposta de acordo. No entanto, sobre ele a parte autora não foi intimada.

Assim, ainda que passado largo espaço temporal, levando em conta os princípios constitucionais da efetividade da prestação jurisdicional e economia processuais, bem assim da máxima da conciliação perquirida por uma sociedade pacífica, baixo os autos para que seja determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre essa proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Após, retornem conclusos para julgamento.

0004420-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001836 - MARIA CORREA SIMOES (MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2015, às 14 horas.

II - As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se.

0004335-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001634 - JOSE GERALDO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da Advogada do autor para dilação de prazo, 60 (sessenta) dias, para localizar os herdeiros e juntar aos autos a cópia da Certidão de Óbito do “de cujus”.

Intimem-se.

0001951-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001598 - AUDICENE PAULA DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0005068-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001837 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2015, às 14:30 horas.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0004077-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001821 - ELIAS ANTONIO PEREIRA (MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação movida por Elias Antonio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual objetiva a revisão/diminuição do cálculo apresentado pela autarquia, a título de indenização para fins de contagem recíproca.

DECIDO.

II - A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Isso porque a pretensão consiste na redução do cálculo do valor apresentado pelo INSS, a título de indenização para fins de contagem recíproca. Vale dizer, o INSS aponta o cálculo de R\$ 54.311,74 (cinquenta e quatro mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos), enquanto o autor entende que o valor correto seria de R\$ 8.765,97 (oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Nessas condições, evidencia-se que o proveito econômico pretendido pelo autor com a presente ação representa a diminuição entre o valor cobrado pelo réu e aquele que o autor entende devido, perfazendo a quantia de R\$ 45.545,77 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), superior, portanto, ao limite de alçada deste Juizado no momento da propositura da ação.

Outrossim, não há falar em prorrogação de competência pelo art. 87 do CPC, pois se trata de competência absoluta, que pode ser vista a qualquer tempo e grau de jurisdição; não há, nesses casos, o fenômeno da perpetuatio jurisdictionis.

Nesse sentido, colaciono aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.

2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.

3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa.

5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos

6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal.

7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.

(TRF4. AC 00015084220094047008. Quinta turma. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. D.E. 17/05/2010)

Ademais, entendo não ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC, não se aplicando, portanto, as normas insculpidas no art. 51, incisos II e III da Lei nº 9.099/95.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito e remetidos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0002035-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001817 - ALEX DA SILVA CAMPOS (MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

I - Trata-se de ação proposta em face da União e do DNIT pela qual pretende a parte autora anulação do auto de infração nº T0022164308 emitido pela Polícia Rodoviária Federal.

Decido.

II - Verifica-se que o demandante pretende anulação de ato administrativo.

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

“Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - [...];

II- [...];

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;” (grifo nosso)

Não sendo, pois, cancelamento ou anulação de ato administrativo de natureza previdenciária nem tributária, constata-se a incompetência absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TERMO Nr: 6301113623/2012 PROCESSO Nr: 0006667-53.2009.4.03.6309 AUTUADO EM 24/09/2009

ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 1 -

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): VICTOR CORREA FARAON ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): PA014530 - VICTOR CORRÊA FARAON RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

|JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA

(...) É assim tem sido decidido por nossos Tribunais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO

FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de

atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº

10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara

da Seção Judiciária do Estado de Roraima. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as

acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por

unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção

Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto da Sr. Ministra Relator. Votaram com o Relator os Srs.

Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa,

Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves. (STJ - CC 48047 / RR - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0017608-

1 - Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da Publicação/Fonte DJ 14/09/2005 p. 191)

(...)

(TR4-SP. Processo 00066675320094036309. JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA. DJF3 DATA:

10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO

EXPRESSA DO ART. 3º, § 1º INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual servidor público federal busca impugnar o ato administrativo Portaria de 31 de agosto de 2010, subscrita pelo Subsecretário-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores que determinou o seu enquadramento no cargo de agente de vigilância, de nível de apoio, a despeito de sua pretensão de ser enquadrado como ocupante de cargo de nível médio ou intermediário deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/06/2012 PAGINA:29.)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente. Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição. III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os por ofício ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0007327-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001878 - GILBERTO ALVES MOREIRA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) ALDA PEREIRA MOREIRA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) JOAO ALVES MOREIRA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) EDSON ALVES MOREIRA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) GILSON ALVES MOREIRA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) NILZA MOREIRA PEREIRA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) DAVID ALVES MOREIRA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) GILMAR ALVES MOREIRA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) GERSON ALVES MOREIRA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida por Alda Pereira Moreira, João Alves Moreira, Edson Alves Moreira, Gilberto Alves Moreira, Nilza Pereira Moreira, David Alves Moreira, Gilmar Alves Moreira, Gerson Alves Moreira, Gilson Alves Moreira, por meio da qual objetivam a condenação da Caixa Econômica Federal- CEF à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS edo PIS em razão de óbito do titular.

DECIDO.

No tocante ao saque do PIS e FGTS, na contestação a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de incompetência Absoluta do Juizado Especial Federal

Com razão a Ré.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Justiça Estadual é quem tem competência para atuar em causas que versem sobre o levantamento do FGTS e do PIS, quando há morte do titular, tendo o Superior Tribunal de Justiça - STJ sedimentado a competência da Justiça Federal para julgar causas que versem sobre outras hipóteses de levantamento.

Com efeito, sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ já pacificou o entendimento através da Súmula 161:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação do pedido de saque dos

valores depositados na conta do FGTS e PIS, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas de saque dos valores relativos ao FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001933 - DEROTI GONCALVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme se infere dos autos, intimada a parte autora via correio, o ar retornou com a alegação de endereço insuficiente.

Compulsando os autos verifico que o endereço constante do AR está incompleto, faltando o número da residência, conforme declinado na inicial e nos documentos que instruem os autos (Rua Livino Godoy, 471, Bairro São Conrado, CEP 79093-220, Campo Grande-MS).

Assim, determino a retificação do endereço no cadastro da parte autora e nova intimação pessoal da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de retenção de honorários contratuais formulado nos autos, dizendo se há eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-a que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção.

Em igual prazo, tendo em vista que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, 60 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para dizer se opta por receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Decorrido o prazo, expeça-se RPV ou Ofício precatório, com ou sem a retenção de honorários, conforme manifestação ou silêncio da parte autora.

Intimem-se.

0000881-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002001 - TOHOR AJIKI (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensado, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas, e o crédito das diferenças de atualização monetária na conta vinculada da parte autora.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Dessa forma, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de residência, à Secretaria para suspender o andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000843-39.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001975 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000831-25.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001976 - ANTONIA FERREIRA VIDA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000851-16.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001973 - CICERO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000846-91.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001974 - ARLETE FERREIRA DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.
- II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
- III - Intimem-se.

0000965-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001960 - LUZIA ZOMPERO SARLO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002216-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001959 - SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004354-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002005 - CLEUZA DA SILVA AMORIM (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA, MS014468 - SYLVANE BARBOSA TUTYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Não acolho a justificativa apresentada pela parte autora, uma vez que a parte autora foi regularmente intimada do despacho que redesignou a audiência (certidão de publicação anexada em 25/07/2014).
Todavia, em atenção ao princípio da economia processual e ao manifesto interesse no prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, advertindo a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95)
II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
III - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme consta do andamento processual.
- II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
- III -Intimem-se.

0002733-57.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001896 - EROTHIDES MOREIRA GARCIA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004796-26.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001895 - JOSE JOAO DA MOTA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas, e o crédito das diferenças de atualização monetária na conta vinculada da parte autora.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000852-98.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001937 - CIRLENE LAURENTINO DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000850-31.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001938 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000822-63.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001954 - ALCIDES ALVES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000826-03.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001952 - ALTAMIR FRANCELINO COSTA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000828-70.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001950 - ANDRE LIMA DIAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000832-10.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001948 - ANTONIEL RODRIGUES DO CARMO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000855-53.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001935 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000847-76.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001941 - BERENICE APARECIDA NOGUEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000827-85.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001951 - AMARILDO CARLOS DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000820-93.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001955 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000842-54.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001943 - APARECIDO FAUSTINO MARQUES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000845-09.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001942 - ARCENIO DA SILVA GOMES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000853-83.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001936 - CLARICE MARIA DOS SANTOS MELLIN (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000837-32.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001945 - ANTONINO MARTINS DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000835-62.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001947 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000818-26.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001957 - ADEMIR FERREIRA DOURADO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000819-11.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001956 - ADEVAMIR DOS SANTOS BATISTA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000824-33.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001953 - ALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000830-40.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001949 - ANSELMO ARAUJO RAMOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000849-46.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001939 - CARLITOS ANTONIO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000848-61.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001940 - CARLA BEATRIZ DA CONCEICAO REGO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000841-69.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001944 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000836-47.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001946 - ANTONIO LUIZ FERREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0004122-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001963 - GENY MIRANDA DANIEL (MS014786 - RENATA MIRANDA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Acolho a justificativa apresentada pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.
II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
III - Intimem-se.

0003635-10.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001907 - NARCISO RABERO (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme consta do andamento processual.
II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
III - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de(dez) dias, manifestar-se acerca da alegada concessão administrativa do benefício e do interesse na continuidade do feito.
IV - Intimem-se.

0002877-02.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001984 - EUTEGILDES DUTA DE AZEVEDO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
O INSS, petição anexada em 05/12/2014, comunicou o óbito da autora e a cessação do benefício em 05/01/2011. Diante dessa informação, intime-se a advogada constituída nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação de eventuais herdeiros.
Decorrido o prazo sem a habilitação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do § 5º do art. 475-J do CPC, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

0000330-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002010 - JOAO LUIZ MAGALHAES (PR052025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor compareceu neste Juizado requerendo a reativação do processo e a revogação dos poderes outorgados ao seu advogado, bem como manifestando seu interesse pelo recebimento do valor integral que lhe é devido, através de precatório.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pelo autor.

À Secretaria para regularização da representação processual com a exclusão do patrono do autor.

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensado, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005843-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001962 - AYRTON FERREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca dos cálculos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme consta do andamento processual.

II - Astestemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se.

0003018-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001908 - VILMA RONDON DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003115-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001910 - CICERO MICAEL FERREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002980-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001899 - JOVENIR BARROS VIEIRA (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000223-27.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001913 - FAGNER BARBOSA DOS SANTOS (MS015468 - JEFFERSON VALAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que no documento juntado não consta endereço da parte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Após, se em termos, cite-se.

0005536-76.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002009 - TATIANA TOMASI DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MERI TERESINHA TOMASI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) CAMILA TOMASI DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - Astestemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III -Intimem-se.

0003835-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001901 - JOSÉ SABINO DE OLIVEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente da linha colateral de segundo grau do Procurador Federal que subscreveu a contestação. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de intimação da CEF para juntada de documentos, porquanto cabe ao autor diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse, devendo o Poder Judiciário intervir somente quando houver comprovante da negativa, o que não ocorreu no caso.

De acordo com a resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a instituição financeira faz a dedução do valor informado na RPV.

Assim, basta o autor diligenciar no processo originário para verificar o valor que foi informado.

Ademais, o comprovante de levantamento da RPV é juntado pela CEF aos autos originários.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos documentos, tendo em vista que são indispensáveis ao deslinde da causa.

Intime-se.

0000293-44.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001992 - MARIO NEI ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000208-58.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001996 - LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000144-48.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001998 - CLEIDE DO CARMO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000394-81.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001986 - EDMILSON RAMOS DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000393-96.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001987 - VALDEMAR ALVES NUNES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000295-14.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001991 - CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000264-91.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001995 - OSMAR LEAL (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000275-23.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001993 - ANTONIO COSTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000207-73.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001997 - OTACILIO BONILHA CARNEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000341-03.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001988 - ANTONIO NIVALDO SOARES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000296-96.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001990 - GABRIEL DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000273-53.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001994 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000334-11.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001989 - MOSSOLINO

DUARTE MATTOSO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas, e o crédito das diferenças de atualização monetária na conta vinculada da parte autora.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que no documento (comprovante de residência) juntado aos autos, não consta data de expedição ou a que mês de competência se refere, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Dessa forma, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de residência, à Secretaria para suspender o andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000817-41.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001971 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000844-24.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001970 - APARECIDO MARTINS RODRIGUES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003996-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002003 - FRANCISCA RODRIGUES FREIRE (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Não acolho a justificativa apresentada pela parte autora, uma vez que decorrido largo lapso temporal entre a designação e a data da audiência.

Todavia, em atenção ao princípio da economia processual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, advertindo a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se.

0008681-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001912 - BRUNA BORGES DOS SANTOS (MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Após, se em termos, cite-se.

0000561-98.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001915 - CLEUZA DOS SANTOS SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003715-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002007 - NILTON MORO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se

0002917-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001964 - ROSA ALVINA NOGUEIRA BARELLA (MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA DIFERENCIAL LTDA (SP239081 - GUSTAVO TANACA) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Na contestação anexada aos autos, a corrê requer a retificação do pólo passivo para constar como requerida a empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ 59.225.698/0001-96.

Informa que a empresa Construtora e Pavimentadora Diferencial Ltda foi incorporada pela empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda, conforme registro realizado junto à JUCESP e autuado sob o nº 103.689/12-6.

Sendo assim, defiro o requerimento da corrê.

À secretaria para retificar o pólo passivo, fazendo constar a empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda, com CNPJ 59.225.698/0001-96.

0000484-89.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001914 - CELINA FERRAZ FLORES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que no documento (comprovante de residência) juntado aos autos, não consta data de expedição ou a que mês de competência se refere, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei; Após, se em termos, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente da linha colateral de segundo grau do Procurador Federal que subscreveu a contestação e/ou petição contida nos autos. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

0002855-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001903 - MARIA MARLENE DE CARVALHO PEREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002835-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001904 - TAIYTI TSUKAMOTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000825-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001905 - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003755-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001902 - ADELAOR MACIEL MARQUES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002888-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002974 - LINO GOMES VIERA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (do art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do cadastro da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, e/ou Reembolso Pericial/Honorário Contratual e Sucumbência, em conformidade com os cálculos constantes nos autos, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF).

0004589-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002965 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005800-98.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002962 - JULIO CESAR GOMES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001094-72.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002944 - MIRIAN JARA RODRIGUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003212-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002972 - ADALTO AVILA DE ALMEIDA (MS016163 - ELAINE RODRIGUES MAIDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de precatório, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0007156-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002971 - OSVANE LOPES DE OLIVEIRA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA, MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO, MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003779-81.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002975 - FRANCISCO FERREIRA MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004107-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002976 - EDILSON VIEIRA DANTAS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0008794-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002968 - MIGUEL

GARCIA ESCOBAR (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0000248-40.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002966 - NILZA DA COSTA MENDES SILVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
0000456-24.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002967 - ROSA BERNADETE CHAMORRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0008887-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002969 - ANTÔNIO MOREIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)
FIM.

0002712-18.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002964 - MACIEL LEITE DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0003624-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002970 - ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
(...)Com o parecer, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005761-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002973 - ANTONIO JANUARIO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor /precatório (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0005205-65.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002956 - JOSEFINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004927-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002955 - JOSE PAULO GODOY CARLOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002787-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002951 - ALTAMIRO FERREIRA DE MORAES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001458-44.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002947 - IVONE LOPES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005700-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002957 - MARINALVA MARIA DE OLIVEIRA (MS014163 - JOAO PAULO BOCALON, MS014164 - JULIANA LEITE KIRCHNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002270-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002950 - FREDIANO SEIJI KISHI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005844-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002958 - MOACIR GAIA JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006172-13.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002960 - JOB MONTEIRO LOPES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004876-53.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002954 - JANIR NATALIA URQUIZA DA SILVA (MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001924-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002948 - MARIA ABADIA GOUVEIA DE QUEIROZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000085-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002946 - MARGARETE SILVA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006171-28.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002959 - GELSON RAMOS MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002117-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002949 - MARIA MADALENA DE LIMA NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004295-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002952 - ILDA SOUSA ALVES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004310-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002953 - WAGNER LEMOS YANO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000846-91.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-76.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-61.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA BEATRIZ DA CONCEICAO REGO
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-46.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-31.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-16.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-98.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-83.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARIA DOS SANTOS MELLIN
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-53.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-38.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/07/2015 07:00 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000857-23.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMANDINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-08.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE BIANCA WINK COELHO
ADVOGADO: MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/07/2015 07:20 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000859-90.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTIDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000860-75.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO PASTOR VITOR
REPRESENTADO POR: JULIANA COSTA PASTOR
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 10:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000861-60.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: MS015727-GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-15.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TUYOKO KINOSHITA
ADVOGADO: RS076665-DIRCEU LUIS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000866-82.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-37.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA DALVA ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-89.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/07/2015 07:40 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000873-74.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXSUEL DE BARROS PONCIO
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-44.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIQUEBSON RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/07/2015 08:00 no seguinte

endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO

GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000880-66.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHALIE DE OLIVEIRA ARAKAKI

ADVOGADO: MS011980-RENATA GONÇALVES PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-13.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATAMIR DOS SANTOS

ADVOGADO: MS014145-KLEBER MORENO SONCELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-65.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBA NANTES DE SOUZA

ADVOGADO: MS015478-ANA ELOIZA CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/07/2015 08:20 no seguinte

endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO

GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000959-45.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA CRISTINA VALERO SOUZA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000801-87.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ALVES VIEIRA
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/07/2015 09:20 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000802-72.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-57.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEKSANDER DA SILVA FREIRE
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/08/2015 07:00 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000806-12.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: MS015878-RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/08/2015 07:20 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000811-34.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON RIBEIRO
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000813-04.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO CECILIO RODRIGUES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-56.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIUCI LESCOANO SALOMAO
ADVOGADO: MS016233-GISELE CRISTINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-30.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANY LUCIANE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/04/2015 09:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000867-67.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDSON OSSUNA
ADVOGADO: MS012466-BARBARA HELENE NACATI GRASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000871-07.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARINA DE MOURA BIASI
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/08/2015 07:40 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000874-59.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SALES
ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-29.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOS JOSIAS ROCKEL

ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-96.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERY PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-51.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MARTINS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-06.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BELINO DA SILVA
ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-43.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE SOBREIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-95.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA VERA ROSI
ADVOGADO: MS014145-KLEBER MORENO SONCELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-80.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYUME CRISTINA KAWAUTI DA SILVA
REPRESENTADO POR: TATIANE ANDREIA KAWAUTI
ADVOGADO: MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-35.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO APARECIDO MENDES
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-87.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/07/2015 09:00 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000900-57.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAIR BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-64.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILKA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001031-32.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO DA SILVA
ADVOGADO: MS012003-MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-69.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON AQUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 10:40 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000028

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000526-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003135 - EDVALDO ABREU DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001231-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003114 - GISELE PEREIRA DE SOUZA FREITAS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007658-23.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003125 - LUCIA THEREZINHA DA SILVA LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000127-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003136 - MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001040-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003115 - CICERO BERNARDINO DOS SANTOS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO, SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004310-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003126 - JONAS FRANCO DE CARVALHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001620-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003130 - DAMIÃO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004293-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003127 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001066-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003132 - JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000950-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003133 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001619-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003131 - JOÃO GUILHERME BARBOSA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003502-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003138 - GIZELI MARIA DA SILVA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002713-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003129 - WALDIR MANOEL LOPES JUNIOR (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002676-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003113 - MARCIO ALEXANDRE CARPINTERO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0000534-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003134 - JOANA D ARC EVANGELISTA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000084-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003117 - CLÁUDIA APARECIDA DE JESUS NETO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes tiveram negado seus recursos, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.
Assim, tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.
Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004196-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003137 - LUIZA PEREIRA DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja sua renda mensal inicial revista, com a aplicação da regra anterior.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Com efeito, a tese da revisão da renda mensal inicial da parte autora não merece ser acolhida, já que seu benefício foi concedido conforme a legislação vigente à época.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000418-40.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002923 - BRAZ BONFIM GOMES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à

aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Saliente-se, por fim, que não obstante a atual discussão jurisprudencial do tema, tem-se o posicionamento de alguns Desembargadores do E. TRF da 3ª Região em sentido contrário ao acolhimento da tese deduzida na presente demanda. É o que se nota da decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Vedado o reconhecimento das condições especiais de trabalho em atividades anteriores à aposentadoria já concedida, ajuizada a ação após o prazo decadencial, nos termos em que decidido pelo STJ e STF.

II - Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

IV - Matéria preliminar rejeitada.

V - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

VI - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VII - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VIII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

IX - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

XI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0003127-28.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001675 - JOSE WALTER DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de designação de audiência para produção de prova oral, bem como a

realização de outra perícia, seja na mesma especialidade que o autor foi periciado ou em outra especialidade.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001992-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6321001896 - IZAIAS BISPO DE PAIXAO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei

10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

A respeito da deficiência da parte autora, assinalaram os peritos médicos que atuaram nos presentes autos o que segue:

Especialidade - Clínica Geral:

"Conclusão: Não há impedimento laboral dentro dessa especialidade estando a requerente capaz de exercer suas

atividades laborativa habituais ou outro trabalho que se sentir possibilitada de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência.";

Especialidade - Ortopedia:

"Discussão:

Autor apresentou exames laboratoriais com alterações, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autor, levando a concluir que existe alteração laboratorial e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros e coluna, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária.

Conclusão:

Autor capacitado ao labor.

Quesitos do Juízo e INSS LOAS:

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência e suas diversas barreiras o incapacitam para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a doença, lesão ou deficiência incapacitante, como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidade terapêuticas. Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Não.

3. Constatada a incapacidade, esta impede o periciando de praticar alguma atividade que lhe garanta a subsistência? Prejudicado."

Conforme as respostas aos quesitos acima, o autor não possui incapacidade, invalidez, ou deficiência para a atividade laborativa e atos da vida independente, o que impede a concessão do benefício, não obstante sejam precárias suas condições de moradia, como atestou o estudo socioeconômico.

No que tange às parcelas correspondentes ao período de 01/05/2010 a 31/08/2010, não pagas pelo INSS, originárias do benefício nº 505.763.648-7, também não é viável o pretendido pagamento, pois o autor encontrava-se preso no referido período, sob a custódia do Estado, o qual proveu sua subsistência, tal como já assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. I - O autor, hoje com 32 anos, não logrou comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. II - O requerente esteve preso por mais de um ano, tendo suas necessidades supridas pelo Estado. III - Condenação na esfera criminal a demonstrar plena capacidade de entendimento, não se reconhecendo, para efeito de concessão do benefício pleiteado, a incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho. IV - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. V - Recurso do autor improvido. VI - Sentença mantida.

Recurso do autor desprovido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível nº 636930, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgado em 14/05/2007, DJU Judicial 1 Data: 14/02/2014).

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004024-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002355 - PAULO CESAR ALVES MOREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de designação de audiência para produção de prova oral, bem como a realização de outra perícia, seja na mesma especialidade que o autor foi periciado ou em outra especialidade. Saliente, que, não há perito da especialidade neurologia em atuação neste Juizado. A referida especialidade ficou a cargo do perito ortopedista. Ademais, não houve sugestão dos peritos para realização de perícia em especialidade diversa;

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002150-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001683 - SINEZIO JOSE DE SOUZA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre apenas analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que o autor reside com sua esposa e filho. Nota-se, ainda, que ele está desempregado e apenas sua esposa contribui para o sustento da família, embora o filho receba proventos superiores ao salário mínimo, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos no dia 03/02/2015. É que consta do laudo social:

"Parecer Técnico

A família do autor relata que possuem dificuldades para sobreviver. O casal conta com a aposentadoria da Sra. Ivonete, pois conforme informações, o filho do autor não contribui com as despesas do lar pois paga pensão alimentícia para alguns de seus filhos. A moradia é própria, porém localizada em bairro periférico do município de São Vicente. Dificilmente o autor conseguirá uma recolocação no mercado de trabalho devido sua idade."

No entanto, diante do quadro acima descrito, não ficou demonstrada a impossibilidade de a família do autor prover sua subsistência. Outrossim, não há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício assistencial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001822-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001939 - THAUANE MARCELA ANDRADE BARRETO MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA

RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que a autora e sua genitora, embora dependam do auxílio de familiares, não se encontram em estado de vulnerabilidade social.

"Condições de Habitabilidade

A família do periciando reside em casa própria, a qual pertence a avó da autora. O imóvel está localizado em bairro não periférico da cidade de Praia Grande.

Trata-se de uma casa constituída de alvenaria, com 2 dormitórios.

Conforme relatos, a autora, juntamente com seu irmão e sua mãe estão residindo neste endereço, ou seja, na casa da avó há 04 anos.

Parecer Técnico

A família é numerosa, mas não apresenta renda mínima, residem em casa própria que pertence a avó materna da autora. A genitora da pericianda relata que não possui condições para trabalhar devido dedicar seu tempo integral para acompanhar Thauane nos afazeres diários. Sra Fabiane recebe mensalmente um salário mínimo(pensão por morte) e conta com o auxílio de sua mãe para sobrevivência. A família anseia o benefício para a autora visando levar uma vida mais independente para Sra. Fabiane, Thauane e Miguel(...)

12) Pelos critérios utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em qual classe social se enquadra o grupo familiar da Autora?

Resposta: A família do autor se enquadra na Classe C.

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"?

Resposta: Não."

Note-se que a representante legal da autora recebe pensão por morte, conforme se depreende do seguinte trecho do laudo:

b) Nome: Fabiane Andrade Barreto Moura

Mãe da Autora

Filiação: Manuel Messias Barreto / Maria Andrade Barreto

Data de Nasc.: 14 / 08 / 1975

Idade: 38 anos

Estado Civil: Viúva

Natural de : Santos - SP

RG.: 28.577.897-1

CPF.: 281.418.328-16

Profissão: Desempregada - Pensionista

Renda Mensal: R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais)

Pensão Alimentícia: Não recebe

Benefício: Não recebe

c) Nome: Maria Andrade Barreto

Avó da Autora

Idade: 71 anos

Estado Civil: Viúva

Profissão: Pensionista

Renda Mensal: R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais).

Pensão Alimentícia: Não recebe

Benefício: Não recebe

Desse modo, não obstante a deficiência da autora, nota-se que não há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002800-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6321003521 - MARIA HELENA DE CAMPOS LUIS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002386-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001607 - MARIANO FELIX DA CUNHA FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, consta na consulta realizada ao CNIS que o autor manteve vínculo empregatício de 01/08/1989 a 12/1989. Posteriormente, retornou ao RGPS, como contribuinte individual, a partir de 04/2013.

No entanto, no caso, verifica-se incapacidade anterior ao reingresso no Regime Geral.

O Sr. Perito Judicial apontou que o autor está total e temporariamente incapaz há aproximadamente 8 anos.

Assim, é lícito concluir que o autor encontra-se incapacitado desde antes da retomada das contribuições ao RGPS, em 04/2013.

Diante disso, embora o laudo médico tenha apontado incapacidade total e temporária, susceptível de reabilitação, em virtude de monoparesia definitiva no membro superior esquerdo, não é viável a concessão do benefício, em face do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que a incapacidade não decorreu de agravamento ou progressão da doença. É o que se nota da leitura da resposta ao quesito nº 13, elaborado pelo Juízo, constante do laudo:

"(...) 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? R: É certo entender, pela gravidade da lesão, que a incapacidade não decorre da sua evolução ou progresso, nem tão pouco do agravamento dos sintomas."

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002378-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002596 - JOSE VICTOR DA COSTA JUNIOR (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido

dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas reeleições do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

A respeito da deficiência da parte autora, assinalou o perito médico que atuou nos presentes autos o que segue:

"VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

O autor tem 22 anos de idade e está desempregado.

Está pleiteando o LOAS por ter sofrido um AVC em novembro de 2005 e que como sequela deixou uma discreta perda de força muscular à direita.

Apresentou laudo de internação que descreve AVC hemorrágico em novembro de 2005, recebendo alta em boas condições e quadro estabilizado.

Ao exame físico apresentou-se em bom estado geral, com a cognição, a coordenação motora e a memória preservadas.

Mobilidade e motricidade adequadas à idade e nível de condicionamento físico.

Parâmetros hemodinâmicos dentro do normal para a faixa etária.

Apresenta discreta perda de força muscular à direita, porém seu prejuízo da coordenação motora.

Por todo o acima exposto concluo que o autor está apto para o exercício de suas atividades do ponto de vista clínico.

Não há incapacidade para os atos de vida civil, nem necessidade da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia.

Data do início da doença: novembro de 2005."

Nesse contexto, não obstante sejam precárias as condições socioeconômicas do autor, não é viável a concessão do benefício.

Saliente-se que não é necessária a designação de audiência, tal como requerido nos autos, uma vez que a avaliação pericial foi suficiente para a verificação das condições físicas do autor.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000300-64.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002925 - MARIA BETANIA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/94, efetuada em razão de decisão judicial em ação civil pública Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Alega, em suma, que o INSS efetuou a revisão da sua renda mensal, mas não lhe pagou os atrasados.

Da consulta ao sistema PLENUS acostada aos autos consta a informação de que o benefício foi revisto.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Restou demonstrado, nestes autos, que o INSS deixou de pagar, à parte autora, os valores decorrentes da revisão de seu benefício, em virtude de decisão judicial proferida em ação civil pública, referentes ao período compreendido entre a DER e a data da efetiva implantação da renda revista. Há direito às parcelas vencidas.

Cumpra observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU

16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença:

PROCESSO CIVIL; AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e

regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entretanto, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-benefício com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Saliente-se que, no caso, o benefício já foi revisto, não havendo motivo para se determinar a revisão ou sua manutenção.

Cumpra acolher parcialmente o pedido, apenas para determinar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em

sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS pague à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão da RMI do benefício, mediante a correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

“Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...).” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014).

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

0003289-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003324 - JOSE ANTONIO WITASKI FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente.

Portanto, o quadro mórbido apresentado pela parte autora é compatível com a concessão de auxílio-acidente.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambos restaram comprovadas à luz do CNIS anexado ao feito, que registra o gozo de benefício por incapacidade até 30/10/2013.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos.

Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à implantação do auxílio-acidente, desde a cessação do benefício nº 601.707.246-7, ocorrida em 30/10/2013.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à implantar o benefício de auxílio-acidente a partir da DCB, ocorrida em 30/10/2013, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 15 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003205-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002611 - AMADEU BIZERRA LOPES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial, ocorrida em 31/10/2014, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação. O benefício deve ser mantido por quatro meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 31/10/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003145-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003394 - APARECIDA INAIR DA CRUZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral total e permanente, podendo realizar atividades que não demandem esforço físico, susceptível de reabilitação profissional. No entanto, considerando as condições pessoais da parte autora, em especial idade avançada, 64 anos, histórico profissional (faxineira diarista) e grau de escolaridade, é de se concluir que não é viável a mencionada reabilitação e o retorno às atividades laborais. Assim, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. (...) 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e na descrição pericial, aliados à idade (59 anos), atividade habitual (faxineira) e baixo grau de escolaridade, é possível afirmar que a parte autora não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetida à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. 5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0032797-29.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. (...) 2. A incapacidade laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial realizado em 04/05/2007, de fls. 51/54, o qual atesta que o autor é portador de "espondilartrose lombar e dorsal", concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Em resposta ao quesito 08 do INSS, informa o perito que não há dados objetivos para determinar a data do início da doença e da incapacidade.

3. Em que pese o laudo médico ter constatado a incapacidade parcial e permanente da parte autora apenas para as

suas atividades habituais, cumpre ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

4. Considerando que a parte autora sempre exerceu com predominância a atividade braçal, tem baixa escolaridade e que já possui 55 anos de idade, é de se concluir que sua moléstia a incapacita de forma total para o exercício de suas atividades laborativas habituais e também para os serviços gerais realizados, ora, é impossível que na execução destas atividades não se tenha que usar esforços físicos variados como se abaixar, levantar-se e permanecer em pé sem que isso não lhe agrave suas moléstias. (...) 6. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0035828-96.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Portanto, o quadro mórbido e condições pessoais apresentados pela parte autora são compatíveis com a concessão da aposentadoria por invalidez.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS anexado ao feito, que registra o recebimento de benefício previdenciário de 29/07/2013 a 07/03/2014, tendo o laudo médico referido a data de início de sua incapacidade em 07/2013.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à implantação da aposentadoria por invalidez, desde a data do início de sua incapacidade, em 07/2013.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/2013, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação, descontando-se os valores recebidos pela parte autora a título do auxílio doença nº 602.757.095-8.

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 15 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0003830-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003321 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003804-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003322 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005223-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003468 - ANDERSON BARBATO DE FIGUEIREDO (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO

DUARTE OLIVEIRA CANDIDO, SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0004274-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003121 - ROSANE APARECIDA RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O extrato do sistema Plenus apresentado pelo INSS é específico sobre a revisão relativa à correta aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8213/91. Assim, o documento apresentado pela autora em nada altera a informação apresentada pela autarquia.

Isso posto, julgo extinta a execução, por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI e 795 do CPC.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0005839-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003511 - MARCIO ANTONIO PUPO MERCIAS (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005807-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003510 - ANGELINA TEIXEIRA NBARBOSA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005878-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003507 - ROSANGELA FRANCISCO DE SOUZA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005294-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003466 - FLAVIO DE LIMA BEHNKE (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005224-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003467 - MARIA DE FATIMA NEVES (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0005877-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003512 - JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005882-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003508 - JOSE MARCOS PUPO MERCIAS (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.P.R.I.

0005902-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003509 - TELMA DA SILVA BISPO (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005836-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003506 - CARLOS COSTA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0002146-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002902 - JOSE PAULO PESSOA DA COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Acolho a manifestação do INSS e, em consequência, julgo extinta a execução, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do CPC.
P.R.I

0000318-85.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003462 - ILDA MARIA DE LIMA (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X PEDRINA BENTA DE OLIVEIRA ITANHAEM (- PEDRINA BENTA DE OLIVEIRA ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em apertada síntese, pretende a parte autora a execução de contribuição previdenciária e fiscal em face de Pedrina Benta de Oliveira Itanhaém - ME, e Instituto Nacional do Seguro Social, obtidas em decorrência de acordo homologado em reclamação trabalhista.
Dispensado o relatório, na forma da lei.
DECIDO.
No caso presente, tratando o pedido de execução de sentença homologatória de acordo trabalhista, verifico que não se amolda aos feitos de competência do Juizado Especial Federal, consoante os termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e, não havendo atos processuais passíveis de aproveitamento, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0004192-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003277 - VERONICA TAVARES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004224-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003276 - MARINETE BARBOSA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002590-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003281 - JOSE ADEVALDO DA CRUZ (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004786-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003272 - DAVID GIRONA ACUNA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004264-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003275 - ROSANA SANTOS DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004548-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003274 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004992-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003271 - MARILENE SOUZA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002526-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003282 - PIETRA VICKTORIA HIPOLOTO DE ABREU (SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005162-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003270 - SILVIA REGINA RODRIGUES TEIXEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004130-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003278 - MARIA SUELI ALBUQUERQUE SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003940-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003279 - GUTEMBERG GALILEU ZAMPIERI (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003152-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003280 - LUIZ CARLOS BENTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005356-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003268 - LAUDELINA NEVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005304-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003269 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004774-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003273 - NEILDE ALVES DOS REIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005626-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003465 - DANIEL DE MATOS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.P.R.I.

0005210-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003423 - ZILTA AMANCIO SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o laudo pericial detectou a incapacidade civil da parte autora, determino:

1 - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias;

2 - A intimação do advogado da parte autora para que, no prazo referido, adote as providências necessárias com vistas à interdição da parte autora, perante a Justiça Estadual, e regularize a representação

processual, trazendo aos autos certidão de curatela e procuração firmada pelo curador.

3 - Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia integral dos autos, para adoção das providências necessárias com vistas a interdição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo ou atendidas as determinações supra, conclusos.

0003163-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6321002562 - MARIO JORGE ALVES DE SA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003391-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6321003419 - EDMIR SANTANA DA PAIXAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000156-90.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003169 - SUELI PERPETUO DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/03/2015, às 18hrs, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0005932-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003142 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/03/2015, às 15h30min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0004347-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003478 - PAULO NAKASHIGE (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Proceda-se a Secretaria a citação do INSS.

Com a anexação da contestação, dê-se vista à parte autora, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias.

0000221-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002895 - JOAO MARTINS RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

0000502-41.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002873 - ELAINE KARINA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, e de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004266-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003351 - EZILDA BARBOSA RANDIS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intime-se. Oficie-se.

0000190-65.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003112 - LUCIA FRACASSO DE JESUS (DF036878 - ALICE BUNN FERRARI) X DORA COLONATO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005450-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003444 - MARIANA CABRAL DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade -CLÍNICO GERAL, dia 27/03/2015, às 11h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF

ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

No mais, considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000378-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003118 - DURVAL SIMAO DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004369-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003119 - JOSE MILTON TESSI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001716-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003227 - LILIAN DOS SANTOS LIMA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 4372,61, ao qual devem ser somados os honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Intimem-se. Não havendo oposição da autora, expeça-se RPV.

0000278-06.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003165 - LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 16hrs, na especialidade - CARDIOLOGIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000444-38.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003162 - ALECSANDRO DE ANDRADE SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 10h40min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0006136-10.2014.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002920 - NEUSA APARECIDA GONCALVES (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, a juntada aos autos do atestado de óbito legível, bem como de cópia legível das fls. 14/22 dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000496-34.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003153 - EXPEDITO ANGELO DE MOURA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 31/03/2015, às 16hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005765-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002842 - DOUGLAS DOS SANTOS CAMPREGHER (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 10hrs, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0006927-27.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003206 - ANA LUCIA DANTAS TAVARES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se

0000170-74.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002865 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, apresentando cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição

no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0005866-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002870 - OSVALDO MUCHIUTTI FILHO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000430-54.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002911 - MARCIA LOURENCO DA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000445-23.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003161 - MARTA OLIVEIRA NEVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 31/03/2015, às 14hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000068-52.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003171 - VALMIR REIS SOUZA (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 10hrs, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000296-27.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002937 - IZARBINA DE ASSIS PEREIRA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia da última página da inicial protocolada, haja visto estar incompleta.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0003258-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003450 - JANDER RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada para o dia 27/11/2014. Considerando a análise do caso da parte autora pelo perito designado para o mister, e, por conseguinte, a elaboração de planejamento diagnóstico/pericial específico para a situação, proceda a serventia a marcação de perícia médica na especialidade -PSQUIATRIA, para data mais próxima da agenda, a ser realizada pelo mesmo profissional. Se em caso de força maior, este não puder fazê-lo, ser-lhe-á designado outro perito, cuja perícia será realizada nas dependências deste Juizado.

Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica na especialidade - PSQUIATRIA, às 12h20min, para o dia 25/03/2015, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a a perícia médica, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000529-24.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003452 - VANESSA PEREIRA FRANCA TEIXEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/04/2015, às 17hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000472-06.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003456 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP354107 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 12h20min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002806-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003338 - NUBIA MOURA AMORIM GARCIA (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333697 - YURI LAGE GABÃO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o cancelamento da audiência solicitado pelas partes. Aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Intimem-se.

0005869-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002832 - JOSICLEIDE DIAS DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Assim, cumpra a parte autora integralmente o r. despacho retro.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0000474-73.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002888 - NATALIA CARVALHO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000535-31.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002886 - ORLANDO PEREIRA CUNHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000532-76.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002887 - NIVALDA GARCIA DA COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000539-68.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002885 - MARIO ADELINO CANALE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004375-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003139 - NESTOR SALVADOR (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000106-64.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002860 - FILLIPI VAN RICAEL VERON GUIMARAES ALVES (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 10h40min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000492-94.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003261 - CLARILZA BALTAZAR (SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000702-48.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003415 - CATIA CANALE SHIRAIISHI DE OLIVEIRA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000516-25.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003262 - VANDERLEI

PASQUAL (SP212199 - ANGELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000520-62.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003259 - PRISCILA CRISTINA DE SOUZA BENTO (SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000452-15.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003258 - GILBERTO JOSE SLUCE (SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000522-32.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003263 - SOLANGE DE SOUZA DE FREITAS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000540-53.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003260 - DIEGO ROBERTO ALVES SAES (SP162726 - CRISTIANE MARQUES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000464-29.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003264 - GENEZIO FEITOZA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a anexação do ofício de implantação da revisão, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003116-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003427 - EXPEDITO NUNES RIBEIRO (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002132-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003428 - CRISTIANE ALVES PEREIRA CAVANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007638-95.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003424 - JOANA RODRIGUES DE MIRANDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004672-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003425 - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003364-25.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003426 - BENEDITA APARECIDA DOS PASSOS (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001972-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003429 - NEMIAS DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001036-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003430 - IVETE DA COSTA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000928-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003431 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000760-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003432 - MARIA HELENA

VILA VERDE SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000522-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003433 - ANTONIO MEDEIROS DE JESUS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000244-31.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002934 - VERONICA GOMES SOARES (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000299-79.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002931 - ELISANGELA TIRIBA SANTIAGO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000538-83.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002893 - HAROLDO FERNANDES FILHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000366-44.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002933 - MARLI CRESCIBENI (SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000425-32.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002932 - OSWALDO FLORES DA CUNHA (SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003416-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003461 - LUCIANO FERREIRA SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em atendimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal, officie-se ao INSS para cessação da tutela. Cumprida a determinação acima disposta, dê-se baixa.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0001197-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003479 - OSVANDO CATARINO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados aos autos virtuais em 12/08/2014.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0005659-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002844 - JOSELITO ADELINO DE LIMA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais

sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 9h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003719-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003122 - MARA SILVIA DE SOUZA FARIA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP189141 - ELTON TARRAF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição de 12/02/2015: indefiro, posto que foram disponibilizados os valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

0000342-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002849 - WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 30/03/2015, às 14h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000850-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003340 - JOSE MARTINS CASSIMIRO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a juntada, manifestem-se as partes, tornando a seguir conclusos.

Int.

0000493-79.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003156 - TERESA ELOI

BUSCHER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 31/03/2015, às 14h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverão ser acostados aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0004142-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003325 - JINALDO PEREIRA GOMES (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003366-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003329 - TADEU DINIZ DE OLIVEIRA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001728-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003333 - CESAR DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000968-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003334 - BASILIO DE OLIVEIRA ALVES (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003822-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003326 - GRAZIELA DA COSTA DE ARAUJO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (a) o r. sentença,

trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003191-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003497 - DIRCEU JOSE CALDAS PEDROSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003993-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003493 - FERNANDO ADEI HERNANDEZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003935-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003495 - HUGO MATTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000004-42.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003175 - LUIZ CARLOS SABINO (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 30/03/2015, às 16h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, e ainda designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 15hrs, na especialidade - CARDIOLOGIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000435-76.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002894 - ELENICE GOMES SANDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente ainda cópia legível dos documentos de fls. 34/38.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003952-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003307 - MARIO LINCOLN AGNELLO (SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP 266337/P0.

Fixo desde logo os honorários em R\$120,00 (cento e vinte reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

0005682-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002843 - ADRIANO DA SILVA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 10hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000622-84.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003524 - LEONIA GOMES DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos legíveis com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Apresente ainda, o indeferimento do pedido pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001112-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003232 - BENEDITO ALBERTO RODRIGUES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, que melhor refletem o julgado. Intimem-se. Não havendo oposição do autor, requirite-se o pagamento.

0000514-55.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003265 - CLEONICE SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, referente

ao benefício pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000462-59.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003378 - ALEXIS GUILLERMO TAPIA TORREJON (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000439-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003459 - ZEFINHA SOARES DOS SANTOS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 06/04/2015, às 16h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004604-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003448 - SAMANTHA SOUZA DOMINGOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade - CLÍNICO GERAL, dia 27/03/2015, às 10h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0000470-36.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003457 - ALFONSINA D AMBROSI (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Não caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para a concluir pelo deferimento da tutela. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia SÓCIO-ECONÔMICO para o dia 25/03/2015, às 17hrs, saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0000230-47.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002936 - JONATHAN RIBEIRO PIMENTEL (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente ainda, cópias legíveis das fls. 49/51.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000459-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003458 - AGNALDO RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 12hrs, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005420-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002868 - DANIEL PELLEGRINI (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, ao se tratar de indeferimento de pedido por perda de qualidade de segurado, pois, a prova pré constituída não se configura em direito líquido e certo, o que demanda dilação probatória, a fim de que seja exercido pela autarquia previdenciária, o contraditório e a ampla defesa, com a inquirição das testemunhas, se for o caso, e análise de outros documentos, a fim de se concluir pelo alegado direito ao auxílio-doença. Por outro lado, apesar de já reconhecido a incapacidade do autor, verifica-se necessário a realização de perícia médica judicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0000174-14.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002867 - JEFFERSON OLIVEIRA BORGES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro e apresente laudos médicos completos, contendo a descrição e o CID da doença diagnosticada, bem como data,carimbo com CRMe assinatura do médico responsável. Laudos de exames não serão aceitos como laudo médico.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000457-37.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003159 - JAIME OLIVEIRA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 11hrs, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000245-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002921 - VERONICA GOMES SOARES (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Há provável distribuição em duplicidade, em relação aos autos 000244-31.2015.4.03.6321.

Assim, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000214-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002859 - CICERO CLAUDINO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 14hrs, na especialidade - CARDIOLOGIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000446-08.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003160 - TEREZA CRISTINA DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/03/2015, às 18h30min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que,caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0006163-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002964 - JOSÉ ROBERIO DIAS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004241-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002983 - MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001911-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003042 - OSVALDO MUCHIUTTI FILHO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000438-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003083 - JOSE LEONARDO DE FREITAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003483-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003003 - ALTAIR ROGERIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004029-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002985 - PORFIRIO SANTANA NETO (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008509-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002949 - ALEXANDRE JOSE GONCALVES MACHADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP309816 - JAQUELLINNI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001810-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003047 - JOSE FLAVIO CORREIA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000881-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003071 - ELISABETH MOLNAR ALONSO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000667-94.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003075 - SUELI DE FATIMA MODA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004570-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002972 - MICHELLE JACULI MIRANDA DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002930-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003016 - RICARDO MAGALHAES (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003000-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003014 - CELSO LUIZ DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000576-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003082 - MARTA LEANDRO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000588-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003081 - CLARISSE PROCOPIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005378-79.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002968 - ZENILDA

PEREIRA SILVA (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001721-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003050 - CARMEN PONCE RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002872-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003020 - OSVALDO MARTINIANO DA SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001789-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003049 - MICHELLA FERNANDA BORGES PERES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002895-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003018 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000083-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003102 - SUELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS LEMOS (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) MURILO DOS SANTOS LEMOS (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP147763 - ALESSANDRO FELIPE JERONES) SUELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS LEMOS (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005448-62.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002967 - SELMA REGINA CORREA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003480-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003004 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006766-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002959 - ILMAR BERNARDINO FERREIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000976-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003066 - SUELDO RESENDE QUEIROZ (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003657-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002999 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002068-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003039 - JOSEFA MELO DE SOUZA (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008294-52.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002950 - ANDERSON CORREA JOAQUIM (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000210-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003094 - EDSON RODRIGUES DE JESUS (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001642-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003052 - PAULO CESAR BERNARDO (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002947-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003015 - GILVAN RICARDO CESAR (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000241-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003091 - GILBERTO FERNANDO DAMASCO (SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO, SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003721-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002995 - NILZA FLORINDA DOS SANTOS (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000158-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003097 - MARCILENE OLIVEIRA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003189-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003012 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001485-80.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003057 - SEBASTIANA DA CRUZ SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000051-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003105 - ANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001047-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003062 - MARA RUBIA DOS SANTOS NEVES (SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003232-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003011 - HELENA MARIA ROCHA SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004572-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002971 - RENATA RIBEIRO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000911-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003069 - GILENE JOSE DOS SANTOS (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000791-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003073 - GILBERTO DA SILVA (SP310126 - CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA) CRISLAYNE DAMARE DE JESUS SILVA (SP310126 - CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA) CHRISTIAN HUDYALESON DE JESUS SILVA (SP310126 - CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004411-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002975 - LINA MARA BARCELOS MENZEL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001093-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003059 - CELIA MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001490-05.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003056 - JOSE ROBERTO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002920-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003017 - VALDETE PEREIRA DE ALMEIDA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000663-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003076 - MAISA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROCHA DE SOUSA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003662-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002998 - MAGDA TORO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008002-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002954 - ANTONIA ADALGISA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002303-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003032 - VICENTE FERREIRA NETO (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000309-65.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003089 - MARIA AGUSTINHO DA SILVA ALBUQUERQUE (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004196-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002984 - NILZA DO NASCIMENTO GOMES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000979-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003065 - CECILIA DIAS DE BRITO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007274-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002956 - LUIZ BERNARDINO DA COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002184-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003035 - EDMIR

MOREIRA RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000089-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003100 - FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001878-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003043 - EDIVAN NASCIMENTO SILVA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001689-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003051 - NILSON SIMOES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004526-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002974 - ADALBERTO DIONIZIO (SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002570-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003026 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003505-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003002 - ALDENIRA TARGINO DA SILVA DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000273-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003090 - MARIA MAGNA DANTAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000789-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003074 - JOAO PEDRO LOPES DA SILVA (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000376-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003086 - LUZIA MARIA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002023-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003040 - JOSE ABILIO DE SOUZA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000351-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003087 - ORLANDO JORGE DOS REIS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007122-46.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002958 - MICHELE DO NASCIMENTO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X EURIDICE BATISTA MORAES (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002510-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003028 - EDILSON JANUARIO DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000431-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003085 - MARINALVA BISPO DOS SANTOS (SP214602 - PATRÍCIA PEREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PATRÍCIA SANTOS DE FREITAS
0005722-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002966 - JOAO REIS OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001812-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003046 - OLIVALDO DA SILVA RANGEL (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006266-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002963 - LAURECILDA ALBINO DE PAIVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002573-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003025 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011692-46.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002946 - RIBERTO DE PAULA MARQUES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010973-30.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002948 - CICERO BELEM GOMES (INCAPAZ, REPR.P/SEU PAI) (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004275-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002981 - MATILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002512-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003027 - GIVALDO DANTAS DE LIMA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008020-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002953 - CLAUDIO ELIAS SACRAMENTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001838-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003045 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003832-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002993 - ANTONIO BENTO DOS SANTOS FILHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004689-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002969 - JANICE DA COSTA TRINDADE (SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003340-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003008 - TERESINHA DAS DORES DE SALES (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002677-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003023 - MARCOS ANTONIO DOMINGOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003679-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002996 - EDNALDO DE JESUS SILVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001508-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003055 - FABIO ALVES DE JESUS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004310-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002978 - ANA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006514-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002961 - ELEONOR MARCAL - REPRES P/ (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003890-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002990 - JONAS BORGES PINHEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012430-97.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002945 - JOAO EUGENIO BITENCOURT (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000179-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003095 - ANALIA CARLOS TEODORO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001622-62.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003053 - JOSE BATISTA DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002333-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003031 - ROBERTO AUGUSTO CRAVO MARQUES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003641-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003001 - ENEAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001854-16.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003044 - FIRMINO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003313-14.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003009 - MARIA DA

CONCEICAO SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005875-93.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002965 - FERNANDO PAPINE RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002763-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003022 - CLAUDIO ROBERTO SOUZA SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000049-85.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003106 - EUGENEO POMPEO FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001011-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003064 - DENISE DE SOUZA SANTOS INACIO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006742-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002960 - MARIA GOMES DA SILVA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) NELSON PINTO CARVALHO (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) MARIA GOMES DA SILVA (SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) NELSON PINTO CARVALHO (SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007503-20.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002955 - MARIA LUCIA SERGIO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007200-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002957 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000932-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003068 - MARIA HELENA VENERANDO (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000437-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003084 - NILO CUPERTINO DOS SANTOS (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000663-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003077 - JOSE GENILSON DOS SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004269-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002982 - LUIZA GABRIELLY BATISTA SANTANA (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) LUIZ GUSTAVO BATISTA SANTANA (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000338-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003088 - JOAQUINA DE LIMA FERREIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002217-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003034 - ZAQUEO CASANTI (SP148478 - SERGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000231-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003092 - BARBARA DA SILVA GARRIDO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000086-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003101 - ANTONIO CORCINO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002804-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003021 - JOSE MILTON GARCIA SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002883-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003019 - VALERIA MARIA DE JESUS DUARTE (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000077-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003103 - EDNA LUIZ DE FRANÇA MATOS SANTOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003641-75.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003000 - EDSON

REINALDO NENO MANZON (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0011387-96.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002947 - DAROL CRISÓSTOMO FERNANDES (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002654-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003024 - EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004532-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002973 - LACY VIEIRA DE QUEIROZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004402-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002976 - JOSE ANANIAS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000090-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003099 - MARCOS FELIPE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002175-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003037 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001020-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003063 - FABIA DE ALMEIDA SILVA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) FILOMENA PEREIRA DE ALMEIDA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001080-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003061 - JACIRENE MARIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003413-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003007 - MARIA NEUZA DA FONSECA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002085-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003038 - ERINALDO DIAS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003468-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003005 - LUIZ CARLOS GOMES DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003899-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002989 - MARIA FERREIRA LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000622-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003080 - MARIA ESMEIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008170-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002951 - RENATO MELGARES DE MELO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003467-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003006 - ALEXANDRE DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004009-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002987 - MARIA ISABEL VIANA DOMINGOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001963-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003041 - OSVALDO RODRIGUES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000031-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003107 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004012-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002986 - MARIA DE LOURDES ANTUNES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004279-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002980 - ELISANGELA

LOURENÇO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003963-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002988 - DANIEL MACIEL DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003270-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003010 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000889-96.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003070 - EDMILSON COSTA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000859-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003237 - CARLOS DENILSON DA SILVA CARVALHO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Acolho os cálculos do INSS, que melhor refletem o julgado. Caso não haja oposição da parte autora, requirite-se o pagamento. Intimem-se.

0000473-88.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002874 - NAZIR KHAYAT (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).
Apresente ainda, cópia legível do indeferimento do pedido.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0000468-66.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003158 - ELIANA DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 9hrs, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.
Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0001404-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003229 - GONCALO JOSE DE SOUSA FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Acolho os cálculos do INSS. Intimem-se. Não havendo oposição da parte autora, expeça-se RPV.

0000558-74.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003523 - MANOEL ANTONIO COUTO (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Providencie, a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos legíveis com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0000460-89.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003266 - MARCELO

VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de carta ou indeferimento do concessão do auxílio doença.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000017-41.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003476 - TANIA MARA DE SANTANA (SP280029 - LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, encontram-se presentes tais requisitos, uma vez que, segundo os elementos dos autos, consoante o comunicado enviado à autora pelo SERASA (fls. 24 do pdf.), o débito refere-se à parcela relativa ao contrato n. 07000354168800005652, com vencimento em 16/10/2014, sendo que consoante os documentos anexados aos autos virtuais, a parcela cujo vencimento era 16/10/2014 foi quitada pelo autor em 03/09/2014, mesma data em que foi recolhida a parcela com vencimento em 09/2014 (fls. 31/34 do pdf).

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré, no prazo de 3 (três) dias, retire as restrições cadastrais lançadas no CPF da autora em decorrência do contrato nº 07000354168800005652.

Defiro a Justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se a CEF.

0005915-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003144 - PAULO SERGIO DE ANDRADE (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 30/03/2015, às 16hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Réu.

Após, sem oposição, expeça-se o ofício de RPV.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para parecer e cálculos.

Intime-se.

0001107-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003233 - MARIA CALISTO CHAVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000915-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003236 - PAULO FLAVIO CASALINOVO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001128-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003231 - GILENO SOARES

DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001102-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003234 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002594-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003305 - LUCIANO DE LIMA GALVAO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000402-86.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002848 - JOSE LUCIO FILHO (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo perícia médica para o dia 30/03/2015, às 15hr, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.
Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0005111-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003446 - JAQUELINE DE SOUSA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.
Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade - PSIQUIATRIA, dia 25/03/2015, às 12h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.
Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se.

0000420-10.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003460 - CONSTANTINO FERREIRA REIS JUNIOR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 11h40min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.
Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0000172-44.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003168 - MARINILCE MONTEIRO ROSA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.
No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.
Desta feita, designo perícia médica para o dia 30/03/2015, às 16h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se

realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000618-47.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003525 - TIERRE MARCONDES PETELINKAR (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente o autor declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000294-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003503 - ALBERTO FERNANDES CAMARGO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se, NOVAMENTE, o INSS para que cumpra a sentença proferida, revisando o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, carregando aos autos documento comprobatório.

Com a informação de cumprimento, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000364-74.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003164 - JAQUELINE BARBOSA ALVES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 10h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000117-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003505 - ERIVALDO SIQUEIRA DE SANTANA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0006865-84.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003109 - JOSE ROBERTO LINHARES (SP229058 - DENIS ATANAZIO, SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001484-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003205 - ANDERSON

ARAUJO FERRARES (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se, NOVAMENTE, o INSS para que cumpra a sentença proferida, implantando a tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos documento comprobatório.

Com a informação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000368-14.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002919 - MARIA DE NAZARE FERREIRA TEIXEIRA CARVALHO (SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora, a juntada aos autos do atestado de óbito legível, bem como de cópia legível das fls. 41/42 dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000218-33.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002858 - EDILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 11hrs, na especialidade - PSQUIATRIA, e ainda designo perícia médica para dia 26/03/2015, às 11hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000428-84.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002846 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os autos verifico equívoco no despacho do dia 13/02/2015, assim torno-o sem efeito, por se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez, proceda a Serventia as devidas alterações no sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 16/03/2015, às 17h30min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002250-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003513 - MARIA LUIZA FIDALGO LIMIA DE BARROS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apesar da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, verifico a impossibilidade de expedição de ofício requisitório, uma vez que a planilha apresentada se refere a benefícios diversos dos discutidos nos presentes autos.

Assim, torno sem efeito a decisão anterior e determino a intimação do INSS para que apresente os cálculos adequados à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a anexação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante

apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000252-08.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002913 - MARNE FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente, devidamente assinada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000500-71.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003151 - GILDEON JESUS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/04/2015, às 14h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000253-90.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003166 - MARCILIANO MACEDO DOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 30/03/2015, às 17h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004570-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003449 - MARIZA DE

JESUS NUNES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade - CLÍNICO GERAL, para o dia 27/03/2015, às 10h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0003975-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003472 - ELIENE DA CONCEICAO REIS (SP185255 - JANA DANTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s).

Intime-se

0000255-60.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002855 - FABIO ALVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 11h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000356-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002918 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente ainda, cópia legível do atestado de óbito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000494-64.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003155 - MARIA DE FATIMA MANCUSSI DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 9h20min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, e ainda designo perícia médica para o dia 31/03/2015, às 15hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, e também designo perícia médica para o dia 16/04/2015, às 9hrs, na especialidade - PSQUIIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001492-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003228 - DANIEL LAZARO NASCIMENTO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho os cálculos do INSS, no valor de R\$ 9191,30.

Intimem-se. Não havendo oposição do autor, expeça-se RPV.

0000504-11.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003455 - NILZA DE SANTANA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/04/2015, às 16h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005824-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003146 - ANTONIO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 30/03/2015, às 15h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se

realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se, a fim de que o réu cumpra o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Após, dê-se baixa.

0000048-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003441 - ANDRE PIMENTA CAMARGO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007402-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003440 - ZAQUEU RODRIGUES DOS SANTOS (SP157177 - DIEGO DIAS RUIVO, SP219854 - LEONARDO SAMAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)
FIM.

0000495-49.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003154 - IRANI DE FATIMA GOMIDE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 31/03/2015, às 15h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000499-86.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003152 - ANTONIO CARLOS DA COSTA JUNIOR (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 9h40min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) Ilmo(a) Sr(a) Procurador do INSS para que dê integral cumprimento ao r. acórdão, trazendo aos autos os cálculos referentes aos valores atrasados devidos ao Autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, expeça-se o competente Ofício requisitando pagamento. Cumpra-se.

0007032-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003434 - JOSE VITOR DOS SANTOS (REPR P/) (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005098-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003436 - ELISANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO, SP170539 - EDUARDO KLIMAN, SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000662-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003438 - IVANI BAPTISTA FINISGUERRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006666-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003435 - JOAO BATISTA DE MATOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000560-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003439 - VINICIUS VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) DAVID VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) GABRIEL VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) NEUMA VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) DAVID VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) VINICIUS VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) NEUMA VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) GABRIEL VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000224-40.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002857 - DANIELE REIS DA SILVA (SP064675 - DANIEL PESSOA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 11h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000437-46.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003163 - GUILHERME TAYLOR DA FONSECA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 30/03/2015, às 17h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003992-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003502 - SERAFIM

TRINDADE ABREU DE JESUS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se, novamente, o INSS para que cumpra a sentença proferida, implantando o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos documento comprobatório.

Com a informação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003893-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003481 - RIQUELMY KELJON DE SOUZA OLIVEIRA (SP299702 - NICOLLI MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se a expedição ofício à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor, relativo ao benefício n. 21/158.448.215-7. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oficie-se.

0000282-43.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002853 - SONIA REGINA DE SOUZA FLORENCIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 11/03/2015, às 16hrs, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001184-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002836 - MARIA BERNADETE NUNES GONCALVES DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o réu sobre a petição da parte autora anexada em 09/02/2015, no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (a) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000479-95.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002896 - JEAN CARLOS AGUIAR DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Apresente aparte autora cópia legível dos documentos que instruíram a inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003610-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003254 - MARIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios do INSS, anexados aos autos virtuais em 15.12.2014 e 26.01.2015, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0000469-51.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003157 - RAQUEL MONTEIRO DO PRADO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 11h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002184-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003442 - DIMAS UBALDINO DE SANTANA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No atendimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal, intime-se o Sr. Perito, para que, em 10 (dez) dias, a luz dos documentos médicos anexados em 06/06/2004, se ratifique ou retifica a data de início da incapacidade, mencionada no laudo de 12/03/2014.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, querendo, acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetem-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0005811-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002840 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 10h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente

de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0005482-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003470 - ELAINE CRISTINA FERREIRA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005818-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003386 - JOAO BENJAMIM DE MORAIS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mesmo prazo, deverá a autarquia calcular as diferenças devidas à parte autora, informando-as nos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista à parte autora.

Não havendo oposição, expeça-se requisição de pagamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005428-42.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003421 - ANTONIO FRANCISCO PAIXAO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001112-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003422 - MARLUCE PEREIRA DE LUCENA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001682-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003110 - CICERO COSMO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pelo INSS.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da(o) Ré(u).

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo os autos serem arquivados, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0001086-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002904 - JOAO BATISTA NETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000281-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002910 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000369-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002907 - MARCOS GERMANO MARTINS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000634-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002905 - JOANA DE SOUZA SANTOS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000287-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002909 - JOAO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003456-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003499 - EDNALDO RIBEIRO CHAVES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003358-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002901 - MARIA PEREIRA (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000401-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002906 - JOSIAS ALVES DE LIMA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000292-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002908 - ADAUTO MAIA CASCAES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000277-21.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002854 - AGNALVA DUTRA ALVES (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 11h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000309-26.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002852 - JACIRA RAMOSKA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 12hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004916-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003359 - NILSA RIBEIRO (SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 17.12.2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000541-38.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003451 - FRANCISCA GONCALVES DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 13h20min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0001378-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003309 - JOSE VALTEMIR ROCHA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP 266337/P0.

Fixo desde logo os honorários em R\$60,00 (sessenta reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a resposta apontando-se a nova RMI, considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0003826-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003211 - CHEDE NICOLAU CURY (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004354-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003210 - ROBERTO BUZATTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003454-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003212 - VALTER FERREIRA DE ARAUJO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000320-55.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002850 - RIVALDAVIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 12h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005921-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003143 - JUCILEINE APARECIDA PEREIRA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/03/2015, às 15hrs, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 26/05/2015, às 16hrs, saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que nestes autos houve descarte de petição. Assim, cumpra-se integralmente o r.despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Saliente-se que orientações sobre os requisitos dos arquivos a serem encaminhados por meio do SisJEF podem ser encontradas na página do E. TRF da 3ª Região - www.trf3.jus.br - peticionamento eletrônico ou <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login> - item petições no curso do processo. Intime-se.

0005888-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003516 - JONATHA GOMES DOS SANTOS (SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005663-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003471 - IRAILDES VIDAL DA SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002328-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003398 - MARIA ELIZETE DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas pela autarquia para a implantação do benefício, oficie-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este Juízo resultado da nova contagem de tempo de serviço, com a inclusão dos períodos reconhecidos como especiais, bem como o cálculo da RMI.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência à parte autora no prazo legal de 5 (cinco) dias, tornando a seguir

conclusos para sentença.
Intimem-se.

0006976-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003408 - SIEGFRIED KIRSCH (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a regularização processual.
Após, tornem os autos conclusos para análise da habilitação.
Intime-se.

0002740-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003376 - OLGA MITOUCO MAKIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003587-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002927 - RAFAEL DE CARVALHO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) GEOTETO IMOBILIARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA, SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Oficie-se às rés para que, no prazo de 10 dias, cumpram a tutela antecipada deferida em sentença.

0000526-69.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003302 - JOSE ALBERTO BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000981-11.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002943 - AILTON BRENNANO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se o RÉU sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0005809-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002889 - COSME JOSE DE BRITO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, apresentando cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000507-63.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003454 - CLAUDIONORA SANTOS DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 13h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, e ainda designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 12h40min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, e também designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 17hrs, na especialidade - CARDIOLOGIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003895-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003473 - RUI FERNANDES GERALDO (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 19.12.2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0001771-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003469 - LOURDES GONCALVES MIRANDA (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com oitiva de testemunhas por deprecata, cujos depoimentos já foram anexados aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 14:00 horas, intimando-se a autora para depoimento pessoal.

Int.

0005835-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003145 - EDMAR AMARAL GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 9h40min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005474-60.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003406 - MARTHA BRAGA LOBATO (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) ROGERIO FIGUEREDO DA SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) MARTHA BRAGA LOBATO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) ROGERIO FIGUEREDO DA SILVA (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da ECT, anexada aos autos virtuais em 18.11.2014, no

prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0000313-63.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002851 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 12h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001475-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002939 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001148-70.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002940 - MARILENE VIEIRA VIANA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000521-47.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003303 - MARIA ALICE SILVA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000065-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003172 - CARLOS MARTINS DE CARVALHO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/03/2015, às 17hrs, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0000054-68.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003173 - MARCO AURELIO BITTENCOURT GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/03/2015, às 16h30min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, e ainda designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 15h30min, na especialidade - CARDIOLOGIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0002803-98.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003474 - JORGE FERREIRA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor das informações extraídas do Sistema Plenus do INSS anexada aos autos em 23/02/2015, que informa a concessão administrativa do benefício NB 87/701.255.509-3 pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso afirmativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (a) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003967-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003494 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004142-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003484 - AUGUSTO

CESAR GENNARI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004248-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003482 - WILSON HIGINO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003194-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003490 - HILMA FRANCO SANCHES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004118-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003486 - NELSON MARIO DO CARMO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004143-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003491 - LUCIANO GARCIA GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003848-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003489 - RUBENS MIGUEL SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003837-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003496 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004146-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003483 - AMILTON FRANCISCO MORETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004120-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003485 - RUBENS SIMOES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003968-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003487 - ANTONIO GAMBIM GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004141-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003492 - ALCEU GARRIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000426-17.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002847 - MESSIAS FORTUNATO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 14h30min, na especialidade - CARDIOLOGIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.
Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0003478-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002876 - JAQUELINE PEREIRA (SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS, SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.
O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.
Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.
Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

0000148-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003170 - SONIA MARIA GOMES DA CRUZ SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/03/2015, às 17h30min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 28/05/2015, às 16hrs, saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005770-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003148 - JOSE AILTON DE SOUSA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 30/03/2015, às 15h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001672-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003240 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício de requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oficie-se.

0005772-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002841 - SILEA COSTA DE ALBUQUERQUE (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora,

para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 10h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000582-05.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003150 - CAMILA DA SILVA LOURENCO REZENDE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/04/2015, às 15hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003162-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003420 - CREUZA DA SILVA NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese a apresentação dos documentos juntados com petição anexada aos autos virtuais em 18.11.2014, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia integral da certidão de casamento tendo em vista constar a anotação de observações no verso do referido documento fls.02 da petição acima mencionada, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0000032-10.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003174 - MARIA DA PENHA MARTINS ALVARENGA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/03/2015, às 16hrs, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002904-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003149 - DORINHA PEREIRA LOPES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 26/05/2015, às 13h30min, saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Réu.

Após, não havendo oposição, expeça-se RPV, consoante os cálculos do INSS.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para parecer e cálculos.

Intime-se.

0003191-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003225 - ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA DE SANTANA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003043-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003226 - JOSEANE GOMES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001651-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003120 - CLODOALDO BARBOSA DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução a título de honorários sucumbenciais, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002716-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003368 - RAQUEL BASTOS PEREIRA ALBUQUERQUE (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005856-87.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003367 - FELIPE ACEDO LUCAS (SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005890-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003366 - ADRIANA MARQUES GOMES (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005642-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003405 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRAZI (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos do INSS, que melhor refletem o julgado. Caso não haja oposição da autora, requirite-se o pagamento. Intimem-se.

0000951-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003235 - MARLUCE DE LIMA MAGALHAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000225-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003239 - IRACI FRANCISCO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000637-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003238 - JOAQUIM LUIZ DE ASSUNCAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000231-32.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002856 - JOAO BENICIO SANTOS JUNIOR (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 11h40min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Ré, para apresentação de cálculos, por mais 30 (trinta) dias.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverão ser acostados aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004107-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003241 - SUZANA GOMES EVANGELISTA (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000263-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003242 - ALCIDES

ATO ORDINATÓRIO-29

0000620-98.2015.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000653 - JOSE RODRIGUES BORBA (SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS, SP156299 - MARCIO S POLLET)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria Portaria Nº 0064236, de 28 de junho de 2013, Art. 2º, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se o autor e o MPF da decisão proferida nestes autos : "Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos autos de ação promovida em face da União, Estado de São Paulo e Município de São Vicente, visando compelir os requeridos ao fornecimento de medicamentos e alimentação suplementar, por padecer a parte autora de câncer. Ocorre que os elementos coligidos até o momento não permitem a concessão da medida antecipatória com a completa supressão do contraditório. De fato, a parte autora demonstra com razoabilidade, com base nos laudos anexados, que padece de neoplasia maligna. Os documentos médicos demonstram a indicação de remédios e alimentação suplementar (fls. 34/37). Não obstante, por falta de maior fundamentação dos laudos médicos (no que tange à essencialidade da alimentação e dos medicamentos, ao seu fornecimento pelo SUS ou à viabilidade de substituição por outros fornecidos pelo SUS), por a parte autora não ter comprovado que requereu esses medicamentos na via administrativa (o que, aparentemente não ocorreu) e por não ter ainda havido o contraditório, não é possível ainda saber se esses medicamentos não são fornecidos pelo SUS ou se, em caso negativo, este não lhe disponibiliza medicamentos de idêntica eficácia. A dificuldade na concessão da medida aumenta pelos termos genéricos em que formulado o pedido, pretendendo a parte autora a condenação dos requeridos para "fornecer mensalmente todos os suplementos alimentares especiais e medicação específica receitados ao autor (dos. 03 e 04), bem como todo e qualquer tratamento ou medicamento que se faça necessário para conferir a melhor terapia ao autor". Por sua amplitude, o pedido dificulta verificar, neste momento, a sua essencialidade. Por outro lado, embora a parte autora tenha logrado demonstrar o custo elevado dos medicamentos, pondero que a parte autora recebe benefício previdenciário no valor atual de R\$ 942,49 e conta com plano de saúde particular. Certamente, isso não implica a conclusão imediata de que a parte autora tenha condições financeiras suficientes para arcar com seu tratamento. Não obstante, o quadro probatório atual exige ponderar que a parte autora já conta com situação financeira mais vantajosa que grande parte da população brasileira, podendo inclusive socorrer-se de plano de saúde privado que, de alguma forma, até o momento tem mantido com seus próprios recursos. Nesse quadro, a alegada hipossuficiência econômica do autor, supedâneo da imputação ao Estado do custeio do seu tratamento, deve ser melhor apurada ao longo da instrução, ponderando-se que, não obstante a garantia constitucional, a realidade revela que os recursos do Estado não têm sido suficientes para garantir o direito à saúde a grande parcela da população, que nem mesmo conta com renda formal ou com acesso à saúde privada. Situação que somente tende a ser agravada, caso a concessão da ordem pretendida não seja acompanhada da devida cautela, que pode ser proporcionada pelo exercício do contraditório.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será novamente analisado após a vinda das contestações. Citem-se os requeridos, com urgência. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Faculto à parte autora complementar a documentação médica, demonstrando o caráter essencial e insubstituível dos elementos do seu pedido, assim como a inexistência de elementos equivalentes disponibilizados pelo SUS. Defiro a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Intime-se o MPF. Intimem-se." Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000495-18.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS017409-CAMILA SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-70.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-77.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/03/2015 08:05 no seguinte endereço:RUAPONTA PORÃ, 1875 - A - JARDIM AMÉRICA - DOURADOS/MS - CEP 79824130, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000115

DESPACHO JEF-5

0005446-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003776 - DAIANE VILHARVA CACERES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

0000308-10.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003823 - ANTONIO CARLOS GOVONI (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ150686 - RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);
- 2) Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0003367-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003542 - SERGIO VIEIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível de RG ou CPF.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003169-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003826 - MARIA HELENA DE ARRUDA (MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a autora para juntar aos autos instrumento público de procuração, ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001149-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202002944 - EVANGELISTA ALVES DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000997-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202002949 - MARCOS FARIAS DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000989-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202002950 - THIAGO ALVES DE SOUSA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001033-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202002948 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) JONATAN OLIVEIRA DA SILVA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001083-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202002947 - RAMAO DONIZETI MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001147-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202002945 - DURVALINO JOSE DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001161-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202002943 - PAULO VALMIR DE SIQUEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001141-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202002946 - FERMINO DEZIDERIO ROLON (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001067-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003715 - SOLANGE ESMERINDA DA SILVA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001135-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003707 - SELMA FINO DA SILVA SATIM (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001011-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003719 - CLAUDEMILSON SOARES CARDOSO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001091-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003709 - PAULINO MARQUES BUENO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001081-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003712 - FRANCISCO SOARES DA SILVA JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001015-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003906 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000511-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003771 - NEIDE FERREIRA DA SILVA NEVES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

2. Esclarecer a divergência no nome da parte autora, eis que na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência consta o nome "Neide Ferreira da Silva". Todavia, no comprovante de inscrição no CPF consta o nome "Neide Ferreira da Silva Neves". Caso o cadastro na Receita Federal esteja desatualizado, a parte autora deverá proceder à atualização do nome junto à Secretaria de Receita Federal e anexar o comprovante de Inscrição no CPF já retificado. Caso o nome correto seja "Neide Ferreira da Silva Neves", a parte deverá aditar a petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000311-62.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003902 - ESBELTA DE ASSIS BALBUENA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ150686 - RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2) Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual, com apresentação de procuração contendo data e local, nos termos do art. 654, §1º, do Código Civil.

Oportunizo à parte autora, no mesmo prazo, a regularização de sua declaração de hipossuficiência, com a indicação da data da declaração, nos termos da lei, a fim de subsidiar seu pedido de gratuidade judiciária.

0004717-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003704 - KEILA MARCIA MARQUES DE CASTRO (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004711-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003726 - CLAUDIOMIRA ZARDO PALACIO REVELLO (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004715-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003705 - MESSIAS JOSE DA SILVA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000435-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003605 - ADAO SOARES VELOZO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art.

2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0001163-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003898 - APARECIDO CARLI DA SILVA (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;
2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001155-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003895 - IRINALDO BELO DOS SANTOS (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo

pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000537-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003889 - CICERO FABRICIO DA SILVA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) ROBSON LEMOS DOS SANTOS (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) OLVIDES DOMINGOS BENETTI (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) JULIO VIEIRA LEITE (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) JUCILENE OZORIO ARCHILA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) JOSE ATAIDES FERRO (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) JOAO ARAUJO DA SILVA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) EVERTON VITORINO DA SILVA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) DEVAIR SEVERINO PEREIRA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) CLEITON JUNIOR MARQUES (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) JOAO ARAUJO DA SILVA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) JUCILENE OZORIO ARCHILA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) EVERTON VITORINO DA SILVA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) JULIO VIEIRA LEITE (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) DEVAIR SEVERINO PEREIRA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) JOSE ATAIDES FERRO (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) CLEITON JUNIOR MARQUES (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) OLVIDES DOMINGOS BENETTI (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) CICERO FABRICIO DA SILVA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) ROBSON LEMOS DOS SANTOS (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de

celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, dos autores Cicero Fabricio da Silva, Cleiton Junior Marques, Devair Severino Pereira, Everton Vitorino Silva e João Araujo Da Silva, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

2. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de Everton Vitorino Silva, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003192-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003789 - HELENA ROSA DA SILVA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Mantenho despacho anterior que indeferiu pedido de transferência de valores constantes em conta judicial vinculada ao presente feito para a conta do procurador da parte autora.

Ademais, ressalto que a sentença prolatada nos presentes autos foi clara ao ressaltar a possibilidade de transferência de valores tão somente para a conta da autora, sendo certo que o feito transitou em julgado sem interposição de recurso.

Desta forma, expeça-se o ofício de levantamento de valores em nome da autora, com encaminhamento, via oficial de justiça, para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para retirada junto à agência bancária.

Intime-se.

0001099-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003892 - PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;
2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000514-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003838 - ROSANGELA VASQUES QUINTANA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.
2. Esclarecer a divergência no nome da parte autora, eis que na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, autorização de destaque e CPF consta o nome "Rosângela Vasques Quintana". Todavia, no RG consta o nome "Rosângela Vasques Quintana dos Santos". Caso o cadastro na Receita Federal esteja desatualizado, a parte autora deverá proceder à atualização do nome junto à Secretaria de Receita Federal e anexar o comprovante de Inscrição no CPF já retificado, bem como aditar as demais peças.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000310-77.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003825 - ELIZABET BARBOSA DE MATOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ150686 - RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal;
- 4) Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0003001-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003780 - ANGELO APARECIDO CELESTINO TOZZI (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) NAILTON PACHECO DOS SANTOS (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) EVANGELISTA JOAO DA SILVA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intimem-se os autores para, em 10 (dez) dias, juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de água, luz, telefone, serviços de internet e de TV, correspondências bancárias ou remetidas por órgãos públicos etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Em relação ao autor Nailton Pacheco dos Santos, além do comprovante de residência mencionado, deverá trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia legível de seu documento de identidade (RG).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, além do documento acima, juntar cópia do contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0000429-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003510 - EDERSON OLMEDO VIEGAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000419-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003512 - BEATRIZ GUIMARAES RAMOS (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001108-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003893 - RAMAO LUIS DOS SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se

coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de adequar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000314-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003827 - OSMAR DANTAS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ150686 - RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI)

0000309-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003923 - CARLOS ALBERTO VITTORATI (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ150686 - RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se

coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, sendo o caso, juntar cópia do contrato de locação, ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0002545-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003214 - JOSE CELEIDE DE MATOS RIBAS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002559-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003210 - EMERSON CARLOS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002481-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003225 - TOMAZ ALCIDES MALDONADO ROJAS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002493-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003222 - EDSON DA CONCEICAO PINA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002499-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003221 - RAMAO ROSALINO DOS SANTOS BELGADO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002549-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003211 - MAICON ROSBERGUE GOMES MATOSO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002505-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003219 - JANEIDE MARIA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000377-42.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003890 - JAIR BEZERRA DOS SANTOS (MS005554 - ROBERTO CIRILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Oportunizo novo prazo de 10 dias para a parte autora comprovar documentalmente a presença do interesse processual, tendo em vista não haver indicação de que o pedido tenha sido negado administrativamente, ou que o ofício anexado aos autos tenha sido efetivamente entregue à ré.

Intime-se.

0000523-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003861 - CLEUNICE PEREIRA DE SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n.

1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Esclarecer a divergência no nome da parte autora, eis que na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, autorização de destaque e comprovante de residência consta o nome “Cleonice Pereira de Souza”. Todavia, no RG/CPF consta o nome “Cleonice Pereira de Souza da Silva”. Os documentos deverão ser aditados conforme o nome atual.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001162-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003899 - JUNIOR DE LIMA FERNANDES (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

3. Juntar cópia legível dos extratos da conta de FGTS do autor.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001054-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003852 - MEIRE ALEXANDRE DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001206-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003841 - ADRIANO RUFINO DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001028-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003855 - LEOCINDO LOPES FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001194-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003842 - CARLOS ANTONIO SEGOVIA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001045-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003836 - ANGELA

MARIA RISSATO NUNES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001103-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003833 - MANOEL DE SOUZA LEITE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001000-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003860 - GERSON FERREIRA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001014-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003857 - CARLOS LOPES DE ANDRADE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001094-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003849 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001049-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003835 - VANDERLEI ANTONIO SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001129-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003832 - ANTONIO VIEIRA E SILVA (MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001207-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003885 - LUCIANA VIEIRA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001205-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003886 - ALEXANDRE FERREIRA VILHALVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001114-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003847 - ROGERIO ESCAVASSINI COSTA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001023-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003837 - MARIA FERREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001109-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003888 - AMANDA DIAS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001002-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003859 - MAILTON GONCALVES DA SILVA REIS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001191-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003887 - ALAN KARDEK DE MELO COSTA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001004-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003858 - MARIO FRANCISCO MENDOZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001052-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003853 - OLIVACI PORFIRIO DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001096-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003848 - EVERSON MARTINS BORTOLON (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001164-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003844 - FABIANO DE JESUS VASCONCELOS DA COSTA (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001055-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003834 - ALEX BARBOSA ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001212-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003840 - JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001058-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003851 - CRISTIANO MOREIRA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001211-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003884 - JOSE BARBOZA PRATES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001060-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003850 - DONIZETE DINIZ RODRIGUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001124-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003846 - MARCOS FREITAS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001192-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003843 - APARECIDO JOSE DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001126-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003845 - RUBENS COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001026-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003856 - JOSE APARECIDO CEZAR LEAL (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001048-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003854 - ANDREIA MOREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001089-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003746 - SUELI PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;
2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002917-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003790 - NELSON AGUILERA CORREA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau,

ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de água, luz, telefone, serviços de internet e de TV, correspondências bancárias ou remetidas por órgãos públicos etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Em igual prazo, deverá trazer aos autos, cópia legível de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou da cédula de identidade (RG) e do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002741-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003830 - GEOVANI ALVES MINANTI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002923-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003788 - ROZEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001003-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003924 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE JESUS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, além do documento acima, juntar cópia do contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Em igual prazo, junte a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de

justiça gratuita.
Intimem-se.

0000411-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003482 - FABIANA RUBINHO DOS SANTOS (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000431-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003481 - THIAGO DOS SANTOS GOMES (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0004061-95.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003901 - ANTONIA PEREZ DE AZEVEDO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ150686 - RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

2) Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o Art. 42 da Lei n.º 9.099/1995 e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003006-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003784 - SONIA ALVES DOS SANTOS (MS015756 - ANDRE PADOIN MIRANDA, MS006746 - NILTON CESAR C. GUSMAN, MS006212 - NELSON ELI PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003008-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003783 - JUVERCINO DA SILVA (MS015756 - ANDRE PADOIN MIRANDA, MS006746 - NILTON CESAR C. GUSMAN, MS006212 - NELSON ELI PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003690-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003781 - VALMIR LOPES DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003138-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003782 - LEANDRO MARTINS TORO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000658-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003785 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000461-43.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202002951 - JOSE NAILTON DIAS DA SILVA (MS006425 - JOSIANE GOUVÊIA CARVALHO) X NIPOCRED CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

a) comprovar documentalmente a presença do interesse processual, vale dizer, juntar aos autos elementos que demonstrem que efetivamente há pretensão resistida oferecida pelas requeridas quanto aos fatos narrados na petição inicial.

b) apresentar comprovante de residência emitido em até 180 dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio..

0001077-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003745 - FRANCISCA FRANCIMARA MATOS DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000513-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003607 - ISABELA BUENO DOS SANTOS DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0001027-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003922 - MARIA MARQUES DE AMORIM (MS009679 - JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
2. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos,

poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0005828-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003900 - JOELMA VARGAS AVALO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Reputo prejudicada a petição protocolada em 19/02/2015, uma vez que já proferida sentença de mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, além do documento acima, juntar cópia do contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0002643-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003237 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002625-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003245 - HUDSON APARECIDO CARVALHEIRO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000497-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003405 - JAQUELINE FERNANDES DA SILVA LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000333-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003447 - ELIAS ANTONIO OLIVEIRA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000405-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003425 - FRANCISCA MARIA TELES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000413-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003423 - ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000547-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003616 - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002633-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003242 - IVANILTON BANDEIRA DA SILVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000549-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003615 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002655-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003234 - AUGUSTINHO RODRIGUES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000393-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003429 - VALCILIO GONCALVES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000467-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003414 - OSMAR ALVES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000533-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003625 - FABIANO PINTO RAITMAN (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000515-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003630 - MARLENE QUINTANA VASQUES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002657-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003232 - NEUZA MARIA FERREIRA LOPES (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000345-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003446 - MARCELO CASA NOVA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000347-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003444 - GERALDO ALVES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000541-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003619 - EDMAR LEANDRO DE CASTRO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000399-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003426 - AGUINALDO TEIXEIRA BARBOSA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000507-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003402 - FRANCINEI PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000519-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003629 - JACKSON LUIZ DE ARAUJO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000545-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003617 - ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000321-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003449 - KAROLINE ALVES CREPALDI (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000349-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003441 - JOISANE FLOR ALVES DA SILVA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000479-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003409 - PAULO CESAR SANTARELLI (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000491-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003408 - CRISTHIANE BARBIERI DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000539-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003622 - RODRIGO CESAR VENTURA DA CONCEICAO BEZERRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000425-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003422 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002627-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003244 - SIDNEY TAVARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000531-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003627 - CICERO ROCHA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000543-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003618 - JOICE PAULA DA SILVA RAITMAN (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002635-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003241 - FLORISVALDO PAULO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000391-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003430 - ODAIR ALVES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000463-65.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003416 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002641-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003239 - ALDO BATISTA ARAGAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000312-47.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003828 - JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ150686 - RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

2) Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil.

Publique-se.Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000561-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003736 - FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da

demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001021-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003903 - ENY STABILE (MS015535 - MARIANA STABILE MENDES, MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
2. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos referentes ao FGTS ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003411-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003473 - ALEX SANDRO APARECIDO DOS SANTOS (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003407-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003475 - PEDRO BARROS DE OLIVEIRA (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003429-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003471 - REGINA CORREIA PINTO SILVA (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003445-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003465 - FLORISVALDO VENDRAMIN (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003447-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003462 - DONIZETE RIBEIRO DA SILVA (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003433-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003469 - HELENA SEBASTIANA DOS SANTOS (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003439-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003467 - ELISANDRA MARTINES DOS SANTOS (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo

pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de água, luz, telefone, serviços de internet e de TV, correspondências bancárias ou remetidas por órgãos públicos etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002921-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003787 - PEDRO LOURENCO DOS SANTOS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002793-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003926 - JOAO CARLOS BATISTA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002977-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003786 - VALDOMIRO SOUZA DUTRA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000551-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003757 - MARCIA REGINA TOSTA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.
2. Adequar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente demanda.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001120-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003891 - ANTONIA MARQUES PORTILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0005361-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003929 - ANANDA SEXPERE CHAVES (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do requerente, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 20/03/2015, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo do(a) assistente

social deverá apresentar fotos da residência da parte autora (fachada e ambiente interno), bem como dos componentes familiares, dentre outras pessoas presentes por ocasião da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Parte autora: RG:

Nome da mãe: Visita realizada em:

O laudo pericial foi elaborado, para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas neste processo judicial, nos elementos e exames colhidos da visita domiciliar, entrevistas com os componentes do grupo familiar, bem como na experiência profissional especializada deste perito.

CORPO DO LAUDO

Dados pessoais do(a) autor(a):

Nome:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade: Número de filhos:

Profissão/ocupação principal: Renda:

Local de trabalho:

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Obter e confirmar informações com vizinhos. Descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
 2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
 3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
 4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
 5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?
- Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
 7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
 10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
 11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
 12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome: Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado Civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal Renda:

Local de trabalho:

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar:

DESPESAS VALOR OBSERVAÇÃO

Alimentação
Água e luz
Aluguel
Telefone
Gás
Remédios

Total

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal:Renda:

Local de trabalho:

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001006-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003925 - VACIONILIO RODRIGUES PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995,

aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

3) Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil.

Publique-se. Intime-se.

0000313-32.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003919 - MARIA AURILENE DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ150686 - RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI)

0000315-02.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003917 - REGINA ROMERO TAQUES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ150686 - RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI)

FIM.

0000524-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003862 - ZILMA CARDOSO DE JESUS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Apresentar declaração de hipossuficiência.
2. Apresentar instrumento de procuração sem rasuras.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001165-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003896 - VALDINEI SERGIO (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;
2. Juntar cópia legível dos extratos da conta de FGTS do autor.

Publique-se.Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0000509-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003770 - ANDREA APARECIDA ORNELLAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

2. Esclarecer a divergência no nome da parte autora, eis que na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e termo de renúncia consta o nome “Andréa Aparecida Ornellas de Souza”. Todavia, no comprovante de inscrição no CPF consta o nome “Andréa Aparecida Ornellas”. Caso o cadastro na Receita Federal esteja desatualizado, a parte autora deverá proceder à atualização do nome junto à Secretaria de Receita Federal e anexar o comprovante de Inscrição no CPF já retificado.

Publique-se.Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0005369-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003778 - ISAIAS RUBIO DEFACIO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 08/06/2015, às 10:55 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80.

Ficam indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe: Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos

médicos (exames/atestados/laudos) que possuem que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0005456-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003777 - ROSE DAIANE BORGES DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Ressalto, inicialmente, que a parte autora pretende que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja apreciado por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual deixo de analisá-lo neste momento.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Tatiana Lachi para a realização de perícia médica a se realizar no dia 10/03/2015, às 08:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80.

Ficam indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe:Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail:Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
- a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?
- Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"
10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 20/03/2015, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo do(a) assistente social deverá apresentar fotos da residência da parte autora (fachada e ambiente interno), bem como dos componentes familiares, dentre outras pessoas presentes por ocasião da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Parte autora: RG:

Nome da mãe: Visita realizada em:

O laudo pericial foi elaborado, para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas neste processo judicial, nos elementos e exames colhidos da visita domiciliar, entrevistas com os componentes do grupo familiar, bem como na experiência profissional especializada deste perito.

CORPO DO LAUDO

Dados pessoais do(a) autor(a):

Nome:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade: Número de filhos:

Profissão/ocupação principal: Renda:

Local de trabalho:

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Obter e confirmar informações com vizinhos. Descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações

que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado Civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal Renda:

Local de trabalho:

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar:

DESPESAS VALOR OBSERVAÇÃO

Alimentação

Água e luz

Aluguel

Telefone

Gás

Remédios

Total

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal:Renda:

Local de trabalho:

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005442-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003779 - MARIA JOANA DE JESUS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

A parte autora requer que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja apreciado após realização da perícia, razão pela qual tal pleito será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 19/03/2015, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo do(a) assistente social deverá apresentar fotos da residência da parte autora (fachada e ambiente interno), bem como dos componentes familiares, dentre outras pessoas presentes por ocasião da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Parte autora: RG:

Nome da mãe: Visita realizada em:

O laudo pericial foi elaborado, para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas neste processo judicial, nos elementos e exames colhidos da visita domiciliar, entrevistas com os componentes do grupo familiar, bem como na experiência profissional especializada deste perito.

CORPO DO LAUDO

Dados pessoais do(a) autor(a):

Nome:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade: Número de filhos:

Profissão/ocupação principal: Renda:

Local de trabalho:

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Obter e confirmar informações com vizinhos. Descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que

marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado Civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal Renda:

Local de trabalho:

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar:

DESPESAS VALOR OBSERVAÇÃO

Alimentação

Água e luz

Aluguel

Telefone

Gás

Remédios

Total

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal:Renda:

Local de trabalho:

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas

partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004096-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003775 - RODRIGO POTRICH DE SOUZA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Tatiana Lachi para a realização de perícia médica a se realizar no dia 10/03/2015, às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80.

Ficam indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe:Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail:Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 18/03/2015, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo do(a) assistente social deverá apresentar fotos da residência da parte autora (fachada e ambiente interno), bem como dos componentes familiares, dentre outras pessoas presentes por ocasião da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Parte autora: RG:

Nome da mãe: Visita realizada em:

O laudo pericial foi elaborado, para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas neste processo judicial, nos elementos e exames colhidos da visita domiciliar, entrevistas com os componentes do grupo familiar, bem como na experiência profissional especializada deste perito.

CORPO DO LAUDO

Dados pessoais do(a) autor(a):

Nome:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade: Número de filhos:

Profissão/ocupação principal: Renda:

Local de trabalho:

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Obter e confirmar informações com vizinhos. Descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado Civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal Renda:

Local de trabalho:

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar:

DESPESAS VALOR OBSERVAÇÃO

Alimentação

Água e luz

Aluguel

Telefone

Gás

Remédios

Total

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal:Renda:

Local de trabalho:

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliento que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.
Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005619-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003928 - EMILIO MIRANDA FREITAS (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Em consulta aos autos nº 00044527420084036201, indicado no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência ou coisa julgada. Muito embora o pedido se refira a mesma gratificação, não há identidade dos períodos pleiteados e fora proposta contra outro requerido. Assim trata-se de pedido e partes diversas dos presentes autos.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover à adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da demanda.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000116

DECISÃO JEF-7

0005539-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202003610 - ARLENE ALVES SASAOKA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 08/06/2015, às 11:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80.

Ficam indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe:Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail:Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 30/03/2015, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira Martins, cujos

honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo do(a) assistente social deverá apresentar fotos da residência da parte autora (fachada e ambiente interno), bem como dos componentes familiares, dentre outras pessoas presentes por ocasião da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Parte autora: RG:

Nome da mãe: Visita realizada em:

O laudo pericial foi elaborado, para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas neste processo judicial, nos elementos e exames colhidos da visita domiciliar, entrevistas com os componentes do grupo familiar, bem como na experiência profissional especializada deste perito.

CORPO DO LAUDO

Dados pessoais do(a) autor(a):

Nome:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade: Número de filhos:

Profissão/ocupação principal: Renda:

Local de trabalho:

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Obter e confirmar informações com vizinhos. Descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
 2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
 3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
 4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
 5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?
- Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
 7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
 10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
 11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
 12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome: Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:
Idade: Estado Civil:
Escolaridade:
Profissão/ocupação principal Renda:
Local de trabalho:
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar:
DESPESAS VALOR OBSERVAÇÃO
Alimentação
Água e luz
Aluguel
Telefone
Gás
Remédios

Total

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal:Renda:

Local de trabalho:

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliento que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004604-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202003894 - NIVALDO AMORIM DA SILVA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Indefiro o pedido da parte autora veiculado por meio da petição anexada em 13/02/2015.

Para tanto, ressalto que tanto a Resolução n. 0764276, de 11 de novembro de 2014, a qual dispõe sobre o sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's e Turmas Recursais da 3ª Região e dá outras providências como a Resolução n. 891703, de 29 de janeiro de 2015, a qual dispõe especificamente sobre o peticionamento no curso do processo estabelecem que os decartes nelas previstos não suspendem ou interrompem o prazo processual. Nos exatos termos do artigo 36 da Resolução n. 0764276, de 11 de novembro de 2014:

“Art. 36. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização.

§ 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília.

§ 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do ACEITE da petição no sistema de Peticionamento Eletrônico, mantida a data do envio da petição para fins processuais.

§ 3º O usuário receberá, em seu e-mail cadastrado, o número do protocolo provisório da petição encaminhada, e posteriormente, mensagem com aviso sobre o aceite ou o descarte da petição, e, neste caso, a indicação do motivo que ensejou o descarte.

§ 4º O acompanhamento da análise das petições protocolizadas é de responsabilidade exclusiva do peticionante, que, não recebendo a mensagem automática, poderá fazer a verificação a qualquer tempo no próprio sistema de peticionamento.”

Assim, além da comunicação eletrônica, ainda é possível ao (à) advogado (a) consultar, no próprio peticionamento eletrônico, acerca do status que a petição apresenta (aceita/descarta/não analisada).

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado a este Juízo para considerar o recurso como dentro do prazo recursal, o qual se findou para o autor em 09/02/2015.

Intimem-se.

0000357-51.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202002959 - JANICE CARDOZO DE ALMEIDA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000085-57.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202003773 - KARITALICE DINIZ DE SA E SILVA NUNES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Em consulta aos autos nº 00000149420114036202, indicados no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade e por se tratar de pedidos distintos. Neste feito, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6080841820) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, enquanto que, naqueles autos, requereu a implantação do benefício de auxílio-doença negado em 06/10/2011 (NB 548.312.2930). A parte autora afirma que o quadro clínico agravou-se e apresentou comunicado de decisão posterior ao trânsito em julgado daqueles autos, bem como novos laudos médicos.

Observe que despacho anterior determinou à parte autora a juntada de cópia dos laudos médicos administrativos relativos ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ocorre que o art. 11, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabelece que “a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação” (GRIFEI).

Portanto, cabe à Autarquia Previdenciária a juntada dos laudos administrativos, no exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, por se tratar de feito que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, o alegado estado incapacitante será averiguado através de perícia médica judicial, à luz de todos os documentos anexados pelas partes.

Diante disso, revogo o despacho anterior nesse ponto, ficando a parte autora dispensada da juntada dos laudos.

Em passo adiante, tenho que a antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 08/06/2015, às 11:45 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do art. 40, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe: Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?
a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
a) Complementando a pergunta, ainda quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?
Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"
10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0000495-18.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202003931 - JOSE ANTONIO DA SILVA (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

José Antônio da Silva propõe ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos morais em face de Caixa Econômica Federal.

Em sede de antecipação de tutela, pede provimento judicial no sentido dese que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes.

Decido.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida somente em situações excepcionais, quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca e quando existir a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, verifica-se que o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes (SCPC), em decorrência de débito referente ao contrato nº 0051876714249436960000, no valor de R\$ 1.416,35.

Narra o autor que referida cobrança é indevida porque no mês de novembro de 2014, em contato com a requerida, celebrou o parcelamento da dívida que está sendo administrativamente cobrada, proveniente de seu cartão de crédito. Pelo acordo entabulado, o autor comprometeu-se a pagar 20 parcelas de R\$87,20, sendo a primeira delas com vencimento para 20/11/2014.

Pois bem, o “Demonstrativo de Parcelas de Acordo” anexado aos autos (f.4, docs. anexados com a inicial) demonstra que o autor pagou as duas primeiras parcelas do acordo, com vencimento em 20/11/2014 a 25/12/2014. Não obstante isso, seu nome foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito em 25/11/2014, vale dizer, a despeito do pagamento efetuado.

O extrato da consulta ao SCPC trazido aos autos é atual.

Assim, em juízo perfunctório, entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, inexistindo, ainda, perigo de irreversibilidade da tutela de urgência concedida.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada, para determinar à ré a imediata exclusão do apontamento restritivo no nome do autor, relacionado ao contrato nº 0051876714249436960000.

Oficie-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se a ré, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001956-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202003839 - ONORFA LOURENCO DE SOUZA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora veiculado por meio da petição anexada em 10/02/2015.

Para tanto, ressalto que tanto a Resolução n. 0764276, de 11 de novembro de 2014, a qual dispõe sobre o sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's e Turmas Recursais da 3ª Região e dá outras providências como a Resolução n. 891703, de 29 de janeiro de 2015, a qual dispõe especificamente sobre o peticionamento no curso do processo estabelecem que os descartes nelas previstos não suspendem ou interrompem o prazo processual.

Nos exatos termos do artigo 36 da Resolução n. 0764276, de 11 de novembro de 2014:

“Art. 36. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização.

§ 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília.

§ 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do ACEITE da petição no sistema de Peticionamento Eletrônico, mantida a data do envio da petição para fins processuais.

§ 3º O usuário receberá, em seu e-mail cadastrado, o número do protocolo provisório da petição encaminhada, e posteriormente, mensagem com aviso sobre o aceite ou o descarte da petição, e, neste caso, a indicação do motivo que ensejou o descarte.

§ 4º O acompanhamento da análise das petições protocolizadas é de responsabilidade exclusiva do peticionante, que, não recebendo a mensagem automática, poderá fazer a verificação a qualquer tempo no próprio sistema de peticionamento.”

Assim, além da comunicação eletrônica, ainda é possível ao (à) advogado (a) consultar, no próprio peticionamento eletrônico, acerca do status que a petição apresenta (aceita/descarta/não analisada).

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado a este Juízo para considerar eventual recurso a ser protocolado como dentro do prazo recursal, o qual se findou para a autora em 09/02/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000117

ATO ORDINATÓRIO-29

0002913-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202001131 -
DONIZETTE DE SOUZA (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS
SANTOS SILVA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 40, I, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da

República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito, seguindo-se sentença de mérito.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”). Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219).

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente

à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a):Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS. É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (acórdão pendente de publicação), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da

existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o 'âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei)

Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090) pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a plethora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS,

inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”. Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de

índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000493-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003200 - JOSE GALDINO BASSAN (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000447-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003206 - FREDERICO THOMAZ DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000465-35.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003205 - CEZAR VIEIRA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000469-72.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003204 - ANGELO DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000503-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003696 - CLEVERSON CRAMOLISH MEDEIROS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000487-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003202 - ADEMIR MARQUES DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000489-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003201 - PAULO GOMES DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000445-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003207 - MARCILENE DOS SANTOS FROIO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000495-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003199 - GEDELSON LEAO DAS NEVES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000501-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003697 - GILBERTO LOURENCO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000481-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003203 - SILAS NOGUEIRA TOPAN (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002663-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202003268 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002629-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003279 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002631-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003278 - SANDRO CRISANTO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002637-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003277 - SUELI TIAGO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000993-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003198 - AMANDA SILVA FERREIRA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000555-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003765 - JOSIVANIA LEITE DE CARVALHO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000553-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003766 - EVANDRO MARQUES GONCALVES (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000525-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003767 - EDSON FERREIRA DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000521-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003768 - NELI GOMES MIGUEL (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000517-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003769 - NILVA CARDOZO SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000559-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003763 - JOSE MARIO DA COSTA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000443-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003208 - FABIO DA SILVA FERREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000995-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003197 - MARCOS KINTSCHEV FILHO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000999-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003196 - VANESSA DA SILVA SANTOS MILANEZI (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001001-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003195 - PRISCILLA ZAMPIERI PAIXAO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000557-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003764 - ADALBERTO NUNES DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001025-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003194 - APARECIDO ARRUDA NASCIMENTO (MS009679 - JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000441-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003209 - ISA DIAS NUNES FROIO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000505-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003695 - DANILO ROSA DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002675-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202003262 - CLEY ANDERS DOS SANTOS JULIO (MS015333 - JOSÉ ALDORY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002497-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003281 - MARIA DOLORES DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0001151-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003694 - MIRIAN JAQUELINE DA SILVA DE CASTRO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0001059-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003192 - CICERO VICENTE FERREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0001035-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003193 - MAURICIO ALVES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002667-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003266 - SUELI MARIA DA SILVA BREGOCHI (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002669-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003265 - FLAVIO CIPRIANO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002671-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003264 - ANDRE COSTA BELAI (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002673-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003263 - ANTONIO MARCOS VALENTE ESCOBAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002639-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003276 - JAIR MELO DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002649-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003273 - ALGACIR BUENO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002647-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003274 - JOSE CLAUDIO ROCHA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002665-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003267 - BRUNO NASCIMENTO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002623-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003280 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002645-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003275 - JOSE DE SANTANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002651-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003272 - ANDERSON JUSTINO DE CASTRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002653-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003271 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002659-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003270 - VALMIR MENDES DO CARMO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002661-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003269 - AUGUSTINHO LACERDA DA COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”). Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219).

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo

disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a):Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS. É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (acórdão pendente de publicação), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei)

Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
(...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.

Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090)

pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a pletora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza

institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente. Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”. Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do

legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001291-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003654 - RICARDO PIQUIONE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001257-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003659 - VALDEMIR PEREIRA DE AGUIAR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001265-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003658 - TANIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001267-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003657 - DVAIR BATISTA MORAES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001269-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003656 - RAUL DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000317-69.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003660 - PAULO ROGERIO BOM REIS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001661-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003653 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001667-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003652 - EVANIR SOUZA DE OLIVEIRA BICUDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001679-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003651 - MARA REGINA FRAILE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001693-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003650 - FRANCISCO ALVES COELHO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001275-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003655 - VALDEI ALVES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n.

1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito, seguindo-se sentença de mérito.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”).

Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219).

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta

no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a):Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS. É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (acórdão pendente de publicação), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao

direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei) Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.

Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090) pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a plethora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes

a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”. Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Registro. Publique-se e intimem-se.

0003391-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003284 - LEONARDO JOSE DA SILVA NETO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003431-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003362 - HERCULES DUARTE FIGUEIREDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSUE CANDIDA PEREIRA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) NATALINO VITOR DE AZEVEDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARCIA REGIANE DE ALMEIDA AZEVEDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSUE CANDIDA PEREIRA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) HERCULES DUARTE FIGUEIREDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) NATALINO VITOR DE AZEVEDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MARCIA REGIANE DE ALMEIDA AZEVEDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003425-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003609 - VALDEMAR BONIFACIO (MS017925 - DOUGLAS MELO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003423-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003611 - MARIA SOLANGE DOS ANJOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003417-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003612 - JAIME LUIS ERNST (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003383-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003286 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003399-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003614 - ALEXANDRE CARDOSO GALHANO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003397-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003282 - VANDERLEI DA SILVA FREITAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003395-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003283 - SERGIO KRUSZCIAKO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003435-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003361 - ROMILDA ARCANJO NUNES (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JURANDIR DE MAGALHAES GAIA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ELAINE FIGUEIREDO CORREA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSAEI MATTEUS MINTKEWICZ PINHEIRO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARILDA LOPES DE SOUZA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JURANDIR DE MAGALHAES GAIA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) JOSAEI MATTEUS MINTKEWICZ PINHEIRO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ELAINE FIGUEIREDO CORREA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MARILDA LOPES DE SOUZA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ROMILDA ARCANJO NUNES (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003389-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003285 - MAURO DA SILVA ROCHA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002945-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003807 - EDINALDO MARQUES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002795-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003913 - JOEL MONTEIRO LIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002869-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003907 - ROZILENE HERMES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002867-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202003908 - EDER JOSE PEREIRA DA COSTA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002801-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003910 - UESLEI PAULA DE OLIVEIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002799-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003911 - FLADSON VICENTE PEREIRA DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002797-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003912 - CLAUDIO ALVES FERNANDES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002879-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003905 - FERNANDA ALVES DE ASSIS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002783-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003914 - JOSE ODAIR OVIDIO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003359-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003292 - ILARIO EIFLER (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003555-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003337 - ADEMAR BORGES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003539-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003338 - LEANDRO ANDRADE FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003313-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003300 - ATAIDE PINHEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003357-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003293 - JOSE CICERO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003379-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003288 - WILSON RIBEIRO SOARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003377-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003289 - CLAUDENEIS FERREIRA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003365-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003290 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA QUINTANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003363-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003291 - NELSON JOSE DE ALMEIDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003401-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003613 - IVONE MARTINS PEREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003381-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003287 - HELTON BATISTA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003355-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003294 - ELCIDIO DE SOUZA NUNES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003349-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003295 - ALEXANDRE VILHALVA DUARTE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003339-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202003296 - RAIMUNDO CARLOS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003337-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003297 - ELIAS FIRMINO DE MORAES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003325-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003298 - EDILSON DA SILVA ESPINDOLA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003319-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003299 - HELITON APARECIDO GARCETE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003441-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003360 - CLAUDIO LEITE MOTA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003559-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003336 - VEIMAR FINAMOR DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002747-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003867 - WELINGTON ALVES DAS NEVES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002685-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003880 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002683-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003881 - FRANCISCO DE ANDRADE CAVALCANTE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002681-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003882 - NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002697-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003877 - WILMAR JOSE KOZAK (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002759-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003864 - GILMAR DA SILVA COSTA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002729-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003870 - VALDENIR AMARAL DA SILVA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002757-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003865 - MARCELO SERRA RIBAS (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002749-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003866 - CLAUDIO DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002687-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003879 - LUIZ ELI VELASQUES PEREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002737-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003868 - APARECIDO VALERIO MONTORA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002731-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003869 - CLEIDE GONCALVES VICENTE (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002699-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202003876 - IVAN FERREIRA SANTANA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002723-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003871 - ERALDO DA SILVA MONTIEL (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002721-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003872 - MIGUEL RIBEIRO ARCANJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002719-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003873 - JORGE MATHIAS MOURA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002717-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003874 - MAYCON ALVES LONDRIN (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002711-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003875 - EDNALDO DIAS RUIZ (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002781-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003915 - MARCELO MAGNO SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002935-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003811 - JOSERROSA MOREL ANSELMO (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002779-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003916 - DENILSON ALVES DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002777-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003918 - LEANDRO DA TRINDADE (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002775-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003920 - JAIR OLSEN MESSA (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002769-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003921 - SINAILDO NONATO DOS SANTOS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002761-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003863 - SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002929-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003813 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002943-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003808 - IZAAK ALVES BARBOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002937-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003810 - JONACI HORACIO DE OLIVEIRA (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002693-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003878 - IVONE VIEIRA DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002931-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202003812 - ADAO DOMINGOS DA SILVA (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002883-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003904 - MARCOS ALEXANDRE ALVES CELESTINO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002925-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003814 - WILSON BERNAL DE OLIVEIRA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002919-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003815 - LUZIA ROCHA RIBEIRO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002909-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003816 - CICERO RUMAO FERREIRA XAVIER (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002907-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003817 - MARTA DIAS DE OLIVEIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002903-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003818 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002679-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003883 - ALTAMIR DE OLIVEIRA LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003213-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003675 - GILMAR DE OLIVEIRA VICENTE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002983-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003794 - IVONETE MARIA DA SILVA THOMAZ (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003237-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003666 - JOSE DE LIMA RIBEIRO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003271-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003308 - GRASSIELI DO CARMO SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003269-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003309 - VALTEIR FRANCISCO DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003263-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003663 - CARLOS SOARES (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003259-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003664 - JOSE FERREIRA SILVA FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003243-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003665 - FRANCISCO PAIXAO DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003305-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003301 - LUCAS DAVID CORREDATO SERIBELI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002967-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003799 - CICERO MANOEL CLARO (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003287-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003306 - SELSO RICARDO DANTAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002975-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003795 - EURICO JOAQUIM ARAGAO (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002973-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003796 - VALMIR DIONISIO VIANA (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002971-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003797 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002969-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003798 - VALDIR DIONISIO VIANA (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002985-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003793 - MAURICIO DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002965-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003800 - JAIR DE SOUZA GODOY (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002963-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003801 - CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002961-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003802 - CARMELHO DANTAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002959-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003803 - ILMA FERREIRA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002957-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003804 - MARCELO UMBURANA HONORIO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003099-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003678 - MARIA DAS GRACAS GUIMARAES ALVES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003233-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003669 - ANTONIO JOSE SANTANA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003229-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003671 - MARCOS SANTOS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003221-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003672 - JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003219-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003673 - CARLOS ROBERTO VIANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003215-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003674 - TOMAS GANDINE FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003235-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003667 - RODRIGO FEITOZA RODRIGUES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003209-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003676 - MARCELA SIVIRIANA FERREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003133-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003677 - REGINALDO TOME DAS CHAGAS (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003291-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003305 - MOURACI FERREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003085-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003679 - IVAN FERREIRA DA SILVA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003081-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003680 - JOSE EDSON DA SILVA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003075-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003681 - LUIZ SEVERINO LIBORIO (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003073-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003682 - JOSE LAUREANO ROMEU (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003281-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003307 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003303-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003302 - HONORIO RODRIGUES DE ARAUJO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003299-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003303 - AGDO LUIZ SANCHES ARGUELHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003295-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003304 - CLAUDECI FERREIRA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003563-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003335 - JOAO BATISTA DE FREITAS NETO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003449-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003353 - JESUS GONCALVES PRATES (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003505-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003345 - CLAUDEMI FERREIRA LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003533-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003340 - ANADIR FLAUZINO MELLO DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003501-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003347 - VILSON DAMASIO CORDEIRO (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003499-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003348 - MACIEL EVANGELISTA DE SOUSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003497-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003349 - RONALDO VIEIRA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003493-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003350 - WAGNER PEREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003479-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003351 - JOSE ADALTO CAVALHEIRO DE MATOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003467-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003352 - ANTONIO LOURENCO PEREIRA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003507-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003344 - VALDIRENE MARTINS LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003567-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003333 - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003903-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003601 - JOSE APARECIDO DOS ANJOS (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA, MS016114 - FERNANDO CAMRGO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003901-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003602 - ANTONIO DE OLIVEIRA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003897-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003603 - RONALDO DA SILVA SOUZA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003573-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003331 - MARIA ORTILIA CORREA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003569-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003332 - ELVIS AYRON ROCHA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003537-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003339 - GUSTAVO FERREIRA DA COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003565-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003334 - EDMILSON DA SILVA MORAES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002955-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003805 - MARIA SEBASTIANA DE MORAES SCHULTZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003019-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003690 - JULIO CIRILO BERTO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003071-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003683 - EDMILSON GONCALVES DO NASCIMENTO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003021-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003689 - MARCOS GOMES DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003069-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003684 - CESAR MUSTAFA DE OLIVEIRA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003053-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003685 - VOLMIR JOSE VERDI (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003045-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003686 - LAERCIO DA SILVA NAZARETH (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003035-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003687 - SIDNEI ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003033-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003688 - WESLEY RAFAEL SANTANA CAMPANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002989-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003792 - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003519-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202003343 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003017-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003691 - EDUARDO FRAGA NOGUEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003013-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003692 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003003-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003693 - ANGELO AUGUSTO DE SOUZA VICENTE (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002999-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003791 - MANOEL DE ANDRADE (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002951-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003806 - SARA DA SILVA VALENTIM (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003503-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003346 - VALDEIR BERNARDO DA COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003523-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003341 - ANILTON DIAS DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003521-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003342 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

0002939-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003809 - NADIR APARECIDA CAPUCI (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) ROBERTO CLAUDIO CAPUCI (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) PAULA SILVA SENA CAPUCI (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) FERNANDA MEDEIROS MEURER (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) RENATO DIAS MARQUES (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) ROBERTO CLAUDIO CAPUCI (MS014805B - NEIDE BARBADO) FERNANDA MEDEIROS MEURER (MS014805B - NEIDE BARBADO) PAULA SILVA SENA CAPUCI (MS014805B - NEIDE BARBADO) RENATO DIAS MARQUES (MS014805B - NEIDE BARBADO) NADIR APARECIDA CAPUCI (MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito, seguindo-se sentença de mérito.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”). Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219).

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio

compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a):Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS. É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (acórdão pendente de publicação), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o 'âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei) Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.

Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090) pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a plethora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”. Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 41/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000335-21.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DEMORE
ADVOGADO: SP348003-EDINEIA SIMONI MATURO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-34.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVERIO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-19.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VALERIO
ADVOGADO: SP252198-ADELVANIA MARCIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000362-04.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOMINGOS FELIX
ADVOGADO: SP282933-VANESSA ALECIO DAL ROVERE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-86.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE ALMEIDA MATIAS

ADVOGADO: SP252198-ADELVANIA MARCIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-71.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PUGLIESI
ADVOGADO: SP252198-ADELVANIA MARCIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-41.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190722-MARCIA SATICO IAMADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000367-26.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN PRANDI RAMALHO
ADVOGADO: SP288171-CRISTIANO ROGERIO CANDIDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-11.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP149799-MARCIO ANTONIO EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-93.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAM ALCAIA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000370-78.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE PEREIRA MASONETI
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000371-63.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

REPRESENTADO POR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 14:20:00

PROCESSO: 0000372-48.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000373-33.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANES FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-18.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO TURATI
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-03.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ODAIR DE SOUSA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000190-59.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DA SILVA

ADVOGADO: SP206783-FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000191-44.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA CARMARCO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000192-29.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ESTANISLAU DA ROCHA
ADVOGADO: SP193939-CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000107-48.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARTINS TORREGIANI
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000329-16.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO HENRIQUE ROLIM BARBOSA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000490-26.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GILBERTO SANCHES HERNANDES
ADVOGADO: SP186656-THIAGO RODRIGUES LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001963-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por NEUSA MACEDO VITTO em face do INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº

658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício do autor. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus". Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 07/01/1989, aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 14/11/2014, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 083.240.387-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001956-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000943 - LUIZA NEIDE ANDRADE ALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZA NEIDE ANDRADE ALVES em face do INSS, por meio da

qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

Citado, o INSS alegou a decadência da pretensão da autora e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica (apresentada uma petição de contrarrazões de recurso e ora aceita pelo juízo como resposta à contestação) a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

Além disso, é entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício do autor. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que “dormientibus non succurrit jus”. Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 08/11/1989, aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais n° 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de n° 41, de 31 dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 13/11/2014, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais n°s 20/1998 e n° 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 084.404.851-8) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001958-54.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000944 - IVO FREITAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por IVO FREITAS em face do INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC n° 20/98 e na EC n° 41/03.

Citado, o INSS alegou a decadência da pretensão da autora e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício do autor. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus". Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser

aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 02/12/1988, aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 13/11/2014, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 083.945.190-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000121-27.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000936 - MARCELO BENTO (SP326653 - JAIR BORGES, SP334715 - TALITA DE CASSIA MARTINS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARCELO BENTO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,

CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na

petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001538-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000971 - ANA JULIA FARINA MARTINS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Benefício assistencial de prestação continuada da LOAS à pessoa deficiente. Autora ANA JULIA FARINA MARTINS, de 2 anos de idade, teve indeferido o seu benefício pelo INSS sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos legais, mesmo argumento reiterado pela autarquia em contestação. Estudo social produzido no feito demonstrou que a autora encontra-se amparada pela sua família (mora com os pais, avós, bisavó e tios em imóvel próprio que, embora simples, supre as necessidades mínimas para uma vida digna). Não se subsume, portanto, ao conceito de pessoa miserável à luz do texto constitucional a merecer o socorro do Estado por meio da Assistência Social, afinal, ainda que com dificuldades financeiras (própria da grande maioria das famílias brasileiras), a autora tem conseguido viver com dignidade (as fotos que instruem o laudo evidenciam isso, dando mostras inclusive de vários brinquedos que fazem parte das brincadeiras de infância). Além disso o laudo médico pericial demonstrou que as deformidades apresentadas não retiram da menor o potencial laborativo para uma infinidade de profissões (quesitos 4 e 5), devendo manter tratamento especializado com fisioterapia, natação e outros como forma de assegurar uma inserção no mercado de trabalho (quesito 6). Ausentes os requisitos legais do art. 20 da LOAS para a procedência do pedido. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, CPC. P.R.I. Requistem-se o pagamento dos honorários periciais como de praxe e, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo recurso, processe-se nos termos da Lei.

0000124-79.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000935 - EDIVALDO FREIRE DA COSTA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual EDIVALDO FREIRE DA COSTA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz

efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001569-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000951 - FRANCISCO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP337867 - RENALDO SIMÕES, SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO DONIZETTI DE OLIVEIRA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 11/03/1980 a 10/07/1987; 01/08/1987 a 16/03/1991; 01/04/1991 a 20/02/1997; 02/06/1997 a 16/01/2001; de 15/02/2012 a 31/10/2013 (DER), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão.

O pedido de justiça gratuita da parte autora foi indeferido.

A empresa empregadora, Ind. E Com. de Colchões Castor Ltda. foi intimada a apresentar o Laudo Técnico em relação aos períodos laborados pelo autor. Em 21/11/2014 a empresa apresentou dois Laudos, em cumprimento à determinação judicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em síntese, quanto ao mérito, alegando a falta de tempo de contribuição pela falta de prova da especialidade dos períodos pretendidos.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os requerimentos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

A parte autora pleiteou a conversão dos períodos de serviço desenvolvidos em atividade especial para comum em: 11/03/1980 a 10/07/1987; 01/08/1987 a 16/03/1991; 01/04/1991 a 20/02/1997; 02/06/1997 a 16/01/2001; de 15/02/2012 a 31/10/2013 (DER). Os períodos serão individualmente analisados, aplicando-se a cada um a Lei vigente à época.

Quanto aos períodos de 11/03/1980 a 10/07/1987 e de 01/08/1987 a 16/03/1991, laborados pelo autor na atividade de colchoeiro auxiliar, na empresa Ind. e Com. de Colchões Castor Ltda., para o reconhecimento de sua especialidade, há a necessidade de que sua atividade esteja prevista nos decretos regulamentadores da atividade especial. A atividade do autor de colchoeiro auxiliar não tem previsão nos decretos regulamentadores da atividade especial, e por isso não gera o reconhecimento do período como exercido em atividade especial. O autor apresentou ainda formulário às folhas 34/35 da Petição Inicial, em que há a afirmação de que o autor esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 75 a 95 db(A), com uso de EPI. Primeiramente a intensidade apurada não é passível de gerar a especialidade da atividade, pois há níveis abaixo e acima do limite legalmente considerado como nocivo e ensejador da especialidade, sendo, portanto, uma exposição do autor ao agente ruído de modo intermitente (e não permanente). Além disso, falta Laudo Técnico, indispensável para a prova da especialidade em relação ao agente ruído. Além disso, há vícios formais nesse formulário, pois não há o carimbo da empresa e nem a qualificação de quem o assina, afastando assim seu valor probatório para a análise da especialidade. Diante disso, não reconheço os períodos como efetivamente exercidos em atividade especial.

Em relação ao período de 01/04/1991 a 20/02/1997, laborado na atividade de costureiro de colchões, na empresa Ind. e Com. de Colchões Castor Ltda., até 28/04/1995 há a necessidade de que a atividade do autor se enquadre nas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial, e após 29/04/1995, para a comprovação de sua especialidade há a necessidade de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo, que se faz por meio de apresentação de formulário e Laudo Técnico. No presente caso a atividade do autor não se enquadra naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial, por isso o período de 01/04/1991 a 28/04/1995 não pode ser considerado como efetivamente exercido em condições especiais. Já para o período de 29/04/1995 a 20/02/1997, o autor apresentou formulário às folhas 36/37 da Petição Inicial, porém sem exposição a agente nocivo, por isso não é possível o reconhecimento deste período como efetivamente laborado em atividade especial.

No período de 02/06/1997 a 16/01/2001, o autor laborou na atividade de costureiro de colchão, na empresa Ind. e Com. de Colchões Castor Ltda.. Para a comprovação da especialidade da atividade o autor apresentou formulário às folhas 36/37 da Petição Inicial, em que há a afirmação de que esteve exposto aos agentes: ruído, na intensidade de 77,8 a 92 db(A), com uso de EPI; poeira de tecido, sem uso de EPI; e, poeira de espuma, também sem uso de EPI. Foi apresentado pela empresa empregadora Laudo Técnico de 01/08/1995, às folhas 2/31 da Petição de emenda anexa aos autos em 27/11/2014. Neste Laudo há a afirmação de que a atividade de costura, dentro do setor de acabamento, às folhas 30 da Petição de emenda, deve ser considerada como exercida em atividade insalubre pela exposição ao agente nocivo ruído. Porém, nesse período o limite de intensidade do agente ruído utilizado para a análise de sua condição de ensejar o reconhecimento da especialidade é de 90 db(A), e a maior intensidade apurada na atividade de costura, às folhas 08 da Petição de emenda, foi de 88,9 db(A), ou seja, abaixo do limite legal. Assim, verifica-se que há divergência entre as informações constantes do formulário e do Laudo Técnico, o que por si só já afasta a possibilidade de reconhecimento da atividade como exercida em atividade especial. Se não bastasse isto, os agentes poeira de tecido e de espuma também não se encontram dentre aqueles agentes previstos nos decretos regulamentadores da atividade especial. Diante de todas esses fundamentos, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Quanto ao período de 15/02/2012 a 31/10/2013 (DER), este foi laborado pelo autor na atividade de colchoeiro auxiliar, na empresa Ind. e Com. de Colchões Castor Ltda.. O autor apresentou formulário às folhas 38/39 da Petição Inicial, em que há a afirmação de sua exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 75 a 95 db(A), sem informação do uso de EPI, de forma habitual e permanente. Nesse período não há a necessidade de apresentação de Laudo Técnico, bastando apresentação de formulário PPP embasado em Laudo, assim entendido como aquele em que há responsável técnico. O autor apresentou Laudo técnico em emenda anexa dia 22/09/2014, em que ele mesmo apontou vícios, pois nele há a afirmação de que a perícia teria sido realizada em 05/2013, com coletas em 12/06/2011, e assinado em 12/06/2011. Diante desses vícios apontados, e que por isso não será analisado este Laudo quanto a verificação da especialidade da atividade, o Juízo oficiou a empresa empregadora para que apresentasse novo Laudo Técnico, sem os vícios apresentados. Em cumprimento a esta determinação, a empregadora apresentou o Laudo em Petição de emenda anexa aos autos virtuais em 27/11/2014, às folhas 32/49,

datado de 08/05/2013. Então, apesar de não necessitar da apresentação do Laudo, quando este é apresentado, por ser necessariamente o embasador do formulário PPP, deve-se analisá-los conjuntamente. No presente laudo há a descrição da atividade do autor à folha 35 e à folha 36 sua exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 73,3 db(A), de forma permanente, e sem uso de EPI, por este estar abaixo do limite de tolerância (fl. 37). Portanto, verifica-se que há divergência entre as intensidades apontadas no formulário e no Laudo Técnico, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Como não foram reconhecidos os períodos como exercidos em condições especiais, e nem conseqüentemente sua conversão em tempo comum, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001539-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000972 - ROGERIO ROCHA GAMA (SP215225 - FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

Auxílio-doença. Ficou provado nos autos, por meio de perícia médica judicial, que o autor ROGÉRIO ROCHA GAMA sofre de dependência ao crack (quesito 1). Também restou provado por meio de documento trazido com a petição inicial e não contestado pelo INSS que o autor esteve internado em Comunidade Terapêutica de recuperação de dependentes por 12 meses (entre fev/2014 e fev/2015 - Fazenda Boa Esperança), tendo recebido auxílio-doença de janeiro a maio de 2014, quando foi cessado administrativamente. O autor alega fazer jus ao benefício durante todo o período de internação, o que o INSS refuta sob o argumento de que a internação não significa incapacidade laboral. Este juízo vinha decidindo favoravelmente a pretensões em hipóteses como a presente, sob o fundamento de que, embora não tenha existido incapacidade laboral decorrente imediatamente da doença, haveria restrição funcional por conta do tratamento da doença que, exigindo internação, pressupunha por corolário lógico que não haveria possibilidade de desempenho de trabalho remunerado, pois incompatível com o tratamento recluso. Contudo, como bem elucidou a ilustre médica perita em resposta ao quesito 4 do seu laudo, de maneira didática e bem explicada, pela ciência médica o tratamento de dependentes químicos exige um período de internação inicial de 1 mês (para desintoxicação) seguindo-se de outros 2 meses de psicoterapia para recuperação das atividades cotidianas, inclusive do trabalho, sendo que depois disso o desempenho de uma atividade remunerada, que inclusive é um coadjuvante importante no tratamento da doença, passa a ser possível sem restrições. Nesse sentido exortou, com bastante propriedade, em resposta ao quesito 4 do seu laudo: "Pela literatura médica, estima-se que um prazo de um mês de internação fechada seja suficiente para desintoxicação química de um dependente, devendo este ser em seguida, encaminhado para tratamento especializado ambulatorial, preconizando-se um período de dois meses, pós-internação de tratamento ambulatorial mais intensivo, como realizado pelos CAPS AD. O tratamento em comunidade terapêutica, na grande maioria, sem o reconhecimento do Conselho Federal de Medicina, tem por prática a internação prolongada. Em recente Workshop sobre Perícias Médicas Previdenciárias (25/09/2014), realizado na UNESP (na Faculdade de Medicina de Botucatu), no qual o tema sobre dependência química foi amplamente debatido com especialistas na área, foi consensualizado que o período de um mês de internação fechada é suficiente para que o indivíduo possa

desintoxicar-se e retornar para atividades do cotidiano. Preconiza-se, pelo Conselho Federal de Medicina que o dependente deve desenvolver habilidades sociais externas à Comunidade Terapêutica, para manutenção da abstinência e aprendizado de como enfrentar situações de risco de recaída, o que não ocorreria em esquema de reclusão. Outro fator que confirma a não necessidade de afastamento laboral prolongado é que o autor em tela não apresenta nenhum diagnóstico psiquiátrico comórbido à sua dependência química, o que aumenta as chances de sucesso no tratamento ambulatorial."

Desse modo, apoiando-me nas lições da ilustre médica perita, psiquiatra com sólida formação acadêmica e vasta experiência em tratamento de doenças psiquiátricas e perícias médicas (visão profissiológica das doenças psíquicas), modifico meu entendimento anterior e considero como período de restrição funcional um lapso aproximado de três meses contados do início da internação, a menos que haja documentos médicos indicando necessidade de prolongamento da internação, o que não é o caso presente, em que o autor esteve internado em Comunidade Terapêutica de cunho religioso, sem assistência médica. No caso presente, os dados do CNIS evidenciam que o INSS manteve o autor em gozo de auxílio-doença desde o início da sua internação (em fevereiro/2014) pelo mesmo período indicado pela médica perita judicial como condizente com aquele em que esteve acometido de restrições laborativas, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, CPC. P.R.I. Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais. Havendo recurso, processe-se como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0000142-03.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000934 - CLAUDIR PEREIRA DA SILVA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CLAUDIR PEREIRA DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual

(art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001720-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000977 - DALVA FRANCISCA TEIXEIRA DE BARROS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863-WALTER ERWIN CARLSON)

BPC da LOAS à pessoa idosa. Estudo social produzido neste processo comprovou que a autora DALVA FRANCISCA TEIXEIRA DE BARROS não se encontra em situação de vulnerabilidade social a merecer o socorro da Assistência Social, afinal, reside em casa própria "que atende às necessidades da família", de tamanho razoável (100 metros quadrados mais uma edícula com 40 metros quadrados em terreno amplo, conforme fotos que instruem o laudo), guarnecida com mobília em ótimo estado de conservação e vários eletrodomésticos

(inclusive computador e ar condicionado nos cômodos). A visita da assistente social evidenciou, ainda, a existência de uma moto e um carro na garagem, que a autora afirmou ser de seu filho que disse não residir com ela. Como bem explanou o INSS em contestação, há fortes indícios de que a autora faltou com a verdade à assistente social quando da visita domiciliar, pois tal filho encontrava-se na casa quando da realização da constatação e, inclusive, "trocou de roupas" num dos quartos, dando mostras de coabitar com a autora e, assim, contribuir com o seu sustento (como, aliás, lhe é imposto pela Lei). Desse modo, estando amparada por sua família e pela remuneração percebida por seu marido a título de benefício previdenciário, não restou comprovada que não possui meios de ter provida sua subsistência por sua família com dignidade, não cumprindo o requisito estampado no art. 203, V, CF/88 e do art. 20 da LOAS para a que pudesse fazer jus ao benefício almejado e que lhe foi corretamente indeferido pelo INSS. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Indefero a justiça gratuita à autora, dados os fundamentos desta sentença. Havendo recurso, desde que tempestivo e preparado, intime-se para contrarrazões e subam os autos. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se como de praxe.

0001550-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000969 - VERA LUCIA NICOLAU VICENTE (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual VERA LUCIA NICOLAU VICENTE pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 31/07/2014.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo três testemunhas da autora, mas que não culminou com o deferimento do benefício, dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da autora não ter apresentado prova material suficiente para a comprovação do período rural exigido para carência.

A parte autora deixou o prazo para réplica transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (31/07/2014) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (31/07/2014) ou ao implemento do requisito etário (12/10/2013), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que ela completou a idade de 55 anos em 12/10/2013.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, “ainda que descontínuo” (art. 143, LBPS), no período de 31/07/1999 a 31/07/2014 (180 meses contados da DER) ou de 12/10/1998 a 12/10/2013 (180 meses contados do cumprimento do requisito etário).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) Certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador, com casamento realizado no ano de 1975 (fl. 15 da inicial);

(ii) CTPS de esposo da Autora, Sr. Walmir Vicente, com os seguintes vínculos: (fls. 16/17)

a) Empregador: João Volpe (Sítio São Pedro); Cargo: trabalhador rural; Período: 01/04/1985 a 07/02/1986;

b) Empregador: João Volpe (Sítio São Pedro); Cargo: trabalhador rural; Período: 01/11/1986 a 22/01/1988;

c) Empregador: CIA Canavieira de Produção e Serviços (Sítio São Carlos); Cargo: trabalhador rural; Período: 19/05/1992 a 22/07/1992;

d) Empregador: Jorge de Barros Carvalho Júnior e outra; Cargo: tratorista; período: 13/02/2006 a (em aberto).

(iii) Título eleitoral do esposo da autora, datado de 26/07/1976, em que consta como sendo sua atividade a de lavrador (fl. 18 da inicial);

(iv) Comprovantes de pagamento do sindicato rural de Ourinhos, com admissão em 20/09/1975, e referentes à (fl. 19 da inicial): 05/1984; 06/1984; 07/1984; 12/1987; 01/1988; 02/1988; 03/1988; 04/1988; 05/1988.

(v) Contrato particular de arrendamento, tendo o esposo da autora como arrendatário de imóvel rural, com validade de 2 anos, datado de 01/05/2004, com assinatura do proprietário e do arrendatário, sem assinatura de testemunhas (fl. 20 da inicial);

A prova material apresentada se mostra fraca, a maioria relativa a períodos extemporâneos e em nome do esposo da autora. Apesar da Súmula 6 da TNU dispor que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”, apenas pela prova material apresentada não há como firmar convencimento de que a autora tenha efetivamente laborado na atividade rural. Por isso, imprescindível a análise da prova testemunhal produzida.

As testemunhas foram ouvidas em sede de Justificação Administrativa e sua oitiva judicial foi dispensada pela parte autora.

As duas últimas testemunhas, Sr. José da Silva Jardim Filho, e Sr. Arézio da Silva Jardim, foram convincentes em seus depoimentos, porém, depuseram em relação a período anterior àquele que necessita ser comprovado como carência, pois relataram fatos entre 1974 e 1986. Assim, as informações por eles trazidas são indícios de que a autora trabalhara no labor rural à época, mas não condiz com a prova material necessária para a comprovação do período de carência.

Já a primeira testemunha, Sr. José Francisco Jorge, depôs sobre período contemporâneo ao que se pretende comprovar, afirmando: “Que conhece a justificante desde 1990, Que o depoente é proprietário no Município de Salto Grande e que por diversas vezes necessitou de trabalhadores rurais para ajudar na lida do sítio e contratou a justificante para trabalhar para ele, que a justificante trabalhou na lavoura de algodão, milho e feijão. Que o trabalho era contratado como boia-fria diarista, que o depoente ia na cidade buscar a justificante para trabalhar e depois levava de volta, que se lembra que a última vez que a justificante trabalhou para o depoente foi no ano de 2002, que a justificante continua trabalhando até hoje pois o depoente sempre vê a justificante na perua de um senhor moreno que é “gato” e leva a turma para a roça, Que sabe dizer que a justificante sempre trabalhou na mesma situação que prestou serviço para ele, em diversas outras propriedades e pode citar o Sr. Manezinho que tem sítio perto do sítio do depoente, que quando prestou serviço para o depoente a justificante não era registrada e nem tinha nenhum tipo de contrato, pois o depoente, pois o depoente trabalha em regime de economia familiar e somente uso os serviços de terceiros na época de plantio e colheita que é quando o serviço aperta, Que a justificante mora na cidade de Salto Grande desde que o depoente a conheceu, que a justificante levava os filhos que na época eram menores para ajudar no serviço, Que teve uma época que a justificante e sua família plantavam

horta em uma propriedade perto do depoente, mas o depoente não sabe informar o nome da propriedade e nem o proprietário, e informa que a justificante trabalhava para ela mesmo fazendo a horta, mas não sabe informar se existia um contrato de arrendamento ou algo parecido, Que o depoente via a justificante trabalhando nessa horta e também via ela na cidade vendendo as verduras.”

Essa última testemunha se mostrou convincente de que a autora laborou nas lidas rurais, tendo até mesmo o depoente afirmado que ela chegou a trabalhar para ele em seu imóvel rural. Porém, as únicas duas provas materiais contemporâneas apresentadas pela autora datam do ano 2006 em diante (contrato de trabalho do esposo como tratorista ativo), e dos anos 2004 a 2006 (contrato de arrendamento rural), sendo insuficiente para que este Juízo se convença do efetivo labor rural da autora.

Assim, verifica-se que a autora não comprovou período de carência necessário como segurada especial. Além disso, a autora não cumpriu com o requisito da imediatidade no cumprimento da carência exigido pelos artigos 143, 39, inciso I e 48, § 2º, todos da LBPS, pois apenas no primeiro depoimento a testemunha afirma que a autora continua com a lida rural até os dias de hoje, porém não prova material e outra prova testemunhal que coadune tal afirmação. Não restou comprovado, portanto, o requisito de exercício de trabalho rural no período equivalente ao da carência.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para solucionar o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000056-32.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000937 - WANDERLEY APARECIDO FERRAZ (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual WANDERLEY APARECIDO FERRAZ pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há

Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001696-07.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6323000980 - CECILIA RODRIGUES CORREA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

BPC da LOAS à pessoa idosa.

A autora CECILIA RODRIGUES CORREA comprovou ter 67 anos de idade, subsumindo-se ao conceito legal de pessoa idosa. Laudo social demonstra que reside apenas com seu marido Vitor Euzebio Correa (de 67 anos e aposentado por invalidez desde 2005, com renda de um salário mínimo mensal). O INSS negou o pedido administrativamente porque o salário do marido dividido pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. O INSS apresentou contestação intempestiva em que insiste na referida tese.

A renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário.

Nesse sentido há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REr 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”), já decidiu que “em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da

renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235”.

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido idoso daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 15/04/2014. Dado o caráter alimentar que lhe é próprio e a certeza do direito que é inerente às sentenças, defiro a tutela antecipada para o imediato pagamento do benefício.

Posto isto, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da Loas ao Idoso
- titular: Cecília Rodrigues Correa
- CPF: 373.740.858-00
- DIB: 15/04/2014 (DER)
- DIP: 15/04/2014 (DER)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo recurso, desde que tempestivo, intime-se para contrarrazões e subam os autos, como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001544-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000975 - EULALIA DOS SANTOS SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

BPC da LOAS à pessoa idosa.

A autora EULALIA DOS SANTOS SILVA comprovou ter 67 anos de idade, subsumindo-se ao conceito legal de pessoa idosa. Laudo social demonstra que reside apenas com seu marido José Isidoro da Silva (de 88 anos e aposentado como trabalhador rural, com renda de um salário mínimo mensal). O INSS negou o pedido administrativamente porque o salário do marido dividido pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

A renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a resistência do INSS em sentido contrário.

Nesse sentido há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REr 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado,

interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”), já decidi que “em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária” (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235”.

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido idoso daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda da autoa é igual a zero, preenchendo ela, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 28/04/2014. A miséria também é evidenciada pelo laudo social que evidencia uma moradia modesta, guarnecida com pouquíssima mobília e eletrodomésticos básicos (por exemplo, a única televisão tem 14") e de construção bastante simples.

Dado o caráter alimentar que é próprio do benefício e a certeza do direito que é inerente às sentenças, defiro a tutela antecipada para o imediato pagamento do benefício.

Posto isto, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da Loas ao Idoso
- titular: Eulalia dos Santos Silva
- CPF: 283.511.158-19
- DIB: 28/04/2014 (DER)
- DIP: 28/04/2014 (DER)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo recurso, desde que tempestivo, intime-se para contrarrazões e subam os autos, como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001518-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000978 - JOSÉ CIRILO PINTO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDESPALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863-WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA
BPC da LOAS à pessoa idosa.

O autor JOSÉ CIRILO PINTO insurge-se contra decisão administrativa do INSS que lhe negou o benefício sob o fundamento de ausência do requisito da miserabilidade.

Em anterior ação proposta pelo autor e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos sob nº 0001899-83.2011.4.03.6125, o autor obteve sentença favorável que lhe reconheceu o direito ao benefício assistencial da LOAS.

Em sede recursal, contudo, a sentença foi reformada sob o fundamento de que não teria sido comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar, conforme excerto extraído do v. acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal Dra. Daldice Santana de 12/08/2013, in verbis:

“(…) Todavia, mesmo com todas as considerações ora apresentadas, entendo que a parte autora não preencheu o requisito atinente à miserabilidade.

Quanto a essa questão, o estudo social revela que a parte autora reside com sua esposa e quatro filhos solteiros (fls. 26/28). A renda familiar advém dos trabalhos informais dos filhos José Henrique e Claudinei, nas quantias de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) respectivamente.

Ademais, o filho Claudio mantém vínculo empregatício formal, o qual lhe assegurou o salário de R\$ 1.804,47 (mil oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) em junho de 2013, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O mesmo sistema ainda comprova que o filho Hamilton está em gozo do benefício assistencial de prestação continuada.

Residem em casa composta de seis cômodos, os quais são guarnecidos por mobiliário capaz de atender às necessidades da família (fls. 29/41). Possuem um automóvel Passat e dois computadores.

Assim, depreende-se do estudo socioeconômico: a parte autora tem acesso aos mínimos sociais, o que afasta a condição de miserabilidade que enseja a percepção do benefício.”

Em suma, naquela anterior ação, o pedido foi julgado improcedente em v. acórdão que transitou em julgado aos 08/01/2014. A parte autora apresentou, então, novo requerimento administrativo do benefício assistencial com DER em 16/05/2014, que lhe foi negado sob o mesmo fundamento da decisão judicial (falta de situação de miséria), ensejando a propositura da presente demanda..

Convenço-me de que à época desse novo requerimento administrativo a situação fática havia mudado em relação àquela aferida quando da ação judicial anterior, não importando óbice da coisa julgada a um novo pronunciamento judicial, afinal, os fatos (causa de pedir) das duas ações são distintos.

O próprio INSS em contestação reconheceu essa alteração fática, pois o filho José Henrique estava desempregado quando da DER (conforme telas do CNIS trazidas pelo próprio INSS aos autos, evidenciando que em 2014 ele teve um único vínculo empregatício de curta duração, que perdurou entre junho e julho daquele ano) e o filho Claudinei não mais compunha o grupo familiar (conforme foi confirmado por estudo social realizado no processo).

Assim, novo estudo social foi realizado e constatou que o autor, hoje, reside com sua esposa (do lar) e dois filhos solteiros (José Henrique que, como disse, estava desempregado quando da DER, e Hamilton Cirilo Pinto, titular de um benefício assistencial da LOAS à pessoa deficiente que lhe foi reconhecido em uma outra ação judicial na qual o INSS entabulou acordo devidamente homologado - autos nº0002937-14.2003.4.03.6125).

A renda da família, que mora em casa bastante simples, é proveniente unicamente do benefício de prestação continuada de um salário mínimo que recebe o filho Hamilton e que, conforme remansosa jurisprudência, não integra o cálculo da renda per capita para fins de apuração de situação de miséria, nos termos do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, aplicado por analogia.

Nesse sentido:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REr 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

Assim, se o filho José Henrique está desempregado (e esteve desempregado, sem vínculos formais de trabalho durante quase todo o ano de 2013 e 2014, conforme evidenciam as telas do CNIS), convenço-me de que a família passou a viver em situação de vulnerabilidade social a merecer o socorro da Assistência Social mediante o pagamento do benefício de prestação continuada reclamado nesta ação, desde a DER (em 16/05/2014).

As parcelas atrasadas deverão compreender aquelas vencidas entre a DIB e a data desta sentença (DIP), excluindo-se os meses de junho e julho de 2014 (em que o filho José Henrique auferiu renda proveniente do seu trabalho, melhorando a situação da família), acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.970/09) e atualização pelo INPC, haja vista a inconstitucionalidade da TR como índice de correção de dívidas públicas, conforme reconheceu o STF.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para o fim de extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da Loas ao Idoso
- titular: José Cirilo Pinto

- CPF:110.602.608-08
- DIB: 16/05/2014 (DER)
- DIP: 24/02/2015 (data desta sentença)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I.

Independente do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos honorários à perita atuante neste feito, se ainda não feito. Havendo recurso, desde que tempestivo, intime-se para contrarrazões e subam os autos, como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para implantar o benefício com os parâmetros aqui estabelecidos e (b) via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar o cálculo das parcelas atrasadas devidas, nos termos da fundamentação. Com os cálculos, intime-se a autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com eles, expeça-se a RPV sem outras formalidades e, como pagamento, intime-se para saque e arquivem-se com as baixas devidas.

DECISÃO JEF-7

0001862-39.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000965 - DAVIA FATIMA DOS SANTOS (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
Baixo o feito em diligência.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do período compreendido entre 1991 e 2006 para fins de carência previdenciária, sob o argumento de ter sido reconhecido em reclamatória trabalhista como empregada de João Luiz Moraes Leite.

Reputo necessária a produção de prova oral requerida pela parte autora e não produzida neste processo, haja vista que alguns pontos causam estranheza em relação a esse período que, embora reconhecido pela justiça obreira, não vincula necessariamente o INSS, à luz dos limites subjetivos da coisa julgada material (art. 472, CPC).

Tais pontos de dúvidas, a serem esclarecidos em instrução processual, são os seguintes: (a) parcialmente concomitante ao mesmo período reconhecido pela Justiça do Trabalho como vínculo da autora como empregada de João Luiz Moraes Leite (de 1991 a 2006) na cidade de Ourinhos-SP e na função de acompanhante de idoso a autora manteve vínculo formal, registrado em CTPS, entre 1991 e 1996 como atendente de enfermagem para a empresa Instituto de Hematologia de Londrina-PR S/C Ltda., o que aparentemente mostra-se contraditório; (b) os dados do CNIS evidenciam que a autora teve recolhimentos como contribuinte facultativa a partir de maio/1996 em vários meses esparsos (o que pressupõe ausência de remuneração) e, a partir de dezembro/2007 como contribuinte individual, o que pressupõe inexistência de vínculo trabalhista formal como empregada.

Por isso, nos termos do art. 131, CPC, intímem-se as partes para audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18/03/2014, às 16:00h, na sede deste juízo, ficando advertidas de que deverão arrolar suas testemunhas com antecedência de 5 dias da data designada e que deverão apresentá-las à audiência independente de intimação. A parte autora fica também advertida de que sua ausência injustificada poderá acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito.

0001921-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000976 - ZENAIDE BINATI PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Por meio desta ação a autora pretende receber pensão por morte em virtude do falecimento de Salvador Pereira em 01/08/2014 (segurado do RGPS - titular de aposentadoria por invalidez até a data do seu óbito), afirmando na

petição inicial que era casada com ele desde 1957 (conforme certidão de casamento e de óbito) e "que a referida união perdurou por 57 anos, vindo a culminar com o falecimento do esposo da autora". Indicou na petição inicial como último endereço do de cujus a Rua Irineu Pereira da Silva, 768, Ourinhos-SP, mesmo endereço declinado como sendo o da autora e comprovado por conta de luz emitida em nome de seu filho Valmir Domingues Pereira.

Em contestação o INSS comprovou documentalmente que a autora, quando requereu e passou a receber um benefício de prestação continuada da LOAS em 09/2012 (NB 553.395.074-1) declarou em documento por ela subscrito e entregue à autarquia previdenciária que "vivia sozinha na Rua Virgílio da Silva, nº 84, casa 03, na cidade de São Paulo" e que "não coconvivia com o Sr. Salvador Pereira" e, por isso, "dependia da ajuda de terceiros e da família" para seu sustento, conforme declarações firmadas em 21/09/2012.

Tratando-se de alegação relevante, dada a gravidade que emerge da aparente contradição entre o que foi declarado para obter o benefício assistencial da LOAS em 2012 e o que é aqui declarado para tentar obter o benefício de pensão por morte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2015, às 15:00h, na sede deste fórum federal, a fim de esclarecer os fatos, nos termos do art. 131, CPC.

Intimem-se as partes, ficando a autora ciente de que sua ausência acarretará a extinção deste feito sem resolução do mérito. Anote-se em pauta e aguarde-se a audiência.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001932-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000289 - JOANA GARCIA DA SILVA PATRICIO (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000528-30.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON CARLOS MARQUES

ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-15.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAIR AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-97.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL PEREIRA DE MELO

ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-82.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVALDO ALVES MEIRA

ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-67.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIA MARIA MARQUES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000534-37.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES LEOTERIO

ADVOGADO: SP230560-RENATA TATIANE ATHAYDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000536-07.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA BOTTARI MARCELINO

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2015 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000537-89.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH FARIA NUNES FREITAS

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000539-59.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000540-44.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREA DE CAMARGO NETO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000541-29.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ALCEU BELLEI
ADVOGADO: SP337628-LARISSA DE SOUZA FALACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000542-14.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO FILHO
ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000543-96.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO RODANTE GOMES
ADVOGADO: SP311213A-APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000544-81.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP338680-LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000545-66.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DE SA MEDEIROS
ADVOGADO: SP139960-FABIANO RENATO DIAS PERIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000546-51.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA GABRIEL BECHARA HAGE
ADVOGADO: SP043177-SUELY MIGUEL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000547-36.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BIANCHI PEREIRA
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-21.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MIGUEL MARTINS QUESSADA
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000549-06.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BORTOLO PIVOTO
ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2015 15:20:00
PROCESSO: 0000550-88.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEBASTIAO MACIEL
ADVOGADO: SP209989-RODRIGO BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000551-73.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MATIAS MARTINS
REPRESENTADO POR: ROSIMEIRE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000552-58.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VITO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP268953-JOSE DE JESUS ROSSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 15:20:00
PROCESSO: 0000553-43.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP300535-RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000556-95.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA BENEDITA ALVES DOS SANTOS BUSTAMANTE

ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000836-66.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/03/2015 07:30 no seguinte endereço: RUA ADIB BUCHALA, 437 - VILA SÃO MANOEL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15091320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000049

ATO ORDINATÓRIO-29

0001095-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002569 - ARMANDO GUSTAVO DE CERQUEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) ANA MARIA FIGUEIRA CERQUEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) SILVANA MARIA FIGUEIRA DE CERQUEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) SILVIANO FIGUEIRA DE CERQUEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) ALUIZIO ANTONIO FIGUEIRA DE CERQUEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes Autora e Ré para que fiquem cientes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, cujo acórdão NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, condenando a parte autora em honorários advocatícios, para requererem o que de direito. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000448-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002585 - CARLOS TADASHI AKASAKI FILHO (SP314733 - THIAGO VISCONTE, SP324943 - LUIS OTAVIO BATISTELA) X

B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO/SHOPTIME) (RJ119157 - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A (SP288668 - ANDRE STREITAS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO/SHOPTIME) (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP297711 - BRUNA MORAES) DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A (SP319858 - DANIEL ALVES CEDA, SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA A PARTE AUTORA, BEM COMO OS CORRÉUS, INTIMADOS da testemunha arrolada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT na petição anexada aos autos em 30/01/2015.

0006722-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002587 - JOSE ALCIDES GOMES DE SOUZA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 25/03/2015, às 16h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001958-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002577 - MARIA EURIPEDES SOUZA LOUZADA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos do Réu, anexados em 29/01/2015 e 02/02/2015, sem valores de atrasados, para arquivamento do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

0000825-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002570 - CLEUZA APARECIDA BARBOSA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O ADVOGADO da parte autora para tomar ciência da solicitação de pagamento de seus honorários no sistema AJG, conforme documento anexado nos autos, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0001964-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002591 - ELPIDIO GONCALVES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA acerca da PETIÇÃO/PROPOSIÇÃO do Réu, na petição anexada em 10/02/2015, para requerer o que de direito. Prazo: 10 dias.

0000923-08.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002586 - MIGUEL SCARABELI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da petição apresentada pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0009590-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002592 - MARIA

DO LIVRAMENTO MENDES (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 29/04/2015, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0010727-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002589 - OLIANDA VIEIRA OLIVEIRA (SP306742 - CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/03/2015, às 16h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000120

DESPACHO JEF-5

0005940-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002257 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural a partir do reconhecimento e averbação de período laborado nas lides campestinas (“serviços gerais”) junto a “Vale do Igapó Empreendimentos Ltda” e “Adhemar Previdello”.

A fim de melhor instruir o feito, este Juízo determinou (termo 6325000531/2015, datado de 13/01/2015) que o autor colacionasse documentação comprobatória do desempenho de atividade campestina anteriormente no período que antecedeu à implementação do requisito etário ou ao requerimento administrativo, porém, a providência não foi satisfatoriamente cumprida.

Explico.

A partir da leitura criteriosa da Lei n.º 5.889/1973, que regula o contrato de trabalho rural, extrai-se a ilação de que o empregado rural é a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, ou seja, prédio destinado à exploração agrícola, extrativa ou agro-industrial, preste serviços afetos àquela natureza (planta, colhe, carpe, trata e alimenta animais, etc).

Ainda, de acordo com a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 159/1997, subitem 1.1.2, entende-se por prédio rústico “o prédio ou a propriedade imobiliária, situado no campo ou na cidade, que se destine à exploração agro-silvo-pastoril de qualquer natureza. Caracteriza-se pela natureza de seu uso ou utilização, não importando o local de situação. É rústico o prédio ou terreno situado no perímetro urbano de uma cidade, vila ou povoação, desde que destinado à exploração da produção rural”.

A um primeiro olhar, os vínculos havidos entre “Vale do Igapó Empreendimentos Ltda” e “Adhemar

Previdello” Como não podem ser reconhecidos como de natureza rural, ao contrário das declarações anexadas com a exordial, uma vez que as atividades laborativas foram desempenhadas para empregadores cujo objeto social é unicamente o loteamento residencial fechado (condomínio de casas) e não a exploração agro-silvo-pastoril. Assim sendo, entendo por bem conceder novo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove documentalmente (Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 3º; STJ, Súmula n.º 149) que exercia atividade de natureza eminentemente rural (plantar, colher, carpir, tratar e alimentar de animais, etc) junto a empregadores dedicados à exploração agro-silvo-pastoril, sob pena de tais vínculos serem reputados como sendo de natureza urbana. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005941-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002252 - ROMILDA ALBANO COMIN (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” e “l” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I). Além disso, nos casos que envolvam concessão de aposentadoria rural por idade, é necessário que exista início de prova material do exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Dessa maneira, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos documentos em nome próprio, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período pleiteado, a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela Contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV, os quais informam: a) domicílio em zona urbana; b) exercício de atividade urbana pelo marido da autora anteriormente à sua aposentadoria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000278-91.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002248 - JULIETA ANTONIA ZENATTI SANTOS (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA, SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural. Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “I” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I). Além disso, nos casos que envolvam concessão de aposentadoria rural por idade, é necessário que exista início de prova material do exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Dessa maneira, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos documentos em nome próprio, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período pleiteado, a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela Contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente sobre os tópicos concernentes: a) domicílio em zona urbana; b) exercício de atividade urbana junto à Secretaria Estadual de Educação; c) vinculação ao Regime Geral Previdenciário como “comerciária”; d) não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (Lei n.º 8.213/1991, artigo 48, § 2º).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005458-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002244 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

No entanto, entendo necessários maiores esclarecimentos.

Os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (Lei n.º 8.213/1991, artigo 48, § 1º); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (“idem”, § 2º).

O autor completou 60 anos de idade em 2014.

É certo que houve o desempenho de atividades urbanas e rurais com registro em carteira profissional ao longo da vida contributiva, o que autorizaria, em princípio, a concessão de aposentadoria por idade híbrida (artigo 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.718/2008) aos 65 anos de idade.

No entanto, tanto a documentação acostada aos autos como as próprias afirmações contidas na exordial não indicam claramente que houve o desempenho de atividade rural por tempo igual ao período correspondente à

carência do benefício.

Observo inclusive que o advogado que patrocina a causa informa que a alegada atividade rural, em alguns períodos, estão baseadas nas “declarações do requerente”.

Dessa forma, entendo necessária a complementação da prova documental, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 c/c a Súmula n.º 149/STJ com vistas à comprovação da “atividade campesina” quanto aos períodos mencionados nas “declarações do requerente”.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0000175-90.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002276 - JAMES NUNES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Verifico que a parte autora ainda não cumpriu a seguinte determinação, contida na decisão de 18/12/2014:

“Fica concedido ao autor, sob pena de revogação desta decisão, o prazo de cinco (5) dias para que apresente em Secretaria, para exame deste Juízo, os originais dos laudos médicos (pp. 22 e 23 do arquivo que contém a petição inicial), visto que as respectivas cópias se encontram ilegíveis; oportunamente, serão novamente digitalizados e devolvidos ao autor”.

Fica, portanto, o advogado do demandante intimado a trazer aos autos tal documento, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, sob pena de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, restaurando-se os efeitos do protesto.

Intimem-se.

0000237-27.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002254 - SEBASTIAO BERNARDINO FILHO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Para melhor análise da questão posta ao crivo do Judiciário, determino que a parte autora, em 30 (trinta) dias, apresente: a) cópia “legível” dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) anexados com a exordial; b) PPPs referentes às demais empresas onde exerceu atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme alegação contida na contestação.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo.

Com a vinda da documentação, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0006309-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002247 - VIRGILINA FERREIRA DA SILVA ALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “l” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º

3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I). Além disso, nos casos que envolvam concessão de aposentadoria rural por idade, é necessário que exista início de prova material do exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Dessa maneira, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período pleiteado, a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela Contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente sobre os tópicos concernentes: a) domicílio em zona urbana; b) exercício de atividade urbana pelo marido como pedreiro; c) ausência de prova documental acerca da alegada atividade rural.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006688-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002246 - DORACI BEVILAQUA BRAZ (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em 10(dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente sobre os tópicos concernentes: a) domicílio em zona urbana; b) exercício de atividade urbana pelo marido como servidor da Prefeitura Municipal de Bauru/SP; c) ausência de prova documental acerca da alegada atividade rural.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0003504-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002249 - MARIA AUGUSTA SANTOS RIZZATO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à determinação contida no despacho 6325017062/2014, datado de 18/11/2014, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Autarquia Previdenciária.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004991-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002258 - JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Em cumprimento à determinação anterior (termo 6325017127/2014, datado de 19/11/2014), o advogado que patrocina a causa declarou (arquivo anexado em 10/02/2015) que não pretende renunciar ao montante que eventualmente excede ao limite de alçada dos Juizados (artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001), na data da propositura do pedido.

Em que pese tenha atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é evidente que essa quantia não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, sendo essa possibilidade admitida pela parte autora admite. Por outro lado, não é possível admitir a mera extinção do feito sem resolução do mérito (FONAJEF, Enunciado n.º 24) com base na premissa de que o valor a ser restituído necessariamente ultrapassará o limite de alçada, uma vez que não é dado ao Judiciário julgar por mera presunção.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, emendar a petição inicial, atribuindo à

demanda o seu conteúdo econômico correto, instruindo o aditamento com planilha do valor das prestações em atraso (CPC, artigo 282 c/c o 333, I).

Esclareça-se que esta providência é de suma importância para o prosseguimento da ação, uma vez que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula n.º 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000121

DECISÃO JEF-7

0004441-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2015/6325002270 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A tese sustentada na petição inicial é a de que a mercadoria importada remetida ao autor estaria, em virtude de seu valor, isenta de tributação.

Inicialmente, registro que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, prevê a possibilidade de se discutir a dívida tributária em sede de ação anulatória, e menciona expressamente o depósito em Juízo do valor correspondente ao débito questionado pelo contribuinte, conforme o caput do art. 38, verbis:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

A jurisprudência tem entendido que tal depósito é facultativo, e não obrigatório. Porém, o contribuinte tem a prerrogativa de realizá-lo, caso assim queira, especialmente se a sua intenção for a de suspender a exigibilidade do valor discutido ou de obter a liberação da mercadoria, até que haja uma decisão definitiva do caso trazido a julgamento.

Tal faculdade lhe é assegurada pelas Súmulas nº 1 e nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que enunciam:

Súmula 1: “Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária”.

Súmula 2: “É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

Tratando-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, não há que se falar em ação cautelar autônoma (Enunciado nº. 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF), daí a possibilidade de se realizar o depósito na própria ação em que se discute a cobrança tributária.

O Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66) dispõe em seu artigo 151, inciso II, que suspende a exigibilidade do crédito tributário “o depósito do seu montante integral”.

Por outro lado, tal depósito somente suspende a exigibilidade se for integral e em dinheiro (Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça).

A depender do resultado da ação, dito depósito será, ao final, convertido em renda, caso julgado improcedente o pedido, extinguindo-se assim o crédito tributário (art. 156, inciso VI), ou levantado, total ou parcialmente, pelo sujeito passivo.

No caso ora tratado, o autor realizou depósito do montante do valor do tributo exigido pela Receita Federal.

Além disso, não se trata de medicamento de importação proibida, conforme relatório da ANVISA anexado em 11/02/2015.

Assim, aplicando o precedente firmado pelo TRF/1ª Região no Agravo de Instrumento nº 0001669-40.2011.4.01.0000/AM, estando caucionados os eventuais créditos da Fazenda Nacional, e não havendo qualquer indício de fraude (que não se presume), CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, para determinar à Gerência da agência da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS que proceda à liberação, em favor do autor, da encomenda que, por ordem judicial, se encontra sob a custódia daquela repartição, no prazo de vinte e quatro (24) horas depois de intimada, sem a cobrança de taxas de estadia ou similares, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente (Constituição Federal, art. 37, § 6º; Lei de Improbidade Administrativa, art. 11, inciso II, com as sanções previstas no artigo 12, inciso III).

Expeça-se mandado, com urgência, para cumprimento.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001162-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6325002271 - MATILDE SOARES DA SILVA (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X TALITA ALVES JANEIRO CRISTIANE APARECIDA JANEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) PEDRO ROBERTO JANEIRO MATILDE SOARES DA SILVA requereu a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Antônio Janeiro Sobrinho, sob o argumento de que convivia com ele em união estável.

No decorrer da tramitação do feito, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a seguinte proposta de acordo (arquivo anexado em 13/02/2015): “1) Concessão de pensão por morte desde a data do óbito (DIB - 08/11/2013); 2) Início do pagamento em 01/12/2014 (DIP); 3) Renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.052,46, conforme cálculo da Contadoria Judicial; 4) Renda mensal atual (RMA) a ser apurada pelo INSS; 5) As diferenças devidas entre a DIB e a DIP serão pagas pelo INSS através de ofício requisitório a ser expedido pelo r. cartório e corresponderão a R\$ 12.097,55 (80% do valor apurado pela Contadoria do INSS - em anexo), acrescidos de correção monetária e juros a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores mencionados no item 1; 6) No caso dos valores devidos a parte autora ultrapassar a 60 salários mínimos, fica estabelecida, desde já, a renúncia da parte autora ao valor excedente; 7) Fica ressalvado o direito de o INSS rever o ato de concessão do benefício, em havendo mudança nas condições de saúde do Requerente, conforme dispõe a Lei. 8) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou pagamento de parcelas inacumuláveis, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 10) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 11) As partes renunciaram ao prazo recursal.”

Instada a se manifestar, a parte autora aquiesceu com a proposta (arquivo anexado em 20/02/2015) e requereu a sua homologação por sentença, a fim de que se produzam os seus efeitos jurídicos.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor das prestações em atraso a serem requisitadas corresponderá a R\$ 12.097,55 (doze mil e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até a competência 12/2014, nos exatos termos da proposta de acordo ofertada e aceita.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, após a expedição da requisição de pagamento, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006828-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002256 - AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional Nobuji Nagasawa, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional Nova Bauru, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele

mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006827-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002251 - JOAO DONIZETE GARCIA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0006829-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002259 - ANTONIO CANDIDO DOS PASSOS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
FIM.

0007046-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002265 - EUNICE DE FATIMA VASCO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida na seara administrativa ante o não cumprimento da carência na data da implementação do requisito etário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora completou 60 anos de idade em 02/01/2014, ano para o qual, segundo o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são necessárias 180 contribuições para fins de carência. Nestes autos, o parecer contábil elaborado

por profissional de confiança do juízo (arquivo anexado em 09/02/2015) informa a existência de 189 contribuições (15 anos, 05 meses e 22 dias) até a data do requerimento administrativo, valor suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Além disso, citado artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Na verdade, o aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Convém assinalar que o trabalho rural exercido sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sempre vinculou o obreiro ao Regime Previdenciário na categoria de empregado rural (Lei n.º 3.807/1960, artigo 3º, II; Lei n.º 5.889/1973, artigo 2º; Lei n.º 8.213/1991, artigo 11, I, 'a'; todos em combinação com a CLT, artigo 3º). Em outros termos, a única diferença entre o empregado rural e o urbano, sob a égide da legislação previdenciária pretérita, é que aquele prestava serviços de natureza agrícola (planta, aduba, ordenha e cuida do gado, etc) a empregador que explorava a atividade rural economicamente e comercializava sua produção. Nesse contexto, é de se presumir que houve aporte previdenciário apto a ser considerado como carência em favor do trabalhador rural, o que enseja o direito à concessão de aposentadoria por idade, por meio da somatória dos períodos urbanos e rurais anotados em carteira profissional. É de se lembrar, também, que o segurado, na situação que ora é apresentada, não pode ser prejudicado pela desídia dos ex-empregadores, visto ser da incumbência da Autarquia Previdenciária, a arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização e cobrança das exações pertinentes, as quais desde já ficam determinadas.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por idade NB-41/169.781.420-1 à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (07/08/2014), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0007046-67.2014.4.03.6325

AUTOR: EUNICE DE FATIMA VASCO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01515776840

NOME DA MÃE: TERESA DE JESUS OLIVEIRA VASCO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANDRE BACCILI, 355 - VILA BACCILI

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18680240

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA: R\$ 788,00 (em 01/2015)

DIB: 07/08/2014

RMI: R\$ 246,74, elevada ao valor de R\$ 724,00 (SM)

DIP: 01/02/2015

DATA DO CÁLCULO: 02/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 21/01/1970 A 07/02/1976

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 4.618,19 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e dezenove centavos), atualizados até a competência de 02/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000123

DESPACHO JEF-5

0002425-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002272 - ANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

O feito ainda não se encontra apto para julgamento.

Após a vinda do laudo pericial médico, a Previdência Social compareceu em juízo (arquivo anexado em 10/11/2014) e ventilou a tese da ocorrência de coisa julgada destes em relação aos autos do processo n.º 0005212-25.2010.4.03.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu.

Por sua vez, a autora refuta essa alegação, ao argumento do agravamento das lesões incapacitantes; diz existir documentação recente a demonstrar a modificação da causa de pedir, e que houve indeferimento do novo pedido administrativo; que o laudo pericial produzido nestes autos atestou pela incapacidade total e permanente, e não parcial e permanente como naqueles autos; argumenta também que o fundamento da decisão proferida pela Turma Recursal não foi com base na patologia da autora, mas sim com base na idade e nível de escolaridade.

Dessa forma, a fim de melhor subsidiar a decisão a ser tomada, entendo por bem determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe se, durante o período em que a autora esteve, pela primeira vez, em auxílio-doença, durante dez anos (de 03/05/2001 até 12/05/2010), foi ela submetida a processo de reabilitação profissional, e, em caso positivo, qual o resultado.

A Autarquia Previdenciária informará também se, posteriormente à concessão judicial do benefício, em 2010 (processo n.º 0005212-25.2010.4.03.6307, do JEF/Botucatu), a autora foi submetida ao referido processo, ou à reavaliação médica de que trata o artigo 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 28/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000139-94.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO GILSON CORREA BOTELHO

ADVOGADO: SP282610-IDAILDA APARECIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000140-79.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000014

DESPACHO JEF-5

0000040-21.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000590 - WILLIAM LUCAS DOMINGOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada no dia 30.03.2015, às 15:00, neste endereço.

0000074-93.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000591 - MARIA DO SOCORRO BESERRA LIMA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada no dia 30.03.2015, às 15:30, neste endereço.

0000476-77.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000515 - BENEDITO CARDOZODE ARAUJO (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 10 dias, esclareça a parte autora os limites de seu pedido, indicando expressamente o número do benefício pretendido e o termo inicial das prestações postuladas, para exame de identidade de demandas e/ou relação de prejudicialidade entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0000172-78.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000585 - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Espeça-se carta precatória, conforme requerido.

A testemunha residente em Itapevi deverá ser apresentada pela parte autora, em audiência, independentemente de intimação.

0000572-92.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000520 - FRANCISCA DE ARAUJO CAETANO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Sendo assim, providencie-se a juntada a estes autos dos laudos periciais elaborados no feito indicado no termo de prevenção.

Após, intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada no dia 23.03.2015, às 15:00, neste endereço.

Ressalte-se que deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro o laudo supracitado.

Intimem-se

0000603-15.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000523 - FABIO MARCELO DE MORAES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Sendo assim, providencie a serventia a juntada a estes autos dos laudos periciais elaborados no feito indicado no termo de prevenção.

Após, intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 10.04.2015, às 14:00, neste endereço.

Ressalte-se que deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro o laudo supracitado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000513-07.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000557 - AGUINALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000655-11.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000544 - LUIS HENRIQUE MULLER (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000662-03.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000542 - ROBERTO CARLOS CORREIA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000550-34.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000552 - MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000567-70.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000550 - LENIO

MENDES DE MORAES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000668-10.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000538 - MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000502-75.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000558 - PAULO MONTEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000673-32.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000535 - JOSE PAULO OLIVEIRA FEITOSA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000472-40.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000560 - JOAO ANTONIO DA CUNHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000663-85.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000541 - JOSE RENATO GOMES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000671-62.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000537 - ROSELI DE LURDES HONDA E CASTRO (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000568-55.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000549 - GILVAN BARBOZA DO NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000570-25.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000548 - GERSON BASTOS DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000469-85.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000561 - EDSON MOREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000597-08.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000546 - DJALMA DE CAMRGO (SP337343 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000667-25.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000539 - CLAUDIANA CORDEIRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000474-10.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000559 - LIDIA FERREIRA DUARTE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000657-78.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000543 - MARINEL JOSE DE ALMEIDA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000525-21.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000556 - ANTONIO MARCOS CARDOSO (SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000664-70.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000540 - NILSON MARQUES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000468-03.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000562 - WEDSON DA SILVA SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000672-47.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000536 - LEVI DE BARROS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000545-12.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000554 - ALEXANDRE GONCALVES SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000549-49.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000553 - MARLENE CASTANHEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000578-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000547 - LUIS

ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000552-04.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000551 - EVERALDINO DA ANUNCIACAO XAVIER (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000605-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000545 - NATILA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000532-13.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000555 - REINALDO SORIA DE OLIVEIRA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
FIM.

0000974-87.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000504 - DEBORA ALVES BELIZARIO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) EDLY BELIZARIO LIMA MODESTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê ciência às partes da distribuição do feito neste juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte aos autos:

(a) comprovante de residência, cédula de identidade, comprovante de CPF e certidão de nascimento de EDLY BELIZARIO LIMA MODESTO;

(b) comprovante de indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Nesta ocasião, sendo impossível a análise da competência territorial, das condições da ação e demais pressupostos processuais, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000485-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000581 - EVERALDO FERREIRA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 07.04.2015, às 17:00, neste endereço.

0000100-91.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000586 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a fim de que, em atenção ao artigo 34 da Lei 9.099/95, indique três testemunhas para serem ouvidas em audiência já designada.

Cumprida a determinação, intime-se conforme requerido.

0000574-62.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000516 - CLEIDE APARECIDA NUNES DE MORAES (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, vez que extinto sem resolução de mérito.

Cite-se.

0000467-18.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000580 - MIZAEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de clínica geral, a ser realizada no dia 27.03.2015, às 09:00, neste endereço.

0000190-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000587 - AFONSO ANTONIO DE SOUSA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Espeça-se carta precatória, conforme requerido.

0000254-12.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000583 - ALIPIO DE

SOUZA SILVA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido apresentado rol de testemunhas, intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada em 02.06.2015, às 14:45, neste endereço.

DECISÃO JEF-7

0000340-80.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000501 - MARIA DO SOCORRO LOPES ROCHA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora tem domicílio no município de Ibiúna, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Torno sem efeito a decisão anterior.

Intime-se.

0000529-58.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000532 - ROSELI DO AMARAL VALADAO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, da procuração e da declaração de hipossuficiência, a autora reside em São Paulo/SP. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento, a competência é do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se eletronicamente todos os arquivos dos autos a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

0000534-80.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000530 - PEDRO FELIPPE (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de clínica geral, a ser realizada no dia 27.03.2015, às 09:30, neste endereço.

Intimem-se.

0000554-71.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000528 - DULCE DE PAULA LOURENCO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte a parte autora comprovante de residência recente (no máximo 6 meses).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada no dia 23.03.2015, às 16:00, neste endereço.

Intimem-se

0000551-19.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000529 - JOAO MACENA DE SOUTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 10.04.2015, às 11:00, neste endereço.

Intimem-se.

0000116-45.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000589 - LEILA FIRMINO GABRIEL (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que a ré "efetue a imediata exclusão do nome da requerente, junto aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, no valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), referente ao contrato nº 00000000000204903, datado de 12/10/2013, o qual desconhece em sua integralidade."

Para melhor análise do pedido liminar, a parte autora foi instada a esclarecer : (a) se teve documentos pessoais extravios; (b) se foi ou é titular de conta mantida junto à CEF; (c) se protocolou impugnação administrativa perante a CEF; (d) se houve resposta à reclamação apresentada ao PROCON.

Apesar do prazo concedido, não houve manifestação
DECIDO.

A parte autora não apresentou esclarecimentos acerca dos pontos que necessitavam de elucidação como pré-requisito para eventual deferimento da liminar. Com isso, deixou de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que obsta a concessão da medida de urgência, já que não há elementos que subsidiem a alegação de inexistência do débito antes do desenvolvimento do contraditório.

Sendo assim, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se.

Cite-se a CEF.

Após, aguarde-se a audiência.

0000475-92.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000517 - CLAUDIO ROGERIO CINTRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, até porque são partes diversas.

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 010801, complemento 312), e junte-se a contestação apresentada pela CEF em Secretaria.

Em 10 dias, sob pena de extinção, junte a parte autora, comprovante de residência recente (no máximo 6 meses).

Em se confirmando a providência acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000481-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000519 - GENIVALDO RICARDO DE HOLANDA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte a parte autora, comprovante de residência recente (no máximo 6 meses).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes a resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 10.04.2015, às 10:00, neste endereço.

Intimem-se

0000538-20.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000531 - ARNAUD ALFREDO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 10.04.2015, às 10:30, neste endereço.

Intimem-se.

0000587-61.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000525 - DAIANA RODRIGUES DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DAIANA RODRIGUES DA SILVA requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a morte do segurado. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral, especialmente porque o autor era casado e tinha outros filhos, os quais recebem pensão atualmente.

Ante o exposto:

a) indefiro a antecipação de tutela postulada;

b) concedo à autora o prazo de 10 dias para incluir no pólo passivo da demanda os atuais titulares da pensão por morte, todos litisconsortes necessários, e promover sua citação, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, c.c. 267);

Intimem-se.

Intime-se o MPF, a fim de que acompanhe o feito.

Cite-se o INSS.

0000589-31.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000522 - PAULO

ROBERTO MENDES MARIANO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte a parte autora, comprovante de residência recente (no máximo 6 meses).

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Assim, intemem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de clínica geral, a ser realizada no dia 09.04.2015, às 12:30, neste endereço.

Intimem-se

0006281-76.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000521 - LINO LUIZ DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes a resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intemem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 10.04.2015, às 12:00, neste endereço.

Intimem-se

0000565-03.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000527 - QUEREN HAPUQUE DE JESUS FERNANDES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
QUEREN HAPUQUE DE JESUS FERNANDES requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.
DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a morte do segurado. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

Intime-se o MPF, para ciência e manifestações que entender cabíveis, haja vista a informação de que o falecido teria deixado um filho não reconhecido em vida, menor impúbere, cuja esfera de direitos pode ser afetada em razão da matéria discutida nesta lide.

0000473-25.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000518 - SIDNEIA BATISTA ARAUJO (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SIDNEIA BATISTA ARAÚJO requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.
DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a morte do segurado. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral, especialmente porque o autor era casado e tinha outros filhos, os quais recebem pensão atualmente.

Ante o exposto:

a) indefiro a antecipação de tutela postulada;

b) concedo à autora o prazo de 10 dias para incluir no pólo passivo da demanda os atuais titulares da pensão por morte, todos litisconsortes necessários, e promover sua citação, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, c.c. 267);

Intimem-se as partes e o MPF.

Cite-se o INSS.

0000569-40.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000526 - ISAC BENTO DE NOVAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 07.04.2015, às 15:00, neste endereço.

Intimem-se

0000604-97.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000524 - OZIEL MEDEIROS DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte a parte declaração de MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DOS SANTOS, dando conta de que o autor reside no endereço consignado no comprovante de residência anexado, o qual se encontra em nome dela.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Assim, intimem-se as partes, acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 10.04.2015, às 14:30, neste endereço.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000498-38.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000574 - MIGUELINA FERREIRA DE SOUSA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000601-45.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000563 - DIRCIENE DIAS CAMELO MICHELETTI (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000496-68.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000576 - ANTONIO LEITE AQUINO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000544-27.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000565 - VALTER MORBECK JOAQUIM (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000497-53.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000575 - JAILTON

ALMEIDA DA COSTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000515-74.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000568 - EDISON JOSE DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000499-23.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000573 - MARTA SUELI DE SANTANA ALVES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000542-57.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000566 - JOEL JOAO DE LIMA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000504-45.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000570 - JOAO FELIPE DE SOUTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000492-31.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000579 - ANTONIO RICARDO AQUINO DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000540-87.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000567 - GILDO DIAS DO VALE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000495-83.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000577 - ELISABETH ALVES DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000547-79.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000564 - ROSANA SOUZA DE PAULA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000494-98.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000578 - EDVALDO FERNANDES SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000500-08.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000572 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000503-60.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000571 - ANTONIO JOSE LEANDRO DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000506-15.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000569 - JANAINA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007359-66.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342000584 - ODAIR CORREA DE TOLEDO (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000543-42.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342000534 - JERONIMO MANOEL DE ALMEIDA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - expediente 632700000064/2015

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000429-51.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI PASTURUTI

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000441-65.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRAZ

ADVOGADO: SP181332-RICARDO SOMERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000529-06.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MIGUEL OLIVEIRA SILVEIRA
REPRESENTADO POR: ELAINE DE OLIVEIRA VILLACA
ADVOGADO: SP337767-CRISTIANE VIEIRA MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000536-95.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP315031-JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000630-43.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO SILVA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000646-94.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0007456-15.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ RENNO
ADVOGADO: SP134850-MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007473-51.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO BOTELHO DE CASTRO
ADVOGADO: SP093666-JOSE CLASSIO BATISTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006018-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001951 - MARIA HELENA DE CASTRO HISSE (SP304254 - QUESSIA LUZ HISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001683-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001946 - LUIZ MONTEIRO DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003433-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001962 - JOVENIL NOGUEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 01/04/2001 a 31/12/2011, laborado junto à General Motors do Brasil Ltda;
2. implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, a partir da DER (13/01/2014) com renda mensal devida para fevereiro de 2015 no valor de R\$ 2.473,02, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 32.842,77, com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000310-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001614 - LINDONJASSO ALEXANDRE DE SOUSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer como tempo especial o período de 14/01/2012 a 23/05/2012, laborado junto à General Motors do

Brasil;

2. converter em especial os períodos comuns de 01/04/1985 a 07/03/1988 e 04/05/1988 a 29/09/1988;

3. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.095.546-4) em aposentadoria especial, desde a citação (31/03/2014), com nova renda mensal no valor de R\$ 4.158,22 (QUATRO MILCENTO E CINQUENTA E OITO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) , para janeiro/2015.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 20.082,74 (VINTEMIL OITENTA E DOIS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.095.546-4 - DIB: 23/05/2012.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007324-55.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001888 - OSMARINO LOPES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição ora em gozo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001231-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001947 - ANDREIA REGINA DE FARIA (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, atualizados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Ratifico a tutela antecipada deferida. Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003902-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001957 - THATYANE BITTENCOURT GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 991,24 (NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) a título de salário-maternidade devido no período de 120 dias contados da data do parto (06/05/2009), observada a prescrição quinquenal, valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até o mês de fevereiro de 2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005195-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001717 - VERA LUCIA DE PRA TOLEDO (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia 24/11/2014;
 2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
 3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (24/11/2014);
 4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.
 - 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
 - 4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
 5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
 6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.
- Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001086-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001931 - SEBASTIAO DE CAMARGO FILHO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 19/11/2003 a 07/06/2004 e 01/11/2004 a 05/01/2011 na empresa Nestlé Brasil Ltda;
2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 154.810.613-2), com nova renda mensal devida para janeiro de 2015 no valor de R\$ 1.932,16, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 7.148,32, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.810.613-2 - DIB: 11/01/2011.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005543-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001823 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

1. reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por idade ora em gozo e
2. determinar à parte ré que proceda à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, após prévio requerimento administrativo, com todos os períodos trabalhados pela autora pelo RGPS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.

0003218-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001861 - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de: 01/10/1991 a 30/06/1992, laborado junto

à Rhodia Brasil Ltda.; 12/11/1997 a 31/01/1998 e 01/02/1998 a 30/06/2012, laborado junto à Mexichem Brasil Indústria Transformação Plástica I.;

2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 162.250.992-4), com nova renda mensal devida para janeiro de 2015 no valor de R\$ 3.320,81, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 8.840,00, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 162.250.992-4 - DIB: 14/08/2013.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006192-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327001930 - FATIMA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Portanto, a parte autora não faz jus à revisão de seu benefício.

Ante os fundamentos acima, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, Código de Processo Civil, para acrescentar à sentença o fundamento acima.

No mais, a sentença fica mantida.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006600-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001935 - RITA DE CASSIA PEREIRA AMDRIM (SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar comprovante de residência com data contemporânea à do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006394-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001932 - DENIS OLIVEIRA DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP340031 - DIEGO RAMOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006589-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001933 - JOSE OLIVEIRA SALGADO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de emendar a inicial com os fatos, pedido fundamentado e provas.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000392-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001941 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Cancele-se a perícia agendada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006316-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001954 - MIGUEL SEABRA NETO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada neste ato.

Publique-se. Intime-se.

0000464-11.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001958 - APARECIDA IOLANDA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0002568-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001945 - ANTONIA INACIO DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X MARIA EDUARDA GUEDES DOS SANTOS VITOR MANOEL SILVA FERNANDES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que o interesse do menor VITOR MANOEL SILVA FERNANDES DOS SANTOS e da autora são colidentes, razão pela qual determino a intimação da Defensoria Pública Federal para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Já a menor MARIA EDUARDA GUEDES DOS SANTOS, que não é filha da autora, encontra-se devidamente representada pela Defensoria Pública Federal, conforme contestação anexada aos autos em 12/12/2015.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/05/2015, às 14h.

Intimem-se.

0002209-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001928 - DANIEL CLAUDINO NUNES (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Esclareça a parte autora se persiste a impossibilidade de abertura do arquivo eletrônico, conforme indicado na petição apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, abra-se conclusão.

0004163-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001949 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Contestação anexada aos autos em 29/01/2015: Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que após a distribuição desta demanda, o pedido foi contemplado administrativamente, manifeste-se a parte autorano prazo de 10(dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito e no que consistiria de forma fundamentada, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente.

Após, abra-se conclusão.

0005719-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001936 - FABIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA (SP322767 - FÁBIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Não conheço do pedido de reconsideração anexado em 18/11/2014. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Abra-se a conclusão.

Intimem-se.

0004754-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001938 - JACI JOSE BAYER (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o conteúdo da certidão de objeto e pé anexada em 18/09/2014, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresente certidão de inteiro teor dos autos em que foi fixada a obrigação de alimentos em relação à sua ex-mulher.

Após, dê-se vista à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0001706-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001926 - JOSEFA MARIA DA SILVA DE MELO (SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de preclusão, cópia integral do processo administrativo no qual foi rejeitado o período que pleiteia seja reconhecido, bem como cópia integral da CTPS.

Após, abra-se conclusão.

0003864-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001950 - OMILTON SERVELLO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/03/2015, às 09 horas, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0006440-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001955 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA BERTO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da

distribuição da prova e preclusão desta.

3. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000438-13.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001953 - MARTA DE LIMA CAPUTO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral da CTPS e dos holerites de sua filha referentes ao último vínculo empregatício.
3. Faculto a parte autora juntar aos autos prova documental para comprovar a dependência econômica da reclusa. Cumprida a determinação acima, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

0000454-64.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001921 - JEORGINA PEREIRA DE SOUZA CAMARGO (SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e desatualizado. Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Apresente cópias legíveis do RG e do CPF.
5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito.
6. Regularize a parte autora seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Intime-se.

0000418-22.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001937 - JANDIRA RAMOS DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Indefero os quesitos n.ºs 2, 4, 5, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área social.

Intime-se.

0000395-76.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001889 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) WANDA CRISTINA DA SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) ADRIELE DE CASSIA SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que não consta nos autos cópia da decisão de indeferimento do pedido administrativo em nome das filhas do falecido. Assim, determino que no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual a essas autoras, pois a lide não se encontra caracterizada, apresente documentação hábil a comprovar que apresentou os documentos pedidos e foi negado o pedido, ou até a presente data ainda não foi analisado.

3. Cumprida a determinação, cite-se.

0000445-05.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001934 - ELIZIA DE SOUZA AMORIM (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, gerada pelo editor online, com os fatos, pedido fundamentado e provas que serão demonstradas, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0000375-85.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001943 - DORACI CLARO CUSTODIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero os quesitos n.ºs 1 terceira parte, 3 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000175-78.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001939 - RICARDO DOS

SANTOS (SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1 defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do restrição ao crédito, exclusivamente pela dívida noticiada na petição inicial no valor de R\$ 119,80, referente à fatura do cartão de n.º 4009 70 ** ****1266, vencimento em 01/11/2014, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da tutela. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente ao débito ora em discussão. Manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

0000437-28.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001944 - ELIZETH APARECIDA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, gerada pelo editor online, com os fatos, pedido fundamentado e provas que serão demonstradas, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

2. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade no mesmo prazo.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supramencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005026-90.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001129 - ALTAIR DE SOUZA DIAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 11/03/2015, às 15h00min.

0006380-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001133 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/03/2015, às 14h00min.

0006706-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001136 - DALVA MARIA DE SOUZA ALVES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO:Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 18/03/2015, às 15h30m.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais,

atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006251-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001138 - NILVA MARIA MERQUIADES FERNANDES (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 18/03/2015, às 17h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006373-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001131 - EURIDICE DE SOUSA FELIX (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 11/03/2015, às 16h00min.

0006574-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001134 - WALDIR GONCALVES DE SOUSA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/03/2015, às 14h30min.

0004655-29.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001128 - REGIANE APARECIDA DE SOUZA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste

JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 11/03/2015, às 14h00min.

0006595-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001135 - MARCOS JOSE AMERICO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO:Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 18/03/2015, às 15h00m.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006201-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001130 - JOSE FRANCISCO MARCONDES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 11/03/2015, às 15h30min.

0000362-86.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001132 - JOB SERGIO DE MELO RAMOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 11/03/2015, às 16h30min.

0000256-27.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001127 - CLERI DE FATIMA DE LUCENA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 11/03/2015, às 14h30min.

0000406-08.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001140 - JOAO CARLOS MOREIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da

Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/03/2015, às 16h30min.

0006786-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001137 - LAZARO DE OLIVEIRA SIMOES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 18/03/2015, às 16h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000553-31.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALCIR JOSE ALVARES

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-98.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALBINO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-68.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-53.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313780-GABRIEL COIADO GALHARDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000559-38.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP221262-MATHEUS OCCULATI DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000560-23.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264010-REGIMARA DA SILVA MARRAFON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000568-97.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000579-29.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000686-73.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001904-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001604 - IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Considerando a proposta apresentada pela UNIÃO, em sua peça de defesa, anexada aos autos em 06/08/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 10/12/2014, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apresentado em Parecer Técnico nº 548/2014 pela UNIÃO, atualizado até agosto/2014, no valor de R\$ 6.386,03 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela demandante.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005278-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001606 - EDMUNDA TAGLIATELLA RANGEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Considerando a proposta apresentada pela UNIÃO, em sua peça de defesa, anexada aos autos em 23/10/2014, bem como a concordância pela parte autora EDMUNDA TAGLIATELLA RANGEL, por meio da petição anexada aos autos em 04/11/2014, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apresentado em Parecer Técnico nº 791/2014 pela UNIÃO, atualizado até outubro/2014, que perfaz o montante de R\$ 5.838,77 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004746-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001614 - MARIA PEREIRA LINHARES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 -

WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por MARIA PEREIRA LINHARES em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para se obter o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.). Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, mesmo considerando as manifestações clínicas das patologias de forma comum para a idade, e de patologia própria da idade, mas exclusivamente devido à idade para o mercado de trabalho, e não propriamente devido à patologia, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente.”

O Expert afirma, ainda, que não é possível determinar a data do início da incapacidade ou se decorreu de agravamento (quesitos nº 12 e 15 do Juízo).

A despeito das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora ao regime previdenciário geral, o que ocorreu em Janeiro de 2013, fato ocorrido quando já contava com 67 anos e após ter contribuído durante toda sua vida em apenas duas oportunidades, sendo que a primeira por um mês e na segunda, na qualidade de contribuinte facultativa, por nove meses.

Com efeito, a autora quando reingressou no RGPS em janeiro de 2013, sequer ostentava o número de contribuições para satisfazer a carência necessária à concessão do benefício, logo, contava ínfimo histórico de contribuições, além de que quase totalmente vertidas na qualidade de contribuinte facultativo. Após o retorno, verteu doze contribuições, vindo a requerer o benefício por incapacidade (NB 606.020.373-0) em 29/04/2014.

Ressalto que, à mingua de outros elementos, o perito se absteve de apontar a data aproximada do início da doença ou da incapacidade. Contudo, é forçoso concluir que a incapacidade já havia se instalado bem antes do retorno da autora ao RGPS, uma vez que a autora está acometida de doença degenerativa em estágio avançado. Ademais, os documentos médicos apresentados na pericial, com o escopo de apontar a data de início das patologias e da incapacidade da autora, datam do início de 2014, inclusive do mês de janeiro, o que evidencia que a autora já se encontrava incapacitada no ano de 2013, quando verteu as contribuições que lhe garantiriam a qualidade de segurada.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo caráter progressivo da doença, que a incapacidade se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido.

Ademais, voltar a contribuir para após cumprir a carência necessária pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC

20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior à sua nova filiação à previdência social e não gera direito aos benefícios postulados, na forma do art. 42, §2º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Por fim, pelos fundamentos acima declinados, cumpra-nos observar que a autora não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005569-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001615 - ANDREIA REGINA AJOVEDI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora, ANDREIA REGINA AJOVEDI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora apresenta “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e Síndrome de Dependência ao Álcool”, mas não está incapacitada para o trabalho. O Perito relatou, ainda, que “Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.”

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000565-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001553 - JOAO BATISTA DE CARLOS (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, JOÃO BATISTA DE CARLOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Realizada a primeira perícia médica, a Expert relatou que o autor apresenta dor no ombro esquerdo, mas que não está incapaz para o trabalho.

Inconformado com este parecer médico, o autor requereu a produção de nova perícia, que, diante da particularidade do caso concreto, foi deferida.

O segundo laudo pericial, por sua vez, reconheceu que o autor, portador de “Artrose de Coluna Lombar, Abaulamentos Disciais nos níveis de L2 a S1, Artrose de Ombro Esquerdo, com Ruptura Total de músculo Supra Espinhoso”, não está incapacitado para o trabalho (conclusão e quesito nº 3 do Juízo).

Deste modo, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada, o que, no presente caso, fora realizado duas vezes.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004463-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001618 - ELISANGELA OSORIO DE CASTRO (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO, SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ELISANGELA OSORIO DE CASTRO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora apresenta “transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo

moderado”, mas não está incapacitada para o trabalho. Segundo o experto, “o transtorno bipolar do humor é caracterizado por episódios repetidos (isto é, pelo menos dois) nos quais o humor e os níveis de atividade do paciente estão significativamente perturbados; esta alteração consiste em algumas ocasiões de elevação do humor e aumento da energia e atividade (depressão). Caracteristicamente, a recuperação entre os episódios é usualmente completa e a incidência em ambos os sexos é mais aproximadamente igual do que em outros transtornos de humor. Como os pacientes que sofrem somente de episódios repetidos de mania são comparativamente raros e se assemelham (em sua história familiar, personalidade pré-mórbida, idade de início e prognóstico a longo prazo) àqueles que tem também, pelo menos, episódios ocasionais de depressão, tais pacientes são classificados como bipolares”.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

As alegações de que a perita não é especialista na área da patologia descrita pela autora não devem ser acolhidas. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0004714-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001573 - APARECIDA JUSFREDO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) APARECIDA JUSFREDO postula pela presente ação a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição já em desfrute, alegando necessitar de assistência permanente de terceiro para suas atividades diárias.

O art. 45 da Lei nº. 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Entretanto, no presente caso a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. Conforme expresso no apontado artigo legal, o acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, o que não corresponde ao caso dos autos. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, afastou a possibilidade de estender o acréscimo em questão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide.

IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados.

(Processo AC 00002474220084036123 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477977 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1990)

Ademais, diversamente do que alegou a parte autora em sua peça vestibular, o julgamento procedido pela TNU no feito de nº 50045061820114047107, não amparou sua pretensão. Note-se que consta da referida peça que a relatora, Juíza Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, ressaltou que “a jurisprudência permite a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, como é o caso do auxílio doença ou da aposentadoria por tempo ou idade, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual”, quando, na realidade, disse a Eminente Magistrada que “nos pedidos que envolvem benefícios de incapacidade, a jurisprudência permite a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, como é o caso do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual”, sendo certo que utilizou desse argumento para chegar à conclusão de que “não há razões jurídicas que possam impedir a concessão do adicional de 25% quando o segurado comprova a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros”, mas em momento algum em seu julgado apontou para a possibilidade de estender o acréscimo em questão a outros benefícios. Por oportuno, transcrevo na íntegra a ementa do referido julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONCEDENDO O BENEFÍCIO COM O ACRÉSCIMO DE 25%. ARTIGO 45 da Lei 8.213/1991. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL DO ACRÉSCIMO DOS 25%. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de procedência do pedido concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, eis que na prova pericial realizada, o perito judicial constatou que o segurado necessita de ajuda permanente de terceiros. 3. Recurso Inominado do INSS. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao Recurso, sob o argumento de que não houve pedido expresso na exordial acerca do adicional dos 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Recursal de São Paulo. 5. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma - dissídio jurisprudencial instaurado. 6. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu que conceder o adicional de 25% sem pedido expresso da parte autora ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e ainda que não houve pedido administrativo para tanto. 7. Não se pode olvidar, no entanto, que nos pedidos que envolvem benefícios de incapacidade, a jurisprudência permite a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, como é o caso do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual. Da mesma forma, não há razões jurídicas que possam impedir a concessão do adicional de 25% quando o segurado comprova a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as doenças que geram incapacidade para o trabalho e a vida civil, podem ser agravadas no tempo decorrido entre a data do pedido administrativo e a data da realização da perícia judicial, ocasião em que o perito judicial pode concluir, que o segurado teve sua condição física agravada a ponto de necessitar de auxílio permanente de terceiros para a realização de atividades do cotidiano. 8. O aresto da Turma Recursal de São Paulo apontado como paradigma enfrentou esta questão da seguinte forma: “Destarte, ainda que a autora não tenha requerido explicitamente o adicional de 25% na exordial, não há que se falar em decisão extra petita, pois diagnosticado pelo perito judicial a necessidade de auxílio de terceiros, a autora faz jus ao mencionado adicional, que possui natureza acessória do benefício previdenciário, constituindo pedido implícito ao pedido de aposentadoria por invalidez.” 9. Ademais, prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 286, caput, que o pedido deve ser certo ou determinado. Entretanto, há casos em que a parte autora não realiza determinado pedido na petição inicial, porque o interesse judicial ainda não se materializou, mas por amparo legal, o juiz tem a obrigação de examinar e deliberar sobre ele por ocasião da sentença, quando ele decorrer como acessório do principal. 11. No caso, o pedido de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria somente será devido se caracterizado a incapacidade total, daí se conclui que o pedido de acréscimo à aposentadoria por invalidez, decorrente da necessidade ou não de auxílio permanente de um terceiro para a realização de atividades do cotidiano é acessória ao pedido principal. Se o pedido principal, no caso a aposentadoria por invalidez, não se comprovar, não há pedido acessório a ser analisado. Assim, constatada a necessidade de ajuda de uma terceira pessoa, não pode ser vedado ao juiz conceder o adicional dos 25% à aposentadoria por invalidez, com o único objetivo de obrigar o segurado a movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial para obter um apêndice do seu direito. 12. Por fim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa quando a autarquia ré participa e tem ciência da prova produzida e dos atos do processo. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (Processo PEDILEF 50045061820114047107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Sigla do órgão TNU Fonte DOU 18/10/2013 pág. 156/196)

Por fim, ressalto que a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, extrapola a discussão dos autos, sendo impertinente qualquer consideração nesse sentido no presente feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem.

0001201-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001639 - ELSA MARQUES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação proposta por ELSA MARQUES em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a implantação de benefício por incapacidade.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.). Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o exercício de atividades laborais, em razão de “Insuficiência Cardíaca, devido a Cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva”.

O Expert indicou a data do cateterismo e cirurgia para revascularização do miocárdio, em 06 de julho de 2012, como a data do início da incapacidade (quesito nº 12 do Juízo).

Em que pese comprovada a incapacidade laboral, não restou comprovada a qualidade de segurada exigida à concessão dos benefícios, conforme motivos que passo a explicar.

Segundo o extrato CNIS juntado aos autos, a autora filiou-se no RGPS, como segurado obrigatório, possuindo apenas dois contratos de trabalho, os quais geraram contribuições nos períodos de 09/1980 a 05/1982 e 07/1982 a 10/1982. Reingressou ao sistema, vertendo contribuições como contribuinte individual, segurado facultativo, a partir da competência 07/2012 e primeiro pagamento em 15/08/2012.

A despeito das conclusões periciais, o autor não faz jus ao benefício, posto que somente reingressou ao RGPS, tão logo realizou a cirurgia cardíaca em julho de 2012, quando não ostentava a qualidade de segurado, o que leva à improcedência do pedido.

Outrossim, tratando-se de contribuinte obrigatório, a qualidade de segurado se mantém, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Desse modo, o autor manteve a qualidade de segurado até outubro de 1983, tendo perdido tal qualidade à época de início da incapacidade (06/07/2012).

Ademais, voltar a contribuir após longo período fora do sistema previdenciário, para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue

transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior à sua nova filiação à previdência social e não gera direito aos benefícios postulados, na forma do art. 42, §2º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Por fim, pelos fundamentos acima declinados, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004682-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001633 - MARIA CELLI DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para se obter o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.). Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“Portanto, após o exame clínico realizado, da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, não podendo estabelecer uma data de início de incapacidade, pois a constatação se deu, após avaliação clínica e, sobretudo devido à idade avançada para o mercado de trabalho, concluo Haver a caracterização como de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente.”

O Expert afirma, ainda, que não é possível determinar a data do início da incapacidade ou se decorreu de agravamento (quesitos nº 12 e 15 do Juízo).

A despeito das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora ao regime previdenciário geral, o que ocorreu em Agosto de 2012, fato ocorrido quando já contava com 58 anos e após cerca de 22 anos da última contribuição vertida.

Com efeito, a autora havia encerrado seu último vínculo com o RGPS em Agosto de 1990. Retornou somente em Agosto de 2012, sem qualquer atividade cadastrada, e, com o recolhimento de doze contribuições, pleiteou a concessão do benefício na via administrativa.

Ressalto que, à mingua de outros elementos, o perito se absteve de apontar a data aproximada do início da doença ou da incapacidade. Contudo, é forçoso concluir que a incapacidade já havia se instalado bem antes do retorno da autora ao RGPS, uma vez que a autora está acometida de doença degenerativa em estágio avançado. Contudo, os documentos médicos apresentados na prefacial datam de 2013, com o escopo de apontar a data de início das patologias e da incapacidade da autora.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo caráter progressivo da doença, que a incapacidade se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido.

Ademais, voltar a contribuir para na sequência pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Cumprido observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior à sua nova filiação à previdência social e não gera direito aos benefícios postulados, na forma do art. 42, §2º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Ad argumentandum, considerando a data de início de incapacidade, a ser fixada na data de realização do exame pericial, em 26/09/2014, a teor do laudo pericial que relata não ser possível determiná-la em momento anterior, não autoriza a concessão do benefício pleiteado, embora constatada a incapacidade laborativa.

Ainda assim, não restaram comprovados a qualidade de segurada exigida à concessão do benefício.

Em 26/09/2014, data de realização do exame pericial, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS, conforme se examina dos dados de CNIS, acostado aos autos. Verifico que a autora deixou de contribuir em 31/07/2013, não apresentando vínculos empregatícios ou recolhimentos mais recentes.

Outrossim, tratando-se de contribuinte facultativo, a qualidade de segurado se mantém, independentemente de contribuições, até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, inciso VI, da Lei 8.213/91. Desse modo, a autora manteve a qualidade de segurada até janeiro de 2014, tendo perdido tal qualidade à época de início da incapacidade.

Verifico, neste diapasão, que a autora não ostenta a qualidade de segurada do RGPS, pois está filiada à Previdência Social como contribuinte facultativa.

Por fim, pelos fundamentos acima declinados, cumpra-nos observar que a autora não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005404-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001612 - MARIA APARECIDA ROBERTO (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MARIA APARECIDA ROBERTO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença.

Tal benefício exige o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora apresenta “espondiloartrose degenerativa em coluna cervical, com abaulamentos e protrusão; alterações degenerativas em coluna lombar e síndrome do túnel do carpo”, mas não está incapacitada para o trabalho. A Perita descreveu, ainda, que “a autora relata que em 2011 sentiu dor na mão esquerda com inchaço. Procurou atendimento médico e iniciou medicação. Não obteve melhora e passou por tratamento cirúrgico para síndrome do túnel do carpo-sic. (Refere que fazia acompanhamento para Síndrome de túnel do carpo desde 2009). Refere, também, dor na coluna cervical e lombar”.

A autora impugnou o laudo médico pericial, atestando que não condiz com sua condição clínica, tendo sido elaborado por profissional não especialista. Esta última alegação (falta de especialização) deve ser repelida de plano. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Por outro lado, observo que a parte autora passou por processo de reabilitação profissional, concluído em 24/10/2013 (fl. 49 do arquivo que contém a petição inicial e documentos). Assim, os atestados anteriores não servem para dar suporte às suas alegações, pois apenas relatam problemas de saúde a partir de ano de 2009 e o respectivo tratamento. Os atestados mais recentes que apenas relatam as condições de saúde e tratamentos anteriores à reabilitação devem seguir a mesma sorte. Os demais documentos médicos não são claros no sentido da existência de incapacidade laborativa para as atividades reabilitadas a ponto de suplantarem, de modo irrefutável, as conclusões da perícia médica judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000070-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001550 - SONIA DE SOUZA ZANARDI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X

Trata-se de ação proposta por SONIA DE SOUZA ZANARDI em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade e pagamento de atrasados.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.). Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA:

“Pericianda é portadora de OBESIDADE MÓRBIDA; HIPERTENSÃO ARTERIAL; ESPONDILODISCOARTROSE LOMBO-SACRA, COM DISCOPATIA DEGENERATIVA EM L4/L5 e L5/S1, HÉRNIA DISCAL EM L5/S1, PROMOVENDO COMPRESSÃO RADICULAR, conforme laudo em anexo;(…) As patologias da pericianda lhe incapacitam TOTALMENTE e TEMPORARIAMENTE para atividades laborais. Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO-DOENÇA, pois não apresenta condições de prover sua subsistência.”

O Expert fixou a data do início da incapacidade em 05/12/2013 conforme se verifica da resposta ao quesito 12 do juízo:

“Pericianda incapacitada desde 05/12/2013, conforme data do atestado de fls. 18. E, as razões que conclui pela sua incapacidade foi o quadro clínico observado e já descrito anteriormente”.

Resta verificar, se na data do início da incapacidade, a parte autora havia cumpridos os quesitos necessários a concessão do benefício. De acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos em sede de contestação, o último salário de contribuição percebido pela parte autora, através do vínculo empregatício com a empresa RG DA SILVA LANCHES - ME foi em 11/2011. Assim, teria mantido a qualidade de segurada até 15/01/2013, nos termos do inc. II do art. 15 da LBPS, c/c seu § 4º.

No entanto, a parte autora junta cópia de sua CTPS, onde o vínculo anotado permanece em aberto, sem data de rescisão. Alega que possui 6 anos e 3 meses de tempo de contribuição, computando o referido vínculo até a data da DER em 17/12/2013.

Diante da discrepância entre as anotações do CNIS e a duração do vínculo alegada pela parte autora, foi expedido ofício ao empregador, que juntou aos autos cópia da ficha de registro de empregado, onde consta a data de admissão em 14/01/2011 e rescisão em 27/01/2014, cópia do requerimento do auxílio-doença, com data de afastamento do trabalho em 02/11/2011, "termo de afastamento do trabalho" no período de 03/11/2011 a 26/01/2014, extratos da RAIS, com os registros de admissão e encerramento do vínculo em 26/01/2014.

Em relação aos documentos juntados, observo que a ficha de registro de empregados resume-se a formulário manuscrito e possui tão somente os dados e a assinatura da própria autora, não indentificando o empregador ou qualquer preposto responsável pela anotação, com CPF ou CNPJ. Não há qualquer outra anotação referente a férias, 13º, contribuições sindicais, alterações de salário etc. Não há qualquer carimbo ou visto de fiscalização pelo MTE. O lançamento do fim do vínculo na RAIS ocorreu somente em 02/2014, conforme data impressa no extrato, portanto, após o ajuizamento do feito.

Considerando que o perito afirmou o início da incapacidade em 05/12/2013, não há qualquer previsão legal para a

manutenção do vínculo em aberto com afastamento não remunerado por mais de 02 anos ininterruptos, sem que se configure abandono de emprego. Tampouco, poderá a parte autora furta-se a baixa na CTPS, com o fito exclusivo de manter a qualidade de segurada e computo de carência sem verter as devidas contribuições previdenciárias.

Assim, a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos, por não ter preenchido os requisitos legalmente exigidos para sua concessão.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002678-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001559 - SULEIMA OMODEI FONTES (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação revisional c.c pedido de antecipação de tutela ajuizada por SULEIMA OMODEI FONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sustenta, em síntese, que firmou junto à CEF o “contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES” (nº 24.0337.185.0004463-70), no valor de R\$ 22.638,00 em cento e vinte parcelas mensais calculadas nos moldes das cláusulas décima quarta e décima sétima do instrumento contratual, sendo o crédito destinado ao custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos mensais do curso de graduação em enfermagem e obstetrícia. Aduz a Autora que após perícia contábil foi constatada a existência de capitalização mensal de juros na forma composta, eis que o sistema de amortização utilizado é a Tabela Price e que, além disso, a requerida teria fixado a cobrança da denominada Comissão de Permanência cumulada com juros de mora e multa, quando o correto seria optar pela incidência de apenas uma delas. Alega, ainda, que a taxa de juros legal a ser aplicado ao presente caso será a de 6% ao ano. Questiona a tarifa de abertura de crédito e a cobrança de IOF na forma parcelada.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, analiso a questão preliminar para de pronto rejeitá-la, tendo em vista que esta demanda foi ajuizada antes do pagamento integral do débito, remanescendo, portanto, à parte autora interesse em ser discutida a dívida contratada.

No mérito, pretende a autora sejam afastados os itens do contrato de financiamento estudantil firmada por ela com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que se referem à utilização da chamada Tabela Price, à cobrança de juros capitalizados mensalmente e às taxas adotadas para esses juros, tudo com vistas a condenar a CEF ao recálculo dos valores do saldo devedor do contrato em referência.

Antes de proceder à análise pormenorizada dos pontos suscitados pela Requerente, importante considerar que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

À luz dessa premissa, vejamos os pedidos.

Inicialmente, no que se refere à insurgência quanto à adoção da Tabela Price, tenho que não assiste razão à Demandante, eis que, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF que determina que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

E no caso dos autos, a Cláusula 15ª do Contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes (f. 36 e 37 da inicial), prevê de forma clara juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%, tendo sido livremente pactuada, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes e assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade.

Sob o mesmo prisma foi pactuada a aplicação do IOF, em seu parágrafo único.

Nesse mesmo sentido, oportuno trazer à baila recentes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, verbis:

“AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido”. (TRF3. AC 200861000213858. Rel. Juiz Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2010. p: 263). - grifo nosso

“(…) Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 4. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 5. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 6. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento”. (TRF4. AC 00006227120084047010. Rel. Marga Inge Barth Tessler. Quarta Turma. D.E. 24/05/2010).

Diante da especificidade do contrato, mesma sorte há de ter a alegação de abusividade dos juros contratuais, eis que “o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às

taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afigram abusivos ou de onerosidade excessiva" (STJ. REsp 1.036.999/RS. Rel. Min. José Delgado. DJU de 05.06.08).

De outra ordem, da leitura do contrato verifico que não há aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária e multa, não existindo, desta forma, qualquer ilegalidade no contrato entabulado entre as partes.

Nessa ordem de idéias, não tendo sido demonstrada a ilegalidade dos encargos contratuais, não há falar em recálculo da dívida.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000882-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001563 - MARIA APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, com consequente pagamento de atrasados.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“Portanto, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, considerando o tempo de tratamento e a evolução de agravo de patologia e de limitações de coluna, da falta de perspectiva de melhora e sim de agravo, e por isso, sem a perspectiva de cura para suprir a capacidade de realizar atividades laborativas, da impossibilidade de realizar esforços físicos, associado, sobretudo à idade da Autora, concluo que Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente.”

O Expert afirma, ainda, que os documentos médicos apresentados pela autora não permitem apontar a data do início da doença. No entanto, afirma que as moléstias da autora são crônicas e de evolução lenta e insidiosa, tendo seu início por volta dos 40 anos de idade.

“Esclareço e Ratifico não ser possível estabelecer as data de início de doença e de incapacidade, pois se trata de patologia comum e própria da idade, em um estágio um pouco mais avançado, e não há como estabelecer a data de início da doença, apenas com relatos unilaterais da Autora, além disso, a patologia tem início de forma lenta, e agravo progressivo, insidioso, bem como, os exames complementares apresentados, não são conclusivos para estabelecer, as datas necessárias, pois a incapacidade se deu, sobretudo, após avaliação clínica da Autora.”

A despeito das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora ao regime previdenciário geral como segurada facultativa (01/2012 a 05/2012 e de 10/2012 a 09/2013), diga-se de passagem, fato ocorrido quando já contava com 58 anos, contando com somente um vínculo anotado no CNIS, de apenas 15 meses. Com efeito, a autora passou a contribuir já idosa, e por pouco ter contribuído com o RGPS na sua

juventude, não pode requerer aposentadoria por idade, restando claro o intuito de de burlar o requisito da carência mínima e alcançar o benefício pleiteado.

Assim, é forçoso concluir que a incapacidade já havia se instalado bem antes de 09/10/2013.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo caráter progressivo da doença, que a incapacidade se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido.

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior à sua filiação à previdência social e não gera direito aos benefícios postulados (arts. 42, §2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000953-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001617 - INES PARAGUAI (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, INES PARAGUAI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora apresenta “fasceíte plantar de pé direito e esquerdo, artrose de coluna dorsal e lombar, abaulamentos discais nos níveis de L2 a S1”, mas não está incapacitada para o trabalho. O Perito relatou, ainda, que “a Autora refere dores em região de coluna dorsal e lombar desde janeiro de 2011, após dor forte, súbita, e contratura muscular de tronco, onde a partir de então, menciona realizar tratamento médico contínuo, sem interrupção, e sem melhora de dores. Atualmente menciona queixas de dores fortes, tipo pontada,

em região de coluna lombar, irradiado para membro inferior esquerdo, e sensação de “dormência” neste membro. A Autora refere também, dores crônicas em ambos os pés, não sabendo aproximar data, sendo mais intenso em pé direito, com dificuldade de permanecer em pé, ou deambular grandes distâncias. Refere Hipertensão Arterial, Diabetes, e Depressão, mas nega queixas e sintomas atuais, e nega outras patologias”.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

As alegações de que o perito não é especialista na área da patologia descrita pela autora não devem ser acolhidas. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0002259-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001649 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, com reconhecimento dos períodos laborados de 01/12/1994 a 31/03/1999 e 01/04/1999 a 05/12/2000 como especiais, não enquadrados administrativamente. Dispensado o relatório na forma da Lei.

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado;
- b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91;
- c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

A autora completou a idade de 60 anos em 06/02/2014. Sua carência é, pois, de 180 (cento e oitenta) contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela não se aplica o artigo 25, II, da Lei 8.213/91, mas sim o artigo 142 do mesmo diploma, que traz regra especial para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso da autora.

Contudo, considere-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, restou comprovado que a autora possui 163 (cento e cinquenta e oito) contribuições, não preenchendo, assim, a carência necessária ao benefício pretendido.

Verifico que a diferença entre a contagem de tempo feita pelo INSS e aquela pretendida pela parte autora refere-se ao reconhecimento de períodos laborados como especiais, sendo somados aos 14 anos, 06 meses e 27 dias, reconhecidos administrativamente (fls. 34/35 do procedimento administrativo, anexado aos autos em 16/09/2014).

No entanto, o reconhecimento da especialidades dos períodos de 01/12/1994 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a

05/12/2000 não modificará a carência necessária para a concessão do benefício, que é de 180 meses de contribuições.

Vale observar que, após a análise dos documentos apresentados pela autora em procedimento administrativo, com enquadramento dos períodos laborados em 24/02/1987 a 01/07/1987, de 14/09/1987 a 02/01/1988, de 24/03/1988 a 24/12/1988, de 09/03/1989 a 30/11/1994 como especiais, a contagem do tempo de serviço passou de 13 anos, 01 mês e 23 dias (fl. 10) para 14 anos, 06 meses e 27 dias (fls. 34/35), mantendo-se a carência de 163 meses de contribuições.

Para melhor esclarecimento, é importante destacar a diferença entre carência e tempo de serviço. A carência é o número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o segurado tenha direito ao benefício (pressupõe pagamento das contribuições), sendo exigidos, no caso em testilha, 180 meses de contribuições a título de carência.

Já o tempo de serviço é o período trabalhado pelo segurado e independe de contribuição. Normalmente, contribuição quer dizer tempo de serviço, mas a recíproca não é verdadeira. Ademais, ao converter o tempo comum em especial, nos termos previstos no § 5º, art. 57, da Lei 8.213/91, converte-se o tempo de serviço ou “tempo de trabalho”, o que não afeta a carência exigida para o deferimento do benefício.

Assim sendo, escoreita a decisão administrativa que indeferiu o benefício, uma vez que a autora não possuía a carência necessária, quando do requerimento administrativo, formulado em 08/02/2014, não havendo que falar em reconhecimento de labor sob condições especiais mediante requerimento de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda, nos termos da fundamentação declinada.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004217-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001634 - ANITA GOMES PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANITA GOMES PEREIRA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento de benefício por incapacidade.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.). Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes,

atestou incapacidade PARCIAL E PERMANENTE para o exercício de suas atividades laborais (doméstica), em razão de Gonoartrose avançada em joelho esquerdo, havendo a possibilidade do exercício de atividades que não exijam esforço físico intenso.

O Expert indicou o data da avaliação da ressonância magnética, em 24 de abril de 2014, como a data do início da incapacidade (quesito nº 12 do Juízo).

Em que pese comprovada a incapacidade laboral, não restou comprovada a qualidade de segurada exigida à concessão dos benefícios, conforme motivos que passo a explicar.

Segundo o extrato CNIS a ser juntado aos autos, a autora filiou-se no RGPS, como segurado obrigatório, os quais geraram contribuições nos períodos de 08/11/1990 a 28/11/1990, 03/09/1991 a 13/04/1995, 01/10/1996 a 17/04/2001, 03/05/2001 a 06/10/2006 e 15/08/2007 a 25/10/2007. Reingressou ao sistema, vertendo contribuições como contribuinte individual, segurado facultativo, nos períodos de 08/2012 a 11/2012 e 01/2013 a 07/2013.

Tratando-se de contribuinte individual, segurado facultativo, a qualidade de segurado se mantém, independentemente de contribuições, até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, inciso VI, da Lei 8.213/91. Desse modo, a autora manteve a qualidade de segurado até janeiro de 2014, tendo perdido tal qualidade à época de início da incapacidade (24/04/2014).

Assim, a despeito das conclusões periciais, o autor não faz jus ao benefício, visto que não ostentava a qualidade de segurado no início da incapacidade, o que leva à improcedência do pedido.

Por fim, pelos fundamentos acima declinados, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003402-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001587 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora, MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Realizada a primeira perícia médica, o Expert relatou que a autora apresenta tendinite incipiente no ombro direito, mas que não está incapaz para o trabalho.

Inconformado com este parecer médico, a autora requereu a produção de nova perícia, que, diante da particularidade do caso concreto, foi deferida com médico psiquiatra.

O segundo laudo pericial, por sua vez, reconheceu que a autora é portadora de “tendinite tratada de ombro

direito”, não está incapacitada para o trabalho (conclusão e quesito nº 3 do Juízo).

Deste modo, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada, o que, no presente caso, fora realizado duas vezes.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002880-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001646 - JOAO DUARTE DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

JOÃO DUARTE DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 06.02.2014 ou do ingresso da ação ou da data do implemento das condições de concessão do benefício. Narra, em síntese, que trabalha em serviços funerários para o Grupo Econômico Athia há muitos anos, e que, mesmo sendo esta atividade considerada insalubre, o ente autárquico indeferiu o seu pedido. Acostou à inicial procuração e documentos.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito propriamente dito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro,

pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Apesar da exigência de apresentação de laudo técnico, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, entendo que a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental, se nele estiverem descritas de forma minuciosa as atividades exercidas e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto o seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso concreto, controvertem as partes sobre os períodos em que o autor teria exercido atividade especial como agente funerário de 01.02.1981 a 10.01.1984, de 11.01.1984 a 30.06.1987, de 01.07.1987 a 08.11.1990, de 01.04.1992 a 20.07.1999, de 01.01.2000 a 19.01.2005, de 01.07.2005 a 09.08.2006, e de 10.08.2006 até os dias de hoje, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Passo a analisá-los.

Período de 01.02.1981 a 10.01.1984.

Compulsando os autos, verifico que, neste interregno, o Autor exerceu a atividade de “auxiliar geral” na empresa “Organização Imobiliário Athia LTDA”, no setor funerário, consoante cópia da CTPS encartada à prefacial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Consoante PPP de fls. 29-30 da inicial, durante este período o Autor desenvolvia as seguintes atividades:

“executar os serviços de remoção de corpos de hospitais, residências, rodovias, levando-os para o Athia, ou IML ou SVO (serviço de verificação de óbitos) com as viaturas funerárias. Obs: fazer a higienização, vestimentas e ornamentação com flores naturais nos óbitos; executar sepultamentos com os veículos funerários; efetuar traslados com óbitos em Pres. Prudente e Região; efetuar a manutenção, lavagem e abastecimento de veículos funerários e manter organizado a área do Tanato e depósito de urnas funerárias”.

Durante o exercício desta atividade, o Autor estava exposto a fatores de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos. A despeito do cargo do Autor não constar do rol de atividades descrito nos anexos do Decreto nº 83.080/79, a Jurisprudência tem entendido que o profissional “agente funerário” está exposto a agentes biológicos e, portanto, esta função pode ser reconhecida como insalubre. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a

exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na função de agente funerário trabalhou exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto nº 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4. - Os demais formulários não são suficientes para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, porque além de desprovidos do carimbo identificador da empresa e seu respectivo CNPJ, não há identificação do representante legal ou seu preposto. - O autor demonstrou que laborou pelo tempo mínimo indispensável, correspondente a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98. Consagração do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda. - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15.12.1998). - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento. Tutela específica concedida de ofício.” (AC 00019055219994036112, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:26/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AÇOUGUEIRO. AGENTE FUNERÁRIO. 1. Até mesmo pela natureza das atividades, é possível concluir-se que o trabalho do açougueiro o expõe de maneira habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde (frio e umidade), e que o agente funerário também está em contato com agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos, tudo a enquadrar o tempo de serviço como especial. 2. Direito à revisão da aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 3. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte.” (AC 199904011145040, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 06/12/2000 PÁGINA: 605.)

Assim, estando o Autor exposto a fatores de risco biológicos, este período pode ser reconhecido como especial, ante o enquadramento de sua atividades nos termos do Decreto nº 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4..

Períodos de 11.01.1984 a 30.06.1987, de 01.07.1987 a 08.11.1990 e de 01.04.1992 a 20.07.1999.

Com o intuito de comprovar que nestes períodos o Autor exerceu atividade insalubre, foram encartados aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 31 a 35 da inicial), e a cópia da CTPS do Autor. Nestes documentos consta expressamente que o Autor desenvolveu a atividade de “motorista” na “Empresa Funerária Fuji”.

Durante estes períodos, as atividades do Autor consistiam em: “executar os serviços de remoção de corpos levando-os para o Athia, ou ao IML ou SVO com as viaturas funerárias; executar sepultamentos com veículos funerários, efetuar traslados com óbitos em Presidente Prudente e Região e efetuar a manutenção, lavagem e abastecimento dos veículos funerários”.

Além disso, ele estava aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

Logo, estes períodos podem ser reconhecidos como exercidos em condições insalubres. Contudo, após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Deste modo, no presente caso, somente reconheço a especialidade dos períodos de 11.01.1984 a 30.06.1987, de

01.07.1987 a 08.11.1990 e de 01.04.1992 a 28.04.1995 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), pelo que resta parcialmente procedente o pedido deste capítulo.

Períodos de 01.01.2000 a 19.01.2005, de 01.07.2005 a 09.08.2006 e de 10.08.2006 até os dias de hoje .
Com o intuito de comprovar estes períodos, o Autor encartou junto à prefacial cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 37 a 44 d inicial) e de sua CTPS, nos quais constam expressamente que desenvolveu a atividade de “agente funerário” para o empregador “Athia Planos de Benefícios LTDA”.
Como dito alhures, após a edição da Lei 9.032/1995, não é possível o mero enquadramento por atividade, e, ainda, o Autor não demonstrou sua efetiva exposição a algum agente agressivo. Assim, resta improcedente o pedido autoral no tocante a estes períodos.

Cálculo do Tempo de serviço

Convertidos os períodos reconhecidos (de 01.02.1981 a 10.01.1984, de 11.01.1984 a 30.06.1987, de 01.09.1987 a 08.11.1990, de 01.05.1991 a 28.02.1992 e de 01.04.1992 a 28.04.1995), constata-se que o autor não soma tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial até a DER, visto que conta somente com 13 anos 06 meses e 04 dias de tempo de atividade especial, conforme cálculo de tempo de serviço encartado a este processado nesta data.

No entanto, estes interregnos somados aos períodos de atividade urbana constantes no extrato do CNIS acostado à contestação, totalizam 36 anos 09 meses e 17 dias de tempo de serviço, que é mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, desde a Data de Entrada do Requerimento. Desse modo, o pedido merece procedência em parte.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC e condeno o INSS a reconhecer e averbar como exercido em condições especiais, com sua posterior conversão em comum, os períodos de 01.02.1981 a 10.01.1984, de 11.01.1984 a 30.06.1987, de 01.09.1987 a 08.11.1990, de 01.05.1991 a 28.02.1992 e de 01.04.1992 a 28.04.1995.

CONDENO o INSS a conceder à parte autora, JOÃO DUARTE DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 06.02.2014, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados de acordo com os parâmetros fixados na presente sentença, com base em 36 anos 09 meses e 17 dias de tempo de serviço especial e comum.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DIB, com incidência dos encargos previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, a serem apuradas por ocasião do cumprimento da presente sentença. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário. Com o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para implantação do benefício, fixando-se a DIP no dia 1º do mês em que a sentença tornar-se definitiva, e remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, expedindo-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002847-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001620 - APARECIDA DOLORES ACUNHA DE OLIVEIRA (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA DOLORES ACUNHA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade labrativa.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA:

“A incapacidade foi total e temporária (prazo previsível) dentro de recursos terapêuticos e reabilitações disponíveis. A partir da data do tratamento medico NECESSITA DE REPOUSO POR 120 DIAS. Dr. Neudes José Longo CREMESP 17/04/2014”.

A Perita ressaltou, ainda, que a parte autora, em decorrência da Mononeuropatias dos membros superiores e Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, necessita de repouso e que após 120 dias pode retornar ao exercício de sua atividade habitual.

Assim, não constatada incapacidade laborativa atual, visto que o afastamento das atividades laborativas somente se fazia necessário durante o período de 120 dias, não há que se falar em restabelecimento de benefício, mas tão somente o pagamento de atrasados referentes ao período em que a parte autora permaneceu incapacitada, ou seja, de 17/04/2014 (conclusão) a 15/08/2014.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado com a contestação, a parte autora recebeu benefício do dia 09/04/2014 a 09/06/2014.

Por tais razões, presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral, e, conseqüentemente, satisfeito o período de carência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 17/04/2014 até 15/08/2014, conforme conclusão médica no laudo pericial.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder, o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 17/04/2014 e DCB em 15/08/2014.

As prestações devidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais.

Deverão ser desconsiderados os valores recebidos de forma antecipada pela parte autora, bem como as competências em que houve remuneração ou contribuição em seu nome, já que se trata de situação incompatível com a finalidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, destinados a substituir a renda do trabalhador em períodos de infortúnio.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos. Juntados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se para o disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003927-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001628 - EDNA ELIAS DA SILVA SATO (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA, SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela autora EDNA ELIAS DA SILVA SATO, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, desde a data da cessação do benefício.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Grave”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Quanto às datas de início da incapacidade (DII) e data do início da doença (DID), a perita não respondeu o quesito, considerando-os prejudicados (Quesito nº 12 e 13 do Juízo). Todavia, na anamnese, a autora relatou início do tratamento em 2007, com agravamento após o falecimento de seu marido no ano de 2009 e afastamento das atividades laborais em março de 2013, após tentativa de suicídio.

Considerando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 602.027.333-8) em 04/06/2013, o que coincide com a anamnese relatada, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em 04/06/2013.

No que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que há recolhimento como segurado obrigatório, com a Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul desde 16/10/2006.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de concessão do benefício de auxílio-doença desde 12/01/2014, data da cessação do benefício (NB 602.027.333-8).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 dias com abono anual, desde 13/01/2014 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias. A DIP é fixada em 01/02/2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000853-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001574 - JOSE WOLF MOLITOR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

José Wolf Molitor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/09/2013.

De partida, observo que o laudo médico pericial, anexado aos autos em 18/12/2014, está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Sequela de Fratura Grave de Osso Patela de Joelho Esquerdo”, que caracteriza incapacidade parcial e permanente, em conformidade com os quesitos nº 3, 4 e 8 do Juízo.

O perito médico narra que “houve redução de capacidade laborativa devido à dificuldade de realizar atividades que exijam deambular moderadas distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, e demais atividades que exijam esforços físicos intensos”, conforme o quesito nº 5 do Juízo.

Em análise à data de início da incapacidade (DII), o perito médico afirma que não é possível determinar. O início da doença decore de trauma (quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

Por outro lado, em anamnese, o autor foi vítima de acidente de moto no dia 25 de novembro de 1992, e sofreu fratura de osso fêmur esquerdo e patela esquerda, sendo submetido a tratamento cirúrgico, seguindo com repouso e tratamento clínico, tratamento fisioterápico, com melhora. Anos depois, foi submetido a tratamento cirúrgico para retirada de materiais cirúrgicos em osso fêmur esquerdo. No final do ano de 2002, passou a sentir dores em joelho e quadril esquerdo, com limitações para deambular, permanecer em pé e realizar esforços físicos leves. Atualmente, apresenta dificuldade de deambular, sofrendo dores mesmo ao repouso.

Observo, diante disso, que o autor passou a perceber benefício de auxílio-doença a partir de 26/09/2003, com data de cessação em 03/02/2015 (NB 505.140.948-9).

Considerando os dados registrados no sistema PLENUS (tela HISMED), quanto ao benefício em questão, verifico que a perícia médica administrativa atestou o acometimento de doença sob CID M17, que se refere à artrose de joelho. Diante do trauma sofrido pelo autor e as demais ocorrências narradas no laudo pericial, com constatação de sequela de fratura grave de osso patela em joelho esquerdo, é devido estabelecer a data de início da incapacidade em 26/09/2003, conforme DIB fixada administrativamente, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, considerando que o autor estava em gozo de benefício auxílio doença previdenciário, no período acima mencionado, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Entretanto, em se tratando de incapacidade parcial, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a súmula 47 da TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No presente caso, o autor possui cinquenta e três anos de idade e exercia a função de montador de máquinas (atividade cadastrada no CNIS), como empregado da empresa “DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS”. Segundo consta no laudo pericial, o autor relatou que exercia função de ajudante de mecânico e montador industrial (quesito nº 8 do INSS).

Dessume-se, assim, que o autor está incapacitado, em verdade, de forma total e permanente apenas para suas atividades habituais de ajudante de mecânico e montador industrial, assim como para as demais atividades que exijam esforço físico. Em análise ao laudo pericial, entendo que o autor não está incapacitado para exercer atividades que não demandem esforços físicos. Logo, conclui-se que a incapacidade não é total (para toda e qualquer atividade), de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, posto que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, ainda possui 53 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que não envolva esforço físico. Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expendido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-

7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.

2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.

3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.

4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.

5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA: 21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) (grifo nosso)

Desta sorte, embora entenda não ser a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, como já explanado, malgrado a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, pela idade do autor, ainda é possível que se reabilite profissionalmente para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais - conforme fundamentação acima - e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, "sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, "deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Restaram demonstrados, outrossim, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Logo, quando do início da incapacidade, em 26/09/2003, o autor ostentava a qualidade de segurado.

Observo, por fim, que o requerimento da parte autora refere-se ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir de 01/09/2013. Contudo, em consulta ao PLENUS, vê-se que o benefício do qual se pleiteia o restabelecimento somente foi cessado em 03/02/2015, fazendo jus ao restabelecimento a partir da cessação indevida.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os

pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31/505.140.948-9, em favor de JOSÉ WOLF MOLITOR, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício, ou seja, a partir de 04/02/2015. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 04/02/2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Estando o período pretérito abrangido pela antecipação de tutela ora concedida, não há que se falar em pagamento de atrasados.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004357-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001609 - GILDETE DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação movida por GILDETE DOS SANTOS, na qual pleiteia a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 14/03/2014.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No que tange as doenças alegadas pela autora na inicial, a médica perita concluiu que a “periciando não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa ou suas atividades. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos atualmente incapacidade para sua atividade habitual” (conclusão - folha 6 do laudo pericial).

Entretanto, atesta que a parte autora realizou cirurgia de Colpoperineoplastia anterior posterior em 29/08/2014, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, por três meses.

Assim, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito será analisado com base neste fator incapacitante (cirurgia de Colpoperineoplastia).

Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito fixou em 29/08/2014, data da cirurgia (Quesito nº 12 do

Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que, filiou-se ao RGPS, na condição de segurado obrigatório, possuindo um único contrato de trabalho (de 01/06/1980 a 12/08/1980).

Reingressou ao sistema, na qualidade de segurado facultativo, vertendo contribuições individuais, nas seguintes competências: 01/1990 a 31/05/1997, 09/2005 a 12/2005, 04/2006 a 08/2006, 10/2006, 12/2006 a 04/2007, 05/2007 a 04/2008, 07/2008 a 09/2010, 11/2011 a 12/2011, 06/2012 a 02/2013, 07/2013 a 08/2013, 01/2014 a 09/2014.

Outrossim, noto que a parte obteve diversos benefícios de auxílio doença previdenciário, sendo que o último foi percebido no período de 29/08/2014 a 20/09/2014 (NB 607.577.526-2) (DIB coincide com a data da cirurgia indicada na perícia).

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.577.526-2), desde a sua cessação, em 20/09/2014.

Todavia, considerando que o expert atestou ser a incapacidade temporária e indicou o prazo de 3 meses para o restabelecimento, não é o caso, neste momento, de antecipar-se os efeitos da tutela.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 607.577.526-2), com abono anual, desde a cessação em 20/09/2014, e DCB em 29/11/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002619-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001571 - MARIA JOSE DE SENA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, MARIA JOSÉ DE SENA, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 22.04.2014.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem

condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o segundo laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de tornozelo direito com atrofia de sudeck. Quanto à incapacidade, o Perito relatou que “atualmente há incapacidade Total, após prazo previsto para avaliação de possibilidade de realização de cirurgia, haverá uma incapacidade Parcial Permanente” e “que houve redução de capacidade laborativa devido à dificuldade de realizar atividades que exijam deambular moderadas distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, e demais atividades que exijam esforços físicos de Membro Inferior Direito”(quesitos 4 e 5 do juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a em 09.12.2012, de acordo com a avaliação de laudos e exames (quesito 12 do juízo).

Ressalte-se, ainda, que o Sr. Perito menciona haver perspectivas de reabilitação nas atividades habituais, desde que a parte autora se submeta a intervenção cirúrgica e tratamento adequado.

Sendo assim, caso em que a volta à atividade habitual depende de intervenção cirúrgica, não se pode exigir do segurado que a ela se submeta para o alcance da recuperação. Convém lembrar, aliás, mutatis mutandis, que, para benefícios fundados na incapacidade concedidos, o beneficiário deve se submeter a exames periódicos para se constatar a recuperação ou não da capacidade laborativa, não havendo obrigatoriedade, porém, à submissão a transfusão de sangue ou intervenção cirúrgica.

Deve-se, pois, em casos como o dos autos, aplicar a mesma razão. Trata-se, em verdade, de respeito ao direito da personalidade, de observância à dignidade da pessoa humana. Assim, ainda que haja procedimento cirúrgico disponível na rede pública, é opção da pessoa submeter-se a tratamento interventivo, o qual, além do mais, não representa uma certeza, mas, sim, um prognóstico de cura. Outrossim, caso venha a parte autora a se submeter a intervenção cirúrgica e, em razão disso, recuperar plenamente sua capacidade laborativa, nada impedirá que o INSS venha a cessar o benefício.

Nestes termos, em não havendo a inclusão da autora em processo de reabilitação profissional, exigir-se-ia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento indefinido do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

São compreensíveis os termos do laudo, porquanto para os profissionais da Medicina, a cirurgia consiste em normal fase de tratamento para os problemas físicos que acometem a parte autora. Dela não se exige conhecimento jurídico da questão controvertida (mormente acerca da impossibilidade de imposição do segurado a intervenção cirúrgica), de modo que não se está fazendo qualquer crítica às conclusões do Expert, pois, repisando, ao formular o laudo baseia-se em questões meramente técnicas da Medicina.

Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados os termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada.” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281)

Isto porque, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a percepção indefinida de auxílio-doença, nem a concessão de aposentadoria por invalidez, posto que a Autora conta com 40 (quarenta) anos de idade, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Ainda, apresenta nível de escolaridade que possibilita exercer outras atividades profissionais.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.

2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.

3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.

4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.

5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA: 21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)

Desta sorte, pela idade da autora, é possível que se reabilite profissionalmente para outras atividades, em havendo a incapacidade total para as atividades habituais, conforme fundamentação acima. Nesse sentido: TRF, 1ª Região,

AC nº 89.102914-6/MG, Rel. Juiz Souza Prudente, 2ª T., v.u., DJU de 08/04/1991, p. 6.568. O segurado, assim, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade.” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281)

Logo, outra solução não há que a participação em programa de reabilitação oferecido pela parte ré, mormente em face da idade da demandante, considerando que não venha a se submeter a intervenção cirúrgica.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que há vínculo empregatício cadastrado, sendo o último de 11.03.2002 com última remuneração em 12.2012.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário, no período de 23.12.2012 a 22.04.2014.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício, 23.04.2014, sendo facultado à parte ré a cessação em caso de constatação da recuperação de sua capacidade laborativa ou se reabilitada em outra função.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora, MARIA JOSÉ DE SENA, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 23.04.2014 (DIB), conforme requerido na inicial.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 dias. A DIP é fixada em 01.02.2015.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000646-62.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001584 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI, SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
MARIA CICERA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes,

atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA:

“Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, NO MOMENTO a autora APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para atividades laborais que lhe garantem subsistência. Considero pelo seguinte quadro: Total pela perda da capacidade laborativa, não estando preservada certa capacidade residual; Temporária pela possibilidade de reversão do quadro clínico e psicológico. Além disso, considero a data da ocorrência da incapacidade a partir de Agosto de 2013 quando passou a acompanhar com o psiquiatra. Data para recuperação: como já dito anteriormente, difícil avaliar, depende de cada pessoa. De acordo com a literatura, há possibilidade de recuperação em torno de 1ano. Também levo em conta a idade da periciada (50 anos), nível de instrução (quarto ano do ensino fundamental) e pelo tipo de atividade econômica remunerada (doméstica) a que está exposta.”

O Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade deu-se em 08/2013.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/6019602390 no período de 29/05/2013 a 08/06/2013, assim, em 08/2013, data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade laborativa, a autora estava no período de graça de 12 meses após a cessação do benefício.

Anoto ainda que, intimado a manifestar-se sobre os documentos juntados em 16/10/2014 e sobre o preenchimento dos requisitos legais para a contribuição por alíquota reduzida, o réu ficou-se em silêncio. Assim, entendo incontroversa a condição de segurada individual da autora, bem como a autenticidade das guias de recolhimento de contribuições vertidas, ainda que não estejam registradas no CNIS, já que não houve qualquer impugnação, genérica ou específica. É de se ressaltar que incumbe ao réu o ônus de provar a existência de fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 333, inc. II), bem assim manifestar-se especificamente sobre os fatos alegados (CPC, art. 302). Embora não se apliquem os efeitos da revelia às entidades públicas, a falta de impugnação específica e a ausência de documentos que indiciem a inexistência do direito invocado pode acarretar a consequência processual desfavorável prevista (admissão como incontroversos), não havendo como o magistrado substituir-se à parte quanto aos ônus processuais, tampouco suprir eventual deficiência de impugnação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA CICERA DOS SANTOS, com DIB em 02/08/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, desde que isso configure fato incompatível com o recebimento do benefício ora deferido.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004291-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001603 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHAES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação movida por MARLENE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHAES, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação em 11/06/2014.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Episódio Depressivo Grave (F 32.2)”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Indicou reavaliação após três meses.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito fixou em 06/05/2014, conforme relatório médico emitido, e início da doença há aproximadamente um ano (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que, na condição de segurado facultativo, filiou-se ao RGPS em 01/01/2013, vertendo contribuições até 30/09/2014.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário no período de 18/12/2013 a 11/06/2014 (folhas 16 e 13 dos documentos anexos a inicial).

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

O INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado à sua peça de resistência, que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, até 30/09/2014.

Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias.

Assim, considero ser caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.446.904-6), desde a sua cessação, em 11/06/2014, conforme requerido na inicial.

Todavia, considerando que o expert atestou ser a incapacidade temporária e indicou o prazo de 3 meses para a

reavaliação, a partir da realização da perícia (20/10/2014), não é o caso, neste momento, de antecipar-se os efeitos da tutela.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 604.446.904-6), com abono anual, conforme requerido na inicial, desde a cessação em 11/06/2014, e DCB em 31/01/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002524-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001560 - ELZA DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, ELZA DA SILVA LAURINDO, pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o segundo laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora “hérnia de disco cervical e lombar, além de depressão moderada”, condição essa que prejudica a parte autora total e temporariamente de exercer atividades laborativas.

Em seu laudo complementar, a Perita acrescentou: “Em resposta aos quesitos que me foram formulados, afirmo Incapacidade Total e Temporária. Total por no momento não estar preservada certa capacidade residual. Temporária pela possibilidade de reversão com procedimento clínico medicamentoso ou até cirúrgico. Com relação ao quesito nº19 do INSS que diz respeito à abrangência profissional, quando perguntado sobre se a incapacidade é omniprofissional (aquela que implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa que vise ao próprio sustento ou de sua família) ou uniprofissional (aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica do cargo, função ou emprego), aleguei absoluta no sentido de todas as atividades no momento em questão, e não somente a sua função, pois abrangeria a possibilidade de reabilitação, que considero não viável no momento por estar em vigência de dor”.

Quanto à data início da incapacidade (DII), a perita a fixou em março de 2014, quando houve piora do quadro e procurou pelo especialista para tratamento (quesito 12 do juízo - fl. 5 do laudo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora verteu contribuição na qualidade de segurado contribuinte individual no período de 01.08.2010 a 28.02.2014.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 21.03.2014 (fl. 11 da inicial).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde o requerimento administrativo, DIB: 21.03.2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 dias. A DIP é fixada em 01/02/2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002199-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001613 - MARIA SELMA DE CARVALHO RIBEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SELMA DE CARVALHO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade laborativa.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada como portadora da Doença de Alzheimer, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Quanto a data de início da incapacidade, o Expert afirmou que foi “a partir do início deste ano de 2014. Após manifestações clínicas características da patologia”. Disse que não é possível afirmar a data do início da doença, “mas a Autora apresenta diagnóstico de Depressão desde o ano de 2012, não sabendo especificar data, e no início

deste ano de 2014, passou a apresentar quadros de amnésia transitória”.

Além disso, o i. Perito deixou assente que a parte autora está incapacitada para o desempenho de qualquer atividade, é insuscetível de reabilitação e, por fim, necessita de assistência permanente de terceiro (respostas aos quesitos 6, 7 e 10 do Juízo).

Por fim, o médico perito apontou a incapacidade da autora para os atos da vida civil e, em razão disso, o Ministério Público Federal requereu, em seu parecer, a nomeação de curador especial, a fim de permitir o regular seguimento do processo.

No que tange à qualidade de segurada e à carência, o extrato do CNIS acostado aos autos demonstra que a parte autora possui vínculo empregatício com o Município de Emilianópolis desde 02/08/1999, vertendo contribuições regulares desde então. No documento consta que a última remuneração da autora deu-se no mês de março de 2014.

Desta forma, quando do início da incapacidade, no começo de 2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, assim como tinha cumprido a carência necessária para obtenção do benefício.

Por derradeiro, além da incapacidade total e permanente, também restou demonstrada a dependência de terceiros para realizar as atividades habituais, o que reclama o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Cabe ressaltar que, em que pese o pleito de acréscimo não ter sido formulado na inicial, tal não implica em julgamento extra petita, uma vez que o mérito se circunscreve ao pedido de percepção do benefício (auxílio-doença, invalidez, pensão por morte, etc). Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade e, em decorrência desta, a necessidade de auxílio de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%.

1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 de 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita).
2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há que se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fls. 89/90 e 92/98).
3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido.
4. Agravo legal provido.

(AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL.

I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, "a", da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos.

(AC 00211437920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42

A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ACRÉSCIMO DE 25%. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que não se há que falar em julgamento ultra petita, visto que o acréscimo de vinte e cinco por cento decorre de imposição legal, nos casos em que houver necessidade de assistência permanente de outrem. É o que reza o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que determina o acréscimo do percentual em apreço em tais casos.

2. Compete à parte autora narrar os fatos; o direito a que faz jus ser-lhe-á dado pelo órgão julgador, após análise minuciosa dos elementos constantes dos autos e consoante seu livre convencimento motivado.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(REO 00072425620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido à Autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de vinte e cinco por cento, desde o requerimento administrativo, em 27/02/2014, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 60 dias, benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor de MARIA SELMA DE CARVALHO RIBEIRO, com DIB em 27/02/2014 e DIP em 01/02/2015, e Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a calcular, bem assim à obrigação de fazer consistente em implantar o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de concessão do benefício.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 27/02/2014, até a DIP fixada nesta sentença.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Nomeio como curador especial para a autora seu próprio patrono, o advogado GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, para atuação exclusiva neste processo. A nomeação é para os atos do processo. Deverá o causídico em questão, para os atos de gestão de valores, providenciar a regularização da representação do autor tanto nos autos (para recebimento dos atrasados deste processo) como perante o INSS (para recebimento do benefício na via administrativa), juntando o respectivo termo de curatela ou apresentando alguma das demais pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/1991. A expedição de ofício requisitório fica condicionada à regularização da representação da parte autora.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000298-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001558 - IVANIRA AVELINA DE ALENCAR CAMUCI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por IVANIRA AVELINA DE ALENCAR CAMUCI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez reconhecida a qualidade de segurada, na condição de trabalhadora rural.

A concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade está prevista no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.”

Por outro lado, prevê o parágrafo único do art. 39 da Lei de Benefícios Previdenciários que: “Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do início do benefício”.

Para fazer jus ao benefício pretendido, deve a parte autora, portanto, comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento do filho LUIS OTAVIO AVELINO CAMUCI, ocorrido em 01/06/2013, conforme certidão de nascimento anexada à inicial.

A comprovação da atividade rústica pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Os documentos que acompanham a inicial, acostados às fls. 11 a 16, representam razoável início de prova material do labor no campo.

Tratam-se de documentos que atestam que a autora é residente e explora regularmente o lote agrícola nº 28, juntamente com seus pais, que figuram como titulares desde 31/12/1995, do Projeto de Assentamento São Bento, localizado no município de Mirante do Paranapanema (certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP em 27/06/2013 e caderneta de campo).

Constam, ainda, declaração cadastral de produtor e notas fiscais emitidas em nome do genitor da autora, titular do lote agrícola, que constituem o início de prova material do labor rural exercido pela família da autora.

A autora, ouvida pelo Juízo de Direito de Mirante do Paranapanema, por meio de carta precatória, em seu depoimento pessoal, contou que trabalha no sítio pertencente aos pais, onde não há empregados. No lote agrícola, moram os pais da autora, um tio, além da autora e seu marido. A atividade exercida refere-se à plantação de mandioca, milho, além de uma horta. Contou que trabalhou durante a gestação, até completar oito meses. Não trabalha como diarista rural, somente em regime de economia familiar. Contou que a produção obtida no sítio é revertida para a família, e também vendida.

A testemunha José Paulo de Araújo contou que conhece a autora desde que ela era criança. Que é sua vizinha no Assentamento São Bento, e que a autora mora em lote de 20 hectares, juntamente com os pais, tio, irmão e esposo. Contou que a autora trabalha no sítio, ajudando os pais. Cultiva horta e vende para o projeto. Pouco tempo antes do nascimento do filho, a autora ainda trabalhava. Não há empregados. Que ela continua morando e trabalhando no lote.

A testemunha Paulo de Jesus contou que é vizinho ao lote agrícola onde a autora reside, juntamente com os pais, esposo e irmão. Que é cultivado horta e também há criação de gado para produção de leite. Sabe que a autora engravidou e que trabalhou até período próximo ao nascimento de seu filho. Que não há empregados, com produção voltada para consumo familiar. Trata-se de lote concedido por meio de Projeto de Assentamento. E com a prova testemunhal produzida, a autora logrou ratificar o início de prova material apresentado.

Considerando a prova material apresentada, ratificada pela prova testemunhal produzida, convenço-me de que exerceu efetivamente a atividade rural no período de carência estabelecido na legislação de regência, qual seja, nos doze meses que precederam o nascimento da criança, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurada especial do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91.

Ademais, as informações constantes do CNIS, anexados à contestação, não apontam a existência de vínculo urbano para a autora. Por sua vez, seu cônjuge, à época do nascimento de Luís Otávio, possuía vínculo como empregado rural (Usina Conquista do Pontal S/A), o que não descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora.

Destarte, comprovou a parte autora os requisitos previstos no art. 71 da Lei nº 8.213/91, notadamente a qualidade de segurada e período de carência, fazendo jus à concessão do benefício do salário-maternidade pelo nascimento do filho LUÍS OTÁVIO AVELINO CAMUCI.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, acolho o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora IVANIRA AVELINA DE ALENCAR CAMUCI o benefício previdenciário de salário-maternidade, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo, a partir da DIB 01/06/2013 (data de nascimento de seu filho Luís Otávio Avelino Camuci), com DCB 120 (cento e vinte) dias após.

Sobre as parcelas devidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na

versão vigente por ocasião da elaboração da conta. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores devidos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004902-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001548 - MAURO PAULINO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pelo autor MAURO PAULINO DOS SANTOS, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de “Artrose Coxo Femoral Esquerda”, apresentando incapacidade parcial e permanente na data da perícia para as atividades laborativas que vinha praticando, com a seguinte conclusão:

“Portanto, após avaliação clínica do Autor, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, considerando que o tempo de tratamento foi adequado, e devido à idade produtiva para o mercado de trabalho do autor, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Parcial e Definitiva, a partir de cirurgia de quadril, em 26 de novembro de 2013, podendo exercer de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade, que não exijam deambular moderadas distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, e demais atividades que exijam esforços físicos intensos.”

Quanto à data de início da incapacidade, esta foi fixada em 26/11/2013 (DII) quando o autor foi submetido a uma cirurgia de quadril.

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor cumpriu a carência necessária para o benefício, tendo em vista que manteve vínculos empregatícios com diversos empregadores, sendo por último com a G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP, no período de 01/02/2007 a 22/03/2013, passando na sequência a gozar do benefício de auxílio doença, o que fez entre 04/11/2013 e 03/07/2014.

Desse modo, no que tange à qualidade de segurado, vale frisar que está evidente que o autor a mantinha quando constatada a incapacidade. Ademais, também cumpriu com a carência exigida.

Entretanto, em se tratando de incapacidade parcial, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a súmula 47 da TNU:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Com efeito, restou demonstrado que a incapacidade é parcial, podendo realizar atividades que demandem baixo esforço físico, o que não se coaduna com os trabalhos desempenhados pelo autor durante sua vida laborativa, na condição de mecânico e operador de máquinas, em especial guindaste, conforme consta do registro de seu último vínculo empregatício.

Entretanto, possível se afigura a sua reabilitação para outras atividades profissionais, sendo certo que a parcialidade que cerca sua incapacidade não prejudica o exercício de toda e qualquer função, senão as que demandem força e destreza de membros superiores. Confira-se, a propósito, o estatuído pela Súmula 25 da Advocacia Geral da União. Desse modo, não é cabível a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (03/07/2014).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 04/07/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/02/2015.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004787-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001556 - MARIA APARECIDA GUINI (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pelo autor MARIA APARECIDA GUINI, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, desde a data da cessação, 08.08.2014.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.). Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela a D. Perita Judicial constatou que a autora teve diagnosticado com um Tumor no Reto, levando a submeter-se a tratamento cirúrgico dia 06/05/2013 e fazer uso de bolsa de colostomia desde então. Apontou pela incapacidade TOTAL E PERMANENTE, com as seguintes conclusões:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado está em tratamento para neoplasia maligna do reto, passou por procedimento cirúrgico para ressecção do tumor em 06/05/2013 e está em uso de bolsa de

colostomia definitiva desde então. No momento, a quimioterapia está suspensa devido a um quadro de infecção secundária. Teve um quadro de insuficiência renal aguda, devido a SEPSE, revertida, e não faz mais hemodiálise. Não se trata de doença profissional e/ou do trabalho. Deste modo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo que A autora apresenta características de incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.”

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora apresenta bom histórico de contribuições e mantinha formal contrato de trabalho desde 04/10/2011, passando a gozar do benefício de auxílio doença em 01/05/2013, o que perdurou até 08/08/2014, quando foi cessado em razão da perícia médica administrativa ter constatado que teria a autora recuperado sua capacidade laborativa. Assim, restam satisfeitos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Ademais, o cumprimento do período de carência se apresenta dispensável ao caso, tendo em vista que a autora foi acometida de neoplasia maligna (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento devendo ser concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a cessação do benefício de auxílio doença, que ocorreu em 08/08/2014, conforme requerido na exordial.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 09.08.2014. Fica mantida a antecipação de tutela anteriormente concedida.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000626-71.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001594 - TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP286345 -

ROGERIO ROCHA DIAS) WILLIAN DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) MARIA SANDRA BARRETO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WILLIAN DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) MARIA SANDRA BARRETO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da precatória juntada, vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0006831-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001626 - MARIA DONIZETE BARBOSA (SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Ficam as partes intimadas de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa.

Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0002848-44.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001607 - VANDER CLOVIS BERNARDES (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ante a aparente especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR para realizar exame pericial no dia 06 de abril de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis,

nesta cidade.

A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito nomeado responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, o Sr.a Perito, para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

0000002-51.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001632 - TEODORA MARTIN (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que a ação apontada no Termo de Prevenção não guarda relação de similaridade com a presente demanda, razão pela qual resta afastado o indicativo de duplicidade de demandas.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Ficam as partes intimadas de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa.

Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é

acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000534-25.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001629 - KEILY SOLANGE DE ALMEIDA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora corrija o pólo ativo desta demanda, incluindo os menores como autores, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida esta determinação, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência:

Não obstante ter decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, cite-se a UNIÃO para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005814-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001624 - JULIANA RIBEIRO MESSAGE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005808-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001625 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0006755-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001641 - JACIRA JOSE FERREIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação à decisão proferida nesta data (Termo nº 6328001640/2015), determino à parte autora que emende sua inicial, incluindo no pólo passivo a co-ré, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

Regularizada a inicial, promova a Secretaria as anotações devidas no SisJEF, cumprindo-se a decisão acima mencionada.

Int.

DECISÃO JEF-7

0006034-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001631 - DILMA VALE DA SILVA (SP264648 - VANESSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação promovida por DILMA VALE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de correção e revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

A parte autora reside no Município de Quatiguá/PR (conforme comprovante de endereço de fl. 35 do arquivo eletrônico que contém a petição inicial), o qual integra a Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (conforme consulta ao sítio eletrônico da TRF4 na internet), nos termos da Resolução TRF4 nº 79, de 13/09/2004.

As Subseções, equivalentes das Comarcas da Justiça Estadual, podem ser conceituados como o "foro", no âmbito da Justiça Federal.

Assim, o JEF Presidente Prudente não é competente para processar e julgar a demanda, já que, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta". Tal regra deixa de prevalecer apenas nos casos das ações de natureza previdenciária, já que há comando de hierarquia superior (art. 109, § 3º, da Constituição da República) que permite o ajuizamento de tais demandas na Comarca de domicílio do autor, na Justiça Estadual. Mas, este não é o caso dos autos, e ainda que se tratasse de demanda previdenciária, este JEF não seria o competente, mas sim a Vara Única da Comarca de Joaquim Távora/PR.

Nem seria o caso de se aplicar a regra do art. 20 da Lei 10.259/2001 ("Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual."), já que há diversos outros JEF mais próximos do domicílio da parte autora do que o JEF Presidente Prudente.

Decisão.

Pelo exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para Juizado Especial Federal de Jacarezinho/PR, Adjunto à 1ª Vara Federal, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

0000518-71.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001600 - MARIA HELENA DA SILVA DELI COLI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/06/2015, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0007298-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001630 - RUTE DE MOURA TEIXEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o processo apontado no Termo de Prevenção tem por objeto a concessão de benefício assistencial, resta afastada a possibilidade de duplicidade de demandas.

Assim, este processo deve tramitar normalmente.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, no dia 07 de Abril de 2015, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do i. Perito, localizado na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Apresentada contestação ou decorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando a apresentação de cópia do procedimento administrativo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000489-21.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001635 - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Analisando o Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que as ações apontadas no Termo de Prevenção não guardam relação de similaridade com a presente demanda, razão pela qual resta afastado o indicativo de duplicidade de demandas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/06/2015, às 16:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000139-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001602 - EDITE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Secretaria o cadastro do curador provisório da autora conforme peticionado em 10/04/2014 e a inclusão do MPF, por se tratar de interesse de incapaz.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela definitiva e procuração ad judicium outorgada por seu curador.

Abra-se vista ao MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007303-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001637 - LUCIANA

CARDOSO CARRION SALVADOR (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 08/01/2015, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o feito nº 0004350-57.2010.403.6112, trata do assunto: “RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, uma vez que o processo mencionado possui objeto diverso ao do presente feito. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 08 de abril de 2015, às 18:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006954-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001599 - HUGO HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HUGO HENRIQUE ALVES DA SILVA, representado por sua genitora, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão dos descontos efetuados parceladamente no benefício de auxílio-reclusão que titulariza (NB 25/152.098.485-2), em virtude da concessão (indevida) do benefício de auxílio-reclusão que percebeu no período de 19/10/2012 a 31/07/2013 (NB 25/155.089.905-5).

É cediço que a finalidade da antecipação da tutela é anteceder o provimento jurisdicional, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo favorável ao pretendente quanto aos fatos alegados. Já a verossimilhança advém de um juízo de probabilidade quanto à efetiva existência do direito invocado.

No caso em testilha, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, verifico que, em parte, ocorreu o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Explico.

É cediço que a ninguém é dado o direito de se escusar de cumprir a obrigação imposta em lei, alegando que a desconhece (artigo 3º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro).

Neste passo, nos autos do procedimento administrativo NB 25/155.089.905-5, verifico que foi expedido o Ofício INSS nº 050/2013/21.030.090 da APS em Santo Anastácio (encartado à fl. 119 da inicial), datado de 12/06/2013, informando o autor, na pessoa de sua representante legal, ter identificado irregularidade na concessão e recebimento de referido benefício de auxílio-reclusão. Foram observados, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, com abertura de prazo para defesa.

Diante da ausência de manifestação da parte, o ofício constante à fl. 123 da inicial, datado em 13/09/2013, comunicou a suspensão do pagamento do benefício, concedendo prazo de trinta dias para recorrer desta decisão. Informa, por fim, que os valores recebidos indevidamente atualizados até a data de sua emissão importam em R\$ 6.907,12 (seis mil, novecentos e sete reais e doze centavos).

Por meio do Ofício nº 0045/2014 MOB/APS, datado em 21/07/2014, constante à fl. 128, o INSS informou ter identificado o recebimento indevido do benefício nº 155.089.905-5, no período de 19/10/2012 a 31/07/2013, o que perfaz a importância de R\$ 7.335,07 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos), oferecendo a possibilidade de opção de uma das três modalidades para realizar o pagamento do débito, quais sejam: quitar o pagamento; solicitar parcelamento; sendo empregado, autorizar a consignação do valor pelo INSS.

A respeito da matéria, consigno que existe norma legal vigente, até o presente momento não declarada inconstitucional, permitindo o desconto de tais valores (art. 115, inc. II, da Lei 8.213/1991), o que afasta a verossimilhança da alegação.

Entendo, outrossim, que a parte autora não pode vir a Juízo alegar a própria torpeza, contudo, também ela não pode ver gravemente abalado seu único meio de garantia da sua subsistência.

Em consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios HISCREWEB, com extrato anexado aos autos, verifico que o INSS passou a proceder à consignação (desconto) do débito do benefício atualmente percebido pelo autor (NB 25/152.098.485-2), visto que, a partir da competência 10/2014, como dito alhures, o montante (supostamente devido ao INSS) tem sido parceladamente reincorporado ao patrimônio da Previdência Social.

Por outro lado, vejo que os descontos estão sendo feitos no montante máximo permitido (30%), situação que, quando analisado o valor total do benefício (R\$ 996,63), indicia situação de risco à manutenção da parte autora.

Considerando que a norma legal prevê que os ressarcimentos em casos como o presente devam ser feitos em parcelas mensais (art. 115, § 1º, da Lei 8.213/1991), e que o regulamento prevê que tais descontos tem como limite máximo 30% (ou seja, podem ser inferiores, a depender da situação, sendo que sempre deve se levar em conta o montante total recebido), tenho por presentes os requisitos (prova inequívoca e verossimilhança) para a concessão de medida cautelar em menor extensão do que a requerida, ou seja, para que seja determinada a redução dos descontos, ainda mais porque, inexistindo notícia de má-fé, não é jurídico que os segurados sejam gravemente abalados em seu único meio de subsistência.

Deste modo, deverá a Autarquia-ré cumprir, por ora, o seu dever legal de efetuar os descontos parceladamente do benefício de auxílio-reclusão que o autor titulariza, nos termos do artigo 115 da LBPS, todavia, limitado a 10% (dez por cento) do valor deste benefício.

Defiro, por ora, a medida antecipatória postulada para determinar que o INSS efetue os descontos descritos no Relatório Detalhado de “Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente” (fl. 131 da inicial), de modo a descontar em montante limitado a 10% (dez por cento) da renda mensal atual do benefício de auxílio-reclusão do autor (32/152.098.485-2).

Oficie-se imediatamente à APSDJ para cumprimento da presente decisão, comprovando a efetivação da medida determinada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se, ainda, para que apresente, no mesmo prazo, cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 25/152.098.485-2 e 25/155.089.905-5), nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Postergo a apreciação do requerimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), podendo ser assinada por advogado com poderes expressos, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

0000246-77.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001610 - ELZA MARIZE BUZZI - ME (SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA, SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO, SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ELZA MARIZE BUZZI - ME ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando pela revisão de contrato de financiamento que firmou com a parte ré. Pediu antecipação de tutela para o fim de obstar a alienação extrajudicial dos bens dados em garantia.

Nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001, pode o juiz conceder medida cautelar no curso do processo para evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de tais medidas está, por razões óbvias, condicionada à verossimilhança das alegações da parte interessada (*fumus bonis iuris*), que decorre da existência de provas robustas acerca da situação fática descrita, aliada a um juízo de probabilidade favorável quanto à existência do direito invocado.

Tais requisitos não se acham presentes.

Veja-se que a própria parte autora reconhece estar inadimplente e que, apesar de alegar que lhe foram cobrados valores indevidos, a CEF ainda teria valores a receber, mesmo que o suposto indébito fosse compensado.

Nesses casos, a requerida tem o direito de executar a garantia e até mesmo considerar a dívida integralmente vencida, por antecipação, tanto mais quando a própria autora admite que está inadimplente desde DEZ/2013.

Por outro lado, o suposto indébito baseia-se em cálculo produzido de forma unilateral, lançado em documento pouco legível (aliás, a própria cópia do contrato também é praticamente ilegível) e não veio acompanhada de documentação de suporte, como os recibos de pagamento. Ademais, está baseado unicamente na alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos, circunstância que, a míngua de qualquer documento demonstrativo dos pagamentos efetuados, não se acha demonstrada.

Tal entendimento poderá ser revisto no curso do processo. Neste momento, no entanto, analisando as questões postas em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.

A medida cautelar deve, por ora, ser indeferida.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

Cite-se a CEF para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de empresário individual, não há uma personalidade jurídica distinta da natural. Assim, providencie a Secretaria a inclusão, no polo ativo, da pessoa natural ELZA MARIA BUZZI, CPF 742.377.058-20.

Intimem-se.

0006755-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001640 - JACIRA JOSE FERREIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Analisando o Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que a ação apontada no Termo de Prevenção não guarda relação de similaridade com a presente demanda, razão pela qual resta afastado o indicativo de duplicidade de demandas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade da concessão do benefício à filha do segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar que a filha do segurado falecido dele não dependia economicamente.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS e a co-ré para, querendo, CONTESTAREM os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe.

Autorizo a Secretaria a verificar por meio dos sistemas CNIS/PLENUS o endereço atualizado da co-ré. Obtido o endereço expeça-se o necessário para efetivação da citação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000500-50.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001636 - EVA PEREIRA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Analisando o Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que a ação apontada no Termo de Prevenção não guarda relação de similaridade com a presente demanda, razão pela qual resta afastado o indicativo de duplicidade de processos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/06/2015, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0005565-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001616 - MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora padece de doenças psiquiátricas.

Deste modo, entendo necessária a realização de nova perícia médica com especialista.

Para tanto, nomeio a Dra. ALESSANDRA TONHÃO FERREIRA para realizar exame pericial no dia 24 de março de 2015, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá a perita nomeada responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a Sra. Perita, para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Publique-se.

0000053-62.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001605 - RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antônio Depieri, no dia 07 de Abril de 2015, às 18:00 horas, na Clínica do i. Perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, Presidente Prudente/SP.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0007306-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001644 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 08.01.2015, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o feito nº 0001091-54.2010.403.6112, trata do assunto: “RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, uma vez que o processo mencionado possui objeto diverso ao do presente feito.

Outrossim, quanto ao processo nº 0000732-75.2008.403.6112, que trata do assunto: “AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP”, não reconheço da prevenção indicada, tendo em vista que a referida demanda previdenciária objetivou a concessão de benefício previdenciário cessado em 30.08.2008, tendo sido prolatada sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS o pagamento do benefício desde sua cessação.

Por outro lado, esta ação objetiva o restabelecimento do mesmo benefício, cessado em 05.10.2014, tendo a autarquia previdenciária reconhecido a incapacidade laborativa da parte autora em período posterior ao trâmite do feito indicado no termo de prevenção, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 18 de março de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000286-59.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001601 - JOSE DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática,

aguardar-se a resposta da ré, além do que, o Autor está em gozo de benefício previdenciário, não subsistindo, deste modo, o requisito do periculum in mora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000321-19.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001623 - VITAL TINTI DA SILVA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS a isentá-lo de imposto de renda, alegando ser portador de doença grave.

Contudo, o ente responsável pelo tributo em questão é a UNIÃO FEDERAL (PFN), devendo esta, portanto, figurar no polo passivo do feito.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a petição inicial, a fim de indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Emendada a inicial, citem-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000951-46.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000951 - JANIRO GALDINO DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-39.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000952 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001488-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000953 - APARECIDA AGENOR (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000587-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000950 - RUBENS ALVES DA ROCHA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001539-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000954 - HELIO SPERANDIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005914-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000901 - MARIA DOLORES CORREIA BRAMBILA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.”

0000159-92.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000891 - JOSE ALVES BISPO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova”.

0006458-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000903 - DEBORA SOARES DO NASCIMENTO (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA, SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006995-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000906 - CELSO FERREIRA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001942-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000902 - ALEXANDRE ARISTIDES CORREIA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006719-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000904 - ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006820-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000905 - ROBINSON BUENO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003779-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000907 - FRANCISCA VALENTIM FERREIRA RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da

Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contraproposta de acordo formulada pela parte autora.”

0007293-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000958 - JOSE ELSON BARRETO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, explicar em que a presente ação difere daquela mencionada na certidão de prevenção lançada em 08/01/2015, anteriormente ajuizada neste Juizado Especial Federal (autos nº 0002685-95.2014.403.6328), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

0007295-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000959 - CLEUZA DUVEZA DOS REIS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, explicar em que a presente ação difere daquela mencionada na certidão de prevenção lançada em 08/01/2015, anteriormente ajuizada neste Juizado Especial Federal (autos nº 0002819-25.2014.403.6328), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

0000052-77.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000957 - JANE MARY DA CRUZ MIRANDA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prova de sua condição de servidora estatutária em exercício, bem como extrato da conta de FGTS que pretende realizar o levantamento dos valores, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000333-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000914 - VANDA FERREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001565-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000943 - MARILENE DA SILVA ROVIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-34.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000912 - IRIS

VITORIA DA SILVA CRUZ (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000900-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000927 - DELISIE JOANA SILVA (SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO, SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001270-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000939 - ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001554-22.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000942 - GENEZIO DELFINO DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001218-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000936 - AMAURI SANTOS OLIVEIRA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000472-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000917 - WILSON RIBEIRO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000531-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000919 - CLAUDETE BRASIL BATISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000018-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000908 - APARECIDA MOLINA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000137-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000913 - MARIO CELSO CRISTOFANI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001267-59.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000938 - RICARDO DE MOURA THOMAZIN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001641-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000944 - SIMONE LUCIANA SILVA DOS SANTOS (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP326923 - FABIANE FERREIRA DE MORAES, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000484-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000918 - VITOR GABRIEL MACHADO DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000767-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000924 - JOSEFA DA SILVA (SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000873-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000925 - RICARDO SABINO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000607-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000920 - ANTONIO PEDRO VIEIRA (SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001014-71.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000929 - FABIO DOMINGOS ORRIGO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) REBEKA LOPES ORRIGO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) APARECIDA VITOR DOS SANTOS ORRIGO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) REBEKA LOPES ORRIGO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) APARECIDA VITOR DOS SANTOS ORRIGO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) FABIO DOMINGOS ORRIGO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000933 - JOELDER CAMARGO CAETANO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001106-49.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000931 - JOSE HELENO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001944-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000947 - AROLDO FERREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000723-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000923 - JOSE APARECIDO SANTOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000934 - IRACEMA SOARES PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000078-46.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000911 - SILVIO ADAO PEREIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001682-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000946 - SIDNEY BATISTA GONCALVES (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000041-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000910 - JONATAS LUCIO DIAS DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001259-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000937 - MARIA LUIZA DE HARO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SILVESTRINI TIEZZI DI SERIO DIAS, SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000035-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000909 - ADELINA ALVES DA PAIXAO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001950-62.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000948 - MARIZA REIS COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001464-46.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000940 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001478-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000941 - MARIA DAS GRACAS MARQUES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000619-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000921 - DAGMAR FERREIRA PORTO (SP295965 - SIDNEY DURAN GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001080-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000930 - MARIA DA CONCEICAO REMIJO QUEIROZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001012-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000928 - ROSIVAL DAINEZE (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000915 - IRACI PINHEIRO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000926 - LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000457-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000916 - MARLI APARECIDA GIMENEZ (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001669-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000945 - WILSON PEDRO DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-96.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000922 - MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-98.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000932 - ELZA GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001198-27.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000935 - ADRIANE APARECIDA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001968-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000949 - IVANY FLORENTINO DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do cálculo anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, ainda, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.”

0005698-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000899 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005308-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000896 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005559-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000897 - OSMAR ROSA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005662-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000898 - PAULO RODRIGUES FROIS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002698-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000894 - IVONE CRISTINA ALVES (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002382-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000892 - GUADALUPE DE JESUS MUNGO (SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR, SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003981-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000895 - IVANETE DA SILVA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002443-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000893 - CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ante a não aceitação da proposta apresentada pelo réu, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0001584-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000956 - SANDRA CRISTINA FRIZARIN DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000237-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000955 - MARIA FRANCISCA TRINDADE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 31/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 23/02/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a

produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observação: somente para as perícias médicas na especialidade de oftalmologia - estas serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas. A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000172-20.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAWANY CRISTINA SFORNI

REPRESENTADO POR: ANAINA CRISTINA EUGENIO

ADVOGADO: SP169372-LUCIANA DESTRO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000376-61.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-83.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO AREZO FERREIRA

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-55.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO PEREIRA COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-25.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETI LUCCAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000459-77.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/04/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000058

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CUMPRIMENTO À SENTENÇA PROFERIDA PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

0002804-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000093 - IRENE DA SILVA BAGGIO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Em cumprimento à r. sentença nº 6331009469/2014, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, acerca do ofício anexado ao processo em 20/01/2015, que informa a implantação do benefício acordado na presente ação. Para constar, faço este termo.

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0003154-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000095 - CAMILA SANABLIA DOS SANTOS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0004197-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000096 - LUCIANA PERES MIRANDA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000594-05.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001117 - LAELSON BATISTA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001114 - DURVALINA SIMAO FERREIRA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001061 - MARIA CLARA DE MELO SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de MARIA CLARA DE MELO SOUZA, representada pela sua guardiã Maria Valdirene de Melo Santana, com DIB em 07/04/2014 (data da citação) e DIP em 01/02/2015, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de dois anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/04/2014 (data da citação), até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de idoso sem outra fonte de renda.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001048 - JOAO BATISTA RAMOS (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA RAMOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos laborados em condições especiais no período de 26/09/1983 a 31/10/1990 e 19/07/2003 a 05/06/2013;

b) implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do 05/06/2013 (DER), apurada a RMI no valor de R\$1.354,99 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e RMA no valor de R\$1.474,95 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na competência de fevereiro de 2015. Com DIP em 01/02/2015; e

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$31.020,38 (trinta e um mil e vinte reais e trinta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2015, desde 05/06/2013 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003326-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001118 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000209-41.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001104 - NILSON RAMOS (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2015 às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Deverá a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, serem apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-51.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001111 - FRANCISCO FERREIRA MENDES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001843-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001109 - LUAN CASSIEL GOMES VICENTE (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001561-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001110 - GERALDO NOGUEIRA CAMILO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000003-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001112 - ELZA ALVES FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0001044-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001087 - NILSON ANTONIO RISSAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do(a) autor(a) conforme valor e data de liquidação de conta informado no parecer da contadoria judicial.

Expeça-se, ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a perícia realizada.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-91.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001018 - CLAUDINEI AMARO DA SILVA (SP325286 - LUIZ FERNANDO CASSIANO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) MINISTERIO DO TRABALHO

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação movida em face do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o fim de obter o pagamento de parcelas referentes ao seguro-desemprego.

O autor narra ter sido demitido, sem justa causa, em 21/09/2014, mas que seu pedido de seguro-desemprego foi indeferido.

No que concerne à composição do pólo passivo nas demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego não temos posicionamento pacificado no meio jurisprudencial.

Considerando-se que no caso em tela, ao que parece, o benefício foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, partilho do entendimento jurisprudencial, que atribui a legitimidade passiva à UNIAO FEDERAL - (AGU), tendo em vista que o Ministério do Trabalho é ente despersonalizado.

Nesse sentido confira:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. 3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulante seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do

Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapso esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A ultimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca. 4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 121673 - PROCESSO 0204548-04.1991.4.03.6104 SP - DATA DO JULGAMENTO: 18/10/2011 - DÉCIMA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/10/2011 - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral)

Quanto à inclusão da Previdência Social no pólo passivo, entendo-a, como indevida. Veja entendimento do nosso Egrégio Tribunal a esse respeito:

Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da decisão monocrática proferida por este magistrado relator, que deu provimento a apelação do impetrante, para propiciar a liberação do seguro-desemprego em caso de sentença arbitral. Alega o embargante que há omissão no julgado porque o INSS é parte ilegítima a figurar na presente lide, já que o benefício em tese, conquanto de natureza previdenciária, é concedido pelo Ministério do Trabalho, por meio da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade. E lhe dou provimento, pelas razões que passo a expor. (...). No caso em foco, forçoso é reconhecer a procedência dos embargos uma vez omitida a resolução sobre a questão da ilegitimidade passiva do INSS. Tratando-se de benefício concedido pela União, por meio da CEF, não cabe a autarquia previdenciária figurar no pólo passivo. Nesse diapasão: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO. Lei Complementar nº 123/2006. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. Lei nº 7.998/90. UNIÃO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. ART. 165, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Lei nº 4.923/65. Decreto nº 58.155/66. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EXIGIBILIDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1- O seguro-desemprego, integrante da seguridade social, por disposição expressa do art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 e garantido pelo art. 7º da mesma Lei Maior tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. 2- A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excetuou o benefício em questão do Regime Geral da Previdência Social, do qual o Instituto Nacional do Seguro Social INSS é gestor. 3- A administração dos recursos atinentes ao Seguro-Desemprego cabe ao Ministério do Trabalho, devendo in casu a União Federal responder no polo passivo da lide. 4- A época dos fatos narrados na inicial, o seguro-desemprego encontrava amparo precipuamente no art. 165, XVI, da Constituição de 1967, na Lei nº 4.923/65 e no Decreto nº 58.155/66, os quais o disciplinava, tanto acerca de sua concessão quanto em relação a sua fonte de custeio. 5- Para a concessão do benefício, a legislação então vigente exigia comprovação de prova de vínculo empregatício de 120 (cento e vinte dias); prova de dispensa sem justa causa e registro de desempregado junto a Delegacia Regional do Trabalho. 6- Não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse ter levado a efeito perante a DRT o procedimento relativo a sua condição de desemprego e também não apresentou qualquer justificativa de impossibilidade de fazê-lo. 7- A jurisprudência desta Corte vem relativizando a exigência legal de registro do desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, considerando suficiente qualquer prova idônea do desemprego. Todavia, essa relativização é afastada quando se trata de pedido específico de seguro-desemprego, para o qual é da condição de desempregado que decorre próprio direito pleiteado. 8- De ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS. (Apelação improvida - C 06340129819834036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 43923 - Relator(a) Desembargador Federal Nelson Bernardes - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão julgador: Nona Turma- Fonte e-DJF3 Judicial - Data: 29/04/2009 página:604. Fonte Republicação, data da Decisão: 06/04/2009 Data da publicação 29/04/2009).

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende-a e regularize o pólo passivo da presente demanda.

Cumprida a diligência, providencie a Secretaria, a retificação do pólo passivo no sistema de movimentação processual.

Publique-se.

0000039-40.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001113 - ADRIANO CARVALHO BERGE (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) WILSON MIGUEL DA SILVA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) TIAGO CARVALHO ZUCCHINI (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) NELSON FERNANDES TEIXEIRA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) LOURIVAL

FERREIRA DA SILVA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) FABIO SOARES CAROBELLI (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) EMERSON VIEIRA AMANCIO (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) NELSON FERNANDES TEIXEIRA (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) FABIO SOARES CAROBELLI (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) TIAGO CARVALHO ZUCCHINI (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) EMERSON VIEIRA AMANCIO (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) ADRIANO CARVALHO BERGE (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) WILSON MIGUEL DA SILVA (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte União Federal (PFN) no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003408-08.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001095 - DONIZETI MACHADO PIRES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante das informações consignadas pelo Sr. Perito médico no comunicado médico anexado ao processo em 05/12/2014, entendo seja o caso de designação de nova perícia médica para melhor análise acerca da patologia que acomete o autor.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que, embora seja pacífico na jurisprudência a desnecessidade de realização de perícia com especialista para cada patologia mencionada (AC 00233363320134039999-TRF3, AI 00208457720134030000-TRF3, Proc. 01699433220054036301 - 2ª Turma Recursal SP), afigura-se oportuna, no presente caso e de forma excepcional, a designação de nova perícia médica para análise mais acurada acerca da condição laboral do autor.

Ademais, o próprio perito nomeado por este Juízo sugeriu, em seu parecer, a realização de perícia médica para a análise acerca da patologia de natureza neurológica que acomete o autor.

Contudo, ressalto que este Juizado Especial Federal não possui, até o momento, perito médico credenciado na especialidade “neurologia”.

Diante disso, cotejando a necessidade da referida análise e a demora que inevitavelmente ocorrerá ao trâmite processual pela espera no credenciamento de médicos peritos em tal especialidade, acarretando, pois, prejuízos a própria parte autora, entendo oportuna a designação de perícia com médico clínico geral dotado de conhecimentos bastantes a esse mister.

Desse modo, a teor do disposto no artigo 145, §3º c/c art. 437, ambos do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2015, às 14h50, para análise acerca da patologia de natureza neurológica alegada, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos, relativamente às patologias de natureza neurológica, que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como promover a juntada nos autos, se possível, de cópia legível dos mesmos, com pelo menos 10(dez) dias de antecedência à data ora designada para a realização da perícia.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma

atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0003917-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001123 - JOSE BARBOSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Verifico que a questão objeto do processo é unicamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de prova oral em audiência.

Assim, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 24/02/2015, às 14h30min.

Proceda, a Secretaria, as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003537-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001122 - ROSELI BEVENUTE DA SILVA (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Verifico que a questão objeto do processo é unicamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de prova oral em audiência.

Assim, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 24/02/2015, às 13h30min.

Proceda, a Secretaria, as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000908-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001082 - MACIEL BARBOSA LUCKS (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

O artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 dispõe que as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogados ou não. Portanto, não é obrigatória a representação por advogado para o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal. Diferente do que ocorre para a interposição de recurso, por expressa determinação do artigo 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Finalmente, o artigo 55 da Lei nº 9.900/95 expressamente dispõe que: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

No caso em exame, a parte autora não necessitava, obrigatoriamente, de advogado dativo para o ajuizamento da ação e sequer houve recurso da sentença de improcedência do pedido.

Portanto, não cabe arbitramento de honorários por este Juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000113-23.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-96.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000136-66.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO APRIGIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP339063-GABRIELA MARTINS TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-51.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA KRAUSE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-28.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIANE DA SILVA MONTESSI

ADVOGADO: SP316586-VANESSA ISIDORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-05.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR LEONCIO

ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000154-87.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES

ADVOGADO: SP171593-RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-04.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000191-17.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA ARAUJO MORAES

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-69.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CANOVAS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-24.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-91.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA ARAUJO MORAES

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-45.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA DE SOUZA PARADELA

ADVOGADO: SP146314-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO

FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000276-03.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOZELITA ALVES SANTANA

ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-77.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-46.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINO DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-98.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR ALVES MIRANDA

ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000305-53.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARALDI
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000306-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000328-96.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000331-51.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALO DE SOUSA NETO
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000338-43.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA VIANA SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000344-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA TIAGO GOMIDE
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000347-05.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000350-57.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AROLDO DA SILVA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000353-12.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MOREIRA DE MENESES
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000355-79.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000356-64.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000365-26.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000367-93.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO EUFRASIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000371-33.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRALVA DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000373-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP296522-NILDA MARIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000374-85.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY REIMANN
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000377-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000378-25.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO EDUARDO DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: MAIQUELY ROSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000391-24.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDSON QUEIROZ ALMEIDA
ADVOGADO: SP065819-YANDARA TEIXEIRA PINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000404-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS RUIS DE SOUZA
REPRESENTADO POR: ADRIANA APARECIDA RUIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000421-59.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA METTA ALVES
ADVOGADO: SP217864-FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000459-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA BRITO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000470-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000472-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000479-62.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CORTEZ LEITE
REPRESENTADO POR: AMELIA CORTEZ
ADVOGADO: SP284713-RENATA MARGARIDA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000480-47.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DOS REIS FRAGA
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000481-32.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOVANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP111757-ADRIANA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000496-98.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIR ROSA DA SILVA HYPOLITO
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000499-53.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA
ADVOGADO: SP177700-ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000513-37.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000570-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERISVALDO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000592-16.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA ALVES DA SILVA
REPRESENTADO POR: ALBERTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP146927-IVAN SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000604-30.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP269591-ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000622-51.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000673-62.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000696-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALI COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000701-30.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE MARIA BERNARDO
ADVOGADO: SP272779-WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000713-44.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000752-41.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000754-11.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDENIR MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENALVA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP217864-FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000808-74.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DE PAULI
ADVOGADO: SP274646-JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000816-51.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA DA CUNHA
REPRESENTADO POR: SANDRA FRANCISCA PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP226121-FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000819-06.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA LEONCIO REIS
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000822-58.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE VERARDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP274646-JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000825-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ARAUJO MORAES
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000831-20.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000834-72.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ BORGES DE SOUSA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000845-04.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OTAVIO MELLO FERREIRA
REPRESENTADO POR: DEBORA DA SILVA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000858-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000864-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP205105-SHEILA CRISTINA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000865-92.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO
ADVOGADO: SP336376-TATIANE CRISTINA VENTRE GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000866-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA ELISA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP283674-ABIGAIL LEAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000892-75.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000899-67.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NEIDE BONFIM
REPRESENTADO POR: CRISTIANE MOREIRA BONFIM
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000905-74.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VILMA DE FATIMA BORGES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000911-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000934-27.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDE DE SOUZA KIYAM
ADVOGADO: SP272319-LUCIENE SOUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000948-11.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000967-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: BENEDITO DIOGENES CABRAL
ADVOGADO: SP265346-JOAO JOSE CORREA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000973-24.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000974-09.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001017-43.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP324952-MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001041-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH MARIA MENDES
ADVOGADO: SP278939-IZIS RIBEIRO GUTIERREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001087-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE CALIXTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001091-97.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SECUNDINO MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001092-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001105-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GILZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001111-88.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001117-95.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO REIS DO NASCIMENTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001162-02.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA CRISTIANE DE SALES CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 88

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 88

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 033/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).

- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001187-94.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO PERPETUO DA SILVA

ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001188-79.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NERI LOPES

ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-64.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALIA DE MOURA FE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2015 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001190-49.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENOCI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001241-60.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARTA JANUARIO

ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001247-67.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS TAVARES PEREIRA

ADVOGADO: SP122969-CARLOS APARECIDO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-37.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR JUNIO CELIN

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001259-81.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIRSO SMANIOTTI

ADVOGADO: SP047342-MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-66.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILTON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP340466-MARIA DO CARMO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001262-36.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO VILLARES DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP250739-DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001263-21.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EFIGENIO GOMES

ADVOGADO: SP229843-MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001264-06.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MANOEL

ADVOGADO: SP311332-SAMUEL DE BARROS GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001265-88.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA HERMENEGILDA BARBOSA

ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-73.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001267-58.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MACIEL NETO

ADVOGADO: SP336571-RUBENS SENA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-43.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINA SATO

ADVOGADO: SP244739-ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-28.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANASSES DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP128726-JOEL BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-13.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSEMIRO DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-95.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001272-80.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LURDES BONATTI SANTOS

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-65.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR RODRIGUES JORGE

ADVOGADO: SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-50.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001275-35.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEVERINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001276-20.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001278-87.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDA BUENO DA SILVA

ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001279-72.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA BENEDITA RODRIGUES

ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001281-42.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SPACCA

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-12.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOVAL BONFIM DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001284-94.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA BERGONZONI RUDAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001285-79.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA
ADVOGADO: SP193414-LISANDRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001289-19.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001291-86.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE HAVERBECK
ADVOGADO: SP271754-IVETE SIQUEIRA CISI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001294-41.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001298-78.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MENDES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001300-48.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO D FERNANDES
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001304-85.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MAGALHAES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000068

LOTE 809

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como **DESAPOSENTAÇÃO**.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta **JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I** do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000835-39.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6338002737 - ANTONIO LAERT RUFATO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001038-98.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6338002736 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário mediante a aplicação, no reajustamento da renda mensal de seu benefício, do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário.

Postula, assim, o reajustamento do benefício com base na aplicação da diferença entre o índice aplicado pela autarquia e o guereado, a qual consiste em 2,28% e 1,75%, referentes, respectivamente às elevações de teto trazidas pelas emendas constitucionais 20/1999 e 41/2004.

Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualizadas.

Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios não foram aplicados pelo INSS no reajustamento de seu benefício. Neste sentido, sustenta que a autarquia teria tratado desigualmente benefícios semelhantes, o que implica em ilegalidade e em redução indevida da renda mensal de sua aposentadoria.

O réu ofereceu contestação, em que argúi, em sede de preliminares, valor da causa superior o limite para o Juizado, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sustentando, em síntese, a legalidade dos índices de reajustes aplicados aos benefícios.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta **JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil**.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o pedido da parte autora não trata de revisão do ato concessório do benefício, mas de alteração do índice de reajustamento aplicado pelo INSS na manutenção de sua aposentadoria.

No tocante à prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios, a qual contém regra específica para este fim.

Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)

Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.

Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1

DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001016-40.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002726 - MARIA JOSE DE GODOI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000813-78.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002730 - JOEL CLOVIS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001002-56.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002728 - ADEMIR SCHIAVO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-41.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002727 - JOSE TOSTI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000521-93.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002732 - ANTONIO PORTO DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000811-11.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002731 - CLAUDE CHAMPEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-50.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002729 - JOSE MARTINS LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no ARTIGO 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício, visto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”.

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, seja por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A parte autora é carecedora da ação no que concerne à revisão do ato de concessão do benefício, o que já foi providenciado pelo INSS na via administrativa, e, por isso, neste aspecto, não há interesse de agir. Todavia, o mesmo não vale quanto à pretensão de receber os atrasados, já que a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cediço que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada. Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado. Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Desse modo, são devidas as diferenças apuradas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da referida ação coletiva.

A propósito, a revisão já foi realizada, restando em discussão o pagamento dos valores em atraso, o que esvazia por completo as teses suscitadas nas preliminares levantadas pela ré, e, uma vez incontroverso o débito, é direito da parte o recebimento das prestações retroativas, não havendo fundamento jurídico para impor o pagamento parcelado.

Assim sendo, é procedente o pedido relativo às diferenças decorrentes da revisão do ato de concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do art. 267, III do CPC julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** quanto ao pedido de revisão do ato concessório do benefício, e, na parte em que a causa alcançou conhecimento de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a:

1. Informar, por meio de ofício a este Juízo, o valor das diferenças decorrentes da revisão administrativa efetuada nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, atualizada até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13-CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do CC, expedindo-se requisitório de pequeno valor ou precatório, segundo escolha da parte e desde que adequado ao montante do débito.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório, com expressa renúncia ao excedente, ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório (valor total).

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0010160-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002700 - NADERIA RODRIGUES SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-18.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001405 - JOSE PAULO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009931-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002701 - ANTONIA CANDIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-08.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002704 - ELZA DE PAULA PEREIRA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000741-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002703 - AMARILDO JOAO DE MATTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014267-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002698 - SUELI IVETE BIAZON (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015179-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002697 - ANTONIA BELMIRO DE PAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000574-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002767 - TEREZA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

TEREZA COSTA postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em

tempo de serviço comum, incluindo aos períodos de tempo de serviço já computados, majorando, portanto, sua renda mensal.

A parte autora sustenta ser ilegal o não enquadramento desde períodos pelo INSS como atividade especial, pois foi devidamente instruído com laudo pericial e PPP.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o autor não apresentou a documentação necessária para comprovação do período laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

O benefício da assistência judiciária foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Na presente demanda, o autor busca a declaração como atividade especial dos intervalos de 03.09.1979 a 28.11.1981, de 14.04.1982 a 02.08.1988 e de 19.11.2003^a 11.01.2013, com a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.587.188-7).

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).
 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.
- (...)
- (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se aos períodos de 03.09.1979 a 28.11.1981, de 14.04.1982 a 02.08.1988 e de 19.11.2003 a

11.01.2013.

O autor laborou na Indústria e Comércio Brosol Ltda nos períodos de 03.09.1979 a 28.11.1981 e de 14.04.1982 a 02.08.1988, conforme CTPS de fl. 41, porém, não comprova que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legal, uma vez que junta formulário (fl. 71) e laudo pericial técnico (fls. 73/79) dos quais não consta informação sobre os setores em que a autora laborava, conforme o próprio formulário esclarece: “não há laudo técnico que contemplem o setor de trabalho da segurada.”

Assim, tais períodos não podem ser aceitos como laborados em atividade especial.

No período de 19.11.2003 a 11.01.2013 a autora laborou na Ford Motos Ltda, juntando PPP (fls. 24/25) em que consta que esteve exposta à pressão sonora de 87 decibéis, ruído que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado, pois do referido documento consta que a aferição ambiental foi feita por profissional com atribuição suficiente para firmar laudo técnico - médico do trabalho.

O precitado documento encontra-se devidamente subscrito, e há a informação de que, no período em questão, a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas, razão pela qual tal período deve ser anotado como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Logo, afigura-se cabível o enquadramento do período em testilha no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 haja vista a exposição ao Ruído.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum do período de 19.11.2003 a 11.01.2013.

Assim, somando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, além dos períodos de atividade especial e comum reconhecidos pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.587.188-7), a autora conta com 32 anos, 11 meses e 17 dias e os efeitos reflexos à contar da DIB, em 13.06.2013.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. Proceder à averbação como tempo de atividade especial o período de 19.11.2003 a 11.01.2013.

2. Revisar a renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/42/130.587.188-7) desde a data do requerimento administrativo, em 13.06.2013, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com a atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso deseje que sejam destacados honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000700-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002779 - CARMELIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARMELIO PEREIRA DO NASCIMENTO postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta ser ilegal o não enquadramento desddes períodos pelo INSS como atividade especial, pois foi devidamente instruído com laudo pericial e PPP.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o autor apresentou documentação extemporânea e que não apresnetou laudo pericial necessário para comprovação do período laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

O benefício da assistência judiciária foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Na presente demanda, o autor busca a declaração como atividade especial dos intervalos de 02.05.1978 a 10.03.1979, de 15.10.1979 a 28.02.1984, de 06.05.1987 a 11.07.1988, de 19.09.1988 a 11.06.1991 e de 22.04.2004 a 17.06.2013 com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.158.191-3).

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º

ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravado do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravado Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se aos períodos de 02.05.1978 a 10.03.1979, de 15.10.1979 a 25.02.1984, de 06.05.1987 a 11.07.1988, de 19.09.1988 a 11.06.1991 e de 22.04.2004 a 17.06.2013.

Em todos os períodos acima mencionados o autos apresentou cópia dos PPP's (fls. 97/98, 102/103, de 104/105, de 106/107 e de 108/111) em que consta que o autor esteve exposto à pressão sonora de 82 dB, 84 dB, 86,5 dB, 88 dB e 88 dB respectivamente, o que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado. Ainda, dos referidos documentos consta que a aferição ambiental foi feita por profissional com atribuição suficiente para firmar laudo técnico - médico/engenheiro do trabalho.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos e há informação de que, no período em

mencionados, as empresas contavam com profissionais legalmente habilitados, responsáveis pelas medições auferidas, razão pela qual tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Ainda, procede a pretensão da parte quanto ao período posterior à data do PPP de fls. 108/111, visto que o autor exerceu a mesma função, não havendo prova da alteração das condições laborais que ensejariam a exclusão desse período como tempo de serviço especial.

Logo, afigura-se cabível o enquadramento do período em testilha no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 haja vista a exposição ao Ruído.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum dos períodos de 02.05.1978 a 10.03.1979, de 15.10.1979 a 25.02.1984, de 06.05.1987 a 11.07.1988, de 19.09.1988 a 11.06.1991 e de 22.04.2004 a 17.06.2013.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

No caso, na data do requerimento administrativo, considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu, a soma do tempo de contribuição resulta em 40 anos, 04 meses e 14 dias, conforme planilha anexada aos autos, somatória suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. à averbação dos tempos de atividade especial correspondente aos períodos de 02.05.1978 a 10.03.1979, de 15.10.1979 a 25.02.1984, de 06.05.1987 a 11.07.1988, de 19.09.1988 a 11.06.1991 e de 22.04.2004 a 17.06.2013, devendo o INSS converter em atividade comum.

2. à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 1651581913), devido a partir da data do requerimento administrativo (17.06.2013), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.

3. pagar os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, em 17.06.2013, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento do autor e autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que o autor encontra-se em situação de dano irreparável se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (60 anos) muito inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Caso deseje que sejam destacados honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.

0000399-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002777 - GERALDO MARTINHO DE CARVALHO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por GERALDO MARTINHO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum, incluindo ao período de tempo de serviço já computado, concedendo, assim, aposentadoria por tempo de serviço a contar da DER.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo “não tendo comprovado neste feito a exposição ao agente agressivo nos períodos supracitados, assim como seu direito à conversão, não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição integral.”

Anexadas as consultas ao CNIS e elaboração do cálculo para contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007.DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III

- Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Na esteira da fundamentação supra, no período de 03/12/1998 a 11/11/2013, o autor exerceu atividade de "soldador de produção" junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e, segundo anotado no PPP, encontrava-se exposto a ruído que superava 80Db. Foram apresentados nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovando a exposição a ruído em nível superior ao máximo permitido em lei.

Do referido documento consta que a aferição ambiental foi feita por profissional com atribuição suficiente para firmar laudo técnico - médico do trabalho.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum quanto aos períodos de 03/12/1998 a 11/11/2013.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade urbana comum e especial já computados pelo INSS, o autor conta com 41 anos, 10 meses e 12 dias de serviço a contar da DER em 11/11/2013.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. proceder à averbação como tempo de especial os períodos de 03/12/1998 a 11/11/2013;
2. proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 144.360.591-0) desde a DER datada de 11/11/2013, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.
3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Caso deseje que sejam destacados honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.
P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento antecipado das diferenças verificadas após a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no ARTIGO 29, II, da Lei nº 8.213/91, já aplicada administrativamente por força de acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Relata que a autarquia cometeu ilegalidade quanto à fixação do cronograma de pagamento firmado no acordo suprarreferido por não respeitar o caput do art. 174, do Decreto 3.048/99 e o art. 49 da Lei nº 9.784 de 29/01/1999.

Juntada contestação padrão, alega o réu, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”.

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, seja por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A pretensão da parte autora na presente ação não é questionar a revisão administrativa acordada na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas receber os atrasados oriundos da mesma, logo a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cediço que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada. Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado.

Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Desse modo, são devidas as diferenças apuradas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da referida ação coletiva.

Tendo em vista que a revisão já foi realizada, restando em discussão apenas o pagamento dos valores em atraso, esvaziam-se por completo as teses suscitadas nas preliminares levantadas pela ré, e, uma vez incontroverso o débito, é direito da parte o recebimento das prestações retroativas, não havendo fundamento jurídico para impor o pagamento parcelado.

Assim sendo, é procedente o pedido relativo às diferenças decorrentes da revisão do ato de concessão do benefício.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a:

1. Informar, por meio de ofício a este Juízo, o valor das diferenças decorrentes da revisão administrativa efetuada nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, atualizada até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13-CJF, ressaltado o disposto no artigo 198 do CC, expedindo-se requisitório de pequeno valor ou precatório, segundo escolha da parte e desde que adequado ao montante do débito.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório, com expressa renúncia ao excedente, ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório (valor total).

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009563-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002689 - MIRTIS MAGNONI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000794-72.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002690 - REINALDO GERALDO DE ARAUJO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010468-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002683 - VALDEMAR BARBOSA PASSOS (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009779-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002687 - LUCIANO GONCALVES DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010715-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002680 - MARCIA SILVA DE MELO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010544-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002681 - EVALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009635-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002688 - DELIO ALVES MESQUITA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009890-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002685 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000316-64.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002692 - MARCIA DA SILVA SOUZA (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009882-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002686 - ANGELO MARIANNO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000779-06.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002691 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010025-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002684 - ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010483-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002682 - WALDEVINA FELICIANO SIMON (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002317-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002735 - JOSE RICCI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000068
LOTE 810**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000835-39.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6338002737 - ANTONIO LAERT RUFATO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001038-98.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6338002736 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário mediante a aplicação, no reajustamento da renda mensal de seu benefício, do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário.

Postula, assim, o reajustamento do benefício com base na aplicação da diferença entre o índice aplicado pela autarquia e o guereado, a qual consiste em 2,28% e 1,75%, referentes, respectivamente às elevações de teto trazidas pelas emendas constitucionais 20/1999 e 41/2004.

Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualizadas.

Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios não foram aplicados pelo INSS no reajustamento de seu benefício. Neste sentido, sustenta que a autarquia teria tratado desigualmente benefícios semelhantes, o que implica em ilegalidade e em redução indevida da renda mensal de sua aposentadoria.

O réu ofereceu contestação, em que argüi, em sede de preliminares, valor da causa superior o limite para o Juizado, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sustentando, em síntese, a legalidade dos índices de reajustes aplicados aos benefícios.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza

firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.
INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.
O feito comporta **JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil**.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

De início, afastado a alegação da ré de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o pedido da parte autora não trata de revisão do ato concessório do benefício, mas de alteração do índice de reajustamento aplicado pelo INSS na manutenção de sua aposentadoria.

No tocante à prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios, a qual contém regra específica para este fim.

Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)

Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.

Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.

Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1

DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá

constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001016-40.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002726 - MARIA JOSE DE GODOI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000813-78.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002730 - JOEL CLOVIS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001002-56.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002728 - ADEMIR SCHIAVO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-41.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002727 - JOSE TOSTI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000521-93.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002732 - ANTONIO PORTO DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000811-11.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002731 - CLAUDE CHAMPEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-50.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002729 - JOSE MARTINS LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no ARTIGO 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício, visto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”.

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, seja por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensado de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A parte autora é carecedora da ação no que concerne à revisão do ato de concessão do benefício, o que já foi providenciado pelo INSS na via administrativa, e, por isso, neste aspecto, não há interesse de agir. Todavia, o mesmo não vale quanto à pretensão de receber os atrasados, já que a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cediço que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada. Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado. Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Desse modo, são devidas as diferenças apuradas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da referida ação coletiva.

A propósito, a revisão já foi realizada, restando em discussão o pagamento dos valores em atraso, o que esvazia por completo as teses suscitadas nas preliminares levantadas pela ré, e, uma vez incontroverso o débito, é direito da parte o recebimento das prestações retroativas, não havendo fundamento jurídico para impor o pagamento parcelado.

Assim sendo, é procedente o pedido relativo às diferenças decorrentes da revisão do ato de concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do art. 267, III do CPC julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de revisão do ato concessório do benefício, e, na parte em que a causa alcançou conhecimento de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a:

1. Informar, por meio de ofício a este Juízo, o valor das diferenças decorrentes da revisão administrativa efetuada nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, atualizada até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13-CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do CC, expedindo-se requisitório de pequeno valor ou precatório, segundo escolha da parte e desde que adequado ao montante do débito.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório, com expressa renúncia ao excedente, ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório (valor total). Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0010160-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002700 - NADERIA RODRIGUES SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-18.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001405 - JOSE PAULO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009931-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002701 - ANTONIA CANDIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-08.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002704 - ELZA DE PAULA PEREIRA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000741-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002703 - AMARILDO JOAO DE MATTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014267-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002698 - SUELI IVETE BIAZON (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015179-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002697 - ANTONIA BELMIRO DE PAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000574-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002767 - TEREZA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

TEREZA COSTA postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum, incluindo aos períodos de tempo de serviço já computados, majorando, portanto, sua renda mensal.

A parte autora sustenta ser ilegal o não enquadramento desddes períodos pelo INSS como atividade especial, pois foi devidamente instruído com laudo pericial e PPP.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o autor não apresentou a documentação necessária para comprovação do período laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

O benefício da assistência judiciária foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Na presente demanda, o autor busca a declaração como atividade especial dos intervalos de 03.09.1979 a 28.11.1981, de 14.04.1982 a 02.08.1988 e de 19.11.2003^a 11.01.2013, com a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.587.188-7).

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante

entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a

atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se aos períodos de 03.09.1979 a 28.11.1981, de 14.04.1982 a 02.08.1988 e de 19.11.2003 a 11.01.2013.

O autor laborou na Indústria e Comércio Brosol Ltda nos períodos de 03.09.1979 a 28.11.1981 e de 14.04.1982 a 02.08.1988, conforme CTPS de fl. 41, porém, não comprova que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legal, uma vez que junta formulário (fl. 71) e laudo pericial técnico (fls. 73/79) dos quais não

consta informação sobre os setores em que a autora laborava, conforme o próprio formulário esclarece: “não há laudo técnico que contemplem o setor de trabalho da segurada.”

Assim, tais períodos não podem ser aceitos como laborados em atividade especial.

No período de 19.11.2003 a 11.01.2013 a autora laborou na Ford Motos Ltda, juntando PPP (fls. 24/25) em que consta que esteve exposta à pressão sonora de 87 decibéis, ruído que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado, pois do referido documento consta que a aferição ambiental foi feita por profissional com atribuição suficiente para firmar laudo técnico - médico do trabalho.

O precitado documento encontra-se devidamente subscrito, e há a informação de que, no período em questão, a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas, razão pela qual tal período deve ser anotado como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Logo, afigura-se cabível o enquadramento do período em testilha no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 haja vista a exposição ao Ruído.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum do período de 19.11.2003 a 11.01.2013.

Assim, somando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, além dos períodos de atividade especial e comum reconhecidos pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.587.188-7), a autora conta com 32 anos, 11 meses e 17 dias e os efeitos reflexos à contar da DIB, em 13.06.2013.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. Proceder à averbação como tempo de atividade especial o período de 19.11.2003 a 11.01.2013.

2. Revisar a renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/42/130.587.188-7) desde a data do requerimento administrativo, em 13.06.2013, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com a atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso deseje que sejam destacados honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000700-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002779 - CARMELIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARMELIO PEREIRA DO NASCIMENTO postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta ser ilegal o não enquadramento desde os períodos pelo INSS como atividade especial, pois foi devidamente instruído com laudo pericial e PPP.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o autor apresentou documentação extemporânea e que não apresentou laudo pericial necessário para comprovação do período laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

O benefício da assistência judiciária foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Na presente demanda, o autor busca a declaração como atividade especial dos intervalos de 02.05.1978 a 10.03.1979, de 15.10.1979 a 28.02.1984, de 06.05.1987 a 11.07.1988, de 19.09.1988 a 11.06.1991 e de 22.04.2004 a 17.06.2013 com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.158.191-3).

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos

agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA.

REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento

do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se aos períodos de 02.05.1978 a 10.03.1979, de 15.10.1979 a 25.02.1984, de 06.05.1987 a 11.07.1988, de 19.09.1988 a 11.06.1991 e de 22.04.2004 a 17.06.2013.

Em todos os períodos acima mencionados o autos apresentou cópia dos PPP's (fls. 97/98, 102/103, de 104/105, de 106/107 e de 108/111) em que consta que o autor esteve exposto à pressão sonora de 82 dB, 84 dB, 86,5 dB, 88 dB e 88 dB respectivamente, o que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado. Ainda, dos referidos documentos consta que a aferição ambiental foi feita por profissional com atribuição suficiente para firmar laudo técnico - médico/engenheiro do trabalho.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos e há informação de que, nos períodos em mencionados, as empresas contavam com profissionais legalmente habilitados, responsáveis pelas medições auferidas, razão pela qual tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente

observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Ainda, procede a pretensão da parte quanto ao período posterior à data do PPP de fls. 108/111, visto que o autor exerceu a mesma função, não havendo prova da alteração das condições laborais que ensejariam a exclusão desse período como tempo de serviço especial.

Logo, afigura-se cabível o enquadramento do período em testilha no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 haja vista a exposição ao Ruído.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum dos períodos de 02.05.1978 a 10.03.1979, de 15.10.1979 a 25.02.1984, de 06.05.1987 a 11.07.1988, de 19.09.1988 a 11.06.1991 e de 22.04.2004 a 17.06.2013.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

No caso, na data do requerimento administrativo, considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu, a soma do tempo de contribuição resulta em 40 anos, 04 meses e 14 dias, conforme planilha anexada aos autos, somatória suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. à averbação dos tempos de atividade especial correspondente aos períodos de 02.05.1978 a 10.03.1979, de 15.10.1979 a 25.02.1984, de 06.05.1987 a 11.07.1988, de 19.09.1988 a 11.06.1991 e de 22.04.2004 a 17.06.2013, devendo o INSS converter em atividade comum.
2. à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 1651581913), devido a partir da data do requerimento administrativo (17.06.2013), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.
3. pagar os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, em 17.06.2013, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento do autor e autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que o autor encontra-se em situação de dano irreparável se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (60 anos) muito inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Caso deseje que sejam destacados honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.

0000399-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002777 - GERALDO MARTINHO DE CARVALHO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por GERALDO MARTINHO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum, incluindo ao período de tempo de serviço já computado, concedendo, assim, aposentadoria por tempo de serviço a contar da DER.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo “não tendo comprovado neste feito a exposição ao agente agressivo nos períodos supracitados, assim como seu direito à conversão, não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição integral.”

Anexadas as consultas ao CNIS e elaboração do cálculo para contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007.DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem

comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento.

Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)
(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Na esteira da fundamentação supra, no período de 03/12/1998 a 11/11/2013, o autor exerceu atividade de "soldador de produção" junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e, segundo anotado no PPP, encontrava-se exposto a ruído que superava 80Db. Foram apresentados nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovando a exposição a ruído em nível superior ao máximo permitido em lei.

Do referido documento consta que a aferição ambiental foi feita por profissional com atribuição suficiente para firmar laudo técnico - médico do trabalho.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum quanto aos períodos de 03/12/1998 a 11/11/2013.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade urbana comum e especial já computados pelo INSS, o autor conta com 41 anos, 10 meses e 12 dias de serviço a contar da DER em 11/11/2013.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. proceder à averbação como tempo de especial os períodos de 03/12/1998 a 11/11/2013;
2. proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 144.360.591-0) desde a DER datada de 11/11/2013, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.
3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Caso deseje que sejam destacados honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento antecipado das diferenças verificadas após a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no ARTIGO 29, II, da Lei nº 8.213/91, já aplicada administrativamente por força de acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Relata que a autarquia cometeu ilegalidade quanto à fixação do cronograma de pagamento firmado no acordo suprarreferido por não respeitar o caput do art. 174, do Decreto 3.048/99 e o art. 49 da Lei nº 9.784 de 29/01/1999.

Juntada contestação padrão, alega o réu, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”.

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, seja por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A pretensão da parte autora na presente ação não é questionar a revisão administrativa acordada na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas receber os atrasados oriundos da mesma, logo a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cedejo que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada. Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado.

Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Desse modo, são devidas as diferenças apuradas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da referida ação coletiva.

Tendo em vista que a revisão já foi realizada, restando em discussão apenas o pagamento dos valores em atraso, esvaziam-se por completo as teses suscitadas nas preliminares levantadas pela ré, e, uma vez incontroverso o débito, é direito da parte o recebimento das prestações retroativas, não havendo fundamento jurídico para impor o pagamento parcelado.

Assim sendo, é procedente o pedido relativo às diferenças decorrentes da revisão do ato de concessão do benefício.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a:

1. Informar, por meio de ofício a este Juízo, o valor das diferenças decorrentes da revisão administrativa efetuada nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, atualizada até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13-CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do CC, expedindo-se requisitório de pequeno valor ou precatório, segundo escolha da parte e desde que adequado ao montante do débito.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório, com expressa renúncia ao excedente, ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório (valor total).

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009563-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002689 - MIRTIS MAGNONI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000794-72.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002690 - REINALDO GERALDO DE ARAUJO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010468-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002683 - VALDEMAR BARBOSA PASSOS (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009779-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002687 - LUCIANO GONCALVES DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010715-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002680 - MARCIA SILVA DE MELO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010544-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002681 - EVALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009635-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002688 - DELIO ALVES MESQUITA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009890-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002685 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000316-64.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002692 - MARCIA DA SILVA SOUZA (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009882-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002686 - ANGELO MARIANNO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000779-06.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002691 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010025-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002684 - ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010483-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002682 - WALDEVINA FELICIANO SIMON (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002317-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002735 - JOSE RICCI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III,

do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/634300041

DESPACHO JEF-5

0000339-92.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000325 - BENEDITO EUSTAQUIO GUALBERTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a matéria versada é unicamente de Direito e, portanto, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, determino a exclusão da pauta extra agenda.

Intime-se. Cite-se.

DECISÃO JEF-7

0000486-21.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000306 - JOAO SEVERINO GOMES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum do tempo de serviço especial laborado entre 10/01/1980 à 02/03/1981, 24/04/1981 à 04/08/1982, 22/08/1983 à 25/12/1984, 13/02/1985 a 04/03/1985, 17/07/1985 a 01/01/1987, 26/01/1987 a 24/08/1988, 01/05/1989 a 01/08/2007 e 16/06/2009 até os dias atuais.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do procedimento administrativo, referente ao benefício nº 156.264.784-6, posto que desnecessário ao deslinde do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que atestem o exercício de atividade especial entre 13/02/1985 a 04/03/1985.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se.

Intimem-se.

0000528-70.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000322 - JOSEFA SOUZA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que o INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício de prestação continuada, deverá responder isoladamente ao processo. Assim, determino a exclusão da União Federal da lide.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000370-15.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000095 - MARCIA CRISTINA DE PAULA MARCIAL ANDRADE (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS)
Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 04/05/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000277-52.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000103 - RUBENS VIEIRA DA SILVA (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)
Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica(ORTOPEDIA), a realizar-se no dia 22/04/2015, às 13:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 22/07/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000336-40.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000102 - GISLAINE MENDES DO COUTO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica(ORTOPEDIA), a realizar-se no dia 22/04/2015, às 11:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 23/07/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000480-14.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000097 - AILTON GONCALVES DE MORAES (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)
Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico

na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica(clínica geral), a realizar-se no dia 30/03/2015, às 18:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 22/06/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000435-10.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000099 - ZELITA DOS SANTOS ROSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia(oftalmologia), a realizar-se no dia 24/03/2015, às 09:00 h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 24/06/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000351-09.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000096 - CREUZA DA SILVA CARVALHO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica(clínica geral), a realizar-se no dia 16/03/2015, às 15:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 16/06/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000438-62.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000098 - LUIS CARLOS FELIX DA SILVA JUNIOR (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica(ortopedia), a realizar-se no dia 31/03/2015, às 14:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 29/06/2015, dispensado o comparecimento das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000108-65.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/63430000323 - ELIZABETE JOVENTINA DE LIMA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Assim, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial.

Passo a analisar o mérito.

De início, não obstante se afirme na exordial não se pretender a inclusão da parcela décimo terceiro no salário de benefício, verifico que toda a argumentação versa exatamente sobre sua compatibilidade com o ordenamento e natureza jurídica.

No que diz respeito à tese invocada para a alegada não recepção da “gratificação natalina” pela Constituição de 1988, entendo demasiadamente frágil o argumento de que a simples terminologia conferida à parcela pela Lei nº 4.090/62 encerraria incompatibilidade com o art. 19, da Carta Política.

De fato, tal como o vício de inconstitucionalidade, a incompatibilidade material de legislação pré-constitucional deve ser demonstrada de forma cabal, revelando-se manifestamente insuficiente a mera literalidade de terminologia original da parcela, aliás há muito em desuso, porquanto substituída pela expressão “décimo terceiro”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em precedente análogo que a referência a “Deus” não ofende a disposição constitucional que institui a República Federativa do Brasil como Estado laico. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.076-5 ACRE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. CONSTITUIÇÃO DO ACRE

I - Normas centrais da Constituição federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-Membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local.

II - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Sobre o ponto, o Relator assim se manifestou:

Não se pode afirmar que o preâmbulo da Constituição do Acre está dispondo de forma contrária aos princípios consagrados na Constituição federal. Ao contrário, enfatiza ele, por exemplo, os princípios democrático e da soberania popular. Só não invoca a proteção de Deus, Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença, certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas.

Do mesmo modo, entendo que a instituição de feriados religiosos e a fixação de símbolos religiosos em locais públicos em nada ofendem a mencionada norma constitucional, porquanto referem-se tão-somente ao contexto histórico e cultural do país sem implicar favorecimento ou discriminação de determinado culto.

Assim, a Lei nº 4.090/62 foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988.

Superada a questão constitucional, resta se examinar se a parcela deve integrar o salário de benefício, o que depende da interpretação a ser conferida aos artigos 29, §3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, §7º, da Lei 8.212/91. Para tanto, far-se-á breve análise da evolução legislativa.

Pois bem, A redação primitiva do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, a redação primeira do art. 29, §3º, da Lei de Benefícios, dispunha:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Com o advento da Lei 8.870/94, os artigos 28, §7º, da Lei 8.212/91 e 29, §3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de

benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Destarte, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício.

Outrossim, a jurisprudência prevalente consolidou-se no sentido de que igual sistemática deve ser aplicada aos benefícios anteriores à Lei nº 8.870/91. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade. 2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009). 3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. 4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994. 5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra “a” do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

Por fim, aquele órgão editou o Enunciado de Súmula nº 60, nos seguintes termos:

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000347-69.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000324 - PAULO CESAR DELMORO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que

emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ- DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 43/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/02/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000576-29.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA APARECIDA BORGES SILVA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-14.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEN SOARES MELO

ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-81.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMARES ALVES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/05/2015 09:00:00

PROCESSO: 0000580-66.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA HIGINO

ADVOGADO: SP337509-ALEX BARBOSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-51.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000582-36.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000583-21.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP223526-REGIANE AEDRA PERES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000584-06.2015.4.03.6343
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VALDENITO ALMEIDA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000586-73.2015.4.03.6343
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOANA CIRIACO DANTAS
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000588-43.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA HURTADO BARRETO
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000589-28.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANGELO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000590-13.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000591-95.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000592-80.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO VENTUROLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000593-65.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANO TEODORO
ADVOGADO: SP271754-IVETE SIQUEIRA CISI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6341000009
LOTE 28/2015

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000117-33.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6341000082 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 301, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 301, do CPC).

Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0000117-33.2015.403.6341, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0000239-27.2015.403.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível Sorocaba - 1ª Vara Gabinete, configurando, desta forma, a litispendência.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda em trâmite na subseção judiciária de Sorocaba foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 10/02/2015, de modo que à época da distribuição do presente feito o prazo de impugnação à sentença não havia se esaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6341000009
LOTE 28/2015

DESPACHO JEF-5

0000133-84.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000095 - THEREZINHA LEME CALABREZ (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000132-02.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000094 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

b) regularizando o instrumento de mandado, de forma a compatibilizá-lo à representação legal descrita na exordial.

Intime-se.

0000120-85.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000092 - CLAUDIO FERRARESI (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo as manifestações do requerente como aditamento à inicial.

Entretanto, de acordo com o art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de hipossuficiência, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

b) apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

c) indicando na petição inicial, precisamente, a profissão da parte autora, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC);

d) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF), para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos

valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000134-69.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000097 - CLAUDETE BATISTA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000125-10.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000091 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000119-03.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000089 - JOSE APARECIDO ALSSELBRINQUE (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

0000122-55.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000090 - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000123-40.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000084 - PAULO SALTYS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000109-56.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000083 - MARIA DAS DORES RUFINO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.